ATA Nº 34, DE 6 DE OUTUBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Antonio Anastasia, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 33, referente à sessão realizada em 29 de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5042 a 5134.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5011 a 5041, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5011/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.557/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Solange Maria Bastos Furtado (201.828.052-04).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (3.004/OAB-AM) e Janne Sales Gomes (3.045/OAB-AM), representando Solange Maria Bastos Furtado.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.412/2026-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5011-34/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5012/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.212/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Avilmar dos Anjos Silva (099.647.896-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Rio do Prado-MG.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Cláudia Bortolini Dias (120539/OAB-MG), entre outros, representando Avilmar dos Anjos Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de constas especial em que, nesta etapa processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.058/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com base nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5012-34/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5013/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.993/2022-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Suzie Coelho Estevam (279.564.231-04).

3.1. Recorrente: Suzie Coelho Estevam (279.564.231-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Suzie Coelho Estevam.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Suzie Coelho Estevam contra o Acórdão 5.484/2025-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão à recorrente e ao Tribunal Superior Eleitoral.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5013-34/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5014/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.811/2026-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: José Divino Santana (155.042.121-20).

3.1. Recorrente: José Divino Santana (155.042.121-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando Joée Divino Santana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por José Divino Santana contra o Acórdão 1.840/2026-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5014-34/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5015/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.464/2026-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Luzinete Resplandes Lima (409.260.951-53).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Luzinete Resplandes Lima, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a Luzinete Resplandes Lima;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da interessada até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, a exclusão da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” nos proventos e os correspondentes ajustes no Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e no Incentivo à Qualificação (IQ);

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5015-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5016/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.614/2026-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Mário Gomes da Silva (218.896.944-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Mário Gomes da Silva, emitido pela Universidade Federal de Campina Grande e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a Mário Gomes da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do interessado até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, a exclusão da rubrica "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" nos proventos e os correspondentes ajustes no Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e no Incentivo à Qualificação (IQ);

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5016-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5017/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.024/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).
3.1. Responsável: José Lino da Silva Irmão (386.304.274-34).
4. Órgão/Entidade: Município de São Joaquim do Monte/PE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29.702/OAB-PE), representando José Lino da Silva Irmão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual de Pernambuco (Funasa/Suest-PE), originalmente em desfavor de José Lino da Silva Irmão e de Brumac Serviços e Construções Ltda. - ME, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 0179/2005,

de registro Siafi 556809, firmado entre a Funasa e o Município de São Joaquim do Monte/PE, que tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Lino da Silva Irmão;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Lino da Silva Irmão, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/6/2007	43.245,91
24/8/2007	140.000,00

9.3 aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco e ao responsável.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5017-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5018/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.487/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Alceu Bolzan (314.448.300-15).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Alceu Bolzan, emitido pela Universidade Federal de Santa Maria e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Alceu Bolzan;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do interessado até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que protege a rubrica questionada, promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a exclusão da rubrica "VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP - VBC" nos proventos;

9.3.2. recalcule, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da ciência desta decisão, as rubricas Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e Incentivo à Qualificação (IQ), sem que conste, na base de cálculo, a rubrica indicada no subitem 9.3.1 acima;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria TCU caso seja desconstituída a decisão judicial que assegura a rubrica mencionada no subitem 9.3.1 acima.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5018-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5019/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.966/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Ângela Susanne Hadumonth Jeunon (504.637.484-68).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Ângela Susanne Hadumonth Jeunon, emitido pela Universidade Federal de Campina Grande e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Ângela Susanne Hadumonth Jeunon;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5019-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5020/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.688/2026-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Vania Maria Cremonese (962.814.999-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Vania Maria Cremonese, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Vania Maria Cremonese;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme critérios estabelecidos no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5020-34/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5021/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TCProcesso nº TC 008.646/2025-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).

3.1. Responsáveis: José Farias de Castro (160.776.953-00); Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda. (41.617.192/0001-67).

4. Órgão/Entidade: Município de Brejo/MA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Amanda Souza de Araújo Costa (9.371/OAB-MA), representando a Plamontec – Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7.405/OAB-MA) e Antônio Gonçalves Marques Filho (6.527/OAB-MA), representando José Farias de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Brejo/MA, por meio do Termo de Compromisso 1009/2013 (PAC), que teve por objeto a implementação de sistema de abastecimento de água em áreas rurais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de José Farias de Castro e da empresa Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Farias de Castro e da Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/1/2018	77.581,67

9.3. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta decisão à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e aos responsáveis.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5021-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5022/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.713/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Ângelo Oswaldo de Araújo Santos (055.593.596-53); Eduardo Evangelista Ferreira (033.916.746-79); Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni (972.573.116-68); Geraldo de Paula Vargas (461.094.806-06); José Leandro Filho (245.656.446-49); Kenny Kátia Murta Bonfante (041.893.306-55).
3.1. Recorrentes: Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni (972.573.116-68); Geraldo de Paula Vargas (461.094.806-06).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renata Perdigão de Paiva Cota (80.594/OAB-MG), representando Geraldo de Paula Vargas e Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni; Lucas de Assis Sena Santos (155.293/OAB-MG), George Acácio Machado de Assis (189.192/OAB-MG) e outros, representando Eduardo Evangelista Ferreira; Luciano Guimarães Pereira (93.098/OAB-MG), representando Kenny Kátia Murta Bonfante; Guilherme Gosling de Oliveira Lott Lage (179.688/OAB-MG), representando José Leandro Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni e Geraldo de Paula Vargas contra o Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reduzir para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) as multas que lhes foram aplicadas no subitem 9.2 do Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação recorrida;

9.2. com fundamento no art. 281 do Regimento Interno do TCU, estender a Eduardo Evangelista Ferreira os efeitos do provimento parcial referido no subitem anterior, reduzindo de R$ para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a multa que lhe foi aplicada no subitem 9.2 do Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara, mantidos os demais termos da referida deliberação;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, a Eduardo Evangelista Ferreira e aos respectivos representantes legais, bem como aos demais interessados.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5022-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5023/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.443/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Graciosa Santos da Costa (151.021.651-00).
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Graciosa Santos da Costa, emitido pelo Supremo Tribunal Federal e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Graciosa Santos da Costa;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Supremo Tribunal Federal que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. convoque-a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5023-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5024/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.512/2019-2.
1.1. Apensos: 039.658/2020-1; 039.656/2020-9
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsável: Josenilson Guilherme de Araújo (226.410.501-10).
3.1. Recorrente: Josenilson Guilherme de Araújo (226.410.501-10).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alexandre Spezia (20.555/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Josenilson Guilherme de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Josenilson Guilherme de Araújo em face do Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, imputou-lhe débito correspondente às remunerações percebidas durante o período de afastamento para capacitação e aplicou-lhe multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Josenilson Guilherme de Araújo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. tornar sem efeito a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) aplicada ao recorrente com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, objeto do subitem 9.2 do Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. dar ao subitem 9.3 do Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara a seguinte redação:

"9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.1 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os juros de mora, cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais"

9.2. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido;

9.3. informar o recorrente, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e a Procuradoria da República no Distrito Federal acerca desta deliberação.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5024-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5025/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.715/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Katia Souza Santos (774.123.467-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em benefício da Sra. Katia Souza Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Katia Souza Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. transforme em "parcela compensatória" a VPNI de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. absorva eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, nos termos do RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores

percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5025-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5026/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.967/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (408.667.004-63); Maria Goretti da Silva (568.434.704-59); e Município de Cajazeiras/PB (08.923.971/0001-15).
4. Entidade: Município de Cajazeiras/PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza (8026/OAB-PB) e Tiago Araújo de Medeiros (12178/OAB-RN).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Cajazeiras/PB, no exercício de 2016, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos serviços socioassistenciais dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º ao 5º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa do Município de Cajazeiras/PB e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para que o aludido ente federado efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Assistência Social das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/5/2016	7,77
7/6/2016	852,60
7/6/2016	2.508,80
7/6/2016	51,20
7/6/2016	17,40
17/6/2016	1.078,00
17/6/2016	2.156,00

17/6/2016	22,00
17/6/2016	44,00
4/8/2016	5.468,51
4/8/2016	111,60
24/8/2016	1.323,00
24/8/2016	27,00
5/9/2016	5.979,55
5/9/2016	122,03
9/9/2016	1.950,00
13/9/2016	2.842,00
13/9/2016	58,00
10/10/2016	7.607,60
10/10/2016	2.163,24
10/10/2016	7.301,00
10/10/2016	149,00
10/10/2016	44,15
10/10/2016	155,25
13/10/2016	17.778,23
19/10/2016	7.301,00
19/10/2016	149,00
26/10/2016	2.286,83
1/11/2016	5.507,85
1/11/2016	112,41
7/11/2016	666,40
7/11/2016	13,60
7/11/2016	5.629,18
7/11/2016	21.341,07
7/11/2016	7.589,61
18/11/2016	2.051,61
18/11/2016	41,87
18/11/2016	11.505,69
18/11/2016	234,81
13/11/2016	9.054,91
13/11/2016	184,79
18/11/2016	1.000,00
18/11/2016	20.000,00
18/11/2016	10.000,00
18/11/2016	2.136,40
29/11/2016	105,00
29/11/2016	12,50
29/11/2016	10,50
29/11/2016	154,45

29/11/2016	55,28
29/11/2016	139,00
29/11/2016	2.286,83
29/11/2016	46,67
29/11/2016	237,50
29/11/2016	199,50
29/11/2016	2.585,72
6/12/2016	2.900,00
7/12/2016	10.000,00
7/12/2016	360,00
7/12/2016	240,00
7/12/2016	360,00
7/12/2016	2.127,56
7/12/2016	43,41
12/12/2016	720,65
12/12/2016	14,70
13/12/2016	783,20
20/12/2016	1.366,20
20/12/2016	479,00
23/12/2016	871,19
23/12/2016	600,00
23/12/2016	7.785,91
26/12/2016	1.599,99
26/12/2016	100,00
26/12/2016	105,50
26/12/2016	222,70
26/12/2016	4.834,59
26/12/2016	2.777,30
26/12/2016	2.004,50
26/12/2016	1.900,00
27/12/2016	3.038,00
27/12/2016	1.000,09
27/12/2016	672,28
27/12/2016	62,00
27/12/2016	20,41
27/12/2016	13,72
18/1/2016	63,04
29/3/2016	556,00
29/3/2016	31,79
9/5/2016	910,42
9/5/2016	18,58
2/2/2016	25,00

2/2/2016	37,50
2/2/2016	475,00
2/2/2016	712,50
29/3/2016	37,50
29/3/2016	712,50
29/3/2016	1.960,00
29/3/2016	40,00
19/1/2016	1.470,00
19/1/2016	30,00
19/1/2016	3.430,00
19/1/2016	70,00
9/12/2016	15.000,00
9/12/2016	10.000,00
13/12/2016	6.950,45
13/12/2016	141,85
28/12/2016	218,40
28/12/2016	67,40
28/12/2016	218,40
11/7/2016	1.185,80
11/7/2016	1.773,80
11/7/2016	24,20
11/7/2016	36,20
28/7/2016	1.784,58
28/7/2016	36,42
10/10/2016	149,00
10/10/2016	7.301,00
10/10/2016	54,74
13/10/2016	2.682,22
13/10/2016	14.342,31
16/11/2016	1.000,00
28/11/2016	2.888,47
9/12/2016	7.000,00
9/12/2016	3.600,00
9/12/2016	4.418,23
26/12/2016	1.732,37
26/12/2016	35,35
10/10/2016	4,00
13/10/2016	10.485,07
7/11/2016	10.000,00
18/11/2016	20.000,00
7/12/2016	1.651,89
7/12/2016	613,42

7/12/2016	33,71
7/12/2016	53,33
20/12/2016	10.094,00
20/12/2016	206,00
31/5/2016	584,25
18/11/2016	2.914,52
26/12/2016	7.833,14
26/12/2016	159,86
18/11/2016	66,26
18/11/2016	3.246,90

9.2. cientificar o Município de Cajazeiras/PB que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora;

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.1 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao Município de Cajazeiras/PB que a falta de pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que, na eventualidade de o Município de Cajazeiras/PB requerer o parcelamento do débito, previamente autorizado no subitem anterior, promova a instrução de mérito em relação às Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva, em tempo hábil, a fim de evitar a incidência da prescrição intercorrente para essas duas responsáveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos três responsáveis arrolados e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5026-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5027/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.986/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessado: Lazaro Luiz Carneiro (102.346.401-20)
4. Órgão: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam o ato de pensão civil instituída pela Sra. Geralda Lucia Landim Carneiro, ex-servidora do Supremo Tribunal Federal, em benefício de seu cônjuge, Sr. Lazaro Luiz Carneiro, submetido à apreciação desta Corte de Contas, para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988 e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (alterada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de pensão civil em benefício do Sr. Lazaro Luiz Carneiro (Ato 51216/2022).

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5027-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5028/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.145/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Maria Rosicler Cretella (505.586.509-10)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Jordão Violin (OAB/PR 57.615), representando Maria Rosicler Cretella

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Maria Rosicler Cretella contra o Acórdão 2.394/2024-2ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), em virtude da inclusão, nos seus proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas durante a vigência da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reconhecer o direito de incorporação de 1/10 (residual) de FC-4 aos proventos da recorrente e resguardar esse valor da absorção prevista nos termos dos subitens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 2.394/2024-2ª Câmara, para que possa ser incluído no novo ato a ser emitido pelo órgão, em substituição à parcela irregular de quintos; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5028-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5029/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.323/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado e responsáveis:
3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (26.989.350/0008-92)
3.2. Responsáveis: Genivaldo Santos Irineu (882.165.353-68); Z.N. Construções Ltda. – ME (69.894.558/0001-64)
4. Unidade: Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Genivaldo Santos Irineu e da empresa Z.N. Construções Ltda. – ME, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do termo de compromisso 211/2011 (Siafi 669452), cujo objeto consistia na execução de 107 módulos sanitários em diversas localidades do Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, 209, 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 219 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genivaldo Santos Irineu e Z.N. Construções Ltda. – ME revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genivaldo Santos Irineu e da empresa Z.N. Construções Ltda. – ME, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo relacionadas aos cofres do Tesouro Nacional, de acordo com cadeias de responsabilidade indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do efetivo pagamento:

9.2.1. Genivaldo Santos Irineu:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/07/2012	14.237,86
14/08/2012	10.873,14

9.2.2. Genivaldo Santos Irineu em solidariedade com a empresa Z.N. Construções Ltda. – ME:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/08/2012	96.322,27
11/10/2012	9.000,00

9.3. aplicar a Genivaldo Santos Irineu e a Z.N. Construções Ltda. – ME multas individuais de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), respectivamente, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, com a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com

incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar o teor deste acórdão:

9.8.1. aos responsáveis, ao município de São Francisco de Assis do Piauí/PI e à Funasa, para ciência; e

9.8.2. à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5029-34/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5030/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.321/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Heleno José de Santana (223.470.464-20)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato inicial de aposentadoria de Heleno José de Santana, ex-servidor do Ministério da Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno/TCU e 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025), bem como na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recusar o registro do ato de aposentadoria de Heleno José de Santana (e-Pessoal 61228/2023);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Ministério da Saúde, deste acórdão;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato, no prazo de trinta dias, livre da irregularidade detectada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal;

9.3.3. comunique, no prazo de quinze dias contados da notificação, o inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5030-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5031/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.372/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Roberto Magno Piana de Miranda (556.868.696-34)
4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Marcelo Bayeh (OAB/SP 270.889) e William Pires (OAB/SP 447.463), representando Roberto Magno Piana de Miranda

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Roberto Magno Piana de Miranda contra o Acórdão 2.466/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao órgão emissor do ato.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5031-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5032/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.373/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Flavio Augusto Leite Galindo (311.330.614-00)
4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, em que se examina, neste momento processual, pedido de reexame interposto por Flavio Augusto Leite Galindo contra o Acórdão 2.055/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato inicial de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Flavio Augusto Leite Galindo e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5032-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5033/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.865/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
3. Recorrente: Universidade Federal de Pelotas (92.242.080/0001-00)
4. Unidade: Universidade Federal de Pelotas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Pelotas contra o Acórdão 962/2026-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por Therezinha Ferreira Rohrig em benefício de Fernando Luiz Rohrig Schuch;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5033-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5034/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.484/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Ednaldo Henrique Xavier (263.333.254-49)

4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Ministério da Saúde em favor de Ednaldo Henrique Xavier e submetido a este Tribunal para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU; 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de aposentadoria e-Pessoal 97843/2019, em favor de Ednaldo Henrique Xavier;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. promova a exclusão da rubrica "Diferença Individual L. 12998" dos proventos do interessado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

9.3.1.2. comunique o interessado sobre o inteiro teor desta deliberação e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado e as medidas adotadas para cumprir o subitem 9.3.1.1.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5034-34/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5035/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.789/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Raimundo de Sá Lopes (305.213.193-15), ex-prefeito
4. Unidade: Município de Oeiras/PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Raimundo de Sá Lopes, prefeito de Oeiras/PI no período de 2017-2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos

por força da Medida Provisória 815/2017, que transferiu, de forma excepcional, aos municípios, recursos adicionais para lidar com a crise econômica brasileira de 2014-2017;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno do TCU ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar José Raimundo de Sá Lopes revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo com base nos elementos nele contidos;

9.2. julgar as contas de José Raimundo de Sá Lopes irregulares, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da data discriminada até a data da sua efetiva quitação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da Parcela
24/5/2018	114.083,63	Débito
31/12/2019	442,46	Crédito

9.3. aplicar a José Raimundo de Sá Lopes multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta decisão ao responsável, ao FNDE, ao Município de Oeiras/PI e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5035-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5036/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.536/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Diva Raulino Bronzeado (251.378.084-15)
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que se analisa a concessão inicial de aposentadoria a Diva Raulino Bronzeado no cargo de enfermeira do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Diva Raulino Bronzeado;

9.2. dispensar a restituição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao IFPB que, no prazo, indicado, contado da ciência desta decisão:

9.3.1. em 15 (quinze) dias, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade competente e comunique a interessada sobre esta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.2. em 30 (trinta) dias, emita novo ato, suprimindo a irregularidade verificada, conforme orientação contida no voto, e encaminhe o comprovante da ciência deste acórdão pela interessada.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5036-34/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5037/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.082/2026-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação

3. Representante: Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda. (01.312.680/0001-41)

4. Unidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Thiago Scarponi de Azevedo (OAB/SP 438.810), representando Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação de licitante, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90701/2026 (83/2026), conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de gerenciamento de frota automotiva junto à rede credenciada para atender a frota de veículos do Gabinete do Comandante da Marinha no Rio de Janeiro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade;

9.2. indeferir a medida cautelar pleiteada;

9.3. no mérito, considerar a representação improcedente;

9.4. comunicar esta decisão à sociedade representante e à unidade jurisdicionada; e
9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5037-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5038/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.872/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessado e Recorrente:
3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)
3.2. Recorrente: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (631.206.152-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Coari/AM
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque (OAB/AM 11.712), representando Keitton Wyllyson Pinheiro Batista

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão 4.620/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e multa, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos por meio da Transferência Siafi 1AAJVH, destinada à execução de ações de resposta em áreas atingidas por inundação no Município de Coari/AM;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação recorrida.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5038-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5039/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.966/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Naise Marcelino Rodrigues Pires (029.995.442-00)

4. Unidade: Ministério da Educação
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de pensão civil, instituída por Alvaro Lustosa Pires, ex-servidor do Ministério da Educação, em benefício de seu cônjuge, Naise Marcelino Rodrigues Pires, submetido à apreciação desta Corte de Contas, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalvas o ato de pensão civil instituído em benefício de Naise Marcelino Rodrigues Pires; e

9.2. determinar ao Ministério da Educação que adote as providências necessárias à regularização da situação de acumulação de benefícios verificada no ato de pensão civil, com prévia notificação da beneficiária para o exercício do seu direito de opção nos termos do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5039-34/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5040/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.060/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fernanda L'Abatti (306.847.428-02) e Instituto Live (00.671.349/0001-55)
4. Unidade: Ministério do Esporte
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Daniel Meirelles Ferreira (OAB/DF 33.506), Breno Travasso Sarkis (OAB/DF 38.302) e outro, representando os responsáveis

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos captados por meio do Termo de Compromisso 399/2022, relativo ao Projeto Pronac-SLIE 1916441-61, intitulado Circuito Day – Walk Like Madd Brasil, ante a não realização dos dois eventos pactuados,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nas disposições dos arts. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, 201, § 1º, do Regimento Interno-TCU e 24 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, em:

9.1. determinar, preliminarmente ao julgamento destas contas, ao Ministério do Esporte que:

9.1.1. avalie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a viabilidade de celebrar acordo com o Instituto Live, destinado à conclusão do objeto e ao alcance do benefício social previsto no Termo de Compromisso 399/2022, referente ao Projeto Pronac-SLIE 1916441-61, e, caso conclua pela viabilidade, celebre o respectivo termo, observado o disposto na Portaria-Seges/MGI 10.110/2025;

9.1.2. até o término do referido prazo, informe a este Tribunal o resultado das providências adotadas e encaminhe, conforme o caso, os documentos que fundamentam o acordo ou que justifiquem sua impossibilidade;

9.2. sobrestar o processo até que sobrevenha a informação acerca da aprovação da prestação de contas do acordo, sua rejeição ou frustração;

9.3. autorizar o monitoramento do eventual acordo de solução consensual, incluindo a sua fase de formalização, se for o caso; e

9.4. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5040-34/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5041/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.481/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Jilson Francisco da Silva (346.813.451-72); José Domingos Fraga Filho (110.210.551-15); Meraldo Figueiredo Sá (626.827.841-00)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT 11.972), representando Silvano Ferreira do Amaral; Murilo de Moura Goncalves (OAB/MT 21.863), representando Suelme Evangelista Fernandes e Corgésio Ribeiro Albuquerque; Celina Salles Metello Alécio, representando Luiz Carlos Alécio; Marcia Figueiredo Sá (OAB/MT 9.914) e Débora Simone Santos Rocha Faria (OAB/MT 4.198), representando Meraldo Figueiredo Sá; Rodrigo Pulino Vargas (OAB/MT 26.608/O) e Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5.300/B), representando José Domingos Fraga Filho; André de Albuquerque Teixeira da Silva (OAB/MT 14.054), representando Jilson Francisco da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá contra o Acórdão 2.390/2025-2ª Câmara, deliberação em que o TCU julgou irregulares as suas contas, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito e aplicando-lhes multa individual, em razão da execução parcial do objeto, sem etapa útil, no âmbito do Contrato de Repasse 2628.0242903-25/2007/MAPA/CAIXA, cujo objeto consistia na construção de bases físicas e na aquisição de equipamentos para instalação de agroindústrias voltadas à agricultura familiar;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Jilson Francisco da Silva e José Domingos Fraga Filho e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar insubsistentes, em relação a estes recorrentes, os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.390/2025-2ª Câmara, e julgar regulares suas contas, dando-lhes plena quitação;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Meraldo Figueiredo Sá para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. comunicar esta deliberação aos recorrentes e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5041-34/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5042/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.656/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Coelho Alencar Maciel (359.696.524-15); Damiao Sergio Assuncao Pinto (220.755.423-68); Julia Vania Rodrigues Teixeira (248.987.083-15); Lucia Correia Lima dos Reis (202.457.853-53); Maria Odete de Vasconcelos Uchoa (202.672.823-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5043/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de concessão de aposentadoria de Marina das Graças de Paula Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.711/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marina das Graças de Paula Araujo (185.895.702-82)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5044/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.860/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademilson Pereira de Moura (322.352.081-34); Antônio Costa de Souza Filho (237.692.203-82); Magaly Nunes do Nascimento (997.921.177-68); Walter de Morais (330.674.655-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5045/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Oton Oliveira Silva, ex-servidor do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato de concessão foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que integrou a estrutura de proventos parcela remuneratória relativa a quintos/décimos (VPNI), decorrente de exercício de funções comissionadas parcialmente ocorrido no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, especialmente a tese firmada no RE 638.115/CE, é no sentido de ser ilegal a incorporação de quintos com base no exercício de funções comissionadas no referido período, por carência de fundamento legal;

Considerando, contudo, que a incorporação da vantagem, no caso concreto, está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que o indício de irregularidade detectado no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP), relativo a possível reajuste da VPNI, não se confirmou, sendo mantido apenas em monitoramento, não constituindo óbice ao registro;

Considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público são convergentes no sentido do registro do ato com ressalva (peças 5 – 7);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) registrar com ressalva o ato de aposentadoria de Oton Oliveira Silva (ato 29508/2023), ressalvando que a parcela remuneratória irregular que constou no ato submetido a registro está amparada por decisão

judicial transitada em julgado e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal;

b) informar o Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao teor desta deliberação.

1. Processo TC-017.888/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Oton Oliveira Silva (021.814.638-83)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5046/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de atos de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor de Jucelia Barreto Pasqualito (ato 50532/2022) e Simone Nunes Bettanzo (ato 14449/2023), submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que, em ambos os atos, foram detectadas parcelas de quintos/décimos incorporadas com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, situação cuja concessão é tida como ilegal pela jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (RE 638.115/CE);

Considerando que tais parcelas encontram-se amparadas por decisão judicial transitada em julgado, favorável aos substituídos do sindicato da categoria, motivo pelo qual não haverá determinação para absorção das rubricas, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal, cabível o registro dos atos com ressalva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025;

Considerando que, quanto às demais constatações, não foi identificado óbice ao registro, estando as incorporações de quintos/décimos relativas a períodos anteriores a 8/4/1998 e o cumprimento dos requisitos do fundamento de aposentadoria em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, em pareceres convergentes, pelo registro dos atos com ressalva (peças 6 – 8).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em:

a) registrar com ressalva os atos de aposentadoria de Jucelia Barreto Pasqualito (ato 50532/2022) e de Simone Nunes Bettanzo (ato 14449/2023), do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ressalvando que a parcela remuneratória irregular consignada nos atos submetidos a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal;

b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, que:

b.1) dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

b.2) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes do julgamento proferido.

1. Processo TC-017.898/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jucelia Barreto Pasqualito (492.695.180-00); Simone Nunes Bettanzo (504.158.590-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5047/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Sergio Vasco Rodrigues de Pinho emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos do interessado, por terem sido calculados em desacordo com a legislação de regência;

Considerando a data de vigência e publicação do ato de concessão de aposentadoria do interessado em 6/4/2023 e que os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, observada a metodologia prevista no art. 26, § 3º, inciso I, da mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, o servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar faz jus a proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, reajustados de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à impossibilidade de cálculo dos proventos pela média das remunerações contributivas, com base no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019, para servidor investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, conforme, entre outros, os Acórdãos 2.542/2026 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira) e 2.520/2026 (rel. Min. Benjamin Zymler), ambos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 2.404 e 2.406/2026 (rel. Min. Jorge Oliveira), 2.377/2026 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), 2.365/2026 (rel. Min. Antonio Anastasia), 2.209 e 2.212/2026 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 2.152/2026 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário no Acórdão 679/2026, de minha relatoria, proferido em sede de consulta, segundo o qual as regras dos arts. 4º e 20 da EC 103/2019 não asseguram ao servidor público da União, ingressante em cargo efetivo até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, o direito de escolher livremente a forma de cálculo dos proventos, por se enquadrar, estritamente, no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da referida emenda;

Considerando que, no mesmo julgado, o Tribunal assentou que o servidor nessa condição somente poderá ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários ou remunerações de contribuição caso preencha integralmente os requisitos de outra regra de aposentadoria que admita esse critério, a exemplo do art. 10 da EC 103/2019;

Considerando que, por ter o interessado ingressado em cargo público efetivo em 10/12/1993, antes de 31/12/2003, sem notícia de opção pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem observar o art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, e não o inciso II do mesmo dispositivo, sendo indevida a fundamentação legal adotada no ato concessório;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 23/10/2023, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Sergio Vasco Rodrigues de Pinho; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, até a ciência da presente deliberação; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-018.017/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sergio Vasco Rodrigues de Pinho (040.405.368-86)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, que:
1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda, mediante média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição, e optar por se aposentar com base nessa outra regra;
1.7.1.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação: 1.7.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023; e
1.7.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.
1.8. Dar ciência desta deliberação ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACÓRDÃO Nº 5048/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de interesse de Ronaldo de Sousa Cabral, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que integrou a estrutura de proventos do interessado parcela remuneratória relativa à incorporação de quintos referente ao exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal (RE 638.115/CE);

Considerando, todavia, que, no caso concreto, a incorporação dos quintos está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, não havendo, por conseguinte, determinação para a absorção da rubrica;

Considerando que a comprovação documental amparou a rubrica de adicional de qualificação consignada no ato, não havendo óbice a esse respeito;

Considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes no sentido de registrar o ato com ressalva, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025 (peças 5-7);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 143, inciso II, do mesmo Regimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) registrar, com ressalva, o ato de alteração de aposentadoria de Ronaldo de Sousa Cabral (ato 37525/2023), ressalvando que a parcela remuneratória irregular consignada no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal;

b) dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

1. Processo TC-019.665/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronaldo de Sousa Cabral (175.454.044-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5049/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em registrar dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.452/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aarao Aata Leal Guimaraes (507.273.464-15); Abib Rauel Costa Bezerra Reboucas (118.423.954-16); Adailson Soares Dantas (016.073.662-58); Ademar Alves dos Santos Junior (120.338.604-42); Ademir Jacinto da Silva (019.320.959-42); Adne Moretti Moreira (069.541.561-16); Adriano Geraldo Wengrzynski (027.305.339-66); Adriano Miranda de Lima (050.088.719-51); Adriano Prestes de Macedo (873.281.609-00); Adriano de Souza Ramos (027.837.689-41); Adriel Lucas Morais Carvalho (055.880.151-00); Adriel da Costa Madureira (059.010.711-90); Adriele Mercia Souza de Assis

Morais (088.176.214-80); Adrieny Azeredo Guterres (016.020.850-56); Afonso Neto Torres de Gusmao (049.690.994-05); Agatha Paste dos Santos Henriques (207.463.227-47); Agnaldo Paes de Camargo (417.487.942-72); Agnel Leandro Marques (012.384.896-21); Ailton Afonso Soares (640.832.689-72); Ailton Pereira da Silva (056.165.854-40); Ailton da Conceicao Andre (012.960.812-22); Airton de Jesus da Silva (022.265.279-90); Alan Santos Matos (992.798.781-15); Alana Maires Moraes Feliciano (100.306.434-57); Aldo Araujo Rodrigues (004.772.091-30); Aldo Feliciano de Deus (045.209.739-88); Alef Bastos Barreto (063.824.023-97); Alessandro Pascuti (026.783.449-75); Alessandro de Oliveira Viana (031.297.029-38); Alex Caetano Fonseca (010.276.029-24); Alexander do Espirito Santo (730.940.481-53); Alexandre Bruno Moura Bezerra (032.001.973-07); Alexandre Gabriel Gomes Lustosa (060.320.461-92); Alexandre Rehm (180.001.768-58); Alexandre Ronan Basso (080.750.959-01); Alexandre Vieira Rabelo (039.179.051-08); Alexandre Yoshiyuki Kayukawa (031.400.609-55); Alexandre de Souza Ramos (027.116.459-08); Alexandre dos Santos (849.833.379-20); Alexandro de Lima Santos (039.977.019-46); Alfredo Ferreira Herculano (066.918.494-26); Alice Aragao de Araujo (053.800.883-09); Alice Cristina do Sacramento Felix (073.941.694-48); Aline Lago Seara de Souza (016.388.885-07); Aline Lucena de Brito (043.068.633-10); Alison Amurabi Chagas de Araujo (128.714.744-51); Alisson Avelino Batista de Souza (102.381.504-45); Alisson Nogueira Amaral (073.153.356-92); Alisson dos Santos Chagas (101.269.125-05); Allan Bruno Araujo (078.972.969-54); Allan Ricardo Gepiak (062.678.809-90); Allan Ricardo de Assis Cunha Santos (035.067.401-99); Allana Tamiris Bonfim Nogueira (039.141.755-08); Allyne de Souza Feitoza (095.634.834-30); Alyson Silveira de Oliveira (154.687.187-07); Amanda Clarice Spiazzi Odia (101.331.839-04); Amanda Ferreira de Oliveira (033.966.511-46); Amanda Junqueira e Silva Coutinho (024.761.811-02); Amanda Martins dos Santos (117.634.984-84); Amanda Particheli (121.357.019-04); Amauri Gilson Riba (024.751.169-27); Amauri do Prado Justino (383.413.788-09); Ana Carla Alvares Miranda (059.585.785-02); Ana Caroline Goncalves de Carvalho Kruta (064.180.044-42); Ana Dayse Gomes dos Santos (090.029.784-05); Ana Helisa Rodrigues de Lima Caetano (111.809.246-57); Ana Julia da Silva Moura (215.056.607-93); Ana Patricia Melo Arruda (626.142.663-53); Ana Paula Marques de Lima (029.589.381-82); Anderson Fernandes dos Santos (047.127.919-69); Anderson Lucas Cordeiro Braz (137.820.684-32); Anderson Marcos Silva (017.025.514-07); Anderson Marcos Vieira do Nascimento (053.354.973-60); Anderson Thiago Teles Catao (103.084.334-16); Andeson Pereira de Oliveira (126.810.804-95); Andre Luiz Leite Santana (090.576.304-19); Andre Pereira Pedroza (087.832.804-13); Andre Silva Fagundes (028.433.212-71); Andre Vinicius Trindade Rodrigues Lopes (333.922.018-20); Andre de Azevedo Delduque de Macedo (807.290.459-00); Andreia Rodovalho Borges Batista (038.022.426-70); Andrew Mendonca de Souza Silva (201.985.487-29); Andreza Lilian Urtiga Vasconcelos (076.590.434-98); Angelo Candido da Silva (028.242.789-94); Angelo Paiva Nardaci (174.142.727-45); Anne Gabrielly Viegas Lins Barrocas (055.180.414-97); Antonia Emanuelle Rodrigues Paiva (043.458.703-64); Antonio Barbosa Junior (030.537.629-27); Antonio Carlos Kreitlow (029.507.709-32); Antonio Carlos Stavasz (837.174.989-91); Antonio David Breno Souza Lima (608.840.473-69); Antonio Francisco Pinon Pereira Dias (316.996.608-16); Antonio Jose Kopti Fonseca (044.947.794-07); Antonio Marcos Selis Magalhaes (007.424.099-45); Aquilene Galvao da Silva (723.823.501-30); Ariane Cledja Ferreira dos Santos (708.891.871-42); Armstrong Mardilson da Silva Goes (090.365.484-97); Artefio Martins de Oliveira (054.064.723-30); Arthur Gurjao Coutinho de Azevedo (067.059.064-99); Arthur de Oliveira Cavalcanti (048.576.601-99); Artur Leite Macedo Almeida (025.018.003-03); Artur Lopes Mansur (136.443.347-81); Assis Chateaubriand Francisco da Silva (086.847.534-37); Assis Urtiga Moreira (017.641.981-07); Augusto Cesar de Oliveira (034.027.659-26); Augusto Mendes da Costa (072.396.816-02); Augusto da Silveira Neto (037.187.101-88); Beatriz Coelho Pires de Moura (108.284.884-01); Beatriz Oliveira Castelo (143.216.357-48); Bernardo da Silva Lemos (214.177.957-00); Bernarh Mattos Campos do Espirito Santo (157.468.167-28); Brenda Gaspar de Carvalho Damas (490.599.968-52); Brenda Monteiro Marques da Cunha (035.872.771-50); Brenner Gomes de Oliveira Fernandes (198.687.547-47); Breno Carvalho de Sousa (050.625.313-90); Breno Dadalto Arrivabene Aragao (135.612.537-92); Bruna da Fraga Santos (114.459.317-45); Bruno Alves Vieira (008.057.192-10); Bruno Alves da Silva (071.443.374-83); Bruno Brose Parodes (035.962.160-01); Bruno Garcia de Medeiros (103.538.274-10); Bruno Soares da Silva (057.328.547-03); Bruno Vieira Santos

(069.471.015-65); Bruno Vilaca Martins (055.504.776-88); Bruno de Azevedo Delduque de Macedo (022.843.299-50); Bruno do Nascimento Amaral (144.882.507-50); Caick Silva da Purificacao (087.420.405-40); Caio Felippe de Souza (173.466.287-56); Caio Henrique Ciriaco de Medeiros (741.796.671-34); Caio Magno Mendonca dos Santos (070.125.406-80); Calliandra Maria de Souza Silva (007.793.334-62); Camila Daros Dalmolin (090.920.229-00); Camilla de Figueiredo Andrade (019.017.771-38); Carlos Alberto Moreira da Silva (098.832.999-90); Carlos Alexandre Santos da Silva (199.066.727-90); Carlos Antonio Evangelista Filho (061.274.764-61); Carlos Cesar Amadeu da Silva (794.559.485-91); Carlos Eduardo Lourenco Soares (389.473.618-60); Carlos Eduardo Menezes dos Anjos (137.096.267-30); Carlos Eduardo Montardo Pallaoro (030.546.420-54); Carlos Eduardo Sarnovski (006.807.729-79); Carlos Eduardo da Silva Moreira (143.218.524-12); Carlos Frederico Pereira Junior (704.726.084-60); Carlos Heitor Bastos Pereira (146.619.087-67); Carlos Lua Amorim Barbosa (075.029.724-71); Carmem Julia Firmino Araruna (047.301.914-04); Carolina Zani Narcizo (118.762.027-00); Carolinne Viana Fanjas (021.939.642-62); Cassio Fernando Curtarelli (017.741.249-63); Caua Henrique da Silva (167.659.337-35); Caua Manhaes Peixoto (172.676.697-78); Caua Nascimento de Aragao (220.103.477-06); Cayo Cesar Ferreira Alves (021.521.492-70); Cecilia Cristina Vieira Batista (122.626.517-01); Celso Taynan Martins Vieira (020.686.862-60); Celson Guimaraes da Silva Junior (022.092.871-11); Cesar Lacerda (965.142.999-20); Cesar Moreira de Andrade (034.319.069-90); Cesar de Paula Pessoa Seraphim Filho (144.407.214-51); Cezar Adriano da Silva (931.934.679-87); Cezar Augusto Speri (021.247.679-33); Charles Brito Felix do Nascimento (087.314.884-39); Cibelle Acassia Souza de Vasconcelos Santiago (048.270.184-64); Cicero Avelar Barbosa Gomes (089.208.966-07); Cicero Fidelis da Silva Neto (067.237.474-96); Cindy Vasconcelos Lopes (090.179.624-70); Claudemir Mancias (032.830.539-10); Claudinei Jose Kaczmarek (057.601.619-54); Claudinei da Rosa (015.906.079-61); Claudinei de Oliveira Pinheli (872.395.239-34); Claudio Adriano Vieira (037.169.199-00); Claudio Donizete Ruiz da Silva (026.161.129-14); Claudir Taborda (025.966.629-73); Claus Vinicius Prestes de Lima Felisbino (051.743.189-06); Clayton Ruiz da Silva (038.703.899-07); Cleber dos Santos Lima (102.723.427-50); Cleberson Cerqueira Coelho (046.436.835-97); Clecio da Silva (060.008.184-24); Cleidimar Dias da Silva (003.825.871-46); Cleiton Alan Schultz Herrmann (009.507.069-90); Cleiton Luis Moraes (030.901.189-20); Cleverson Teixeira da Silva (029.860.759-08); Cleydson Mota de Carvalho (094.068.465-94); Cloves Salomao de Jesus (009.849.639-52); Crislayne Nascimento da Conceicao (218.631.597-11); Cristiano Augusto Jablonski (062.596.359-82); Cristiano Fernandes (028.928.419-84); Cristiano Ribeiro de Goes (025.968.459-70); Cynthia Kerzia Costa de Araujo (090.265.354-73); Cynthya Porto dos Santos (033.045.051-48); Daiana Borre Dewes (903.664.172-15); Dalton Cristiano da Silva (058.595.429-17); Daniel Assis Marques (163.755.767-17); Daniel Bezerra Rocha Mello (512.596.801-34); Daniel Carvalho de Oliveira (064.570.751-18); Daniel Carvalho de Resende Queiroz (036.892.031-39); Daniel Falleiros Barbosa Lima (025.268.039-18); Daniel Feitosa de Lima Benevides (028.063.273-85); Daniel Feliciano Tavares de Deus (019.916.549-10); Daniel Luis Lessi (034.450.669-06); Daniel Santos Silva (077.252.021-61); Daniel da Costa Lamartine (168.949.637-11); Daniella Jandy de Souza Barreto (086.651.874-64); Danielle Pimentel da Silva (033.349.351-67); Daniely Christian Amaral da Silva (004.223.102-71); Danilo Correa Pereira (067.189.759-40); Danilo Inacio (037.491.139-80); Danilo Maia de Oliveira (095.308.704-26); Danilo Manoel Moreira Araujo (027.188.765-65); Danilo Nascimento da Silva (056.306.505-21); Danyelle Dayse de Souza Diniz (042.579.384-20); Davi Duarte Ribeiro (036.671.691-32); David Eduardo Oliveira Mandl (339.422.018-01); David Kelvin Hessel da Silva (524.519.208-07); David Vicente da Silveira Serena (028.673.750-70); David Vieira de Araujo (029.026.313-16); Davidson Azevedo Xavier (099.279.204-58); Debora Jussara Ferreira Ribeiro (065.760.734-70); Debora Perin Ferrugem (009.223.330-92); Debora Tarsis Cumaru Nunes (053.596.384-00); Deborah Ferreira Arbex (111.508.386-47); Deborah Siqueira Pinheiro (029.893.921-57); Deivid Alefe Dias Souza (035.487.425-05); Delcio de Souza (975.698.529-15); Deyse Oliveira de Almeida (073.783.734-94); Deyvid dos Santos Cavalcante Machado (042.142.995-07); Diego Carazzai Tavares (066.530.209-67); Diego Ferreira dos Santos (079.143.866-00); Diego Lacerda Graebin (792.800.562-04); Diego Povoas Lixa (056.817.387-28); Diogo Augusto Cotovicz (059.244.679-45); Diogo Felipe Santiago (104.987.364-58); Diogo Pedro Bruning (041.112.919-88); Diogo Ranulfo Silva do Carmo (078.992.814-

07); Diogo Vasconcelos de Araujo (062.028.996-11); Diogo Vespasiano Ferreira de Lima (016.654.001-37); Dirceu Pedro Zanetti Junior (054.501.891-92); Donald Willians Cardoso Serafim (052.841.909-98); Dorgival Jose de Araujo Junior (054.228.534-74); Douglas Petry de Souza (008.070.270-81); Douglas Simoes da Silva (165.699.487-92); Edemilson Bazoti (616.851.949-15); Eder Umbelino da Silva (016.657.769-35); Ederson Manosso Guse (039.500.469-17); Edgar Cordeiro (708.144.149-15); Edgar Menezes de Assis (010.006.867-79); Edicrey Gonzaga dos Santos (027.173.979-73); Edilane Rodrigues Dantas de Araujo (075.751.544-42); Edilmar Dranka (874.404.589-15); Edilson Gonzaga dos Santos (874.085.899-53); Edson Augusto Reikdal (031.339.779-11); Eduardo da Silva Xavier (077.319.771-02); Eduardo de Matias (007.575.559-93); Eduardo de Souza de Paula (009.056.179-16); Elaine Muniz Santana (018.099.665-74); Elcio Ferraz (015.796.759-05); Elcio Luiz Lascoski (047.709.419-86); Elias Costa de Carvalho (019.783.399-33); Eliezer Silva Ferreira (009.035.479-61); Elio Jose Krasnievicz (597.445.969-53); Elisa Cristina Marques (185.984.607-61); Elisio Xavier Pedro (017.174.479-96); Eliton Silva de Oliveira (027.448.381-52); Elizak Moura Seifert (085.905.859-05); Elizeel Gibson Barbosa (043.863.829-84); Eloir Jose Zanlorenzi (019.932.749-10); Elton Gustavo Alfonso de Souza (034.211.171-01); Emanuel Almeida dos Santos (052.536.464-18); Emerson Assen Chales (817.915.009-78); Emerson Castro Pereira (073.042.615-79); Emerson Nais (717.546.600-53); Emerson Oliveira da Silva (862.208.459-00); Emiliano Silva Oliveira (069.222.971-05); Emilly Jenyffer Rodrigues Santos (071.016.121-21); Emmanuely Silva Nascimento Porto (061.301.444-82); Eneas Costa de Carvalho (029.874.059-10); Enza Marcella Almeida de Carvalho Rocha (026.981.633-05); Eric Akira Pieri Masuyama (318.797.978-52); Eric Magalhaes Souza (057.641.241-40); Eric Pereira Nascimento (028.555.123-01); Erick Vinicius Lugo Correa (167.802.087-79); Erik Nelson Correia Luiz (082.276.697-35); Erika Juliana Gomes de Oliveira (079.042.254-92); Eudson Vercosa da Silva Filho (077.068.694-07); Eugenio Carlos dos Santos Bezerra (023.254.344-51); Evair Bonatti (009.016.090-80); Evanildo Ribeiro de Amorim Filho (093.054.844-25); Everton Costa Soares Santos (086.897.356-40); Everton Jose Piska (064.197.919-36); Everton Luis Lopes (027.983.669-41); Fabiana Domingues Boghossian dos Santos (019.301.021-60); Fabiana Simoes dos Santos (137.897.727-04); Fabiane Aparecida Dubiela (066.469.179-06); Fabiano Jose Pinto (024.500.669-93); Fabiano Koslovski (940.088.259-91); Fabiano da Silva Araujo (101.291.434-80); Fabiano de Franca (010.108.699-73); Fabio Augusto Cordeiro (053.218.479-32); Fabio Castanho de Moura (025.125.259-02); Fabio Luiz Pereira Ramos (029.783.529-73); Fabio Ricardo dos Santos (054.037.279-06); Fabricio Lima Gusmao (019.644.515-90); Fabricio de Lima Farias (066.844.484-38); Fagner Michel de Andrade Lima (090.255.554-54); Fausto Lopes Nobrega (028.537.479-64); Felipe Alexandre Vieira (116.497.454-86); Felipe Alexandre da Cunha Bispo (043.571.515-11); Felipe Frizzo Vilcher Garrido (364.941.778-24); Felipe Gomes da Silva (016.162.064-70); Felipe Kassio dos Santos (095.529.424-03); Felipe Menezes da Costa Fernandes (150.660.827-27); Felipe Negris (153.645.607-16); Felipe Oliveira do Nascimento Florentino (034.442.751-02); Felipe Ribeiro Aguiar (073.137.941-18); Felipe Ribeiro Bortoli (005.303.241-13); Felipe dos Santos Costa (069.130.125-51); Fernanda Rangel Monteiro da Cunha (088.331.627-70); Fernanda Silva Fernandes (134.763.577-75); Fernando Henrique Lino de Souza (016.642.341-60); Fernando Henrique Vasconcelos (014.049.771-47); Fernando Ricardo Cordeiro (048.022.819-19); Fernando de Souza Bueno (030.130.319-30); Filipe Arthur Costa Coelho (111.534.034-47); Filipe Lima Fernandes (049.709.875-05); Flavio Paranhos Hollanda Porto de Oliveira (074.432.831-48); Flavio Pereira dos Santos (007.667.119-43); Flavio Sousa e Sousa (063.846.363-79); Francimario Filho Araujo de Amorim (137.040.244-90); Francisco Alves de Oliveira Neto (053.802.491-75); Francisco Clever Moreira Junior (828.729.611-00); Francisco Efraim Felix da Silva Filho (958.756.382-49); Francisco Janderson da Silva Cardoso (611.078.293-99); Francisco Julio Cesar Baldi (062.804.029-67); Francisco Marden Alves de Souza (039.815.993-90); Francisco Ricleberson Dantas (710.812.734-29); Francisco Romario da Silva (107.186.394-05); Francisco Thiago Sousa de Sena (605.562.203-31); Francisco de Assis Cavalcante Oliveira (063.150.803-16); Francisjunior de Oliveira Pereira (065.879.473-60); Frankciel Cesar da Silva (015.433.742-04); Fredeilson Cordeiro Batista (083.434.104-24); Gabriel Albuquerque de Oliveira (069.080.331-12); Gabriel Barros de Pituba (008.950.534-46); Gabriel Henrique Cassel Barbosa (068.649.601-96); Gabriel Kenji Andrade Mizuno (041.121.321-07); Gabriel Nunes Sousa (042.730.111-40); Gabriel Nunes de Assis (063.033.615-60); Gabriel Santos Sobrinho (216.061.747-46);

Gabriel Sartori (483.028.628-86); Gabriel Silva de Albuquerque (131.540.807-40); Gabriel das Neves Borges (197.970.567-40); Gabriel de Souza Fonseca Ribeiro (046.004.461-35); Gabriel do Nascimento Araujo Estevam (058.565.441-70); Gabriela Goulart Ferreira (095.611.156-46); Gabriela Sousa Barros (066.863.495-26); Gabrielle Alves de Paula (051.197.731-09); Geison Tavares Rodrigues (098.956.707-96); Geovane Alessandro dos Santos Freitas (054.085.241-40); Geovani Fernando dos Santos (387.699.508-65); Geremias de Souza (059.921.699-97); Gerson Arruda Martins (498.113.981-00); Gerson Francisco Przytocki (014.619.579-58); Gerson Henrique Maciel (036.717.229-16); Gerson Luiz Castellano (688.188.159-20); Gesuir Baptista Natali (946.373.500-34); Gilberto Andre da Costa Filho (018.871.182-17); Gilmar Paiva de Souza (060.120.499-94); Giovani Mazeppa (026.404.619-66); Gisele Abraao do Carmo (055.429.467-20); Glenda Ketlen da Silva Neves (055.243.561-94); Guilherme Alves de Souza (180.208.117-88); Guilherme Gabriel Dalfovo (158.384.409-02); Guilherme Gouvea Ribeiro (814.959.785-91); Guilherme Henrique Bezerra da Silva (138.639.524-21); Guilherme Medina de Carvalho (117.584.797-60); Guilherme Nunes da Costa (161.629.337-33); Guilherme Pimentel Vieira (089.482.024-99); Guilherme Segolin Selmi (415.352.058-65); Guilherme Silva Braga Maia (861.759.445-42); Guilherme Toledo Filgueiras (125.278.956-46); Gustavo Antonio Tostes dos Santos (333.902.258-54); Gustavo Barrias das Neves Silva (115.519.467-50); Gustavo Bosquetto (057.203.619-10); Gustavo Cerqueira Monteiro Fraga (862.543.215-80); Gustavo Gueiros Oliveira (022.388.941-52); Gustavo Henrique Gomes Zakszewski (028.288.309-69); Gustavo Henrique Leles Coelho (059.156.911-61); Gustavo Henrique dos Santos Lopes (204.486.567-01); Gustavo Manso Marques (051.588.811-70); Gustavo Mazoni Capuani (045.106.029-60); Gustavo Menezes Henriques (706.254.634-80); Gustavo Mirante Alves (012.116.155-29); Gustavo Moreira Lopes (610.269.683-21); Gustavo Petronilho Barros (082.163.135-78); Gustavo Santos Santana da Silva (033.085.011-39); Gustavo Semeao Anastacio (070.077.974-40); Gustavo da Silva Goncalves (170.217.847-16); Halisson Ferreira de Araujo (144.212.307-90); Harlen Czerski (068.384.159-92); Harryson Campos Martins (094.782.146-59); Heber Gomes de Oliveira (805.712.711-20); Hedson Taucher Krause (022.717.629-44); Helcio Cordeiro Teixeira (079.470.504-90); Heliton Chagas Quirino Junior (078.128.631-07); Heloisa da Silva Demetrio (095.385.594-52); Henrique Mallmann Lammel (009.057.400-17); Henrique Miguel Procopio da Costa (055.086.861-50); Henrique Monteiro Gadelha (054.946.854-46); Henrique da Gama Saczkowski (105.366.429-07); Henry Lordello dos Santos Pereira (152.846.927-56); Henry Samuel Rodrigues Cardoso (057.390.943-13); Hericlys Barbosa de Sousa (063.383.651-63); Hermes Levi Ribeiro Soares (105.902.707-02); Hiago Costa de Almeida (208.060.257-86); Hiago Figueiredo Fernandes (203.277.807-62); Hudson Vitor da Silva Fonseca (725.216.601-59); Hugo Flavio Trajano Lacerda de Lima (010.905.014-20); Igor Jorge Galdino de Oliveira (707.557.544-92); Igor Miceno (013.182.716-22); Igor Moscoso Silva (048.483.701-08); Inacio de Sousa Alves (006.854.723-45); Ingrid Karla Silva Silfronio (083.941.494-30); Ingrid Santana Gomes (183.080.677-78); Isadora de Roure Aguiar Santana (047.353.711-76); Isaque dos Santos Velozo (060.669.321-10); Isello Vinicius Amaro da Silva (032.080.975-73); Israel Almeida Pedreira (059.407.215-83); Israel Fabricio Silva (109.140.534-42); Israel Moron de Souza Reinhardt (032.665.970-60); Italo Anderson Duarte Nunes (101.282.034-39); Ivair Vesoloski (891.349.749-20); Ivan Felix Passos (020.852.150-09); Ivan Lima da Rocha (442.683.338-86); Ivangela Elisabete Alves da Silva (060.522.734-96); Izabel Barbosa Lima (317.222.998-00); Izamara Priscila Santos Oliveira (102.156.844-94); Izamara Sousa Ferreira (061.744.374-26); Jaciely Bezerra da Silva (146.586.924-73); Jackson de Godoi Batista (445.656.768-69); Jaime Ronaldo dos Reis Santiago (028.131.452-70); Jaine Cavichioli Rossi (030.247.042-56); Janine Medeiros de Andrade (090.357.584-12); Jaqueline Alves da Silva (097.766.764-21); Jaqueline Marques da Cunha (053.529.274-07); Jaqueline Souza Lourimer (005.106.095-70); Jardel Wojciechowski (023.468.741-08); Jasafat Roberto Chmiloski (027.646.989-50); Jean Alves de Matos (828.784.551-34); Jean Mateus Vasconcelos de Oliveira (012.972.312-60); Jean Vieira Lobo (101.361.336-81); Jeferson Cerqueira Coelho (046.436.815-43); Jefferson Bruno de Melo Dantas (014.290.414-71); Jefferson Czarneski (026.685.829-54); Jefferson Moreira dos Santos (307.668.678-03); Jefferson Wagner Rosan Nunes dos Reis (626.243.349-04); Jesse Andrade de Oliveira (071.542.534-01); Jesse Goncalves Cutrim Junior (613.468.273-03); Jesse Lucas Alves Dias (040.901.091-08); Jessica Lacerda de Oliveira (090.045.354-03); Jessica Pereira Ribeiro Braz

(023.441.551-71); Jessica Souza Alves (139.715.647-39); Jessica dos Santos Martins (039.692.453-03); Jhosyelle Loubet Lopes (030.128.861-50); Joacir Ferreira Fonseca (051.939.359-74); Joao Antonio Pompeu Queiroz Rocha (052.115.313-10); Joao Carlos Ribeiro Batista Junior (951.745.912-20); Joao Edson de Araujo Lemos (051.582.284-18); Joao Gabriel Duarte Camera (204.265.387-06); Joao Gabriel de Araujo da Cruz (143.769.577-98); Joao Leonardo Freitas Oliveira (085.376.034-90); Joao Lucas da Conceicao Reis (229.658.947-21); Joao Luiz Soares Bento da Cunha Braga (129.755.787-50); Joao Paulo de Menezes Moura (091.917.304-73); Joao Pedro Correia Nogueira Mota (034.946.611-46); Joao Victor Cabral de Melo (065.845.361-06); Joao Victor Moreira Cordeiro (063.970.281-35); Joao Victor Moura dos Santos (144.673.607-51); Joao Victor de Assis Lapenha Goncalves (084.655.166-77); Joari Benedito Brogian (025.506.169-28); Jocy Meneses dos Santos Junior (042.006.483-42); Joel Gomes de Almeida (023.790.799-27); Joelson Furquim da Cruz (980.112.009-68); John Kennedy Ribeiro de Santana (098.259.564-61); Jonatan Gama Alves (070.976.985-78); Jonatas Mateus Cordeiro da Cruz Souza (036.458.341-09); Jonatas Medeiros Abrantes (051.819.784-01); Jonatas Xavier Santos Rocha (113.529.786-01); Jonathan Soares de Brito (068.963.869-83); Jones Boccasanta (971.986.099-53); Jorge Augusto Rocha de Carvalho (048.755.961-46); Jorge William Ferreira Olchoa Pinheiro (000.998.742-88); Jose Antonio Bonatto Kolinsque (023.878.009-07); Jose Carlos dos Santos Silva (115.086.534-29); Jose Clizenildo Borges da Silva (016.588.254-97); Jose Darcy Pampuche Junior (036.731.109-77); Jose Jair Silva Oliveira (100.517.414-82); Jose Jardson Alves da Silva (101.499.954-58); Jose Lucas da Silva (712.527.394-78); Jose Lucas de Almeida Leite (704.910.524-48); Jose Marcos dos Santos (051.190.449-56); Jose Maria da Silva Filho (058.620.243-95); Jose Reinaldo de Oliveira Junior (068.857.244-83); Jose Victor Freire Vieira de Melo (070.962.795-55); Josefa Aqueline da Cunha Lima (094.685.304-50); Josevania Rodrigues Jovelino Torres (090.016.604-52); Josue Ferreira da Luz (909.746.462-53); Jota Junior Ribeiro de Vasconcelos (089.481.216-50); Jucinei de Abreu Santos (032.765.159-89); Juliana Keise Correia da Silva (041.422.295-40); Juliana Xavier Batista de Queiroz Lima (697.719.791-91); Juliana de Andrade Vasconcelos (044.160.883-37); Juliano Ramiro da Silva (008.865.019-70); Juliano da Silva Camargo (077.180.649-30); Julio Cesar da Silva (227.294.048-05); Julio Cezar Pescara (031.689.509-12); Julio Vinicius Alves Leite (046.806.715-99); Julius Matheus Pinheiro Sales (606.799.163-26); Julyana Ferreira Bello (081.342.394-55); Jurair Antunes Rocha (043.987.599-48); Jusshara Rodrigues dos Santos (004.548.893-21); Kaiky Silva do Carmo (158.453.317-06); Kaio Silva Bernardes (174.763.457-38); Kaio Vinicius Cordeiro Batista (706.332.934-07); Kaliel de Melo e Silva (065.821.595-77); Kallebe Lins de Oliveira Santos (016.965.611-08); Karlos Eduardo Camargo da Costa (159.378.847-95); Karoline Batista dos Santos (060.223.811-00); Karoline Costa de Morais Pinho Seger (054.068.641-73); Karoliny Rezende dos Santos (042.880.381-46); Kaua de Lima de Marcelino Pinto (197.475.467-79); Kauan Guilherme dos Santos Manhaes (155.983.407-20); Kauan Vitor da Silva (207.021.647-04); Kauan de Souza Santos (200.927.577-23); Kellyane Wyne Alves da Silva (704.841.912-17); Kemilly Barbosa Ataides (038.661.081-92); Kenner Lucas Correa (395.854.088-05); Keny Noracy Parreiras (095.706.476-47); Kenya Maria Porcina da Silva (103.952.334-02); Kevin Murilo Santos Costa (047.179.133-45); Kleber Ferreira da Silva (029.429.359-01); Kleidson Rangel da Silva Cordeiro (056.691.804-88); Laio Francis Batista Correia (007.783.844-03); Laiza Michele Vieira Palmeira (036.722.705-39); Lamunyel Luis de Souza (082.862.014-85); Larissa de Almeida Ramos (085.057.614-80); Larissa de Araujo Lima (111.001.384-12); Laura Diana Leal Araujo de Souza (702.467.984-08); Laura Frizon Greggianin (070.194.981-32); Laura Katarina da Silva Pereira Aragao (116.186.544-62); Leandro Almeida Rocha Santos (076.013.161-90); Leandro Blum (041.992.309-80); Leandro Casabuena Ferreira (801.155.600-25); Leandro Henrique Moreira (055.198.139-30); Leandro Marc Demetrio (038.475.559-36); Leandro Pereira Ferreira Silva (207.320.027-37); Leandro de Moraes Pedro (163.225.777-78); Leandro de Souza Oliveira (047.076.179-21); Lenoir da Rosa (006.991.539-30); Leonardo Betencourt (090.017.379-35); Leonardo Davi Toso (013.994.770-13); Leonardo Fagotti (003.588.089-95); Leonardo Gabriel de Souza (046.102.483-79); Leonardo Oliveira de Araujo (137.237.796-46); Leonardo Sampaio Silva (012.078.335-50); Leonardo Santos Alexandre (055.607.733-44); Leonardo da Costa Tavares (203.573.747-89); Leonardo de Carvalho Ferraz (044.445.137-48); Leticia Fonseca Souza (052.889.761-63); Levy Washington Rocha Moreira (109.578.694-60); Leylia Katharinne Fernandes Araujo (094.585.994-58);

Lidiberto Cavalcante da Silva (067.903.024-76); Lincoln Fernandes de Souza (150.967.907-38); Lincoln Gomes da Costa Teixeira (172.396.547-29); Lisandra Amorim de Sousa Melo (127.550.204-07); Lisandro Rodrigues (028.314.209-03); Lisiane Limberger Padilha (025.894.120-02); Livia Araujo dos Santos (115.427.074-20); Lorenna da Silva Cruz (160.556.297-12); Lorenzo Berte Chacharovski (077.337.829-45); Louise Moura Ribeiro (046.714.475-33); Lua Barbalho de Macedo (075.010.124-58); Luan Henrique Muraro Ribeiro (084.667.209-01); Luan Medrado Moreira (061.780.021-90); Luanderson Laranjeira Barros (703.481.992-01); Lucas Dias Franco (080.514.826-46); Lucas Eduardo de Oliveira Salles (200.746.177-37); Lucas Eduardo dos Santos Honorio (111.573.814-30); Lucas Emanuel Paredes Custodio de Souza (469.794.028-89); Lucas Fernandes Santos (083.491.615-07); Lucas Figueiredo Lima (604.605.363-38); Lucas Junior Ribas (115.920.476-45); Lucas Lima Ferraz (029.538.511-19); Lucas Lourenco Santos (210.173.177-04); Lucas Nemezio Sales (072.917.864-10); Lucas Oliveira Silva (061.330.827-12); Lucas Ranielle da Silva Santos (068.500.285-37); Lucas Silveira Andrade Martins (129.361.237-55); Lucas de Oliveira Fonseca (105.783.846-20); Lucas de Sousa Vanderley (605.111.143-38); Lucas de Souza Leite (048.361.175-18); Lucian Silva Ferreira (705.742.304-75); Luciana de Almeida Neto (994.899.296-20); Luciano Strehlow (017.138.850-00); Lucimara Silva Fraga Zambelli (073.345.356-26); Lucio de Freitas (027.188.279-47); Luhan Araujo de Oliveira (087.471.344-70); Luigi Ribeiro Oliveira (078.335.541-62); Luis Fernando Montosane da Silva Oliveira (156.776.497-59); Luis Henrique Silva de Melo (713.843.464-22); Luis Roberto Nery Frattoni (283.939.338-70); Luis de Macedo Neto (105.732.424-88); Luiz Claudio Poubel de Assis (218.240.387-63); Luiz Eduardo Becker (050.494.929-20); Luiz Fernando Nickele (045.644.499-82); Luiz Fernando de Carvalho Carlos (068.347.214-36); Luiz Guilherme de Barros Costa (037.049.151-30); Luiz Lourenco Mendonca Parreira (041.500.881-60); Luiz Miguel Cruz Oliveira (212.866.857-37); Luiz Ricardo Fischer (072.261.629-54); Luiz Rodrigo Garcia Correia (131.228.217-70); Luzia Jascineide Justino (018.736.474-50); Maicon Damasceno de Farias (171.115.517-96); Maikon Ceresoli Orlandi (085.941.416-70); Maiquel de Lima Freitas (028.466.770-69); Mairon Eudes de Lima Moura (065.890.613-51); Malik Rodrigues Teixeira (490.661.858-80); Manoel Severino de Araujo (026.302.174-26); Manuel Edgar Cruz Neto (056.827.309-50); Manuela Alves Ferreira Luiz (140.633.497-99); Manuela Nunes Uchoa (009.837.911-98); Marcelo Adriano Simoes (892.672.069-15); Marcelo Amaral Lazzaretti (860.955.872-04); Marcelo Aparecido dos Santos (019.989.409-42); Marcelo D Angelo Lara (045.104.096-13); Marcelo Vinicius Miguel da Silva (132.819.317-90); Marcia Cristina Leite Menino (088.282.804-50); Marcio Jose Ivanowski (929.621.490-49); Marcio Lemos de Oliveira (029.438.519-30); Marcio Novinski (022.926.189-23); Marcio Rogerio Ferreira (024.145.849-80); Marcio dos Santos Junior (063.341.619-38); Marco Alexandre Vieira de Paula (140.471.986-50); Marco Antonio Toledo (026.874.139-50); Marco Aurelio Ferreira Soares Fernandes (195.719.987-37); Marco Aurelio Godinho (020.178.419-00); Marco Aurelio Sarauza Arruda (085.397.219-29); Marcone Tavares Gomes da Silva (046.809.414-80); Marcos Alexandre dos Reis (284.800.898-90); Marcos Antonio Nobrega da Costa Junior (067.620.624-74); Marcos Aurelio Leal Nunes (672.516.419-68); Marcos Bueno Banks (000.275.629-30); Marcos Eduardo Bittencourt Bruce (889.624.317-34); Marcos Felipe de Ornelis Borges (057.377.001-86); Marcos Gonçalves (923.170.149-53); Marcos Leite Couto Oliveira (208.898.257-42); Marcos Paulo Gandra Lopes (176.981.147-83); Marcos Reikdal de Souza (048.061.129-76); Marcos Roberto Alves (033.728.539-03); Marcos Vinicius Franca Almeida (043.187.241-40); Marcos Vinicius Luna de Oliveira (109.362.237-74); Marcos Vinicius Viscaia Guardia (009.833.862-50); Marcos Vinicius de Almeida Bernardo (199.607.087-80); Marcus Herminio dos Santos (066.792.219-94); Marcus Luhan Lourenco dos Santos (201.194.697-23); Marcus Naylan Beckman Soares (583.618.391-00); Marcus Vinicius de Souza Almeida (745.004.571-00); Maria Clara Almeida de Sousa Rocha (054.141.373-23); Maria Clara Braga Maia (103.566.934-06); Maria Clara Monteiro de Lima (068.024.033-07); Maria Clara Oliveira Fortes (927.468.702-82); Maria Eduarda Kanzler Caselli (027.001.331-88); Maria Eduarda Silva de Araujo (134.389.264-31); Maria Eduarda Uchoa Cavalcanti Moreira da Silva (096.105.554-54); Maria Laura Pimentel Brasil (097.268.744-08); Maria Paula Barros Correia da Silva (107.675.314-00); Maria Paula Ferreira Bezerra (119.082.164-84); Mariana Jorge Sa (997.987.352-34); Mariana de Andrade Oliveira Neta (059.224.243-94); Mariano Oliveira da Costa (915.585.302-15); Marielle Correia Nobias (031.877.860-22); Marilene Firmo da Silva (025.214.164-44); Marilia Patricio Alves (092.169.234-07); Marina

Guimaraes da Silva de Souza (003.308.643-51); Marina Meira Schmidt (223.626.418-64); Mario Celso Alves (023.209.969-31); Mario Martins Moreira (965.111.689-72); Mario de Moraes (028.069.609-40); Marjorie Penalva Sampaio Fallace (074.059.715-98); Marllon Pereira Cassimiro (165.933.227-33); Marlon Rodrigo Schulla Fernandes (047.916.899-76); Marsel Ernandes (169.853.088-99); Mateus Alves Magi (176.175.527-77); Mateus Ferreira Teixeira (146.054.627-08); Mateus Fidelis Marinho Maia (706.963.381-57); Mateus Siqueira Laurenco (059.291.196-94); Mateus Souza Santos (017.999.484-04); Matheus Angelo Pollom Zardo (024.629.240-78); Matheus Braga Tourinho (044.779.121-45); Matheus Campelo Cavalcante (032.005.361-01); Matheus Cruz Oliveira (610.697.193-58); Matheus Duarte Almeida Souza (056.062.471-94); Matheus Esteves Silva (194.257.437-11); Matheus Fernandes Messas (116.335.167-92); Matheus Henrique de Jesus da Silva (207.713.197-70); Matheus Kiyoshi Silva Alimura (090.774.746-92); Matheus Medeiros Anastacio (118.908.704-98); Matheus Vinicius de Oliveira Leite Gazzani (057.480.601-67); Matheus Yves Caetano (053.469.791-74); Mauricio Ferrari (099.530.709-11); Mauricio Rocha do Livramento (049.548.895-02); Mauro Giovani Taffarel (013.046.440-65); Mauro Luiz Ribeiro de Matos (913.100.089-49); Max Silveira dos Santos (054.622.919-06); Mayara Araujo Rocha (099.193.664-71); Melissa Alexsandra Souza Ferreira de Sa (060.374.859-76); Melquizedeque Tahan Lopes de Souza Barros (076.956.344-92); Michel Rodrigues de Abreu (104.978.607-67); Michelle Abreu Teixeira (944.341.741-34); Miguel Guimaraes Fortes (128.450.827-70); Miguel Henrique Maia Azevedo Alves (209.711.647-70); Miguel Pereira Candido (052.108.181-52); Milena Nascimento dos Santos (704.033.954-45); Moesio Leonardo dos Santos Lobo (693.603.401-20); Monia Faria Garcia (037.605.631-20); Monica Alves de Oliveira (053.175.834-62); Muriel Oliveira Diniz (054.332.264-50); Murilo Castelo Branco Machado (046.714.693-40); Murilo da Silveira Benatto (315.550.788-85); Naina Urbano Santos Araujo de Freitas (017.226.401-46); Natalia Bier Stefani (023.818.570-28); Natha Sthepan da Silva Aragao (198.782.677-92); Nathan Pinheiro Machado (230.278.557-60); Nayara Angelina Miranda Cassiano de Oliveira (107.434.336-02); Nelson Guindani (662.847.679-00); Nestor Vitor Lins Valentino Araujo de Sa (160.815.517-09); Neutson Neves Vieira (269.921.858-88); Nicholas Silva Coutinho (604.063.843-55); Nicolas Guandalin (101.636.139-40); Nival Alves do Carmo (025.565.919-94); Noga Maria Santis Ribeiro (767.867.731-68); Omar Eduardo Cereser dos Santos (934.482.520-34); Oseias Costa de Carvalho (047.747.319-94); Osmar Davila Vilar Filho (110.562.454-41); Otacilio Alves de Sousa Neto (035.362.505-13); Palloma Damascena Morais (089.369.984-55); Pamela Medeiros dos Santos (046.878.371-74); Passio Roberto do Carmo Filho (028.911.091-20); Patric Fernando de Melo (022.594.449-97); Patricia Feitosa Ferreira (383.026.638-32); Patricia Moreira Moura (070.215.657-47); Patricia Viviane Barreto Gomes (087.428.224-16); Patrick Alves Betim Moreira (069.118.009-19); Patrick Correia Pereira (147.392.217-80); Paula Renata Lima Nascimento (002.305.695-95); Paulo Felipe Knopik (044.864.909-83); Paulo Gomes Miranda (224.153.737-37); Paulo Henrique da Silva Junior (028.042.191-51); Paulo Jose Silva de Jesus (025.007.189-48); Paulo Ricardo Amaral de Jesus da Silva (118.287.487-81); Paulo Rodrigo Antunes da Silva (034.634.679-76); Paulo Sergio Aguiar Trigueiro (009.563.611-02); Paulo Vitor de Oliveira Araujo (045.390.183-29); Pedro Andrade Bastos (097.961.037-02); Pedro Araujo Lage (085.158.526-40); Pedro Augusto Carvalho Ramos da Silva (184.689.557-01); Pedro Costa Aragao (054.497.973-70); Pedro Halama Junior (028.211.119-08); Pedro Henrique Cabral Jersey (040.215.651-08); Pedro Henrique Capelloni Hervano (168.522.387-76); Pedro Henrique Heringer Tovar (144.469.577-08); Pedro Henrique Tavora Pereira Filho (020.029.043-67); Pedro Henrique da Silva Lima (084.664.691-92); Pedro Henrique da Silva Rodrigues dos Santos (217.170.587-60); Pedro Henrique de Lyra Rodrigues (205.917.547-03); Pedro Henrique de Oliveira Silva (172.213.897-13); Pedro Lucas Oliveira dos Santos (084.658.034-98); Pedro Moura Torres (065.343.907-52); Pedro Paulo de Lima Araujo (047.498.433-85); Pedro de Alencar Sant Ana do Nascimento (055.647.917-38); Phelipe de Carvalho Lima (037.187.581-13); Polyana Rocha de Oliveira Santos (149.863.227-02); Priscila Ferreira Silva (222.589.358-65); Priscila da Silva Oliveira (055.949.673-70); Priscila de Lima Catao de Andrade (010.562.704-62); Rafael Alves Rocha (023.163.521-46); Rafael Bezerra da Silva (035.313.572-04); Rafael Dutra Leite (022.543.890-92); Rafael Eduardo Bello Silveira (033.002.949-59); Rafael Freitas de Andrade (230.855.028-74); Rafael Gustavo da Silva (009.694.879-59); Rafael Malinovski Azeredo (069.051.979-63); Rafael Olbre (045.776.679-40); Rafael Porto Bomfim (027.227.270-13); Rafael Victor Leite Fernandes (059.561.574-02); Rafael da Costa

Santos (060.113.035-95); Rafael de Camargo Teixeira Santos (357.866.568-10); Rafael de Castro Alencar Amorim (104.665.364-45); Rafael de Oliveira Carvalhal (391.444.178-02); Rafaella Oliveira de Faria Junqueira (047.272.691-98); Railton Rames Sousa (065.349.491-21); Raimundo Nonato Vieira de Sousa (006.852.013-17); Raissa Morais Cruzeiro (055.669.261-69); Raivinny Iasmin Monteiro Ferreira (175.601.127-30); Raphael Angelo Peres Pepice Serra (077.737.109-02); Raphael Braga Araujo (053.855.879-23); Raphael da Silva Trajano (203.883.287-03); Rayan Tomaz de Souza Fagundes (007.085.051-80); Reginaldo Farias de Cristo (029.036.509-00); Reginaldo Fernando Lopes da Silva (025.522.039-14); Reginaldo Pereira dos Santos (022.128.189-47); Reginaldo da Silva Gouveia (021.577.669-01); Reinaldo Machado de Oliveira (023.017.959-26); Renan Camilo de Lima Paulo (097.001.904-12); Renan Lacerda Lima (109.122.764-01); Renan Merighi Alves de Lima (605.063.873-05); Renan Sousa Oliveira (156.023.347-85); Renan dos Santos Silva (085.413.804-83); Renato Brandao de Meneses (181.668.967-02); Renato Traldi Dias (350.771.648-86); Renato de Freitas Souza (604.799.913-16); Renilson Sousa Santos (009.574.203-40); Rhudclei do Espirito Santo Melo da Silva (176.843.217-14); Ribamar Francisco de Oliveira (822.814.169-68); Ricardo Diego Vieira Vidal (047.855.045-60); Ricardo Jose dos Santos (058.646.759-97); Ricardo Stadler Nogueira (015.531.639-74); Richard Melo da Silva (441.775.758-52); Roberson Schurmiak Xavier (062.641.739-24); Robert Jean Mosena (041.836.939-93); Roberta Santana Honda (583.618.201-91); Roberto Vitor dos Santos (982.233.139-87); Roberto de Souza (972.090.589-15); Roberto e Silva Monte (052.667.224-28); Robson Bertini Romero (336.167.038-16); Rodrigo Alencar Ferreira (029.832.403-20); Rodrigo Benedito da Silva (054.513.399-88); Rodrigo Borneo de Oliveira (113.012.614-59); Rodrigo Carneiro Monteiro dos Santos (110.728.154-78); Rodrigo Cesar da Maia (020.463.179-39); Rodrigo Corcino da Nobrega (716.818.331-15); Rodrigo Czocher (041.080.069-41); Rodrigo Fantinatto (050.345.179-73); Rodrigo Hawerroth Lemos (078.393.269-35); Rodrigo Otavio Miloski Saavedra (168.620.258-05); Rodrigo Santiago Costa (010.392.544-97); Rodrigo Teodoro Magalhaes (756.286.001-72); Rodrigo do Carmo Guedes (064.452.073-67); Rogerio Manduca Ferreira (252.401.478-92); Rogerio Marcos Furman (030.220.129-77); Rogerio Ramos de Sousa (316.027.138-20); Rogerio de Brito Peyroton (000.178.901-52); Rogerio dos Santos Silva Junior (113.684.854-13); Ronald Barreto Vieira (019.385.435-05); Ronaldo de Oliveira Cabral (082.240.407-98); Ruan Aguiar dos Santos (205.530.687-17); Ruan Felipe Figueiredo de Oliveira (202.137.307-07); Ruan Felipe de Oliveira Melo (179.760.747-25); Ruan Leone Silva Bertonselli Lopes (174.492.817-75); Ruanni Elisabete Martins Guimaraes (084.148.704-90); Rubens Marcos da Luz (027.626.089-96); Rudinelio Mattos dos Santos (095.243.297-86); Rui Valini de Almeida (027.626.249-24); Ryan Alves de Mattos (201.243.327-81); Ryan Oliveira de Araujo Silva (177.339.507-67); Ryan Santos de Jesus (080.935.115-39); Sadi de Lima Machado (016.495.759-63); Samuel Abreu de Oliveira (054.694.151-63); Samuel Antonio Dumaresq de Souza (109.900.644-92); Samuel Filipe Faria de Souza (176.655.017-70); Samuel Xavier de Andrade (576.746.714-53); Samuel de Oliveira Barbosa (028.608.150-40); Sandrine Cristina de Figueiredo Braz (081.208.004-19); Sandro Cesar da Silva Gonçalves (019.525.729-40); Santiago da Silva Santos (055.404.899-00); Sarah Caroline de Oliveira Morais (076.575.323-51); Sergio Henrique Tavares de Andrade (227.691.497-17); Sergio Matsunaga Lopes (666.133.291-34); Sergio Ricardo Toczek (604.922.369-68); Sergio Roberto Carlos de Pinho (197.488.708-12); Sidnei Stadler (610.253.139-68); Sidney Gabriel Pereira Bastos (175.175.007-83); Silas de Souza Ribeiro Junior (156.387.657-43); Silmara Fonseca Alvim (080.537.696-83); Silverio Fonseca Oliveira (078.082.827-58); Silvio Antonio Gonçalves da Silveira (023.281.699-96); Simone Zeferino PE (015.852.284-27); Simone dos Reis Lima (058.238.057-05); Sinara Livia de Melo Barreto (068.685.793-30); Stephany Louise Leitao Lucena (117.583.224-38); Suyanne Raquel Marinho de Morais (088.448.724-55); Swgleidson Anderson de Andrade Dias (014.654.294-09); Sydney Barrankievicz (977.686.269-15); Tadeu Junior de Andrade Antonio (205.148.237-39); Taiane Pereira da Silva (023.107.940-07); Tarcisio Schutkoski (045.813.259-43); Tatiana Guimaraes Vasconcellos (025.863.737-40); Taynah do Nascimento Lima (085.295.844-73); Thaiana Maria Arruda Caiana (094.488.874-77); Thais Gouda Costa (091.181.567-89); Thais Pontes Cardoso (779.441.351-68); Thais Sardinha de Melo (199.285.197-22); Thais Wolfle Danelon (036.489.060-62); Thaislayne Delgado de Siqueira (057.839.819-23); Thales Andre Montenegro Cavalcante (109.665.804-60); Thalita Cristina Leite Cardoso (411.568.268-02); Thamires

Gilvania dos Santos (099.867.514-89); Thiago Aschauer Cristo Reis (148.069.987-02); Thiago Augusto Pereira Amaral (047.117.903-57); Thiago Cinti Bassoni Santana (368.797.848-60); Thiago Franklin Freire Gomes (107.173.106-80); Thiago Ginefra de Oliveira Duarte (114.371.357-57); Thiago Michael Santana Nunes (090.715.294-52); Thiago Pereira da Cruz (136.739.187-37); Thiago Rogerio dos Anjos Muller (068.037.479-56); Thiarles Soares Medeiros (007.373.110-29); Thomaz Paulino Passe de Souza (144.778.796-01); Tiago Loeblein (029.316.090-21); Tiago Lopes Moura (976.926.202-10); Tiago Marcelino Alves (384.075.778-98); Tiago Uchida Schneider (079.570.729-09); Tiago de Oliveira Krass (060.201.496-41); Tulio Jose Pereira de Souza (007.966.712-06); Ulysses de Sousa Pereira (051.794.071-09); Uriel de Melo Rocha (133.035.936-47); Vagner Aparecido da Silva (033.531.549-65); Vagner de Melo Furtado (010.569.364-28); Valberto Honorato da Silva (068.223.994-10); Valdeci Ferreira Brito Filho (029.403.664-46); Valdecir Miguel dos Santos (043.462.909-06); Valdecir Rodrigues de Jesus (637.110.282-68); Valdemir de Lima Bairros (023.164.239-30); Vandre Israel dos Santos (005.874.759-19); Vanessa Adriele Alves da Silva (135.375.974-10); Vanessa dos Anjos Magalhaes (101.488.267-25); Vicente de Vasconcelos Claudino Filho (037.695.864-25); Victor Goncalves do Nascimento (151.226.317-60); Victor Hugo Araujo Martins (014.852.331-51); Victor Hugo Rolandi Macedo (140.657.997-16); Vinicius Alves Santos (066.373.714-16); Vinicius Costa Caetano (076.832.671-04); Vinicius Rangel Miranda Vasconcelos (012.725.701-26); Vitor Eduardo Sampaio dos Santos (054.996.103-80); Vitor Gabriel de Souza Alencar (423.622.648-07); Vitor Morato Almeida (070.446.634-19); Vitor de Lima Guimaraes (036.831.521-50); Vitoria Glindmeier D Avila dos Santos (065.309.377-22); Vitoria Regia de Oliveira Moura Morais (069.333.324-38); Viviane Michele dos Santos (041.537.704-85); Vivianne Figueiredo Lima (095.163.334-19); Wagner Alberto Tito dos Santos (033.027.199-73); Wagner Aparecido Gonçalves dos Santos (031.313.109-01); Wallace Felipe Almeida dos Santos (151.904.487-97); Wallison Pereira dos Santos (107.731.574-09); Walyson da Costa Ferreira (079.015.991-03); Warley Gomes dos Santos (049.634.006-93); Wellington Victor Rodrigues de Oliveira (717.484.794-31); Welvis da Costa Viana (065.801.845-07); Wendel Conceicao Souza (708.112.281-77); Wendel Soares Moreira da Silva (048.214.981-70); Wesley Raposo Lopes (943.275.132-53); Wesley Rennan Simao Amorim (128.785.924-09); Wesley Rosseline Boroto dos Santos (097.596.804-16); Weverton Cesar Nunes da Silva (090.541.944-80); William da Silva Pereira (199.228.817-80); Wilson Julio da Luz dos Santos (043.462.919-70); Wilson Stadler Nogueira (027.304.229-78); Witor Pinto Alves de Oliveira (017.137.565-36); Yago Amin Santos (032.483.141-25); Yago Muniz de Uzeda Sales (065.111.415-27); Yasmin Sousa de Lima Batista (094.569.224-21); Ycaro Fernandes Lima Campos (054.248.193-62); Yrwing Henrique Gomes de Souza Santos (079.281.524-60); Yuri Barbosa Lacerda (860.174.175-41); Yuri Cavalcanti Badu de Araujo (079.737.734-44); Zaidan Sambrano Hussein da Costa Murad (950.577.902-00)

1.2. Órgão/Entidade: Araucaria Nitrogenados S.a; Caixa Econômica Federal; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Polícia Rodoviária Federal; Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5050/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de admissão de pessoal de Emerson Rafael Fernandes Castro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 5/7).

1. Processo TC-013.176/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Emerson Rafael Fernandes Castro (120.516.786-26)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal (PRF).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5051/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de concessão de pensão civil de Zanir do Amaral Chaves Rabelo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 12-14).

1. Processo TC-014.751/2026-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Zanir do Amaral Chaves Rabelo (464.549.341-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5052/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de concessão de pensão civil de Ernando Alves da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.229/2026-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ernando Alves da Silva (003.770.073-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5053/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.425/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Helena Amelia Bandeira Serodio (037.678.587-03); Tacila Moura Rodrigues (076.006.717-19); Vegna Freitas Pelosi (025.500.577-67); Wanda Teixeira de Oliveira (020.345.517-70); Wania Suzy Fernandes Martins (765.588.607-59)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5054/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Contrato de Subvenção Econômica nº 019.203.00213/2021-4, que objetivou implementar o "Projeto CICLOPE".

Considerando que, por meio do Acórdão 956/2026-TCU-2ª Câmara, o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de BK Telecomunicações Ltda. e de José Welliton Sá da Silva, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de débito e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, após a prolação do referido acórdão, verificou-se a ocorrência de inexatidão material em seu item 9.6, ante o envio da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, a fim de atender ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, quando deveria constar a remessa à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, uma vez que se trata de recursos geridos nessa unidade da federação;

Considerando que a correção de tal inexatidão não altera a substância da deliberação, sendo cabível a retificação por meio de apostilamento, nos termos da Súmula TCU nº 145;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e do Ministério Público junto ao TCU (peças 129-131),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, por unanimidade, com fundamento na Súmula TCU nº 145, em promover a revisão e o apostilamento do item 9.6 do Acórdão 956/2026-TCU-2ª Câmara, Sessão de 3/3/2026, Ata nº 5/2026, nos seguintes termos:

Onde se lê: "9.6. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos.";

Leia-se: "9.6. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos.";

1. Processo TC-025.690/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: BK Telecomunicações Ltda (18.929.415/0001-00); José Welliton Sá da Silva (012.641.995-70)

1.2. Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5055/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, e em sintonia com os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 45-46), em:

a) considerar atendidas as medidas do item 1.7.1. do Acórdão 4.703/2024-TCU-2ª Câmara;

b) comunicar esta deliberação ao Ministério da Saúde;

c) apensar estes autos ao processo originador (TC 021.649/2023- 5), nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-018.260/2024-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5056/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de representação formulada pela Sra. Procuradora da República Daniella Dias de Almeida Sueira Toledo Piza (MPF/RJ), em face dos fatos noticiados no Inquérito Civil 1.30.001.004454/2024-31, no qual as Indústrias Nucleares do Brasil S/A (INB) comunicaram possíveis atos de improbidade administrativa atribuídos ao ex-Diretor de Recursos Minerais, Rogério Mendes de Carvalho, e ao ex-Presidente da estatal, Carlos Freire Moreira, no período de 2019 a 2023.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234, § 2º, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, devendo, portanto, ser conhecida;

Considerando que, no âmbito do Poder Executivo, a competência para avaliar e fiscalizar situações que configurem conflito entre interesses públicos e privados é da Controladoria-Geral da União e da Comissão de Ética Pública (art. 8º da Lei 12.813/2013), não competindo ao TCU o exame de tal matéria, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdão 547/2020-TCU-Plenário, entre outros);

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 35-37);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, § 2º, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU (RITCU) c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência ao Ministério de Minas e Energia, à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar), às Indústrias Nucleares do Brasil S/A (INB), à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) de que existe risco elevado de paralisação das atividades da URA/Caetité - INB, a partir de 2026, em vista, dentre outras causas, da escassez de minério, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à mitigação dos riscos de desabastecimento do mercado interno;

c) encaminhar cópia desta deliberação à Sra. Procuradora da República Daniella Dias de Almeida Sueira Toledo Piza, em vista do Inquérito Civil 1.30.001.004454/2024-31, e às Indústrias Nucleares do Brasil S/A (INB);

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.990/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Rio de janeiro (MPF/RJ)

1.2. Unidade jurisdicionada: Indústrias Nucleares do Brasil S/A (INB)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5057/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2026, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), com valor estimado de R$ 8.636.825,60, cujo objeto é o fornecimento de refeições (almoço e lanche) no Campus de Fortaleza do IFCE, pelo prazo de dois anos, prorrogável até dez anos.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 33-34);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, ante a inexistência dos elementos necessários à sua adoção;

c) dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) e à representante;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-019.056/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Marmilar Serviços de Alimentação Ltda. (49.963.612/0001-79)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Anderson Bruno Batista Monteiro (49468/OAB-CE), representando a Marmilar Serviços de Alimentação Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5058/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 13/2026, sob a responsabilidade Município de Ibicoara/BA, cujo objeto consiste na aquisição de um veículo tipo caminhão, de categoria leve, equipado com carroceria rígida tipo baú isotérmico misto destinado ao transporte de produtos alimentícios, com recursos federais oriundos do

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), descentralizados mediante o Termo de Compromisso-FNDE 202140143-4.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representante alega a apresentação, pela empresa vencedora C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., de atestado de capacidade técnica com conteúdo supostamente falso, o que teria possibilitado sua habilitação e caracterizaria possível fraude à licitação, apontando diversos indícios em suporte a tal alegação;

Considerando que, nos termos do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, cabe avaliar, em exame sumário, o risco, a materialidade e a relevância dos fatos noticiados, de modo a aferir se a matéria justifica a atuação direta desta Corte;

Considerando que a contratação se refere ao fornecimento pontual de um único veículo, a ser entregue em remessa única, sem execução continuada ou obrigações de elevada complexidade técnica, com características objetivamente verificáveis no momento da entrega, prevendo o Termo de Referência recebimento provisório e definitivo, rejeição do bem em desconformidade e condicionamento do pagamento à regular entrega do objeto;

Considerando os indicadores econômico-financeiros apresentados pela contratada, que não evidenciam, nos parâmetros examinados para fins de habilitação, situação de fragilidade capaz de indicar risco relevante de inadimplemento do fornecimento;

Considerando a inexistência de elementos que evidenciem inexecução do objeto ou dano ao erário já concretizado, bem como a permanência dos mecanismos ordinários de fiscalização previstos no Termo de Referência, do que decorre o baixo risco de comprometimento do alcance do objeto da contratação;

Considerando que a materialidade da contratação, no valor de R$ 479.400,00, não se apresenta suficiente, isoladamente, para justificar o aprofundamento da atuação direta do TCU;

Considerando que a matéria relacionada à utilização de documentos de habilitação supostamente falsos encontra-se amplamente tratada na jurisprudência do Tribunal, não apresentando questão jurídica inédita, de modo que eventual continuidade da apuração teria natureza predominantemente factual, com benefícios adicionais reduzidos quando comparados aos custos da atuação fiscalizatória;

Considerando os precedentes firmados nos Acórdãos 723/2023-TCU-1ª Câmara e 1.063/2026-TCU-Plenário, no sentido de que a atuação do TCU deve ser orientada pela ponderação concreta do interesse público, à luz do risco, da materialidade e da relevância da matéria, privilegiando a racional alocação dos meios fiscalizatórios;

Considerando, pois, que a presente representação não atende aos requisitos previstos no exame sumário disposto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica (peças 38-39);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos ao Município de Ibicoara/BA, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, da instrução e desta deliberação;

d) dar ciência desta deliberação à representante;

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.183/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Fox Distribuidora de Máquinas Ltda. (46.135.499/0001-45)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Ibicoara-BA.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5059/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90025/2026, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP), com valor estimado de R$ 599.611,20, cujo objeto é a prestação de serviços de agente de integração, destinada à operacionalização do Programa de Estágio do TRE-AP.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que não há plausibilidade jurídica na irregularidade indicada pela representante, o que impede a concessão da tutela de urgência;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica (peças 13-14);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários à sua adoção;

c) dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e à representante;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-019.591/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Associação Brasileira de Apoio ao Primeiro Emprego e Estágio (31.859.332/0001-50)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: Luiz Paulo Busquim Braga (75271/OAB-PR), representando a Associação Brasileira de Apoio Ao Primeiro Emprego e Estágio.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5060/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato 2/2025, decorrente do Pregão Eletrônico 90005/2024, a cargo do Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul (Dsei Interior Sul), unidade da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no gerenciamento e na administração de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos e acessórios, por meio de

sistema informatizado e de rede de oficinas credenciadas, para os veículos oficiais do Dsei Interior Sul nos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representante alega a ocorrência de superfaturamento de peças e de mão de obra e de "desconto fictício", a inexistência dos três orçamentos exigidos pelo termo de referência e a ausência de pesquisa de preços para serviços sem referência em tabela, com prejuízo estimado de R$ 10.888,38 na amostra de 22 ordens de serviço;

Considerando que, em exame sumário, os indícios noticiados dizem respeito à execução contratual, e não à seleção do fornecedor, tendo o certame contado com sete licitantes, disputa aberta e nenhum recurso, com homologação em redução de 42,0% em relação ao valor estimado, o que não indica preço mais elevado nem restrição à competitividade;

Considerando que a alegação de "desconto fictício" e de "jogo de planilha" não configura, por si só, fraude ou má-fé aptas a atrair rito mais gravoso, uma vez que o desconto de 41,5% é compatível com as propostas das demais licitantes e que o desconto linear sobre peças e mão de obra afasta a figura do jogo de planilha, não se aplicando ao caso os precedentes invocados pela representante;

Considerando que os mecanismos de controle (vinculação dos preços às tabelas de referência, exigência de três orçamentos e registro da pesquisa de mercado) estão previstos no Estudo Técnico Preliminar 26/2024, apêndice do termo de referência, apontando os indícios para falha de fiscalização contratual (art. 117 da Lei 14.133/2021), sanável no âmbito do próprio órgão;

Considerando que o prejuízo estimado na amostra foi calculado, ao menos em parte, sobre valores brutos lançados pelas oficinas, antes da aplicação do desconto contratual, sendo inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, e que eventuais pagamentos indevidos são recuperáveis por glosa nas faturas subsequentes;

Considerando que os benefícios decorrentes da atuação direta do TCU não se mostram suficientemente relevantes e que o caso não envolve questão inédita que justifique a formação de jurisprudência, mostrando-se suficiente o encaminhamento da situação à unidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno, nos termos do art. 106, caput e §§ 3º, 4º, inciso I, e 7º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a próxima prorrogação do Contrato 2/2025 depende do ateste de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração (art. 107 da Lei 14.133/2021), o que permite ao órgão considerar as falhas ora comunicadas na decisão sobre a continuidade do ajuste;

Considerando que a representação atende aos requisitos previstos no exame sumário disposto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 25-26);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas "a" e "c", 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante, em razão do encaminhamento adotado na alínea anterior;

c) comunicar os fatos ao Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul e à Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria-Geral da União, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, da instrução e desta deliberação, destacando as seguintes impropriedades verificadas na amostra de ordens de serviço do Contrato 2/2025, decorrente do Pregão Eletrônico 90005/2024, a serem consideradas, inclusive, na conferência dos valores pagos nas ordens de

serviço apontadas pela representante, com as glosas cabíveis, e no ateste de vantajosidade exigido para eventual prorrogação do ajuste (art. 107 da Lei 14.133/2021):

c.1) aprovação de ordens de serviço com um único orçamento, em desacordo com o item 4.1.2.21.2 do Estudo Técnico Preliminar 26/2024, apêndice do termo de referência, e com o art. 117 da Lei 14.133/2021;

c.2) ausência de registro, nas ordens de serviço, das consultas às tabelas de referência de preços de peças e de tempos de mão de obra e das pesquisas de mercado para itens sem referência em tabela, em desacordo com os itens 4.1.2.21.11, 4.1.2.21.13 e 4.1.2.21.22 do Estudo Técnico Preliminar 26/2024, apêndice do termo de referência; e

c.3) lançamento de mão de obra genérica, sem descrição do serviço e do tempo padrão correspondente, o que inviabiliza a conferência prevista no item 4.1.2.20.6 do Estudo Técnico Preliminar 26/2024, apêndice do termo de referência;

d) comunicar esta decisão ao Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul e à representante; e

e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-019.798/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ticket Soluções HDFGT S.A. (03.506.307/0001-57)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - Distrito Sanitário Especial Indígena - Interior Sul.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Ana Paula Giovanna de Chini Pretto (96095/OAB-RS), representando a Ticket Solucoes Hdfgt S/a.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5061/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Terezinha Lopes Penna Ribeiro, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que integrou a estrutura de proventos a vantagem de "opção", de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990 e o art. 7º da Lei 9.624/1998, cujo pagamento está cumulado com a vantagem de quintos/décimos, em afronta à vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, conforme jurisprudência firmada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário;

considerando que o pagamento cumulativo dessas vantagens não está amparado na decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200, uma vez que tal vedação não foi objeto da lide, cabendo à interessada optar por apenas uma das vantagens, consoante entendimento firmado no Acórdão 514/2025-Plenário;

considerando que consta do ato parcela de quintos/décimos (6/10 de CJ-3), que foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, em afronta ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 638.115/CE;

considerando que a interessada não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, por não constar seu nome na relação de beneficiários (fls. 448-500 daqueles autos), consoante entendimento firmado nos Acórdãos 2.797/2023-1ª Câmara e 828/2023-Plenário e nos Temas 82 e 499 da Repercussão Geral do STF;

considerando que, embora o STF tenha proferido decisão no Mandado de Segurança 39.881, tal decisão ainda não transitou em julgado, pendente de julgamento de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União;

considerando que a irregularidade apontada representa afronta à legislação e à jurisprudência de referência, ensejando a negativa de registro do ato; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de negar registro ao ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) negar registro ao ato de aposentadoria de Terezinha Lopes Penna Ribeiro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.692/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Terezinha Lopes Penna Ribeiro (241.016.722-53)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

1.7.1. acompanhe o desfecho da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881 e, caso a União obtenha êxito no recurso, retifique o valor da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, uma vez que a interessada não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0;

1.7.2. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, comunique esta deliberação à interessada, inclusive quanto à necessidade de escolher apenas uma das vantagens, tendo em vista a ilegalidade do pagamento cumulativo, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

1.7.3. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.3.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada; e

1.7.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal

ACÓRDÃO Nº 5062/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Newton Pereira da Silva, emitido pelo extinto Ministério da Economia e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelaram o recebimento da vantagem “opção”, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, de forma cumulativa com a vantagem de incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas;

considerando que a percepção cumulativa dessas vantagens é vedada pela legislação aplicável, especificamente pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

considerando a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.988/2018-Plenário, 1.599/2019-Plenário e 8.731/2020-1ª Câmara, que considera irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção”;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a

ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que existe presunção de boa-fé do interessado, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal quanto aos valores percebidos indevidamente até o momento; e

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

negar registro ao ato de aposentadoria de Newton Pereira da Silva;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.712/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Newton Pereira da Silva (024.256.297-34)

1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Ministério da Economia que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

1.7.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

1.7.2. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação ao interessado; e

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 5063/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria concedido a José Cosmo de Sousa Rodrigues, do quadro de pessoal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto), submetido a registro por esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de pessoal se encontram estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023;

considerando que, no módulo Indícios do e-Pessoal, foram detectados indícios de irregularidade relativos a possível acumulação irregular de cargos, ambos com situação arquivada, tendo o gestor de pessoal esclarecido que o servidor não exerceu concomitantemente os vínculos apontados, os quais decorreram da fusão e posterior separação dos órgãos MCTI e MCOM;

considerando que a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) constitui ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, conforme reconhecido pela Resolução TCU 353/2023 e pela jurisprudência desta Corte;

considerando que a identificação de acumulação não representa óbice ao registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário);

considerando que, após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, os indícios de irregularidade não se confirmaram, não havendo óbice ao registro do ato;

considerando que a unidade técnica, examinada a abrangência e a profundidade das verificações realizadas, não encontrou irregularidades no ato, propondo o seu registro; e

considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e no art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em registrar, o ato de aposentadoria de José Cosmo de Sousa Rodrigues (ato 61767/2024).

1. Processo TC-017.575/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Cosmo de Sousa Rodrigues (151.443.133-53)
1.2. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5064/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuida o processo de ato de aposentadoria concedida a Eudmar Marcolino de Assis, servidor do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que o exame do ato observou os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, mediante críticas automatizadas e verificação humana adicional;

considerando que foram detectados no módulo Indícios do e-Pessoal indícios de irregularidade relativos a acumulação de cargos, todos com situação “ARQUIVADO”, os quais, após a apuração e a prestação de esclarecimentos pelo gestor de pessoal, não se confirmaram;

considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a eventual acumulação irregular de cargos não constitui óbice ao registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário), sendo a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade;

considerando que não foram identificadas irregularidades que obstem o registro do ato; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e pelo registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e no art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 143, inciso II, do mesmo Regimento, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de aposentadoria de Eudmar Marcolino de Assis (ato 373/2026), do quadro de pessoal da Polícia Rodoviária Federal.

1. Processo TC-017.717/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eudmar Marcolino de Assis (761.383.134-53)

1.2. Unidade: Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5065/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de aposentadoria emitidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em favor de Maria Augusta Ziviani Zurlo (ato 88032/2025), Cesar Augusto da Costa (ato 88125/2025) e José Lenir Alves Cavalcante (ato 20905/2026), submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que o exame dos atos observou os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, com aplicação de críticas automatizadas e verificação humana adicional quando necessário;

considerando que a percepção da vantagem de caráter pessoal (vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/1990), decorrente da incorporação de quintos ou décimos, encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, uma vez que os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação;

considerando que, no ato de José Lenir Alves Cavalcante, a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal não contínuo está amparada pela jurisprudência desta Corte (a exemplo do Acórdão 2.065/2023-Plenário), tendo em vista que o servidor possuía vínculo com a União antes de 8/3/1999, mantido de forma ininterrupta até a aposentadoria;

considerando que os indícios de acumulação irregular de cargos detectados no módulo Indícios do e-Pessoal relativos ao referido servidor constituem matéria adequadamente tratada no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP), ação de controle reconhecida pela Resolução TCU 353/2023 e por jurisprudência recente deste Tribunal, não representando óbice ao registro do ato, especialmente porque tal irregularidade pode ser saneada a qualquer tempo pela unidade jurisdicionada (Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário);

considerando que não foram encontradas irregularidades que impeçam o registro dos atos; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de aposentadoria de Maria Augusta Ziviani Zurlo (ato 88032/2025), Cesar Augusto da Costa (ato 88125/2025) e José Lenir Alves Cavalcante (ato 20905/2026), todos do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.774/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cesar Augusto da Costa (460.674.347-68); José Lenir Alves Cavalcante (041.865.673-87); Maria Augusta Ziviani Zurlo (696.018.367-72)
1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5066/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Carlos Roberto Magalhães Numeriano, servidor do quadro de pessoal da Agência Brasileira de Inteligência – Abin, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi disponibilizado por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que a aposentadoria foi concedida com fundamento na regra de transição prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019;

considerando que, após a aplicação das críticas automatizadas e da análise técnica, verificou-se o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo fundamento legal – idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição total e período adicional de contribuição (pedágio);

considerando que não foram encontradas irregularidades no ato de concessão; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e pelo registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso II, 260 do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de aposentadoria de Carlos Roberto Magalhães Numeriano (ato 79959/2025), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.821/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Roberto Magalhães Numeriano
1.2. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência – Recursos Sigilosos – PR
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5067/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de atos de aposentadoria emitidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e à verificação técnica pertinente, não tendo sido identificado óbice ao registro em relação aos requisitos legais para as aposentadorias concedidas com base na regra de transição prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019;

considerando que, quanto às rubricas relativas ao Bônus de Eficiência (Lei 13.464/2017) e à vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/1990, não há óbice ao registro, em consonância com a jurisprudência desta Corte e com as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas nos MS 35.498, 35.410, 35.490, 35.494 e 35.500; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram, em pareceres convergentes, pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39,

incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 e no art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) 70841/2025 – Joselia da Silva Alves (225.432.952-91);
b) 71137/2025 – Carlos José Ferreira (262.866.456-91);
c) 78390/2025 – Luiz Carlos Lumbreras Rocha (764.143.617-04);
d) 78443/2025 – Pedro Monteiro de Almeida (249.940.654-20); e
e) 79222/2025 – José Caetano de Lima (190.928.062-34).

1. Processo TC-017.853/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos José Ferreira (262.866.456-91); José Caetano de Lima (190.928.062-34); Joselia da Silva Alves (225.432.952-91); Luiz Carlos Lumbreras Rocha (764.143.617-04); Pedro Monteiro de Almeida (249.940.654-20)
1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5068/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão inicial de aposentadoria, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, após a aplicação das críticas automatizadas e das verificações adicionais previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, não foram encontradas irregularidades que constituam óbice ao registro dos atos;

considerando que os atos observaram a regra de transição prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, tendo sido atendidos os requisitos de idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição e, quando exigível, o período adicional de contribuição (pedágio);

considerando que a incorporação da vantagem de quintos/décimos, transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI (art. 62-A da Lei 8.112/1990), verificada nos atos dos interessados Wilson de Oliveira e Silva e Dilma Aparecida da Silva, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998; e

considerando os pareceres uniformes, no sentido do registro, do controle interno, da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) 69585/2025 – Silvano Coutinho Anacleto (138.709.118-24);
b) 77371/2025 – Wilson de Oliveira e Silva (775.459.407-25);
c) 77555/2025 – Carmen Recouso Cardoso (053.136.338-48);
d) 78022/2025 – Dilma Aparecida da Silva (386.651.741-68); e
e) 83757/2025 – Almir Alves Viana (796.172.477-04).

1. Processo TC-017.861/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almir Alves Viana (796.172.477-04); Carmen Recouso Cardoso (053.136.338-48); Dilma Aparecida da Silva (386.651.741-68); Silvano Coutinho Anacleto (138.709.118-24); Wilson de Oliveira e Silva (775.459.407-25)

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5069/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de atos de aposentadoria, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, de titularidade de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e à verificação humana adicional, nos termos da Instrução Normativa TCU 78/2018 e da Resolução TCU 353/2023;

considerando que, em ambos os atos, foi identificada a incorporação de parcela de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, situação considerada ilegal pela jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (RE 638.115/CE);

considerando, contudo, que, no caso concreto, as referidas parcelas estão amparadas por decisões judiciais transitadas em julgado, aptas a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que as torna insuscetíveis de correção por este Tribunal, consoante a já mencionada decisão do STF;

considerando, quanto ao ato de Rosângela Aparecida Tamanaha Ruffolo, que a decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 relacionou expressamente os servidores beneficiados, tendo restado comprovado que a interessada integra a listagem correspondente, em consonância com o entendimento firmado no Acórdão 828/2023-TCU-Plenário;

considerando que as demais ocorrências detectadas nos atos não constituem óbice ao registro, conforme análise da unidade técnica; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela regularidade com ressalva, no sentido de registrar os atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e no art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) registrar, com ressalva, os atos de aposentadoria das interessadas Elisete Rufino de Faria (ato 9660/2022) e Rosângela Aparecida Tamanaha Ruffolo (ato 31083/2022), servidoras do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ressalvando que a parcela remuneratória irregular constante dos atos está amparada por decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal; e

b) comunicar esta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1. Processo TC-017.890/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Elisete Rufino de Faria (065.178.698-32); Rosangela Aparecida Tamanaha Ruffolo (057.075.578-65)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5070/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de atos de aposentadoria expedidos pelo Ministério das Relações Exteriores em favor de Fernando Jorge do Carmo (ato 1788/2026) e Claudio de Jesus Pereira (ato 20991/2026), submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, quanto ao ato de Fernando Jorge do Carmo, o órgão prestou esclarecimentos acerca do ajuste de datas realizado no cadastramento em razão de sobreposição de períodos de contribuição, limitação do sistema e-Pessoal, sem prejuízo à regularidade do ato;

considerando que, quanto ao ato de Claudio de Jesus Pereira, a aposentadoria por invalidez permanente encontra-se amparada em Laudo Médico-Pericial conclusivo, com fundamento no art. 10, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019;

considerando que as verificações realizadas, inclusive as críticas automatizadas e a confrontação com os dados do Siape, não revelaram irregularidades capazes de obstar o registro dos atos; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de aposentadoria de Fernando Jorge do Carmo (ato 1788/2026) e de Claudio de Jesus Pereira (ato 20991/2026), do quadro de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

1. Processo TC-018.056/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio de Jesus Pereira (085.372.241-20); Fernando Jorge do Carmo (263.857.597-68)
1.2. Unidade: Ministério das Relações Exteriores
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5071/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de ato de aposentadoria concedido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região a Dominique Paul Joel Ettori, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que a concessão contempla parcelas de quintos/décimos incorporadas com fundamento em decisão judicial transitada em julgado, relativas ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, cujo pagamento foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE;

considerando que, conforme entendimento firmado pelo STF no referido recurso extraordinário, é indevida a cessação do pagamento dos quintos quando amparado em decisão judicial transitada em julgado, o que torna a respectiva parcela insuscetível de correção por este Tribunal;

considerando que as demais parcelas do ato se encontram em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram, em pareceres convergentes, pelo registro do ato com ressalva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e no art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) registrar com ressalva, o ato de aposentadoria de Dominique Paul Joel Ettori (ato 64977/2023), ressalvando que a parcela remuneratória irregular consignada no ato está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal; e

b) comunicar esta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1. Processo TC-019.491/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dominique Paul Joel Ettori (238.732.300-97)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5072/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, disponibilizado por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que o ato foi submetido às críticas automatizadas e à verificação técnica previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, não tendo sido identificado óbice ao seu registro;

considerando que a admissão decorre de aproveitamento de candidata aprovada em concurso público realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Editais TST 1/2017 e 14/2018), com previsão editalícia expressa de aproveitamento por outros órgãos do Poder Judiciário Federal, em conformidade com os requisitos do Acórdão 1.618/2018-TCU-Plenário;

considerando que a extensão do prazo de validade do concurso encontra amparo na Lei Complementar 173/2020, com as alterações da Lei 14.314/2022, que suspendeu a contagem dos prazos de validade de concursos públicos em razão da pandemia de covid-19, resultando em nova data de validade em 12/4/2024;

considerando que os indícios de acumulação irregular de cargos identificados no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) foram devidamente apurados e arquivados, uma vez que os esclarecimentos prestados afastaram a irregularidade, restando demonstrado que a interessada não exerceu concomitantemente os vínculos;

considerando que a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento constitui ação de controle adequada e válida para o tratamento de eventuais irregularidades dessa natureza, nos termos da Resolução TCU 353/2023 e da jurisprudência desta Corte; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pela legalidade e pelo registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal e ordenar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ato 1082/2023 – Debora Jemima dos Santos Lima Sousa Maciel (008.603.201-11) – Técnico Judiciário, Área Administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1. Processo TC-012.992/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Debora Jemima dos Santos Lima Sousa Maciel (008.603.201-11)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5073/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Orlando Ferreira da Silva Cortes, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, em favor de seu cônjuge, Jacqueneide Nogueira Santiago Cortes, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, tendo sido submetido às críticas automatizadas previstas na Resolução TCU 353/2023;

considerando que se detectou o registro da parcela de quintos/décimos (rubrica 1505118 – vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) RE 638115/STF – decisão judicial provisória) incorporada com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

considerando que, conforme a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (RE 638.115/CE, com repercussão geral), é ilegal a incorporação de quintos/décimos com fundamento no exercício de funções comissionadas no interstício de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal;

considerando, todavia, que a referida parcela se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado (Processo 0000976-30.2005.4.03.6105), no âmbito da qual o Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região atuou como substituto processual, sendo o instituidor beneficiário da referida decisão;

considerando que, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, torna-se ela insuscetível de correção por este Tribunal;

considerando que as demais ocorrências detectadas no ato (incorporação de quintos/décimos em período anterior a 8/4/1998 e proporcionalização da Gratificação de Atividade Externa) não constituem óbice ao registro, nos termos do exame técnico;

considerando que a proporcionalização da rubrica de Gratificação de Atividade Externa não pode ser corrigida na pensão civil, uma vez que o ato de aposentadoria (ato Sisac 20784201-04-2008-000040-4) foi apreciado pela legalidade há mais de cinco anos, contendo a rubrica na mesma proporção, consoante o entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pelo registro do ato com ressalva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) registrar, com ressalva, o ato de concessão de pensão civil de interesse de Jacqueneide Nogueira Santiago Cortes, instituída por Orlando Ferreira da Silva Cortes;

b) esclarecer, a título de ressalva, que a parcela remuneratória irregular consignada no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal; e

c) dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.

1. Processo TC-012.540/2026-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Jacqueneide Nogueira Santiago Cortes (472.404.073-49)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5074/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de pensão militar, de responsabilidade do Comando do Exército, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e à verificação humana adicional, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018 e da Resolução TCU 353/2023, não tendo sido detectadas irregularidades que obstem o registro;

considerando que, em relação ao ato 59927/2021, de Ozires Nuvolara, o acórdão judicial que amparou a inclusão da beneficiária Sandra Cristina de Paula já transitou em julgado e que a pensão foi corretamente instituída com base no posto/graduação de Segundo Tenente, para o qual o instituidor contribuiu;

considerando que, quanto aos atos 14745/2026, de Sumio Nakasaki, e 37188/2026, de Eledu José Cheiram de Quadros, as pensões foram corretamente instituídas com base nos postos/graduações para os quais os instituidores efetivamente contribuíram, para fins de pensão militar, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960;

considerando que, no ato 21624/2026, de Dorival João Tarallo, a estrutura remuneratória da reforma, com proventos de General de Divisão, já foi apreciada e considerada legal por esta Corte há mais de cinco anos, aplicando-se o entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário quanto à impossibilidade de revisão, inexistindo óbice ao registro da pensão;

considerando que, no ato 37186/2026, de Ruy Hernandes Carvalho, eventuais inconsistências verificadas na concessão da reforma restaram sanadas na concessão da pensão militar, devidamente instituída com base no posto/graduação de Coronel, para o qual o instituidor contribuiu para fins de pensão militar, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960;

considerando que a verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas não detectou irregularidades; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de pensão militar a seguir relacionados, do quadro de pessoal do Comando do Exército:

a) 59927/2021 – Alteração – Ozires Nuvolara;
b) 14745/2026 – Inicial – Sumio Nakasaki;
c) 21624/2026 – Inicial – Dorival João Tarallo;

d) 37186/2026 – Inicial – Ruy Hernandes Carvalho; e
e) 37188/2026 – Inicial – Eledu José Cheiram de Quadros.

1. Processo TC-018.336/2026-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Amalia Aparecida Faria Carvalho (929.625.728-04); Denise Cristina Santos de Quadros Sakata (169.273.268-47); Isabel Nakazaki (157.479.718-24); Joaquina Loureiro Nuvolara (686.852.548-68); Maria José Lopes Tarallo (563.082.211-04); Sandra Cristina de Paula (160.287.628-22); Sheyla Alves Cursino (162.851.468-02)
1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal – Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5075/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar de interesse de beneficiários vinculados ao Comando do Exército, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e à verificação técnica previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023;

considerando que, quanto aos atos 23558/2025, de Ivanaldo Miranda de Oliveira; 45376/2025, de Antonio Manoel de Mattos; e 75188/2025, de José Luciano Leite Juca, as diferenças de posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão em relação à ativa encontram amparo, respectivamente, no direito à promoção por tempo de serviço (art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980), na condição de anistiado político e na estabilização decorrente do decurso de prazo quinquenal de estruturas remuneratórias já apreciadas por esta Corte, nos termos do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário;

considerando que, no ato 23558/2025, a inclusão de beneficiária determinada por decisão judicial transitada em julgado encontra-se comprovada e não constitui óbice ao registro;

considerando que, no ato 61756/2025, de Adones José Gonçalves Padilha, a divergência apontada no mapa de tempo de serviço foi devidamente esclarecida pela documentação apresentada pelo gestor, tendo o instituidor sido reformado por incapacidade com proventos do mesmo posto da ativa, situação que não afronta o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário;

considerando que, no ato 72292/2025, de Levindo José Garcia, a pensão foi corretamente instituída com base no posto de Capitão, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sanando-se eventuais ilegalidades da reforma no âmbito da concessão da pensão, sendo regular o percentual do adicional de tempo de serviço, bem como que o indício de acumulação irregular de cargos, objeto da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP), constitui ação de controle adequada ao seu tratamento e não configura óbice ao registro;

considerando que, verificados os valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas, não foram detectadas irregularidades;

considerando que os pareceres do controle interno foram pela legalidade dos atos; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

registrar os atos de pensão militar:

a.1) 23558/2025, de Ivanaldo Miranda de Oliveira;

a.2) 45376/2025, de Antonio Manoel de Mattos;

a.3) 61756/2025, de Adones José Goncalves Padilha;
a.4) 72292/2025, de Levindo José Garcia; e
a.5) 75188/2025, de José Luciano Leite Juca, todos do quadro de pessoal do Comando do Exército; e

arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-018.392/2026-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Adailce de Araujo Pereira (155.522.174-20); Maristela Dala Costa de Mattos (345.112.508-04); Nadja Pereira Juca (296.660.151-53); Patrícia Girão Garcia (388.058.633-00); Silene Rita Lessa Ribeiro (372.414.945-04); Tania Regina de Matos (487.690.021-34)
1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5076/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de pensão militar, de responsabilidade do Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, e submetidos aos procedimentos de crítica e verificação previstos na Resolução TCU 353/2023;

considerando que, no exame dos atos, foram detectadas constatações relativas à diferença entre o posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão e o posto/graduação na ativa ou de reforma, bem como indício de irregularidade oriundo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP);

considerando que, quanto à divergência de posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos, aplica-se o entendimento consolidado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, relativo à impossibilidade de revisão de estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal por este Tribunal há mais de cinco anos, cujos proventos embasam o cálculo da pensão militar, além do disposto no inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980 e no art. 6º da Lei 3.765/1960;

considerando que, no tocante ao percentual do adicional de tempo de serviço, verificou-se a regularidade do pagamento, ante o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, aplicável ao militar amparado por reserva ou reforma ex-officio antes da revogação do dispositivo pela Medida Provisória 2.215/2001;

considerando que o indício de irregularidade detectado no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento não se confirmou, tendo sido arquivado, e que essa ação de controle é a via adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, conforme a Resolução TCU 353/2023 e a jurisprudência desta Corte;

considerando que a verificação dos valores efetivamente pagos nos contracheques dos beneficiários não revelou irregularidade; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica:

a) 77240/2025 – Udo Hardt;
b) 78415/2025 – João Carlos Marasquin;
c) 86981/2025 – Luiz Gonzaga Adão;
d) 88475/2025 – José Aleixo Freire de Carvalho; e
e) 89843/2025 – Guilherme Sarmento Sperry.

1. Processo TC-018.401/2026-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Izabel Adão (927.685.638-20); Enide de Fatima Soares Marasquin (084.157.301-87); Irene Hardt (888.995.949-53); Lorene da Costa Carvalho Lamatina (010.731.407-09); Luciene da Costa Carvalho (071.663.417-18); Magda Saraiva Sperry (632.601.310-00); Simone Cristina Marasquin (940.237.270-91); Tatiana Virginia Marasquin (001.751.770-23)
1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5077/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os atos de pensão militar constantes do presente processo, de responsabilidade do Comando da Aeronáutica, foram submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, após o exame técnico realizado, com a aplicação das críticas automatizadas e das verificações adicionais previstas na Resolução TCU 353/2023, não foram detectadas irregularidades que constituam óbice ao registro dos atos;

considerando que as constatações relativas aos percentuais de adicional de tempo de serviço, aos postos/graduações de referência para o cálculo dos proventos e ao tempo de serviço restaram devidamente esclarecidas, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 2.225/2019-Plenário e 1.724/2025-Plenário;

considerando que o indício de irregularidade detectado no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP), relativo ao ato 41773/2024, encontra tratamento adequado nessa ação de controle específica, não constituindo óbice ao registro do respectivo ato; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos no sentido da legalidade dos atos e de seu registro;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) registrar os atos de pensão militar a seguir relacionados, do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica:

a.1) 41773/2024 – Rodopiano de Azevedo Barbalho, tendo por beneficiária Ana Christina de Oliveira Barbalho;

a.2) 44120/2024 – William Farah, tendo por beneficiária Adriana Farah Derus;

a.3) 45191/2024 – Belmar Meira Martins, tendo por beneficiária Rosemarie Carneiro Valente;

a.4) 46153/2024 – Abrão Harfouche, tendo por beneficiária Vera Lucia de Assis Harfouche; e

a.5) 50200/2024 – Alexandre da Silva Andrade, tendo por beneficiária Leda Cristina Patricio Andrade; e

b) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.434/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Farah Derus (105.250.818-95); Ana Christina de Oliveira Barbalho (543.621.137-20); Leda Cristina Patricio Andrade (935.956.207-63); Rosemarie Carneiro Valente (609.739.607-44); Vera Lucia de Assis Harfouche (199.142.728-00)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5078/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da prestação de contas anuais do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), relativo ao exercício de 2023.

Considerando que o processo foi constituído com a documentação exigida pela Instrução Normativa-TCU 84/2020 e que, em atendimento à diligência promovida por este Tribunal, o MIDR apresentou as informações complementares requeridas acerca dos índices de desenvolvimento regional, da integração do Plano Estratégico Institucional (PEI) com o Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, da situação da Política Nacional de Ordenamento Territorial (Pnot), das medidas voltadas ao atingimento do índice IGG-TCU e das iniciativas de governança (Estruturação do Novo Portal, Programa de Fortalecimento da Governança, Visão 360º e Governança de Inteligência Territorial);

considerando que as informações prestadas supriram, em sua maioria, as lacunas inicialmente identificadas, demonstrando avanços em indicadores estratégicos, como o IDH e o Índice de Gini, bem como a adoção de providências corretivas em áreas críticas, remanescendo a necessidade de retificação do Relatório de Gestão Integrado de 2023 em razão de inconsistências na inserção de gráficos de indicadores;

considerando que, quanto às recomendações emanadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Relatório de Avaliação 1358261, decorrentes do exercício de suas competências constitucionais, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, a Administração comprovou o integral atendimento das recomendações 3.3, 3.4, 3.9 e 3.11, permanecendo parcialmente implementadas as recomendações 3.1, 3.2, 3.7, 3.8, 3.10, 3.13 e 3.14;

considerando que, no tocante aos responsáveis vinculados às recomendações parcialmente implementadas, revela-se adequado o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, em consonância com a proposta do controle interno federal;

considerando que, por não se tratar de recomendações oriundas desta Corte de Contas, não se justifica a expedição de determinações adicionais, cabendo ao controle interno federal o monitoramento de seu cumprimento;

considerando que, consoante bem ponderado pelo Ministério Público de junto ao TCU, devem ser julgadas regulares as contas dos responsáveis cujo período de atuação, por sua exiguidade, se mostrou insuficiente para a implementação das recomendações da CGU, a saber Gabriela Cyriaco da Silva Frota (18 dias), Leonardo Góes Silva (4 dias), Sandra Maria de Oliveira (22 dias), além de Sônia Faustino Mendes e Oscalmi Porto Freitas (atuação restrita a um único dia, feriado nacional);

considerando que, de igual modo, João Mendes da Rocha Neto exerceu suas funções por período superior a cinco meses, tempo suficiente para a adoção das providências recomendadas, impondo-se o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva; e

considerando as análises contidas nas instruções da unidade técnica (peças 10 a 12 e 60 a 62) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 63), cujas conclusões ora se acolhem;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 169, inciso V; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar

regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no subitem 1.1.1, dando-lhes quitação, bem como julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1.2, dando-lhes quitação plena, comunicar esta decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e arquivar o processo.

1. Processo TC-015.090/2024-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício 2023)

1.1. Responsáveis:

1.1.1. Contas julgadas regulares com ressalva: Valder Ribeiro de Moura (432.293.102-25), Karine da Silva Lopes (838.871.051-68), Giuseppe Serra Seca Vieira (601.335.625-49), Bárbara Catharine de Souza (021.497.261-57), João Mendes da Rocha Neto (958.185.537-87), Wesley de Almeida Felinto (698.052.021-00), Tito Lívio Pereira Queiroz e Silva (007.389.934-84), Adriana Melo Alves (021.186.624-59), Wolnei Aparecido Wolff Barreiros (461.526.876-91) e Paulo Roberto Farias Falcão (771.024.443-20)

1.1.2. Contas julgadas regulares: Antônio Waldez Góes da Silva (126.175.552-91), Eduardo Corrêa Tavares (007.357.239-07), Sandra Maria de Oliveira (245.753.481-04), Leonardo Góes Silva (501.055.825-49), Fernando Machado Diniz (009.245.160-89), Marcos Neves Torreão (783.392.197-15), Gabriela Cyriaco da Silva Frota (014.304.341-20), Sônia Faustino Mendes (238.456.001-87), Oscalmi Porto Freitas (969.390.605-53) e Fernanda Ludmila Elias Barbosa (723.918.801-97)

1.2. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5079/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo município de Porto Grande/AP contra os subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 1.421/2026-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do município de Porto Grande/AP e do Sr. José Maria Bessa de Oliveira, com imputação de débito solidário, em tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse 802433/2014, destinado à implantação e modernização de infraestrutura esportiva referente à segunda etapa da revitalização do campo de futebol Charles Brito.

Considerando que o município de Porto Grande/AP foi regularmente notificado do Acórdão 1.421/2026-TCU-2ª Câmara em 5/5/2026 e que o presente recurso de reconsideração foi protocolado apenas em 15/6/2026, após o encerramento do prazo recursal previsto nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992;

considerando que, em relação ao Sr. José Maria Bessa de Oliveira, foi interposto recurso de reconsideração tempestivo, posteriormente conhecido por despacho do relator, com atribuição de efeito suspensivo aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 da deliberação recorrida e determinação de exame de mérito pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos);

considerando que o município de Porto Grande/AP sustenta, em síntese, a natureza personalíssima da responsabilidade do ex-prefeito, a inexistência de benefício patrimonial auferido pelo ente municipal, a impossibilidade de responsabilização automática da atual gestão por atos praticados em administrações anteriores e a necessidade de direcionamento prioritário da cobrança ao gestor responsável;

considerando que, conforme apontado pela unidade técnica, tais alegações consistem exclusivamente em teses jurídicas voltadas à rediscussão dos fundamentos que embasaram a condenação solidária do ente municipal, desacompanhadas de documentos novos, fatos supervenientes ou elementos probatórios aptos a alterar o quadro fático considerado pelo Tribunal quando da prolação do acórdão recorrido;

considerando que o conhecimento excepcional de recurso de reconsideração intempestivo exige a demonstração de fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, requisito não atendido na hipótese dos autos;

considerando que a mera discordância com a responsabilização imposta, assim como a apresentação de fundamentos jurídicos não deduzidos anteriormente, não se confundem com a superveniência de fatos novos aptos a justificar o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal; e

considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade técnica pelo não conhecimento do recurso e destacou que, embora o ente municipal tenha formulado pedido de parcelamento da dívida em trinta e seis parcelas, tal providência já se encontra expressamente autorizada pelo subitem 9.4 do Acórdão 1.421/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo município de Porto Grande/AP, por ser intempestivo e desacompanhado de fatos novos aptos a autorizar o seu conhecimento excepcional;

b) informar ao município de Porto Grande/AP que o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas já foi autorizado pelo subitem 9.4 do Acórdão 1.421/2026-TCU-2ª Câmara, observadas as condições estabelecidas naquela deliberação;

c) comunicar esta deliberação ao recorrente; e

d) determinar o prosseguimento dos autos para apreciação do mérito do recurso de reconsideração tempestivamente interposto por José Maria Bessa de Oliveira.

1. Processo TC-014.324/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78); Prefeitura Municipal de Porto Grande/AP (34.925.206/0001-44)

1.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Porto Grande/AP (34.925.206/0001-44)

1.3. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.8. Representação legal: Rebeca Araujo Silva de Mello (OAB/AP 2.713) e Ariany Helena de Almeida Santos (OAB/AP 5.073), representando José Maria Bessa de Oliveira

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5080/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura de Aeronáutica do Galeão (PAGL), unidade do Comando da Aeronáutica, com o objetivo de apurar irregularidades na execução do Contrato 002/PAGL/2012, firmado com a empresa Guimarães Ferreira Construções Ltda., para realização de reformas em imóveis sob sua administração.

Considerando que, por meio do Acórdão 4.555/2026-TCU-2ª Câmara (subitens 9.4 e 9.5), esta Corte julgou irregulares as contas da empresa Guimarães Ferreira Construções Ltda., condenando-a ao ressarcimento dos valores correspondentes aos serviços cuja execução não foi comprovada, bem como ao pagamento de multa no valor de R$ 7.000,00;

considerando que a unidade técnica apontou que a responsável efetuou, dentro do prazo fixado pelo Tribunal, o recolhimento integral do débito e da multa que lhe foram imputados, mediante pagamentos registrados no SISGRU e vinculados ao presente processo, inexistindo saldo devedor remanescente, conforme demonstrativos atualizados da dívida;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com a proposta formulada pela unidade técnica; e

considerando que a satisfação integral e tempestiva das obrigações impostas pelo Acórdão 4.555/2026-TCU-2ª Câmara autoriza a expedição da respectiva quitação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação à empresa Guimarães Ferreira Construções Ltda. em relação ao débito e à multa que lhe foram imputados pelos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 4.555/2026-TCU-2ª Câmara;

b) comunicar esta deliberação à interessada; e

c) determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-029.934/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexander Bastos de Pina (029.121.087-21); Camila Albuquerque de Barros (068.408.474-03); Delson Martins Pinho (016.918.015-85); Fernando Angotto de Oliveira (521.065.786-87); Guimarães Ferreira Construções Ltda. (36.177.160/0001-58); José Ricardo dos Santos Silva (893.123.177-68); Julio Fonseca da Costa (087.934.907-71); Luiz Julio Rigaud Neto (079.757.607-06); Nilton dos Santos Jesus (400.465.407-68); Sidnei de Oliveira (650.379.107-06); Thaissa de Oliveira Pereira (082.951.984-08); Willian Chaves Menezes (131.698.997-67)

1.2. Unidade: Prefeitura de Aeronáutica do Galeão

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Caio Mario Lana Cavalcanti (OAB/MG 174.031), Luan Alvarenga Balieiro (OAB/MG 211.426) e outros, representando Fernando Angotto de Oliveira; Livio Paulino Francisco da Silva (OAB/PE 36.721), representando Thaissa de Oliveira Pereira; Ricardo Mendes Mesquita (OAB/RJ 213.778) e Robson Rodrigues da Silva (OAB/RJ 201.978), representando Camila Albuquerque de Barros; Mariza Querino dos Santos (OAB/RJ 115.774), representando Guimarães Ferreira Construções Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5081/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo às dívidas cominadas à Helena da Costa Bezerra (638.205.797-53) e à Federação Rondoniense de Mulheres (01.173.906/0001-70) pelo Acórdão 10.410/2024-1ª Câmara, no âmbito do processo TC 004.946/2022-7.

Considerando que o TCU, por meio do referido acórdão, julgou irregulares as contas de Helena da Costa Bezerra e da Federação Rondoniense de Mulheres (Ferom), condenando-as, solidariamente, em débito e aplicando-lhes, individualmente, multa no valor de R$ 55.000,00, além de autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas;

considerando que Helena da Costa Bezerra recolheu, em 8 parcelas, o valor integral da multa que lhe fora aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 10.410/2024-1ª Câmara, conforme registros do SisGRU (peça 22) e demonstrativo de débito (peça 23), não havendo saldo devedor remanescente a esse título;

considerando que, em relação ao débito solidário imputado pelo subitem 9.1 do Acórdão 10.410/2024-1ª Câmara, a dívida segue em fase de pagamento, tendo sido recolhidas 6 parcelas até a presente data; e

considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 24 e 25) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 26), ambos convergentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) dar quitação a Helena da Costa Bezerra (638.205.797-53) em relação à multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 10.410/2024-1ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos; e

b) restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Sediv/Seproc), após as comunicações pertinentes, para acompanhamento dos recolhimentos das parcelas restantes dos débitos remanescentes.

1. Processo TC-011.272/2026-0 (Recolhimento Administrativo Parcelado)

1.1. Responsáveis: Federação Rondoniense de Mulheres (01.173.906/0001-70) e Helena da Costa Bezerra (638.205.797-53)

1.2. Unidade: Federação Rondoniense de Mulheres

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

1.6. Representação legal: Alessandra Pereira Vieira (OAB/DF 27.480)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5082/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado autuado para acompanhamento do cumprimento da obrigação pecuniária imposta ao Sr. Lauro Oliveira Viana por meio do subitem 9.1 do Acórdão 11.346/2020-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), proferido nos autos do TC 005.867/2016-9.

Considerando que o Acórdão 11.346/2020-TCU-2ª Câmara aplicou ao responsável multa no valor de R$ 10.000,00 e determinou à Fundação Universidade Federal do Piauí que, em caso de inadimplemento, efetuasse o desconto parcelado da dívida em sua remuneração, deliberação mantida pelo Acórdão 7.370/2021-TCU-2ª Câmara, que conheceu do pedido de reexame interposto e, no mérito, negou-lhe provimento;

considerando que a análise realizada pela unidade técnica, com base nos comprovantes juntados aos autos e no demonstrativo atualizado da dívida, evidenciou que a multa foi integralmente quitada mediante descontos efetuados pela Fundação Universidade Federal do Piauí na remuneração do responsável, em oito parcelas, nas folhas de pagamento de janeiro a agosto de 2026, sem a existência de saldo devedor remanescente; e

considerando que a satisfação integral da obrigação imposta pelo Acórdão 11.346/2020-TCU-2ª Câmara autoriza a expedição da respectiva quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, conforme proposto pela unidade técnica e acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação ao Sr. Lauro Oliveira Viana em relação à multa aplicada pelo subitem 9.1 do Acórdão 11.346/2020-TCU-2ª Câmara;

b) comunicar esta deliberação ao responsável; e

c) determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 005.867/2016-9.

1. Processo TC-014.253/2025-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87)

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5083/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada por Prática Produtos S.A. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 40/2026, promovido pela Escola de Especialistas da Aeronáutica, destinado à aquisição de material permanente para refeitórios, copa e cozinha industrial, com valor estimado de R$ 7.315.210,24.

Considerando que a representante alegou, em síntese, a existência de direcionamento de marca e restrição indevida à competitividade em razão da indicação dos fornos combinados Rational iCombi Pro 20-1/1 nos itens 28 e 42 do certame, sustentando a inexistência de justificativa técnica suficiente para a padronização adotada pela Administração;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a unidade técnica concluiu que a indicação dos equipamentos decorreu de processo formal de padronização vinculado ao projeto "Cozinha 4.0" do Comando da Aeronáutica, amparado em estudo técnico preliminar, parecer jurídico e normas institucionais do Sistema de Subsistência da Aeronáutica, os quais demonstram a necessidade de compatibilidade operacional, racionalização da manutenção e uniformização tecnológica dos equipamentos utilizados pelos ranchos militares;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) apontou, ainda, que a Lei 14.133/2021 admite expressamente a indicação de marca ou modelo quando motivada pela necessidade de padronização do objeto e que alegações substancialmente semelhantes às deduzidas pela representante já foram examinadas por esta Corte no âmbito do TC 025.103/2025-3, ocasião em que se concluiu pela regularidade da solução adotada pelo Comando da Aeronáutica; e

considerando que, conforme proposto pela unidade instrutora, inexistem elementos capazes de demonstrar a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, circunstância que afasta o deferimento da medida cautelar pretendida e permite, desde logo, a apreciação definitiva do mérito da representação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
c) comunicar esta decisão à representante; e
d) arquivar os autos.

1. Processo TC-020.004/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prática Produtos S.A.
1.2. Unidade: Escola de Especialistas da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
1.6. Representação legal: Mauro Camargo Lima, representando Prática Produtos S.A.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5084/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Guilherma Eterna dos Santos Rosário Nascimento.

1. Processo TC-017.624/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Guilherma Eterna dos Santos Rosário Nascimento (340.908.946-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5085/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Helena Belo da Silva.

1. Processo TC-017.642/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Helena Belo da Silva (431.531.434-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5086/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-017.739/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ieda Cristina da Silva (507.671.434-34); Jose Carlos Lucio (272.630.101-00); Nerio Alves Ferreira Junior (505.789.606-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5087/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a José Mauro Esteves dos Santos.

1. Processo TC-017.776/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Mauro Esteves dos Santos (700.373.378-15).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5088/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-017.826/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andre Luiz Sperandio da Silva (903.382.867-72); Caio Cleber Carvalho da Silva (840.225.587-68); Fabio Gregoris de Lima (065.532.298-13); Lucilda Maria Ondei de Carvalho (112.886.328-60); Vitor Daniel Orsini Victoria (193.289.152-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5089/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Manoel Vieira Pereira.

1. Processo TC-018.037/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Vieira Pereira (031.159.842-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5090/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Ricardo Augusto.

1. Processo TC-018.070/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo Augusto (414.621.307-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5091/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Leonor Guimarães da Silva.

1. Processo TC-019.773/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Leonor Guimarães da Silva (443.061.051-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5092/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II e 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-004.453/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abdiel de Lira Rolim (064.671.014-13); Adrian Lemem Pantoja de Figueiredo (052.684.332-29); Adriana da Silva Batista (120.237.087-02); Adryan Wesley Menezes da Silva (131.202.924-27); Aires Ferreira Leite Júnior (632.364.943-87); Alain Amorim (015.205.015-95); Alan Vinícius de Brito Pereira (013.132.394-61); Alana Coffone Cabral (058.674.217-40); Alberto Mesaque Martins (015.424.076-13); Alda Carla Alves Cardozo (047.726.237-60); Alda Tereza Queiroz Lyra dos Santos (040.325.573-22); Alejandro Lima Alves Ramos (086.075.824-96); Alessandra Cavalcante de Souza Lins (081.012.194-80); Alessandra Ferreira Dales Nava (278.752.598-94); Alessandro Apolinário Teixeira da Silva (228.028.127-93); Alessandro Gutzmer de Mattos Borba (100.904.027-82); Alessandro Oliveira de Mello (164.465.247-14); Alexander Dias Jardim Andrade (130.446.707-48); Alexandre Kaua Lopes Guimarães (204.575.527-43); Alexandre Porto de Souza Júnior (191.091.977-29); Alexandre Tavares Ferreira (209.813.317-00); Alexandre Wagner Gurgel Magno (097.342.004-96); Alexandre de Paiva Rio Camargo (025.842.627-62); Alice Oliveira Pereira (543.121.818-29); Alida Alves dos Santos (084.745.766-44); Alife Raick Feliciano Lombone (213.621.107-28); Aline Alves de Moraes

(079.157.914-00); Aline Cavalcanti Dantas Lubenow (054.591.313-67); Allan Lucas Macena Silva (711.224.244-42); Allan Souza dos Santos (007.747.505-45); Altieres de Arruda Rocha (972.066.103-82); Amanda Almeida da Silveira (122.231.437-17); Amanda Colares Ribeiro Campos (150.158.047-76); Amanda Cristina de Souza Andrade (076.194.226-25); Amanda Martins Umbelino (009.042.552-98); Amanda Najara Messias Soares (062.365.895-00); Ana Aurea Revoredo Torres (052.168.544-36); Ana Beatriz Lima Barcellos de Souza (148.646.947-70); Ana Byatriz dos Santos Bento (219.158.127-71); Ana Carolina Rocha Garcia Miranda (011.348.065-23); Ana Cláudia Lima Guedes (026.039.787-30); Ana Flávia Pinto Ribeiro Chaves (008.179.425-80); Ana Gretel Echazu (016.039.864-99); Ana Karina Vieira Gonzaga (856.142.705-15); Ana Maria Murta Santi (114.165.896-86); Ana Paula Brasil Oliveira (010.715.440-47); Ana Paula Rodrigues Rocha (370.346.468-21); Ana Paula dos Santos Matos (121.276.277-09); Ananda Novais Morais (015.705.035-16); Anderson Carassa Rampásio (012.617.712-06); Anderson Cássio Campelo Costa (049.273.073-36); Anderson de Almeida Pereira (082.992.894-40); André Barciela Veras (082.416.777-58); André Felipe Alves Brito (010.416.523-56); André Felipe Fonseca Carneiro (075.328.862-12); André Luiz Barros de Lima (126.158.014-14); André Luiz Góis de Oliveira (052.879.435-39); André Luiz dos Santos Macedo (016.308.297-90); André Ribeiro Vieira (116.394.357-60); André Sousa Guedelha (009.015.942-02); Andrea Giroto Amorim (084.151.216-79); Andrea Machado Salgado (020.964.007-32); Andressa Rezende Pereira (110.876.526-26); Andreza de Farias Calado Castro (065.497.274-56); Andrezza Beatriz de Oliveira (030.781.079-81); Andrielle Daclei do Espírito Santo Melo da Silva (176.843.397-61); Angelo Faria da Silva (168.784.207-84); Anna Carolina Andrade Lima dos Santos (167.741.687-44); Anna Gabriela Mie Shuto (026.014.641-27); Anna Paula Depieri Giroldo (951.092.342-72); Anna Paula Marques Vilarindo (019.633.121-80); Annira Ramona Castro Cuesta (067.601.031-81); Anny Waloski Robert Kulig (072.813.089-06); Antônia Christina Yunes Garcia (109.252.127-50); Antônio Alves Costa Neto (111.392.475-65); Antônio Helbert Guedes de Mesquita Jacome (062.313.674-01); Antônio Jordélio Pereira Parente (048.665.523-79); Antônio Luiz dos Santos Filho (078.370.293-05); Antônio Rafael Silva Brito (054.320.425-17); Antônio Victor Alencar Lundgren (099.140.084-45); Arboly Xavier Santos (039.807.716-95); Armando José Guevara Patino (712.468.341-62); Aron Carlos de Melo Cotrim (025.109.461-88); Arthur Daniel Rocha Alves (125.641.447-64); Arthur Ferreira Lopes do Nascimento (177.029.517-88); Arthur Fontes de Oliveira (190.306.217-96); Arthur Gutemberg dos Santos e Silva Lima (113.330.914-35); Arthur Nunes Silva (119.678.554-63); Arthur Nunes de Oliveira (132.035.814-42); Arthur Santos Gomes (141.328.897-93); Arthur Soares Lopes (022.368.551-84); Arthur da Luz Santos (177.114.697-48); Artur Bandeira Cardoso Barros (047.790.351-71); Artur Luiz Nepoziano Avelino da Silva (096.787.374-69); Assad Charbel Chequer Bon Habib (151.969.917-43); Asy Pepe Sanches Neto (135.110.857-30); Augusto Januário Nascimento (134.949.254-02); Ayda Monteiro de Lima (098.063.394-01); Ayrton Samuel Eloi Barbosa Leite (150.766.184-33); Bárbara Edwiges Motta Coelli (089.409.287-17); Bárbara Figueiredo Santos (131.981.097-79); Bárbara Santos Mello de Oliveira (082.991.997-00); Bárbara de Oliveira Athayde (124.572.477-05); Beatriz Bezerra de Menezes Serpa Maia (054.373.923-62); Beatriz Braga Silva (133.044.116-82); Beatriz Espíndola Gomes Monteiro (094.089.477-70); Belchior Fernandes Lopes (364.598.298-10); Benjamin Nunes Beltrão de Queiroz (168.506.407-80); Bleno Silva Ribeiro (039.760.693-10); Brenda Melo Costa (015.817.462-37); Brendo Paulo Marcelino da Silva (130.164.244-44); Breno Carvalho da Cruz de Carvalho (135.145.567-25); Breno Moreira Sant Anna (202.212.147-39); Bruna Dias Peixoto (124.027.516-14); Bruna Kulik Hassan (056.883.757-60); Bruna da Silva Belo (070.194.924-44); Bruno Alcebíades Ayres Calhão (933.071.441-20); Bruno Amorim de Souza (056.256.447-05); Bruno Henrique Moreira Lima (947.645.222-68); Bruno Henrique Oliveira de Lira (092.686.077-19); Bruno Jonas Oliveira Borges (060.503.503-29); Bruno Limaverde Vilar Lobo (603.607.073-00); Bruno Lopes Menezes (924.989.652-20); Bruno Lourenconi Freitas (098.231.936-30); Bruno Moreira de Carvalho (112.302.777-30); Bruno Raffael Ribeiro dos Santos (058.874.645-26); Bruno Vinícius Castello Branco (077.404.116-12); Bruno de Souza Vantine (091.924.127-18); Bryan Bacs Rodrigues Cardoso (607.480.983-64); Byanca Milograna Soares (033.683.241-95); Caian Leal de Azevedo Vinhaes (054.463.565-51); Caio Cesar Rodrigues Leite Araruna (086.587.674-69); Caio Lopes de Macedo (169.373.947-05); Caio Renne Paiva Martins de Oliveira (022.321.571-64); Caio Victor Rodrigues Goncalves (119.366.467-57); Caio Vilas Boas Montenegro

(167.409.097-84); Caíque Santos da Silva (205.558.687-45); Camila Alves Bahia (101.750.727-95); Camila Fernanda Silva Santos (067.116.486-41); Camila Maria Coelho de Moura (049.343.383-06); Camila Patrício Braga Filgueira (143.737.497-28); Camily Leres Botelho (176.239.927-08); Camylla Francklin Cordeiro Cavalcanti (088.330.174-19); Carla Larissa Monteiro Ramos Paz (022.528.373-57); Carla Ramos Moreira (029.090.897-38); Carla Regina Coelho (765.053.672-68); Carlos Alex Sanches Roledo (021.901.951-79); Carlos Antônio Meneses Carlos Filho (068.582.623-69); Carlos Antônio Sousa dos Santos (041.823.883-99); Carlos Augusto Moreira de Sousa (093.157.327-07); Carlos Daniel Caetano (192.168.707-02); Carlos Daniel da Silva Melo (150.008.634-70); Carlos Douglas Correia Barreto (055.734.507-35); Carlos Eduardo Guimarães Morgado (062.493.047-54); Carlos Eduardo Souza Brito (063.275.227-00); Carlos Felipe Nogueira (098.689.996-85); Carlos Gabriel Marques de Oliveira (714.213.984-60); Carlos Milton Franca Júnior (015.997.925-08); Carolina Bárbara Nogueira de Oliveira (117.059.207-48); Carolina Borges de Araújo (124.171.487-81); Carolina Campos Mendes Areas (086.803.347-23); Carolina Christina do Sacramento Nardi (090.771.137-54); Carolina Fausto de Souza Coutinho (096.589.057-06); Carolina Oliveira de Jesus (038.074.171-76); Caroline Maria Marcos (000.368.151-36); Caroline Melo Nunes (003.010.855-10); Caroline Pereira Paes Ferreira (014.587.066-99); Caroline Souza de Campos (844.761.332-15); Cauã Dias Venancio (207.299.937-52); Cauã Gonçalves de Lima (172.720.027-60); Cauã Italo Santos Simoes (099.412.465-13); Cauã Patrick Mattos dos Santos (175.608.267-76); Celina de Jesus Guimarães (785.597.662-00); Christian Gonçalves Nogueira (143.532.047-69); Christyan Quintanilha da Costa (189.329.547-80); Clarice Bezerra da Cunha (794.085.323-68); Clarice Leite Monte dos Santos (060.188.014-50); Clarice Martins Ferreira (064.032.116-09); Cláudia Galvão Pedreira (620.445.165-00); Cleber Hooper da Silva (028.736.317-16); Cristal Carvalho Han (063.425.564-90); Cristiane Barata Silva (108.178.697-35); Cristiane Borges de Oliveira (012.178.656-08); Cristiane Mesquita de Assis (119.818.807-39); Cristiane Neves da Silva (021.585.267-26); Cristiane de Oliveira Igreja (108.094.847-30); Cristiely Oliveira Caixeta de Sousa (700.222.771-88); Cristina Morais Machado (031.396.081-01); Damázio Daniel de Lima Santos (077.501.247-56); Damerson Muriel Souza Vasconcelos (022.990.731-83); Damião Reinnan Silva de Jesus (049.430.675-06); Dandara Luisa Guedes Ronconi (097.818.529-33); Daniel Alberto Villanova Machado (328.038.108-83); Daniel Amarante Viana (008.774.733-23); Daniel Barros de Oliveira (030.822.691-76); Daniel Caldeira dos Santos (121.354.437-86); Daniel Leme da Cunha (079.792.297-03); Daniel Lucas Sampaio Nascimento (044.353.945-61); Daniel Máximo Corrêa de Alcântara (022.775.271-65); Daniel Talyuli Vieira Burlamaqui (125.003.497-30); Daniel Vitor Ferreira de Magalhães (116.470.124-06); Daniele Cristina Xavier Pereira Frank (012.069.712-23); Daniele Cristina de Souza (051.529.527-26); Daniele Guimarães Diniz (087.563.586-52); Daniele de Andrade Soares (090.921.257-09); Danielle Douradinho Menezes Rutilli (050.902.521-81); Danielle Mara Costa Ribeiro (071.730.827-81); Danielle Vieira Brandao (087.585.537-70); Danielly Correa Moreira (044.785.287-64); Danillo Jerônimo da Silva (198.719.397-01); Danillo Yan da Silva Oliveira (191.617.267-96); Danilo Evangelista Costa (017.153.082-98); Danilo José Silva Moreira (034.287.222-21); Danilo Sousa Silva Costa (016.702.882-00); Danthon Moreira Dantas (141.518.056-30); Danúzia da Rocha de Paula (055.221.597-07); Dario Figueiredo Silva Júnior (583.118.662-87); Darlio da Silva Santos (078.068.403-62); Davi Araújo Alves (145.782.827-83); Davi Augusto Silva de Oliveira (128.369.444-12); Davi Flavio Carvalho de Sousa (148.361.447-60); David Heriberto Costa Batista (041.504.682-30); David Silva Camurca (073.431.513-98); Dayo de Araújo Silva Corbo (083.005.717-01); Debora Cabral Holanda (059.214.173-00); Deborah Dias Franca Cavalcanti de Morais (058.078.614-50); Denilson Santos Rocha (057.705.503-84); Denis Axelrud Saffer (022.892.240-22); Denisson Reis da Silva (138.541.366-25); Denzel Marques Duarte (196.942.097-90); Deraldo Rios Pinheiro Filho (613.838.645-00); Deyvison da Silva de Santana (220.895.387-83); Dhynael Allan Mota Franca (044.930.451-59); Diadiney Helena de Almeida (094.752.777-06); Diana da Silva Goncalves (128.373.047-27); Dianna de Assis Modesto (219.305.587-40); Dídimo Rafael Menezes Pascoal (572.146.508-51); Diego Jesus de Souza (062.900.975-98); Diego Rafael Dantas Cavalcanti de Almeida (048.899.554-02); Diego Santos Andrade (039.114.521-52); Diego de Souza Goncalves (110.349.187-37); Diogo Dibo do Nascimento (057.638.677-42); Diogo Felipe Leal Tine (076.735.364-12); Diogo de Oliveira Garrido Soares (104.001.087-39); Dionete Menezes de Brito

Ferreira (012.020.047-33); Djane Clarys Baia da Silva (900.728.552-15); Douglas Corrêa Avelino (204.605.937-90); Eder da Santa Cruz Gonçalves Aranha (786.602.973-34); Edgar Adolfo Freitas Costa (998.120.885-04); Edgar Cavalheiro Kempe (947.866.822-68); Edilza da Silva Ferrato (009.022.697-63); Ednael Frazao Rocha (102.267.664-46); Eduardo Augusto Andrade da Rocha (025.271.635-30); Eduardo Costa Cordeiro (068.545.203-47); Eduardo Geovane de Freitas Leite Filho (112.049.084-78); Eduardo Trentini Bordin (032.560.850-40); Eduardo de Assis Moraes Freitas (110.481.887-60); Elaine Barros de Alencar Costa (003.662.531-07); Elaine Luzia dos Santos (066.333.389-02); Elen Dias Accordi Medeiros (066.478.449-61); Elerson Matos Rocha (990.861.232-87); Eliane dos Santos Lopes (021.597.645-23); Elida de Albuquerque Campos (110.075.287-02); Elienay Reis Dias Cortez (058.073.943-05); Elis Dionísio da Silva (087.877.594-38); Elisama Helvecio (084.206.624-10); Elissa Oliveira da Fonseca (110.740.597-19); Elton Silva Ribeiro (012.074.795-27); Elvis Silveira Reis (862.722.465-01); Emanuele Guimarães Silva (089.640.266-59); Emanuelly de Oliveira Miato (161.633.347-28); Emylle Guimarães Silva (099.977.377-17); Enzo Floriano Santos (160.319.937-32); Eric Alcantara Pinto (095.202.776-33); Eric Felipe de Oliveira Monteiro (028.934.832-32); Erica Fernandes da Silva (100.756.297-80); Erica Goncalves Rodrigues de Andrade (063.880.556-21); Erica Guerino dos Reis (024.061.677-47); Erica Peres de Barros (049.679.396-94); Erick Bulhões Nogueira (172.544.077-61); Erika Alcântara Pinto (092.583.307-06); Euclydes Marques Ribeiro Neto (038.353.465-80); Evane Maria de Freitas Praxedes (050.072.154-81); Evelly Dias Pires David (134.894.397-16); Evelyn Nunes Goulart da Silva Pereira (122.909.087-89); Everaldo Freitas Guedes (007.714.175-00); Fabiana Silva dos Santos Abreu (046.682.723-70); Fábio Ferreira Leite (052.851.924-71); Fábio Henrique Dias Martins Lima (053.375.837-86); Fábio Otavio Cordeiro de Azevedo (168.308.277-01); Fábio Toshio Kakitani (052.719.639-85); Fabíola Lana Iozzi (265.226.278-50); Fabrício Emanoel da Mota Salles (220.432.947-92); Fabrício Gomes Trindade de Andrade (182.384.417-06); Fagner Ribeiro Porto (105.842.646-07); Felipe Lima Equey Silva (226.404.837-90); Felipe Pineiro de Carvalho (136.774.607-86); Felipe Vieira Duval (107.291.827-70); Fernanda Esthefane Garrides Oliveira (113.515.466-00); Fernanda Fernandes Ferro (026.167.874-40); Fernanda Ferreira de Freitas Xavier (016.818.861-97); Fernanda de Lima da Silva Nunes (093.816.737-56); Fernanda de Moraes Maia (157.486.867-59); Fernanda de Oliveira Bottino Ribeiro (139.464.197-47); Fernanda do Nascimento Martins (115.411.087-79); Fernando Antonio de Macedo Leal (551.885.083-20); Filipe Ferreira de Almeida Rego (011.054.515-00); Filipe Garcia do Amaral (119.053.717-64); Filipe Guido de Vasconcellos Goes (068.177.454-11); Filipe Jacó Cavalcante Araripe Sobreira Muniz (106.929.637-66); Filipe Lisboa Santana Alves (863.365.525-00); Filipe Pinheiro Moreira (138.452.637-41); Filipe Santos Pereira Dutra (023.794.620-38); Filipe dos Santos Barreto da Silva (058.605.107-48); Flávia Maria Lins Mendes (991.832.001-00); Flávio Henrique Marcolino da Paixão (078.936.677-02); Flávio Luiz Moura Marques de Oliveira (031.119.135-54); Francisco Gabriel da Silva Frederico (074.294.416-61); Francisco William Lopes Freire (932.660.732-15); Frederico Frantz (018.558.180-35); Frederico Silva Castelo Branco (112.745.587-78); Gaberson Batista de Oliveira (136.117.036-05); Gabriel Araújo Barsch Ayres (189.713.737-09); Gabriel Carlos Santos (197.586.477-84); Gabriel Carvalho Menezes da Silva (195.710.747-21); Gabriel Dantas do Nascimento (160.058.417-93); Gabriel Fernandes Ciel (025.575.941-05); Gabriel Garcia Cunha Lopes (005.735.711-04); Gabriel Henrique Oliveira de Siqueira (139.441.914-71); Gabriel José de Souza Guimarães Dias (176.942.927-17); Gabriel Lopes (009.142.524-70); Gabriel Marques Cavalcante (066.982.483-63); Gabriel Miranda Uchoa (528.863.718-07); Gabriel Nascimento da Silva Brito (208.659.687-13); Gabriel Portilho Moreira (101.668.497-58); Gabriel Santos de Oliveira (175.898.267-58); Gabriel Silva Lima (067.889.133-82); Gabriel Silveira Feitosa (071.964.653-77); Gabriel Tomaz Ferreira da Silva (115.720.654-94); Gabriel Vieira Machado Fonseca (212.817.947-59); Gabriel de Carvalho Carapia Dias (059.507.335-25); Gabriel do Nascimento dos Santos (156.218.597-74); Gabriela Albuquerque Fernandes Nóbrega (083.822.584-50); Gabriela Coelho Diniz Soares Santos (060.518.434-85); Gabriela Lacourt Rodrigues (108.050.534-25); Gabriela Monique de Oliveira Mundel (424.931.238-08); Gabriela Reznik (129.886.997-80); Gabrielle da Silva Ferreira (021.852.672-56); Gabryel Costa Amorim (196.516.247-95); Gean Dias da Silva (209.994.167-07); George Ribeiro da Silva (863.172.415-70); Geovana Lavoratti (036.326.992-40); Geovani Carlos Gava (124.480.077-56); Gianlluca de Souza Fingolo (188.737.797-27); Gilberto Filipe

Figueiredo Feitosa (019.859.205-14); Gildásio Rodrigues da Silva Júnior (984.103.267-87); Gilvandro César Marques Filho (052.083.994-31); Giordani Devitte Martins (100.486.397-70); Giovanni Eduardo Vieira Schenone (035.523.091-79); Gisele Regina Winck (997.482.070-72); Giseli Nogueira Damacena (084.874.537-08); Giselle Santos Pinheiro (008.340.395-75); Giselly Carvalho Farias Marinho (016.456.702-01); Giulliano Marco Lemos Barbeta da Silva (122.050.509-90); Glauber Queiroz Tabosa Tiburtino (103.620.867-29); Gleicielle Aparecida de Oliveira Andrade (002.726.375-48); Gregorio Guilherme Almeida (064.019.766-32); Guilherme Barduchi Pio Marchesi (368.775.528-22); Guilherme Monteiro Duarte (054.337.217-01); Guilherme Oliveira Reis Alves (039.690.875-62); Guilherme Souza Otero (209.381.587-75); Gustavo Calinski de Lima Paixão (206.491.157-08); Gustavo Cândido de Lima Pinto (199.032.697-81); Gustavo Emanuel Lima Pinheiro (075.721.973-02); Gustavo Maciel Monteiro (145.388.697-40); Gustavo Martins Maudonet da Costa (136.746.617-21); Gustavo Santos Ramalho (199.333.797-04); Gustavo Silva de Oliveira (138.485.624-21); Hallison Mota Santana (025.498.952-74); Heber de Arruda Antunes (026.617.813-82); Heitor Levy Ferreira Praça (106.366.967-74); Helba Cirino de Souza Barbosa (020.630.971-60); Heldemys da Costa Medina (049.706.253-44); Henrik Gerber de Oliveira (112.459.169-98); Henrique Rabello de Carvalho (095.330.087-09); Henrique Silva Gonçalves (607.686.683-79); Herley Medeiros Lins (036.807.143-00); Hermeson Sttainer Silva Oliveira (048.536.313-56); Homero Albuquerque Ferreira (600.891.302-78); Hugo Braga de Oliveira (174.694.487-05); Hugo Costa Nascimento (173.688.017-95); Hugo Henrique de Freitas Ferreira (061.166.704-58); Humberto César Pizzino de Luca (162.069.687-82); Iago Nunes de Sousa (629.376.703-93); Ian Cruz da Silva (902.286.772-20); Iara Ranona Sousa Prado (033.026.753-13); Iaralice Medeiros de Souza (108.762.687-00); Icaro Bonyek Santos da Silva (035.768.425-78); Icaro Ferraz Vidal Júnior (057.346.417-07); Icaro Reis Souza (019.508.122-60); Idelson Gadioli dos Santos Filho (112.684.027-02); Idna Karime de Sousa Silva (054.198.133-19); Igor Bellati Favato Godinho (101.271.026-20); Igor Moraes Militao (212.345.617-94); Igor Tupinamba Calixto (046.120.823-70); Ilana Francisca Dias da Silva (703.141.024-00); Ingrid de Holanda Busquet (144.593.927-47); Irma Marine Aguiar da Silva (059.541.545-89); Irys Hany Lima Gonzalez (337.538.758-05); Isaac Franca Abreu de Oliveira (205.199.647-48); Isabel Cristina Ferreira Tavares (092.671.197-02); Isabel Cristina Melo Mendes (138.379.287-99); Isabela Cunha Helt (164.330.567-09); Isabela Lopes Soares e Silva (035.005.243-38); Isabela Lopes Sousa de Hollanda (070.447.254-65); Isabela Sebastian Vieira Barbosa Sa (144.892.487-17); Isabella Koster (034.012.827-51); Isabella Teixeira Coelho Barros (035.965.513-07); Isabelle Guerra Vilar Amorim (057.541.324-76); Isadora Ferro Nogueira (955.451.403-44); Isadora Marques Paiva (105.224.736-95); Isadora Rodrigues da Silva (123.283.197-26); Isaque Soares Barros (176.966.577-39); Italo Silva de Almeida (608.112.463-02); Iury Souza Silva (182.901.607-55); Ivone Rosa de Andrade (054.973.937-80); Jacqueline Lopes de Lima (025.723.817-45); Jailson Nunes do Nascimento (044.696.394-19); Jaime Joaquim dos Santos Neto (113.361.844-85); Jaise Gatellier Caldas de Aquino (097.312.974-30); Jamesson Silva dos Santos (089.360.974-90); Jamille Medeiros Ramos de Carvalho (013.281.953-84); Janete Ribeiro de Oliveira Felinto (023.244.283-50); Janine Nascimento dos Santos (108.649.147-50); Jânio de Jesus Gonçalves Júnior (786.673.052-00); Jean Cezar dos Santos da Silva (220.172.877-17); Jean Gama dos Passos (013.351.104-96); Jean Victor Correia da Silva (185.555.527-10); Jean de Souza Alves (232.341.847-55); Jefferson Michael dos Santos Oliveira (151.217.924-84); Jefferson de Jesus Vitoriano (164.952.557-56); Jéssica Mary Guache Soares Ribeiro Almeida (029.559.135-88); Jéssica Shamea Borges e Silva (002.635.602-36); Jéssica da Cunha Ramos (148.893.997-71); Jesus Cristiano Felix da Silva (008.751.683-70); Jhonatha Kayque Rodrigues de Oliveira (191.941.337-51); João Carlos Alves Pereira (089.568.724-06); João Carlos Burton Ramos (150.248.187-17); João Chaves Mendes Filho (010.846.203-08); João Eduardo Pinho (733.017.281-20); João Gabriel Pessoa Mignot (207.543.317-84); João Gabriel Ribeiro Pessanha Leal (156.571.547-03); João Gabriel Santos da Rocha (208.485.027-44); João Gabriel da Costa Simões (150.603.757-73); João Gabriel de Aguiar Moura (156.851.777-71); João Igor da Costa Gomes (020.530.222-05); João Jorge Tsunematsu Frazão (945.918.652-15); João Lucas Gomes Ribeiro (200.861.197-37); João Marcos Ferreira Dias Cerqueira (122.984.867-35); João Miguel Estephânio (123.476.507-18); João Paulo Miranda dos Reis (087.858.456-04); João Pedro Ribeiro de Azevedo (174.564.997-21); João Pedro das Neves dos Santos (206.035.717-94); João Víctor Gonçalves Ferreira

(156.215.787-67); João Víctor Melo Mangueira (069.082.854-30); João Víctor Omena Cardoso (072.857.714-30); João Víctor Ramos Diniz (008.803.053-98); João Vinícius dos Santos Dias (099.986.607-93); João Vítor Matos de Oliveira (106.667.524-43); Joao Vitor Porto Garcia (205.773.687-37); João Vítor da Silva Barbosa Rodrigues (178.163.667-28); Joel Costa de Andrade (122.709.667-40); Jonatas Bruzello Silva (205.042.027-74); Jonnathan Ferreira Pereira (106.896.687-40); Jordana Ferraro Kherlakian Banzoli (003.697.652-06); Jordana Herzog Siqueira (132.020.337-00); Jorlan Fernandes de Jesus (125.716.277-24); José Ayrton Macedo Guimarães de Oliveira (048.857.175-82); José Carlos da Silva Henriques (703.951.872-49); José Claudio Pereira da Silva (095.750.674-01); José Djandir Costa Filho (641.551.883-68); José Fernando da Silva Martins (078.527.307-79); José Henrique de Lacerda Furtado (105.695.507-42); José Joaquin Carvajal Cortes (061.758.667-54); José Jorge da Silva Júnior (015.777.543-79); José Matteus dos Santos Fernandes (157.462.377-01); José Nildo de Barros Silva Júnior (107.870.764-22); José Nilson de Lira Freire Júnior (043.116.842-31); José Otamir de Andrade Júnior (054.834.244-09); José Victor Magalhaes de Araújo (050.707.873-06); José Vitor Alécio Rodrigues (049.004.574-00); Josemário de Abreu Silva (029.960.624-42); Joyce Natividade da Costa (126.130.477-20); Juan Henrique Lima Pereira (176.825.717-56); Juan Matheus dos Santos (016.470.444-21); Juan Vitor da Silva Lima (167.028.217-19); Jucicleide Ramos de Souza (048.778.575-40); Júlia Zerbinat de Oliveira da Silva (169.125.097-03); Juliana Batista de Souza (081.770.197-40); Juliana Fernandes Kabad (972.593.221-87); Juliana Manzoni Cavalcanti (023.955.577-57); Juliana Nascimento Santos (118.711.407-30); Juliana de Araújo Melo Fortes (013.981.175-36); Juliane Lúcia Gomes da Rocha (019.688.262-11); Juliano Colombo Mendes (031.351.059-89); Juliano de Lima da Silva Rocha (029.985.811-10); Júnio Cesar Lemos Silva (664.783.831-72); Kaian da Motta de Castro Perim (140.631.257-69); Kaíke de Paula Rodrigues Leite (213.073.027-26); Kaiki Miguel Ventura da Luz (199.039.507-48); Kaíque de Souza Gomes (110.654.994-50); Karem Beatriz Amaral de Lima (172.824.397-10); Karen Aline Almeida Rocha (006.485.803-00); Karen Jennings Ribeiro (318.568.858-95); Karine Nunes Lima (985.538.602-72); Karine Vitória dos Santos Guedes (166.441.487-86); Karinne Cruvinel Guimarães (611.783.901-44); Karla Cristina Vasconcelos Moura (093.677.157-73); Karla Heline Pereira de Mesquita (000.189.163-41); Karla Kalene Fernandes Melo Araújo (014.282.704-50); Karoline Carvalho Carmona (064.780.056-07); Karollyne Seixas Cleto (178.998.207-31); Kathyanne Marinho Rodrigues Nicácio (112.464.974-33); Kátia Lorena Alves de Queiroz (703.911.611-13); Kauã Carvalho de Almeida (204.531.377-84); Kaua Emanoel Santos de Oliveira (210.291.527-13); Kauã Mendes Aires Medeiros (174.883.747-89); Kauã Oliveira da Matta Fernandes (153.045.097-73); Kauã Santana da Silva (164.008.987-00); Kauã Teixeira da Silva Jardim (207.048.657-50); Kauan Gabriel de Alencar Martins (625.433.113-60); Kauê Sedarowich Falcão Martins (431.637.658-66); Kawa Silvério Luiz (212.127.707-22); Kemilly Fernanda Magalhães da Cruz Silva (102.879.452-51); Kerlonny Fopsy (066.838.554-55); Kessiane Belshoff de Almeida (123.021.857-22); Klaus Kennedy Santos Cavalcante de Oliveira (033.558.655-40); Kleysson Handersson Arantes Souza de Campos (981.181.961-00); Laércio Lucas Oliveira dos Santos (999.785.983-91); Laércio Viana Oliveira (061.569.363-60); Laila Gabriela Carlos de Oliveira (084.617.926-10); Laio Magno Santos de Sousa (021.958.265-33); Laís Alves Bernardino da Silva (056.151.104-73); Laís Rebeca Santana Rodrigues Machado (033.483.835-52); Laiz Soares Silva (030.057.681-12); Lanara de Menezes Oliveira (071.241.655-20); Lara Gomes Custodio (229.938.547-98); Lara Liz Freire (064.747.621-52); Lara Macedo Soares (748.273.083-49); Lara Matias Lima (056.657.123-45); Lara Soutto Mayor Vieira (099.455.727-25); Lara de Menezes Andrade (059.531.814-26); Larissa Botelho Pedrini (028.207.171-79); Larissa Mattos Feijo (154.262.137-20); Larissa da Silva Canto Bastos (056.725.957-90); Larissa dos Santos Domingues (151.145.567-54); Laryssa Lima de Santa Rita (061.017.943-85); Laureane Pereira de Sousa (731.008.201-00); Leandro Matheus da Costa Rodrigues (005.024.532-57); Leandro Pires Carvalho de Oliveira (701.626.651-64); Leandro Silva Araújo (955.200.401-25); Ledson Freire Santos (036.441.025-62); Leinyara da Silva Brito Benites (018.487.031-39); Leonardo Antonio Carvalho Hipolito (017.382.813-29); Leonardo Lacet Cordeiro (093.409.314-83); Leonardo Mesquita Class Borges (145.396.857-16); Leonardo Neves de Sousa (814.705.173-53); Leonardo Novais Tavares (155.147.747-59); Leonardo Ribeiro Batista Silva (100.164.647-96); Leticia Cabral do Nascimento (191.390.857-75); Letícia Oliveira dos Santos (197.117.647-84); Lia Guimarães de Queiros

(021.940.511-55); Licia de Lima Lopes (091.534.434-38); Lidyane Lino da Silva (140.766.457-31); Lilian Maria Oliveira da Silva (025.473.383-27); Liliane de Fátima Antonio Oliveira (106.417.147-85); Lina Augusta Serrão Aguiar (043.765.462-16); Lívia Caminha Martinez (059.312.413-88); Livia Carolina Santos Ataíde de Vasconcelos (039.853.574-47); Lívia Fernandes da Silva (956.701.573-20); Loren Vieira Santos (118.970.976-70); Lorena Maria Lima de Oliveira Dantas (003.810.133-59); Lorena dos Reis e Silva (099.609.606-09); Lorrany Freire Paz de Sousa (133.164.104-73); Luan Marcos Souza Santiago (112.900.945-94); Luan Mendes de Matos (100.522.286-06); Luana Balbino dos Santos (109.394.997-03); Luana Barreto de Almeida Vasconcelos (012.262.105-03); Luana Costa Oliveira Braga (029.309.663-51); Luana Ferreira Braga Benirschke (055.662.127-19); Luana Fontinele Silva (662.256.043-91); Luana Ramalho Jacob (066.026.794-22); Luanna Vítor de Macedo (091.674.184-22); Luany Patricia Liberato de Oliveira (051.969.931-93); Lucas Clayton Nunes da Silva (110.620.686-02); Lucas Eduardo Vilarinho Guimarães (048.393.533-60); Lucas Garcia Pires (214.878.297-52); Lucas Goulart dos Santos (195.571.607-21); Lucas Lima de Andrade (153.811.777-04); Lucas Lopes da Silva (011.381.362-71); Lucas Manoel da Silva Cabral (145.474.177-50); Lucas Matheus Pires Quitete (156.476.027-89); Lucas Meira dos Santos (051.720.645-59); Lucas Nunes da Silveira (038.062.189-43); Lucas Oliveira Alves (086.836.015-52); Lucas Santos Fagundes (163.001.007-31); Lucas Teixeira Camargo (861.797.480-04); Lucas Vinícius da Silva de Oliveira (195.307.747-10); Lucas de Almeida Machado (134.930.027-69); Lucas de Souza Estephaneli (201.873.647-70); Lucélia dos Santos Silva Mazurec (114.568.317-71); Luciana Avelar Dutra Gavião (088.557.957-75); Luciana Guerra Gallo (314.005.118-28); Luciana Lopes Batista Vinagre (016.529.917-78); Luciana Maria Sobreira Bezerra (021.505.744-97); Luciana Wietzikoski Otoni de Matos (004.794.482-05); Luciane Cristina Ferrareto (272.520.638-36); Luciano Germano Máximo Júnior (048.388.495-24); Luciano Rebouças de Oliveira (673.235.295-49); Luciene de Oliveira Morais (036.870.897-70); Ludimilla Gracielly Ferreira Caponi Castro (033.040.741-47); Luis Fernando Lipka Insfran (034.694.341-82); Luis Fernando Machado de Oliveira (182.334.177-26); Luis Gabriel Peres Figueiredo (206.018.377-46); Luis Henrique Balland Vieira (214.527.137-66); Luiz Alves Araújo Neto (054.187.363-61); Luiz Fabrício Moura Marques (001.340.932-83); Luiz Fernando Lourenço da Silva (130.006.304-14); Luiz Henrique Pereira Teixeira (064.172.407-11); Luiz Paulo Pereira Silva (107.081.217-05); Luíza Gomes de Souza (131.680.797-58); Magno Maciel Magalhães (141.776.997-13); Maira Pompeu Martins (056.430.126-42); Maísa da Silva Araújo (740.785.002-00); Manoel Borges da Rocha Neto (001.144.932-27); Mara de Oliveira Basso (003.168.341-06); Marayah Sampaio Ruas da Fonseca (146.853.147-60); Marcel José Cardozo Barros (044.079.195-23); Marcela Costa de Almeida Silva (065.644.001-52); Marcela Rangel Meira da Costa (065.655.524-60); Marcela de Holanda Cavalcanti da Fonte (072.754.734-88); Marcélia Gomes Machado (035.318.016-51); Marcelle da Silva Lapenne (163.107.797-02); Marcello Eduardo da Silva Xavier (849.386.849-34); Marcelo Augusto Freire Cardoso (083.254.957-66); Marcelo Breves Maia (779.291.602-20); Marcelo Bruno Ferreira de Araújo (184.161.807-17); Marcelo Henrique Moraes de Jesus (185.066.367-01); Marcelo Henrique Santos Paiva (918.976.374-20); Marcelo Luiz Medeiros Soares (100.619.624-22); Marcelo de Matos Sousa Júnior (859.570.195-42); Marcio Cesar Ribeiro Marvao (991.703.882-53); Marcio Miguel Pimentel Lourenco (191.533.797-64); Marco Antonio Guarino Costa (005.614.857-71); Marcos Douglas Marques Rodrigues (012.733.562-50); Marcos Thimoteo Dominguez (087.025.627-07); Marcus Vinicius Pereira da Silva (118.755.297-64); Marcus Vinicius de Melo da Silva (136.329.337-07); Margareth Cristina de Almeida Gomes (303.502.068-05); Maria Caroline Leal Borges de Araújo (006.927.153-47); Maria Cecília Galacho Quaresma de Oliveira (123.051.697-28); Maria Clara Alves Santarém (126.587.097-73); Maria Eduarda Cavalcante Pires de Castro Studart (072.067.033-05); Maria Eduarda Scoralick Pereira Andrade (152.021.337-90); Maria Eduarda Souza Leão de Andrada Oliveira (087.170.394-79); Maria Fernanda Rebello Horta Buzanovsky (108.710.677-06); Maria Izabela Silva Vidal (018.849.202-09); Maria Paula Migliorini Felisbino (087.933.986-11); Mariana Brito Silva (057.946.955-79); Mariana Ercília Reis Pinheiro (080.015.246-80); Mariana Pereira do Carmo (143.033.287-58); Mariana Santos Lemos (102.413.327-37); Mariana Souza Oliveira (019.630.503-98); Mariana da Rocha dos Santos (137.225.247-92); Marianna Santos Tinoco da Costa Britto (071.154.804-86); Marianna Zattar Barra Ribeiro (056.261.467-25); Marianna de Almeida Mendes (024.110.071-24); Marilia Arndt Mesenburg

(004.051.450-12); Marina Eulálio Rocha Veras de Resende (887.439.503-53); Marina Mendes Vasco (717.539.401-25); Marina Santos e Souza (049.216.396-04); Maristela Palmeira de Barros Souza (031.333.135-92); Markan Froes Brasil (130.127.856-47); Marlon Dias Mariano dos Santos (097.971.759-01); Marlon Gregori Flores Custodio (982.839.952-00); Marlon Otavio Reis da Silva (028.142.062-90); Martin Pablo Cancela Sehabiague (841.029.340-49); Mateus Francisco de Sousa (066.527.143-37); Mateus Henrique Dias de Sales (062.886.273-30); Mateus Piovanelli de Lima (191.347.217-54); Mateus Rodrigues Carvalho (016.680.771-08); Mateus Silva de Souza (648.711.262-34); Matheus Cerqueira Braga (047.454.971-21); Matheus Conde Silva (201.786.787-08); Matheus Cruz Vieira Leao (137.867.387-50); Matheus Filgueira Bezerra (071.253.184-01); Matheus Freire Matos (207.556.027-73); Matheus Oliveira de Azevedo (120.018.987-62); Matheus Ribeiro Peixoto de Oliveira Rocha (055.035.973-70); Matheus Ulisses Coutinho Saraiva (053.832.233-04); Matheus da Silva Peron (193.335.977-35); Matheus de Lima Monteiro (162.124.727-93); Mathias Gama de Aguiar Ferreira (022.246.272-89); Matias Mrejen (062.650.297-70); Maurício Henrique dos Santos Lopes (000.777.661-64); Max Milliano Tolentino Melo (080.301.296-96); Mayana Passos Benevolo (014.318.325-70); Mayara Correa dos Santos (130.649.567-95); Mayara Pereira de Araújo (115.704.054-33); Mayara Secco Torres da Silva (148.639.847-23); Mayara Torres Araújo (128.205.857-60); Mayconn Gabriel Fernandes Lopes (213.100.307-23); Mayra da Cruz Honorato (145.243.817-08); Melquisedeque do Amparo Santos (057.908.185-01); Michela da Rosa Rodrigues Freitas (003.835.009-23); Michelle Nadur Brum (337.048.498-63); Michelle Samuel da Silva (107.491.887-82); Miguel Angelo da Silva Rangel (205.569.277-10); Miguel Teixeira da Penha (159.946.957-00); Miguel dos Santos Mendes (199.226.277-28); Mikaela Lopes de Caldas (051.342.143-28); Milena Mendonca Pereira (097.308.797-88); Millane Vieira Santos (102.153.676-85); Millena Medeiros Maux Lessa (111.230.584-07); Moacir Ximenes Sousa Neto (055.001.213-32); Moacyr Torres Júnior (004.242.967-64); Mônica Barcellos Arruda (014.186.287-43); Mônica Boehler Iglesias Azevedo Ferreira (011.537.681-00); Mônica Etrusco Pedrosa (760.762.026-53); Mônica Soares Oliveira de Almeida (686.636.094-34); Monique Collaco de Moraes Stavale (091.900.107-60); Moreno Marques Rocha (100.688.637-05); Najara Akira Costa dos Santos (946.771.402-78); Nata Medeiros Moreira (201.019.877-81); Natália Helou Fazzioni (360.584.428-69); Natália Medeiros dos Santos (090.474.284-98); Natália Peixoto Lima (010.910.860-44); Natália Targino da Silva Santos (153.018.247-67); Natália Wanderley de Amorim (067.747.794-50); Nataly Machado Rodrigues (106.192.146-86); Natanael Vieira Alves (048.657.354-02); Nathalia Alves Araújo de Almeida (141.098.417-63); Nathalia Santos Melo Sarzedas de Almeida (107.784.637-10); Nathalia de Paula dos Santos (122.815.857-60); Nathalia dos Santos Alves (109.934.387-92); Nathalie Meira Castro Aguiar (031.992.095-05); Nathan de Oliveira Ferreira (207.559.147-40); Nayara Begalli Scalco Vieira (069.844.496-50); Nelcio Souza Soares Segundo (054.390.043-60); Netanel Oliveira da Rocha (891.132.922-34); Ney Magno Bezerra Escossio (940.789.473-87); Nickolas dos Santos Cordeiro (226.145.867-30); Nicolas Silva Sales de Souza (112.765.944-88); Pablo Mariz de Oliveira (056.590.724-70); Paloma Nobrega Rodrigues (067.980.793-42); Pamela Araújo Pinto (992.919.673-00); Pamela da Silva Lopes (103.967.797-51); Patricia Cavalcante Cordeiro (096.911.247-50); Patricia D Emery Alves Santos (013.516.984-43); Patricia Ferreira do Espirito Santo (103.771.986-76); Patricia Rezende Teixeira (105.844.587-11); Patricia Yukari Kawamura Asano (052.370.054-70); Paula Adala dos Passos Pereira Gomes (046.994.795-02); Paula Fernandes D Elia (128.940.507-71); Paula Pereira Borcato (045.030.996-71); Paula de Assumpção Vieira (095.065.397-74); Paulo André Aguiar da Silva (166.125.787-93); Paulo André Correa Alves (176.220.717-65); Paulo Henrique Gomes Marques (116.657.607-88); Paulo Henrique Spíndola Silva (005.055.933-86); Paulo Joaquim Oliveira dos Santos Gonçalves (172.623.277-80); Paulo José Silveira Azevedo (615.111.273-33); Paulo Ricardo Guimarães Rocha Storni (021.032.341-89); Paulo Ricardo da Cruz de Abreu (123.407.247-59); Paulo Roberto Pinheiro Brito (068.257.673-56); Paulo Roberto de Carvalho Castro (051.578.323-46); Paulo Victor Bento Honorio (147.064.877-65); Pedro Fernandes Rodrigues (147.904.007-00); Pedro Henrique Borges Sardinha (010.212.461-23); Pedro Henrique Monteiro de Souza Miguel (197.128.417-31); Pedro Henrique dos Santos Brandao (114.140.447-80); Pedro Henrique dos Santos Jorge (195.839.967-18); Pedro Luccas Miranda da Silva (193.406.087-98); Pedro Paulo Dias Ribeiro (091.654.067-70); Pedro Pereira Magalhaes (049.896.105-20); Perola Thayna Carvalho Moreira

(031.300.842-66); Pollyanna Fausta Pimentel de Medeiros (020.675.784-05); Priscila Carvalho Cavalcanti Prestes (032.958.725-03); Priscila Lima Fatal (014.573.125-14); Priscila Timbo de Azevedo (035.823.163-94); Priscila de Freitas Bastos Pazos (111.041.757-89); Quelli Regina de Souza Perciliano (098.923.847-41); Rafael Alcalde Tegon de Souza (413.422.808-57); Rafael Augusto de Souza Paixão (826.027.945-20); Rafael Leonardo Matias (066.155.056-73); Rafael Ruy Lima Celestino (185.727.927-16); Rafael Verissimo Oliva (114.019.647-29); Rafael de Albuquerque Braga (694.075.682-53); Rafael de Oliveira Passos (125.165.917-99); Rafaela Viana do Vale (060.527.603-03); Rafaella de Souza Serafim (139.379.847-04); Raimundo Nonato Henrique de Azevedo Neto (001.162.493-07); Raimundo Nonato dos Santos Silva (818.635.192-20); Raissa Freitas de Paula Oliveira (037.357.461-44); Raissa Karyne Carvalho da Silva (750.385.792-72); Ramon Lemos Calaca das Neves (090.089.597-71); Raphael Meireles Araújo (019.330.882-73); Raphael de Freitas Saldanha (108.523.837-70); Raphael de Oliveira Santos (110.690.847-35); Raquel Duque do Nascimento Arifa (046.860.896-62); Raquel Leonarda Veiga Moura (187.503.727-69); Raquel de Jesus Costa (152.779.357-54); Rayanne Thalya Moreira Lopes (061.292.814-47); Raysa Landim Cruz Parente (056.745.853-93); Rayssa Moreira Lacerda (036.299.762-47); Rebeca Goncalves Costa (059.647.341-97); Regis Samuel da Silva (198.727.697-37); Renan Pedra de Souza (064.488.066-01); Renata Alfena Zago (227.767.498-21); Renata Lioi Barreto dos Santos de Almeida (130.549.757-03); Renata Serravalle Rocha Felippi (797.028.645-34); Renata dos Santos Almeida (063.192.654-26); Renato Chicanel da Silva Júnior (063.881.967-99); Renato Ferras Penteado (079.273.679-60); Renato Tavares Martins (013.925.716-00); Renato da Mota Oliveira (226.021.047-36); Rene de Oliveira Beleboni (200.188.978-00); Ricardo Abdala Lima (056.976.823-36); Ricardo Miguel dos Santos Ferrier Cuellar (017.517.361-30); Ricardo Morais dos Santos Filho (702.544.184-81); Ricardo Pereira Soares (727.443.161-72); Richard Vinicius Santos Candido (221.998.657-89); Robert Lucas Teixeira Barbosa (610.962.673-22); Roberto Cesar Pereira de Menezes (969.101.433-53); Roberto Rodrigues Ferreira (100.785.757-96); Rodrigo Lucas Mendes (006.498.331-55); Rodrigo Rodrigues Grion (134.938.547-65); Rodrigo de Amorim Chermont (123.229.427-66); Rodrigo de Araújo Estrela (080.604.317-22); Roger Chrystian Mendes Ferreira da Silva (207.521.657-63); Roger Damascena Santana (019.574.851-40); Rogerio Sena Corado (724.300.521-72); Romulo Emanuel Freitas Pinto (787.150.833-49); Ronald Santos Reis (205.275.087-80); Ronaldo de Ataíde Nicácio Silva (077.036.254-00); Ronaldo dos Santos Alves Júnior (037.774.663-01); Ronan Gabriel Correia da Silva (152.745.847-48); Rosa Rego Pacheco (063.121.813-08); Ruan Pablo Pereira Schreiter (187.000.027-71); Rubens Teixeira Machado (007.688.885-14); Ryan Dias de Souza (198.704.527-01); Samantha Castro Tanajura de Lima (019.379.655-46); Sammara Barbosa Menezes Oliveira (767.816.232-49); Samuel Dutra de Carvalho (741.804.010-53); Samuel Farias de Lima (205.686.407-05); Samuel Lorenzo de Mendonca Faria (188.267.357-35); Samuel Marques dos Reis (096.206.326-64); Sandra Grossi Gava (068.553.986-50); Sara Luciano de Souza Valdiviezo (983.320.152-00); Sarah Braga Peixoto (141.154.887-60); Saulo Natalino Constâncio Correa Júnior (161.087.747-03); Shara Hozana Silva Mota (051.578.853-85); Shirley Santana Santos Correia (992.411.455-87); Sileno de Queiroz Fortes Filho (817.448.202-44); Silvia Pereira da Silva Santos (093.565.447-00); Simone Patricia Carneiro de Freitas (458.014.283-72); Simone Silveira (078.812.769-16); Sol Yasmin do Amaral Vital (026.013.072-93); Sonaldo Marcos Vieira Barbosa (838.269.633-34); Soraia Lemos Ehlers (868.507.175-53); Soraia Oliveira da Luz Castro (037.014.387-65); Stefani Ribeiro de Almeida (124.378.027-46); Stefanny Conceiçao de Azevedo (155.985.167-80); Stefanny da Silva Guerson (222.652.477-07); Stephanie Livia de Souza da Silva (150.404.067-89); Sthefany do Carmo da Silva (196.655.187-80); Talita Magalhaes Rocha (041.238.993-23); Talytta Feitosa Gonzalez (103.029.747-92); Tamiris Azamor da Costa Barros (058.189.897-47); Tanara Perin (004.383.902-96); Tarciane Cristina Costa da Silva (081.817.684-93); Tatiana Protzenko Cervante (100.003.687-17); Tatiana Yoko Umata Jacomel (042.890.559-58); Tatiane Bordignon Uliana (368.814.848-79); Tatiane Pires de Oliveira (032.464.941-00); Taynan Henrique Wanderley Cabral (153.662.657-03); Tercio Luz Barbosa (034.128.033-08); Thaine Garcia Carvalho Vasconcelos (032.224.645-88); Thais Fernandes Rodrigues da Conceiçao (108.862.697-17); Thayane Vicente Vam de Berg (116.590.317-29); Thaynara de Carvalho Ribeiro (057.696.371-29); Themis Carolina Wassano Matunaga (041.429.459-98); Thiago Batista Silva (134.861.226-65); Thiago Dias Silva (052.765.689-52);

Thiago Francisco de Mello Neves (091.182.157-00); Thiago Luis Coelho da Silva (116.675.567-38); Thomas Patrick Custodio Heinrich Pereira Bernardes (306.987.578-58); Thyson Ferreira Silva (148.723.137-71); Tiago Coutinho Cavalcante (054.443.047-67); Tiago Goncalves Mororo Xerez (005.078.703-95); Tiago Melo Pedro (210.673.437-92); Tiago Nonato Cardoso (724.014.602-25); Tiago Rezende Savian (023.200.971-63); Tiago Stefanon (047.479.749-03); Tiago de Lima Rodriguez (555.974.242-20); Treisy Cristhina Braga Resende (012.210.342-43); Túlio Atta Gadelha (034.006.133-20); Ulisses Arjan Cruz dos Santos (007.051.772-03); Ulisses Catossi Júnior (063.582.679-81); Valdinete Alves do Nascimento (817.452.572-68); Valeria Mara Borillo (704.454.197-68); Valter Gabriel da Rocha da Silva (121.632.387-92); Verônica Maciel Zulian (725.613.191-72); Victor Francisco Figueiredo Rocha Soares e Silva (035.808.131-96); Victor Guerrero do Bomfim (015.119.365-76); Victor Lima dos Santos (151.565.017-02); Víctor Luiz Dias de Castro (053.364.157-82); Víctor Luz Silveira Santagada (068.345.966-07); Victória Melo Costa (610.667.713-16); Victória Silva Correa Teixeira (122.934.636-80); Vinícius Gouvea Cancella (155.586.607-75); Vinicius Paz dos Santos (119.259.744-30); Vinicius Ramos Henriques Maracaja Coutinho (052.739.204-93); Vinicius Rinaldi Valerio (438.818.478-04); Vinicius Torquato Alves Alexandre (706.641.951-05); Virgílio Leandro Freitas (040.724.593-64); Vitor Cavalcanti Rodrigues (167.597.987-16); Vitor Ennes Vidal (111.640.327-71); Vitor Souza Magalhaes (025.470.735-10); Vitoria Alves de Andrade Rocha (015.127.152-63); Vitória Cristini Nogueira Chagas (198.075.157-93); Vivian Falcão de Faria (131.078.847-23); Viviane Talita Pereira de Andrade Garcia (022.775.971-04); Vladimir Costa Silva (714.494.263-87); Wagner Alexandre do Nascimento (083.650.284-17); Wagner Alves da Silva (052.251.277-11); Wagner Lopes Pedro da Silva (014.266.774-99); Wagner Martins Homero (010.727.350-08); Waldyr Mendes Tatsch Neto (116.111.847-03); Walker Silva Guerra (718.852.604-40); Wanessa Caroline Brito Sousa Medeiros (045.067.323-59); Wanessa Gomes Ribeiro (023.035.871-31); Weber da Silva Oliveira (060.464.775-14); Weligton Nunes da Silva (058.589.864-20); Wellerson dos Santos Silva (210.500.057-67); Wellington Alves Wanderley Lopes Filho (083.925.844-57); Wellington Bandeira da Silva (083.105.267-84); Wesley Palante de Assis (197.514.587-90); Wesley Walber da Silva (047.236.454-54); William Barros Agrelli Girao (098.300.234-78); William Uriel Fernandes da Silva (150.032.277-60); Willian Cesar Gomes de Oliveira Dias (713.140.671-68); Willian Daniel dos Santos Ferreira (043.010.010-85); Willian Pandolfo (990.396.722-53); Willian Silva Martins (941.596.029-91); Wilson Wagner Pereira Cardoso de Souza (020.819.181-02); Yago Sena da Silva (200.521.137-01); Yan Breno de Mendonca Damasceno (607.363.733-06); Ygor Santos Barros (091.389.617-92); Ykaru Vinicius Monteiro Costa (985.143.182-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Fundação Oswaldo Cruz; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5093/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-018.129/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Baptista de Mattos (062.449.518-32); Bianca Coscia Mota (042.976.147-31); Elizângela Antunes Rodrigues (273.381.798-16); Eva Soares da Silva Antunes (058.845.898-83); Eva

Soares da Silva Antunes (058.845.898-83); Patrícia Baptista de Mattos (083.463.008-75); Rosana Maria Colombo de Souza (167.052.894-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5094/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas relacionadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-018.415/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Aronovich Vinic (266.689.838-55); Anadja Emile de Albuquerque Brito (685.543.204-25); Andrea Sara Lobo Figueiredo (671.618.122-91); Bethina Aronovich Dana (266.710.898-17); Cleoni Reifschneider (081.290.308-02); Eliane Diniz (088.774.647-04); Maria de Fátima Barbosa Giacomini (482.933.771-00); Maria do Bom Parto da Cunha Brito (104.132.514-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5095/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-018.428/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aguimar Santos Nunes (146.437.152-00); Eliane Santos (519.528.589-68); Elianete Santos (596.936.499-15); Eliete Santos Cham (451.871.349-49); Elisete Santos Cavalcanti (867.967.207-68); Idene Santos de Oliveira (032.755.309-09); Maria Boaventura Vicente Ezequiel (736.898.319-20); Mônica de Siqueira Ferraz (446.461.006-49); Vera Roseli Franco Petruy (045.230.739-29).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5096/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a Súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.2 do Acórdão 4.443/2026 – 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os seus demais termos, como a seguir:

onde se lê: "(...) o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno, abatendo-se o valor ressarcido:"

leia-se: "(...) o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno, abatendo-se o valor ressarcido:".

1. Processo TC-009.206/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gracineide Lopes de Souza (384.261.102-15); Vanilso Monteiro da Silva (587.791.082-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Japurá/AM.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5097/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) acerca de supostas irregularidades relacionadas à distribuição de recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas à área da saúde entre os municípios brasileiros.

Considerando que, não obstante a legitimidade do representante e a competência material desta Corte para atuar sobre a matéria, a representação não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, por não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes a irregularidade ou ilegalidade;

considerando que os elementos trazidos pelo representante evidenciam acentuada heterogeneidade na distribuição de recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas à saúde, mas não permitem, por si sós, estabelecer relação entre as diferenças quantitativas apontadas e a inobservância de regra jurídica ou de critério técnico concretamente aplicável à execução das programações examinadas;

considerando que a representação não individualiza, em relação às situações utilizadas como fundamento da alegada irregularidade, a modalidade de emenda, a programação orçamentária, o beneficiário, o critério legal ou técnico supostamente desatendido e os elementos que permitiriam concluir, ainda que em juízo preliminar, pela ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, não sendo a mera disparidade dos valores distribuídos suficiente para esse fim;

considerando que a destinação dos recursos decorre do próprio modelo constitucional e legal vigente de execução das emendas, o qual confere aos parlamentares a prerrogativa de indicação dos entes beneficiários, sem afastar a incidência dos requisitos legais, dos impedimentos de ordem técnica e dos critérios aplicáveis à política pública financiada, não tendo sido demonstrado, nos elementos que instruem estes autos, o descumprimento concreto de tais condicionantes;

considerando que a temática atinente à governança, transparência, efetividade e aplicação de recursos de emendas parlamentares na área da saúde já é objeto de processo autuado recentemente nesta Corte (TC 016.950/2026-7), o qual permitirá a condução de eventuais avaliações sistêmicas com base em critérios técnicos de relevância, risco e materialidade; e

considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

não conhecer da presente representação, por não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou à ilegalidade;

informar o teor desta deliberação e da instrução (peça 4) ao representante; e

arquivar os autos.

1. Processo TC-009.003/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5098/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.594/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Lucia Leal de Castro (044.900.883-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5099/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.655/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Helis Paulino (060.614.273-87); Carlos Alberto Vieira de Souza (051.525.932-20); Deusemar Pereira Bezerra (061.966.403-72); Francisca Oliveira da Silva (104.644.173-68); Zilma Maria Feijo de Sousa (113.140.363-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5100/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.729/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Luzia Pinto Franco Dias (063.396.892-72); Benedito da Costa Maues (038.199.222-53); Ledinadina Almeida Dantas (298.240.442-72); Paulo Roberto da Silva (082.045.432-04); Raimunda Maria Teixeira Pinheiro (066.224.452-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3 Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5101/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.731/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Claudia Mendonca Ribeiro (213.847.543-34); Lucia Helena Gomes de Oliveira (175.838.023-34); Luiz Antonio Costa Ramos (084.331.195-91); Maria Auxiliadora Correa (044.979.883-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5102/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.738/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lailton Rocha Melo (234.326.163-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5103/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.770/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Maria da Silva Costa (678.681.697-53).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal – Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5104/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.771/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Felix dos Santos (067.808.904-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5105/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela

Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.808/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anselmo Ferreira Goncalves (351.366.501-68); Weliton Lima Viana (257.191.655-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5106/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.823/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Marcio Teixeira Agostinho (073.747.178-65).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5107/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.848/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Luis Toscano Costa (806.633.387-00).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal – Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5108/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento

Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.850/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Antonieta Sarkis de Alcantara (096.346.066-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5109/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos do ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Lourdes dos Santos de Aguiar, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência da representante do MP/TCU, detectou que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e o Adicional de Qualificação (AQ) foram apurados com base indevida na Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ);

Considerando que a inclusão da GAJ na base de cálculo do ATS e do AQ não encontra amparo legal, pois tais adicionais devem incidir sobre o vencimento básico; ademais, a jurisprudência desta Corte, à luz da Lei 11.416/2006, é no sentido de que a GAJ não possui natureza de vencimento, mas de gratificação, conforme disposto nos arts. 40 e 41 da Lei 8.112/1990, razão pela qual não pode servir de base para o cálculo de vantagens vinculadas ao vencimento do cargo;

Considerando, nada obstante, que a interessada possui decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceu, em caráter não definitivo, a natureza de vencimento da GAJ;

Considerando que a existência de decisão judicial, ainda que provisória, não afasta a competência desta Corte para apreciar o ato de pessoal e concluir pela sua ilegalidade e que, nesses casos, a jurisprudência do Tribunal admite a negativa de registro do ato, ainda que a parcela esteja sendo paga por força de decisão judicial não transitada em julgado, devendo ser preservada a eficácia da decisão judicial até ulterior deliberação definitiva;

Considerando, desse modo, que a irregularidade verificada impõe a negativa de registro do ato de aposentadoria, sem prejuízo de que o órgão de origem acompanhe o desfecho da demanda judicial e mantenha o pagamento das parcelas nos termos da decisão vigente, promovendo as adequações necessárias caso haja modificação ou revogação do provimento judicial;

Considerando que o tema discutido neste processo está pacificado na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstram os Acórdãos de Relação 1.007/2024 – Segunda Câmara (rel. Min. Augusto Nardes), 3.394/2025 – Primeira Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 8.639/2023 – Segunda Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo), 6.543, 10.818 e 11.135, todos de 2023, da Primeira Câmara (rel. Min. Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes dos Santos de Aguiar, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-018.010/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes dos Santos de Aguiar (512.745.666-49).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial objeto do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que tem amparado o pagamento das rubricas judiciais ora consideradas irregulares (Adicional de Tempo de Serviço e Adicional de Qualificação calculados com base em percentuais da Gratificação de Atividade Judiciária), faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão; e

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5110/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.032/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Anezio Junior Gomes Modesto (010.416.527-80).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5111/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.065/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Iram Almeida (122.017.825-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5112/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.486/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria do Socorro Fernandes de Carvalho (079.397.362-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5113/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.664/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edson Costa de Barros Carvalho Filho (364.324.234-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5114/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Maria Aparecida de Almeida, Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se pela negativa do registro do ato, em razão do pagamento da rubrica "Adicional por Tempo de Serviço - GAJ Det. Jud.", fundada em decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceu a natureza de vencimento à Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), com reflexos no Adicional por Tempo de Serviço (ATS);

considerando que a inclusão da GAJ na base de cálculo da vantagem não encontra amparo legal, pois o adicional deveria incidir sobre o vencimento básico, à luz da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a GAJ, prevista na Lei 11.416/2006, não possui natureza de vencimento, mas de gratificação, conforme disposto nos arts. 40 e 41 da Lei 8.112/1990;

considerando que a referida sentença ainda não transitou em julgado, estando o processo em trâmite no Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

considerando que a existência de decisão judicial, ainda que provisória, não afasta a competência desta Corte para apreciar o ato de pessoal e concluir pela sua ilegalidade e que, nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é pela negativa de registro ao ato, com preservação da eficácia da decisão judicial ao menos até ulterior deliberação definitiva;

considerando que a irregularidade verificada impõe a negativa de registro do presente ato de aposentadoria, sem prejuízo de que o órgão de origem acompanhe o desfecho da ação judicial, mantendo o pagamento das parcelas nos termos da decisão vigente e promovendo as correções necessárias caso haja modificação ou revogação do provimento judicial;

considerando que, segundo a Súmula-TCU 279, as parcelas oriundas de decisões judiciais, enquanto subsistir fundamento para seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo;

considerando, também, que o tema discutido neste processo está pacificado na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstram os Acórdãos de Relação: 6.543/2023 e 10.818/2023, ambos da 1ª Câmara e da relatoria do Min. Jorge Oliveira; 1.007/2024-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; 8.639/2023-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; entre outros; e

Considerando que a divergência verificada no cálculo dos proventos pela média das remunerações (Emenda Constitucional 103/2019, art. 10, § 1º, inciso II, c/c art. 26), no valor de R$ 68,79, se situa dentro de margem de tolerância aceitável, podendo ser registrada em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade e da economicidade, sem prejuízo do ajuste do provento ao valor considerado correto por esta Corte;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos no sentido de negar o registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno do TCU, em negar o registro do ato de aposentadoria de Maria Aparecida de Almeida (ato e-Pessoal 12306/2024) e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.774/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Aparecida de Almeida (803.507.716-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:
1.7.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
1.7.1.2. no prazo de quinze dias, ajustar o valor do provento pago ao valor apurado por esta Corte no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos (Anexo III da instrução à peça 5), ressaltando a desnecessidade de envio de novo ato a este Tribunal em relação a esse ajuste;
1.7.1.3. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial ora considerada irregular (Adicional de Tempo de Serviço calculado com base em percentuais da Gratificação de Atividade Judiciária), faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;
1.7.1.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;
1.7.1.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento desta Corte; e
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5115/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que trata de concessão de aposentadoria de José Carlos Pereira de Andrade (CPF: 152.792.433-53), servidor da Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia no Piauí, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o servidor se aposentou por invalidez permanente em 28/3/2017, com proventos integrais, com amparo no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988 c/c a EC 70/2012;

Considerando que, conforme consulta à base de dados do e-Pessoal, o ex-servidor José Carlos Pereira de Andrade faleceu em 3/4/2021, instituindo pensão civil cujo ato de concessão (166666/2021) foi

apreciado no TC 034.891/2023-4, com julgamento pela legalidade mediante a prolação do Acórdão 13542/2023-1ª Câmara;

Considerando que, em razão do falecimento do interessado, resta prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica e o parecer convergente do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de José Carlos Pereira de Andrade (CPF: 152.792.433-53) constante destes autos;
b) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-034.252/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Carlos Pereira de Andrade (152.792.433-53)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de' Administração do Ministério da Economia No Piauí.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5116/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que trata de concessão de aposentadoria de Cesar Roxo Machado (CPF: 293.023.400-82), Ana Maria Drechsler Provenzi (CPF: 393.885.140-68), Carla Regina Braghini (CPF: 413.252.300-49), Ari José Forte (CPF: 313.694.720-72) e Hermes Tadeu Farias (CPF: 273.478.180-87), servidores da Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Rio Grande do Sul, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os servidores se aposentaram voluntariamente, com proventos integrais, no ano de 2017, tendo cumprido os requisitos para aposentadoria na forma deferida pela unidade jurisdicionada;

Considerando que os respectivos atos de concessão deram entrada no TCU no ano de 2017, há mais de cinco anos;

Considerando que não foram detectadas inconsistências aptas a macular a legalidade dos atos em exame;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pelo registro tácito dos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso

II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar como registrados tacitamente os atos de concessão de aposentadoria constantes deste processo, não havendo necessidade de revisão de ofício, e arquivar os autos.

1. Processo TC-034.265/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Drechsler Provenzi (393.885.140-68); Ari José Forte (313.694.720-72); Carla Regina Braghini (413.252.300-49); Cesar Roxo Machado (293.023.400-82); Hermes Tadeu Farias (273.478.180-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia No Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5117/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que trata de concessão de aposentadoria de Salete Marcilio (CPF 343.776.380-68), Regina Celia Simões Dutra de Oliveira (CPF 361.484.077-87), Ricardo Christoff (CPF 293.363.170-91), Ricardo Rodrigues de Azevedo (CPF 334.091.610-15) e Rui Morais Machado (CPF 017.846.170-91), servidores da Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Rio Grande do Sul, submetidos a registro perante este Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos de concessão foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do Sistema Sisac, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

Considerando que os servidores se aposentaram voluntariamente, com proventos integrais, no ano de 2017, tendo cumprido os requisitos para a aposentadoria na forma deferida pela unidade jurisdicionada;

Considerando que não foram detectadas inconsistências aptas a macular a legalidade dos atos em exame;

Considerando que, por terem os atos dado entrada no TCU há mais de cinco anos, cabe a anotação de registro tácito, sem necessidade de revisão de ofício, uma vez que não foram identificadas irregularidades;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pela legalidade dos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro tácito, os atos de concessão de aposentadoria constantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-034.268/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Regina Celia Simões Dutra de Oliveira (361.484.077-87); Ricardo Christoff (293.363.170-91); Ricardo Rodrigues de Azevedo (334.091.610-15); Rui Morais Machado (017.846.170-91); Salete Marcilio (343.776.380-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia No Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5118/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que trata da apreciação sumária de lista de atos de admissão submetidos ao TCU para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o presente processo foi autuado para tratar, em rito de apreciação sumária, da lista de atos 77/2025, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução-TCU 353/2023 e da Portaria-AudPessoal n. 2/2025;

Considerando que a lista 77/2025 foi criada em 8/12/2025 e disponibilizada no sistema e-Pessoal, pelo prazo de seis meses, para amplo acesso aos gabinetes de autoridades (MPTCU e Ministros) e eventual retirada de atos da lista visando seu tratamento em processo apartado;

Considerando que, expirado o referido prazo de seis meses, os atos que permaneceram na lista devem ser considerados prejudicados por perda de objeto; e

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de forma convergente pela perda de objeto dos atos constantes da lista 77/2025.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de admissão constantes da lista 77/2025, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 5º, § 3º, e art. 9º, da Resolução TCU 353/2023; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.721/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abiquele Dutra de Bastos (124.418.296-61); Adriano Miranda Camargo de Campos (039.006.361-41); Adriano de Lima Vieira (075.850.106-48); Aelton Sousa das Virgens (055.181.791-70); Agnes Nogueira Gossenheimer (007.560.880-46); Airton Luiz da Silva Santos (072.473.341-85); Alaise Rodrigues Aragao (019.591.701-47); Alan Patrick de Souza Moreira (072.855.109-80); Alexandre Cesar Sales Guerra (869.567.367-72); Alexandre Santana Vieira (081.997.947-39); Aline Alves da Silva (031.226.371-62); Aline Menezes Sampaio (032.352.983-63); Amanda Beck Ramos (015.281.690-93); Amanda Correia (077.868.339-78); Amannda de Sales Lima (037.017.231-09); Amaury Leite Lino Filho (022.980.301-62); Ana Caroline Gabriela da Silva (389.616.148-27); Ana Maria Martins Bilhalva (924.529.650-49); Ana Paula Lacerda Alves (012.033.700-24); Ana Paula da Silva Costa dos Santos de Oliveira (130.447.217-50); Andre Filipe Mafra de Souza (053.366.999-50); Andre Gabriel da Silva Soares (039.122.352-60); Andre Luis Di Mare Passaro (785.074.720-87); Andre Luiz da Silva Manoel (136.841.147-90); Andre Luiz de Oliveira Nogueira (106.540.316-06); Andreza Saboia Dantas (065.938.224-50); Andryani Piacini (033.467.851-06); Angela

Alves dos Santos (312.742.568-60); Angela Cristina da Costa Goncalves (425.528.422-91); Angelica Caetano de Souza Fernandes (033.649.596-09); Anicio Espindola de Souza (004.020.949-05); Anna Paz da Silva (874.678.102-10); Anne Barbara Barbosa da Silva (039.262.561-09); Antonio Figueiroa Escobar Teixeira de Oliveira (126.349.014-02); Aretusa Arcanjo Goncalves Santos (951.218.461-34); Arlei de Oliveira Salvado (000.361.187-61); Arnon Esteves da Silva Wingler (035.615.781-44); Arnon Matos Pereira (044.192.213-99); Arthur Palinca Bertelli (444.217.688-47); Artur Chaves Cruz (021.747.652-09); Artur Felix de Melo (736.061.461-91); Artur Henrique Alencar Cabral (086.656.154-40); Augusto Cesar Lazzari Castiglioni (070.610.661-05); Ava Neves Almeida Miranda (015.569.482-04); Aysha Adab Santos Cavalcante (104.918.654-06); Beatriz Botelho Menezes da Rocha (016.146.701-61); Bento Antunes de Andrade Maia (326.973.888-93); Bernardo de Morais Assuncao (075.778.496-85); Betina Santoro Benvegnu (023.159.860-28); Brandielle Mazzer Herrera Gomes (722.109.741-00); Breno Santana Miranda (145.114.687-61); Breno William Pereira Ferraz (183.550.177-06); Bruna Barbosa Borges (051.538.771-16); Bruna Fernanda Yokota da Silva (002.339.101-40); Bruna Silva Santos (128.484.206-18); Bruno Arthur Hochheim (079.345.029-23); Bruno Facundo Braga (044.208.033-63); Bruno Felipe Neves (085.215.866-12); Bruno Ribeiro dos Santos (012.268.531-88); Caio Alex Feitoza da Silva (201.701.527-07); Caio Eiji Mizuki Idogawa (078.986.645-58); Caio Vinicios do Rosario Santos (031.664.395-52); Calita Elis Schweigert (033.997.760-47); Camila Daeh Kim (404.976.858-50); Camila Erruas do Carmo (098.528.427-73); Camila Pinho de Sousa Fontenelle de Araujo (655.247.213-72); Camila de Almeida Costa Alencar Abreu (043.892.975-62); Caren Valesca Alves da Silva (979.268.760-20); Carla Serpa Stein Assuncao (003.966.240-30); Carlos Augusto dos Santos Almeida (634.695.451-20); Carlos Eduardo Baccini (011.358.891-71); Carlos Felipe Severo Chitao (024.561.740-03); Carlos Magno Campanha Zumerle (017.042.247-05); Carlos Max Gomes de Souza (164.929.727-08); Carlos Vinicius Almeida de Jesus (175.438.167-76); Cauhê Lima Nogueira (024.346.331-61); Cesar Evangelista dos Santos (272.157.337-34); Ciro de Almeida Teixeira Neto (149.333.757-20); Clara Castro Balieira (185.458.677-78); Claudenir Ferreira Alves (935.034.152-20); Claudia Cristina Macceo Sato (008.025.169-20); Claudio Isaias da Silva Junior (016.695.802-61); Claudio Moises Rodrigues Pereira (037.115.346-86); Cleirton Monte de Sousa (048.375.143-08); Cleomar Jose Camilo Eugenio (052.476.059-42); Clistenes Vilar Maranhao (013.080.441-00); Cristiane Santos Gomes (132.016.327-08); Dalila Prazeres dos Santos (028.740.725-08); Daniel Bonifacio de Azevedo (191.179.447-75); Daniel Jaime Muniz Dallas Dias (797.791.662-20); Daniel Pereira Marques (142.232.837-66); Daniel Quintao de Moraes (158.860.967-79); Daniel Rondon Pleffken (338.215.498-66); Daniel da Silva Scotelano (113.574.086-09); Daniel de Oliveira Scultori (124.963.357-50); Danielle Bravo Francisco de Souza (082.007.647-37); Danielle Moreira Clarindo (034.986.011-48); Daniely Veronica Viana Cardoso (000.045.993-30); Davi Guilherme da Silva (044.098.477-75); Davi Ribeiro Terra Pimenta (140.962.807-80); Deborah Nayanne Araujo Diniz Costa (017.764.393-50); Denise Maria Albino Melo (042.668.843-03); Diago Cesar Xavier de Freitas Barros (096.520.474-06); Diogo Chaves Borges Campos (032.122.491-45); Edilmar Almeida Resende (120.156.257-04); Edna Auzier Felix (596.317.322-15); Eduardo Cesar dos Santos (086.057.279-00); Eduardo Leite da Fonseca (137.430.767-05); Eliana Martins dos Santos (619.531.642-34); Elias Alves Gusmao (750.084.912-53); Elias Alves Gusmao (750.084.912-53); Elias Santos Guerra (072.352.185-92); Elieji Regina Luiz de Lima (373.888.858-62); Elmar Gomes Vicente (747.198.407-44); Emy Laise Lobato Jardim Rego (530.751.702-59); Eric Lustosa Caillaux (139.835.647-63); Erick Franklim Pinto da Costa (176.386.767-69); Estefane Dias Vila Verde (005.094.481-94); Evandro Rafael de Oliveira (383.240.118-03); Eveline Chaves dos Santos Ledo (024.999.925-06); Everson Ferreira Cordeiro (050.534.249-93); Everton Antinolfi da Rocha (007.995.000-03); Fabiana Tomiazzi Zubcov Ferreira (352.386.168-30); Fabiano Jardel Finger Tiepo (077.087.679-03); Fabiano Pereira de Melo Miranda Monteiro (010.750.701-39); Fabricio de Souza Linhares (036.116.256-12); Felipe Nazareth Ferreira (109.609.386-30); Felippe José Carvalho Nascimento (569.418.438-61); Fernanda Lemes Maia (992.956.100-59); Fernanda de Souza (059.019.416-08); Flavia Goncalves Balreira (962.887.603-15); Flavia Goncalves da Silva (052.944.993-55); Flavia Pereira Bastos Pereira (000.215.020-48); Flavio Joao Souza Dias (014.918.673-88); Flavio Medeiros Rangel (124.311.587-48); Francisco Airton Forte Feitosa (638.526.833-00); Francisco Alisson da Silva Germano (629.291.413-52); Francisco das Chagas Araujo Filho (118.070.584-09); Francisco das

Chagas Araujo Filho (118.070.584-09); Franklin Borges Freitas (086.569.067-71); Gabriel Bertoldo da Silva (053.520.255-51); Gabriel Cascardo Firmino (145.200.727-60); Gabriel Correa da Silva (164.790.387-46); Gabriel Luz Jabar (028.683.625-40); Gabriel Paranhos Couto da Costa (120.008.426-82); Gabriel Quintanilha Ferreira (220.162.507-71); Gabriel Rodrigues Farias (074.857.901-02); Gabriel Tonin Aguiar (085.985.631-37); Gabriela Procopio Coelho (169.148.897-67); Gabriella Andressa Moreira Dias de Oliveira (040.641.261-81); Gabriella Fideles Rodrigues da Silva (047.073.051-05); Genesis Medeiros Ferreira (060.736.104-24); George Marques Varela Junior (055.383.971-30); Geovanna Macedo de Oliveira (179.530.127-90); Geovanni Ribeiro Loiola (086.107.377-05); Gildasio Barreto Silva Neto (071.807.955-85); Giovanni Gustavo Fracaro Santos (099.698.139-00); Gleydson Jose Barbosa Santos (003.088.062-98); Gracielle Forechi Olivier (036.917.161-64); Greice Maria Mansini dos Santos (358.888.388-61); Guilherme Aleixo Rodrigues Santiago (203.243.847-00); Guilherme Cordeiro Pires (000.286.381-23); Guilherme Franca Prieto (393.049.778-60); Guilherme Gonçalves de Britto (061.817.115-03); Guilherme Henrique Moraes (455.360.138-90); Guilherme Teixeira Martins Schettini (113.548.976-92); Gustavo Araujo Lopes da Silva (055.573.681-40); Gustavo Borges Rodrigues (711.632.354-66); Gustavo Costa Holanda (019.771.933-31); Gustavo Filete Rodriguez (108.737.309-33); Gustavo Henrique Alves Rodrigues (863.739.001-34); Gustavo Henrique Barbosa Ferreira (068.145.161-01); Hans Newton Fonseca Cantanhede (032.860.623-59); Hedison Damasceno Junior (585.158.366-53); Helder Brito Aviz (003.484.712-03); Heloisa Bezerra Lima (091.982.244-41); Helton Eric Mendes de Souza (037.103.361-63); Henrique Pereira da Silva (453.775.698-57); Henrique Pires Moreira (053.333.653-85); Hian Delfino Ferreira da Silva (034.262.861-57); Hugo Alves Passos (867.836.702-44); Hugo Henrique Carvalho Teles (019.138.372-46); Iago Paz de Araujo Goncalves (135.583.877-08); Ibrahim Madruga Cavalcanti (048.214.394-09); Ielton Vieira do Nascimento (900.151.931-87); Igor Meneses de Freitas (029.489.181-11); Igor Souza Neres (059.809.721-02); Ingrid Goncalves Vasconcelos (033.829.781-21); Isabela Perilo de Rezende Miranda (112.181.286-40); Isabella Zaffalon Marra (035.944.931-05); Isadora Bride Bissoli (145.656.057-32); Isis Belucci Gomes (373.021.888-31); Ivan Rosa Soares Junior (116.021.026-86); Jean Martins Sousa (035.618.822-18); Jeferson Takeo Padoan Seki (083.743.349-59); Jefferson Gunar Queiroz Pott (009.872.610-29); Joao Alexandre Silva Leite (672.445.213-91); Joao Felipe Rodrigues de Freitas (028.792.620-62); Joao Gabriel Coimbra Bastos (164.311.487-54); Joao Lucas Ferreira Linhares (067.795.203-14); Joao Paulo Guedes Lopes (037.270.051-90); Joao Pedro da Silva Rosa (033.654.192-92); Jonatas Pinheiro Bezerra (701.554.114-97); Jonathan Schienemayer Finger (029.055.161-78); Jordan Falcao de Carvalho Silva (072.028.134-24); Jose Carlos Silva Benevides (757.306.341-53); Jose Cicero Araujo dos Santos (078.166.874-35); Jose Duarte Silva Neto (135.997.177-70); Jose Neurinei de Vasconcelos Filho (005.332.123-59); Jose Pedro de Souza Junior (051.963.254-09); Jose Ricardo Antunes (855.112.697-00); José Roberto Silva Gianone (528.727.898-55); João Marco Menenguci Cerqueira (185.463.187-00); Juan Evangelista Alves (178.150.677-94); Juan Oliveira da Silva (426.180.068-36); Juan Pedro Luvizotti Orellana (012.281.569-64); Juliana Aguiar de Sena (032.215.813-35); Juliana Borges de Souza (139.174.507-80); Julio Cezar Alves da Silva (714.988.104-11); Julio Guimaraes Andrade (080.445.374-81); Kassio Felippe dos Santos Silva (034.939.881-09); Kathlyn Vasconcelos Gevu (058.986.937-00); Katia Virginia Gabriel Moraes Castro (350.905.178-51); Ketlin de Azevedo Teixeira (008.918.723-70); Kleber Vinicius Goncalves Feio (604.836.012-68); Lais Christina Araki Cunha (369.959.988-47); Larissa Henrique Nunes (423.349.958-35); Larissa Marques Saude (005.158.391-75); Leandro Faria Freitas (027.341.561-13); Lecia Benaia Goncalves Abreu Urani (997.651.281-34); Leila Brites Borges (954.963.940-15); Leonardo Costa de Oliveira (014.295.711-95); Leonardo Della Justina do Nascimento (916.782.692-04); Leonardo Emi (250.997.468-88); Linter Cristiano Garcia Rosa (866.586.706-68); Lorena de Moraes Nascimento Leite (016.322.961-95); Loriana Andrade da Silva Ferreira (105.484.346-54); Luan Pedro Barbosa Moreira (016.064.622-70); Luana Graziela Alves Fernandes (050.567.461-00); Lucas Barbosa Calixto (407.753.498-44); Lucas Carvalho de Araujo (088.570.896-22); Lucas Ribeiro Macedo (040.243.813-26); Lucas Rodrigues de Farias (148.969.474-95); Lucas Rufino Travassos (035.956.641-32); Lucas Souza da Costa (182.704.947-20); Lucas da Silva Rosa (034.220.351-76); Lucas de Mello Braga (124.441.277-57); Luciana Amanda Gusmao dos Santos (068.112.746-54); Luciana Antunes de Almeida Secchi

(109.593.398-17); Luciane da Silva e Silva (868.631.852-53); Luis Henrique do Nascimento dos Santos (045.135.485-09); Luiz Carlos Silva Barbosa (052.306.005-00); Luiz Felipe Goncalves de Oliveira (353.123.068-94); Luiz Filipe Pereira de Carvalho (065.099.523-60); Luiza Soares Galli (034.221.111-07); Malaki Maria Dantas Bassila (050.426.673-00); Marcela Bittencourt Thomaz de Aquino Escobar (051.743.987-56); Marcelo Caruso Victorino da Silva Júnior (082.404.101-11); Marcelo Gomes da Silva Junior (157.524.337-70); Marcelo Mascarenhas Ribeiro de Araujo (147.641.146-82); Marcelo Moura Bezerra da Silva (324.043.794-53); Marcelo Paes Menezes Filho (146.566.907-83); Marcelo Santos Leite (073.765.147-40); Marcia Fernanda de Morais (195.000.318-33); Marcia Poubel Bonamigo (817.558.566-87); Marcos Filipe de Mello Pimenta (464.382.098-56); Marcos Wilson de Sousa Moura Santos (036.416.693-24); Maria Azevedo Ximenes (077.036.734-80); Maria Eduarda de Oliveira Carrulo Meirelles (135.005.067-98); Maria Fernanda Vaz Oliveira (150.201.726-18); Maria Julia dos Santos Cruz (148.443.247-99); Maria Victoria dos Santos Almeida (084.380.665-69); Maria da Conceicao Oliveira Cabral (742.527.554-68); Mariana Fernandes Gomes (705.246.101-34); Mariana Lopes da Matta (071.443.014-54); Mariana Ribeiro Queiroz de Almeida (044.191.511-61); Mariana Rodrigues Leite Ribeiro (091.546.036-09); Marilia Bastos Pelanda de Lima (072.876.459-80); Marilia Freitas Menezes Cruz (118.389.277-27); Marlon Neves Rodrigues (991.305.300-59); Marvin Brandao Neves (174.014.367-10); Mateus Erthal Rodrigues Maximo (072.145.416-02); Mateus Martins Carvalho (701.258.371-19); Matheus Antunes Bezerra (020.193.261-08); Matheus Barros Vale (619.018.943-12); Matheus Procopio Peres (158.128.277-02); Mayara Merlin dos Santos Cardoso Freire (127.432.257-00); Mayra de Almeida Reis Rodrigues (154.316.487-05); Miriam Rocha Freitas (056.052.361-05); Moises Mak Soares Gomes (092.914.554-23); Moises Vieira Gomes (013.845.746-89); Natalia Bolson Dotto (021.215.860-08); Nathalia Fedatto Capoani (003.172.830-81); Nicolas Sousa e Silva (000.144.681-90); Noe Fernandes Carvalho Pessoa (016.984.534-69); Nuria Lacerda Sandes (109.433.266-64); Otavio Hueb Festa (373.273.608-32); Patricia Souza de Nahuys Coelho (359.066.180-15); Paula Tereza de Carvalho Penha (642.815.313-00); Paulo Germano Sousa (039.443.373-44); Paulo Roberto Silva Cruz (020.120.923-30); Paulo Tiago Buono Valença (464.150.138-66); Paulo Vitor Gomes Lacerda (073.481.593-03); Pedro Castelo Branco Fonseca (126.084.304-14); Pedro Henrique de Abreu (124.999.907-32); Pedro dos Santos Parada Alves (123.919.827-20); Priscila Almeida Magalhaes (045.708.095-70); Quiara Lovatti Alves (047.015.785-25); Rafael Augusto Budziak de Oliveira (080.957.679-13); Rafael Chaves Fonseca (052.247.475-62); Rafael Cursino Farias de Arruda (097.232.844-05); Rafael Goulart do Nascimento (118.998.457-12); Rafael Matos Hortegal (030.328.563-02); Rafael Mattos Cardoso do Amparo (132.657.737-95); Rafael Otto Soares Fiedler (134.388.357-11); Rafael Paiva Rigo (121.115.886-10); Rafael Sullyvan Braz da Silva (950.475.142-34); Rafaela Ferreira Cotta Maciel (084.282.036-10); Rafahel Nobrega da Silva (052.873.001-07); Raissa Araujo Santos (035.965.331-63); Raniely Benites Goncalves (044.091.301-29); Rejane Maria da Silva Farias (054.372.224-40); Rennyer Marinho e Silva (074.675.954-17); Ricardo David (383.711.037-00); Ricardo Felini (019.071.350-06); Richard Coelho de Paulo (986.540.202-53); Rick Anderson Freire Mangueira (070.596.454-03); Rita de Cassia Pessoa Pazin (000.793.936-16); Roberta Menezes Pedrosa (705.189.284-38); Robson Costa Tavares (801.275.172-00); Rodrigo Antonio Gomes Goncalves (076.376.417-59); Rodrigo Francose Affonso (188.102.907-71); Rodrigo Moreira da Silva (039.366.466-00); Rodrigo Morgado Coelho (143.373.597-02); Rodrigo Schaefer Guimaraes (085.132.537-82); Roosevelt Oliveira de Melo Neto (046.479.324-60); Rosalice Miecznikowski (017.897.937-69); Rosemary Barbosa (781.683.337-72); Sabrina Miranda Areco (706.305.421-04); Samara Raiol Dias (921.791.772-91); Samir Ranon Correia Motta (058.504.961-06); Samuel Ernandes Franco Matos (125.182.466-81); Sandra Lucia Vieira da Silva (048.604.074-74); Sarah Machado Veldhuis (065.346.593-95); Sergio Henrique Simao da Silva (075.363.419-89); Sheilla Nathalia Fernandes (118.677.906-37); Silvia Viviane Carrasco (195.299.758-56); Silvio Jose Batista Soares (057.887.285-41); Stefany da Silva Sant Anna (193.596.487-95); Stella de Mello Alves (063.653.984-92); Sunamita Ferreira Santiago Fernandes (997.619.802-78); Taila Tostes Borges (032.630.541-63); Tais Penna de Queiroz (802.075.291-91); Tamara Araujo Viterbino (861.630.192-53); Tatiana Guimaraes Abreu de Oliveira (022.193.143-08); Tatiane Hagen Dias Mendes (016.911.071-07); Tatiane Oliveira dos Santos (059.167.361-42); Thales de Jesus Hatem (025.101.491-64); Thanise Demartini Ghilardi

(998.708.600-44); Tharcisio Martins da Fonseca Garcia (165.026.907-26); Thassio Queiroz Brandao (011.674.711-05); Thays Duarte Santos (043.502.071-47); Thiago Balbi Guaragna (018.568.420-37); Thiago Barbosa Bezerra (159.356.114-81); Thiago Camatta Chaves Turra (124.829.727-01); Thiago Carvalho Santos (025.823.102-55); Thiago Galindo Luna (013.439.024-52); Thiago Rosa dos Santos (143.412.677-36); Thiago da Silva Nascimento (120.553.397-45); Thiago de Melo Santos Gomes (016.870.545-17); Thulio Roberto Silva do Nascimento (702.120.304-77); Tiago Mendes Freire (124.263.166-67); Túlio Souza Alves da Cunha (102.876.026-48); Ulisses Marchito Debiase (803.877.217-20); Valter Peixoto Cardoso (007.118.685-90); Vanderlei Rower (061.012.469-22); Vanessa Garcia Parra (281.755.138-96); Veronica Franco de Castro Lima (804.899.405-44); Victor Hugo Cardoso Mendes (009.783.859-42); Victor Toledo Guilarducci (138.607.226-54); Vinicius Macedo de Sousa (932.360.423-20); Vitor Brosque (482.882.398-03); Vitor Fiorin de Vasconcellos (120.334.467-86); Wagner Faria de Oliveira (082.272.396-41); Walter Rebuite dos Santos Junior (116.019.136-05); Wanessa Amancio Alquino (120.765.574-07); Wesley Thompson Silva Moura (377.809.408-45); Wildney Leite Lima (060.754.033-88); William de Oliveira Mackert (027.696.422-51); Yago Roberto Lopes Correia Lima (039.530.293-55); Yan West Behrens (039.232.835-63); Yuri Gabriel Paz de Andrade (172.807.167-41); Yuri Lucas Lourenco Martins Vianna (166.286.557-09)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Autoridade Portuaria de Santos S.a; Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Bb Tecnologia e Serviços S.a.; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - Mcti; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Comando da Aeronáutica; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Comissão de Valores Mobiliários; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf; Conselho Nacional de Justiça; Controladoria-geral da União; Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército; Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal da Marinha; Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - Mjsp; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Indãºstria de Material Bã©lico do Brasil; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Cultura; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal

de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5119/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.451/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aaron Ramires da Fonseca (088.300.926-90); Acsa Rodrigues Ferreira Guimaraes (755.646.101-72); Acza de Santana Cruz (045.300.154-83); Ademir Martins Lima (106.260.556-01); Adenilson Pereira Cavalcante (072.995.973-22); Adenilton Cicero Santos da Silva (116.783.364-32); Adevan da Silva Pugas (047.151.245-13); Adriana Aparecida Megumi Nishiwaki (038.037.814-00); Adriana Maria Espinoza Fernando (046.664.971-10); Adriane Ramos Dimer (002.733.320-58); Adriano Caiado Acioli Fernandes de Almeida (709.503.261-00); Adriano Ferreira Resende (076.628.766-16); Adriano Pacheco Marins (131.962.747-13); Adrielly de Oliveira Rodrigues de Freitas (080.317.404-70); Adriny Pereira Nicoletti (600.249.100-74); Alana Batista dos Santos (019.110.655-05); Alanis Lemos de Figueiredo (880.542.920-15); Alessandra Abreu Tramontin (041.607.180-51); Alessandra Ferreira dos Santos (035.202.411-96); Alessandra Monteiro de Oliveira Santos (070.589.826-19); Alessandro Mourao Alves (009.711.211-92); Alex Mota Soares (095.097.387-43); Alex Silveira da Silva (068.226.566-77); Alexandre Eduardo de Souza Dormundo (891.107.065-34); Alexandre Larangeira Abdalla (113.123.677-76); Alexandre Rodrigues de Brito (023.760.141-90); Alice Almeida Ferreira (083.518.496-00); Aline Caroline dos Santos Cutti (007.831.130-64); Aline Cesar Jesus (099.088.107-58); Alison Van Der Linden de Almeida (073.886.974-03); Amanda Carrara Marcelino (173.777.437-27); Amanda Cristina de Souza

Santos (017.116.831-32); Amanda Ferreira de Siqueira (096.928.704-64); Amanda Muller dos Santos (051.902.481-86); Amanda Seifert de Oliveira (012.030.329-94); Amanda Silva de Freitas (128.645.387-92); Amanda da Silva Pinheiro (029.479.950-82); Amon Lucas Santos de Sousa (055.230.023-30); Ana Carolina Alencar Lopes (047.997.932-41); Ana Carolina Kuwer Bugin (858.993.300-82); Ana Carolina Rodrigues Defante (146.885.777-02); Ana Cristyna Reis Lacerda (471.413.521-04); Ana Gabriela de Paiva Santos (071.563.523-93); Ana Ketylla Ponte Prado Rodrigues (062.817.723-26); Ana Laura Perozo Bortoloto (463.648.598-01); Ana Luisa Batista Cardoso (015.146.831-13); Ana Luiza Rodrigues de Oliveira Guimaraes (060.555.111-18); Ana Paula Ribeiro Francisco (099.417.409-84); Ana Paula Richardelli de Castro Santos (072.472.426-55); Ana Priscila Sampaio Reboucas (038.986.663-60); Ana Vitoria Santos Lessa (150.140.227-74); Ana da Cunha Gouvea Costa e Silva (009.275.411-22); Anderson Fernandes Caple (121.890.637-52); Andiara Cristina de Souza (029.945.496-70); Andjel dos Santos Meirelles (887.994.682-04); Andre Augusto Giuriatto Ferraco (135.093.447-07); Andre Correa de Souza (068.820.456-23); Andre Inacio Straginski Carmona (057.126.909-50); Andre Lucas Correa de Andrade (082.040.994-44); Andre Luis Carvalho Siqueira (906.004.442-87); Andre Moreira de Melo Filho (061.323.572-03); Andre Santos de Vargas (024.007.331-20); Andre de Farias Pereira (129.724.347-14); Andre dos Santos Amancio (002.446.441-44); Andressa Santos da Rocha (007.416.962-90); Andressa Vighi Schiavon (032.120.040-37); Andreza Verli Kunde (013.327.610-46); Anelise Vogt Tigre (927.984.380-04); Anelise de Mello Klippel (004.279.920-10); Angela Barreto de Araujo Porto (049.534.005-77); Angela Maria da Silva Mendonca (872.745.402-97); Angelo Marcio Silva Cruz (746.658.392-04); Anna Carolina Costa Nascimento e Santiago (058.882.367-80); Antonia Aniellen Raianne Moises Aguiar (611.133.693-29); Antonio Augusto Ferrao Vieira (340.508.410-53); Antonio Batista da Silva Oliveira (669.568.383-20); Antonio Francisco da Silva Junior (010.273.375-97); Antony Kaio Rosa Ribeiro (034.463.502-33); Antouan Matheus Monteiro Pereira da Silva (015.795.546-01); Arachanes Silva da Silva (004.613.020-98); Ariane Marques Henrique (054.161.119-41); Arley Araujo Borges Carneiro (625.290.992-00); Arthur Leao Massucato (407.670.268-96); Artur Bruno da Silva Cancio (057.583.983-06); Artur Willen Ramos Correa (022.199.912-45); Audrey Ludmilla do Nascimento Miasso (370.983.118-04); Augusto Maganha Barbosa (396.763.838-30); Augusto Silva Tropico Ribeiro (684.881.142-49); Aurea Vieira de Araujo Batista (022.401.711-03); Aureliano Fernandes (053.138.877-85); Auricelio Alves de Macedo (004.038.323-73); Barbara Cristiane Silva de Lima (064.104.374-04); Barbara Keice Kalife Trindade (773.589.372-87); Barbara Maia da Silva (025.780.982-12); Beatriz Andera Santos Salazar (159.774.237-64); Beatriz Andrade Charallo (058.104.321-90); Beatriz Bezerra Santos (386.099.208-28); Beatriz Paula Moreira da Silva (077.221.454-93); Beovane Igor de Oliveira (141.904.706-00); Bernardo Jose de Carvalho Filho (994.354.623-91); Bianca Jatinan Hartz (002.012.930-05); Bianca da Costa Maia Lopes (101.965.217-93); Bianca da Rocha Rodrigues (861.902.960-68); Breno Danilo de Sousa Carvalho (060.525.152-52); Breno Jurgeen de Andrade Ferreira (700.498.652-77); Brisa Rosatti Pereira Gonçalves (033.735.165-10); Bruna Duarte Signoretti (128.573.906-02); Bruna Luca Branco Soares (851.919.140-15); Bruna Lucy da Costa Aguiar (020.653.862-66); Bruna Rafaela Bezerra Gomes (026.321.561-06); Bruna de Figueiredo Brito Silva (087.621.834-60); Bruno Emrich Jachelli (061.795.317-14); Bruno Gabriel Costelini (044.626.979-44); Bruno Henrique Gomes de Oliveira (007.632.282-30); Bruno Junqueira de Morais e Silva (293.987.068-30); Bruno Lompa Bizarro (010.893.160-97); Bruno Moitinho de Oliveira (164.515.017-86); Bruno Nunes Borges (734.411.801-78); Bruno Porto Silva (047.971.031-75); Bruno Reis Leite (124.684.937-29); Bruno Siqueira de Carvalho (133.258.227-38); Bruno de Oliveira Fernandes (019.426.510-23); Brígida Duarte (688.214.094-49); Caio César Cuellar Cardoso (949.989.222-20); Caio Rosa de Oliveira (022.907.781-17); Camila Goulart Domingues (037.045.320-45); Camila Machado Figueiredo Menezes (050.182.811-70); Camila Penso Dullius (008.334.800-06); Camila Sousa da Silva (101.434.614-27); Camila dos Santos Freitas (230.178.608-09); Camille Christina Fortunato de Lima Faleiro (126.290.717-90); Caren Cristina Avila Correa (953.844.480-91); Carlos Alexandre da Conceicao Freire (108.863.097-94); Carlos Andrey Haas de Souza (033.148.782-90); Carlos Augusto de Sousa Araujo Neto (023.742.472-01); Carlos Eduardo Ferreira da Silva (092.842.344-17); Carlos Eduardo Noronha Roesler (224.297.368-10); Carlos Richard Martins dos Santos (703.924.284-23); Carlos Rodolfo Pierozan (077.109.439-69); Carmem Lucia Pereira Abade do

Nascimento (037.302.103-86); Carolina Barbosa de Freitas (057.372.535-70); Carolina Benicio da Silva (058.606.501-67); Carolina Ponte Negraes Simoes (110.890.807-19); Carolina Silva Conceicao de Faria (461.179.338-94); Caroline Beatriz Rodrigues de Souza (124.355.447-90); Caroline Heck Rodrigues (014.913.750-86); Cassio Antonio Oliveira Moreira Santos (060.178.385-98); Catarina Medeiros Carneiro (022.162.171-74); Catarina de Andrade Pietsch (030.116.345-64); Catia Martins Goncalves (097.232.907-23); Charles Andre Cenzi Flores (632.470.890-04); Charliene da Silva Varao (663.354.181-34); Charline Zangalli (073.797.809-05); Chrystian Gabriel de Souza Doile (056.547.409-03); Cicero Paulino dos Santos (104.762.684-51); Cintia Patricia Nascimento de Arruda (342.646.338-50); Clarice Vieira de Souza (096.588.934-30); Claudia Valeria Veiga Flesch (364.382.940-04); Claudio Brasil Dias Junior (946.624.100-10); Claudio Reis (564.311.049-00); Claudiomar da Silva Farias (916.325.952-49); Claudionei Abreu da Silva Junior (160.647.307-73); Clelder Francisco do Nascimento (083.769.536-80); Clelia Pintos Silveira Neta (013.850.090-80); Cleysson Ricardo Jordao Braga Dias (097.178.664-06); Clivia Adrielle Maciel Guimaraes (040.280.632-80); Cristiane Gabriela Tedeschini Marques (340.062.948-08); Cíntia Mariane da Silva (105.262.687-43); Dairo de Sousa Araujo (033.688.242-44); Daise Araujo Soares de Sousa (013.656.283-37); Daniel Batista Santana (097.834.594-06); Daniel Joca de Oliveira (102.625.148-69); Daniel Wingert (041.449.800-30); Daniel Xavier da Silva Ramalho (859.172.652-91); Daniela Aparecida Mafra (089.531.166-60); Daniela Bertolucci de Campos (256.982.448-80); Daniela Magioli Ferreira da Silva (120.756.547-43); Daniela Oliveira Brandao (793.504.291-87); Danilo Augusto Oliveira de Barros (027.510.732-98); Danilo Jonas Silva Souza (869.244.351-49); Dara Galdino (026.872.010-06); Davi de Oliveira Rodrigues (018.035.951-75); Davy Reis dos Santos (064.436.242-11); Debora Alves Pereira Bastos (009.129.431-22); Debora Araujo de Carvalho (027.171.513-89); Debora Coutinho Cunha (016.549.215-56); Debora Reis de Abreu (167.746.417-84); Dellano Henrique Ferreira Lisboa (052.047.061-35); Denilson Barata Rodrigues (087.040.382-66); Denis Yukio Otaka (221.751.778-31); Denys Patrick Pantoja Ferreira (025.967.452-40); Deyse Ketyna Sanger Saes (032.896.290-23); Diego Jesus Rosa Codinhoto (363.717.918-00); Diego Pereira Siqueira (015.785.660-70); Diego Santana (018.667.190-33); Diego Schuch Nakayama (068.055.109-37); Diego das Neves Nascimento (098.806.644-00); Diogenes Carvalho Viana (101.050.046-50); Diogo Fouto Galdino (342.335.658-88); Diogo Lima Prudente (034.044.315-45); Dirleny Aparecida de Paula Vargas (019.125.460-60); Douglas Alencar Vieira (031.360.212-31); Douglas Edson de Almeida Leite (070.278.622-55); Douglas Endrigo Petersen (032.312.890-41); Douglas Farias de Castro (049.746.401-27); Douglas Matheus das Neves Santos (023.679.102-86); Ebenilson dos Santos Silva (004.959.702-71); Ederson Juliano Savi Pauletti (830.376.910-34); Ediane Cardoso Dourado (026.098.491-41); Edson Lopes (897.918.430-15); Eduarda Moraes de Deus Araujo (094.879.944-75); Eduarda Silva Rocha (036.443.170-97); Eduardo Bastos Cordeiro (094.377.367-90); Eduardo Jose Haverroth (059.365.079-47); Eduardo Jose Pretto (940.993.830-91); Eduardo Machado Lima (116.956.807-66); Eduardo Moura de Lima (083.313.796-40); Eduardo Oyama Lins Fonseca (881.855.915-04); Eduardo de Assis Oliveira (016.782.292-61); Elaine Cardozo Menger (011.455.720-90); Elisangela Susviela Machado (006.181.250-19); Eliseu Laurentino dos Santos (988.457.640-87); Elson Serrao da Silva (019.126.482-29); Emanuel Jose dos Santos (076.005.996-94); Emerson Emerich Polo (612.190.610-34); Emerson Santos de Lima Brown (003.510.142-33); Emmyly Katheenly dos Santos Sergio (087.840.053-27); Erick Jose Lopes da Silva (039.660.312-21); Erick Patrick Mendes Cavalcante (070.751.402-99); Ericka Cunha de Barros Raposo (054.548.514-26); Erika Borba Soares (862.779.870-20); Ernando Trindade Barreto (060.898.265-29); Eslan Nascimento de Souza (051.144.025-10); Esthefane Rubianne Feitosa Souza (053.906.694-01); Eunaihara Ligia Lira Marques (980.422.623-53); Eva Jamilian Goncalves Brasil (004.082.080-74); Evandro Rodrigues Dubal (014.777.670-88); Everton Magalhaes Nunes (019.772.590-22); Fabiane da Fontoura Viera (033.162.881-39); Fabiola Ferreira Oliveira (295.360.078-78); Felipe Augusto de Moraes Alvarenga (216.294.948-28); Felipe Eduardo Oliveti (064.154.299-22); Felipe Formiga de Holanda Santos (831.059.131-49); Felipe Goncalves de Paula (095.999.936-16); Felipe Meirelles Casella (021.893.661-35); Felipe Mendonca Porto (021.428.172-89); Felipe Pacheco Rios (008.355.535-82); Felipe Panceri Franco (140.029.847-45); Felipe Soares Vieira (978.510.601-25); Felipe Souza Moreno Sampaio (858.459.465-57); Felipe de Oliveira Campos (104.652.937-43); Felipe de Oliveira Dias (118.566.276-67); Fernanda Anunciacao Pugsley

(081.973.479-99); Fernanda Bunilha Souza (016.044.240-01); Fernanda Ceccon Ortolan (087.080.509-61); Fernanda Chaves dos Santos (012.352.680-98); Fernanda Micaela Sousa de Araujo (040.420.201-27); Fernanda Morais Lima (043.635.000-93); Fernanda Rodrigues Brandao Sa (076.790.746-90); Fernanda Santos Fernandes (123.359.867-83); Fernando Henrique Rocha Paulino de Albuquerque (080.973.007-37); Fernando Silva de Araujo (230.590.308-12); Filipe Jose Medeiros Brasil (671.824.703-06); Filipe de Jaques Vargas (010.540.490-09); Fistian Shaiane Ferreira Lima (024.761.652-47); Flaviano Cassio Roque da Silva (095.212.384-37); Flavio Andrade Quadro (115.747.027-00); Flavio Augusto Tonon (741.714.299-00); Flavio Henrique Moraes (369.192.968-02); Flavio Julio dos Santos Costa (025.410.493-23); Flavio Romero Ferreira Soares (863.096.761-72); Franciele Caceres Kerber (026.918.200-41); Francisca Raniele Almeida Alves (013.150.982-96); Francisco Fabio Mangueira Belmiro Junior (042.098.331-77); Francisco Rian Teles Goncalves (074.700.802-79); Francisco Yan Tavares Reis (109.172.954-98); Gabriel Araripe Guterres (120.521.477-13); Gabriel Batistuta Negrão Dias (047.089.232-36); Gabriel Franca Ferreira (048.344.631-92); Gabriel Lucas Franca do Nascimento (051.351.221-76); Gabriel Mecenas Nina (081.619.381-99); Gabriel Montserrat Barbacena (083.850.146-08); Gabriel Pereira Guedes (782.244.542-15); Gabriel Petra Gaio de Oliveira (159.531.757-01); Gabriel Teixeira Antunes (033.915.470-57); Gabriel da Fonseca Cavalcante (155.991.817-90); Gabriel da Matta (122.679.807-11); Gabriela Rasia Fonseca (910.358.640-53); Gabriela Tiburcio Salgado Silveira da Mata (127.977.786-93); Gabriela Verdum (632.716.300-97); Gabriele Wanderley Ferreira (151.778.777-79); Gabriella Fazio (034.253.871-38); Gabrielle Nunes Eichenberg (046.253.590-82); Geisiane Souza Soares (320.489.518-13); Gelce Camila Laikovski (069.006.449-70); George Wilton Camicia (032.025.161-67); Georgia Pedro Corvino (126.439.617-14); Gerilan Goncalves Mendes (997.103.312-72); Gerson de Abreu Ramos (024.204.243-01); Gildson Oliveira dos Santos (108.530.254-79); Gilvan Machado Morais (373.220.768-42); Giuseppe Di Santo Poliqueze (237.163.418-27); Givaldo Manoel Marques dos Santos (059.149.864-27); Glauber Moura Goncalves (004.829.031-98); Glauber Pizzini (313.480.808-09); Glaucio Alves Gaiao (814.343.671-34); Gleison Batista de Sousa (003.409.941-77); Gleydison Marques dos Santos (025.546.292-18); Gleyson Henrique Nunes Lopes (062.380.623-12); Graciela Fernanda Glienke Blanco (066.372.149-06); Graziela Scherer de Almeida (004.810.430-20); Guemael Rinaldi Lattanzi (368.951.738-97); Guilherme Antonio Deusdara Banci (050.968.081-06); Guilherme Botelho Mendes (142.464.287-60); Guilherme Gomes Oliveira (110.119.256-99); Guilherme Luiz Saldanha Frizzo (016.726.580-63); Guilherme Prado Roitberg (334.957.468-89); Guilherme Raycard Andrade Amorin (018.222.010-98); Gustavo Almeida Pullen Parente (000.044.621-14); Gustavo Costa Holanda (019.771.933-31); Gustavo Cretton Souza (134.950.097-60); Gustavo Fernandes Luz (112.452.354-51); Gustavo Henrique de Almeida dos Anjos (101.020.496-37); Gustavo Noriaki Nagy (418.755.268-54); Gustavo Oliveira de Souza (145.137.847-50); Gustavo Silva Nascimento (057.406.053-77); Helder Amorim do Carmo (057.388.181-21); Henrique Charles Silva Araujo (081.269.531-36); Henrique Cossao de Souza (021.481.891-82); Henrymarks Galeno de Menezes (026.427.551-93); Hernani de Oliveira Carneiro (146.267.157-88); Higor Hyllan Cardoso de Oliveira (063.977.845-33); Hingrid Hibari Almeida Hashimoto (041.421.531-10); Hosana Aguiar Freitas de Andrade (071.494.353-35); Hudson Nunes Ferreira da Silva (126.185.114-50); Hudson Oliveira Sena (013.838.383-99); Hugo Enrico Souza Machado (022.690.502-07); Hugo Martins dos Reis (002.870.801-61); Humberto Benincasa Neto (032.082.121-86); Humberto Sampaio de Araujo (130.306.118-09); Humberto Tome da Silva (101.158.436-04); Iago Paiva Santos (139.716.737-83); Iane Michele Piedade Wanseler (939.596.212-72); Icaro Bruno Bispo Oliveira Fricke (105.099.977-08); Icaro Falcao Dalcoquio (044.833.719-32); Iglesson Menezes dos Reis (030.012.442-24); Igor Diego de Oliveira Xaxa (045.550.284-65); Igor Leonardo Romeiro Pereira (054.528.127-09); Ingrid Silva Santos (018.488.912-02); Irno Walber Mendes da Silva (008.745.593-59); Isabela Molina de Albuquerque (070.946.794-08); Isabella Afonso de Campos (905.101.862-20); Isabella Gabriele Campelo de Melo (109.510.194-30); Isabelle Clara Silva Rondon (040.587.031-05); Isabelle da Silva Correia (095.472.134-90); Isac Mendes Lacerda (619.465.911-49); Isadora Florencio de Souza (049.547.031-74); Isadora da Silva Rezende (310.616.198-18); Ismael Costa Silva (002.767.292-18); Ismael Jose Cardoso Rodrigues (068.543.314-55); Isnardo Ramalho Villarroel (170.826.918-58); Italo Rodrigo Moreira Borges (059.182.901-09); Italo Sousa Nishikawa (066.755.201-48); Itamar Alves Silveira

Junior (057.880.401-83); Ivanildo Sousa dos Santos (034.052.603-37); Ivonne Coromoto Sanchez Sanchez (705.960.142-28); Ivy Lopes Pereira Juliao Soares (102.460.177-32); Ivy Panagassi (408.389.468-79); Izabella Pereira da Silva Bezerra (117.810.147-95); Jader Savio da Silva Martins (146.625.486-67); Jakson Rocha dos Santos (060.575.805-08); Jamiris Andrade da Cruz (955.187.892-20); Janaina Paiva de Quadros (028.678.380-02); Jarderson Cassimiro Carneiro (000.036.172-03); Jarisson Douglas de Souza Oliveira (041.305.722-45); Jayson Gomes da Silva (867.580.122-04); Jean Antonio Oliveira dos Santos (154.384.847-83); Jean Michel Dela Vedova Costa (094.300.429-20); Jean Victor Pio de Araujo (700.839.521-36); Jeanderson Marcelino da Silva (117.388.334-70); Jefferson Isaias Lima Paranatinga (032.429.882-05); Jefferson Santana da Silva Carneiro (008.032.122-40); Jenniffer Suelen Gomes da Silva (059.430.204-89); Jeovane Peixoto Ferreira (020.273.082-45); Jerusa Mendonca Megale (102.961.536-56); Jessica Fernandes Carvalhais (106.591.126-20); Jessica Iana Pereira Gomes (715.587.984-39); Jessica Layne da Silva Galindo Lins (107.040.844-14); Jessica Pereira Niewierowski (026.666.050-94); Jessica Siqueira de Almeida (132.003.697-01); Jessica Szczecinski dos Santos (600.605.990-81); Jessyka Viana Valadares Franco (018.697.261-03); Jhnennif Tayrine Rodrigues Pires Lebrego (017.091.592-19); Jhonata Luis de Aguiar Xavier (052.999.704-55); Jhonatas Roberto de Lima (416.530.588-03); Jhonathan Alexandre Furtado Meninea Serra (017.009.032-92); Jhony Pizatto Borges da Silva (004.511.089-14); Joao Batista Azeredo Marques (639.543.460-87); Joao Carlos Gama das Neves (885.093.111-53); Joao Castelo Branco Coelho Neto (061.780.152-59); Joao Gabriel Morais Maciel (027.202.012-51); Joao Gilberto Torres Aranha (099.386.517-80); Joao Guilherme Souza Guedes (013.538.502-42); Joao Janduy de Farias Filho (069.353.526-14); Joao Lucas Moreira Montanher (082.513.109-03); Joao Luiz Kaled da Cas (010.748.351-31); Joao Paulo Rocha Netto (069.914.149-48); Joao Paulo Silva Porto de Souza (005.978.981-62); Joao Paulo da Silva Corpes (038.005.722-06); Joao Paulo de Souza Barboza (978.991.352-49); Joao Victor Alcantara Tabosa de Castro (060.017.391-70); Joao Victor Ferreira Calista (706.771.564-48); Joao Victor Reis Morais (078.798.215-62); Joao Victor Tenorio da Silva Santos (109.871.324-90); Joao Vitor Rocha Ramos Santos (395.603.658-19); Joeltom Souza Aranha (085.789.844-20); Joiza Prates de Oliveira (000.320.860-59); Jonas Boamorte dos Santos Junior (078.968.565-57); Jonas Kazanowski (819.218.610-53); Jonata Silveira (078.672.309-20); Jorge Carlos Dias de Sousa Junior (173.616.027-38); Jorge Luiz Amorim Carreiro Junior (105.974.547-01); Jorge Toufic Arbex (035.089.646-12); Jorge Wally Bomfim Araujo Santos (048.372.475-04); Jorge da Rocha Fraga (363.187.520-72); Jorge da Silva Leal (608.768.343-73); Jose Arnaldo Arcanjo de Farias (858.924.834-87); Jose Carlos Rodrigues Soares (019.657.442-06); Jose Felipe Pereira Ramos (003.177.312-54); Jose Henrique Bastos Candido Ferreira Lopes (150.129.757-07); Jose Henrique Reis Santana (103.294.564-82); Jose Ivysson Ferreira e Souza (074.517.394-22); Jose Lucas da Silva Junior (051.202.861-35); Jose Mauricio de Andrade Filho (076.395.224-98); Jose Maurilio da Silva Junior (069.092.014-85); Joseane Figueredo Rosa (029.740.065-74); Josiane dos Santos da Silva (857.833.230-04); Josias Pereira da Silva (028.399.511-42); Josue Alexandre de Moura (226.712.328-29); Juan Carlos Orozco Filho (029.979.101-70); Juan Kneipp Gois (124.457.517-80); Julia Paulino Huk (103.390.659-07); Julia Rebello Dottori (129.435.127-37); Juliana Colombelli Candido (027.769.000-58); Juliana Lopes Souza (036.521.295-47); Juliana Oliveira Rodrigues de Queiros (528.627.202-91); Juliana da Silva Ribeiro de Andrade (055.111.347-24); Juliane Cecilia Almeida de Paula (368.223.058-07); Julio Cesar Kiyuna Higa (026.366.861-42); Julio Cesar Rodrigues de Melo (122.115.884-84); Junio Roney Lima Dantas (714.141.692-72); Juscineia dos Santos Delfino de Carvalho (035.591.202-33); Kaio Bruno Alves Rabelo (016.008.991-37); Karina Rosa da Rosa (809.293.030-91); Karina da Costa Sousa Lima (099.783.846-93); Karine Roberta Oliveira Araujo (013.176.961-82); Karoline Pina Silveira (600.569.920-25); Katia Salvo Ferreira (955.370.230-91); Kauan Brasil Maia de Oliveira (054.190.200-84); Kayke da Silva Costa (133.434.376-46); Kelye Antonia dos Santos Pereira (848.307.000-68); Kevin Melo Brasil (880.622.520-00); Kildren Pantoja Rodrigues (895.112.042-20); Kleber Antonio Azevedo Moreira Mello (055.225.624-20); Kleber Felipe Gravina Machado (822.425.690-15); Laercio Barros Rodrigues (050.767.753-69); Lais Alves Xavier Ramos (100.608.194-13); Lais Farias Maciel (105.392.284-19); Lais Lisboa Correa (057.373.307-45); Lais da Rosa Padilha (052.966.360-07); Laise Lima Serra (832.239.912-04); Lamberto Menezes Amando Lima (032.576.164-73); Lara Marhofer Dutra (053.129.489-77); Lara de Lima Mendes

Fiuza da Silva (154.212.097-76); Larissa Bastos Kaehler (109.388.707-93); Larissa Eliza Pereira Tavares (146.179.017-44); Larissa Manfredo Maia (012.854.392-28); Larissa Moura Fe Cabral de Araujo (024.939.611-45); Larissa Santos Mota (023.572.732-67); Larissa Theophilo Caldas (012.325.221-04); Laura Yasmin Hernandez dos Santos Collazo (006.450.932-03); Layanne Hellen da Cruz Brandao (727.900.751-15); Leander Edward Michels Brito Miranda (016.333.731-42); Leandro Sepe Saraiva (100.720.416-84); Leidiane Laureano de Castro (027.229.381-46); Lelio Puggina Neto (021.540.820-92); Lenilton Cassiano da Silva (111.894.644-89); Leonardo Alves Miceli (102.900.927-95); Leonardo Brasil Luckesi (066.392.135-08); Leonardo Coviello Regazzini (326.649.438-55); Leonardo Guimaraes da Costa (053.394.931-99); Leonardo Lessa de Araujo (084.697.977-27); Leonardo Tavares Ferreira da Conceicao (118.985.817-70); Leonardo da Silva Santos (060.512.713-17); Leonel Bittencurt Baima (064.954.414-52); Leonel de Miranda Sampaio (292.364.838-28); Leticia Di Maio Tancredi (027.200.200-36); Leticia Guimaraes Campos Leite (053.759.667-43); Leticia Kortz Motta Lima (855.813.560-68); Leticia Manoel Debon (021.061.360-21); Leticia Porto Ribeiro (001.688.921-54); Leticia Ramos de Miranda (034.705.743-83); Leticia de Figueiredo Assencio Abreu (959.246.981-49); Levi Mateus Lima Santos (024.883.522-09); Lia Jacobsen Prellwitz (000.819.170-07); Licia Denise Goncalves Padilha (011.466.040-92); Lidia Tiggemann Prando (018.035.970-38); Ligia Maria Barrios Campanhao (383.829.328-27); Lilian de Carvalho (262.059.798-61); Liriana Marcela Oselame (997.531.380-91); Livia Carolina Ferreira Martins (219.453.528-41); Liviane Damiana Silva Pimentel de Lima (073.306.224-51); Lizandra Soares de Souza (675.804.830-68); Lorena Falcao Nascimento (025.637.731-64); Luan Otavio Lopes Silva (138.883.527-46); Luana Chollet Pinto (042.903.390-77); Luana Clarelys Pereira Santana (126.868.134-23); Luca Souto Silbert Boal (152.359.737-20); Lucas Bruno Reis (055.567.733-86); Lucas Carneiro Guedes Santiago (084.641.224-11); Lucas Emanuel Rodrigues (055.906.025-48); Lucas Gabriel Neves Pereira (071.968.511-70); Lucas Guilherme de Queiroz Otsuschi (070.325.901-60); Lucas Henriques Felix Nascimento (021.622.145-55); Lucas Job Guimaraes Sousa (087.015.494-05); Lucas Lacerda Tanure (014.828.576-77); Lucas Matheus Castro de Oliveira (047.322.891-26); Lucas Morai de Oliveira (104.987.946-52); Lucas Nascimento de Sousa (167.156.997-04); Lucas Oliveira Bezerra (044.408.471-10); Lucas Paiva Rodrigues da Silva (141.798.527-56); Lucas Pereira Dysarz (126.939.557-26); Lucas Pinto Assem (043.673.952-60); Lucas Porto de Souza Fontao (042.537.801-21); Lucas Ribas Soares Jurado (368.624.868-96); Lucas Slama Vieira (149.640.037-28); Lucas Thalys de Araujo Rocha (040.509.223-71); Lucas da Silva Vieira (036.960.471-71); Lucas dos Santos Carneiro (011.773.841-75); Lucas dos Santos Kunz (038.704.570-82); Luccas Maxwell Gomes Rodrigues (708.823.621-43); Luciana Barroso Sathler (053.764.417-25); Luciana Freitas Guedes (083.033.666-45); Luciana Strauch de Andrade (120.239.867-70); Luciana Teixeira Medeiros (561.865.415-68); Luciana de Sousa Cordeiro (950.153.372-72); Luciano Dalat Siqueira (021.738.031-07); Luciano Goncalves Mariz (004.740.051-00); Ludmilla Silva Pereira (038.741.151-86); Luigi Rossi Andrade (010.241.570-67); Luis Eduardo Ribeiro Guerra (078.011.531-70); Luis Fernando Sandes de Oliveira (035.187.765-76); Luis Lucas Martins Peixoto (092.849.754-25); Luis Ricardo Araujo da Costa (114.228.147-77); Luisa Helena Silva Romao de Oliveira (112.610.024-23); Luiz Alberto da Silva (102.778.997-88); Luiz Alves Antonio Neto (119.103.976-52); Luiz Felipe Marques e Souza (012.965.471-08); Luiz Felipe Miranda Barcellos (162.104.227-80); Luiz Felipe Sales D Almeida (102.892.347-35); Luiz Felipe Vendramini Gomes (040.177.021-47); Luiz Felipe de Camargo (643.708.522-34); Luiz Fernando Nunes (099.315.166-31); Luiz Henrique Moreira (025.001.661-39); Luiz Henrique do Nascimento Santos (044.985.472-84); Luiz Rodrigues da Silva Filho (125.859.054-97); Luiza Cristina Jordao Braga Vilaca da Rocha (075.924.714-50); Mabio Roger dos Santos Medeiros (632.785.853-80); Mac Leonardo da Silva Souto (997.570.361-53); Magali Vargas Predebon (001.496.430-98); Magnum Moreira da Silva (117.199.926-73); Maharishi Marcilio Santos da Conceicao (119.353.317-10); Mailton Vasconcelos de Freitas (127.098.267-20); Maira Consuelo Nascimento (006.104.951-43); Maira Soares Galvao (051.178.591-70); Maira Suane Trindade Pantoja (002.512.072-77); Maite Masiero Astigarraga (032.816.370-86); Marcel Twardowsky Avila (369.426.548-17); Marcela Fraga Gomes (014.580.160-80); Marcelle Ferreira Leal (110.373.387-74); Marcelle Vieira Peres (095.465.937-61); Marcelly Ferreira Pinheiro (034.012.402-42); Marcelo Alexandre da Costa Cruz (105.197.727-41); Marcelo Caetano Barreto Rosa (808.671.465-91); Marcelo Henrique Shinkoda Santos

(066.116.086-64); Marcelo Lopes Dubles (000.404.540-88); Marcelo Moraes de Andrade (001.041.290-50); Marcelo Pereira Introini (334.254.708-17); Marcio Andre Silva de Sousa (068.661.507-79); Marcio Arvelos Moraes (016.519.416-29); Marcio Barros de Oliveira (786.933.902-44); Marco Aurelio Pires de Padua (039.138.101-61); Marcos Daniel Cardoso Martins (064.182.252-95); Marcos Paulo Braga de Lima (097.347.747-43); Marcos Tadeu Rocha de Oliveira (146.384.917-66); Marcos Vinicius Barbosa (147.552.236-36); Marcus Vinicius Felipe de Souza (058.213.991-06); Marcus Vinicius Xavier Senra (080.941.817-70); Maria Alice Abreu Leal (443.155.380-00); Maria Alice Pasdiora (048.987.039-25); Maria Antonia Farias de Oliveira Borges (010.902.002-26); Maria Aparecida Ferreira Cavalcante (936.344.041-91); Maria Clara Camargo Vilas Boas (117.675.347-95); Maria Claudia Vieira Bertaco (819.163.290-04); Maria Fernanda Rodrigues Moreira (081.785.041-46); Maria Flavia de Souza Severo (116.094.454-73); Maria Gabriela Anacleto Phaelante da Camara (709.073.874-46); Maria Julia Queiroz Piai (227.555.998-12); Maria Luiza Lombardi Beria (036.497.860-01); Maria Teresinha Aramburu Roman (808.996.840-68); Maria Thais Bezerra Vasconcelos Marcal (112.829.634-90); Maria de Jesus Silva de Alencar Cunha (013.353.693-92); Mariana Alves Chagas Novaes da Silva (128.893.667-23); Mariana Andre Pompeu (097.909.237-08); Mariana Marques Leite (232.901.188-19); Mariana Mello Pereira da Silva (110.030.747-82); Mariana Paire Rosa (033.697.200-86); Mariana Silva Ferreira (039.001.791-40); Mariana Silva Guimaraes (025.190.561-69); Mariana de Andrade Almeida (036.304.951-76); Mariane Ribeiro Fonseca (032.871.562-09); Mariela Mattos da Silva (101.447.457-47); Marilia Correa Parecis de Oliveira (036.153.151-62); Marina Caroline Hoffmann Pereira (036.150.050-58); Marina Furtado Sedycias (092.748.074-30); Mario Alberto da Costa Alves (819.447.640-20); Marise Goncalves Luiz Sa (038.220.166-32); Maristela Viana Pereira (024.151.500-96); Marlei de Souza Costa (062.117.625-77); Marli Correa de Oliveira (736.835.660-00); Maryna Morais de Andrade Cavalcanti (112.315.234-92); Mateus Lima dos Santos (422.921.268-26); Mateus Oliveira da Silva (169.327.007-27); Mateus de Oliveira Silva (077.367.103-09); Matheus Bruno Cardoso de Matos (051.908.441-10); Matheus Ferreira de Oliveira (118.409.566-31); Matheus Gabriel Gomes Pantoja (024.132.852-70); Matheus Mauricio Rodrigues Pereira (051.807.231-24); Matheus Sobrinho Leite (863.787.875-06); Matheus de Mello de Assuncao (818.214.092-72); Matheus de Souza Valenca (116.776.084-04); Matheus dos Santos Santana (044.288.945-38); Mattheus Negrao Silva (993.973.312-72); Mauricio Moreira de Almeida (008.160.905-13); Mauro Rogerio de Oliveira Cavalim (053.014.998-23); Mayra Costa Luz (701.590.692-97); Mayra Ferreira Netto Parro Teixeira (015.420.191-09); Mayra Scanzani (378.142.098-11); Meily Oliveira Monteiro (054.422.857-06); Melyssa Rodrigues Cardoso (033.712.190-70); Michael Dyonns Andrade da Silva (604.293.373-61); Michele dos Santos de Souza (017.069.750-90); Micheli Costa da Silva (016.184.330-16); Michelle Cristina Honorio de Souza (315.639.928-09); Michelly de Souza (018.024.500-76); Milene Santos Couto (123.679.577-62); Miqueias Leal Dias Junior (022.137.002-14); Moises de Santana Pio Junior (862.285.975-40); Moises do Nascimento Melo (228.771.528-20); Monalisa Pereira de Jesus (059.927.715-73); Morian Lima dos Santos (119.658.594-61); Murilo Alves de Carvalho (256.772.198-35); Murilo Campos Tavares (484.981.688-64); Mylena Tazia Silva de Souza (096.764.294-90); Naira Valle de Castro (112.174.766-36); Najara Gomes de Medeiros (011.295.682-37); Nara Aline Cardoso Sobrinho (049.283.111-40); Natalia Neves de Lima (014.077.312-62); Natalia da Silva Souza (048.863.292-76); Nathalia Maciel Aires dos Santos (089.203.104-24); Nathalia Morais Costa (047.555.443-43); Nayara Brauna Camilo Costa (016.683.751-25); Nickson Kleyton Silva Nunes (014.367.624-56); Nicolas Almeida Oschelski (039.177.480-88); Nicolas Felipe Petrachin Wulk (418.624.688-26); Nilton Jose de Oliveira Ramos (606.660.562-34); Noe Natal Magno das Chagas (702.629.312-57); Norberto Barbosa Mendonca (554.393.810-15); Oriel Antonio Vieira Martins (910.516.734-53); Orlando Gonçalves Brito (098.381.906-83); Orlando Monteiro Vasques Junior (429.432.642-53); Otton Cesar Silva de Loiola (060.195.434-39); Pablo Pimentel Pessoa (998.589.403-00); Pamela Gabriela Moraes Nogueira (013.598.570-60); Pamela Rodrigues (029.377.730-60); Patricia Elisabete da Silva Lima (082.935.107-81); Patricia Grzechota Vieira (039.443.060-31); Patricia Maria Viana de Castro (844.057.083-04); Patricia Resende Pereira (077.304.196-61); Patricia Silva de Almeida Lacerda (934.090.522-91); Patricia de Cassia Ruela Palmieri (073.630.246-85); Paula Berger de Oliveira (029.215.090-32); Paula Eduarda Rodrigues Gomes (861.206.200-44); Paula Fernandes Aguiar Brozinga

(094.048.466-86); Paula Hitomi Nonaka (017.097.791-95); Paula Mickaelle Tonaco Silva (014.994.741-05); Paula Raiane Ferraz Carreiro de Deus (142.839.417-60); Paula da Silva Ribas (853.258.210-91); Paulo Cesar da Silva (426.715.888-60); Paulo Junior Matos Martins (010.354.000-81); Paulo Ricardo Melo de Oliveira (010.129.070-58); Paulo Solano Soares Ferreira (415.689.660-91); Paulo Victor Martins Rosa Huguenin de Lima (153.581.247-80); Pedro Enrique Oliveira dos Santos (039.258.301-11); Pedro Ernesto Vicente de Castro (059.948.259-13); Pedro Guilherme Bastos (155.285.817-02); Pedro Henrique Carrilho (419.688.728-76); Pedro Henrique Duarte Matos (038.780.281-99); Pedro Henrique Soares Mazza (058.142.215-50); Pedro Henrique Tenorio de Albuquerque (111.811.854-59); Pedro Napoleao Cavalcante de Albuquerque (043.946.393-95); Pedro Vinicius Pinho Salcedo (130.154.057-99); Pedro de Meira Lins (064.491.934-50); Peterson Marcelo Santos Yoshioka (819.877.222-72); Poliana Agata dos Santos Raimundo (114.134.707-50); Poliana Ferreira Rocha (047.490.295-13); Pollyanna de Oliveira Araujo Lima (001.603.751-00); Pricila Juliana Santa Brigida Mendonca (021.087.492-92); Priscila Costa Lima (013.298.292-71); Priscila Hiromi Yamazaki (006.938.890-39); Rafael Alberto Barros da Silva (064.531.134-06); Rafael Augusto Dias Leite (036.697.762-81); Rafael Caue Leite Fabricio (384.015.428-63); Rafael Costa Marinho (974.336.751-91); Rafael Cunha Blanco da Costa (141.774.657-20); Rafael Ferraz da Silva (007.919.272-61); Rafael Leopoldo Alves de Souza (995.325.901-10); Rafael Magela Correa Lima (821.926.422-53); Rafael Piffer Cesar (167.009.597-56); Rafael Pires de Abreu (098.105.597-47); Rafael Silva dos Anjos (091.534.634-63); Rafael Sudre Vieira de Sousa (041.311.911-48); Rafael Viana Bartel (045.339.950-98); Rafael William Souza da Silva (022.755.912-65); Rafael de Souza Machado (082.591.037-45); Rafaela Ravane de Oliveira do Carmo (012.252.532-92); Rafaela Suris Schultz (055.266.020-52); Rafaela Zandonade Ventorim (114.504.767-08); Raiane Larissa Silva de Lima (112.262.954-01); Railson Souza Costa (005.454.982-52); Raissa Geovanna Medeiros de Oliveira (011.539.381-11); Raissa Vieira de Melo Rodrigues (014.519.331-42); Ramon Juca Costa Campelo (902.542.952-15); Ramon Vitor Vaz Oliveira (015.858.302-75); Raniery de Oliveira e Silva (037.346.581-52); Raphael Pereira Miller (038.207.241-33); Raphaela Moura de Sousa Ferreira (007.128.601-26); Raquel Alves Pinna (117.770.987-26); Raquel Dalla Lana da Silva (857.652.440-68); Raquel Lorenzi Breier (013.032.400-09); Raquel Madureira Costa (051.675.801-29); Raquel da Silva Siqueira (013.959.571-69); Raul Felix Alves de Moura (098.250.804-26); Ravena de Oliveira e Almeida Silva (837.418.955-04); Raynara Silva Lima (068.252.943-50); Rebeca Jucara Ferreira Salgado (984.392.782-68); Rebeka Ellen Ferreira da Cunha (013.710.284-43); Reinaldo Rodrigues Pimentel (087.068.436-11); Renan Oliveira Reis (016.178.656-13); Renata Alves Assuncao Bianchini (027.103.681-88); Renata de Lima Prata da Cruz (154.867.337-47); Renato Garcia Sanches de Souza (041.360.421-75); Renilson dos Santos Oliveira (778.184.822-53); Rian da Silva Araujo (980.228.732-68); Riana Neves Medella da Silva (087.915.184-66); Ricardo Ananias Nogueira de Jesus (007.963.902-07); Ricardo Cunha da Fonte (438.076.317-04); Richard Ghty Soares (767.686.353-87); Robert Germano Alves da Silva (093.694.004-27); Roberto Gomes dos Santos (019.076.505-47); Roberto Saturnino de Sousa (045.647.621-09); Roberto da Silva Caripuna (028.704.162-02); Robson Machado (090.185.446-80); Rodrigo Adriano Machado Varela (004.790.231-07); Rodrigo Cardoso da Silva (029.149.421-84); Rodrigo Cesar Bessoni e Silva (057.471.024-86); Rodrigo Fortes Lopes (098.704.796-50); Rodrigo Lautert Rangel (186.557.497-02); Rodrigo Leite da Silva (004.034.681-16); Rodrigo Lima Marins (140.901.317-07); Rodrigo Neves dos Santos (025.491.732-10); Rodrigo Oliveira dos Reis (965.900.501-63); Rodrigo Rodrigues (602.546.531-20); Rodrigo Teixeira de Figueiredo (021.941.872-19); Roger Matheus Sousa Sandim (034.065.750-21); Romero da Silva Souza (050.208.304-29); Romildo Ribeiro Patriota Junior (268.704.874-72); Ronildo Pereira da Silva (034.501.144-92); Rosane da Cruz Knopf (007.178.920-00); Rosemara Silva Ribeiro (329.521.188-41); Rosilene da Silva Calandrine (839.595.052-72); Ruan Felipe Silva Negrao (048.923.682-02); Rui Braga das Chagas Junior (049.942.114-00); Sabrina de Jesus Batista (017.633.671-00); Sabrynna Emanuelly Silva Rodrigues (048.565.682-56); Samanta Brenda Cardoso (051.908.451-92); Samara Diniz da Silva (077.064.381-71); Sammuel Alcantara Chaves (056.186.871-94); Samuel Henrique da Fonseca Pereira (133.878.886-86); Samuel Vieira de Oliveira (117.046.457-27); Samuel dos Santos Lima (065.864.911-69); Santiago Macario Martins (113.613.647-93); Sarah Marques de Moura (867.139.060-87); Sergio Carvalho de Vasconcelos (068.747.938-02); Sergio Matheus de Sousa Nery

(080.737.113-03); Sergio Trabali Camargo Neto (142.503.077-78); Shamir Sousa Santos (931.273.672-87); Shelka Alcantara da Silva (095.591.076-58); Shelton Silva Ferreira (048.471.271-37); Sidnei Amado Miguel (818.811.427-87); Silvana Regina Kiekow (004.691.440-41); Silvany Esteves Rocha (150.335.127-06); Sofia Valeriano Silva Ratz (306.843.048-80); Sophia Kusterko Novaes (090.020.549-04); Stefanno Figueiredo de Lira (064.259.834-77); Stefany Sayumi dos Reis Fukuda (437.873.628-43); Stephani Lourenco Bazzi (875.566.850-04); Stuart Bergan (098.021.287-16); Suelem Maria Costa Santos (013.526.202-00); Suellen Bessa Vieira (017.776.691-38); Susie Bezerra de Souza Sant Anna (058.802.634-44); Tacito Zaildo de Morais Santos (059.790.164-30); Tais Rodrigues de Souza (014.629.440-86); Taisiane Teixeira de Souza (025.391.980-07); Taisy Rabelo de Oliveira (020.469.571-64); Talissa Bandeira Santos (029.133.591-83); Talita Santana Barros (014.361.571-88); Talyson Rodrigues de Mello (089.305.859-90); Tamara Siemann Lopes (079.195.349-17); Tamara da Silva Rodrigues (814.752.840-04); Tamires Silva Medeiros Carvalho (026.240.533-44); Tassia Callai (016.489.800-07); Tatiana Ferreira da Costa e Silva (104.479.617-05); Tatiana Gontijo Baptista (008.643.321-06); Tatiana de Matos Frossard (055.804.651-73); Tatiane Gisele da Conceicao (689.861.221-20); Tatiane Valentim Lorenco (036.814.691-05); Tatiane de Oliveira Moreira (107.050.657-58); Tauana Jadna Ribeiro Carneiro (611.155.163-96); Tayna Ariane Pereira da Costa (610.947.463-04); Teilon Pontes Pereira (035.821.982-51); Telma Jose da Gama Bemfica (873.339.531-49); Thaina Pavao Franco (025.144.740-51); Thainara Fernandes Silveira (872.152.170-00); Thais Bento Bernardes (059.541.147-90); Thais Campos de Oliveira Freitas (328.670.158-04); Thais Cristtina Neves Martins (098.682.266-35); Thais Sena Mombach Barreto (023.461.120-03); Thais de Sousa Damasceno Costa Almeida (600.215.803-08); Thalles Rodrigues Aquino dos Santos (071.040.121-33); Thassio Queiroz Brandao (011.674.711-05); Thaylon Henrique da Silva Costa (078.956.203-04); Thaysa Farias Estefanin Schelck (014.244.932-69); Thiago Baia da Silva (036.154.412-06); Thiago Barreto Alves (110.841.677-27); Thiago Barros Coelho (004.966.892-74); Thiago Borges Pereira (020.885.625-08); Thiago Bruno da Silva Nascimento (055.868.534-00); Thiago Lima da Fonseca (118.093.727-98); Thiago Nery Pinheiro Povoas (130.588.497-37); Thiago Paracampo de Castro (018.593.122-76); Thiago Roberto Rosa Costa (901.453.642-91); Thiago Vieira Alves Borges (050.920.741-32); Thiago de Almeida Castro Sousa Alves (104.878.316-24); Thiago de Resende Silva (072.202.374-05); Thiago dos Santos Motta Carvalho (118.704.987-55); Tiago Carneiro da Rocha Guimaraes (017.890.735-96); Tiago Martins de Oliveira (032.433.715-97); Ticciana de Sousa Martins (015.593.732-45); Tomas de Faria Balbino (120.853.796-21); Valeria Lima da Cruz (099.996.356-28); Valquiria Tiago dos Santos (072.645.656-02); Vandineia Nere Pereira (703.285.801-55); Vanessa Gabriela Silva de Vilar (992.451.402-53); Vanessa Saori Fujimoto (287.628.028-01); Vanessa de Sousa Brito (955.033.822-34); Vera Regina Severo Ferreira (449.389.420-20); Veronica Santana da Silva (841.952.155-87); Veronica da Silva Ramos (019.506.620-04); Veronica de Souza Silva (382.448.418-85); Vicente Balthar Torres Bozza (149.477.517-46); Victor Alfonso Rodriguez (062.693.857-09); Victor Gabriel Ferreira Lima (608.828.963-50); Victor Luiz Monteiro Freire Borges (076.267.744-93); Victor Vinicius de Moraes Rosa (498.534.238-63); Victor de Carvalho Rodrigues (401.323.948-55); Victor de Sousa Rocha (045.630.613-79); Victoria Claudia de Souza Melo (039.339.072-17); Victoria Pomina de Oliveira (034.042.230-04); Vinicius Hsu Cleto (008.483.039-54); Vinicius Matheus Melo Santos (048.729.845-44); Vinicius Tenorio Machado (103.291.134-45); Vinicius Veras Melo (139.550.187-41); Vinicius Vigolo (085.272.199-48); Vitor Couto Vieira (049.321.354-67); Vitor Hugo Saviolo Ramos (182.727.947-80); Vitor Neves Gomes (883.535.085-91); Vitor Neves Palmeira (030.761.771-84); Vitor Ribeiro de Siqueira (140.656.627-61); Vitor Tackla Gomes (121.803.027-54); Vitor de Barros e Silva Mazer (058.595.874-22); Vitoria Luiza dos Santos Cruz (071.865.961-93); Vitoria Magalhaes Araujo de Sa (024.014.271-39); Vivian Aparecida Barreto de Lima (066.222.704-22); Viviane da Silva Ferreira (010.494.662-84); Wellington de Assis Gomes (998.780.974-04); Wellington dos Santos Paes (031.809.262-01); Wellinton Lopes Neponuceno Filho (040.760.933-48); Wellyngton Teixeira dos Santos (029.105.573-75); Wesley Oliveira do Nascimento Cunha (164.840.157-08); Wesley da Silva Quirino (007.799.191-57); Wesllen Rodrigo Santos Furtado (546.522.432-00); Wilden Raphael Lima Carvalho (950.494.012-91); Willy Teixeira Rosas (053.557.605-62); Wilson Nunes dos Santos Junior

(726.760.191-04); Yara Maria Dias Teixeira Leite (025.279.671-32); Yury Gomes dos Santos (064.835.134-37).

1.2. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Banco da Amazônia S/A.; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Centro de Tecnologia Mineral - MCTI; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade Federal do Acre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Petrobras Transporte S/A. - MME; Superior Tribunal de Justiça; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5120/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinou ato de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

Considerando que, por meio do Acórdão 4541/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal apreciou o ato e expediu determinações à entidade cadastradora;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (sem indicação da quantidade de dias) apresentado pela unidade jurisdicionada à peça 13 para cumprimento da deliberação; e

Considerando a manifestação da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 14);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, prorrogando por 30 dias, a contar da prolação do presente Acórdão, o prazo para cumprimento da deliberação.

1. Processo TC-009.631/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lucileida Cunha (093.534.176-51)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5121/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela

Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.775/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Nilza da Costa (135.508.118-10).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5122/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.786/2026-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Clara Julia Cordeiro da Silva (375.426.304-82); Claudia Cordeiro da Silva (670.730.504-20); Creuza Ferreira da Rocha Santos (319.299.234-49); Eliete Pinheiro Ramos (123.520.124-49); Ezilda Pinheiro Viana (143.783.534-15); Maria Isabel Cruz Silva (188.724.095-00); Marilene Vieira Gomes (372.010.504-00); Marinone Vieira Gomes (475.775.254-72); Marise Cruz Silva (143.225.365-49); Marisete Cruz Silva (132.646.805-72); Maristela Cruz Silva Cerqueira (100.848.195-53); Marlene Cruz Silva Reis (274.981.825-72); Marly Cruz Silva (216.109.165-49); Mirtes Vieira Gomes (070.767.114-00); Vera Lucia Cruz Silva de Lima (411.597.305-63).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal – Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5123/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.107/2026-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Geny Vilhena de Almeida (073.439.827-10); Geraldina Melo de Vilhena (145.501.052-91); Guiomar Ortega Bio (018.459.388-36); Marluce Ferreira Ramos da Silva (698.508.364-15); Rosalina Socorro do Rosario e Souza (395.209.942-20); Tereza Maria Ferreira (296.891.122-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5124/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.130/2026-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Aleida de Oliveira Alonso (126.634.618-06); Angela Coronel da Rosa (318.511.180-04); Audrey Beatriz Fernandes Grillo (098.626.708-27); Claudia Helena Fernandes Matsukuma (098.612.988-78); Gisela Port Lunardi (245.476.818-64); Marisa Hoehr Pedroso Finger (401.760.610-53); Virginia Coronel da Rosa (606.506.131-04).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal – Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5125/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.329/2026-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ariete Pereira de Morais Ferreira (553.119.381-53); Derocilde Pinto da Silva (027.898.682-04); Deronilce Silva de Andrade (112.530.702-10); Ellen Cristina Florencio da Cunha (711.053.011-68); Marcia Regina Pereira Meireles (634.957.401-04); Maria Auxiliadora Pinheiro de Araujo Cunha (122.674.302-15); Mary Ellen Florencio da Cunha (711.053.791-91); Rosa Antonia Guardiola Ferreira (705.964.841-00)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5126/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.459/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleide Chalela Menezes (256.977.058-24); Cristina Meissner Correia Stroebele (579.917.747-91); Edileuza Cavalcante Monteiro (941.223.772-34); Lilian Meissner Correia (625.664.407-78); Lucimara Soares Assis Martins (062.204.398-64); Maria Aparecida Assis Martins (108.393.088-50); Rosangela de Almeida Pereira (905.541.677-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5127/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.757/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristine Audrey de Castro Maia Cardoso (033.074.586-71); Magda Beatriz Adolpho Carvalho (334.364.286-04); Norma Valadao Ferreira Pavao (239.918.361-49); Tatiana Guelfo do Nascimento (062.544.926-60); Zenilda Regis Orrico (042.643.176-65)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5128/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Monção (MA) no âmbito do Convênio 871712/2018 (Siafi), o qual teve por objeto a "pavimentação em bloquetes nos povoados Rita e Areias";

Considerando que a irregularidade motivadora da instauração da tomada de contas especial consistiu na realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio, tendo sido executada pavimentação em quantitativo superior ao aprovado no projeto básico para o povoado Rita;

Considerando que a vistoria in loco realizada pelo próprio concedente em 22/10/2024, o Relatório Fotográfico Georreferenciado (peça 60) e os Pareceres 438/2024 (peça 58) e 202/2025 (peça 85) atestaram que o objeto foi integralmente executado no povoado Rita e parcialmente no povoado Areias, com alcance

de etapa útil, sem problemas de ordem construtiva que comprometessem a segurança ou a trafegabilidade do pavimento, e que o executado "está atendendo aos propósitos de funcionalidade do objeto de forma ampla";

Considerando que as alterações de quantitativos entre as localidades decorreram da inexistência de edificações no trecho previsto no povoado Areias e da otimização operacional e redução de custos com mobilização de equipes, máquinas e equipamentos, revertendo os recursos em benefício da mesma comunidade;

Considerando que o Parecer Financeiro 937/2025 (peça 91) evidenciou não haver pagamento por serviços não executados, tendo ocorrido a devolução do saldo residual, conforme conciliação bancária e extratos acostados aos autos;

Considerando, pois, a efetiva execução dos serviços, sua utilidade para a comunidade e a ausência de pagamento por serviços não executados;

Considerando, portanto, que não subsistem os fundamentos para o prosseguimento da tomada de contas especial, em razão da ausência de pressupostos válidos para desenvolvimento regular do processo, conforme disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 5º, caput, da IN TCU 98/2024; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 103-106),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212, do RITCU, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-001.509/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (703.566.103-49)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Monção (MA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5129/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura em desfavor da pessoa jurídica Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – Me, bem como dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do Projeto Cultural Pronac 07-6183, o qual teve por objeto a “Edição de livro de uma obra-síntese que visa ilustrar e atualizar informações sobre a difusão do eucalipto no Brasil para assim, resgatar a história e mostrar as interações com o meio ambiente”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 89 a 91) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 92);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 31/01/2008 (peça 4), data final para a apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 19 da instrução, peça 89), e atentando que o intervalo havido entre a data final para a apresentação da prestação de contas, em 31/1/2008, e a emissão do Parecer Técnico elaborado pelo Ministério da Cultura (peça 21), em 18/1/2016, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cultura e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.563/2026-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – Me (07.481.398/0001-74).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5130/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Raimundo Mendes Damasceno (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016) e Jose Almeida de Sousa (Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Igarapé do Meio (MA), no âmbito do Termo de Compromisso 22571/2014, cujo objeto consistiu na construção de espaço educativo de seis salas no Povoado Lage Comprida;

Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o Ofício de Notificação 30459/2018/Seapc/Coapc/Cgapc/DifinFNDE (peças 16-17), de 24/10/2018, e a Ficha de identificação de responsável pelo FNDE (peça 3), de 30/12/2025, sem que tenha ocorrido, nesse interstício, qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos ou outra causa interruptiva do prazo prescricional;

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 39-41) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 42),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-009.763/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Almeida de Sousa (497.462.273-00); Raimundo Mendes Damasceno (336.962.173-87)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Igarapé do Meio (MA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5131/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Josiel Batista da Costa (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016) e Roger Coqueiro Linhares (Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de José de Freitas (PI), no âmbito do Projovem Campo, exercício de 2014;

Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o Parecer Financeiro 2637/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 14), de 6/9/2019, e o Relatório do Tomador de Contas (peça 18), de 5/3/2026, sem que tenha ocorrido, nesse interstício, qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos ou outra causa interruptiva do prazo prescricional;

Considerando que "Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 28-30) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 31),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-009.809/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Josiel Batista da Costa (226.841.823-53); Roger Coqueiro Linhares (674.999.613-20)

1.2. Órgão/Entidade: Município de José de Freitas (PI).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5132/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Bruno Oliveira Alencar, Diretor no período de 16/3/2013 a 31/12/2013, na condição de gestor dos recursos, e do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais, na condição de contratada, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 11/2009 – Sesan (Siafi 704046), o qual teve por objeto o apoio ao desenvolvimento das ações de continuidade do Programa de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite do Governo Federal nos Estados, com vigência de 3/8/2009 a 30/11/2013;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre a emissão do Parecer 21/2020, de 1º/12/2020 (peça 213), e a emissão da Nota Técnica 70/2024, de 8/8/2024 (peça 215), sem a ocorrência de evento interruptivo entre os dois marcos;

Considerando que "Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho" (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a incidência da prescrição não obsta a adoção de medida voltada ao recolhimento do saldo de recursos federais ainda existente na conta corrente específica do convênio, o que deve ser objeto de determinação do Tribunal;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 297-299) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 300),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022;

b) determinar ao Banco do Brasil S.A. que efetue o recolhimento do saldo remanescente dos recursos repassados pela União ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais por meio do Convênio 11/2009 – Sesan, Siafi 704046, depositados na conta corrente 8181-7, agência 1615-2, devendo, no prazo de 15 dias da notificação deste Acórdão, comprovar nos autos as medidas adotadas para cumprimento; e

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao Banco do Brasil S.A.

1. Processo TC-017.216/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bruno Oliveira Alencar (014.218.926-00); Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (04.888.232/0001-89)

1.2. Entidade: Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5133/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que trata de tomada de contas especial instaurada pela Base Aérea de Campo Grande/MS em desfavor de Pedro Sebastião Nantes dos Santos, em razão de apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Comando da Aeronáutica após a cessação dos direitos remuneratórios, decorrente do óbito da beneficiária, Sra. Iracema Nantes dos Santos, ocorrido em 25/2/2021.

Considerando que, por meio do Acórdão 956/2026-TCU-2ª Câmara (Sessão de 3/3/2026, Ata nº 5/2026), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Pedro Sebastião Nantes dos Santos, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, condenando o seu espólio ao pagamento de débito;

Considerando que, após a análise da referida deliberação, verificou-se a ocorrência de inexatidão material em seu item 9.6, ante o envio da deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, quando deveria constar a expedição de informação à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que se trata de recursos geridos nessa unidade da federação, de acordo com a redação do item 9.5;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e o parecer convergente exarado pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 80-82);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, e com fundamento na Súmula TCU nº 145, ACORDAM, por unanimidade, em corrigir a inexatidão material contida no item 9.6 do Acórdão 956/2026-TCU-2ª Câmara (Sessão de 3/3/2026, Ata nº 5/2026), mediante apostilamento, nos seguintes termos:

- onde se lê: "9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, (...)";

- leia-se: "9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, (...)";

Mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação.

1. Processo TC-018.450/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Sebastiao Nantes dos Santos (106.455.511-04)

1.2. Órgão/Entidade: Base Aérea de Campo Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Francielli Sanchez Salazar (15140/OAB-MS), representando Pedro Sebastiao Nantes dos Santos; Francielli Sanchez Salazar (15140/OAB-MS), representando Elisabeth Miranda de Oliveira dos Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5134/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul (SFA-RS) em desfavor de Francisco Natal Signor, ex-Superintendente, e das empresas Dalbem, Oliveira & Cia Ltda., Microsal Indústria e Comércio Ltda, A. Perin & Irmão Ltda., Cotrijui – Cooperativa Agropecuária & Industrial, Companhia Brasileira de Moagem S.A., XTR Assessoria e Consultoria Comercial Ltda. e Cooperativa Tritícola e Agro-Pastoril Girua Ltda., em razão de suposta redução irregular de multas administrativas aplicadas no exercício de poder de polícia;

Considerando que a instauração da presente TCE baseou-se em apurações de processo disciplinar que indicaram a redução de valores de multas administrativas;

Considerando, porém, que as multas administrativas não configuram dano patrimonial ao erário porque decorrem do exercício do poder de polícia, sendo aplicadas como sanção por infrações a normas e regulamentos, não representando valores já arrecadados ou incorporados ao patrimônio estatal, mas sim potenciais receitas que podem não ser efetivamente recolhidas, prescrever ou ser objeto de renegociação;

Considerando, dessa forma, que a ausência de arrecadação de multas não caracteriza prejuízo financeiro ou patrimonial ao Estado, não subsistindo, portanto, os fundamentos para o prosseguimento da tomada de contas especial, em razão da ausência de pressupostos válidos para desenvolvimento regular do processo, conforme disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 5º, caput, da IN TCU 98/2024; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 48-51),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212, do RITCU, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1. Processo TC-020.656/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: A Perin & Irmão Ltda. (87.594.644/0003-03); Companhia Brasileira de Moagem S.A. (06.034.798/0001-79); Cooperativa Triticola e Agro-pastoril Girua Ltda. (90.198.490/0008-41); Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial (90.726.506/0016-51); Dalbem, Oliveira & Cia Ltda. (89.724.975/0001-76); Francisco Natal Signor (508.094.828-00); Microsal Indústria e Comércio Ltda. (54.111.737/0002-91); XTR Assessoria e Consultoria Comercial Ltda. (10.338.297/0001-53).

1.2. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição

Aprovada em 6 de outubro de 2026.

(Assinado eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 34 DE 29 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 5011 a 5041, aprovados pela Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 001.557/2026-2.
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Recorrente: Solange Maria Bastos Furtado (201.828.052-04).
Representação legal: Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (3004/OAB-AM) e Janne Sales Gomes (3045/OAB-AM), representando Solange Maria Bastos Furtado.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE "QUINTOS" COM "OPÇÃO". EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE AMPARA O PAGAMENTO DA "OPÇÃO". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 26 a 28):

"INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 16) interposto por Solange Maria Bastos Furtado contra o Acórdão 1.412/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Antonio Anastasia).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1 negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Solange Maria Bastos Furtado (e-Pessoal 53135/2023), em face do pagamento indevido da rubrica 'opção' derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990, sem o atendimento aos requisitos legais para a aquisição do direito e de forma acumulada com a vantagem de 'quintos' de função comissionada, em colisão com o § 2º do mesmo dispositivo legal, além da concessão de parcela adicional de "quintos" fora dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão, sob de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1 retifique, no prazo de quinze dias contados da ciência, o valor da VPNI oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

9.3.2 faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos cumulativos parcelas 'opção' e VPNI de 'quintos' de função comissionada, franqueando à inativa o direito de escolha por uma das vantagens inacumuláveis ou, em caso de omissão da interessada, suprimindo a rubrica de menor valor;

9.3.3. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem 'opção', salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido nos termos do subitem 9.3.5;

9.3.4. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos/décimos"), promova a exclusão da vantagem 'opção', eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido nos termos do subitem 9.3.5;

9.3.5. após a exclusão da vantagem 'opção', nas hipóteses dos subitens 9.3.3 ou 9.3.4, ou a absorção completa da parcela compensatória de 'quintos/décimos', emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do RI/TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.6. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria em reexame teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão do pagamento indevido da rubrica "opção" derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990, sem o atendimento aos requisitos legais para a aquisição do direito e de forma acumulada com a vantagem de 'quintos' de função comissionada, em colisão com o § 2º do mesmo dispositivo legal, além da concessão de parcela adicional de 'quintos' fora dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998.

2.1. No que tange à vantagem 'opção', observou-se que a servidora não implementou o direito à aposentação até 18/1/1995, marco temporal definido no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes), uma vez que que se aposentou em 2015 (ato integrante da peça 3), quando contava com 30 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

2.2. Constatou a AudPessoal que o pagamento da rubrica 'opção' foi objeto de duas ações ordinárias ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região/AM e RR (Sitra-AM/RR) junto à 3ª Vara Federal Cível da SJAM (Processos 1005368-10.2020.4.01.3200 e 1022315-42.2020.4.01.3200). O provimento favorável obtido na primeira demanda foi revertido, em sede recursal, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Porém, subsistia o amparo judicial ao pagamento da parcela questionada, por força de tutela de urgência concedida no âmbito da Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200, contra a qual a União interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento no âmbito do TRF-1.

2.3. Na análise dos efeitos desse segundo provimento judicial, apurou-se que a tutela de urgência ao pagamento da vantagem 'opção' não afastou a ilegalidade decorrente de sua acumulação com os quintos, conforme vedação expressa no art. 193, § 2º, da Lei 8112/1990, reforçada pela jurisprudência firmada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes), possibilitando à ex-servidora a escolha entre o recebimento da 'opção' ou dos quintos.

2.4. Quanto aos quintos incorporados após 8/4/1998, constatou-se que a decisão judicial proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, não alcança a interessada, pois seu nome não figura na lista de substituídos na referida ação. Assim, nos termos da modulação definida pelo STF no julgamento de embargos opostos no RE 638.115/CE, o valor dos quintos indevidamente incorporados deveria ter sido parcialmente absorvido pelo reajuste remuneratório de 6% aplicado em 1/2/2023, decorrente da Lei 14.687/2023. Tal entendimento está em consonância com a resposta ao consulente prolatada no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário (Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

2.5. Assim, houve a expedição de determinações à unidade jurisdicionada para retificar o valor dos quintos posteriores a 8/4/1998, fazer cessar os pagamentos cumulativos das parcelas 'opção' e quintos,

franquear à interessada o direito de escolha por uma das vantagens inacumuláveis e acompanhar o desfecho da ação judicial referente à vantagem 'opção', para a adoção das providências decorrentes.

2.6. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 18 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) incidência da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999;

b) existência de deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção';

c) incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998.

d) desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

5.Decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999

5.1. Aduz-se que ocorreu a decadência, na forma do art. 54 da Lei 9.784/1999. Argumenta, em síntese, que:

5.2. O ato de aposentadoria da recorrente foi concedido e publicado no ano de 2015. A despeito disso, o Tribunal de Contas da União proferiu o acórdão denegatório de registro apenas na sessão de 24/3/2026, ou seja, onze anos após a inativação da servidora (peça 16, p. 2).

5.3. É imperioso invocar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral (RE 636.553), que estabelece o prazo de cinco anos para o TCU registrar o ato de aposentadoria, contado de sua chegada à Corte de Contas (peça 16, p. 3).

5.4. A jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de reconhecer a impossibilidade de revisão de aposentadorias quando há demora injustificada por parte da Administração Pública em submeter ou julgar a concessão da aposentadoria (TRF-5 - Apelação/Remessa Necessária: 0010796-04.2012.4.05.8100, Relator.: Vladimir Souza Carvalho, Data de Julgamento: 16/8/2022, 4ª Turma, e (TRF-1 - AC: 00021666920074013500, Relator.: Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Data de Julgamento: 24/5/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: PJE 31/5/2021 PAG) (peça 16, p. 4-5).

<u>Análise:</u>

5.5. Mediante o Acórdão 3.804/2023-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, proferido no âmbito do TC 021.953/2022-8, foi assinalada a ilegalidade do ato de aposentadoria em favor de Solange Maria Bastos Furtado (Ato 24452/2019, enviado ao TCU em 26/4/2019), negando-lhe o respectivo registro, em razão da inclusão nos proventos da vantagem denominada 'opção', oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como do pagamento de forma acumulada com quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

5.6. Houve a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que cadastrasse novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o à apreciação da Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, de novo ato de concessão de aposentadoria, sem as ilegalidades apontadas no referido acórdão.

5.7. Em substituição ao Ato 24452/2019, foi cadastrado, no sistema e-Pessoal, o Ato 53135/2023 (peça 3), enviado à Corte de Contas em 19/7/2023 e autuado no presente processo, o qual também teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento indevido da rubrica "opção" derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990, sem o atendimento aos requisitos legais para a aquisição do direito e de forma acumulada com a vantagem de "quintos" de função comissionada, em colisão com o § 2º do mesmo dispositivo legal, além da concessão de parcela adicional de "quintos" fora dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998.

5.8. Cabe ressaltar que a decadência somente é configurada se decorridos cincos anos da chegada do ato de aposentação ao TCU.

5.9. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

> *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*

5.10. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 19/7/2023 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara do dia 24/3/2026 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada. Nesse contexto, também não é o caso de reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria da interessada.

5.11. Dessa forma, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Da deliberação judicial que ampara a percepção da "opção"

6.1. Aduz a recorrente que há deliberação judicial que ampara a percepção da "opção", com base nos seguintes argumentos:

6.2. Embora tenha reconhecido a boa-fé da interessada, com dispensa de devolução dos valores já recebidos, a Corte de Contas fundamentou a negativa de registro em dois pontos principais: o entendimento de que a parcela "opção" não pode ser paga conjuntamente com quintos e por considerar indevida a incorporação de parcelas de quintos, sob argumento de que a servidora não estaria amparada pela lista de beneficiários da ação judicial coletiva movida pela ANAJUSTRA. Ademais, recomendou-se que o órgão de origem comunicasse à aposentada o inteiro teor do acordão, facultando-lhe a escolha entre as vantagens "opção" e quintos (peça 16, p. 2).

6.3. Destaca-se que, além da consolidação pelo decurso do tempo, o pagamento da parcela 'opção' permanece resguardado por decisão judicial, em sede de tutela de urgência, deferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas nos autos da Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200, proposta pelo Sitra-AM/RR, garantindo a sua manutenção (peça 16, p. 5-6).

6.4. Ante o exposto, impõe-se a manutenção do pagamento integral das rubricas à interessada, convalidando-se os valores já incorporados ao seu patrimônio jurídico e alimentar desde a aposentação em 2015, à luz do princípio da confiança legítima (peça 16, p. 6).

Análise:

6.5. Cabe ressaltar que o § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim dispunha:

> *§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).*

6.6. O conceito de remuneração do cargo efetivo é dado pelo art. 41 da Lei 8.112/1990, nestes termos:

> *Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

*6.7. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.*

6.8. Sendo assim, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de "opção", por ter natureza transitória, e não permanente.

6.9. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento dessa norma, conforme se depreende do disposto em seu art. 1º:

> *Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*
>
> *(...) III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:*

(...)

6.10. Assim, tem-se que ocorreu violação ao disposto no § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

6.11. Cumpre ressaltar que os argumentos apresentados pela recorrente não são inéditos. De fato, o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da "opção" ou dos "quintos", conforme trecho do voto a seguir transcrito:

> *24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:*
>
> *'5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue: (...)*
>
> *6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário: Decisão 844/2001 Plenário:*
>
> > *'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3° do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1° da Lei 6.732/1979, pelo art. 5° da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2° do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2° da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3° da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;*
> >
> > *8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;*
> >
> > *8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2° da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3° da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.'*
>
> *7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.*
>
> *25. Ou seja, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.*

6.12. Defendeu a recorrente que o pagamento da parcela "opção" permanece resguardado por decisão judicial, em sede de tutela de urgência, deferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas nos autos da Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200, proposta pelo Sitra-AM/RR.

6.13. Consulta à página do TRF1 indica que, em 19/5/2026, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa necessária, conforme a seguinte ementa:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM OPÇÃO. ART. 193 DA LEI 8.112/1990. LIMITAÇÃO TERRITORIAL E INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Ação pelo rito comum ajuizada por entidade sindical, atuando como substituta processual, com o objetivo de obstar a supressão da vantagem de opção de função dos proventos de aposentadoria de seus filiados, determinada por novo entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como a cobrança de valores retroativos indevidamente cessados.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. (i) A aplicabilidade da limitação territorial da sentença ao juízo prolator nas ações coletivas sindicais; (ii) a presença de interesse processual diante de determinação contida em acórdão do TCU; (iii) o direito à manutenção da rubrica opção de função para os servidores que preencheram os requisitos previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até a sua revogação formal em 19/1/1995.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 823 da Repercussão Geral, assentou a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para a defesa de seus integrantes, afastando a restrição de eficácia territorial disposta no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, aplicável estritamente às associações civis.*
>
> *4. O interesse de agir resta sobejamente demonstrado por intermédio de ofícios expedidos pelo órgão pagador dando cumprimento à determinação geral do TCU para supressão ou conversão da rubrica, materializando ameaça concreta de lesão aos proventos dos inativos.*
>
> *5. Com relação à manutenção da rubrica Opção de Função, os requisitos para o recebimento da vantagem foram previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990. Todavia, o referido dispositivo foi revogado pela Lei 9.527/1997, tendo o art. 7º estabelecido que, para ter direito à vantagem, o servidor teria de ter cumprido os pressupostos dispostos na norma revogada até 19/1/1995. A exclusão da vantagem não alcança os servidores que preencheram os requisitos necessários para aposentadoria até o término da vigência do referido dispositivo.*
>
> *6. A desconstituição de vantagem consolidada por interpretação anterior afronta a proteção da confiança legítima do administrado, vedada pela norma do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Apelação e remessa necessária desprovidas. Honorários recursais majorados.*
>
> *Tese de julgamento: 1. A exclusão da vantagem opção de função não alcança os servidores que preencheram os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 19/1/1995.*

6.14. Conforme decisão judicial proferida em grau de apelação, ainda não transitada em julgado, a exclusão da vantagem "opção" não alcança os servidores que preencheram os requisitos necessários para aposentadoria até o término da vigência do art. 193 da Lei 8.112/1990, ou seja, 19/1/1995.

6.15. Em consonância com as informações lançadas no ato de peça 3, a servidora não implementou o direito à aposentação até 18/1/1995, marco temporal definido na referida ação judicial, uma vez que que se aposentou em 11/6/2015, quando contava com 30 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

6.16. Cumpre ressaltar que, mediante o Acórdão 3.626/2022-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos do TC 005.701/2021-0, instaurou-se incidente de uniformização de jurisprudência, com o objetivo de dirimir a divergência de entendimentos a respeito da repercussão da ação judicial ajuizada pelo SINDJUS/DF (Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.340010) em relação aos julgamentos da Corte de Contas versando sobre a vantagem "opção".

6.17. No dia 25/8/2026, a Corte de Contas proferiu o Acórdão 2.260/2026-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler, resolvendo o que se segue:

> *9.1. dirimir a divergência jurisprudencial existente no âmbito deste Tribunal relativamente à repercussão da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do*

Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) em relação aos julgamentos versando sobre atos de pessoal com pagamento da vantagem "opção" da seguinte forma:

9.1.1. a sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 deve ser aplicada em relação aos servidores substituídos pela entidade sindical cujos atos tenham sido publicados nos órgãos de imprensa oficial até 19 de julho de 2019, data de publicação do Acórdão 1.599/2019-Plenário;

9.1.2. conforme estabelecido no art. 503 do CPC, a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não possui o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal quando o fundamento adotado na sua deliberação for absolutamente diverso da causa de pedir deduzida em juízo e estranho à fundamentação da referida decisão judicial; e

9.1.3. se a negativa de registro do ato de pessoal tiver como fundamento jurídico o entendimento consignado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, o pagamento da vantagem "opção" somente poderá ser cessado em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400, conforme decisão prolatada no Acórdão 994/2022-Plenário;

9.2. remeter cópia desta deliberação, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do TCU, à Comissão de Jurisprudência para oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria;

9.3. dar ciência desta deliberação à Advocacia-Geral da União e ao relator da apelação cível interposta nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para ciência; e

9.4. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) para reanálise dos pedidos de reexame tratados no caso concreto, a partir da sistemática definida neste incidente de uniformização, com posterior envio ao MPTCU para a emissão de novo parecer.

6.18. No presente caso concreto, constou da instrução dos autos que o pagamento cumulativo das vantagens 'opção' e quintos era expressamente vedado pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao dispor que a aplicação das disposições daquele artigo excluía as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. Ponderou a AudPessoal que (peça 5, p. 11):

Essa proibição não foi objeto de discussão na lide ora em análise, seja no pedido da parte autora ou na sentença de mérito em primeira instância.

Assim, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe ao(a) interessado(a) escolher entre a percepção de "quintos/décimos" ou "opção", uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e não está amparado em decisão judicial.

Ressalta-se que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, a decisão acima analisada não engloba todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem "opção", restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, necessária a sua observância.

Essa vedação cumulativa também não foi objeto de ressalva em qualquer das decisões deste Tribunal (Acórdão 2.076/2005-Plenário ou Acórdão 1.599/2019-Plenário, citados na parte expositiva da decisão judicial).

Isto é, o "direito de opção" mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica "opção" que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens "opção" ou "quintos/décimos" de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão judicial. Isso está de acordo com que foi decidido por este Tribunal no âmbito do Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

6.19. Verifica-se que a ex-servidora se aposentou em 11/6/2015, com pouco mais de trinta anos de contribuição, tendo implementado o direito à aposentação após 18/1/1995, marco temporal definido na Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200, proposta pelo Sitra-AM/RR, junto à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.

6.20. Vale rememorar que a decisão judicial proferida em grau de apelação, ainda não transitada em julgado, é no sentido de que a exclusão da vantagem "opção" não alcança os servidores que preencheram os requisitos necessários para aposentadoria até o término da vigência do art. 193 da

Lei 8.112/1990, ou seja, 19/1/1995, que não é o caso de Solange Maria Bastos Furtado, a qual também não demonstrou ser beneficiária da Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200, ajuizada pelo SINDJU/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6.21. A negativa de registro do ato de aposentação (e-Pessoal 53135/2023) foi motivada pelo pagamento indevido da rubrica "opção" derivada do art. 193 da lei 8.112/1990, sem o atendimento aos requisitos legais para a aquisição do direito e de forma acumulada com a vantagem de "quintos" de função comissionada, em colisão com o §2º do mesmo dispositivo legal, além da concessão de parcela adicional de "quintos" fora dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998.

6.22. Ocorre que a Corte de Contas, no acórdão recorrido (subitens 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5), assegurou à aposentada o direito de escolher entre a percepção da vantagem "opção" ou de quintos.

6.23. Diante disso, e em respeito ao princípio segundo o qual não se pode agravar a situação da recorrente (reformatio in pejus), deve o órgão de origem adotar as providências quanto à escolha pela interessada entre o recebimento da vantagem "opção" ou de quintos, nos termos dos subitens 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do acórdão recorrido.

6.24. Assim, ante a consistente argumentação supra, não merecem prosperar as alegações apresentadas pela recorrente, cabendo ao órgão de origem dar cumprimento às determinações expedidas pelo Tribunal de Contas da União.

7.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

7.1. Aduz-se que os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, argumentando, em síntese, que:

7.2. A Corte de Contas fundamentou a negativa de registro do ato de aposentadoria da recorrente em dois pontos principais: o entendimento de que a parcela "opção" não pode ser paga conjuntamente com a vantagem de "quintos/décimos" e por considerar indevida a incorporação de parcelas de quintos, sob o argumento de que a servidora não estaria amparada pela lista de beneficiários da ação judicial coletiva movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (Processo 2004.34.00.048565-0) (peça 25), transitada em julgado em 1/8/2006 (peça 16, p. 2).

7.3. Ademais, foi recomendado ao órgão de origem que comunicasse à interessada o inteiro teor do acordão, facultando-lhe a escolha entre as vantagens "opção" e quintos (peça 16, p. 2).

7.4. Diante disso, requer a anulação do acórdão recorrido, a declaração de legalidade do ato de aposentadoria e a realização do consequente registro, mantendo-se inalterados os proventos da interessada (peça 16, p. 6).

<u>Análise:</u>

7.5. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

7.6. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115/CE, tema 395). O entendimento fixado foi o de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

7.7. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115/CE.

7.8. A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115/CE, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

7.9. Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é "indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado". Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas "até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores".

7.10. No presente processo, houve determinação ao órgão de origem para retificar o valor da VPNI oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

7.11. Mesmo com a informação, no recurso, de que o ato está amparado por decisão judicial transitada em julgado, a confirmação dessa premissa exige a análise da situação da beneficiária do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada.

7.12. Acerca da ação movida pela Anajustra, cumpre observar que o STF, ao julgar o RE 573.232/SC, em 14/5/2014, assim deliberou em acórdão de repercussão geral:

> *REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADOS. ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO. BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (destacamos e sublinhamos)*

7.13. Na mesma toada, pelo seu caráter didático, merece ser transcrita a ementa do Resp 1.374.678 apreciado no STJ:

> *4. Ademais, não se desconhece que prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença.*
>
> *5. No entanto, não pode ser ignorado que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o Plenário do STF proferiu decisão, com repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em que fez distinção entre a representação, conferida pelo mencionado dispositivo às associações, da substituição processual dos sindicatos. (sublinhamos)*

7.14. O fato de ser filiado à Anajustra e constar como parte em processo de cumprimento de sentença de ação coletiva, por si só, não se constitui em prova cabal de que o servidor seja beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, fazendo-se necessária a verificação de que o nome do interessado conste da relação de associados juntada pela entidade associativa por ocasião do ajuizamento da ação de conhecimento, conforme decidido pela Suprema Corte.

7.15. No presente caso concreto, observa-se que a parte dispositiva da sentença, ao tempo em que assegurou a incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, expressamente restringiu o benefício aos "substituídos da autora" constantes da "relação de fls. 448-500" do processo, o que não é o caso da recorrente, pois não integrou o polo ativo da petição inicial da referida ação interposta pela Anajustra (peça 25, p. 243-263).

7.16. Cumpre mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:

> *9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de 'opção' do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de 'quintos', dar ciência aa Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO de que:*
>
> *9.2.1. é vedado o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, conforme o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler);*
>
> *9.2.2. deve-se verificar a origem do pagamento de 'quintos', se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de 'quintos'*

incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em 'parcela compensatória' a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa); (destacamos)

7.17. Como já dito alhures, a decisão judicial expressamente restringiu o benefício aos 'substituídos da autora' constantes da 'relação de fls. 448-500' do processo, onde não se encontra arrolado o nome da aposentada, como se pode ver nas cópias juntadas à peça 25, p. 243-263.

7.18. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

8. Da violação ao princípio da segurança jurídica

8.1. Aduz-se que houve violação ao princípio da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:

8.2. A cessação abrupta do pagamento de rubricas alimentares recebidas por mais de uma década viola frontalmente a segurança jurídica, princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como a boa-fé objetiva da inativa, que em nada contribuiu para a dilação temporal da análise do seu ato de aposentação (peça 16, p. 2).

8.3. Ainda que entre a distribuição e o acórdão tenham se passado meses, não se pode desconsiderar que a demora excessiva no recebimento dos autos afronta o princípio da confiança, face subjetiva do princípio da segurança jurídica (peça 16, p. 4).

Análise:

8.4. A conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se inclusive ao exame da legislação referente ao instituto da 'opção'.

8.5. Entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da "opção" de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

8.6. Ademais, repisa-se se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela "opção" juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

8.7. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

8.8. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

8.9. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.10. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

8.11. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

> *APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)*

8.12. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

8.13. Quanto à boa-fé da recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

8.14. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.15. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

9. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) não incidiu a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999;

b) não há deliberação judicial que ampara a percepção da "opção" cumulativamente com quintos, cabendo ao órgão de origem adotar providências quanto à escolha pela recorrente entre o recebimento da vantagem 'opção' ou de quintos, nos termos dos subitens 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do acórdão recorrido;

c) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;

d) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115/CE, condições essas não satisfeitas pela interessada;

e) não ocorreu desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

9.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Solange Maria Bastos Furtado em face do Acórdão 1.412/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da ora recorrente, em virtude do pagamento de parcela decorrente da vantagem "opção" (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) de que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial não transitada em julgado, sendo percebida, no entanto, de forma cumulativa com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos), o que é vedado, conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

2.No item 9.3. e seus subitens da decisão recorrida, houve a expedição de determinações à unidade jurisdicionada para retificar o valor dos quintos posteriores a 8/4/1998, fazer cessar os pagamentos cumulativos das parcelas "opção" e quintos, franquear à interessada o direito de escolha por uma dessas vantagens e acompanhar o desfecho da Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proposta pelo Sitra-AM/RR, referente à vantagem "opção", para a adoção das providências necessárias.

3.No pedido de reexame interposto, a recorrente argumenta, de mais relevante, que teria ocorrido a decadência, na forma do art. 54 da Lei 9.784/1999, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria "*foi concedido e publicado no ano de 2015*". Objeta que a referida deliberação judicial assegurou a percepção da parcela de opção em questão, convalidando-se os valores já incorporados ao seu patrimônio jurídico e alimentar desde a aposentação em 2015, à luz do princípio da confiança legítima. Defende que é beneficiária da ação judicial coletiva movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (Processo 2004.34.00.048565-0), o que lhe garante a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998. Alega, ainda, a violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido.
4.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que o apelo interposto seja conhecido, para no mérito, negar-lhe provimento. Esse posicionamento foi acolhido pela ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU).
5.Expostos resumidamente os fatos, ratifico o despacho exarado à peça 20 no sentido de que o recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com o posicionamento uniforme dos pareceres técnicos e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.
7.Quanto as alegações de violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irredutibilidade dos proventos, não há qualquer reparo ou observação a fazer quanto à análise da AudRecursos.
8.Observo que o ato de concessão de aposentadoria em questão foi emitido pelo órgão de origem em substituição ao ato de concessão e-Pessoal 24.452/2019, enviado ao TCU em 26/4/2019 e julgado ilegal por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 3.804/2023-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. O presente ato de concessão e-Pessoal 53.135/2023 (peça 3), por sua vez, foi enviado à Corte de Contas em 19/7/2023, tendo sido julgado em 24/3/2026 por meio do Acórdão recorrido, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129), não havendo o que se falar em decadência do poder-dever desta Corte de Contas em apreciar os atos de concessão de aposentadoria.
9.Esclareço que o ato de concessão de aposentadoria é um ato complexo, que somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
10.No tocante à deliberação judicial autorizando a percepção da parcela "opção", estou de acordo com as conclusões da AudRecursos, quanto à necessidade de considerar ilegal o ato, devido à incorporação de quintos após o advento da Lei 9.624/1998, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito do RE 638.115/CE, com os ajustes que comentarei nos itens subsequentes, e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir.
11.A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que "*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*" (Tema 395, RE 638.115).
12.O STF, ao examinar embargos de declaração opostos contra aquela decisão, modulou seus efeitos para: a) autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial transitada em julgado, sem absorção por reajustes futuros; e b) nos casos de pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, deixar assente que aqueles que continuavam recebendo a parcela questionada tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

13.Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte – em caráter permanente – a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.
14.De qualquer modo, quando se detecta o pagamento dessa vantagem, o TCU tem considerado a ocorrência suficiente para considerar o ato ilegal, com negativa de registro.
15.Na hipótese dos autos, a recorrente alega que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi decorrente de decisão transitada em julgado na Ação Coletiva 2004.34.00.048565-0, proposta pela Anajustra (peça 25).
*16.*Ocorre que, de rigor, associações civis não ostentam a condição de substitutos processuais, mas de representantes. Logo, para que os efeitos das demandas judiciais por elas intentadas alcancem seus filiados, é necessária a existência de prévia e expressa autorização dos representados e, ainda, que o nome de cada um deles conste da relação jurídica juntada à inicial do respectivo processo de conhecimento. Sobre a matéria, há duas teses de repercussão geral fixadas pelo STF*:*

"*Tema 82 (RE 573232)*

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Tema 499 (RE 612043)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento."
17.Em linha com a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499) é indispensável, para que a decisão possa beneficiar a interessada, que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação.
18.Pois bem, no caso em exame, o preenchimento de tais quesitos não se verifica.
19.Observo que, dos documentos anexados ao ato de concessão de aposentadoria e ao pedido de reexame, nenhum deles comprova ser a interessada filiada à Associação, à época do protocolo da ação, e ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la.
20.Aliás, a parte dispositiva da sentença proferida na ação ordinária 2004.34.00.048565-0 (abaixo transcrita, na íntegra), ao tempo em que placitou a incorporação dos "quintos/décimos" decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, expressamente restringiu o benefício aos "substituídos da autora" constantes da "relação de fls. 448-500" daquele processo (peça 28), relação na qual, insisto, não se encontra o nome da interessada, Solange Maria Bastos Furtado:

"*DISPOSITIVO*

9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 448-500). As diferenças serão pagas com:

a) correção monetária a partir de cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar;

b) juros moratórios mensais pela taxa selic a partir da citação em 20/01/2005 (Código Civil, art 406);

c) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação;

d) reembolso de custas antecipadas."
21.De toda sorte, como pontuou o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti no voto condutor do Acórdão 7.538/2022-TCU-1ª Câmara (destaques do original),

"*16. [...] não se pode confundir a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação de conhecimento, que reconheceu o direito daqueles legitimamente representados pela Anajustra a ter*

incorporados os 'quintos/décimos' alusivos ao período posterior à edição da Lei 9.624/1998, com o despacho do juiz que homologou, para expedição dos respectivos precatórios, os cálculos apresentados pelos autores do processo de execução – de resto, não é demais assinalar, passível de desconstituição a qualquer tempo.

17. Aliás, no processo de execução, por suas próprias características e limites, não foi prolatada nenhuma sentença afirmando o direito da sra. [...] de incorporar à sua remuneração 'quintos/décimos' de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto, operada em 8/4/1998.

18. Logo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea 'fundada em decisão judicial transitada em julgado', sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter 'o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.".

22.Em suma, não integrando a interessada a relação de filiados da Anajustra juntada à inicial da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, impõe-se, na espécie, nos exatos termos da modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115, o pagamento destacado da parcela ilicitamente incorporada "*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*".

23.Como bem salientou a decisão recorrida, a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência.

24.Corroborando esse entendimento, observo que, não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, em resposta à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal, este Tribunal dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), nos seguintes termos:

"*9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;*"

25.Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do Acórdão recorrido.

26.Atuação que vai ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois a recorrente, conquanto não tenha contribuído para a irregularidade, beneficiou-se ao longo dos anos de pagamento irregular em detrimento dos cofres públicos. A segurança jurídica é garantida com a dispensa do ressarcimento desses valores, limitada no tempo, à data da ciência da referida deliberação pela unidade jurisdicionada, sendo devida a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46, **caput** e §3º da Lei 8.112/1990.

27.Observo, ainda, que a decisão inicial não implica a total supressão de meios de subsistência da recorrente. Não obstante não ser objeto do presente processo, é preciso deixar assente que as ilegalidades encontradas se não corrigidas poderão se perpetuar, inclusive, em eventuais benefícios pensionais que, porventura, vierem a ser instituídos.

28.Dessa forma, reitero minha adesão ao entendimento uniforme manifestado nos pareceres da AudRecursos e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao pedido de reexame, de modo a manter inalterados os termos do Acórdão 1.412/2026-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5011/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.557/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Solange Maria Bastos Furtado (201.828.052-04).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (3.004/OAB-AM) e Janne Sales Gomes (3.045/OAB-AM), representando Solange Maria Bastos Furtado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.412/2026-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5011-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 005.212/2022-7
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Município de Rio do Prado-MG.
Recorrente: Avilmar dos Anjos Silva (099.647.896-53).
Representação legal: Claudia Bortolini Dias (120539/OAB-MG), entre outros, representando Avilmar dos Anjos Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. INEXECUÇÃO FÍSICA DA OBRA. CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARA DOIS RESPONSÁVEIS ARROLADOS NA FASE EXTERNA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARA O GESTOR DOS RECURSOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DELIBERAÇÃO PROFERIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução lavrada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 98):

"*INTRODUÇÃO*

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Avilmar dos Anjos Silva (peça 72), pelo qual contesta o Acórdão 2.058/2025-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 15/4/2025 (peça 68).

2.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor, inicialmente, de Avilmar dos Anjos Silva, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 9469/2014, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Rio do Prado/MG, o qual tinha por objeto a 'construção de 1 (uma) quadra escolar coberta com vestiário, localizada à Rua Uberaba, Centro, no âmbito do PAC2'.*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
>
> *9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente processo em relação a Marcione Demetrius de Souza e à Construtora Procell Ltda., nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU;*
>
> *9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Avilmar dos Anjos Silva;*
>
> *9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Avilmar dos Anjos Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.*

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
22/7/2019	1.185,16	Crédito
1/8/2016	50.707,93	Débito
2/9/2016	66.810,16	Débito

> *9.4. aplicar a Avilmar dos Anjos Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
>
> *9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. informar à Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

3.O presente processo cuidou originalmente de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Avilmar dos Anjos Silva, ex-prefeito do Município de Rio do Prado/MG, no período entre 01/01/2009 a 31/12/2016, em razão da não comprovação da execução física do Termo de Compromisso 9.469/2014, firmado entre o FNDE e o município, cujo objeto é 'Construção de 01 (uma) Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada à Rua Uberaba, Centro, no âmbito do PAC2' (peça 3).

4.O valor do ajuste montou a R$ 509.252,50 e integralmente a cargo do órgão concedente, sendo efetivamente transferidos R$ 101.850,50 ao município (peça 7). A vigência compreendeu o período entre 22/5/2014 e 8/2/2018, com prazo para a apresentação das contas até 12/11/2018.

5.O Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 12) e o Parecer 371/2021/Dipre/Coapc/Cgapc/Difin (peça 13) concluíram, respectivamente, pela inexecução física do objeto do TC 9.469/2014 e a necessidade de restituir ao erário todo o valor transferido ao município, descontando o saldo já devolvido ao FNDE.

6.O Relatório de TCE 19/2022 - Direc/Cotce/Cgapc/Difin-Fnde/MEC foi no mesmo sentido, com débito imputado ao ex-prefeito Avilmar dos Anjos Silva, em vista das despesas terem ocorrido em sua gestão (peça 24).

7.No âmbito do TCU, foram realizadas as citações do ex-prefeito, além do engenheiro fiscal do contrato, Sr. Marcione Demetrius de Souza, e da empresa Construtora Procell Ltda., contratada pela prefeitura para a execução da escola objeto do ajuste (peças 40-56).

8.As alegações de defesa dos citados (peças 57-58 e 60-62) foram examinadas, com proposta da unidade instrutora pelo reconhecimento da incidência da prescrição em relação ao fiscal e à empresa, além da imputação do débito apurado na fase interna ao ex-prefeito Avilmar e aplicação de multa (peças 64-66).

9.O Ministério Público/TCU (peça 67) e o relator a quo (peça 69) anuíram à proposta da unidade técnica, sendo proferido o Acórdão 2.058/2025-TCU-2ª Câmara (peça 68).

*10. Irresignado com o **decisum**, o Sr. Avilmar dos Anjos Silva interpôs recurso de reconsideração (peça 72), o qual se passa a examinar.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs (peça 74) conhecer o recurso de reconsideração de Avilmar dos Anjos Silva, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.058/2025-TCU-2ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, o que foi ratificado por despacho do relator (peça 76).

EXAME DE MÉRITO

*12. **Delimitação do recurso***
12.1. O recurso de Avilmar dos Anjos Silva envolve questões sobre:
a) prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória do TCU;
b) possibilidade de haver execução judicial em duplicidade; e
c) responsabilidade pela não-conclusão da obra e apresentação das contas.
12.2. As teses defendidas pelo recorrente, bem como os argumentos que procuram corroborá-las, passam a ser analisadas.
*13. **Questão: prescrição***
13.1. No recurso é defendida a tese de que ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória do TCU.
13.2. Eis os argumentos recursais em resumo:
a) as contas do Termo de Compromisso 9.469/2014 deveriam ser prestadas até 12/11/2018, mas, o Município de Rio do Prado/MG apenas encaminhou ao FNDE alguns documentos sobre o processo licitatório e informou o não cumprimento do objeto pactuado, não se confundindo com uma prestação de contas; e
b) em consequência, o marco inicial da contagem prescricional deve ser 12/11/2018, em interpretação do artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022 e, considerando que o recorrente somente foi citado em 27/11/2023, transcorreu período de cinco anos e quinze dias, incidindo a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, da Lei 9.873/1999.
Análise
13.3. Faz-se a seguir o exame dos argumentos de Avilmar dos Anjos Silva sobre a prescrição e, também, a reanálise do tema relativamente aos demais responsáveis identificados inicialmente neste processo, o Sr. Marcione Demetrius de Souza e a Construtora Procell Ltda., por tratar-se de matéria de ordem pública.
13.4. O voto que orientou o Acórdão 2.058/2025-TCU-2ª Câmara, agora combatido, adotou a data de 12/11/2018 como marco inicial da contagem prescricional (peça 69, item 8), conforme pugnado pelo recorrente.
13.5. Porém, entre aquela data e a citação do Sr. Avilmar em 27/11/2023 (peças 49, 50, 55 e 56), ocorreram alguns atos apuratórios interruptivos da prescrição (art. 5ª, II, da Resolução-TCU 344/2022), a exemplo das emissões do Parecer Financeiro Conclusivo 371/2021, em 15/6/2021, e do Relatório de TCE 495/2021 em 20/1/2022 (peças 13 e 24). Depois, no âmbito do TCU, houve as instruções técnicas de 11/10/2023 e 2/4/2024, além do Parecer do MP/TCU de 23/7/2024 (datas de juntada ao sistema e-TCU) (peças 40, 64 e 67), entre outros atos, até a prolação do Acórdão 2.058/2025-TCU-2ª Câmara em 15/4/2025 (peça 68).
*13.6. Não procede, então, o argumento da ocorrência da prescrição, vez que não transcorreu **in albis** período superior aos cinco anos próprio da prescrição ordinária, tampouco aos três anos característicos da prescrição intercorrente (arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022).*
Exame da prescrição para os demais responsáveis
(a) Considerações iniciais
13.7. Quanto a Marcione Demetrius de Souza e à Construtora Procell Ltda., concluiu-se que somente lhes seriam aplicáveis os atos inequívocos de apuração que ocorreram a partir de sua citação, em consonância com certa linha jurisprudencial, a exemplo dos Acórdãos 5.215/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer) e 12.015/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira) (peça 64, p. 11-13, itens 40-42).
13.8. Isso porque, a Resolução-TCU 344/2022 teria regulamentado a prescrição apenas em relação ao gestor público que tem o dever de prestar contas, nos casos em que há tal obrigação, sem qualquer aplicação relativamente a terceiros que, ainda que em tese, podem responder solidariamente com o gestor, a exemplo de fiscais e empresas contratadas pela Administração, cabendo, para esses terceiros, adotar a regra geral do artigo 1º, da Lei 9.873/1999, pelo qual o início da contagem da prescrição coincide com a data da prática do ato.
13.9. Assim, para o Sr. Marcione a data inicial da contagem prescricional seria 8/2/2018, quando do término da vigência do TC PAC 2 9469/2014, enquanto para a Construtora Procell Ltda. as datas seriam 1/8 e 2/9/2016, quando do recebimento de valores transferidos pela prefeitura municipal. E considerando

as citações respectivas em 23 e 27/11/2023, concluiu-se que haveria transcorrido lapso temporal superior a cinco anos, incidindo a prescrição para ambos os responsáveis.

(b) Atos apuratórios anteriores à identificação de um responsável

13.10. Feitas essas anotações, impende comentar que há outra linha jurisprudencial que vem se firmando no TCU, pela qual há que considerar os atos apuratórios havidos antes do chamamento aos autos de um responsável que venha a ser identificado apenas posteriormente à prática daqueles atos. Eis alguns enunciados da 'Jurisprudência Selecionada' (site/TCU) sobre o tema:

> *Ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo para eventuais responsáveis pela irregularidade objeto da investigação ainda não identificados. O art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a interrupção ocorre com a apuração do fato, não fazendo menção explícita à apuração da autoria. (Acórdão 2.112/2024-TCU-Plenário; Rel. Min. Benjamin Zymler)*
>
> *Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, atingindo também eventuais responsáveis pela irregularidade ainda não identificados na investigação. (Acórdão 13/2025-TCU-1 Câmara; Rel. Min. Subs. Augusto Sherman)*
>
> *Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, atingindo também eventuais responsáveis pela irregularidade ainda não identificados na investigação. Por sua vez, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do Tribunal. (Acórdão 883/2025-TCU-Plenário; Rel. Min. Benjamin Zymler)*
>
> *Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, atingindo também eventuais responsáveis pela irregularidade ainda não identificados na investigação. (Acórdão 2.047/2025-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Augusto Nardes)*
>
> *O termo inicial para a contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU no caso previsto no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022 (data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial) aplica-se à empresa contratada pelo convenente, mesmo que ela tenha sido chamada aos autos apenas na fase externa da tomada de contas especial. Acórdão (4.674/2025-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)*

13.11. A lógica que informa a consideração, para fins de interrupção da prescrição, de atos anteriores à inclusão do responsável no polo passivo do processo guarda relação com uma das finalidades mais elementares das apurações num processo de contas especiais - apurações por sinal usualmente iniciadas ainda antes da instauração do próprio processo -, qual seja: a identificação dos responsáveis, conforme artigos 197, caput, do Regimento Interno/TCU, e 2º, caput, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 e Instrução-Normativa-TCU 98/2024.

13.12. O seguinte excerto do voto que orientou o Acórdão 4.291/2025-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) aborda a identificação de agentes que teriam concorrido para o dano em apuração em processo de contas especiais, dentre outras finalidades dos atos apuratórios:

> *Tomada de Contas Especial (TCE) é instrumento de controle da Administração Pública caracterizado como procedimento administrativo em sentido amplo, ou seja, como sequência de atos organizados e sequenciais realizados para alcançar objetivos específicos, que, nesse caso, são, sobretudo, a apuração dos fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis e a reparação do Erário (arts. 197, caput, do RITCU e 2º, caput, da IN-TCU 98/2024).*
>
> *Na etapa preliminar da TCE, à cargo do órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos públicos, são praticados atos com o objetivo de apurar os fatos que deram origem ao dano ao Erário, identificar os responsáveis de forma provisória, quantificar o prejuízo e adotar medidas administrativas para tentar resolver a questão consensualmente ou por meio de cobrança administrativa (art. 3º da IN-TCU 98/2024).*
>
> *Caso as medidas administrativas internas para reparação do prejuízo não resultem suficientes, a TCE evolui para etapa formalizada como processo administrativo propriamente dito, com rito próprio, inicialmente à cargo do órgão ou entidade instauradores (art. 4º da IN-TCU 98/2024). A formalização*

da TCE como processo ocorre com a inclusão nos autos da apuração de documentos e informações que demonstrem os fatos apurados, os responsáveis pelo dano e os valores a serem ressarcidos (art. 18 da IN-TCU 98/2024). Nessa fase, a identificação de responsáveis pode ser aprofundada, revisada ou complementada, com base nas provas e informações obtidas durante a instrução do processo.

A TCE é encaminhada para análise e julgamento ao TCU, que avalia se a instrução realizada pelo órgão instaurador apurou adequadamente os fatos, quantificou corretamente o dano e identificou devidamente os responsáveis.

É por meio dos sucessivos atos de apuração dos fatos praticados ao longo da tramitação da TCE que se busca esclarecer as circunstâncias que deram origem ao dano ao Erário, o que possibilita alcançar os demais objetivos específicos do procedimento, entre os quais a identificação dos agentes públicos ou privados que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, contribuíram para o prejuízo. Esses atos de apuração são essenciais para a consolidação do polo passivo da TCE, possibilitando que os responsáveis pelo dano ao Erário sejam devidamente identificados e responsabilizados.

Nesse sentido, os atos praticados pelo tomador de contas para apurar os fatos que resultaram no dano ao Erário apontado correspondem aos 'atos inequívocos de apuração do fato', a que alude o art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, considerados pela jurisprudência majoritária desta Corte causas objetivas de interrupção da prescrição, de natureza geral, que atinge indistintamente os agentes responsáveis pela materialização dos fatos, mesmo aqueles ainda não identificados (e.g., os Acó0rdãos 2219/2013-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Ministro Jhonatan de Jesus; e 2643/2022-Plenário, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

13.13. Assim, como visto, a jurisprudência do Tribunal vem se firmando no sentido de considerar qualquer ato apuratório de natureza objetiva - ao contrário dos atos de natureza personalíssima como a citação e a audiência - como capaz de interromper a contagem prescricional relativamente a todos os responsáveis que ao final do processo venham a ser responsabilizados, independentemente de o momento de sua prática ser anterior ao chamamento de algum responsável específico, em contraposição a julgados na linha dos supramencionados Acórdãos 5.215/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer) e 12.015/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira).

13.14. O voto que conduziu o Acórdão 8.693/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) é explicativo acerca dos pressupostos que informam esse entendimento:

O estabelecimento do juízo de solidariedade da Fundação com o Prefeito responsável pela gestão dos recursos somente exsurgiu na fase externa do processo:

32. A SPPE responsabilizou o Sr. Ronan Rosa Batista, prefeito à época, pela omissão no dever de prestar contas, em razão de ele ser o responsável pela gestão dos recursos. Com base na análise supra, verifica-se que a Fundação Antares de Ensino Superior deve ser incluída também no rol de responsáveis, porque foi contratada para a execução dos serviços de qualificação e não logrou comprovar o cumprimento das metas físicas, bem como em face das irregularidades na execução financeira pontuadas nos tópicos anteriores. (peça 24, p. 11)

No curso processual, a citação do recorrente ocorreu em 3/3/2020 (peça 39), merecendo reflexão se o ato de inequívoco de apuração, à exemplo da Nota Técnica 26/2015, de 17/3/2015, tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, ainda que as medidas inequívocas de apuração das condutas estivessem individualmente descritas e imputadas ao Prefeito signatário do Plano de Implementação.

Não desconheço que os julgados do Supremo Tribunal Federal ainda não guardam uma linha de pensamento uníssona. Embora no julgamento dos MMSS 37.807, 37.807, 38.627 tenha sido ressalvada a necessidade de ciência do interessado como condição para a interrupção do prazo prescricional, aponto, por exemplo, o julgamento do AgR no MS 37.913, que reconheceu a interrupção do prazo prescricional, ainda que não houvesse a citação pessoal do responsável:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO DO TCU. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. LUSTRO PRESCRICIONAL ESTATUÍDO NA LEI Nº 9.873/1999. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR ATOS INEQUÍVOCOS QUE, ANTERIORES À CITAÇÃO DO IMPETRANTE NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPORTARAM NA APURAÇÃO DO FATO. VIABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. À luz dos marcos interruptivos indicados nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, a imputação de débito e a aplicação de multa não foram alcançadas pelo lustro prescricional estatuído na Lei nº 9.873/1999.
2. Ainda quando anterior à citação em tomada de contas especial, ato inequívoco, que importe na apuração do fato, é apto a interromper o fluxo do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999. Precedentes: MS 37293 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30.4.2021; e MS 35208 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10.02.2021. 3. Agravo interno conhecido e não provido.
No mesmo sentido, o AgR MS 38.783:
Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em Mandado de Segurança. Prescrição da pretensão punitiva em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União (TCU). Ocorrência de fatos interruptivos da prescrição. Impossibilidade de sustentação oral em embargos de declaração.
1. Agravo interno em mandado de segurança. Impetração contra o acórdão nº 1.011/2022, confirmatório dos acórdãos nº 588/2022 e nº 160/2020, todos do TCU, que teriam condenado as impetrantes à pena de inidoneidade para licitar. Alegação de prescrição da pretensão punitiva e de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
2. O art. 2º, I e II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe pela citação ou notificação do interessado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia do Tribunal de Contas.
3. Não é necessária a ciência do interessado para que os atos inequívocos de investigação, previstos no art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, operem o efeito interruptivo do prazo prescricional. Precedentes.
4. Ausência de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tais direitos devem ser exercidos nos termos da legislação pertinente. Vedação de sustentação oral em julgamento de embargos de declaração perante o TCU (art. 168, caput e § 9º do RI/TCU).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(MS 38783 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023)
O art. 2º, II, da Lei 9.873/99 afirma que a interrupção ocorre com a 'apuração do fato', não fazendo menção explícita à apuração da autoria.
A distinção entre a identificação do fato (apuração do fato) e o juízo de atribuição de responsabilidade (apuração da autoria) é importante em processos de natureza sancionatória, pois, em regra, embora o agente imediato da gestão irregular possa ser identificado sem maiores dificuldades, a identificação da responsabilidade do 'terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado' (art. 12, § 2º, 'b', da Lei 8.443/92), nem sempre é de uma evidência clara, exigindo o aprofundamento da atividade de apuração. Não é incomum que os elementos que mostram a existência de responsáveis solidários são avaliados apenas no momento do ingresso do processo de TCE na fase externa, demonstrando, assim, que a apuração do fato é um marco objetivo da interrupção da prescrição, não dependendo da ciência do terceiro causador do dano, uma vez que o órgão instaurador da TCE sequer possuía elementos para caracterizar, com convicção, os contornos subjetivos da ocorrência ilícita.
No presente caso, a avaliação da prescrição quinquenal deve considerar os pontos de interrupção. Com a prestação de contas, inicia-se a contagem em 31/8/2011. Devem ser ponderados, como marcos interruptivos do prazo prescricional: a) o ato inequívoco de apuração, com a expedição da Nota Técnica 26/2015, em 17/3/2015; b) a citação do responsável solidário, em 3/3/2020; c) a prolação da decisão condenatória recorrível, em 21/9/2021, fulminando a pretensão de reconhecimento da prescrição.

13.15. Ademais, a rigor, somente na fase externa das contas é que efetivamente se configura uma relação processual, em contraposição à natureza de procedimento inquisitório da fase interna, quando não se exige o contraditório (Acórdãos 2.437/2015-TCU-Plenário; Rel. Min. Ana Arraes, e 1.605/2022-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Augusto Nardes).

13.16. De todo modo, para além de construções doutrinárias sobre a natureza de cada fase das investigações, importa verificar, no caso concreto, se a consideração de certos atos apuratórios como interruptivos da prescrição implicou em algum prejuízo para o exercício da defesa do responsável

identificado somente após a prática desses mesmos atos (art. 5º, II, da Resolução-TCU 344/2022), consequência que não se afigura ter ocorrido no caso presente.

13.17. A propósito, em linha com entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 37.834 AgR; Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 11/4/2022), a identidade entre a irregularidade investigada e aquela que futuramente venha a ensejar a responsabilização da parte é condição incorporada à jurisprudência do TCU para considerar um ato apuratório em específico como apto a interromper a prescrição (Acórdãos 4.203/2024-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Aroldo Cedraz, e 2.274/2025-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Marcos Bemquerer), pressuposto também respeitado no presente processo.

(c) Aplicabilidade da Resolução-TCU 344/2022 a não-gestores

13.18. A Resolução-TCU 344/2022 não faz alguma distinção entre gestores públicos e particulares que tenham contribuído para o débito nos casos em que há a obrigação de se prestar contas, diferentemente do entendimento considerado pelo aresto ora recorrido relativamente ao Sr. Marcione Demetrius de Souza e a Construtora Procell Ltda.

13.19. Sobre o ponto traz-se o seguinte enunciado da 'Jurisprudência Selecionada' (site/TCU) (Acórdãos 4.674/2025-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues e 3.719/2024-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Jhonatan de Jesus):

> *O termo inicial para a contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU no caso previsto no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 (data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial) aplica-se à empresa contratada pelo convenente, mesmo que ela tenha sido chamada aos autos apenas na fase externa da tomada de contas especial.*

(d) Marco inicial da prescrição vinculado à apresentação das contas

13.20. Entende-se que nos casos em que há a obrigação de prestar contas, deve ser aplicado como marco inicial da prescrição, para todos os responsáveis identificados, a data de sua apresentação, seja gestor público ou um particular. Alternativamente, o marco inicial a ser adotado corresponde ao momento em que deveria ter sido apresentada, se acaso as contas foram apresentadas intempestivamente ou se houve omissão nesse dever, diversamente do realizado pelo aresto ora recorrido quanto ao engenheiro fiscal, Sr. Marcione Demetrius de Souza e a Construtora Procell Ltda., para os quais se tomou a data de ocorrênc'ia do fato para cada um destes dois responsáveis como o marco inicial.

13.21. A usual exegese da Resolução-TCU 344/2022 para o início da contagem da prescrição apoia-se basicamente no momento do potencial conhecimento da irregularidade, circunstância que não se altera conforme a natureza do responsável; se agente público ou um terceiro que de algum modo participou de atos que ensejaram a irregularidade.

13.22. Isso porque, a atuação da Administração no sentido de apurar eventuais irregularidades na gestão de recursos públicos somente é possível, ainda que em tese, após o acesso à documentação a ser apresentada pelo gestor nos casos em que há obrigação de prestar contas. E o mesmo raciocínio vale para situações em que não há a obrigação de prestá-las, a exemplo de irregularidade que vem a ser conhecida durante a realização de uma auditoria (art. 4º, IV, da resolução).

13.23. A propósito, uma das balizas da Resolução-TCU 344/2022 é o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509/CE, conforme os próprios 'Considerandos' que precedem a norma. Consta da ementa da ADI 5509/CE que: '3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência.'. O relator da ação assim justificou esse entendimento em seu voto, conjugando as disposições das Leis 9.873/1999 e 8.443/1992:

> *Finalmente, o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno. A explicação, para esse último ponto, reside na aplicação conjugada da Lei 9.873, de 1999, com a Lei 8.443, de 1992 e o entendimento fixado pelo Tribunal, quando do julgamento 636.553. Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, o prazo prescricional para a ação punitiva conta-se da data de ciência do fato pela Administração. Ocorre, no entanto, que a legislação prevê, previamente a instauração da competente tomada de contas, a instauração de procedimento preliminar tendente a*

> *verificar a ocorrência do dano, sua quantificação e autoria, sendo que a atuação do Tribunal de Contas só tem lugar, caso não sejam realizadas essas providências:*
> *[...]*
> *Por isso, não se afigura razoável que o termo inicial para a fluência do lapso temporal dependa de providência que não esteja sob responsabilidade ou atribuição própria da Corte de Contas, sob pena de se premiar não apenas a conduta do gestor causador do dano, mas também a da autoridade supervisora desidiosa. É preciso, porém, diferenciar as situações em que a demora para a chegada da notificação é gerada: a omissão na prestação de contas por quem é obrigado a prestá-las, a desídia injustificável para o envio do procedimento preliminar ao controle interno e, finalmente, os casos em que as informações sobre o dano ou irregularidade são levadas diretamente ao Tribunal de Contas, como no caso de denúncias ou representações, ou nas auditorias e inspeções.*
> *[...]*
> *Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial. Ressalto que essa compreensão é consentânea com a que propôs o e. Min. Gilmar Mendes no voto vogal proferido quando do julgamento do RE 636.886, já referido nesta manifestação.*

13.24. Segundo o julgado do STF, a necessidade da ciência de uma possível irregularidade para o início das apurações é uma peculiaridade dos processos com lugar em Tribunais de Contas, seja nos casos em que há iniciativa das próprias Cortes de Contas, seja por intermédio de informações levadas por terceiros.
13.25. Nesse passo, a adoção da data de ocorrência do fato como marco inicial da prescrição não guarda consonância com a lógica a prevalecer nos processos com trâmite em Tribunais de Contas, segundo entendimento da Corte Suprema incorporado pela multicitada Resolução-TCU 344/2022.
*(e) Princípio da **non reformation in pejus***
*13.26. Questão de relevo é a possibilidade de reformar um acórdão condenatório em prejuízo da parte, ainda que em razão de algum tema de ordem pública a exemplo da prescrição, em inobservância do princípio da **non reformatio in pejus** após sopesar, num caso concreto, outros aspectos como a segurança jurídica, a supremacia do interesse público, o princípio devolutivo dos recursos, além da busca pela verdade material, dentre outros.*
*13.27. Nesse passo, de início anota-se que há julgados do TCU tanto no sentido da impossibilidade de rediscutir matéria de ordem pública, em vista da preclusão **pro judicato**, quanto pela viabilidade de haver novo exame (Acórdãos 705/2023-TCU-Plenário; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 2.770/2022-TCU-Plenário; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues e 1.160/2015-TCU-Plenário; Rel. Min. Augusto Nardes).*
13.28. Ademais, por vezes é admitida nova apreciação de determinada matéria em sede de recurso no TCU em atenção ao amplo efeito devolutivo, inclusive não se restringindo aos argumentos trazidos pelo recorrente (Acórdãos 1.176/2017-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz e 1.226/2018-TCU-Plenário; Rel. Min. Benjamin Zymler).
13.29. Assim, a possibilidade de reforma de um decisum de natureza administrativa, como os acórdãos do TCU, e em detrimento do princípio da non reformatio in pejus, adviria diretamente da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo) - que tem aplicação subsidiária no Tribunal -, mas, apenas em hipóteses restritas, a exemplo da reinterpretação de norma legal.
13.30. O seguinte excerto do voto que orientou o Acórdão 6.042/2025-TCU-2ª Câmara é elucidativo (Rel. Min. Antônio Anastasia) (grifo acrescido):

> *Não procede a alegação de ofensa ao princípio da razoável duração do processo, pois este processo foi autuado no TCU em 2019, há seis anos, portanto, e sem incidência da prescrição.*
> *Contudo, entendo procedente a alegação de ofensa ao princípio da **non reformatio in pejus** em relação à [empresa], no presente caso, mas o faço sem admitir, no entanto, que se trate de princípio de ampla aplicação ao direito administrativo. Ao contrário, entendo que a regra é a sua não incidência ao direito administrativo. Explico, a seguir, os motivos para tanto.*
> *Prevê o art. 64 da Lei 9.784/1999 a possibilidade da reformatio in pejus, nos seguintes termos:*
> *Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Portanto, desde que se assegure o contraditório, é permitida, no processo administrativo, a reforma da decisão para agravar a situação do recorrente.

*Ressalto que é também em virtude da expressa previsão contida na aludida lei que entendo não ser aplicável ao direito administrativo a jurisprudência trazida pelo MPTCU, construída na seara penal, quanto ao princípio da **non reformativo in pejus** indireta, pois os institutos do direito penal, embora sejam, em grande medida, aplicáveis ao direito administrativo sancionador, o são com matizes, e cedem diante de previsões legais expressas do próprio direito administrativo.*

Não obstante a literalidade do supratranscrito art. 64 da Lei 9.784/1999, a doutrina diverge sobre a sua extensão.

*Lúcia Valle de Figueiredo, por exemplo, após sustentar, em uma primeira interpretação, que, embora admitisse a **reformatio in pejus**, entendia que não se aplicaria aos processos sancionadores nem aos disciplinares, alterou seu entendimento para passar a defender a inadmissibilidade da reformatio in pejus em qualquer hipótese no processo administrativo (FIGUEIREDO, Lúcia do Valle. Curso de Direito Administrativo. 7 ed. São Paulo: Malheiros. 2004. p. 442).*

José dos Santos Carvalho Filho, a seu turno, defende interpretação alinhada com o texto do art. 64 da Lei 9.784/1999, ou seja, admite a sua ampla aplicação no processo administrativo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Comentários à Lei nº 9.784 de 29/1/1999. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. p. 325-326.).

*Considerando que referida Lei 9.784/1999 aplica-se, subsidiariamente, aos processos de controle externo do TCU, nos termos do art. 69 da aludida lei, assim como do art. 298 do Regimento Interno do TCU e ainda conforma já decidido pelo STF no MS 23.550, a conclusão natural seria no sentido de que não se aplicaria aos processos desta Corte a vedação à **reformatio in pejus**.*

Entendo, porém, que mencionado comando normativo requer interpretação que prestigie a segurança jurídica. Nesse sentido, penso que a regra é, nos termos do art. 64 da Lei 9.784/1999, a possibilidade da reformatio in pejus, desde que realizado o contraditório.

Em processos sancionadores, no entanto, a possibilidade da reformatio in pejus depende dos fundamentos da reforma que se pretende promover na deliberação condenatória.

Caso a reforma da decisão decorra de mera nova valoração das mesmas provas, sem qualquer inovação no processo, sem qualquer fato ou documento novo, entendo que a reformatio in pejus não é permitida, sob pena de servir como instrumento para a insegurança jurídica.

Por outro lado, entendo ser possível a reformatio in pejus se a reforma da decisão é motivada por fato ou documento novo, ainda que trazido pelo próprio recorrente, ou se trata de reforma que visa preservar o dever de autotutela, como, por exemplo, corrigir grave erro na aplicação da lei.

É o caso do recorrente que, condenado por ato de gestão ilegal, junta, em grau de recurso, novas provas que revelam ser o referido ato, não apenas ilegal, mas também antieconômico. Nesta hipótese, o TCU poderia, após abrir o contraditório para o recorrente, agravar a sua situação, condenando-o também por ato de gestão antieconômico, inclusive imputando-lhe o dever de reparar o dano ao erário. Nesse caso, vedar a reformatio in pejus seria, até mesmo, inútil, pois o Tribunal poderia optar por constituir novo processo para imputar ao recorrente a responsabilidade pelo dano.

*No presente caso, o agravamento da situação da recorrente foi motivado apenas pela reapreciação das mesmas provas, sem qualquer fato ou documento novo. Portanto, pelos motivos acima expostos, entendo que incide, na espécie, o princípio da **non reformatio in pejus**.*

13.31. Portanto, a vedação à reforma de um julgado que acaso implique em prejuízo à(s) parte(s) não seria absoluto, devendo ser sopesada, por exemplo, pela relevância de novas informações carreadas aos autos - ainda que pelo próprio recorrente -, ou, pela necessidade de reavaliar anterior interpretação de norma legal, em consequência do princípio da autotutela da Administração.

13.32. Nesse sentido a seguinte ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 641.054-Rio de Janeiro, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJe 26/06/2012):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUDESCIMENTO DA

SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais.

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS – EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL – LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja argüição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da 'non reformatio in pejus' como corolário do poder de autotutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido.'.

13.33. Prosseguindo, é consenso a necessidade de se oferecer à parte o exercício do contraditório antes que seja proferida decisão que venha a agravar sua situação, ou mesmo que mantenha sua condenação, mas, o faça por fatos ou fundamentos diversos da decisão original, especialmente se a parte for outra que não aquela que interpôs o recurso, como no caso presente (Acórdãos 2.220/2013-TCU-Plenário; Rel. Min. Benjamin Zymler, e 5.300/2013-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. José Múcio).

13.34. Assim é a doutrina de Hely Lopes Meirelles sobre o tema (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 738):

> *A Lei 9.784/99 prevê que 'o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida' (art. 64). Todavia, em face da CF, em especial do seu artigo 5°, LV, caso haja a possibilidade de reformatio in pejus, a autoridade deve cientificar o recorrente dessa hipótese, com os motivos que levariam ao gravame, para que ele tenha oportunidade de formular suas 'razões antes da decisão' (parágrafo único do art. 64) e assim exercer o contraditório.*

13.35. Em resumo, o reconhecimento da prescrição relativamente a Marcione Demetrius de Souza e a Construtora Procell Ltda. adveio da aplicação da Resolução-TCU 344/2022 em parâmetros que divergem de outras decisões do TCU.

13.36. E a premissa de que para esses responsáveis caberia considerar a data do fato gerador da irregularidade como o marco inicial da contagem prescricional não se afigura autorizada pela norma, tampouco com o decidido pelo STF na ADI 5509/CE.

13.37. Além disso, a doutrina admite a mitigação do princípio da non reformatio in pejus antes certas circunstâncias, a exemplo da reinterpretação da legislação, desde que oferecido o direito ao contraditório à parte que venha a ser prejudicada acaso alterado o decisum que antes lhe era mais favorável.

13.38. Ainda, de acordo com exame adiante nesta instrução, o fiscal engenheiro admitiu haver atestado a realização de serviços em realidade não entregues - ainda que alegadamente sob pressão da empresa contratada e da própria municipalidade -, enquanto a empresa recebeu recursos sem entregar a contraprestação a que estava obrigada. Mesmo assim, a ambos não coube ressarcir o dano para o qual contribuíram decisivamente, em vista de interpretação de regras sobre a prescrição, atualmente não majoritárias na jurisprudência do Tribunal.

13.39. Desse modo, nesse contexto específico, a não-responsabilização do engenheiro fiscal e da empresa contratada solidariamente com o recorrente Avilmar dos Anjos Silva ensejou cenário atípico e em prejuízo do interesse público. Segundo doutrina de Fábio Medina Osório (OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 141)

> *O Direito Administrativo Sancionador não parte da ideia de garantir direitos individuais, e sua dogmática, se é que se poderia designar dessa forma sua normativa técnica em perspectiva histórica recente, parte da ideia de interesse público e de responsabilidades balizadas por critérios até mesmo objetivos.*

13.40. Por todo o exposto, e especialmente por se tratar, a prescrição, de matéria de ordem pública, propõe-se, além do julgamento do mérito do recurso do Sr. Avilmar, sejam refeitas as citações de Marcione Demetrius de Souza e da Construtora Procell Ltda., informando-lhes que o refazimento é consequência da possibilidade de vir a ser reconsiderado o entendimento pela não-incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória do TCU relativamente às suas pessoas.

14. ***Questão: duplicidade de execução judicial***

14.1. No recurso é defendida a tese de que não cabia a instauração de processo de contas especiais se já tramitava um processo judicial com mesmo objeto.

14.2. Eis os argumentos recursais em resumo:

a) a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com trâmite no Tribunal Regional Federal da 6ª Região (Processo 0001871-05.2017.4.01.3816), tem por objeto a verificação de possíveis irregularidades no Termo de Compromisso PAC-2 09469/2014, o Processo Licitatório 021/2016 e a Tomada de Preço 01/2016;

b) a jurisprudência do TCU é pela instauração de contas especiais como medida subsidiária e excepcional, somente cabível quando esgotadas as medidas administrativas e judiciais voltadas à recomposição do dano ao erário; e

c) a jurisdição do Tribunal não alcança situações em que o dano não decorre de conduta associada a agentes públicos e que já seja objeto de atuação do Poder Judiciário (Acórdão 2.181/2022-TCU-Plenário).

Análise

14.3. A jurisprudência do TCU não é pela vedação da instauração do processo de contas especiais em havendo processo judicial em tramitação no Poder Judiciário.

14.4. O entendimento pacificado é no sentido de inexistir bis in idem no caso de eventuais condenações nas duas esferas, pois há independência entre as instâncias e, especialmente, porque ocorrendo a formação de dois títulos executivos, o responsável poderá requisitar a dedução do valor da obrigação que primeiro for executada quando o título remanescente vier a sê-lo (MS-STF 26.969-DF, 1ª Turma, DJe 12/12/2014 e REsp 1.135.858-TO, 2ª Turma, DJe 5/10/2009).

14.5. Além disso, é dever legal da autoridade competente instaurar a tomada de contas especial se esgotadas as medidas administrativas para caracterizar ou elidir o dano ao erário, conforme artigos 3º e 4º da Instrução Normativa-TCU 71/2012 e Instrução Normativa-TCU 98/2024.

14.6. A leitura dos dispositivos supramencionados não enseja condicionar a instauração do processo de contas especiais à inexistência de algum processo judicial com o mesmo objeto.

14.7. Ademais, o Acórdão 2.181/2022-TCU-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira) aduzido pelo recorrente versou sobre situação diversa do presente processo. No caso, quando a autoridade instaurou processo de tomada de contas especial já havia o provimento judicial autorizando a reparação do dano ao erário, ou seja, a existência de um título judicial a possibilitar a execução da dívida com o erário fazia desnecessária a busca pelo título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) com a mesma finalidade, levando, então, aquele aresto a arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido.

14.8. Essa a razão daquele deslinde e, não, por se tratar de particular em conduta dissociada de algum agente público, como soa haver argumentado o causídico do recorrente. De todo modo, no presente processo, decerto que o ex-prefeito atuou enquanto agente público à época dos fatos apurados, conforme melhor examinado adiante nesta instrução.

14.9. Por fim, traz-se alguns julgados sobre o tema da duplicidade da execução, extraídos da 'Jurisprudência Selecionada'; site/TCU:

> *Não configura* ***bis in idem*** *a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento (Acórdão 1.382/2025-TCU-Plenário; Rel. Min. Jorge Oliveira).*
>
> *A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (bis in idem) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com*

exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida (Acórdão 1.038/2019-TUC-Plenário; Rel. Min. Benjamin Zymler).

A existência de ação de execução da dívida no Poder Judiciário não afasta a imputação do débito pelo TCU. O risco de ressarcimento em duplicidade é afastado pelo abatimento, na execução do acórdão do TCU, dos valores eventualmente já satisfeitos (Acórdão 7.119/2010-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Valmir Campelo).

A discussão do débito em outra instância administrativa ou na via judicial não traz risco de ressarcimento da dívida em duplicidade, porque os valores eventualmente já satisfeitos são considerados para efeito de abatimento na execução do acórdão do TCU (Acórdão 1.234/2008-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

A possibilidade de ressarcimento em duplicidade decorrente de condenação em débito em instâncias diversas pela mesma causa há que ser afastada pelo interessado mediante os instrumentos judiciais cabíveis (Acórdão 9.574/2015-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Augusto Nardes).

15. ***Questão: responsabilidade pela execução e prestação de contas do TC 9469/2014***

15.1. No recurso é defendida a tese de que cabia ao prefeito sucessor prestar contas do TC PAC 2 9469/2014.

15.2. Eis os argumentos recursais em resumo:

a) não dispõe de conhecimento técnico para fiscalizar, analisar e atestar se as medições apresentadas pela contratada estavam de acordo com a planilha orçamentária, tampouco essas tarefas cabem ao Chefe do Poder Executivo, razões pelas quais foi contratado o Engenheiro Civil Marcione Demetrius de Souza para atuar como fiscal das obras;

b) o engenheiro afirmou em suas alegações de defesa que aprovou o pagamento de serviços não executados após insistência da empresa contratada, a qual alegou precisar dos recursos para compensar a alteração de custos, mas, que, de outro lado, asseverou iria concluir as obras;

c) tal conduta induziu o então Secretário Municipal de Educação, gestor do contrato, e a Controladora Interna do município a liquidarem o empenho emitido pela prefeitura, bem como que o recorrente autorizasse o pagamento de serviço que não havia sido executado, pois não poderia deixar de observar a Cláusula Quinta do Contrato 51/2016 após as manifestações desses agentes;

d) esse contexto não condiz com alguma culpa ou dolo de sua parte, sendo no mínimo absurdo que seja responsabilizado isoladamente, sem a condenação solidária do engenheiro fiscal e da construtora, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição relativamente a esses dois responsáveis;

e) discorda que teve tempo hábil para concluir as obras, pois entre o recebimento dos recursos em 21/8/2014 e o pagamento das medições em 1º/8 e 2/9/2016 ocorrerem inúmeros transtornos na condução do Processo Licitatório 21/2016, cabendo ao novo alcaide notificar a empresa para a conclusão das obras iniciadas já nos meses finais da gestão do recorrente, em conformidade com os artigos 618 do Código Civil, 69 da Lei 8.666/1993 e 119 da Lei 14.133/2021, providência não adotada por se tratar de adversário político; e

f) a responsabilidade pela prestação de contas também deve ser imputada ao seu sucessor, pois o recorrente apenas firmou o TC PAC 2 9469/2014 e contratou a Construtora Procell Ltda., cabendo ao novo prefeito fiscalizar a conclusão das obras, notificar a contratada para que concluísse as obras e apresentar as contas, e alude ao Acórdão 3.576/2019-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes) para defender esse argumento.

Análise

15.3. Quanto ao argumento de não dispor de conhecimentos técnicos para fiscalizar e atestar medições, não há maiores elementos nos autos a comprovar que o recorrente de fato não teria condições de minimamente avaliar, ainda que enquanto leigo na ciência da Engenharia, a incongruência dos boletins de medição atestados pelo engenheiro fiscal, a exemplo de fotos, memórias de cálculo e notas fiscais de materiais utilizados, entre outros possíveis.

15.4. Todavia, há que reconhecer que os serviços supostamente realizados quando da emissão do Boletim de Medição 01/2016, incluindo a integral execução dos serviços preliminares, do movimento de terra e das sapatas e vigas baldrames, são no mínimo de difícil quantificação a alguém sem formação técnica (peça 35). No mesmo sentido é o teor do Boletim 02/2016, que atestou a execução integral de pilares, vigas, paredes e painéis, além da execução parcial dos itens sobre revestimentos e pisos, todos de mais fácil observação, mas, ainda assim de difícil quantificação ao leigo.

15.5. Tais circunstâncias poderiam, em tese, justificar não considerar como irregular a conduta do recorrente em anuir aos pagamentos realizados à empresa contratada pela prefeitura. Veja-se o seguinte enunciado da 'Jurisprudência Selecionada' (site/TCU):

> *A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados deve recair sobre o fiscal da obra, que, como técnico especializado, tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e sobre a empresa contratada, beneficiária dos recebimentos a maior, sendo indevida a responsabilização do gestor que autoriza os pagamentos quando a distorção entre o valor pago e o serviço efetivamente realizado for de difícil constatação por quem não tem conhecimentos técnicos específicos (Acórdão 6.138/2025-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Jhonatan de Jesus).*

15.6. Ocorre que o fiscal do contrato asseverou em sede de alegações de defesa que atestou medições inverídicas não apenas a pedido da empresa, mas, também, dos representantes da municipalidade, pois entendeu-se que desse modo seria mais fácil garantir a futura conclusão das cobras, inclusive porque os equipamentos da construtora já estavam mobilizados, alegação não abordada no recurso de reconsideração em exame (peça 61, p. 4).

15.7. Portanto, nesse cenário de incertezas, entende-se que deve prevalecer a jurisprudência majoritária do TCU, no sentido de ser possível a responsabilização do agente político que praticar atos administrativos de gestão, ou, alternativamente, caso reste caracterizada sua omissão no desempenho da atribuição de supervisão hierárquica sobre aqueles que efetivamente praticam tais atos. Eis alguns enunciados a respeito:

> *Agentes políticos e dirigentes máximos podem ser responsabilizados nos casos em que se estabeleça correlação entre a prática de ato omissivo ou comissivo de sua parte e as irregularidades identificadas nos autos (Acórdão 3.056/2020-TCU-Plenário; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).*
>
> *Não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos quando não há a prática de atos administrativos de gestão, exceto se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica (Acórdão 8.092/2021-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Raimundo Carreiro).*
>
> *Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município. A teoria da culpa pela má escolha (**in eligendo**) ou pela ausência de fiscalização (in vigilando) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto (Acórdão 2.719/2023-TCU-Plenário; Rel. Min. Jhonatan de Jesus).*

15.8. Neste processo, o débito apurado teve por pressuposto fático o pagamento por serviços que não teriam sido realizados. A responsabilidade do agente político máximo quanto à administração dos recursos públicos federais transferidos ao ente municipal ou estadual é a regra, a qual, entretanto, comporta exceção se houver lei delegando a outrem, na estrutura da administração local, a função de gestor dos recursos e/ou de ordenador de despesas (Acórdãos 4.460/2014-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Raimundo Carreiro, e 1.372/2015-TCU-Plenário; Rel. Min. Walton A. Rodrigues). Porém, no caso presente, o próprio prefeito autorizou as despesas glosadas pelo acórdão recorrido, em circunstâncias que não restam suficientemente claras se justificariam sua não-responsabilização.

15.9. Por sua vez, sobre o argumento de que cabia também responsabilizar o engenheiro fiscal do contrato e a construtora, assiste razão ao recorrente.

15.10. O atesto de serviços em realidade não executados, ou realizados em desacordo com os termos pactuados pela Administração com o terceiro por ela contratado denotam fiscalização deficiente e é suficiente para caracterizar o nexo causal entre a conduta do fiscal e o prejuízo causado ao erário, ainda

que o pagamento seja formalmente autorizado por outro agente (Acórdão 605/2026-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Antônio Anastasia, e 2.783/2016-TCU-Plenário; Rel. Min. Benjamin Zymler).

15.11. Por sua vez, uma empresa contratada pela Administração é passível de ser responsabilizada por receber recursos públicos sem a devida contraprestação do serviço, a exemplo da não comprovação da execução física de uma obra em percentual compatível com os valores recebidos (Acórdãos 1.163/2024-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz, e 736/2021-TCU-Plenário; Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer).

15.12. Sobre a possiblidade de efetiva responsabilização do fiscal engenheiro, Sr. Marcione Demetrius de Souza, além da empresa Construtora Procell Ltda., caberia chamá-los novamente aos autos em sede de citação, se acaso acatadas as conclusões desta instrução acerca da prescrição relativamente a esses dois responsáveis inicialmente identificados neste processo.

15.13. Quanto ao argumento de não ter havido tempo hábil para concluir as obras, em realidade tal circunstância é indiferente para a responsabilização do ex-prefeito ora recorrente, pois que a sua conduta inquinada pelo acórdão combatido foi o pagamento por serviços não executados, enquanto ordenador de despesas e responsável maior pelo município.

15.14. Sobre a obrigação primária de prestar contas recair sobre o prefeito sucessor, em cuja gestão coincidiu o prazo final para fazê-lo, de fato esta é a pacífica jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 3.576/2019-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes) mencionado na peça recursal.

15.15. Porém, tal obrigação se refere à montagem do processo de contas e seu subsequente encaminhamento ao órgão que disponibilizou os recursos. De outro turno, a obrigação do Sr. Avilmar relativamente às contas é primordialmente de natureza material, pois as despesas ocorreram em sua própria gestão, conforme o seguinte enunciado da 'Jurisprudência Selecionada' (site/TCU):

> *O fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230) (Acórdãos 5.067/2025-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Antônio Anastasia e 7.587/2024-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Benjamin Zymler).*

15.16. Ainda assim, assiste razão ao recorrente sobre a responsabilidade do prefeito sucessor por não ter envidado esforços a fim de que a obra objeto do TC PAC 2 9469/2014 fosse finalizada, contexto que ensejou a desaprovação das contas do ajuste pelo FNDE, inclusive com o cancelamento da obra.

15.17. Por sinal, se afigura ser nesse sentido que o recurso em exame soa atribuir ao prefeito sucessor do recorrente a ocorrência de débito, vez que, em tese, inexistiria algum dano se acaso exigido à empresa contratada a regularização das falhas construtivas e a sua efetiva conclusão.

15.18. No caso, os recursos transferidos ao Município de Rio do Prado/MG no âmbito do TC 9469/2014 haviam sido transferidos à Construtora Procell Ltda. em duas partes, em 1/8 e 2/9/2016, ou seja, apenas quatro meses antes do início do mandato do novo prefeito.

15.19. Na petição da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (Processo 0001871-05.2017.4.01.3816) ajuizada pelo Município de Rio do Prado/MG em desfavor de Avilmar dos Anjos Silva, consta que estudos promovidos pela prefeitura detectaram a aplicação de apenas R$ 52.462,86 na obra, 'ficando demonstrado que foram desviados na obra o montante de R$ 66.724,36 (...)' (peça 60, p. 27).

15.20. Asseverou, ainda, que 'Os recursos daquele convênio, com certeza, foram desviados, em proveito próprio do autor do delito ou de terceira pessoa não identificada' e que 'Não sendo possível ao atual gestor sanar as irregularidades, vez que, os valores já foram 'supostamente' disponibilizados à empresa responsável pela execução da obra (...)' (peça 60, p. 27).

15.21. Não consta dos autos o aludido laudo de engenharia que suportou a petição municipal, tampouco o próprio contrato firmado com a Construtora Procell Ltda., com as sanções previstas para o caso de inexecução por culpa da contratada. Porém, o extrato bancário da conta específica do TC 9469/2014 indica a transferência à Construtora Procell Ltda. dos recursos disponibilizados pelo FNDE ao município.

15.22. E sendo essa a informação disponível, cabia ao novo gestor, ante a inércia do anterior, notificar a contratada a dar seguimento à obra, ou, restituir o valor recebido aos cofres da municipalidade, vez que a inexecução injustificada do contrato pode ensejar a sua rescisão e a aplicação de sanções, conforme

artigos 78, 86 e 87 da então vigente Lei 8.666/1993. Os seguintes enunciados da 'Jurisprudência Selecionada' (site/TCU) abordam esses pontos:

> *O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência grave, de maneira que o órgão ou a entidade contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei, não se tratando de decisão discricionária da Administração (Acórdão 675/2022-TCU-Plenário; Rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 1.218/20210-TCU-Plenário; Rel. Min. Augusto Nardes, e Acórdão 2.345/2017-TCU-Plenário; Rel. Min. Benjamn Zymler).*
>
> *O atraso na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, sendo cabível, quando a Administração dá causa ao descumprimento dos prazos, a apuração de responsabilidades dos gestores. Nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada, o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei (Acórdão 2.714/2015-TCU-Plenário; Rel. Min. Benjamin Zymler).*
>
> *A cláusula penal é meio de coerção do contratado mediante aplicação de sanções previstas no contrato e em lei, em caso de inadimplência do prestador de serviço, e não mecanismo de reversão de valores pagos antecipadamente; para isso, o acionamento das garantias previstas no art. 56 da Lei 8.666/1993 é o instrumento adequado (Acórdão 158/2015-TCU-Plenário; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).*
>
> *O não cumprimento do contrato enseja aplicação das sanções previstas à empresa contratada, não se tratando de decisão discricionária dos gestores (Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário; Rel. Min. José Jorge).*
>
> *A aplicação de multa a empresa pela Administração Pública, quando verificada a ocorrência de infração especificada em contrato, configura obrigação e não faculdade do gestor (Acórdão 2445/2012-TCU-Plenário; Rel. Min. Valmir Campelo).*

15.23. Considerando que o prefeito sucessor do recorrente, Sr. Gilberto Gonçalves de Aguilar, não foi parte deste processo e, por isso não havendo que falar em reforma do acórdão recorrido relativamente a este ex-prefeito, não se vislumbra impedimento à sua eventual citação, a depender do juízo de conveniência e oportunidade do colegiado julgador do recurso de reconsideração, considerando a proposta de retorno do processo a etapa processual anterior para o refazimento das citações de Marcione Demetrius de Souza e a Construtora Procell Ltda.

CONCLUSÃO

16. Da análise anterior, conclui-se que:

a) não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória do TCU rem relação ao recorrente;

b) na hipótese de haver execução judicial fundamentada em decisão do Poder Judiciário e em acórdão do TCU com o mesmo escopo, o responsável pode comprovar a desconsideração do valor já pago no âmbito da primeira execução;

c) não há elementos suficientes a ensejar a não-responsabilização do recorrente, sem prejuízo de lhe assistir razão quanto à corresponsabilidade do engenheiro fiscal da obra e da empresa contratada para a sua execução; e

d) cabia ao prefeito sucessor do recorrente, em especial se este próprio se manteve inerte, adotar providências no sentido de notificar a empresa contratada a dar continuidade às obras, ou, restituir aos cofres municipais os recursos recebidos, sob pena de serem aplicada, ainda, as sanções legais cabíveis.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Avilmar dos Anjos Silva contra o Acórdão 2.058/2025-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 32, inciso I, e 33, da Lei 8443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) refazer as citações de Marcione Demetrius de Souza e a Construtora Procell Ltda., informando-lhes que o refazimento é consequência da possibilidade de vir a ser reconsiderado o entendimento pela não-incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória do TCU relativamente às suas pessoas.

c) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados."

2.Por meio do Despacho transcrito a seguir (peça 99), o diretor da subunidade divergiu de parte das conclusões e encaminhamentos do auditor-instrutor, tendo sido acompanhado pelo titular da sua unidade (peça 100):

"Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Avilmar dos Anjos Silva, ex-prefeito de Rio do Prado/MG, contra o Acórdão 2.058/2025-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputou débito e aplicou multa em razão da inexecução de obra financiada pelo FNDE (Termo de Compromisso 9.469/2014) e de pagamentos por serviços não executados.

2.A tomada de contas especial decorreu da não comprovação da execução de uma quadra escolar coberta. Embora tenham sido transferidos R$ 101.850,50 (parte dos recursos federais) ao município, constatou-se que a obra não foi concluída e que houve pagamentos indevidos. O acórdão recorrido condenou Avilmar ao ressarcimento de valores descritos no item 9.3 e ao pagamento de multa de R$ 20.000,00.

3.Cumpre ressaltar que o item 9.1 da referida deliberação reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivando o presente processo em relação a Marcione Demetrius de Souza e à Construtora Procell Ltda.

4.A vigência do referido instrumento de ajuste compreendeu o período entre 22/5/2014 e 8/2/2018, com prazo para a apresentação das contas até 12/11/2018.

5.O recorrente sustentou, essencialmente:

- ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória do TCU;

- risco de execução judicial em duplicidade;

- ausência de responsabilidade pessoal pela não conclusão da obra;

- atribuição da fiscalização técnica ao engenheiro do contrato;

- responsabilidade do prefeito sucessor pela prestação de contas e pelas providências posteriores à sua gestão.

6. A instrução rejeita a tese de prescrição em relação a Avilmar. Pondera que, embora o marco inicial adotado tenha sido a data-limite para a prestação de contas (12/11/2018), foram identificados diversos atos inequívocos de apuração, tais como pareceres, relatórios de TCE, instruções técnicas e manifestações do MP/TCU - que interromperam sucessivamente o prazo prescricional.

7.Quanto ao mérito, também refuta as razões recursais, considerando que não há elementos suficientes a ensejar a não-responsabilização do recorrente. Então, propõe o não provimento do recurso do ex-prefeito.

8.Porém, na alínea 'b' da proposta encaminhamento o auditor-instrutor propôs 'refazer as citações de Marcione Demetrius de Souza e a Construtora Procell Ltda., informando-lhes que o refazimento é consequência da possibilidade de vir a ser reconsiderado o entendimento pela não-incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória do TCU relativamente às suas pessoas'.

9.Anuímos à proposta apresentada pelo auditor-instrutor no sentido do não provimento do recurso. Contudo, discordamos da proposta contida na alínea 'b', mencionada no parágrafo anterior.

*10. Sobressai da instrução precedente a proposta de nova citação do **engenheiro fiscal** e da **empresa contratada**, tendo em vista a suposta necessidade de se alterar o item 9.1 da decisão recorrida que reconheceu, em relação aos dois, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.*

*11. Nessa perspectiva, o auditor-instrutor destaca que a jurisprudência mais recente do TCU teria passado a reconhecer que os atos apuratórios anteriores à identificação formal de determinado responsável também interrompem a prescrição para ele. Com base nesse entendimento, propõe o **refazimento das citações** do engenheiro e da construtora para que possam se manifestar sobre eventual revisão do entendimento anteriormente adotado.*

12. Cabe razão ao instrutor quando registra que o marco inicial, para todos os responsáveis, deveria ser a data quando as contas deveriam ser apresentadas. A saber:

> *13.20. Entende-se que nos casos em que há a obrigação de prestar contas, deve ser aplicado como marco inicial da prescrição, para todos os responsáveis identificados, a data de sua apresentação, seja gestor público ou um particular. (...)*

13. Apoia essa linha o seguinte precedente trazido na instrução precedente, que se estende também ao fiscal:

> *13.19. Sobre o ponto traz-se o seguinte enunciado da 'Jurisprudência Selecionada' (site/TCU) (Acórdãos 4.674/2025-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues e 3.719/2024-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Jhonatan de Jesus):*
>
> > *O termo inicial para a contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU no caso previsto no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 (data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial) aplica-se à empresa contratada pelo convenente, mesmo que ela tenha sido chamada aos autos apenas na fase externa da tomada de contas especial.*

14. Todavia, ainda que tenha ocorrido equívoco na análise da prescrição acerca dos responsáveis mencionados, o que se admite apenas como suporte à argumentação a seguir, não cabe, neste momento, por meio de recurso de terceiro interessado, rejulgar matéria já decidida. Ademais, o retorno do processo para reinserção dos demais responsáveis não é direito do recorrente, pois é o credor que tem o direito de escolha sobre o devedor.

15. A escolha do devedor nos processos envolvendo devedores solidários no TCU é amplamente aplicada, por tratar-se de um benefício concedido ao credor, permitindo que este opte em relação a qual ou quais devedores exigirá o pagamento do débito.

16. Deve-se mencionar que, ao reconhecer a prescrição, o relator a quo, inclusive, registrou expressamente em seu voto: 'Não custa rememorar que, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a solidariedade passiva em relação ao dano constitui benefício exclusivo do credor (Acórdão 3.400/2013-Plenário, de minha relatoria)' (peça 69, p.2).

17. Em relação ao mérito, reitero a concordância com a instrução anterior no sentido de que não há, nos autos, elementos suficientes a ensejar a não-responsabilização do recorrente.

18. Dessa forma, com as devidas vênias, proponho conhecer do recurso para, no mérito, simplesmente negar-lhe provimento."

3.Por meio do parecer transcrito a seguir (peça 101), o Ministério Público junto ao TCU teceu considerações adicionais e anuiu aos encaminhamentos da unidade técnica:

*"Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto pelo Sr. Avilmar dos Anjos Silva (peça 72) contra o Acórdão 2.058/2025-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz; peça 68).*

2.Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 9469/2014, firmado com o Município de Rio do Prado/MG, cujo objeto era a construção de uma quadra escolar coberta com vestiário. O recorrente teve as contas julgadas irregulares e foi condenado ao ressarcimento do valor original efetivamente repassado, bem como ao pagamento de multa no valor de R$ 20.000,00, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 68-70).

3.O recurso interposto foi conhecido por Vossa Excelência por meio do despacho de peça 76.

4.Após examinar o recurso, o auditor-instrutor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs negar-lhe provimento, sem prejuízo de refazer as citações de Marcione Demetrius de Souza e da Construtora Procell Ltda, fiscal designado pelo município e empresa contratada, respectivamente (peça 98). Apesar de citados solidariamente ao Sr. Avilmar, ambos tiveram sua responsabilidade excluída pelo Acórdão 2.058/2025-TCU-2ª Câmara, em razão do reconhecimento da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória do TCU relativamente a eles.

5.O escalão dirigente da AudRecursos, entretanto, divergiu parcialmente da proposta, discordando da renovação da citação do fiscal e da empresa contratada (peças 99-100).

6.De minha parte, alinho-me ao encaminhamento proposto pelo Diretor da D4AudRecursos, que contou com a anuência do Auditor-Chefe Substituto da unidade técnica.

7.A citação do recorrente se deu sob os seguintes fundamentos (peça 40):

> *30.1. Irregularidade 1: **Inexecução total do objeto** do termo de compromisso descrito como 'Construção de 01 (uma) Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada à Rua Uberaba, Centro, no âmbito do PAC2.'*
>
> *(...) 31.1.4.4. Responsável: Avilmar dos Anjos Silva.*

*31.1.4.5. Conduta: Nas parcelas D2 a D3 – **Realizar pagamento por serviços** tidos como executados, relativos ao objeto do instrumento em questão, **sem que nada tenha sido efetivamente realizado**.*

*31.1.4.6. Nexo de causalidade: **A realização de pagamento por serviços** tidos como executados, relativos ao objeto do instrumento em questão, **sem que nada tenha sido efetivamente realizado**, **resultou em dano ao erário** correspondente ao valor total pago. (destacamos)*

8.Em seu recurso, o ex-prefeito alegou resumidamente que (peça 72):

a) ocupou o cargo de prefeito entre 2013 e 2016, e o prazo limite para prestação de contas se encerrou em 12/11/2018, na gestão de seu sucessor;

b) existe ação civil pública pelo mesmo fato, o que caracterizaria cobrança em duplicidade pelo FNDE e justificaria o arquivamento desta TCE;

c) ocorreu a prescrição quinquenal, já que a data limite para prestação de contas foi 12/11/2018 e sua citação aconteceu apenas em 27/11/2023;

d) cabia ao prefeito sucessor prestar contas, bem como notificar a empresa contratada a sanar as inconsistências encontradas e concluir a obra;

e) não tinha conhecimento técnico para fiscalizar, analisar e atestar se as medições estavam de acordo com a planilha orçamentária da obra. Acrescentou que houve ateste das medições pelo fiscal do contrato, bem como liquidação da despesa por secretário municipal e pela controladora interna;

f) Marcione Demetrius de Souza e a Construtora Procell Ltda. foram beneficiados pelo reconhecimento da prescrição por erro do tomador de contas que não os incluiu no início do processo;

g) seria absurdo condenar apenas o recorrente a restituir, aos cofres públicos, valor do qual ele sequer teria se beneficiado, tampouco fiscalizado e atestado.

9.Compartilho do entendimento da AudRecursos de que não merecem prosperar as alegações preliminares do recorrente quanto à ocorrência de prescrição e à necessidade de arquivamento da TCE em face da existência de ação civil pública sobre o mesmo fato e possível duplicidade de cobrança, dispensando considerações adicionais.

*10. Relativamente ao mérito, como se depreende dos termos da citação, reproduzidos no parágrafo 7 deste parecer, a conduta que levou à condenação do recorrente foi a **realização de pagamentos por serviços não executados**. Dessa forma, o fato de seu mandato ter se encerrado antes do fim da vigência do ajuste e da data final para prestação de contas não tem o condão de elidir sua responsabilidade.*

11. A conduta irregular também não pode ser afastada pela alegação de que cabia ao prefeito sucessor notificar a empresa contratada a sanar as inconsistências e concluir a obra. O descompasso entre as execuções física e financeira caracteriza a ocorrência de antecipação indevida de pagamentos e atrai a responsabilidade do Sr. Avilmar. Sua conduta contribuiu diretamente para o dano ao erário.

12. Da mesma forma, não merece acolhida o argumento do recorrente no sentido de que não tinha conhecimento técnico para fiscalizar e atestar se as medições estavam de acordo com a planilha orçamentária da obra. De acordo com os boletins de medição, teriam sido realizados 100% dos serviços preliminares, movimento de terra e infraestrutura previstos (incluindo locação da obra, instalações provisórias, aterro, sapatas e vigas baldrame), bem como 100% da superestrutura e das paredes e painéis (incluindo pilares, vigas, laje, alvenaria) (peças 35-36), serviços facilmente constatados por um leigo que tivesse acesso à obra.

13. Cumpre destacar que o Município de Rio do Prado/MG tem apenas 4.639 habitantes, segundo dados do Censo 2022, e três escolas de ensino fundamental e duas de ensino médio, conforme dados de 2025 extraídos de https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/rio-do-prado/panorama, consultado em 31/8/2026. Assim, ainda que houvesse o ateste do fiscal do contrato e a liquidação das despesas por servidores do ente federado, não me parece crível que o então prefeito não tivesse conhecimento do andamento das obras, considerando o pequeno porte do município.

14.Convém lembrar ainda que:

a) o percentual de execução física registrado no Simec é de 0% e não foram juntadas quaisquer fotografias que indiquem efetiva realização de qualquer parcela da obra;

b) em sua defesa, a empresa Procell afirmou que 'o material para a construção da quadra foi comprado e deixado no local onde seria construída'. A empresa não apresentou qualquer documentação comprobatória de que os serviços relacionados nas medições foram executados (peça 58);

c) o Sr. Marcione Demetrius de Souza, em sua defesa, admitiu ter assinado medições sem a efetiva realização dos serviços mediante 'promessa firme e insistente da contratada ***e da municipalidade****' (peça 61).*

15. Diante desses elementos, entendo não ser possível afastar a responsabilidade do recorrente pelo débito. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

16.Divirjo, no entanto, da proposta de refazer as citações do Sr. Marcione Demetrius de Souza e da Construtora Procell Ltda., conforme sugerido pelo auditor-instrutor da AudRecursos.

17. Para melhor entendimento, reproduzo a seguir os fundamentos que levaram à conclusão pela prescrição com relação aos dois responsáveis por ocasião da deliberação recorrida (peça 70):

> *41.8. Tal entendimento estabelece uma espécie de modulação dos precedentes do TCU acima mencionados que diferenciam as causas interruptivas entre objetivas e subjetivas. Nesse quadro,* ***o ato inequívoco de apuração da irregularidade, ainda que seja uma causa objetiva*** *e, portanto, tenha o condão de atingir 'indistintamente' os responsáveis,* ***pressupõe que esses responsáveis já estejam arrolados no processo quando da ocorrência da causa interruptiva objetiva.***
>
> *41.9.* ***Assim, em relação ao responsável, fiscal do contrato à época dos fatos, até a sua citação pelo TCU, não houve a interrupção da prescrição quinquenal*** *e, consequentemente, o início da contagem da prescrição intercorrente, haja vista não ter o que se falar da prescrição intercorrente para quem nunca figurou nos autos como responsável. Aliás, o termo inicial da prescrição intercorrente ocorre justamente com o primeiro ato de interrupção da prescrição quinquenal.*
>
> *(...) 42.2.* ***No caso da empresa contratada, Construtora Procell Ltda., adota-se o mesmo entendimento*** *já abordado quando da análise das argumentações apresentadas pelo Sr. Marcione, fiscal do contrato,* ***quanto às causas interruptivas objetivas e subjetivas da prescrição e o momento de ingresso da parte no polo passivo da TCE****. (destacamos)*

18. Assim, os marcos interruptivos indicados à peça 70, p. 5-6 (itens 1, 2, 4, 5 e 6), foram considerados válidos apenas com relação ao ex-prefeito Avilmar.

19. O auditor-instrutor entendeu que o reconhecimento da prescrição relativamente ao Sr. Marcione Demetrius de Souza e à Construtora Procell Ltda. adveio da aplicação da Resolução TCU 344/2022 em parâmetros que divergem de outras decisões do TCU, bem como da interpretação de regras sobre a prescrição que atualmente não são majoritárias na jurisprudência do Tribunal. Questionou ainda a adoção da data do fato gerador da irregularidade como marco inicial da contagem prescricional para esses responsáveis, em lugar da data limite para prestação de contas, visto que, na sua visão, essa interpretação não se afiguraria 'autorizada pela norma' (peça 98).

20. O auditor-instrutor destacou que a prescrição constitui matéria de ordem pública e defendeu a mitigação do princípio da ***non reformatio in pejus*** *ante certas circunstâncias, a exemplo da reinterpretação da legislação, desde que oferecido o direito ao contraditório à parte potencialmente prejudicada. Para fundamentar sua proposta, citou o Acórdão 6.042/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia (peça 98).*

21. O diretor da AudRecursos concordou que o marco inicial da prescrição, para todos os responsáveis, deveria ser a data limite para prestação de contas, citando precedentes nesse sentido. Apesar disso, considerou não caber julgar novamente, por meio de recurso de terceiro interessado, matéria já decidida, destacando que a solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor. Por esse motivo, propôs simplesmente negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo dirigente da unidade (peças 99-100).

22. Primeiramente, destaco que a adoção da data final para prestação de contas – 12/11/2018 – como termo inicial da prescrição para o Sr. Marcione Demetrius de Souza e a Construtora Procell Ltda. não

afeta as conclusões que constam do voto condutor do acórdão recorrido. Isso porque as citações aconteceram em 23/11/2023 e 27/11/2023, respectivamente, havendo intervalo superior a cinco anos entre os dois eventos.

23. O que poderia modificar a conclusão pela ocorrência da prescrição seria considerar todos os atos de apuração indicados no parágrafo 18 deste parecer como aplicáveis ao fiscal do contrato e à empresa contratada. Essa é uma tese que encontra respaldo na jurisprudência do TCU, conforme precedentes citados à peça 98, parágrafo 13.10.

24. Sem embargo, ao contrário do auditor-instrutor, entendo incidir, sobre o caso vertente, o princípio da ***non reformatio in pejus****, uma vez que não foram apresentados fatos novos, tampouco ficou configurado erro grave na aplicação da lei. O que ocorre é a existência de duas linhas jurisprudenciais diferentes nesta Corte acerca do alcance dos atos de apuração como eventos interruptivos da prescrição. Assim, o agravamento da situação dos responsáveis seria motivado apenas pela reapreciação das mesmas provas segundo uma jurisprudência diferente da que norteou a deliberação original. Para fundamentar essa posição, reproduzo excerto do voto condutor do mesmo acórdão citado pelo auditor-instrutor (Acórdão 6.042/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia):*

> *Caso a reforma da decisão decorra de* ***mera nova valoração das mesmas provas****, sem qualquer inovação no processo, sem qualquer fato ou documento novo****, entendo que a reformatio in pejus não é permitida****, sob pena de servir como instrumento para a* ***insegurança jurídica****.*
>
> *Por outro lado, entendo ser possível a* ***reformatio in pejus*** *se a reforma da decisão é motivada por* ***fato ou documento novo****, ainda que trazido pelo próprio recorrente, ou se trata de reforma que visa preservar o dever de autotutela, como, por exemplo,* ***corrigir grave erro na aplicação da lei****.*
>
> *(...) No presente caso, o agravamento da situação da recorrente foi motivado apenas pela reapreciação das mesmas provas, sem qualquer fato ou documento novo. Portanto, pelos motivos acima expostos, entendo que incide, na espécie, o princípio da* ***non reformatio in pejus****.*

25. Em face do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pelos dirigentes da AudRecursos no sentido de negar provimento ao recurso de reconsideração (peças 99-100)."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Avilmar dos Anjos Silva contra o Acórdão 2.058/2025-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz).

2.Originariamente, os autos cuidam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 9469/2014 (inexecução física do objeto), firmado com o Município de Rio do Prado/MG para a construção de uma quadra escolar coberta com vestiário.

3.Por meio da deliberação recorrida, o TCU reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivou o presente processo em relação a Marcione Demetrius de Souza e à Construtora Procell Ltda., rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo recorrente, julgou irregulares as suas contas e condenou-o ao ressarcimento do valor original efetivamente repassado, bem como ao pagamento de multa no valor de R$ 20.000,00, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 68-70).

4.Irresignado, o Sr. Avilmar dos Anjos Silva interpôs recurso de reconsideração (peça 72), que é objeto desta etapa processual.

5.Após examiná-lo, o auditor-instrutor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs negar-lhe provimento, sem prejuízo de refazer as citações de Marcione Demetrius de Souza e da Construtora Procell Ltda, fiscal designado pelo município e empresa contratada, respectivamente (peça 98).

6.O escalão dirigente da AudRecursos, entretanto, divergiu parcialmente da proposta, discordando da renovação da citação do fiscal e da empresa contratada, sugestão que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).
7.De plano, ratifico os termos do meu despacho de peça 76, para conhecer do presente recurso de reconsideração, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. No mérito, acompanho os conclusões e encaminhamentos do corpo diretivo da AudRecursos e do MPTCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.
8.A citação do recorrente se deu sob os seguintes fundamentos (peça 40, negritos acrescidos):

"*30.1. Irregularidade 1:* ***Inexecução total do objeto*** *do termo de compromisso descrito como 'Construção de 01 (uma) Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada à Rua Uberaba, Centro, no âmbito do PAC2.'*

(...) 31.1.4.4. Responsável: Avilmar dos Anjos Silva.

31.1.4.5. Conduta: Nas parcelas D2 a D3 – ***Realizar pagamento por serviços*** *tidos como executados, relativos ao objeto do instrumento em questão,* ***sem que nada tenha sido efetivamente realizado****.*

31.1.4.6. Nexo de causalidade: ***A realização de pagamento por serviços*** *tidos como executados, relativos ao objeto do instrumento em questão,* ***sem que nada tenha sido efetivamente realizado****,* ***resultou em dano ao erário*** *correspondente ao valor total pago.*"

9.Em seu recurso, o ex-prefeito alegou resumidamente que (peça 72):
a) ocupou o cargo de prefeito entre 2013 e 2016, e o prazo limite para prestação de contas se encerrou em 12/11/2018, na gestão de seu sucessor;
b) existe ação civil pública pelo mesmo fato, o que caracterizaria cobrança em duplicidade pelo FNDE e justificaria o arquivamento desta TCE;
c) ocorreu a prescrição quinquenal, já que a data limite para prestação de contas foi 12/11/2018 e sua citação aconteceu apenas em 27/11/2023;
d) cabia ao prefeito sucessor prestar contas, bem como notificar a empresa contratada a sanar as inconsistências encontradas e concluir a obra;
e) não tinha conhecimento técnico para fiscalizar, analisar e atestar se as medições estavam de acordo com a planilha orçamentária da obra. Acrescentou que houve ateste das medições pelo fiscal do contrato, bem como liquidação da despesa por secretário municipal e pela controladora interna;
f) Marcione Demetrius de Souza e a Construtora Procell Ltda. foram beneficiados pelo reconhecimento da prescrição por erro do tomador de contas que não os incluiu no início do processo;
g) seria absurdo condenar apenas o recorrente a restituir, aos cofres públicos, valor do qual ele sequer teria se beneficiado, tampouco fiscalizado e atestado.
10.Compartilho do entendimento da AudRecursos e do **Parquet** de que não merecem prosperar as alegações preliminares do recorrente quanto à ocorrência de prescrição, que foi devidamente avaliada no âmbito da decisão ora recorrida, e à necessidade de arquivamento da TCE em face da existência de ação civil pública sobre o mesmo fato e possível duplicidade de cobrança, dispensando considerações adicionais.
11.Relativamente ao mérito, como se depreende dos termos da citação, que reproduzi anteriormente neste voto, a conduta que levou à condenação do recorrente foi a realização de pagamentos por serviços não executados, os quais ocorreram sob sua gestão. Dessa forma, o fato de seu mandato ter se encerrado antes do fim da vigência do ajuste e da data final para prestação de contas não tem o condão de elidir sua responsabilidade.
12.A conduta irregular também não pode ser afastada pela alegação de que cabia ao prefeito sucessor notificar a empresa contratada a sanar as inconsistências e concluir a obra. O descompasso entre as execuções física e financeira caracteriza a ocorrência de antecipação indevida de pagamentos e atrai a responsabilidade do recorrente. Sua conduta contribuiu diretamente para o dano ao erário.
13.Da mesma forma, não merece acolhida o argumento de que não tinha conhecimento técnico para fiscalizar e atestar se as medições estavam de acordo com a planilha orçamentária da obra. De acordo com os boletins de medição, teriam sido realizados 100% dos serviços preliminares, movimento de terra e infraestrutura previstos (incluindo locação da obra, instalações provisórias, aterro, sapatas e vigas

baldrame), bem como 100% da superestrutura e das paredes e painéis (incluindo pilares, vigas, laje, alvenaria) (peças 35-36), serviços facilmente constatados por um leigo que tivesse acesso à obra.

14.Cumpre destacar que o Município de Rio do Prado/MG tem apenas 4.639 habitantes, segundo dados do Censo 2022, e três escolas de ensino fundamental, além de duas de ensino médio, conforme dados de 2025 extraídos de https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/rio-do-prado/panorama, consultado pelo MPTCU, em 31/8/2026. Assim, ainda que houvesse o ateste do fiscal do contrato e a liquidação das despesas por servidores do ente federado, não me parece crível que o então prefeito não tivesse conhecimento do andamento das obras, considerando o pequeno porte do município.

15.Convém lembrar ainda que:

a) o percentual de execução física registrado no Simec é de 0% e não foram juntadas quaisquer fotografias que indiquem efetiva realização de qualquer parcela da obra;

b) em sua defesa, a empresa Procell afirmou que "*o material para a construção da quadra foi comprado e deixado no local onde seria construída*", mas não apresentou qualquer documentação comprobatória de que os serviços relacionados nas medições foram executados (peça 58);

c) o Sr. Marcione Demetrius de Souza, em sua defesa, admitiu ter assinado medições sem a efetiva realização dos serviços mediante "*promessa firme e insistente da contratada* ***e da municipalidade***" (peça 61).

16.Diante desses elementos, entendo não ser possível afastar a responsabilidade do recorrente pelo débito. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

17.Superadas essas questões de mérito, passo ao exame da proposta de refazer as citações do Sr. Marcione Demetrius de Souza e da Construtora Procell Ltda., conforme sugerido pelo auditor-instrutor da AudRecursos, que foi objeto de discordância do corpo dirigente da AudTCE e do MPTCU.

18.Para melhor entendimento, reproduzo a seguir os fundamentos que levaram à conclusão pela prescrição com relação aos dois responsáveis por ocasião da deliberação recorrida (peça 70):

"*41.8. Tal entendimento estabelece uma espécie de modulação dos precedentes do TCU acima mencionados que diferenciam as causas interruptivas entre objetivas e subjetivas. Nesse quadro,* ***o ato inequívoco de apuração da irregularidade, ainda que seja uma causa objetiva*** *e, portanto, tenha o condão de atingir "indistintamente" os responsáveis,* ***pressupõe que esses responsáveis já estejam arrolados no processo quando da ocorrência da causa interruptiva objetiva.***

41.9. ***Assim, em relação ao responsável, fiscal do contrato à época dos fatos, até a sua citação pelo TCU, não houve a interrupção da prescrição quinquenal*** *e, consequentemente, o início da contagem da prescrição intercorrente, haja vista não ter o que se falar da prescrição intercorrente para quem nunca figurou nos autos como responsável. Aliás, o termo inicial da prescrição intercorrente ocorre justamente com o primeiro ato de interrupção da prescrição quinquenal.*

(...) 42.2. ***No caso da empresa contratada, Construtora Procell Ltda., adota-se o mesmo entendimento*** *já abordado quando da análise das argumentações apresentadas pelo Sr. Marcione, fiscal do contrato,* ***quanto às causas interruptivas objetivas e subjetivas da prescrição e o momento de ingresso da parte no polo passivo da TCE****.*" (destaques acrescidos).

19.Assim, os marcos interruptivos indicados à peça 70, p. 5-6 (itens 1, 2, 4, 5 e 6), foram considerados válidos apenas com relação ao ex-prefeito, ora recorrente, Sr. Avilmar dos Anjos Silva.

20.O auditor-instrutor entendeu que o reconhecimento da prescrição relativamente ao Sr. Marcione Demetrius de Souza e à Construtora Procell Ltda. adveio da aplicação da Resolução TCU 344/2022 em parâmetros que divergem de outras decisões do TCU, bem como da interpretação de regras sobre a prescrição que atualmente não são unânimes na jurisprudência deste Tribunal. Questionou ainda a adoção da data do fato gerador da irregularidade como marco inicial da contagem prescricional para esses responsáveis, em lugar da data limite para prestação de contas, visto que, na sua visão, essa interpretação não se afiguraria "autorizada pela norma" (peça 98).

21.O auditor-instrutor destacou que a prescrição constitui matéria de ordem pública e defendeu a mitigação do princípio da **non reformatio in pejus** ante certas circunstâncias, a exemplo da reinterpretação da legislação, desde que oferecido o direito ao contraditório à parte potencialmente prejudicada. Para fundamentar sua proposta, citou o Acórdão 6.042/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia.
22.O diretor da AudRecursos concordou que o marco inicial da prescrição, para todos os responsáveis, deveria ser a data limite para prestação de contas, citando precedentes nesse sentido. Apesar disso, considerou não caber julgar novamente, por meio de recurso de terceiro interessado, matéria já decidida por esta Corte de Contas, destacando que a solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor. Por esse motivo, propôs tão somente negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo dirigente máximo da unidade e pelo MPTCU.
23.Primeiramente, destaco que a adoção da data final para prestação de contas – 12/11/2018 – como termo inicial da prescrição para o Sr. Marcione Demetrius de Souza e a Construtora Procell Ltda. não afeta as conclusões que constam do voto condutor do acórdão recorrido. Isso porque as citações aconteceram em 23/11/2023 e 27/11/2023, respectivamente, havendo intervalo superior a cinco anos entre os dois eventos.
24.O que poderia modificar a conclusão pela ocorrência da prescrição seria considerar todos os atos de apuração como aplicáveis ao fiscal do contrato e à empresa contratada. Essa é uma tese que encontra respaldo em alguns precedentes da jurisprudência do TCU, a exemplo, entre outros, dos Acórdãos 2.112/2024 e 883/2025, ambos do Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), e 2.047/2025-TCU-2ª Câmara (minha relatoria).
25.Sem embargo, na mesma linha do escalão dirigente da AudRecursos e do MPTCU, entendo incidir, sobre o caso vertente, o princípio da **non reformatio in pejus**, uma vez que não foram apresentados fatos novos, tampouco ficou configurado erro grave na aplicação da lei. O que ocorre é meramente a existência de duas linhas jurisprudenciais diferentes nesta Corte acerca do alcance dos atos de apuração como eventos interruptivos da prescrição. Assim, o agravamento da situação dos responsáveis seria motivado apenas pela reapreciação das mesmas provas segundo uma jurisprudência diferente da que norteou a deliberação original. Para fundamentar essa posição, reproduzo excerto do voto condutor do mesmo acórdão citado pelo auditor-instrutor (Acórdão 6.042/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia):
"*Caso a reforma da decisão decorra de **mera nova valoração das mesmas provas**, sem qualquer inovação no processo, sem qualquer fato ou documento novo**, entendo que a reformatio in pejus não é permitida**, sob pena de servir como instrumento para a **insegurança jurídica**.*
*Por outro lado, entendo ser possível a **reformatio in pejus** se a reforma da decisão é motivada por **fato ou documento novo**, ainda que trazido pelo próprio recorrente, ou se trata de reforma que visa preservar o dever de autotutela, como, por exemplo, **corrigir grave erro na aplicação da lei**.*
*(...) No presente caso, o agravamento da situação da recorrente foi motivado apenas pela reapreciação das mesmas provas, sem qualquer fato ou documento novo. Portanto, pelos motivos acima expostos, entendo que incide, na espécie, o princípio da **non reformatio in pejus**.*"
26.Sendo assim, manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelos dirigentes da AudRecursos e pelo **Parquet** de Contas no sentido de negar provimento ao presente recurso de reconsideração.
Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

1. Processo nº TC 005.212/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Avilmar dos Anjos Silva (099.647.896-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Rio do Prado-MG.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Cláudia Bortolini Dias (120539/OAB-MG), entre outros, representando Avilmar dos Anjos Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de constas especial em que, nesta etapa processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.058/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com base nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5012-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 002.993/2022-8
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
Interessada/Recorrente: Suzie Coelho Estevam (279.564.231-04).
Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Suzie Coelho Estevam.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. RUBRICA NÃO

ASSEGURADA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO BENEFICIA A RECORRENTE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 113 e 120):

"1.Trata-se de pedido de reexame (peça 82) interposto por Suzie Coelho Estevam contra o Acórdão 5.484/2025-TCU-2ª Câmara (peça 76, Relator Ministro Augusto Nardes).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> 9.1. revisar de ofício o Acórdão 2.838/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, de modo que seja negado registo ao ato de concessão de aposentadoria de Suzie Coelho Estevam;
>
> 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
>
> 9.3. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que:
>
> 9.3.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a absorção relativa ao reajuste de fevereiro/2023, do valor da VPNI decorrente da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
>
> 9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
>
> 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;
>
> 9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e
>
> 9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

HISTÓRICO

2.Anteriormente, a Corte de Contas havia resolvido reconhecer o registro tácito do ato, em 7/4/2022, e determinar a adoção dos procedimentos necessários à sua revisão de ofício (Acórdãos 1.677/2022-TCU-2ª Câmara e 2.838/2023-TCU-2ª Câmara, peças 8 e 36, respectivamente).

2.1.Os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 5.484/2025-TCU-2ª Câmara (peça 76), que revisou de ofício o Acórdão 2.838/2023-TCU-2ª Câmara e negou registro ao ato de aposentação da interessada, foram rejeitados pelo Acórdão 575/2026-TCU-2ª Câmara (peça 99).

2.2.Cabe ressaltar que o ato de aposentadoria em reexame teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão da inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.3.O STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE no sentido de que as parcelas de quintos não amparadas por decisão judicial transitada em julgado deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros.

2.4.Mediante o Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, foi respondido à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por

decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.

2.5.Ressaltou o Relator que, à luz dos elementos integrantes da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF (nova numeração 0012092-54.2005.1.1.01.3400), que a sentença favorável obtida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) não tem o condão de beneficiar a servidora interessada no presente processo, haja vista o pedido então formulado e os termos no qual a sentença transitada em julgado foi proferida.

2.6.Assim, houve determinação ao órgão de origem para que promovesse a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, pelo reajuste concedido pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

2.6.Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 84 e do despacho de peça 109.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla questão acerca da legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998.

5.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1.Aduz-se que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

5.2.A recorrente é filiada ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) e beneficiária da Ação Coletiva 2005.34.00.012112-9 (novo número 0012092.54.2005.4.01.3400, ajuizada junto à 7ª Vara Federal Cível da SJDF), transitada em julgado em 12/7/2010, que garantiu a todos os sindicalizados o direito à incorporação de quintos/décimos até 4/9/2001 (peça 82, p. 1-5).

5.3.A alegação de que o nome da servidora não consta expressamente na lista de substituídos não deve prosperar. Conforme consta dos documentos colacionados nas peças 18 a 21, a recorrente é filiada ao Sindjus/DF e pertence à categoria de servidores por ele representada, sendo a ação coletiva proposta na defesa de interesses homogêneos da categoria (peça 82, p. 5).

5.4.Nos termos da jurisprudência consolidada do STF e do STJ, o sindicato possui legitimidade ampla para atuar como substituto processual de toda a categoria, independentemente de apresentação de autorização individual ou de relação nominal de substituídos, inclusive para fins de coisa julgada e execução individual (peça 82, p. 5).

5.5.Portanto, impõe-se a reforma do referido acórdão, a fim de que seja corretamente aplicado o entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 638.115/CE, com repercussão geral, reconhecendo-se que a recorrente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado e, por isso, faz jus à manutenção do pagamento dos quintos/décimos incorporados, sem qualquer conversão em parcela compensatória ou supressão futura (peça 82, p. 5-6).

Análise:

5.6.Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.7.A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que ‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

5.8.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115/CE.

5.9.Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é 'indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado'. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas 'até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.

5.10.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

5.11.Cumpre mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:

> 9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de 'opção' do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de 'quintos', dar ciência aa Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO de que:
> 9.2.1. é vedado o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, conforme o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler);
> 9.2.2. **deve-se verificar a origem do pagamento de 'quintos', se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de 'quintos' incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em 'parcela compensatória' a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa)**; (destacamos)

5.12.Na vigência da Resolução TCU 206/2007, a jurisprudência da Corte de Contas era no sentido de que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria era considerado ilegal e tinha seu registro negado. O provimento judicial somente impedia a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas. Acerca da questão, cabe trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

> A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e 'reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado'.
>
> A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa.
>
> Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (*vide* MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos.

> Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário.
> Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário.
> **O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF**, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir:
> 'E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.
>
> (...)
> Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU) , ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a 'res judicata', em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória:'
> Ao deixar de determinar a suspensão do pagamento, o TCU evita que o jurisdicionado seja forçado a escolher entre obedecer à sua ordem, sujeitando-se a detenção, multa e prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial, e ignorá-la, sujeitando-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.
>
> Ante o exposto, julgo ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra, nego-lhes registro e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

5.13.Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução-TCU 353/2023, com a revogação da Resolução-TCU 206/2007 e o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

5.15.Em consonância com os novos procedimentos estabelecidos no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, o Tribunal ordenará o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal.

5.16.Verifica-se, no caso concreto, que o nome da interessada não consta do rol de filiados juntado pelo Sindjus/DF à Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9 (peça 69).

5.17.Traz-se à colação trecho do voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, que embasou a prolação do Acórdão 828/2023-TCU-Plenário (retificado pelo Acórdão 1.176/2023-TCU-Plenário):

> 9.Pois bem, no caso em exame, o órgão jurisdicionado reconheceu que a incorporação indevida dos 'quintos' pelo interessado decorreria de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF), perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.
>
> 10. Ocorre que, mediante a análise aprofundada dos autos da referida ação judicial, entendo que, diversamente do afirmado pelo órgão jurisdicionado, o interessado não logrou demonstrar que, de fato, fora efetivamente beneficiado pela decisão judicial proferida nos referidos autos.

11. No ponto, cumpre anotar, que, a despeito de o sindicato, em regra, possuir ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da repercussão geral do STF), no caso concreto, o próprio sindicato, na petição inicial deduzida em juízo, houve por bem, de forma expressa, limitar a sua atuação aos servidores constantes da relação a ela anexada (peça 8).

12. Tal fato, inclusive, consoante se extrai da documentação constante daqueles autos, se deveu a uma clara estratégia adotada pelo próprio sindicato no sentido de pulverizar as ações relacionadas ao tema da incorporação dos 'quintos' perante diversos juízes federais (ajuizamento de diversas ações sobre o mesmo tema, acompanhada de listas diferentes de servidores), aumentando, assim, a sua probabilidade de obter sucesso na demanda.

13. Anoto, ainda, que, em atendimento ao pedido formulado pelo próprio sindicato, o juízo de primeiro grau reconheceu o direito pleiteado nos seguintes termos:

> DISPOSITIVO
>
> 9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 93-98). As diferenças serão acrescidas de:
>
> i) correção monetária desde cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar, substituída por juros moratórios mensais pela taxa Selic a partir da citação em 25/07/2005 (fl. 111);
>
> ii) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação; e
>
> iii) reembolso de custas antecipadas.' (peça 3, p. 17 - grifos acrescidos).

14. Como se vê, a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito à incorporação dos 'quintos' ou 'décimos' decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, em atendimento à petição inicial, fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos.

15. Posto isso, da análise da documentação pertinente, verifico que o nome do ex-servidor não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão ao referido interessado, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada.

16. Note-se que esta Corte não está discutindo a legitimidade ativa do sindicato no processo judicial de conhecimento. Na verdade, apenas se constata, aqui, à luz dos elementos integrantes da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, que a sentença favorável obtida pelo sindicato não tem o condão de beneficiar o servidor interessado no presente processo, haja vista o pedido então formulado e os termos no qual a sentença transitada em julgado foi proferida.

17. Semelhantemente, também não se discute ou infirma no âmbito desta Corte nenhuma decisão proferida no processo de execução.

18. Todavia, não se pode confundir a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação de conhecimento, que reconheceu o direito daqueles indicados pelo próprio sindicato a ter incorporados os 'quintos/décimos' alusivos ao período posterior à edição da Lei 9.624/1998, com o despacho do juiz que homologou, para expedição dos respectivos precatórios, os cálculos apresentados pelos autores do processo de execução – de resto, não é demais assinalar, passível de desconstituição a qualquer tempo.

19. Aliás, no processo de execução, por suas próprias características e limites, não foi prolatada nenhuma sentença afirmando o direito do ex-servidor de incorporar à sua remuneração 'quintos/décimos' de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto, operada em 8/4/1998.

20. Logo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea 'fundada em decisão judicial transitada em julgado', sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter 'o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.

> 14. Como se vê, a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito à incorporação dos 'quintos' ou 'décimos' decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, em atendimento à petição inicial, fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos.
>
> 15. Posto isso, da análise da documentação pertinente, verifico que o nome do ex-servidor não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão ao referido interessado, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada.

5.18.Cabe frisar que o nome de Suzie Coelho Estevam não consta da relação de fls. 93-98 da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9 (nova numeração 0012092.54.2005.4.01.3400), conforme cópia juntada à peça 69.

5.19.Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação das disposições do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, para ordenar o registro com ressalva do ato de aposentação da recorrente.

5.20.Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela aposentada.

CONCLUSÃO

6.Da análise de mérito, conclui-se que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;

b) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115/CE, condições essas não satisfeitas pela interessada;

c) nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, pode ser ordenado o registro com ressalva de ato de aposentadoria se o pagamento irregular estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, que não é o caso da recorrente.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

> b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
>
> É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto por Suzie Coelho Estevam contra o Acórdão 5.484/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

2.O ato foi assim apreciado diante da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, sem a absorção determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115/CE, considerando que a vantagem não está assegurada por sentença judicial transitada em julgado.

3.Assim, expediu-se comando ao órgão de origem para que absorvesse a rubrica impugnada em razão da edição das Leis 14.523 e 14.687/2023, conforme disposto no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues.

4.A recorrente argumenta ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, proferida no âmbito da Ação Coletiva 2005.34.00.012112-9, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus-DF), favorável à incorporação da vantagem sem necessidade de absorção, nos termos do mencionado RE 638.115/CE.

5.A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU sugerem conhecer do recurso e negar-lhe provimento pois a decisão judicial referenciada limitou seus efeitos aos filiados do Sindjus, constantes das fls. 93-98 dos autos do processo, relação da qual não consta o nome da recorrente.

6.Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente, sem prejuízo de considerações adicionais, na linha de recursos similares de minha relatoria (Acórdãos 9.994/2024 e 7.378/2025 e 1.614/2026, todos da 1ª Câmara).

7.De fato, os quintos em discussão não estão protegidos pela sentença judicial transitada em julgado proferida no âmbito da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF. Afinal, a ação não beneficia a recorrente conforme razões destacadas na relatoria do Acórdão 1.614/2026-TCU-1ª Câmara:

i) consoante voto integrante do Acórdão 13.079/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, há, de fato, decisão judicial transitada em julgado proferida naquele processo, ajuizado pelo Sindjus;

ii) embora o sindicato possua ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e os interesses dos integrantes da categoria que representa (Tema 823 da repercussão geral do STF), ele próprio, neste caso concreto, de forma expressa, limitou a sua atuação aos servidores constantes da relação anexada à petição inicial (fls. 93-98 dos autos), segundo se extrai do seguinte dispositivo da decisão judicial:

> "DISPOSITIVO
>
> 9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 93-98).
>
> (...)"

iii) esta Corte não está discutindo a legitimidade ativa do sindicato no processo judicial de conhecimento, mas, diante do pleito da entidade e do que restou decidido, apenas concluindo que a sentença referida não abrange todos os integrantes da categoria.

8.Assim, na linha de tais precedentes, verifico que a recorrente não está na relação de folhas 93 a 98 do processo 2005.34.00.012112-9. Portanto, repito, não é beneficiária da decisão judicial transitada em julgado referenciada.

9.Por fim, observo que a determinação para absorção dos quintos seguiu o exato teor da Lei 14.687/2023, que não previu efeitos retroativos à sua vigência, conforme decidido no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, exarado em sede de consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal.

Em face do exposto, conheço do pedido de reexame, nego-lhe provimento e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 5013/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.993/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessada: Suzie Coelho Estevam (279.564.231-04).
3.1. Recorrente: Suzie Coelho Estevam (279.564.231-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Suzie Coelho Estevam.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Suzie Coelho Estevam contra o Acórdão 5.484/2025-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão à recorrente e ao Tribunal Superior Eleitoral.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5013-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 003.811/2026-3
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Interessado/Recorrente: José Divino Santana (155.042.121-20).

Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando José Divino Santana.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA OPÇÃO. VIOLAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. PAGAMENTO CUMULATIVO DE QUINTOS E OPÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ACÓRDÃOS 514/2025 E 2.260/2026, AMBOS DO PLENÁRIO). ARGUMENTOS INSUFICIENTES À REFORMA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 25 e 27):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Divino Santana (Peça 14) contra o Acórdão 1.840/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor do Sr. José Divino Santana;
>
> 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
>
> 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:
>
> 9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
>
> 9.3.2. convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela 'opção de função' ou 'quintos/décimos', suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;
>
> 9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela ('opção de função'), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem 'opção', salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;
>
> 9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ('quintos/décimos'), promova a exclusão da vantagem 'opção de função', eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;
>
> 9.3.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2. **retro**, emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e
>
> 9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o

comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

HISTÓRICO

1.2. Cuida-se da reapreciação de ato de aposentadoria deferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em benefício do Sr. José Divino Santana, ex-servidor daquele órgão que ocupou o cargo de técnico judiciário.

1.3. Verificou-se que o interessado teve a vantagem 'opção' mantida em seus proventos em função da decisão judicial não transitada em julgado, adotada na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 (5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), que deferiu a tutela provisória em fase recursal e determinou a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário (peça 3, p. 8/36).

1.4. Ocorre que o ex-servidor percebe, cumulativamente, as vantagens de 'quintos' e 'opção', o que viola o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990. Assim, o interessado deve optar entre a percepção da parcela 'opção de função' ou 'quintos/décimos', nos termos do subitem 9.3.2 do acórdão recorrido.

1.5. Nesse quadro, foi negado o registro da presente concessão.

ADMISSIBILIDADE

2. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 18.

MÉRITO

3. **Delimitação**

3.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção';

b) houve ofensa à EC 20/1998;

c) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem 'opção';

d) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

e) houve violação ao direito adquirido;

f) houve violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

4. **Da deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção'**

4.1. O recorrente aduz que há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', com base nos seguintes argumentos:

4.2. *Primo ictu oculi*, convém informar que foi proferida sentença de procedência em ação judicial de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, mantendo-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, que vigorou durante os últimos 14 anos.

4.3. De acordo com o entendimento do magistrado sentenciante, alinhado ao da eminente Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.00001, Dra. Gilda Sigmaringa Seixas, deve ser suspensa a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20', para dar ao caso a correta aplicação da norma, fixada no Acórdão TCU-Plenário nº 2.076/2005, que, como mencionado, vigorou durante os últimos 14 anos.

4.4. Assim, por força de decisão judicial que aplicou o entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU, faz-se imprescindível o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame para

que este Tribunal de Contas julgue legal o processo de aposentadoria como forma da mais lídima justiça ou, alternativamente, mantenha o pagamento da parcela 'Opção' nos proventos da Recorrente até a decisão definitiva relacionada ao mencionado Processo 1035883-44-2019.4.01.3400.

Análise:

4.5. O argumento apresentado não é inédito. De fato, o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da 'opção' ou dos 'quintos', conforme trecho do voto a seguir transcrito:

24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

'5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue: (...)

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3° do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1° da Lei 6.732/1979, pelo art. 5° da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2° do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2° da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3° da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2° da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3° da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.'

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.'

25. Ou seja, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como

já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

4.6. Ante a consistente argumentação *supra*, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente, cabendo ao órgão de origem a adoção de providências quanto à escolha pelo recorrente entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos, nos termos dos subitens 9.3.2, 9.3.2.1, 9.3.2.2 e 9.3.3 do acórdão recorrido.

5. **Da ofensa à EC 20/1998**

5.1. O recorrente afirma não ter havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

5.2. O principal fundamento para a mudança de entendimento do TCU encontra-se registrado no sentido de que o servidor somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da EC 20/1998, motivo pelo qual não pode receber proventos de aposentadoria em valores superiores à remuneração do cargo efetivo, sob pena de violar o § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

5.3. Dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que: 'Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'.

5.4. Como visto, na remuneração mencionada na EC 20/1998, somam-se aos vencimentos 'os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990' (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III).

5.5. O art. 62, da Lei 8.112/1990, dispõe expressamente que: 'Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício'. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

5.6. Desse modo, nos termos da legislação em vigor (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

Análise:

5.7. O § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim dispunha:

> § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a **remuneração** do respectivo servidor, **no cargo efetivo** em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

5.8. O conceito de remuneração do cargo efetivo é dado pelo art. 41 da Lei 8.112/1990, nestes termos:

> Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias **permanentes** estabelecidas em lei.

5.9. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

5.10. Sendo assim, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de 'opção', por ter natureza transitória, e não permanente.

5.11. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento dessa norma, conforme se depreende do disposto em seu art. 1º:

> Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:
>
> (...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

5.12. Assim, verifica-se que houve violação ao § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

6. **Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999**

6.1. O recorrente afirma que houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de opção, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O Tribunal de Contas da União desconsiderou o fato de que os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, posto que o art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998 dispôs expressamente que:

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários (EC 20/98, art. 12 — Sem negrito no original).

6.3. Na data da promulgação da EC 20/1998 encontrava-se em vigor a Lei 9.630/1998 que, combinada com o inciso III do art. 12 da Lei 8.852/1994, disciplinava a matéria e estabelecia que, sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada, incidia a contribuição previdenciária devida pelo servidor.

6.4. Se o próprio texto da Emenda Constitucional 20/1998 determinava a observância dos diplomas legais que exigiam a cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, não há como prevalecer entendimento em contrário, no sentido da inexistência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada 'opção' durante o período de vigência do art. 193 da Lei 8.112/1990.

6.5. Aliás, o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001 ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (DECISÃO 683/2001-TCU-Plenário).

6.6. Portanto, os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade à época da promulgação da EC 20/1998, efetivamente contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, por força do disposto no art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998, e continuarão contribuindo para a respectiva fonte de custeio após a aposentadoria, de acordo com as atuais regras de incidência da contribuição previdenciária.

Análise:

6.7. Essa questão foi objeto de uma profunda análise por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019), quando o Ministro Benjamin Zymler teceu judiciosas considerações, as quais serão reproduzidas a seguir:

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

'*Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será*

> *de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999*
>
> *Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:* (...)'

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

> '*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.*'

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

6.8. Em virtude dessas considerações, rejeita-se o argumento apresentado pelo recorrente.

7. **Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia**

7.1. Afirma que, **durante longos 14 (quatorze) anos**, de 2005 a 2019, os órgãos da Administração Pública Federal, **em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 - Plenário** de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.

7.2. O recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

7.3. Não se pode admitir, em respeito e observância ao princípio constitucional da isonomia, que servidores na mesma situação funcional e jurídica sejam distinguidos e separados em duas categorias, apenas pela data em que os seus atos de aposentadoria foram apreciados no Tribunal de Contas da União. Distinção por essa única razão afronta o princípio constitucional da isonomia.

7.4. Não é razoável admitir que servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, **por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário)**, tenham agora que contar com a sorte de já terem os seus atos de aposentadoria apreciados e registrados pelo TCU antes da mudança de entendimento (Acórdão 1.599/2019 - Plenário), sob pena de quebra do princípio da uniformidade de interpretação e aplicação do Direito.

Análise:

7.5. A conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da 'opção'.

7.6. Entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da 'opção' de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

7.7. Ademais, repisa-se se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos

Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

7.8. Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.9. Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.10. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

7.11. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.12. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.13. Quanto à boa-fé do recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.14. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.15. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

8. **Do direito adquirido**

8.1. O recorrente afirma que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

8.2. O Supremo Tribunal Federal, por meio da caneta do ministro Eros Grau, relator do Mandado de Segurança 25.405, impetrado contra ato desse Tribunal de Contas da União, consignou no dia 22/6/2005, que: ‘a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 está condicionada **apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional**, e que, o direito à parcela, pois, estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício’ (Decisão de 22/6/2005 – sem negrito no original).

8.3. O ministro Valmir Campelo, quando do julgamento por essa Corte de Fiscalização do Processo 014.277/1999-9 (Acórdão 964/2006 – Plenário), esmiuçou com muita propriedade a matéria em exame e com sólidos fundamentos jurídicos registrou que: ‘não se confundem a aquisição de direito e o seu exercício. Com efeito, uma coisa é a aquisição do direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990,

mediante o implemento do tempo de exercício em cargo em comissão antes que esse dispositivo legal fosse revogado, e que, consoante entendimento do STF, se trata de 'um elemento que se apresenta com valor jurídico próprio e que se incorporou ao patrimônio do funcionário, direito inalterável, que não pode ser desconstituído por lei intercorrente.' Outra é a aquisição do direito à aposentadoria em si, por qualquer dos motivos previstos em lei (invalidez, voluntária ou compulsória)'.

8.4. Portanto, o posicionamento deste Tribunal **desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido**, estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, uma vez que a única exigência que fazia o artigo da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. **A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.**

8.5. Para os servidores que exerceram função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados até 19/1/1995, a parcela opção está definitivamente incorporada aos respectivos proventos de aposentadoria.

8.6. Não pode este Tribunal adotar entendimento que desconsidera um princípio constitucional gravado como cláusula pétrea (C.F, art. 60, §4°, inciso IV).

Análise:

8.7. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.8. Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.9. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

> Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.
>
> Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

8.10. No caso em exame, o ato da aposentadoria tem sua vigência a partir de 28/6/2022, portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.

8.11. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em testilha.

8.12. Nessa direção, *mutatis mutandis*, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que 'O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)'.

8.13. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que 'Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

8.14. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

9. Da irredutibilidade dos proventos

9.1. O recorrente aduz a violação à irredutibilidade dos proventos, com base nos seguintes argumentos:

9.2. A subtração do pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/1988.

Análise:

9.3. Destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.

9.4. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, é de se concluir que:

a) há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', cabendo ao órgão de origem adotar providências quanto à escolha pelo recorrente entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos, nos termos do acórdão recorrido;

b) houve ofensa à EC 20/1998;

c) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;

e) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

f) não houve violação ao direito adquirido;

g) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos.

10.1. Assim, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a. conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b. informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto por José Divino Santana contra o Acórdão 1.840/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.

2.O ato foi assim apreciado diante da: (i) inclusão nos proventos da vantagem opção, benefício não extensível a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional (EC) 20/1998; e ii) cumulatividade da referida parcela com a vantagem quintos, em contrariedade ao art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990.

3.Entretanto, considerando a decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e protege o pagamento da parcela opção com fundamento no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, determinou-se ao órgão de origem que convocasse o interessado para escolher uma das vantagens mencionadas.

4.O recorrente argumenta que o ato deve ser considerado legal porquanto editado conforme a jurisprudência então vigente neste Tribunal (Decisão 481/1997 e Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário), acrescentando que entendimento contrário afrontaria os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido e da irredutibilidade dos proventos.

5.Por isso, também sustenta a necessidade de modulação dos efeitos do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, que alterou a jurisprudência há anos firmada acerca da parcela opção.

6.Assevera que o art. 24 da Lindb impede a anulação de decisão administrativa com fundamento em nova interpretação geral. Dessa forma, teria o direito de receber o pagamento cumulativo questionado por haver se aposentado anteriormente à prolação daquele aresto.

7.Informa que a vantagem impugnada integra a remuneração dos servidores (art. 1º, inciso III, da Lei 8.852/1994) e que sobre ela houve contribuição previdenciária, a possibilitar o seu recebimento na inatividade.

8.Ratifica, por fim, que a referida decisão judicial protege o pagamento da parcela opção com fundamento no Acórdão 2.076/2005-Plenário.

9.A unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugerem conhecer do recurso e negar-lhe provimento pois a deliberação recorrida respeitou os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irredutibilidade dos proventos, assim como o disposto na Lei 8.852/1994. Além do que, asseveram, a decisão seguiu o art. 24 da Lindb, considerando que não se examinou norma de conteúdo indeterminado, mas ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa mediante registro.

10.Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente, sem prejuízo de considerações adicionais, na linha de recursos similares da minha relatoria (Acórdãos 9.994 e 9.995/2024; 1.863 e 6.378/2025; e 30, 1.017 e 1.614/2026, todos da 1ª Câmara).

11.A jurisprudência desta Corte e a do Supremo Tribunal Federal (STF), levando em conta a promulgação da EC 20/1998, reputam irregular o recebimento da parcela opção se os requisitos de inativação tiverem sido implementados depois de 15/12/1998 — caso do interessado (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e MS 33.508/DF, prolatado pelo STF, relator Ministro Luís Roberto Barroso).

12.Nesse sentido é o Enunciado 290 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

> "É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art.193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria."

13.Ademais, o entendimento deste Tribunal é pela impossibilidade de acumular opção (art. 2º da Lei 8.911/1994) com quintos (art. 62 da Lei 8.112/1990) em decorrência da vedação constante do art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990: nessa linha, os Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2.704/2024 e 1.078/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria.

> "Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

> (...)
> § **2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção**."

14.Relativamente aos demais argumentos recursais, esclareço que o pedido de modulação dos efeitos do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário não encontra amparo pois os atos em discussão são complexos — precários e sujeitos a avaliação plena de sua regularidade por este Tribunal quando submetidos a registro (art. 71 da Constituição Federal), não configurando, dessa forma, direito adquirido, muito menos desrespeito aos princípios da interpretação retroativa e da segurança jurídica.

15.Acerca do assunto, o Supremo decidiu que este Tribunal tem o prazo decadencial quinquenal para apreciação (art. 54 da Lei 9.784/1999), contado a partir do ingresso do ato neste Tribunal (tese de repercussão geral –Tema 445): como foi disponibilizado a esta Corte em 30/11/2022 e apreciado na sessão de 28/4/2026, o prazo mencionado foi cumprido.

16.Quanto à aplicação do art. 24 da Lindb ao caso concreto, ainda que fosse pertinente na apreciação de atos de aposentadoria por parte do TCU, bastaria, para fazer cumprir o dispositivo — como assim foi feito na decisão recorrida —, a aplicação de seu Enunciado 106 (segundo o qual deve ser dispensada a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé).

17.No que diz respeito à alegação de violação ao princípio da irredutibilidade de proventos, refutei argumento similar ao relatar o Acórdão 7.621/2025-TCU-1ª Câmara. Asseverei na ocasião que o STF decidiu ser possível a redução caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei (MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia).

18.Ainda, esclareço que a vantagem opção tem natureza *pro labore faciendo*. É dizer, trata-se de benefício provisório recebido somente no exercício do cargo ou função (na ativa). Por isso, concluo, não integra a remuneração (na inatividade) disposta no §2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998:

> "§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a **remuneração** do respectivo servidor, **no cargo efetivo** em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (grifos acrescidos)

19.Com vistas a melhor detalhar a distinção entre os tipos de remuneração previstos na Constituição e no art. 1º, inciso III, da Lei 8.852/1994, para os fins do que está a se discutir, apresento trecho do voto proferido pelo relator do Acórdão 2.447/2025-TCU-1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler:

> "25. Aqui, diante das ponderações do recorrente, é imperioso fazer distinção entre '*remuneração do servidor no cargo efetivo*', como mencionado na CF, e '*remuneração do servidor efetivo investido em função comissionada* [Lei 8.852/1994]'.
> 26. Um servidor efetivo investido em função (FC) ou cargo comissionado (CD) deixa automaticamente o exercício de seu cargo de origem (**v**. art. 120 da Lei 8.112/1990). Nessas circunstâncias, a retribuição a que faz jus é aquela fixada para a respectiva FC ou CD.
> 27. Ocorre que, como medida de estímulo à assunção de atribuições mais complexas e de maior responsabilidade por parte do funcionalismo, dado que por vezes os vencimentos do cargo efetivo superam os vencimentos dos cargos em comissão, a lei admite que o servidor nessa situação, em vez de receber os vencimentos propriamente ditos do cargo comissionado, perceba retribuição equivalente à de seu cargo efetivo acrescida de um percentual da retribuição do cargo em comissão (opção). Nas duas hipóteses, todavia (**i.e.**, vencimentos do cargo comissionado ou vencimentos do cargo efetivo + opção), o que se está remunerando é o trabalho realizado no exercício do cargo em comissão; em outras palavras, o que se tem em ambos os casos é a remuneração do cargo comissionado.
> 28.Exatamente o mesmo se dava com o art. 193 da Lei 8.112/1990: na realidade, em última análise, o dispositivo permitia ao servidor se inativar com os proventos da função exercida por um determinado tempo, os quais poderiam corresponder ao valor da FC ou aos vencimentos do cargo efetivo acrescidos da respectiva 'opção'.

> 29.Assim, embora a 'opção' integre a remuneração do servidor efetivo investido em função comissionada, ela de maneira nenhuma integra a remuneração do cargo efetivo do servidor.
> 30. Portanto, ao contrário do que alega o recorrente, a inclusão da vantagem nos proventos ofende, sim, o texto constitucional.
> 31. De toda sorte, **o direito à 'opção' na aposentadoria foi derrogado ainda em 1995, bem antes, portanto, de o sr. (...) implementar os requisitos para a inativação (o que só veio a ocorrer em 2017), circunstância que, de per si, torna ilícita sua inclusão nos proventos do interessado** [situação em que também se encontra o ora recorrente José Divino Santana, aposentado em 28/6/2022 – peça 3]." (alguns grifos acrescidos)

20.Também refuto a afirmação de que eventual contribuição previdenciária sobre a parcela opção permitiria o seu recebimento na inatividade. Afinal, conforme deliberado no Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler:

> "9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.
> 10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):
>
> "*Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999*
> *Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:* (...)"
>
> 11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:
>
> "*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.*"

21.Não obstante, compreendo que o processo 1035883-44.2019.4.01.3400 contém sentença expressa — parte dispositiva a seguir transcrita — determinando a este Tribunal que observe, em decisões da espécie dos autos, o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e não o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário:

> "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se **faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005**, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar 'na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.'" (grifos meus)

22.Porém, a sentença não autorizou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção — **o que ocorre neste caso concreto. Dessa forma, corretamente, a deliberação recorrida determinou seja oferecida ao recorrente a possibilidade de escolha entre uma das vantagens, conforme jurisprudência deste Tribunal**. Em resumo, conforme decidido no Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira:

> "25. (...) o 'direito de opção' mencionado na parte final do **§ 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990** em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas **deixa claro que o servidor**

> **aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas.** Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão proferida na **Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400."**

23.Ademais, diante de recurso similar a este, o Ministro Augusto Nardes relatou o Acórdão 4.828/2026-TCU-2ª Câmara, informando que, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, se exarou o Acórdão 2.260/2026-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, nos seguintes termos:

> "9.1.1. a sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 deve ser aplicada em relação aos servidores substituídos pela entidade sindical cujos atos tenham sido publicados nos órgãos de imprensa oficial até 19 de julho de 2019, data de publicação do Acórdão 1.599/2019-Plenário;
> 9.1.2. conforme estabelecido no art. 503 do CPC, a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não possui o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal quando o fundamento adotado na sua deliberação for absolutamente diverso da causa de pedir deduzida em juízo e estranho à fundamentação da referida decisão judicial;"

24.Portanto, como o ato de aposentadoria em reexame foi publicado após 19/7/2019 e o pagamento cumulativo de quintos e opção não foi objeto de discussão na lide, inexiste vedação à expedição das determinações corretivas exaradas na deliberação recorrida.

Em face do exposto, conheço do pedido de reexame, a ele nego provimento e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 5014/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.811/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessado: José Divino Santana (155.042.121-20).
3.1. Recorrente: José Divino Santana (155.042.121-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando Joée Divino Santana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por José Divino Santana contra o Acórdão 1.840/2026-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5014-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.464/2026-9
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Interessado: Luzinete Resplandes Lima (409.260.951-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONCESSÃO FUNDAMENTADA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. NÃO INTEGRALIZAÇÃO DO PERÍODO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTO NAQUELE DISPOSITIVO (PEDÁGIO). EXIGUIDADE DO TEMPO FALTANTE. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC). NÃO ABSORÇÃO CONFORME PREVISTO NA LEI 11.091/2005. BAIXA MATERIALIDADE DO VALOR IMPUGNADO. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. REGISTRO COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

2.2.Unidade cadastradora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

2.3.Subunidade cadastradora: Uberaba.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 148595/2020 - Inicial - Interessado(a): LUZINETE RESPLANDES LIMA - CPF: 409.260.951-53

11. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Ilegal. Justificativa: Devido ao pagamento da rubrica 82374 VBC o vencimento básico aumentou entre jan/2006 e abr/2008 de R$ 1.374,55 para R$ 1.475,30, sendo que o VBC continuou no mesmo valor, contrariando o descrito no Acordão 1716/2015 TCU 1ª Câmara.

11.2.Constatações e análises:

11.2.1.Percentual (9,00%) informado para a rubrica 'Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (9,14%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

Justificativa do Gestor de Pessoal: O índice de 9% do anuênio incide sobre a Rubrica 00001 - vencimento básico R$ 3.872,70 + Rubrica 82374 - Venc. Básico Complementar R$ 60,57, Totalizando R$ 3.933,27 * 9% = R$ 353,99, valor pago de anuênio. A remuneração, constante da ficha financeira está condizente (a partir de

maio de 2005) com a tabela remuneratória de julho de 2005, atualizada conforme o plano de carreira LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005. Verificamos que o valor que a servidora percebeu está de acordo com as tabelas de remuneração da época, conforme anexos. e junta os arquivos.Gestor anexou os seguintes documentos: Anuênio-Documento oficial,Enquadramento-Documento oficial.

Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Os anuênios foram calculados no percentual de 9,14%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.

Desta forma, entende-se que há óbice para registro do ato no tocante a esse aspecto, pois os anuênios estão sendo pagos a maior.

11.2.2.Rubrica 82918-IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 10% do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

O servidor aposentou-se no cargo de Cozinheiro com jornada de trabalho de 40 horas semanais. O valor pago atualmente no contracheque (R$ 509,17) não está condizente com aquele constante no portal da transparência do Poder Executivo para o cargo ocupado e a citada jornada de trabalho, tendo em vista estar sendo incluído no cálculo o valor do vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para o incentivo à qualificação incorreta.

Desta forma, há óbice em registrar o ato em relação ao Incentivo à Qualificação, pois está sendo pagos a maior.

11.2.3.Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

No ato em análise, o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em 02/01/1990 aposentando-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, §º 2, inc. I da Emenda Constitucional 103/2019. Esta regra estabelece um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.

Para servidores do sexo FEMININO, são exigidos 57 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, 30 anos de tempo de contribuição e mais um período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em **12/08/2020 (data da aposentadoria)**, o(a) servidor(a) contava com 58 anos, 3 meses, 5 dias de idade, 30 anos, 1 mes, 15 dias de tempo de serviço público, 30 anos, 1 mes, 15 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 30 anos, 1 mes, 15 dias de tempo de contribuição total.

Após a verificação dos requisitos legais no caso concreto, chegou-se ao seguinte resultado. O servidor

cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito de permanência no serviço público. O servidor cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo fundamento.

O pedágio é definido a partir do tempo de contribuição exercido pelo servidor até 12/11/2019 (EC 103/2019), sendo calculado a partir do tempo remanescente para alcançar o requisito mínimo, sobre os qual deve ser acrescido 100%. Em 12/11/2019, o(a) servidor(a) contabilizava 29 anos, 4 meses, 17 dias de tempo de contribuição, faltando 228 dias para alcançar o requisito mínimo, resultando em um pedágio de 456 dias (228 mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 11/02/2021.

Com base nos parâmetros informados no ato, o servidor deve cumprir pedágio. O tempo a ser trabalhado pelo servidor após a entrada em vigor do fundamento legal deve ser de 456 dias. O tempo informado no ato não foi suficiente para cumprir o pedágio estabelecido, pois faltaram 183 dias. A data de aposentadoria que permite o cumprimento integral do pedágio é 11/02/2021 e não 12/08/2020 como informado no ato.

Portanto, o ato é ilegal em relação à aplicação dos critérios exigidos no fundamento legal escolhido.

Propõe-se o retorno do servidor à atividade, para que seja cumprido adequadamente o tempo de pedágio.

Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.]

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2o Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4o O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples

preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

‘Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.’

Lei 12.772/2012

‘Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.’

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.091/2005 foi implementada entre março/2005 a dezembro/2007. Assim, só seria devido o pagamento atual do citado VBC se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de maio/2005 (data de criação do VBC no contracheque) e o mês de dezembro/2007 (último mês de implementação do reajuste da Lei 11.091/2005, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano Remuneração (exceto VBC e vantagens temp.) VBC VBC devido em dezembro/2007

Maio/2005 1.340,85 180,98

Dezembro/2007 1.698,06 180,98

Aumento 357,21 0,00

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre maio/2005 a dezembro/2007 (em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005) foram suficientes para absorção do Vencimento Básico Complementar - VPC, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

1. CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 148595/2020 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39,

incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 148595/2020 - Inicial - LUZINETE RESPLANDES LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro que:

13.2.1.promova o retorno à ativa de LUZINETE RESPLANDES LIMA, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

13.2.2.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUZINETE RESPLANDES LIMA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.5.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.6.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.7.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Luzinete Resplandes Lima, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

2.A unidade técnica e a representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro em razão do pagamento da parcela Vencimento Básico Complementar (VBC), no valor de R$ 60,57, sem absorção conforme disposto na Lei 11.091/2005.

3.Ademais, propõem seja determinado o retorno da ex-servidora à ativa em decorrência do não implemento do período adicional de contribuição previdenciária (pedágio) previsto no art. 20, inciso IV, da Emenda Constitucional 103/2019.

4.Manifesto discordância ao encaminhamento proposto pelas razões a seguir.

II

5.Quanto ao VBC, a Lei 11.091/2005 promoveu reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, expressamente resguardando a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§2º do art. 15) mediante a instituição daquela vantagem.

6.Conforme dispõe o art. 15, §3º, da Lei 11.091/2005:

> "(...) a parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei."

7.Segundo as palavras do relator do Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler:

> "a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)."

8.Nessas circunstâncias, a interessada teve sua remuneração efetivamente aumentada pela Lei 11.091/2005, fato repetido ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007; assim, no caso concreto, não mais seria devido o vencimento básico complementar após implementada a mudança.

9.Embora as Leis 11.784/2008 (art. 13), 12.772/2012 (art. 43, conforme redação dada pela Lei 14.673/2023) e 15.141/2025 (art. 131) tenham introduzido exceções à regra de absorção do VBC, seus efeitos se restringem aos aumentos remuneratórios promovidos em períodos específicos (maio/2008 a julho/2010, 2013 a 2023 e 2025 a 2026, respectivamente). Portanto, de forma geral, a sistemática de absorção prevista na Lei 11.091/2005 permanece inalterada (Acórdãos 4.813 e 4.815/2026, de minha relatoria, e 1.111/2026, relator Ministro Jorge Oliveria, todos da 2ª Câmara).

10.O VBC indevido também repercutiu irregularmente no cálculo do Incentivo à Qualificação (IQ) e do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), os quais devem ser corrigidos conforme regramento discutido no Acórdão 966/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira (resumidamente: o VBC, regularmente devido e no valor correto — o que não se observa neste caso concreto — integra a base de cálculo apenas do IQ).

11.Diante de situações similares, independentemente do valor da rubrica impugnada, segui o entendimento predominante na Primeira Câmara (Acórdãos 5.528/2025 e 517/2026, de minha relatoria), no sentido de negar registro ao ato segundo sugerem os pareceres acima.

12.Assim procedi para manter a jurisprudência "tradicional" enquanto não se decida em relação aos resultados advindos de grupo de trabalho constituído mediante a Ordem de Serviço TCU 3, de 25/7/2025, publicada no BTCU 139, de 29/7/2025, "*com a finalidade de revisar os normativos aplicáveis aos atos de pessoal e de aprimorar o modelo decisório adotado em casos de pagamentos indevidos considerados insignificantes*".

13.Não obstante, em homenagem ao princípio do colegiado, relatei o Acórdão 4.813/2026-TCU-2ª Câmara seguindo o que foi decidido no Acórdão 3.821/2026, relator Ministro Augusto Nardes, no Acórdão 4.660/2026, relator Ministro Jorge Oliveira, e no Acórdão 2.566/2026, relator Ministro Antonio Anastasia, todos desta Câmara, que registraram diversos atos, com ressalva, em decorrência da baixa materialidade dos valores então impugnados — como neste caso concreto: R$ 72,08 (VBC: R$ 60,57; IQ: R$ 6,06; e ATS: R$ 5,45).

III

14.Relativamente à sugestão de determinar o retorno da ex-servidora à atividade diante do não cumprimento do adicional de contribuição previdenciária previsto no art. 20, inciso IV, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, dela discordo pelas razões a seguir.

15.Inicialmente, observo que o ato concessório tem por fundamento o art. 20 da referida emenda (peça 3, p. 2):

> "Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda

> Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
> I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
> II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
> III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
> IV - **período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II**."

16.Consoante a unidade instrutiva, a ex-servidora contava, em 12/8/2020 (data da aposentadoria), com 58 anos, 3 meses e 5 dias de idade; 30 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de serviço público; 30 anos, 1 mês e 15 dias de tempo no cargo da aposentadoria; e 30 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição total. Dessa forma, cumpriu-se o disposto nos incisos I, II e III acima.

17.Entretanto, não se cumpriu o período adicional contributivo previsto no inciso IV (pedágio) pois, em 12/11/2019, precisaria trabalhar mais 456 dias (aposentar-se seria possível a partir de 11/2/2021). No entanto, como se inativou em 12/8/2020, a ela faltaram 183 dias de pedágio, razão para propor seja determinado seu retorno à ativa.

18.Conforme ressaltei em situações semelhantes (Acórdãos 2.768 e 4.444/2026-TCU-2ª Câmara), a volta à ativa por reduzido tempo contrariaria os princípios da razoabilidade, da eficiência e da racionalidade administrativa: nesse sentido, os Acórdãos deste Colegiado 2.478/2026, relator Ministro Jorge Oliveira, e 2.356/2026, relator Ministro Antonio Anastasia.

IV

19.Portanto, cabe ordenar o registro com ressalva do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução-TCU 377/2025, sem prejuízo de expedir determinação ao órgão de origem para que providencie a correção da parcela irregular.

20.Por fim, observo que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo STF no RE 636.553/RS.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 5015/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.464/2026-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Luzinete Resplandes Lima (409.260.951-53).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Luzinete Resplandes Lima, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a Luzinete Resplandes Lima;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da interessada até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, a exclusão da rubrica "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" nos proventos e os correspondentes ajustes no Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e no Incentivo à Qualificação (IQ);

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5015-34/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 009.614/2026-5.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

Interessado: Mário Gomes da Silva (218.896.944-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC). NÃO ABSORÇÃO CONFORME PREVISTO NA LEI 11.091/2005. BAIXA MATERIALIDADE DO VALOR IMPUGNADO. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. REGISTRO COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Universidade Federal de Campina Grande.

2.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal de Campina Grande.

2.3.Subunidade cadastradora: Coordenação de Legislação e Normas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados

do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

Ato: 144304/2021 - Inicial - Interessado(a): MARIO GOMES DA SILVA - CPF: 218.896.944-87

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

2. 11.2.1.O percentual informado no campo 'Percentual (%) (caso não se aplique, deve ser informado zero)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica '00018 - ANUENIO-ART.244, LEI 8112/90 AP (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço)', é maior que o tempo líquido (em anos) informado para fins de anuênios na aba 'Mapa de tempo'.

   Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

   Justificativa do Gestor de Pessoal: Decisão Judicial ATS. Gestor anexou os seguintes documentos: 200382010064113-Sentença judicial.

   Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

   Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.**

   De acordo com as informações sobre o tempo de serviço público efetivo constantes do ato, o inativo faz jus a 14 % de adicional por tempo de serviço, mas na ficha financeira do ato e no contracheque atual (3/2026) estão sendo pagos 16%, com respaldo em decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0006411-16.2003.4.05.8201. A Sentença transitou em julgado em 11/11/2005.

11.2.2.Percentual (16,00%) informado para a rubrica ' Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (16,07%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O valor se refere ao somatório da rubrica 00005 - Provento Básico com a rubrica 82375 - VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

O valor pago a título de anuênios (16,07%) levou em consideração a soma do vencimento básico e do vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005, que já deveria ter sido absorvido totalmente, majorando indevidamente a vantagem.

11.2.3.Anexo do tipo decisão judicial '200382010064113' proveniente de ação judicial movida por Associação ou sindicato. Anexar documento comprobatório de filiação e, quando se aplicar, autorização expressa do filiado para propositura da ação judicial.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Foi anexado ao e-pessoal cópia do processo judicial com lista contendo nome dos servidores beneficiados na ação, manifestação do sindicato e parecer com jurisprudência sobre a não exigência de autorização expressa dos filiados para ações judiciais. Gestor anexou os seguintes documentos: Parecer - lista de servidores -Documento oficial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

O nome do interessado consta da fl. 33 do anexo 'Rol dos beneficiários' da decisão judicial transitada em julgado.

11.2.4.Rubrica 82938-IQ-INCENT. QUALIFICACAO 15% AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A rubrica incentivo à qualificação paga nos proventos de aposentadoria refere-se à conclusão do curso de técnico profissionalizante em Mecânica, conforme certificado anexado ao ato. Todavia, o valor pago da rubrica em comento levou em consideração a soma do vencimento básico e do vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005. A Jurisprudência desta Corte tem considerado que o VBC integra a base de cálculo do incentivo de qualificação (Acórdão 966/2025-Plenário, do Ministro Jorge Oliveira).

11.2.5.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Detectou-se no ato parcela remuneratória denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05. Para verificar a regularidade da parcela, cabe verificar: a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT); b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005. Dados extraídos do sistema do TCU indicam que em dezembro de 2004, seu provento básico, acrescido da GT e da GEAT, era de R$ 1.391,71. Em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo do servidor foi alterado para R$ 1.230,93, mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) no valor de R$ 160,78, totalizando R$ 1.391,71, o que demonstra a regularidade do valor inicial da rubrica. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou a R$ 1.374,55 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi de R$ 17,17, totalizando R$ 1.391,71, estando, portanto, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei 11.091/2005. Em dezembro de 2007, o vencimento básico foi majorado para R$ 1.475,30, denotando que a inativa não teria mais direito a receber a parcela referente ao VBC, todavia houve o recebimento indevido de R$ 17,17, conforme tabela em anexo. No ato encaminhado ao Tribunal, consta o pagamento de R$ 17,17 a título de VBC, mesmo valor pgo no contracheque atual (03/2026), caracterizando a irregularidade.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

3. CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 144304/2021 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 144304/2021 - Inicial - MARIO GOMES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Campina Grande, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Campina Grande que:

13.2.1.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIO GOMES DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Campina Grande, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIO GOMES DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.5.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Mário Gomes da Silva, emitido pela Universidade Federal de Campina Grande.

2.A unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro em razão do pagamento da parcela Vencimento Básico Complementar (VBC), no valor de R$ 17,17, sem absorção conforme disposto na Lei 11.091/2005.

3.Concordo que a rubrica impugnada é ilegal, mas adoto encaminhamento diverso.

4.Quanto ao VBC, a Lei 11.091/2005 promoveu reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, expressamente resguardando a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§2º do art. 15) mediante a instituição daquela vantagem.

5.Conforme dispõe o art. 15, §3º, da Lei 11.091/2005:

> "(...) a parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e <u>será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória</u>, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei."

6.Segundo as palavras do relator do Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler:

> "a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)."

7.Nessas circunstâncias, o interessado teve sua remuneração efetivamente aumentada pela Lei 11.091/2005, fato repetido ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007; assim, no caso concreto, conforme demonstra a unidade técnica, não mais seria devido o VBC após implementada aquela mudança.

8.Embora as Leis 11.784/2008 (art. 13), 12.772/2012 (art. 43, conforme redação dada pela Lei 14.673/2023)

e 15.141/2025 (art. 131) tenham introduzido exceções à regra de absorção do VBC, seus efeitos se restringem aos aumentos remuneratórios promovidos em períodos específicos (maio/2008 a julho/2010, 2013 a 2023 e 2025 a 2026, respectivamente). Portanto, de forma geral, a sistemática de absorção prevista na Lei 11.091/2005 permanece inalterada (Acórdãos 4.813 e 4.815/2026, de minha relatoria, e 1.111/2026, relator Ministro Jorge Oliveira, todos da 2ª Câmara).

9.Segundo a unidade instrutiva, o VBC também repercutiu no cálculo do Incentivo à Qualificação (IQ) e do Adicional por Tempo de Serviço (ATS); apenas em relação à primeira rubrica, o valor estaria correto. Aqui cabe uma ressalva: na hipótese, ambos os valores devem ser corrigidos conforme regramento discutido no Acórdão 966/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira (resumidamente: o VBC, regularmente devido e no valor correto — o que não se observa neste caso concreto —, integra a base de cálculo apenas do IQ).

10.Diante de situações similares, independentemente do valor da rubrica impugnada, segui o entendimento predominante na Primeira Câmara (Acórdãos 5.528/2025 e 517/2026, de minha relatoria), no sentido de negar registro ao ato conforme sugerem os pareceres acima.

11.Assim procedi para se mantivesse a jurisprudência "tradicional" enquanto não se decida em relação aos resultados advindos de grupo de trabalho, constituído mediante a Ordem de Serviço TCU 3, de 25/7/2025, publicada no BTCU 139, de 29/7/2025, "*com a finalidade de revisar os normativos aplicáveis aos atos de pessoal e de aprimorar o modelo decisório adotado em casos de pagamentos indevidos considerados insignificantes*".

12.Não obstante, em homenagem ao princípio do colegiado, relatei o Acórdão 4.813/2026-TCU-2ª Câmara, seguindo o que foi decidido no Acórdão 3.821/2026, relator Ministro Augusto Nardes, no Acórdão 4.660/2026, relator Ministro Jorge Oliveira, e no Acórdão 2.566/2026, relator Ministro Antonio Anastasia, que registraram diversos atos, com ressalva, em decorrência da baixa materialidade dos valores então impugnados (neste caso concreto, R$ 23,35 (VBC: R$ 17,17; IQ: R$ 3,43; e ATS: R$ 2,75).

13.Portanto, cabe ordenar o registro com ressalva do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com redação conferida pela Resolução-TCU 377/2025, sem prejuízo de expedir determinação ao órgão de origem para que providencie a correção das parcelas irregulares.

14.Por fim, observo que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo STF no RE 636.553/RS.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 5016/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.614/2026-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Mário Gomes da Silva (218.896.944-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Mário Gomes da Silva, emitido pela Universidade Federal de Campina Grande e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a Mário Gomes da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do interessado até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, a exclusão da rubrica "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" nos proventos e os correspondentes ajustes no Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e no Incentivo à Qualificação (IQ);

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5016-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 007.024/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de São Joaquim do Monte/PE.
Responsável: José Lino da Silva Irmão (386.304.274-34).
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).

Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29.702/OAB-PE), representando José Lino da Silva Irmão.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. APROVEITAMENTO POSTERIOR DE PARTE DAS ESTRUTURAS EXECUTADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 157-159):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual de Pernambuco (Funasa/Suest-PE), originalmente em desfavor de José Lino da Silva Irmão e de Brumac Serviços e Construções Ltda - ME, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 0179/2005, de registro Siafi 556809, firmado entre a Funasa e o Município de São Joaquim do Monte - PE, que tem por objeto a implantação do 'Sistema de Abastecimento de Água' (peça 7).
2. Posteriormente, na fase externa da presente TCE, a Unidade Técnica deste Tribunal afastou a reponsabilidade da empresa Brumac Serviços e Construções Ltda – ME.

HISTÓRICO

3. O Convênio 0179/2005, de registro Siafi 556809, foi firmado no valor de R$ 362.079,96, sendo R$ 350.000,00 à conta do concedente e R$ 12.079,96 referentes à contrapartida do convenente (peças 10 e 11).
4. O referido instrumento teve vigência de 19/12/2005 a 10/3/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/5/2015 (peças 7, 9, 11, 15, 17, 29, 30, 31, 39, 53, 55 e 64).
5. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 280.000,00, liberados em duas parcelas iguais (peça 12), creditadas em 13/6/2007 e em 24/8/2007.
6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 25, 26, 38, 48, 50, 54, 82, 101, 120 e 124.
7. Na última vistoria realizada antes do fim da vigência, em 1/6/2011, materializada no Relatório de Visita Técnica - RVT à peça 38, a inspeção realizada *in loco* identificou uma série de inconformidades que comprometeram a regularidade da execução física da obra.
8. A vistoria revelou que a execução física global da obra foi de 70%, com os seguintes percentuais por etapa: adutora (70%), captação (0%), reservatório (50%), estação de tratamento de água (60%) e rede de distribuição (80%). Constatou-se ainda que a estação elevatória e as caixas de ventosa não haviam sido executadas, impossibilitando a conclusão da linha adutora.
9. Em 2016, foi realizada nova vistoria pela área técnica da Funasa. Segundo o correspondente RVT (peça 82), os técnicos municipais relataram que, no início de 2013, a nova gestão promoveu um levantamento da situação do Convênio nº 0179/2005, concluindo-se que, do ponto de vista técnico, não era viável a recuperação do passivo e a conclusão da obra com os recursos remanescentes do instrumento.
10. Diante disso, o município optou por celebrar novo convênio com o Governo do Estado de Pernambuco, visando à implementação do Sistema de Abastecimento de Água, que utilizou recursos próprios para dar continuidade à obra, aproveitando parcialmente a infraestrutura inicialmente prevista (reservatório e parte da casa de química).
11. Em 11/4/2022, dirigente da Suest-PE instaurou a tomada de contas especial (peça 132, p. 3). O processo foi

registrado no sistema e-TCE com o número 1169/2022.

12. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 131), foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

13. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

14. No relatório de TCE (peça 132), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 280.000,00, imputando responsabilidade a: José Lino da Silva Irmão, prefeito nos períodos sucessivos de 1/1/2005 a 31/12/2008 e de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos; e Brumac Serviços e Construções Ltda - ME, na condição de contratada.

15. Em 4/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 136), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 137 e 138).

16. Em 22/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 139).

17. Na instrução inicial (peça 143), divergiu-se do montante do débito a ser aplicado ao ex-prefeito José Lino da Silva Irmão, dado que parte das obras inicialmente previstas foi efetivamente construída e, posteriormente, aproveitada no âmbito de novo convênio firmado entre o Município de São Joaquim do Monte/PE e o Governo do Estado de Pernambuco.

18. Considerando que o valor total efetivamente repassado à conta específica do convênio federal foi de R$ 280.000,00, e que houve o aproveitamento de estruturas realizadas, propôs-se que o débito a ser imputado ao gestor José Lino da Silva Irmão correspondesse à diferença entre o valor repassado e o montante efetivamente executado e aproveitado no novo sistema, conforme segue:

- Valor executado e aproveitado do reservatório: R$ 51.799,51
- Valor executado e aproveitado da estação de tratamento (60%): R$ 44.954,58
- Total aproveitado: R$ 96.754,09
- Valor repassado: R$ 280.000,00

Débito a ser imputado ao ex-prefeito = R$ 280.000,00 – R$ 96.754,09 = R$ 183.245,91

19. Adicionalmente, a instrução inicial divergiu da Funasa sobre a responsabilização solidária da empresa Brumac Construções Ltda. - ME no âmbito desta TCE, no valor de R$ 10.987,06, apontando ausência de indícios de que a empresa tenha concorrido para o dano ou se beneficiado de pagamentos por serviços não executados.

20. Portanto, propôs-se o afastamento da responsabilidade da referida empresa Brumac Construções Ltda. - ME naquela apuração.

21. Assim, na instrução inicial (peça 143), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

21.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

21.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 82, 83, 101, 102 e 116.

21.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; .

21.2. Débitos relacionados ao responsável José Lino da Silva Irmão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/6/2007	140.000,00
24/8/2007	43.245,91

21.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.2.2. **Responsável**: José Lino da Silva Irmão.

21.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras do Convênio 0179/2005, restando imprestável e sem utilidade parte da parcela executada de 70%, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados, conforme demonstrado no Relatório de Vista Técnica (peça 82).

21.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras do Convênio 0179/2005, restando imprestável e sem utilidade parte da parcela executada de 70%, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

21.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

22. Encaminhamento: citação.

23. A proposta foi acolhida no âmbito da AudTCE (peças 143 e 144).

24. Com fulcro na delegação de competência do Relator deste feito, Ministro Jhonatan de Jesus, para a citação proposta, nos termos da Portaria MIN-JPJ nº 1, de 13 de março de 2023, foi efetuada a comunicação ao responsável, nos moldes abaixo:

a) José Lino da Silva Irmão -

Comunicação: Ofício 27047/2025 – TCU/Seproc (peça 147)
Data da Expedição: 29/7/2025
Data da Ciência: **7/8/2025** (peça 153)
Nome Recebedor: José Lino da Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 146).
Fim do prazo para a defesa: **22/8/2025**

25. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 155), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

26. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Lino da Silva Irmão apresentou defesa (peça 156), que será analisada adiante na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

27. Conforme o informado no item 13 da instrução inicial (peça 143, p. 2), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/3/2015, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

27.1. José Lino da Silva Irmão, por meio do ofício acostado à peça 87, recebido em 24/5/2017, conforme AR (peça 89).

Valor de Constituição da TCE

28. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 465.698,62, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

29. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

30. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

31. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

32. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

33. No caso concreto, como informado no item 21 da instrução inicial (peça 143, p. 3), considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 9/5/2015.

34. E conforme a tabela do item 22 daquela instrução (peça 143, p. 3), verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	9/5/2015	Data limite para a prestação de contas final	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	9/12/2016	Relatório de Visita Técnica (peça 82)	Art. 5° inc. II	1ª interrupção – marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3	5/5/2017	Parecer financeiro (peça 83)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	22/5/2019	Parecer financeiro (peça 101)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	7/1/2020	Roteiro para Admissibilidade da TCE (peça 3)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições

6	11/4/2022	Despacho - instauração da TCE (peça 2)	Art. 8º	Apenas sobre a intercorrente
7	4/11/2024	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 120)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições

35. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

36. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

37. Por último, cabe registrar que, na defesa do responsável (peça 156), não foram formuladas eventuais alegações de prescrição processual.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

38. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José Lino da Silva Irmão	008.540/2016-0 [TCE, encerrado, 'Convênio 312/2004, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e o município de São Joaquim do Monte/PE'] 002.419/2015-7 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada por meio do Processo 00190.013476/2014-24, em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse n. 158.217-30/2003, que tem como objeto a produção de moradias no município de São Joaquim do Monte/PE; '] 012.979/2021-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9253-30/2020-2C , referente ao TC 017.454/2017-4'] 037.199/2019-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1468/04, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 528946, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA (nº da TCE no sistema: 2291/2019)'] 017.454/2017-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada por meio do Processo 25225.003316/2016-15, em função de dano apurado no âmbito dos Convênios nº 141/2008 e 142/2008, firmados entre o Município de São Joaquim do Monte/PE e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, tendo por objeto a construção de melhoria habitacional para o controle da doença de chagas no município de São Joaquim do Monte/PE '] 007.088/2022-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7276-13/2021-1C , referente ao TC 037.199/2019-6'] 007.086/2022-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7276-13/2021-1C , referente ao TC 037.199/2019-6'] 012.945/2021-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9253-30/2020-2C , referente ao TC 017.454/2017-4'] 012.984/2021-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9.253-30/2020-2C referente ao TC 017.454/2017-4']

39. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável José Lino da Silva Irmão

40. Por meio de seu patrono constituído nestes autos, o responsável José Lino da Silva Irmão apresentou defesa (peça

156), composta por alegações desacompanhadas de eventuais elementos documentais anexos, que passa a ser exposta e analisada em seguida.

41. **Argumentos de defesa do responsável José Lino da Silva Irmão (peça 156):**

41.1. No início de sua defesa, afirma-se que não há nos autos quaisquer indícios do cometimento de atos irregulares pelo defendente, logo, a presente TCE deve ser julgada pela regularidade, afastando-se a responsabilidade do ex-prefeito (peça 156, p. 1).

41.2. Nesse sentido, no mérito, alega-se ausência de responsabilidade do defendente, argumentando em suma que (peça 156, p. 2):

a) o Convênio nº 0179/2005 (Siafi 556809), no valor de R$ 350.000,00, com vigência de 19/12/2005 a 10/03/2015, tinha como objeto original levar água da Barragem de Prata para a Vila de Santana, 3º Distrito do Município de São Joaquim do Monte;

b) houve a devida prestação de conta dos valores liberado, durante o mandato de José Lino como prefeito, no exercício dos anos de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, conforme apresentado pela Funasa;

c) ocorreu, portanto, regularidade na aplicação dos recursos durante a gestão do defendente, afastando-se qualquer alegação de má gestão ou desvio de finalidade;

d) deve ainda ser considerado que o fim da vigência do referido Convênio ocorreu em 10/03/2015, momento em que o mandato do defendente como prefeito já havia encerrado;

e) assim, eventual responsabilidade pela prestação de contas final e conclusão das obras era do prefeito subsequente, o Sr. Joãozinho Tenório, cuja gestão ocorreu nos anos de 2013 a 2016 e de 2017 a 2020;

f) a obra foi paralisada em 2011 em razão do atraso no repasse dos valores do convênio, por parte do órgão federal competente;

g) todavia, durante o período em que os recursos estiveram disponíveis e sob gestão de José Lino, houve regular andamento das obras, com a devida prestação de contas, e, portanto, não é possível responsabilizar-se o defendente, que possui apenas a obrigação de Gestor Público;

h) conforme os Relatórios das Auditoria *in loco*, as obras executadas durante a gestão do defendente estavam dentro do plano de trabalho aprovado, com a conclusão dos serviços programados, e a população foi beneficiada com o abastecimento de água, atendendo-se aos objetivos do convênio;

i) assim, é impossível afirmar-se que houve a inutilidade da obra;

j) ademais, por ter sido beneficiado pelos recursos repassados, o município é o ente responsável pelo ressarcimento, conforme o entendimento consolidado por esta Corte de Contas;

k) diante disso, se houve dano causado ao Erário, estes deveriam ser ressarcidos pelo Munícipio de São Joaquim do Monte/PE;

l) não foi comprovado que o defendente obteve qualquer vantagem patrimonial indevida ou enriquecimento ilícito, não havendo o que se falar em ressarcimento ao Erário de sua parte.

41.3. Ao final de suas alegações (peça 156, p. 3), além de protestar '*provar o alegado por todas as provas em lei permitidas, notadamente, pela juntada de novos documentos, perícias, vistorias, etc*', o que é permito nos termos do art. 160, § 1º, do RITCU, que faculta à parte a juntada de documentos novos até o término da etapa de instrução, a defesa finaliza com seguinte requerimento: '*que sejam acolhidos todos os termos apresentados nesta peça, **JULGANDO AS CONTAS REGULARES**, dando plena quitação do responsável para com o Erário, e determinando o arquivamento do procedimento em tela, sem a aplicação de quaisquer penalidades ao Defendente, afastando a responsabilidade da possível determinação de restituição aos cofres públicos dos recursos repassados*' (grifo da defesa).

42. **Análise dos argumentos de defesa do responsável José Lino da Silva Irmão:**

42.1. Somos pelo **não** acolhimento das razões de justificativas de José Lino da Silva Irmão.

42.2. Primeiro, constata-se que a defesa não apresenta qualquer elemento apto à desconstituição da irregularidade indicada em sua responsabilização, qual seja, a inexecução parcial do objeto sem aproveitamento

útil da parcela executada (sem perder de vista que, conforme historiamos, a parcela com aproveitamento útil na retomada do objeto, mediante convênio estadual, foi excluída do débito).

42.3. A partir disso, consideramos que essa irregularidade causadora de débito é imputável somente ao ex-prefeito José Lino da Silva Irmão.

42.4. Como descrito na instrução inicial (peça 143), na última vistoria realizada antes do fim da vigência, **em 1/6/2011**, ainda no mandato de José Lino da Silva Irmão, aquela inspeção *in loco* já **identificou uma série de inconformidades que comprometeram a regularidade da execução física** da obra, conforme o registrado no correspondente RVT (peça 38).

42.5. Conforme historiamos no início desta instrução, aquela vistoria revelou que a execução física global da obra foi de 70%, com os seguintes percentuais por etapa: adutora (70%), captação (0%), reservatório (50%), estação de tratamento de água (60%) e rede de distribuição (80%). Constatou-se, ainda, que a estação elevatória e as caixas de ventosa não haviam sido executadas, impossibilitando-se a conclusão da linha adutora.

42.6. Em relação ao reservatório, foi apontado que sua execução se deu em desacordo com o projeto originalmente aprovado — construiu-se uma estrutura retangular em vez do reservatório cilíndrico previsto, sem que houvesse nos autos justificativa técnica formal para a alteração ou aprovação por parte da Funasa.

42.7. Na estação de tratamento de água (ETA), observou-se paralisação das atividades após a instalação de apenas um claripedra e de um filtro de polimento. A casa de química permanecia sem equipamentos e sem acabamento. A rede de distribuição de água tratada e parte da adutora foram executadas, mas sem instalação de hidrômetros, e não houve comprovação da fixação de placa da obra.

42.8. Posteriormente, quando da fase de análise da prestação de contas final do Convênio 0179/2005, foi realizada nova vistoria pela Funasa em 16/11/2016, com o objetivo de se verificar a execução física das obras do sistema de abastecimento de água no Município de São Joaquim do Monte/PE. Essa visita técnica foi materializada no RVT à peça 82.

42.9. Naquela oportunidade, constatou-se que as estruturas originalmente previstas no convênio, como captação, adutora de água bruta e rede de distribuição, não foram executadas conforme o plano original. Essas etapas foram abandonadas, e a execução foi posteriormente assumida por meio do mencionado novo convênio celebrado com o Governo do Estado.

42.10. Além disso, verificou-se que a nova captação foi implantada em local diverso do originalmente pactuado, e a adutora planejada de 2.213,60 metros sequer chegou a ser assentada. A estação de tratamento de água e a casa de química foram reformadas e ampliadas com recursos do novo convênio estadual, e foram instalados aproximadamente 400 hidrômetros a partir de 2014, com a inauguração do novo sistema em julho de 2016.

42.11. Cabe não perder de vista que a União, representada pela Funasa, detém a prerrogativa de cobrar a fiel execução do plano de trabalho aprovado, devendo o convenente, se indispensável, solicitar previamente ao concedente a aprovação das modificações que se fizerem necessárias, sob pena de descumprir as cláusulas integrantes do convênio, descaracterizar o objeto pretendido e até mesmo comprometer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o seu emprego nos termos pactuados. Nesse sentido, são os julgados deste Tribunal (Acórdão 3749/2011 - Primeira Câmara, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 6774/2011-Segunda Câmara, Relator André de Carvalho; Acórdão 266/2007 - Primeira Câmara, Relator: Marcos Bemquerer).

42.12. Ademais, para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se **erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente, consoante jurisprudência desta Tribunal (Acórdão 6486/2020-Primeira Câmara, Relator Vital de Rêgo).

42.13. De acordo com o constatado pela vistoria realizada em 2016, a situação encontrada naquele momento, em comparação àquela registrada na vistoria anterior de 2011, indicava ter havido abandono das estruturas remanescentes das obras até o fim da gestão do Sr. José Lino da Silva Irmão, em dezembro de 2012, sobretudo considerando que as obras já se encontravam paralisadas desde pelo menos junho de 2011.

42.14. Ou seja, as obras foram paralisadas de forma permanente ainda muito antes do término da gestão do prefeito José Lino da Silva Irmão (dezembro de 2012), mesmo existindo tempo hábil para saneamento das pendências executivas naquele período.

42.15. Neste ponto, a defesa do referido ex-prefeito não consegue trazer qualquer elemento comprobatório que pudesse afastar a conduta omissiva que lhe foi imputada, qual seja, '*deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras do Convênio 0179/2005, restando imprestável e sem utilidade parte da parcela executada de 70%, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados, conforme demonstrado no Relatório de Vista Técnica (peça 82)*'.

42.16. Em síntese, a defesa não consegue demonstrar uma única medida eficaz em relação à retomada das obras, corroborando-se à conduta irregular acima descrita, definida na matriz de responsabilização.

42.17. Os serviços executados à época não geraram qualquer funcionalidade ao sistema de abastecimento de água, frustrando o atendimento aos objetivos pactuados no plano de trabalho. Assim, diante do prejuízo causado ao erário, decorrente da inexecução do objeto pactuado e da ausência de resultados funcionais decorrentes da aplicação dos recursos, entende-se que o gestor municipal responsável pela utilização dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 0179/2005, José Lino da Silva Irmão, merece ser responsabilizado por sua omissão.

42.18. Ainda sobre as constatações da Funasa, lembramos que, de acordo com a jurisprudência do TCU, Acórdão 554/2018 - Segunda Câmara, os relatórios de fiscalização do concedente de transferências voluntárias, enquanto não houver decisão administrativa ou judicial em sentido contrário, produzem os efeitos para os quais foram constituídos, pois são atos administrativos e como tais, observados os requisitos de constituição e validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), gozam de seus atributos (imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legalidade e legitimidade.

42.19. Quanto à alegação de responsabilidade do prefeito subsequente, também é improcedente.

42.20. Como descrito na instrução à peça 143, o gestor sucessor (2013-2016) comunicou formalmente à Funasa que, ao assumir a administração municipal, não encontrou qualquer documentação relativa à prestação de contas do referido instrumento, o que inviabilizou sua regularização (peça 72).

42.21. Além disso, informou que ingressou com ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito responsável pela aplicação dos recursos, portanto, lastreia-se o entendimento de que a omissão documental e a ausência de resultados justificam a imputação de responsabilidade exclusiva ao gestor José Lino da Silva Irmão.

42.22. Nesse sentido, conforme a jurisprudência deste Tribunal, se o prefeito sucessor ficar impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 2ª Câmara, 2773/2012 1ª Câmara, 3039/2011 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU.

42.23. Ainda nessa linha, entende o TCU que o sucessor pode ficar isento de responsabilidade, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, entre outros).

42.24. Por fim, adicionalmente, do ponto de vista jurisprudencial, o pedido de inclusão do município como responsável exclusivo ou solidário pelo prejuízo não faz sentido, dado que, a partir da instrução inicial, o débito imputado ao ex-prefeito corresponde somente à parcela que **não** pôde ser considerada útil à retomada do objeto, por ser tecnicamente imprestável aos fins colimados na avença, logo, trata-se de parcela que não ocasionou qualquer espécie de benefício indevido aos cofres municipais, imediato ou potencial.

43. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

44. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de José Lino da Silva Irmão, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de José Lino da Silva Irmão, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Cabível ainda excluir da relação processual Brumac Serviços e Construções Ltda – ME, conforme o exposto no exame técnico da instrução inicial (peça 143).

49. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 142.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Lino da Silva Irmão;

b) excluir da relação processual Brumac Serviços e Construções Ltda – ME (CNPJ: 04.496.374/0001-09);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Lino da Silva Irmão (CPF: 386.304.274-34), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Lino da Silva Irmão (CPF: 386.304.274-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/6/2007	140.000,00
24/8/2007	43.245,91

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/3/2026: R$ 795.506,08.

d) aplicar ao responsável José Lino da Silva Irmão (CPF: 386.304.274-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes

acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de PE, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

51. informar à Procuradoria da República no Estado de PE que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2.O Ministério Público junto ao TCU manifestou anuência à proposta e sugeriu um pequeno ajuste nos termos abaixo (peça 160):

"Esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta uniforme de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, às peças 157-159, sem prejuízo de sugerir ligeiro ajuste nas datas de ocorrência das parcelas do débito, conforme tabela a seguir, uma vez que é possível reconhecer o valor das estruturas realizadas da obra, conforme sugerido na instrução técnica, em relação à dívida mais antiga, de modo mais benéfico ao responsável (peças 116, pp. 16 e 18; e 157, p. 2, item 18):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/6/2007	43.245,91
24/8/2007	140.000,00

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Lino da Silva Irmão, prefeito de São Joaquim do Monte/PE nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e da empresa Brumac Serviços e Construções Ltda. – ME devido à inexecução parcial do objeto do Convênio 0179/2005 (Siafi 556809), sem aproveitamento útil de parte da parcela executada.

2.O ajuste tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água e foi firmado no valor de R$ 362.079,96, dos quais R$ 350.000,00 à conta do concedente e R$ 12.079,96 da contrapartida municipal. Sua vigência se estendeu de 19/12/2005 a 10/3/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas final até 9/5/2015. Os recursos federais efetivamente repassados totalizaram R$ 280.000,00, liberados em duas parcelas de R$ 140.000,00, creditadas em 13/6e 24/8/2007.

3.Na fase interna da TCE, a Funasa concluiu pela existência de prejuízo ao erário no valor original de R$ 280.000,00, atribuindo a José Lino da Silva Irmão responsabilidade pela aplicação dos recursos e à empresa Brumac responsabilidade solidária por parcela do débito no valor de R$ 10.987,06.

4.O controle interno anuiu às conclusões do tomador de contas.

5.No TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em exame preliminar, reconheceu o aproveitamento posterior de parte das estruturas executadas, no valor de R$ 96.754,09, e reduziu o débito atribuído ao ex-prefeito para R$ 183.245,91. Também afastou a

responsabilidade da empresa por não identificar elementos suficientes para demonstrar que a contratada tenha concorrido para o dano ou recebido valores por serviços não executados.

6.Aquele primeiro foi, então, citado por deixar de adotar as providências necessárias ao seu alcance no sentido de concluir as obras do Convênio 0179/2005, permanecendo imprestável e sem utilidade parcela executada uma vez que a obra restou inacabada e os serviços realizados insuficientes para atingir os objetivos pactuados.

7.Em análise de mérito, a unidade técnica conclui pela rejeição das alegações de defesa de José Lino e propõe julgar irregulares suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito de R$ 183.245,91 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da mesma lei. Alvitra, ainda, afastar a responsabilidade da empresa Brumac Serviços e Construções Ltda. – ME.

8.O Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerindo apenas certo ajuste nas datas de ocorrência das parcelas do débito. Considera mais favorável ao responsável imputar o aproveitamento das estruturas, no valor de R$ 96.754,09, à parcela mais antiga dos recursos transferidos, de modo que o débito remanescente corresponda a R$ 43.245,91, em 13/6/2007, e R$ 140.000,00, em 24/8/2007.

9.Feito o breve resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

10.Acolho as análises e o encaminhamento propostos pela AudTCE, com o ajuste sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU quanto às datas de ocorrência das parcelas do débito; dessa forma, os incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor.

11.De início, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

12.Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional se iniciou em 9/5/2015, data-limite para apresentação da prestação de contas final — não apresentada tempestivamente.

13.A partir desse marco, o curso do prazo prescricional foi sucessivamente interrompido por diversos atos inequívocos de apuração dos fatos, entre os quais o Relatório de Visita Técnica, de 9/12/2016, o Parecer Financeiro, de 5/5/2017, o Parecer Financeiro, de 22/5/2019, o Roteiro para Admissibilidade da TCE, de 7/1/2020, a instauração da tomada de contas especial, em 11/4/2022 e o Relatório do Tomador de Contas Especial, de 4/11/2024.

14.Não se verifica, portanto, intervalo superior a cinco anos entre o termo inicial e os subsequentes marcos interruptivos da prescrição ordinária, nem paralisação do processo por prazo superior a três anos após o primeiro evento interruptivo, razão pela qual não incidiram as prescrições quinquenal ou intercorrente previstas na resolução.

15.No mérito, o ex-gestor sustenta, em síntese, que os recursos liberados durante seu mandato foram regularmente aplicados e registrados na correspondente prestação de contas; que a paralisação das obras, em 2011, decorreu de atraso nos repasses federais; e que os serviços então executados observaram o plano de trabalho e proporcionaram benefício à população. Alega que a vigência do convênio se estendeu até 10/3/2015, para além de sua gestão e que, então, caberia ao seu sucessor concluir as obras e apresentar a prestação de contas final. Defende também que eventual ressarcimento deveria ser atribuído ao município, beneficiário dos recursos, e que não obteve vantagem patrimonial indevida ou enriquecimento ilícito. Ao final, protesta pela produção de provas, inclusive mediante juntada de documentos, perícias e vistorias.

16.As alegações não merecem acolhimento.

17.A materialidade da irregularidade está demonstrada, inicialmente, pelo Relatório de Visita Técnica decorrente da vistoria realizada pela Funasa em 1º/6/2011, ainda durante a gestão do responsável. Na ocasião, a execução física global do empreendimento foi estimada em 70%, estando a captação sem execução, o reservatório em 50%, a estação de tratamento de água em 60% e a rede de distribuição em

80%. Também foi constatada a ausência de elementos necessários à conclusão do sistema, além de alteração do projeto do reservatório sem prévia anuência da Fundação.

18.Os elementos posteriores confirmam que a execução física alcançada não foi suficiente para a conclusão do sistema originalmente pactuado. Cabe, contudo, distinguir os registros das vistorias. No relatório de 2011, embora a planilha consignasse execução de 1.620 metros sob a rubrica genérica "adutora", a equipe informou não ter conseguido acessar, em razão das chuvas, a captação e a adutora de água bruta, registrando separadamente que já haviam sido executadas a adutora de água tratada e a rede de distribuição, cuja tubulação foi verificada por amostragem em alguns trechos (peça 38, p.2). Na vistoria de 2016, por sua vez, não foi possível identificar a captação originalmente prevista e os técnicos registraram, com base nas informações obtidas no local, a possibilidade de que a linha de adução de água bruta de 2.213,60 metros não tivesse sido assentada (peça 82, p.2).

19. O relatório de 2016 consignou, ainda, que a captação, a adutora de água bruta e a rede de distribuição do convênio federal haviam sido abandonadas e que o novo sistema implantado mediante ajuste com o Governo do Estado aproveitou apenas o reservatório e parte da construção da casa de química. A rede de distribuição e as ligações domiciliares então em operação foram registradas como executadas com recursos do novo convênio, ao passo que filtros e clarificador instalados no empreendimento original foram posteriormente retirados e substituídos (peça 82, p. 5). Não há, portanto, nos elementos técnicos examinados, indicação de que a rede de distribuição executada com recursos do Convênio 0179/2005 tenha sido incorporada ao sistema posteriormente inaugurado.

.

20.De mais a mais, o aproveitamento parcial não foi desconsiderado na apuração dos prejuízos. Conforme reconhecido pela AudTCE, devem ser excluídos da imputação R$ 96.754,09, correspondentes ao reservatório, avaliado em R$ 51.799,51, e à parcela aproveitável da estação de tratamento de água, no valor de R$ 44.954,58. Descontado esse montante dos R$ 280.000,00 transferidos pela Funasa, o débito totalizou R$ 183.245,91, correspondente à parcela dos recursos federais para a qual não foi demonstrado resultado útil.

21.Também não merece acolhida a alegação de que a paralisação das obras teria decorrido de atraso na liberação dos recursos federais. É certo que a Funasa transferiu apenas R$ 280.000,00, correspondentes a 80% dos R$ 350.000,00 previstos a cargo do concedente.

22.A retenção, porém, teve causa. O Relatório de Visita Técnica de 1º/6/2011 registrou a existência de pendências técnicas e documentais e consignou que seu saneamento constituía condição para aprovação da prestação de contas parcial e para liberação dos recursos subsequentes, tendo o responsável apresentado posteriormente documentação complementar mediante os Ofícios 324/2011 e 7/2012. Os elementos encaminhados, todavia, não foram considerados suficientes pela área técnica, conforme registrado no Parecer Técnico 93/2012.

23.Na sequência, o Parecer Técnico Complementar 2/2013 consignou permanecer pendente justificativa satisfatória para alterações realizadas no projeto, circunstância que impedia a aprovação da prestação de contas parcial. A situação foi posteriormente sintetizada no Parecer Financeiro Final 63/2017, segundo o qual a gestão de José Lino da Silva Irmão se encerrara em 31/12/2012 sem que houvesse solução quanto às pendências identificadas na execução do convênio.

24.Desse modo, os autos não corroboram a afirmação de que a paralisação decorreu de atraso do concedente. Embora o responsável tenha adotado providências para atender a parte das exigências formuladas pela Funasa, permaneceram pendências técnicas e relacionadas à prestação de contas sem solução ao término de sua gestão, em contexto no qual a liberação dos recursos remanescentes estava condicionada à sua regularização.

25. Tampouco o fato de a vigência do convênio ter sido prorrogada até 10/3/2015 transfere ao gestor sucessor a responsabilidade ora examinada. A imputação dirigida a José Lino se refere à execução do ajuste

durante sua gestão, período em que foram aplicados os recursos federais e ocorreu a paralisação das obras, sem que as pendências então identificadas fossem solucionadas até o término de seu mandato, em 31/12/2012.

26.A atuação do prefeito sucessor não altera essa conclusão. Ao assumir a gestão, promoveu levantamento da situação do convênio e, diante da inviabilidade técnica de conclusão do empreendimento com os recursos remanescentes, optou por não prosseguir com as obras e celebrar um novo ajuste com o Estado de Pernambuco para implantação do sistema de abastecimento de água.

27.O sucessor informou, ainda, não ter localizado, nos arquivos municipais, a documentação necessária à regularização da prestação de contas, adotando medidas para apuração da responsabilidade do antecessor, inclusive mediante o ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Não há, portanto, elementos que justifiquem sua responsabilização pelas irregularidades apuradas nestes autos.

28.Também não procede a pretensão de atribuir qualquer débito ao município. O benefício efetivamente proporcionado ao ente municipal pelas estruturas posteriormente aproveitadas já foi considerado na quantificação do dano, mediante a exclusão de R$ 96.754,09 da imputação. O débito remanescente de R$ 183.245,91 corresponde justamente à parcela dos recursos federais para a qual não se reconheceu aproveitamento útil.

29.Da mesma forma, a alegação de inexistência de enriquecimento ilícito ou de vantagem patrimonial pessoal não afasta o dever de ressarcimento. O prejuízo não está fundado em apropriação ou desvio dos recursos em proveito próprio, mas na má aplicação dos recursos federais e na condução da execução do ajuste, diante da inexecução parcial do objeto do convênio.

30.Quanto ao pedido genérico de produção de provas, não há razão para aceitá-lo. Nos processos de contas, incumbe ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos confiados mediante a apresentação dos documentos e demais elementos probatórios pertinentes. Não cabe ao TCU substituir-se ao responsável nesse ônus, promovendo perícias, vistorias ou outras medidas destinadas a produzir provas.

31.Por outro lado, considero correta a não responsabilização da empresa Brumac Serviços e Construções Ltda. – ME. Embora a Funasa lhe tenha atribuído inicialmente responsabilidade solidária por parcela do débito, os elementos reunidos nos autos não demonstram suficientemente que a contratada tenha recebido valores por serviços não executados, dado causa à paralisação das obras ou praticado outra conduta própria que tenha concorrido para o prejuízo apurado. A mera condição de executora do empreendimento e destinatária de pagamentos realizados com recursos do convênio não é bastante para fundamentar sua responsabilização, ausentes a individualização de conduta irregular e a demonstração do correspondente nexo causal com o dano.

32.Aliás, a empresa nem chegou a ser citada por este Tribunal, não chegando a integrar, portanto, a relação processual. Assim, deixo de acolher a proposta de sua exclusão da relação processual.

33.Em relação a José Lino da Silva Irmão, diversamente, estão demonstradas a execução parcial do empreendimento durante sua gestão, a paralisação das obras e a permanência de pendências não solucionadas até o término de seu mandato sem que o objeto do convênio fosse concluído. O dano corresponde à parcela dos recursos federais que não resultou em estruturas posteriormente aproveitadas, já descontado o valor daquelas incorporadas ao novo sistema de abastecimento de água.

34.Para fins sancionatórios, a conduta do responsável ultrapassa os limites da culpa leve. Os recursos federais foram creditados em 2007. Quatro anos depois, a vistoria de 1º/6/2011 encontrou a obra paralisada, com 70% de execução e sem a captação, a estação elevatória e as caixas de ventosa. O então prefeito soube que a liberação do restante dos recursos dependia do saneamento das pendências, dispondo de cerca de um ano e meio, até o fim do mandato, para resolvê-las: não solucionar essas pendências durante o seu mandato evidencia grave inobservância do dever de cuidado exigível na administração de recursos públicos, caracterizando erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

35.Quanto à dosimetria, considero adequada a multa de R$ 50.000,00, à vista da gravidade da conduta, da materialidade do dano e da persistência das pendências que impediram o regular prosseguimento do ajuste, sem desconsiderar que o responsável adotou algumas providências perante a Funasa, não houve desvio em benefício próprio e parte das estruturas executadas foi posteriormente aproveitada.

36.Acolho, ainda, como já comentei neste voto, o ajuste proposto pelo Ministério Público junto ao TCU quanto às datas de ocorrência das parcelas do débito. Considerando o abatimento do valor das estruturas posteriormente aproveitadas da parcela mais antiga dos recursos transferidos — solução mais favorável ao responsável —, o débito de R$ 183.245,91 deve ser constituído pelas parcelas de R$ 43.245,91, em 13/6/2007, e R$ 140.000,00, em 24/8/2007.

37.Assim, devem ser julgadas irregulares as contas de José Lino da Silva Irmão, condenando-o ao pagamento dos débitos apurados, e lhe aplicando a multa prevista no art. 57 da mesma lei. Na dosimetria da penalidade, em considerando a gravidade da conduta, examinada no parágrafo 34 acima, e a extensão do dano, a fixo em R$ 50.000,00.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 5017/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.024/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).
3.1. Responsável: José Lino da Silva Irmão (386.304.274-34).
4. Órgão/Entidade: Município de São Joaquim do Monte/PE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29.702/OAB-PE), representando José Lino da Silva Irmão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual de Pernambuco (Funasa/Suest-PE), originalmente em desfavor de José Lino da Silva Irmão e de Brumac Serviços e Construções Ltda. - ME, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 0179/2005, de registro Siafi 556809, firmado entre a Funasa e o Município de São Joaquim do Monte/PE, que tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Lino da Silva Irmão;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Lino da Silva Irmão, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros

de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/6/2007	43.245,91
24/8/2007	140.000,00

9.3 aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco e ao responsável.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5017-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 007.487/2026-6
Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Interessado: Alceu Bolzan (314.448.300-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC). NÃO ABSORÇÃO CONFORME PREVISTO NA LEI 11.091/2005. REFLEXOS INDEVIDOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) E NO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (IQ). SENTENÇA JUDICIAL PROVISÓRIA QUE AMPARA O PAGAMENTO DA RUBRICA VBC, MAS NÃO A SUA INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ATS E DO IQ. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Universidade Federal de Santa Maria.

2.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal de Santa Maria.

2.3.Subunidade cadastradora: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas/Universidade Federal de Santa Maria.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de

irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 6950/2023 - Inicial - Interessado(a): ALCEU BOLZAN - CPF: 314.448.300-15

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2.Constatações e análises:

11.2.1.Rubrica 82922-IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 30% do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 110,92).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.3.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Verificou-se o pagamento da rubrica 'VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP - VBC, no valor de R$ 576,70.

Nos termos da Jurisprudência desta Corte, para constatar a regularidade da parcela, cabe analisar: a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo

estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT); b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Constatou-se que, em maio de 2005, a parcela complementar foi estabelecida corretamente no valor de R$ 576,72. Após reajuste remuneratório, em janeiro de 2006, a rubrica foi absorvida corretamente para R$ 252,37. No entanto, após novos aumentos ocorridos em julho de 2006 e julho de 2007, não houve absorções da rubrica, que deveria ter sido excluída.

Cabe ressaltar que a parcela voltou a ser paga no valor original de R$ 576,72, amparada por decisão judicial não transitada em julgado.

Dessa forma, entende-se que o ato deve ter seu registro negado, com determinação para acompanhamento da decisão judicial.

11.2.4.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 13/01/1978 a 11/01/1979 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 25/04/1984 a 30/01/2023.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público federal (inclusive prestados nas Forças Armadas).

Observa-se que o(a) servidor(a) exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, entre 12/12/1990 e 8/3/1999, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.

O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2.065/2023 - Plenário) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal mesmo com interrupção para quem possuía vínculo com a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem). Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo federal para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 6950/2023 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 6950/2023 - Inicial - ALCEU BOLZAN do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria que:

13.2.1.na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

13.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.5.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ALCEU BOLZAN, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Alceu Bolzan, emitido pela Universidade Federal de Santa Maria.

2.A unidade técnica e a representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro em razão do pagamento da parcela Vencimento Básico Complementar (VBC), no valor de R$ 576,70, sem absorção conforme disposto na Lei 11.091/2005. Porém, propõem cessar os pagamentos irregulares somente se desconstituída a decisão judicial que protege a rubrica impugnada, proferida no âmbito do Procedimento Comum 5011338-33.2021.4.04.7102/RS.

3.Manifesto concordância parcial ao encaminhamento proposto pelas razões a seguir.

4.Quanto ao VBC, a Lei 11.091/2005 promoveu reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, resguardando expressamente a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§2º do art. 15) mediante a instituição daquela vantagem.

5.Conforme dispõe o art. 15, §3º, da Lei 11.091/2005:

> "(...) a parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei."

6.Segundo as palavras do relator do Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler:

> "a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)."

7.Nessas circunstâncias, o interessado teve sua remuneração efetivamente aumentada pela Lei 11.091/2005, fato repetido ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007; assim, no caso concreto, conforme demonstra a unidade técnica, não mais seria devido o vencimento básico complementar após implementada a mudança.

8.Embora as Leis 11.784/2008 (art. 13), 12.772/2012 (art. 43, conforme redação dada pela Lei 14.673/2023) e 15.141/2025 (art. 131) tenham introduzido exceções à regra de absorção do VBC, seus efeitos se restringem aos aumentos remuneratórios promovidos em períodos específicos (maio/2008 a julho/2010, 2013 a 2023 e 2025 a 2026, respectivamente). Portanto, de forma geral, a sistemática de absorção prevista na Lei 11.091/2005 permanece inalterada (Acórdãos 4.813 e 4.815/2026, de minha relatoria, e 1.116/2026, relator Ministro Jorge Oliveira, todos da 2ª Câmara).

9.Apesar de não apontado pela unidade instrutiva, o VBC indevido também repercutiu no cálculo incorreto do Incentivo à Qualificação (IQ) e do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), os quais devem ser corrigidos conforme regramento discutido no Acórdão 966/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira (resumidamente: o VBC, regularmente devido e no valor correto — o que não se observa neste caso concreto —, integra a base de cálculo apenas do IQ).

10.Diante de situações similares, independentemente do valor da rubrica impugnada — neste caso concreto R$ 576,70 (VBC), consoante demonstra a unidade técnica —, segui o entendimento predominante na Primeira Câmara (Acórdãos 5.528/2025 e 517/2026, de minha relatoria), no sentido de negar registro ao ato conforme sugerem os pareceres acima.

11.Assim procedi para manter a jurisprudência "tradicional" enquanto não se decida em relação aos resultados advindos de grupo de trabalho constituído mediante a Ordem de Serviço TCU 3, de 25/7/2025, publicada no BTCU 139, de 29/7/2025, "*com a finalidade de revisar os normativos aplicáveis aos atos de pessoal e de aprimorar o modelo decisório adotado em casos de pagamentos indevidos considerados insignificantes*".

12.Não obstante, em homenagem ao princípio do colegiado, relatei o Acórdão 4.813/2026-TCU-2ª Câmara seguindo o que foi decidido no Acórdão 3.821/2026, relator Ministro Augusto Nardes, no Acórdão 4.660/2026, relator Ministro Jorge Oliveira, e no Acórdão 2.566/2026, relator Ministro Antonio Anastasia, que registraram diversos atos, com ressalva, em decorrência da baixa materialidade dos valores então impugnados (não há padrão referencial).

13.Tanto que, naquele mesmo colegiado, há decisões que não consideram valores insignificantes quantias próximas à apurada nestes autos (R$ 576,70, mais os acréscimos irregulares no ATS (R$ 86,51) e no IQ R$ 173,01), a exemplo do Acórdão 4.659/2026, relator Ministro Jorge Oliveira (VBC então questionado equivalente a R$ 522,54, mais os reflexos citados), situação que se amolda ao que proferi no Acórdão 4.815/2026-TCU-2ª Câmara e, também, ao caso ora em apreciação.

14.Em complemento, observo que a decisão judicial que ampara o pagamento do VBC não transitou em julgado. Ademais, conforme discutido no Acórdão 2.382/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, a sentença não protegeu especificamente o cálculo do ATS (e do AIQ, acrescento neste caso concreto) na forma impugnada por este Tribunal.

15.Portanto, no caso concreto, nego registro ao ato considerando que o valor do VBC impugnado não se enquadra como materialmente irrelevante, sem prejuízo de expedir determinação ao órgão de origem para que: i) exclua o VBC caso desconstituída a decisão judicial que o assegura; e ii) recalcule as rubricas ATS e AIQ, imediatamente.

16.Por fim, observo que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo STF no RE 636.553/RS.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 5018/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.487/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Alceu Bolzan (314.448.300-15).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Alceu Bolzan, emitido pela Universidade Federal de Santa Maria e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Alceu Bolzan;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do interessado até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que protege a rubrica questionada, promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a exclusão da rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP - VBC” nos proventos;

9.3.2. recalcule, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da ciência desta decisão, as rubricas Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e Incentivo à Qualificação (IQ), sem que conste, na base de cálculo, a rubrica indicada no subitem 9.3.1 acima;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria TCU caso seja desconstituída a decisão judicial que assegura a rubrica mencionada no subitem 9.3.1 acima.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5018-34/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 011.966/2026-2
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
Interessada: Ângela Susanne Hadumonth Jeunon (504.637.484-68).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA NECESSÁRIA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. PAGAMENTO DA RUBRICA JUDICIAL URV (3,17%), SEM A DEVIDA ABSORÇÃO.NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

“**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Federal de Campina Grande.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal de Campina Grande.

2.3. Subunidade cadastradora: Coordenação de Legislação e Normas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 43302/2024 - Inicial - Interessado(a): ANGELA SUSANNE HADUMONTH JEUNON - CPF: 504.637.484-68**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Ilegal. Justificativa: Devido o pagamento da rubrica 10288 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT Decisão judicial - Outros. Vantagem 3,17% no valor de: R$ 60,44. Em desacordo com o Acordão 11893/2011 -Segunda Câmara.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 82607-RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Observa-se na ficha financeira da inativa o pagamento da rubrica denominada Retribuição por Titulação (RT) no valor de R$ 3.924,94 (abril de 2026). A UJ encaminhou diploma emitido pela Universidade

de Grenoble III (França).

Importa esclarecer que o diploma foi expedido por instituição de ensino estrangeira e não há registro da revalidação no Brasil. Conforme exposto no e-TCU e nas normas de regência da matéria (Lei 9.394/1996 e Resolução CNE/MEC nº 2, de 19 de dezembro de 2024), os diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras, para produzir seus efeitos previstos em lei (como o pagamento da Retribuição de Titulação), devem ser revalidados por Instituição de Ensino Superior brasileira. Desse modo, encaminhou-se diligência para a UJ com solicitação de encaminhamento de documentação probatória de que o diploma foi revalidado por IES brasileira (art. 48, parágrafos 2º e 3º da Lei 9.394/1996).

A UJ encaminhou despacho emitido pela Divisão de Previdência da Universidade Federal de Campina Grande em que informa o seguinte:

¿recomendamos que seja enviada a seguinte justificativa para o TCU: A servidora Angela Susanne Hadumonth Jeunon obteve o diploma expedido por instituição de ensino estrangeira em 20/05/1983 e o entregou à Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com a respectiva tradução, em 08/03/1985. Considerando-se que a Lei nº 9.394/1996 entrou em vigor somente em 23/12/1996, a exigência de revalidação do diploma, prevista no artigo 48, parágrafos 2º e 3º, não se aplica ao caso em tela, pois tal norma não estava em vigor na data em que o diploma fora entregue à UFPB, para a obtenção da retribuição por titulação, tendo sido requerida apenas a entrega do diploma traduzido, o que foi cumprido.¿

A tese apresentada pela Unidade Jurisdicionada, contudo, não merece prosperar. A exigência de revalidação de diplomas estrangeiros não foi inovação introduzida pela Lei 9.394/1996. Já a Lei 4.024/1961, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispunha expressamente sobre a matéria nos seguintes termos:

‘Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produza efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.’

Embora o art. 103 tenha sido revogado pela Lei nº 5.692/1971, a obrigatoriedade de revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros permaneceu normatizada no art. 51 da Lei nº 5.540/1968, nos seguintes termos:

‘Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)’

Importa salientar que não há vácuo legislativo entre a Lei 4.024/1961 e a Lei 9.394/1996, ou seja, diplomas emitidos por instituições estrangeiras entre 1971 e 1996 estariam dispensados de revalidação por ausência de lei. Tal tese expressamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE. TEMA N. 615 STJ. LEI N. 9.394/1996. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA LEI N. 5.540/1968 PELO ART. 87 DA LEI N. 5.692/1971. INEXISTÊNCIA DE VÁCUO LEGISLATIVO ENTRE 1971 E 1996. TEMA N. 615/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia gira em torno da exigência de revalidação de diplomas estrangeiros para inscrição no Conselho Regional de Medicina. A recorrente alega que seu diploma, expedido antes da vigência da Lei n. 9.394/1996, não deveria estar sujeito à revalidação, sustentando que a obrigatoriedade foi revogada pelo art. 87 da Lei n. 5.692/1971, criando um vácuo legislativo entre 1971 e 1996. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao fixar o Tema n. 615, determinou que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe não prevê revalidação automática de diplomas estrangeiros, cabendo às universidades brasileiras estabelecer normas específicas para o processo de revalidação. No caso em questão, a aplicação do Tema n. 615 é pertinente, pois a exigência de revalidação de diplomas estrangeiros, mesmo para diplomas expedidos antes da Lei n. 9.394/1996, permanece válida, conforme jurisprudência consolidada. 3. A alegação de vácuo legislativo não prospera, visto que o art. 51 da Lei n. 5.540/1968, que disciplina a revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, permaneceu vigente até a entrada em vigor da Lei n. 9.394/1996, não havendo qualquer revogação expressa ou implícita pelo art. 87 da Lei n. 5.692/1971. 4. A extinção do Conselho Federal de

Educação pela Medida Provisória n. 938/1995 não inviabilizou a exigência de revalidação, pois o art. 51 da Lei n. 5.540/1968 não condicionava a validade da exigência à existência do CFE. A norma estabelecia um princípio geral de que diplomas estrangeiros deveriam ser revalidados para produzir efeitos no Brasil. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.960.216/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EDUCAÇÃO. ACESSO. CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando ingresso nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, independentemente da exigência de revalidação de diploma. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. III - O Tribunal de origem entendeu que o art. 51 da Lei n. 5.540/1968 somente foi revogado pela Lei n. 9.394/1996 (LDB/1996), que determina a revalidação de diploma (tal como a LDB/1961 o previa em seu art. 103 Lei n. 4.024/1961). Assim, o Conselho Federal de Educação tinha a prerrogativa de, mediante ato normativo, disciplinar a revalidação de diploma, de modo que não há direito adquirido aos discentes que colaram grau no período entre a Lei n. 5.692/1971 e a LDB-1996. IV - Assim, verifica-se que a alegação de omissão funda-se, em verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem. V - De qualquer sorte, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1791540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020. VI - O Superior Tribunal de Justiça fixou, sob o Tema n. 615, que, nos casos abrangidos pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, não há disposição legal específica para a revalidação automática dos diplomas expedidos por países integrantes da referida convenção, cumprindo à universidade brasileira fixar normas específicas para disciplinar o referido processo de revalidação. VII - Não há que se falar em distinção. Esse precedente qualificado tratou justamente da hipótese dos presentes autos, qual seja, a necessidade de revalidação de diploma do curso de medicina de instituição de ensino cubana expedido antes da edição da Lei n. 9.396/1996. VIII - Ademais, não há que se falar em vácuo legislativo que dispensasse a revalidação de diploma de curso superior expedido antes da LDB/1996. Isso porque o art. 51 da Lei n. 5.540/1968, que previa a revalidação dos diplomas de curso superior expedidos por instituições estrangeiras, teve vigência até a LDB/1996. IX - A propósito: AgInt no REsp n. 1.791.861/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 26/8/2019; REsp n. 1.646.447/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 24/4/2017. X - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.973.267/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

Diante do exposto, resta afastada a alegação suscitada pela Unidade Jurisdicionada. À míngua de amparo legal para a percepção da Retribuição por Titulação sem a correspondente revalidação do título estrangeiro por IES brasileira, impõe-se a proposta de negativa de registro do ato, bem como a determinação de exclusão da referida rubrica dos proventos da inativa.

11.2.2. Existe rubrica (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)) - Valor: R$ 60,44 nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com ‘Denominação para análise pelo TCU’ do tipo ‘Decisão judicial’.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.**

Trata-se de análise do ato de aposentadoria de Angela Susanne Hadumonth Jeunon. Conforme a atual ficha financeira da interessada (abril de 2026), a inativa percebe rubrica judicial no valor de R$ 60,44. A

UJ encaminhou decisão judicial proferida na 3ª Vara Federal da Paraíba, no âmbito do processo de cumprimento de sentença 0007608-77.2001.4.05.8200, movido pelo ANDES (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior) contra a Universidade Federal da Paraíba e Universidade Federal de Campina Grande. O feito diz respeito ao cumprimento da obrigação de fazer para os servidores substituídos pelo sindicato (lista disponível no documento e em que consta a inativa), consistente na implantação do índice de 3,17% sobre os vencimentos desses servidores a partir de janeiro de 1995.

A Portaria Interministerial 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,94%. O percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%). A interessada do ato em tela obteve o pagamento desse resíduo de 3,17% por meio de decisão judicial (encaminhada na documentação do ato de aposentadoria).

Contudo, a própria Administração, por meio do art. 8o da Medida Provisória 2.225/2001, reconheceu o erro. Assim, estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como pensionistas, o direito ao reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%. Segundo o art. 9o daquela norma, a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002. Assim, a partir de 1/1/2002, a situação de todos os servidores e pensionistas em relação ao percentual de 3,17% passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento.

Ademais, a Medida Provisória 2.225/2001, em seu art. 10, também dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de ¿reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza¿. As únicas exceções seriam as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos.

Em outras palavras, na vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira, os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%. No caso em tela, houve seguidas reestruturações da carreira, logo, a supressão do pagamento da parcela de 3,17% não caracterizaria, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte de Contas, conforme os seguintes julgados:

Acórdão 1614/2019-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes)

Remuneração. Decisão judicial. Plano econômico. Vantagem pecuniária. Incorporação. Devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato.

Acórdão 7430/2016-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo)

Remuneração. URV. Plano de carreira. Não há amparo legal para a continuidade do pagamento do percentual de 3,17% (URV) após sua absorção em face de reestruturação ou reorganização da carreira do beneficiário (art. 10 da MP 2.225-45/2001).

Acórdão 40/2025-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Remuneração. URV. Marco temporal. Décimos. Quintos. É legal o pagamento da rubrica referente ao percentual de 3,17% (URV) incidente exclusivamente sobre a parcela oriunda da incorporação de quintos e décimos, desde que implementada até dezembro de 1994, pois está excepcionada da absorção pela reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras (art. 10 da MP 2.225-45/2001).

Contudo, é forçoso observar que a manutenção do pagamento é garantida por decisão judicial com trânsito em julgado, conforme é possível observar na ação 0007608-77.2001.4.05.8200 encaminhada pela UJ (sentença disponível no espelho do ato). Desse modo, com fundamento no inciso II, art.7º, da Resolução-TCU

353/2023, propõe-se, neste aspecto, o registro do ato com ressalva. Pois, apesar de irregular, o pagamento da rubrica encontra amparo em decisão judicial insuscetível de correção pelo órgão de origem.

11.2.3. O nome (ato: ANGELA SUSANNE HADUMONTH JEUNON - RF: ANGELA SUSANNE HADUMOTH KISTER JEUNON) e/ou sexo (ato: Feminino - RF: Feminino) e/ou data de nascimento (ato: 23/06/1952 - RF: 23/06/1952) do servidor/instituidor (CPF 504.637.484-68) difere do cadastro na base da Receita Federal.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Anexado CPF, Declaração de Imposto de Renda, RG e Dados Funcionais que consta nome da servidora ANGELA SUSANNE HADUMONTH JEUNONGestor anexou os seguintes documentos: CPF, IR e outros-Documento oficial,.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Consoante documentação encaminhada pela UJ e disponível no espelho do ato, o nome apresentado no ato corresponde à documentação da inativa. Neste aspecto não há irregularidade no ato em tela.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 43302/2024 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 43302/2024 - Inicial - ANGELA SUSANNE HADUMONTH JEUNON do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Campina Grande, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Campina Grande que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANGELA SUSANNE HADUMONTH JEUNON, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Campina Grande, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.5. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal."

É o Relatório.

VOTO

Aprecio ao ato concessão de aposentadoria a Ângela Susanne Hadumonth Jeunon, emitido pela Universidade Federal de Campina Grande.

2.A unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro em razão do pagamento da Retribuição por Titulação (RT), amparada em diploma expedido por instituição de ensino estrangeira sem comprovação da revalidação exigida na Lei 9.394/1996.

3.Também constataram o pagamento de rubrica judicial relativa à URV (3,17%), no valor de R$ 60,44. Porém, advertem que a parcela está protegida por decisão judicial transitada em julgado (Processo 0007608-77.2001.4.05.8200 – 3ª Vara Federal/PB), a exigir o registro com ressalva, nesse aspecto, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023.

4.Manifesto concordância parcial ao encaminhamento proposto, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos consignados na instrução transcrita no relatório precedente, naquilo que convirjo.

I

5.De fato, a RT é devida a docentes federais que comprovem a obtenção de titulações conforme regras dispostas na Lei 12.772/2012:

> "Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.
> § 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação."

6.Na hipótese de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, deverão ser reconhecidos ou revalidados conforme disposto na Lei 9.394/1996:

> "Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
> § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.
> § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.
> § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

7.Conforme aponta a unidade instrutiva, o órgão de origem sustenta que o diploma em discussão foi expedido em 20/5/1983, anteriormente à vigência da Lei 9.394/1996. Dessa forma, não seria exigível a revalidação mas apenas a tradução, o que foi cumprido.

8.Diante de situações semelhantes, foram exarados os Acórdãos 4.321/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 4.011/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, e 4.530/2026-TCU-1ª Câmara (acórdão de relação), relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos quais a justificativa acima foi refutada em razão do seguinte:

i) a exigência de revalidação é prevista no ordenamento jurídico desde a edição da Lei 4.024/1961 (art. 103), na Lei 5.540/1968 (art. 51) e na Lei 9.394/1996 (art. 48);

ii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o mesmo entendimento, a exemplo do que restou decidido no AgInt no REsp 1.973.267/RS e no AgInt no REsp 1.960.216/RN, cuja ementa transcrevo:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

> INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE. TEMA N. 615 STJ. LEI N. 9.394/1996. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA LEI N. 5.540/1968 PELO ART. 87 DA LEI N. 5.692/1971. INEXISTÊNCIA DE VÁCUO LEGISLATIVO ENTRE 1971 E 1996. TEMA N. 615/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia gira em torno da exigência de revalidação de diplomas estrangeiros para inscrição no Conselho Regional de Medicina. A recorrente alega que seu diploma, expedido antes da vigência da Lei n. 9.394/1996, não deveria estar sujeito à revalidação, sustentando que a obrigatoriedade foi revogada pelo art. 87 da Lei n. 5.692/1971, criando um vácuo legislativo entre 1971 e 1996. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao fixar o Tema n. 615, determinou que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe não prevê revalidação automática de diplomas estrangeiros, cabendo às universidades brasileiras estabelecer normas específicas para o processo de revalidação. No caso em questão, a aplicação do Tema n. 615 é pertinente, pois **a exigência de revalidação de diplomas estrangeiros, mesmo para diplomas expedidos antes da Lei n. 9.394/1996, permanece válida, conforme jurisprudência consolidada**. 3. A alegação de vácuo legislativo não prospera, visto que o art. 51 da Lei n. 5.540/1968, que disciplina a revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, permaneceu vigente até a entrada em vigor da Lei n. 9.394/1996, não havendo qualquer revogação expressa ou implícita pelo art. 87 da Lei n. 5.692/1971. 4. A extinção do Conselho Federal de Educação pela Medida Provisória n. 938/1995 não inviabilizou a exigência de revalidação, pois o art. 51 da Lei n. 5.540/1968 não condicionava a validade da exigência à existência do CFE. A norma estabelecia um princípio geral de que diplomas estrangeiros deveriam ser revalidados para produzir efeitos no Brasil. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.960.216/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)" [grifo acrescido];

iii) a própria instituição da parcela RT ocorreu em 2012, já sob a égide da Lei 9.394/1996, que passou a exigir, para produção de efeitos locais, a revalidação dos diplomas estrangeiros.

II

9.Quanto à rubrica URV (3,17%), discordo dos encaminhamentos sugeridos pois a considero irregular, conforme relatei o Acórdão 4.909/2026-TCU-2ª Câmara, em que asseverei:

> "4. Acerca do índice de 3,17%, observo que o ex-servidor e instituidor da pensão, por meio de seu sindicato, obteve judicialmente o direito de incorporar aos seus rendimentos, em caráter permanente, a diferença identificada no cálculo do reajuste estabelecido no art. 28 da Lei 8.880/1994, a chamada "diferença de URV" (citado processo; peça 3, p. 6-14).
>
> 5. Ocorre que, por força da Medida Provisória 2.225-45/2001, a diferença foi posteriormente estendida a todos os servidores do Poder Executivo Federal, passando a compor sua remuneração ordinária:
>
> > 'Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.
> >
> > Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.
> >
> > Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.'
>
> 6. Num tal contexto, a manutenção em destacado do reajuste em tela nos proventos passou a configurar pagamento em duplicidade, desnaturando até mesmo a própria sentença judicial concessiva do benefício.
>
> 7. Dessa forma, apresenta-se irregular a inclusão do índice de 3,17% na base de cálculo da pensão ora em julgamento."

III

10.Portanto, nego registro ao ato em apreciação, destacando que seu ingresso neste Tribunal ocorreu há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 5019/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.966/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Ângela Susanne Hadumonth Jeunon (504.637.484-68).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Ângela Susanne Hadumonth Jeunon, emitido pela Universidade Federal de Campina Grande e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Ângela Susanne Hadumonth Jeunon;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5019-34/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 014.688/2026-3
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
Interessada: Vania Maria Cremonese (962.814.999-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. NÃO PERMISSÃO DE PAGAMENTO DE QUINTOS EM FACE DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PARTE. LEI 14.687/2023. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS IRRESTRITAMENTE. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO FIXADA PELO STF NO RE 638.115/CE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

2.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

2.3.Subunidade cadastradora: SEÇÃO DE ATUALIZAÇÃO E ESTATÍSTICA.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 53406/2023 - Inicial - Interessado(a): VANIA MARIA CREMONESE - CPF: 962.814.999-72

11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2.Constatações e análises:

11.2.1.Rubrica 00030-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00051 - VPNI (QUINTOS/DÉCIMOS) - LEI 9.624/98 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.790,67).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00051 - VPNI (QUINTOS/DÉCIMOS) - LEI 9.624/98 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.193,78).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (4/10 de FC-4) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

‘9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500)’

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

Vejamos o entendimento deste Tribunal a respeito dos efeitos de decisão judicial em ação coletiva ordinária movida por associação civil (Acórdão 2797/2023-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

‘Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à entidade até a data de propositura da demanda, constantes da relação juntada à petição inicial. O fato de o interessado ser filiado e figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ele tenha sido beneficiado pela decisão no processo de conhecimento (RE 612.043 - Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 - Tema 82 da Repercussão Geral)’.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que ‘havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.’

Ementa

‘PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido’.

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos.

O nome do(a) ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos que o(a) interessado(a) não se enquadraria nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 4/10 de FC-4 (no valor de R$ 1.193,78) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deveria obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

‘Art. 11. .....

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’ (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após

22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025'.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Ocorre que este Tribunal foi notificado de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881, onde a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) buscou assegurar a todos os seus associados o direito de serem beneficiados da supramencionada decisão judicial, independentemente de dois fatores: se o servidor estava ou não filiado à entidade na data em que a demanda foi proposta e se havia autorização expressa por parte do associado.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança, reconhecendo que a exigência de autorização expressa do filiado e que seu nome esteja na relação inicial da ação ordinária (Temas de Repercussão Geral 82 e 499) são inaplicáveis ao título judicial do caso concreto, haja vista ter transitado em julgado em data prévia aos citados precedentes.

Assim, aplicaria, na espécie, a orientação perfilhada no Tema 360 do Ementário da Repercussão Geral, segundo a qual, 'para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado [,] exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda' (RE nº 611.503-RG/SP - Tema 360 da Repercussão Geral).

Como consequência desse julgamento, o entendimento que este Tribunal vinha utilizando para restringir o alcance da citada decisão judicial e determinar a absorção dos quintos incorporados entre 1998 a 2001 não mais se sustentaria.

Assim, no entender desta Unidade Técnica, após a decisão do MS 39.881 do STF, bastaria o(a) servidor(a) ser associado da ANAJUSTA que lhe estaria assegurado o benefício da decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito da citada Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, haja vista que ocorreu antes do entendimento do STF no âmbito do RE 612.043 - Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 - Tema 82 da Repercussão Geral.

Entretanto, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que a Advocacia-Geral da União ingressou com Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, o que poderia mudar o resultado da citada decisão. Esse recurso ainda aguarda julgamento.

Nesse caso, por se tratar de decisão judicial não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão supracitada (MS 39.881 do STF), devendo retificar o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado, uma vez que o(a) interessado(a) não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0. Por fim, enquanto não houver o trânsito em julgado dessa decisão, torna-se desnecessário o envio de novo ato pelo Gestor de Pessoal.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 53406/2023 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 53406/2023 - Inicial - VANIA MARIA CREMONESE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Para o ato de Aposentadoria de VANIA MARIA CREMONESE, acompanhe o desfecho da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881 e, caso a União obtenha êxito no recurso, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, uma vez que o(a) interessado(a) não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0.

13.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

13.3.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Vania Maria Cremonese, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

2. A unidade técnica e a representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro diante da incorporação de quintos decorrentes de funções de confiança exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, sem a absorção determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115/CE.

3.Porém, alertam que o Supremo exarou decisão provisória no Mandado de Segurança 39.881/DF, pela qual assegura a vantagem quintos para todos os filiados da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) em razão da sentença judicial transitada em julgado proferida no âmbito do processo 2004.34.00.048565-0.

4.Diante disso, propõem que o órgão de origem providencie a absorção somente caso a União obtenha êxito nos embargos de declaração impetrados contra a decisão mandamental.

5.Manifesto concordância parcial aos encaminhamentos sugeridos, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução técnica transcrita no relatório precedente naquilo que convirjo, sem prejuízo de considerações adicionais.

6.De fato, deliberou o STF ser ilegal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada após 8/4/1998. Aquele tribunal, porém, permitiu a manutenção dos efeitos financeiros caso a vantagem esteja amparada em decisão judicial transitada em julgado até 18/12/2019; caso contrário, a rubrica há de ser absorvida por reajustes futuros na remuneração do aposentado.

7.Posteriormente, a Lei 14.687/2023 introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, dispondo sobre a garantia de recebimento dos quintos integralmente. Diante disso, ao interpretar a vigência e os efeitos de tais normas, decidiu este Tribunal, em sede consulta, que a vantagem está imune de absorção ou compensação apenas quanto aos reajustes concedidos após viger a Lei 14.687/2023, conforme segue (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário):

> "9.3. responder à consulente [Conselho da Justiça Federal] que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;"

8.Quanto à ação judicial interposta pela Anajustra (processo 2004.34.00.048565-0), inexistem provas de que a interessada conste do rol de substituídos da autora na "relação de fls. 448-500" (Acórdãos 7.373/2024 e 7.075/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria):

> "DISPOSITIVO
>
> 9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração **dos substituídos da autora** os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (**relação, fls. 448-500**). (...);"

9.Analisando situação semelhante, anotou o Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 2.921/2025-TCU-1ª Câmara: "(...) *mesmo nas ações propostas por sindicatos (o que não é o caso da Anajustra, lembre-se), em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão - na execução - de servidor não integrante da respectiva listagem (...)*", conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.650.721).

10.Em relação ao MS 39.881/DF, este não transitou em julgado pois foi objeto de embargos pela União. Dessa forma, e neste momento, a deliberação não vincula os julgamentos desta Corte, conforme assim relatei os Acórdãos 4.874/2026-TCU-1ª Câmara e 4.904 e 4.905/2026-TCU-2ª Câmara. Mais importante, a decisão final do STF poderá vir a validar a interpretação de que a mencionada ação ordinária não beneficia a interessada. Nesse sentido é o Acórdão 1.666/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, cujo voto resumo a seguir:

i) como a sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 transitou em julgado em 1º/8/2006, a discussão é se os seus efeitos abrangem todos os associados da Anajustra. Isso porque, somente em 19/9/2014, o Supremo limitou o alcance de ações coletivas movidas por associações aos identificados na petição inicial (Temas de Repercussão Geral 82 e 499);

ii) provisoriamente, a tese vencedora assegura a todos os associados executar a sentença já transitada em julgado antes dos precedentes mencionados. Portanto, para revisar o entendimento anterior, seria necessária "*a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, observado o prazo decadencial*" (Temas 360 e 733);

iii) a posição vencida traz a mesma interpretação adotada por esta Corte, qual seja, a sentença discutida restringe o direito à incorporação dos quintos aos substituídos da associação que figuram na relação de fls. 448-500;

iv) a União embargou o MS 39.881, que se encontra sob pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, destacando que a decisão recorrida, "*ao determinar que o título aproveita a 'todos os associados independentemente de relação', a pretexto de proteger a imutabilidade da coisa julgada (Tema 733), acaba por alterar seus limites subjetivos originais [fls. 448-500], violando a própria garantia que pretendia preservar*";

v) complementarmente, questiona se os efeitos da decisão recorrida abarcam apenas o servidor alcançado pelo Acórdão 4.932/2024-TCU-2ª Câmara, cuja insubsistência é intentada no MS, ou se são extensíveis a todos os filiados da Anajustra; e

vi) "*a possibilidade ad aeternum de extensão dos efeitos da sentença proferida na AO 2004.34.00.048565-0* ***para qualquer pessoa que tenha se filiado*** *à Anajustra,* ***ou venha a fazê-lo, em data posterior*** *à tese decorrente do* ***RE 573.232*** *(2014), ou, principalmente, à modulação definida no* ***RE 638.115*** *(2019),* ***extrapolaria os limites subjetivos da coisa julgada*** *(2006). Dicção contrária implicaria admitir, por exemplo, que uma pessoa se filiasse à Associação após a vedação expressa no RE 638.115 e invocasse efeitos retroativos da proteção da coisa julgada em seu favor, para não ser alcançada pela modulação de efeitos definida pela Corte Suprema*."

11. Em complemento, verifico que os embargos opostos pela União foram incluídos na pauta de julgamento virtual do Supremo e posteriormente destacados em 24/8/2026. Dessa forma, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução 642/2019 daquela Corte, o julgamento será reiniciado em ambiente presencial e novas fundamentações de votos serão necessárias; portanto, as motivações utilizadas em favor da Anajustra não se encontram estabilizadas.

12.Por fim, observo que o ingresso do ato neste Tribunal ocorreu há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo STF no RE 636.553/RS.

13.Diante das motivações acima, nego registro ao ato em apreciação e determino ao órgão de origem que promova a absorção dos quintos impugnados conforme critérios estabelecidos no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 5020/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.688/2026-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Vania Maria Cremonese (962.814.999-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Vania Maria Cremonese, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Vania Maria Cremonese;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme critérios estabelecidos no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5020-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 008.646/2025-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Brejo/MA.
Responsáveis: José Farias de Castro (160.776.953-00); Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda. (41.617.192/0001-67).

Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).
Representação legal: Amanda Souza de Araújo Costa (9.371/OAB-MA), representando Plamontec – Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7.405/OAB-MA) e Antônio Gonçalves Marques Filho (6.527/OAB-MA), representando José Farias de Castro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. TERMO DE COMPROMISSO. MUNICÍPIO DE BREJO/MA. SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RECONHECIMENTO DA FUNCIONALIDADE E DO APROVEITAMENTO ÚTIL DAS OBRAS. REDUÇÃO DO DÉBITO MEDIANTE EXCLUSÃO DE GLOSAS ESTIMATIVAS. PERSISTÊNCIA DE PREJUÍZO RESTRITO A SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS OU COM DEFEITO QUALITATIVO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. INDIVIDUALIDADE DAS MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução constante da peça 101, cujas conclusões foram ratificadas pelo corpo dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 102 e 103) e pelo Ministério Público de Contas (peça 104):

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual do Maranhão (Funasa/Suest-MA), originalmente em desfavor de José Farias de Castro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 1009/2013 (registro Siafi 682482), firmado entre a Funasa e o Município de Brejo - MA, que tem por objeto a implementação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais (peça 4).

2.Posteriormente, na fase externa das presentes contas, identificou-se responsabilidade solidária por parte da contratada à época, empresa HP Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 41.617.192/0001-67, registro atual da empresa Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.).

HISTÓRICO

3.O Termo de Compromisso 1009/2013, de registro Siafi 682482, foi firmado no valor de R$ 820.558,31, sendo R$ 820.558,31 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente (peças 3 e 4).

4.O referido instrumento teve vigência de 31/12/2013 a 25/12/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/2/2018 (peças 4, 8 e 15).

5.Os serviços previam perfuração de poços tubulares profundos, estações elevatórias, reservatórios elevados em fibra de vidro, rede de distribuição e ligações domiciliares, com exceção da localidade de Palestina, onde parte da rede seria reaproveitada (peça 3).

6.A convenente realizou tomada de preços, sendo homologada a favor da empresa HP Construções e Empreendimentos Ltda (CNPJ: 41.617.192/0001-67), pelo valor de R$ 817.185,75 (peça 43). Foi assinado o decorrente contrato em 17/7/2017 (peça 44).

7.Os repasses da União totalizaram os programados R$ 820.558,31, concedidos pela Funasa em duas parcelas iguais, efetivadas em maio e dezembro de 2017 (peças 16 e 20).

8.As receitas totalizaram R$ 826.857,35, sendo R$ 820.558,31 de repasse da compromissária e R$ 6.299.04 de rendimentos de aplicação (peça 48, p. 1).

9.As despesas somaram 817.205,75, sendo R$ 817.185,75 de notas fiscais apresentadas, valor igual ao previsto no contrato, e R$ 20,00 de despesas de tarifa bancária (peça 48, p. 2).

10.O remanescente saldo de R$ 9.651,60, referente a R$ 3.352,56 de repasse da compromissária e R$ 6.299,04 de rendimentos (peça 48, p. 2), foi devolvido por GRU em 17/10/2018 (peça 45).

11.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 46, 47 e 48.

12.De acordo com o expresso pela Funasa no Parecer Técnico nº 9/2021/DIESP (peça 46), a partir do valor pago de R$ 817.185,75, a parcela de R$ 365.233,36 foi acatada como executada (44,7%), restando R$ 451.952,39 sem comprovação de regularidade. Manifestou-se, ainda, que objetivo do instrumento de repasse não foi alcançado, em decorrência de pendências documentais por parte da compromitente.

13.A Funasa registrou que, embora o objeto do TC/PAC 1009/2013 tenha sido parcialmente executado, sua vistoria técnica (peça 47) constatou diversas pendências físicas e documentais que comprometeram a entrega plena dos sistemas de abastecimento de água nas três localidades rurais beneficiárias: Cruz dos Vieiras, Centro dos Teixeiras e Palestina.

14.Em 11/10/2024, a Superintendente Substituta da Suest-MA instaurou a tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema eTCE com o número 2644/2024.

15.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 59), foi a constatação das seguintes irregularidades:

> Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM AREAS RURAIS', tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.
>
> Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Brejo - MA, no âmbito do termo de compromisso descrito como 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM AREAS RURAIS', como Registros de Cartório para comprovação de posse dos imóveis com edificações executadas pelo instrumento de repasse; Licenças Ambientais de Operação dos sistemas e Análises da qualidade da água distribuída dos 3 sistemas, em conformidade com as leis e normas nacionais capazes de evidenciar o devido tratamento da água.

16.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

17.No relatório de TCE (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original líquido de R$ 810.906,71, imputando-se a responsabilidade a José Farias de Castro, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

18.Em 13/5/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 64), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 65 e 66).

19.Em 20/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 67).

20.Na instrução inicial (peça 71), todavia, divergiu-se da imputação de débito pelo valor total transferido, dado que não seria medida razoável nem proporcional, uma vez que parte substancial das obras e dos serviços estava sendo utilizada em benefício da comunidade local, portanto, cumprindo a finalidade social do convênio celebrado.

21.Na referida instrução, destacou-se que, mesmo com deficiências executivas, a vistoria técnica da Funasa constatou

que os sistemas estavam em funcionamento, prestando serviço de fornecimento de água à população beneficiária, ainda que não totalmente igual à forma projetada (peça 46, p. 3 – item 3.1). Logo, apontou que houve aproveitamento da parcela executada, não se caracterizando uma perda total do investimento público realizado.

22.Além disso, a instrução rejeitou a metodologia de quantificação de serviços efetivamente executados, adotada pela Funasa no mencionado parecer à peça 46.

23. Assim, a instrução adotou metodologia mais precisa, mantendo glosas apenas para itens comprovadamente pagos a maior, não constatados ou executados com má qualidade, verificados pela própria Funasa, afastando-se glosas genéricas fundamentadas em percentuais estimativos.

24. Na instrução, conclui-se que o débito definitivo a ser imputado no âmbito do TC/PAC nº 1009/2013 totaliza o valor de R$ 77.581,67, representando a soma das fases com falhas executivas, comprovadas mediante evidências técnicas, medições diretas e/ou apontamentos de má qualidade construtiva.

25. Adicionalmente, na instrução também não se acolheu a imputação de débito na totalidade dos repasses exclusivamente com fundamento na ausência de documentos, tendo em vista que, em sua maioria, não configuram exigência obrigatória no momento da prestação de contas final. Manifestou-se que a ausência desses elementos, embora representem fragilidade nos controles da execução, não pode, por si só, servir de base para presumir a inexecução de 20%, 50% ou até mesmo 80% dos sistemas instalados, como afirmado no parecer técnico da Funasa.

26. Na instrução, entendeu-se que eventuais falhas de natureza documental devem ser tratadas com a devida proporcionalidade, especialmente quando há evidências materiais de execução parcial com aproveitamento, conforme apontado inclusive pela própria Funasa, ao reconhecer que os sistemas se encontravam em funcionamento, ainda que de forma não ideal.

27. Também de forma diversa do tomador de contas, considerando que a empresa contratada, HP Construções e Empreendimentos Ltda., foi a beneficiária direta dos recursos públicos repassados indevidamente, sem que houvesse a correspondente contraprestação dos serviços pactuados, na instrução inicial entendeu-se igualmente pela sua responsabilização solidária.

28. Desse modo, na instrução propôs-se a alteração da responsabilização processada pela Funasa à peça 60, de modo a consolidar os achados em uma única irregularidade – qual seja, a realização de pagamento por serviços não executados – e indicar, como responsáveis solidários pelo dano ao erário, o ex-gestor municipal e a empresa contratada, no valor integral de R$ 77.581,67.

29. Portanto, na instrução inicial (peça 71), analisando os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

Irregularidade 1: pagamentos por serviços não executados.

29.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 44, 46, 47 e 48.

29.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93.

Débito relacionado aos responsáveis HP Construções e Empreendimentos Ltda. (atual Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.) e José Farias de Castro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/1/2018	77.581,67

29.1.3. Cofre credor: Tesouro Nacional.

29.1.4. **Responsável**: Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.

29.2.2.1.Conduta: receber pagamentos por serviços não realizados no contrato de execução do objeto do

Termo de compromisso 1009/2013.

29.2.2.2..Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos por serviços supostamente realizados no contrato de execução do objeto do Termo de compromisso 1009/2013, sem que tenham sido efetivamente executados, resultou em dano ao erário correspondente ao valor total de R$ 77.581,67.
29.2.2.3..Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber somente pagamentos decorrentes de serviços efetivamente executados.

29.1.5. **Responsável**: José Farias de Castro.

29.2.3.1.. **Conduta:** realizar pagamento por serviços que não foram efetivamente executados, relativos ao objeto do Termo de compromisso 1009/2013.

29.2.3.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento por serviços que não foram efetivamente executados, relativos ao objeto do Termo de compromisso 1009/2013, resultou em dano ao erário correspondente ao valor indevidamente pago.

29.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar somente pagamentos decorrentes de serviços efetivamente executados.

30. Encaminhamento: citação.

31. A proposta foi acolhida no âmbito da AudTCE (peças 72 e 73).

32. Em conformidade com a delegação competência do relator deste feito, Jhonatan de Jesus, para a citação proposta, nos termos da Portaria MIN-JPJ nº 1, de 13 de março de 2023, foi efetuada a corrrespondente comunicação dos responsáveis, nos moldes abaixo:

a) José Farias de Castro -

Comunicação: Ofício 26803/2025 – TCU/Seproc (peça 76)

Data da Expedição: 21/7/2025

Data da Ciência: **6/8/2025** (peça 92)

Nome Recebedor: Nayara Maria Soares da Costa

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).
Fim do prazo para a defesa: **18/9/2025** (peça 83)

b) Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda -

Comunicação: Ofício 26807/2025 – TCU/Seproc (peça 78)

Data da Expedição: 21/7/2025

Data da Ciência: **11/8/2025** (peça 88)

Nome Recebedor: Adilson Rocha

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 75).
Fim do prazo para a defesa: **10/9/2025** (peça 91)

33. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 100), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas, com validade da ciência das respectivas citações por parte dos responsáveis.

34. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Farias de Castro apresentou defesa tempestiva em 10/9/2025 (peças 94 e 95), que será analisada adiante na seção Exame Técnico.

35. Por seu turno, a responsável Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda apresentou defesa somente em 11/9/2025 (peças 96 a 99), mas que também será analisada na seção Exame Técnico, em conformidade com os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, que balizam os processos de controle externo.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

36. Como informado no item 15 da instrução inicial (peça 71), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/2/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

José Farias de Castro - por meio do ofício acostado à peça 50, recebido em 17/10/2022, conforme AR (peça 52).

Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda - responsável não notificado na fase interna desta TCE, todavia, na presente fase externa, foi regularmente citado por meio do ofício acostado à peça 78, recebido em 11/8/2025, conforme AR (peça 88).

Valor de Constituição da TCE

37. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 106.881,51, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00 constitui TCE, pois, nos termos do art. 29, §1º, da IN TCU 98/2024, instaurada a TCE e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º daquele normativo.

38. Cabe mencionar que, já no item 81 da instrução inicial (peça 71), destacou-se que '*apesar de o valor atualizado do débito de R$ 77.581,67 ser inferior ao valor atualizado de R$ 120.000,00 em 1/1/2024, conforme previsão na IN-TCU 98/2024, informa-se que há processo de TCE aguardando manifestação do controle interno em que há a previsão de débito de R$ 357.033,60 ao mesmo responsável, Sr. Jose Farias de Castro, portanto, não sendo passível de arquivamento sem o julgamento das contas*'. Conforme o item 28 da mesma instrução, trata-se do procedimento registrado no sistema e-TCE com o número 2644/2024.

39. Consoante dados atuais do e-TCE, referida procedimento deu origem ao TC 018.753/2025-6 (TCE, aberta).

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

40. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

41. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva,

a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

42. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

43. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

44. No caso concreto, como apontado no item 23 da instrução inicial (peça 71, p. 3), considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 23/2/2018.

45. E como informado na tabela do item 24 da instrução à peça 71, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	19/4/2018	Notificação nº 651/2018 (peça 21) – cobrança para a apresentação da documentação de prestação de contas final	Art. 5° inc. I	1ª interrupção – marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
2	28/2/2021	Parecer técnico 9/2021 (peça 46)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	6/10/2022	Parecer financeiro 859/2022 (peça 48)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	11/10/2024	Portaria 2106/2024 - instauração da TCE (peça 1)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	14/2/2025	Relatório de Tomadas de Contas Especial (peça 60)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições

46. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

47. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

48. A título de informação, registra-se que as defesas não apresentam alegações de prescrição relativa ao

feito em exame.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

49. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Farias de Castro	019.098/2021-9 [DEN, aberto, 'Objeto do processo: Licitação: 009/2021 - Locação de Estrutura para Montagem de Ambulatório Provisório para Tratamento de Pacientes com Sintomas Gripais de Interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Brejo/MA'] 027.605/2020-5 [REPR, aberto, 'Objeto do processo: Licitação: 03/2020 - Contratação de empresa para prestação de serviços médicos clínicos em diversas especialidades no Município'] 004.654/2015-3 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n° 198.197-34/2006, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Brejo/MA, tendo por objeto a pavimentação de vias públicas (Processo 00190.007220/2014-88)'] 016.660/2016-1 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/MS, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio n° 1439/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Brejo/MA, tendo por objeto 'Melhorias Sanitárias Domiciliares', com vigência estipulada para o período de 29/6/2006 a 30/11/2009 (Processo 25170.005102/2015-85)'] 018.753/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério do Trabalho e Emprego em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299851, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 299851, funçãonull, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE BREJO NO ESTADO DO MARANHAODE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO,COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRABALHO. (nº da TCE no sistema: 2862/2024)'] 038.482/2018-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 884/2018)'] 040.913/2019-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao PROJOVEM CAMPO, exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4560/2019)'] 008.375/2025-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18114-37/2021-2C , referente ao TC 040.913/2019-8'] 002.092/2019-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2179-8/2018-1C , referente ao TC 033.643/2015-6'] 002.094/2019-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2179-8/2018-1C , referente ao TC 033.643/2015-6'] 006.856/2023-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4786-8/2021-1C , referente ao TC 038.482/2018-5'] 024.015/2024-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6188-27/2024-1C , referente ao TC 025.763/2021-0']

	001.436/2022-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8996-28/2018-1C , referente ao TC 016.660/2016-1'] 001.440/2022-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8996-28/2018-1C , referente ao TC 016.660/2016-1'] 013.655/2016-7 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada em razão da execução parcial do objeto do Convênio Nº1451/2006, tendo por objeto o 'Sistema de Abastecimento de Água', com vigência estipulada para o período de 28/06/2006 a 23/03/2010. (25170.002400/2015-13)'] 009.541/2021-7 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 655632/2009, Siafi/Siconv 653509. (nº da TCE no sistema: 2875/2020)'] 047.810/2020-3 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0229717-99, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 612102, função URBANISMO, que teve como objeto PAVIMENTACAO DE VIAS PUBLICAS (nº da TCE no sistema: 1079/2020)'] 025.763/2021-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao TRANSFERENCIAS A ESTADO E MUNÍCIPIOS PBA BRALF, exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1706/2018)'] 033.643/2015-6 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial n° 25170.002156/2015-99, instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, em razão da execução parcial do Convênio n° 803/2007, celebrado com a Prefeitura Municipal de Brejo/MA e com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 11/12/2009'] 027.070/2016-6 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial 25170.004.709/2015-48 referente ao Convênio nº 1435/06 (Siafi 562192), celebrado entre Funasa e Prefeitura de Brejo/MA']

50. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Das defesas dos responsáveis José Farias de Castro e Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.

51. Os responsáveis José Farias de Castro e Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda apresentaram defesas que possuem elemento em comum, no sentido de argumentarem inexistência de débito pelo fato de o objeto estar em funcionamento. Inclusive, por exemplo, determinados acórdãos do TCU são mencionados em ambas as defesas, mas sem a especificação do(s) respectivo(s) colegiado(s) emissor(es) por parte das duas peças de alegações.

52. Dessa forma, as referidas defesas são expostas e analisadas de forma conjunta em seguida.

53. **Argumentos da defesa do responsável José Farias de Castro (peça 94):**

Como historiamos, o responsável José Farias de Castro apresentou defesa tempestiva, composta por alegações (peça 94) e anexo (peça 95).

A defesa inicia alegando ausência de dano ao erário, argumentando-se em suma que (peça 94, p. 1-3):

a) conforme o próprio relatório de instrução (item 42, p. 8), '*os sistemas encontram-se em funcionamento, prestando serviço de abastecimento de água à população, ainda que com eventuais imperfeições*';

b) essa circunstância afasta a caracterização de dano ao erário, pois o objeto do convênio foi, em grande medida, cumprido, gerando benefício social concreto;

c) são comuns erros causados, não pela má-fé, mas pelo excesso de cuidados ou falta de conhecimento específico sobre o assunto, por parte das comissões de licitação e dos administradores públicos;

d) o excesso formal, além dos prejuízos, desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a *res publica*, através do princípio da razoabilidade;

e) a Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. De acordo com Marçal Justen Filho, '*não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível*';

f) não se pode deixar de verificar a realidade brasileira, principalmente a dos municípios, como é o caso de Brejo/MA, marcados por limitação de mercado e desinteresse das empresas em licitações, visto a complexidade do procedimento e a falta de qualificação para celebrar contrato com a Administração;

g) eventuais falhas decorreram de imperícia ou mesmo conluio de servidores encarregados do procedimento licitatório, quanto à aplicação das regras contidas na Lei n.º 8.666/93;

h) as falhas não decorreram de ato de má-fé ou dolo do defendente, pois inexistiu prova da prática direta ou indireta de qualquer conduta lesiva ao erário ou à moralidade administrativa (Lei n.º 4.717/65, arts. 1º, 2º, e 3º, e Carta Magna, art. 5º, LXXXII);

i) não há que se falar em desvio ou prejuízo ao erário, no máximo, houve ocorrências de cunho formal ou secundário, tornando-se desarrazoada e desproporcional sua responsabilização, a qual não se coaduna com a Lei Orgânica e o Regimento do TCU, assim como a jurisprudência desta Corte;

j) no julgamento dos atos de gestão e das contas públicas e na respectiva responsabilização, o emprego da proporcionalidade e da razoabilidade não decorre de liberalidade ou discricionariedade, mas de uma vinculação à uma sistematização jurídico-normativa, onde se observam regras, princípios e valores;

k) dessa forma, para o julgamento irregular das contas, são necessárias a configuração de evidências dispostas no art. 209 do Regimento Interno do TCU;

l) na mesma linha, o art. 16 da Lei n.º 8.443/1992 prevê contas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte danos ao erário;

m) a jurisprudência do TCU é no sentido de que, a ausência de documentação complementar (licenças, outorgas, registros cartoriais), não gera, por si só, obrigação de reparação, desde que comprovado o aproveitamento do bem ou serviço pela comunidade (Acórdãos 7.759/2019, 8.486/2021, 7.859/2022).

Depois, alega-se desproporcionalidade em relação à glosa e imprecisão da respectiva metodologia da Funasa (peça 94, p. 3):

a) o relatório técnico da Funasa utilizou percentuais genéricos (20% ou 80%), quando glosou diversas etapas da obra, sem medição física precisa ou laudo técnico detalhado, que comprovassem a inexecução integral dos serviços, conforme itens 45 a 48 da instrução inicial;

b) tal método não se coaduna com a jurisprudência do TCU, que exige prova direta e individualizada do não cumprimento do objeto contratual;

c) a mera ausência de relatórios ou cadastros não presume inexecução, especialmente quando há evidências de que os sistemas estão operantes;

d) a defesa reconhece eventuais falhas pontuais (ex.: cerca de proteção, cloradores), mas repudia a glosa generalizada, que ignora a materialidade da execução.

Na sequência, a defesa do ex-prefeito alega necessidade de responsabilização solidária da empresa contratada, argumentando-se em suma que (peça 94, p. 3-4):

a) conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdãos 5305/2019, 6186/2020, 15251/2021), a empresa contratada não responde pelo alcance dos objetivos do convênio, mas apenas pela execução material do objeto contratual;

b) nesse teor é que a doutrina se posiciona quanto ao conceito de nexo causal e sua imperiosa necessidade (In: VENOSA, Silva. Direito Civil: responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 39), conforme excerto do lecionado (peça 94, p. 3);

c) como já exposto, não havendo prejuízo e sendo as ocorrências feitas por terceiros, é desarrazoada e desproporcional a decisão de se responsabilizar o defendente, conforme as normas e a jurisprudência desta Corte;

d) a fim de ilustrar este entendimento, colacionam-se alguns dos excertos jurisprudenciais que pacificam tal entendimento (TC 006.591/2013-2, Data do Julgamento 16/11/2016; TC 016.598/2014-8 Data do Julgamento 16/11/2016), conforme ementas (peça 94, p. 3-4);

e) como mencionado, no julgamento das contas, o emprego da proporcionalidade e da razoabilidade não decorre de liberalidade ou discricionariedade, mas da observação de regras, princípios e valores éticos na responsabilização;

f) dessa forma, reafirma-se que, para responsabilização do gestor, é necessária a configuração do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

g) cabe ao gestor público a fiscalização e a comprovação da aplicação dos recursos, mas a responsabilidade pela execução física é da contratada;

h) assim, a eventual glosa deve ser direcionada prioritariamente à empresa, e não exclusivamente ao gestor, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

No final, a defesa alega ausência de culpa e boa-fé por parte do gestor, argumentando-se em suma que (peça 94, p. 4-5):

a) o ex-prefeito agiu com diligência e boa-fé na condução do convênio, tendo celebrado contrato com empresa idônea, emitido ordens de serviço e realizado medições com base em laudos técnicos disponíveis à época;

b) ao gestor público, cabe tomar decisões acertadas para o enfrentamento eficaz dos problemas de abastecimento, visando à correta alocação dos recursos públicos, levando-se em consideração as disposições dos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (peça 94, p. 5);

c) assim, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

d) os argumentos supracitados não pretendem obstar a aplicação do princípio da legalidade, mas sim observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

e) adicionalmente, pretende-se que sejam consideradas as circunstâncias e especificidades do caso em concreto, onde o defendente agiu com boa-fé;

f) a defesa espera que se aplique ao presente caso um bom senso, quando se analisar os equívocos que porventura existam, ao mesmo tempo em que se leve em consideração a realidade dos fatos ocorridos à época;

g) não há, nos autos, qualquer indício de dolo, fraude ou enriquecimento ilícito por parte do gestor. Eventuais falhas documentais ou executivas não são imputáveis a conduta ilícita, mas a limitações técnicas, operacionais e orçamentárias, típicas de municípios de pequeno porte.

A defesa conclui com os seguintes pedidos (peça 94, p. 5-6):

> a) O não acolhimento das glosas genéricas e imputações baseadas em percentuais estimativos;
>
> b) O reconhecimento da regularidade das contas com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei 8.443/92;
>
> c) A exclusão da responsabilidade do Sr. José Farias de Castro por eventuais débitos glosados com base em metodologia imprecisa ou documentação não obrigatória;

d) A responsabilização solidária da empresa executora pelos valores efetivamente não comprovados;

e) A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o contexto de execução e o benefício social gerado.

Por razões não explicadas, a defesa de José Farias de Castro também anexou cópia de documentos atinentes à sua posse como prefeito reeleito, para o mandato iniciado em 1/1/2021 (peça 95), ou seja, período posterior ao da execução da avença tratada nos presentes autos.

54. **Argumentos da defesa da responsável Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda. (peça 96):**

A responsável Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda também apresentou defesa, composta por alegações (peça 96) e documentação anexada à título comprobatório (peças 97 a 99).

Em sua introdução, a defesa apresenta uma síntese fática da matéria processual, na qual finaliza manifestando que demonstrará que a obra foi integralmente executada pela empresa, em conformidade com o projeto básico, encontrando-se os sistemas em funcionamento e fornecendo água potável.

No mérito, como antecipou, a defesa inicia com a alegação de que houve regular execução da obras, argumentando-se em suma que (peça 96, p. 2-3):

a) não procede a alegação de falha construtiva ou de inexecução parcial. Todos os serviços foram devidamente realizados, conforme comprovam diversos elementos dos autos;

b) os relatórios de fiscalização da própria Funasa, lavrados à época da execução, registram a adequação das obras;

c) em anexo, por exemplo, há relatório de visita técnica realizado pela Funasa em 30/10/2017, o qual atesta a metade da execução dos serviços na época (peça 97);

d) trata-se de fato público e notório que os três povoados beneficiados recebem até hoje água regularmente, por meio dos sistemas implantados;

e) adicionalmente, conforme reconhecido pela própria instrução à peça 71 (item 42, p. 8), '*os sistemas encontram-se em funcionamento*';

f) com o objetivo de reforçar a transparência e afastar qualquer dúvida quanto à execução, a empresa Plamontec requereu à FUNASA, em 26/08/2025, a realização de vistoria *in loco* nos sistemas implantados (peça 99), a qual ainda não foi realizada;

g) ademais, junto às alegações ora em exame, a defesa anexa imagens fotográficas atuais das localidades de Cruz dos Vieiras, Centro dos Teixeiras e Palestina (peça 98), comprovando que o fornecimento de água ocorre como previsto no projeto básico;

h) a empresa Plamontec cumpriu integralmente suas obrigações contratuais, não havendo qualquer vício técnico ou deficiência que possa caracterizar execução inadequada.

Depois, a defesa alega que é indevida a imputação de débito à construtora, argumentando-se em suma que (peça 96, p. 3-4):

a) conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdãos 5305/2019, 6186/2020, 15251/2021), '*a empresa contratada não responde pelo alcance dos objetivos do convênio*', mas apenas pela execução material do objeto contratual;

b) eventual ausência de documentos acessórios na prestação de contas — como licenças ambientais, cadastros técnicos ou registros cartoriais — é de inteira responsabilidade do ente municipal e de seu gestor, a quem cabia instruir corretamente a prestação de contas perante à Funasa e ao TCU;

c) não se pode transferir à contratada a penalidade pela omissão do convenente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica;

d) este Tribunal tem entendimento consolidado de que a ausência de documentos não caracteriza, por si só, danos ao erário, quando o objeto foi executado e entregue à população (Acórdãos 7.859/2022 – 1ª Câmara; 3.906/2022 – 2ª Câmara).

Nessa linha argumentativa, no término de seus argumentos acerca do mérito processual, a defesa reforça sua alegação de inexistência de danos ao erário (peça 96, p. 4):

a) o conceito de dano ao erário pressupõe a inexistência da obra, desvio de finalidade ou execução defeituosa que inviabilize sua utilização;

b) no presente caso, o objeto foi executado na íntegra, encontra-se em pleno funcionamento e atende integralmente as comunidades beneficiárias, como projetado;

c) assim, não há que se falar em prejuízo, pois os recursos públicos foram devidamente aplicados e convertidos em benefício social concreto.

Ao final (peça 96, p. 4-5), a defesa da empresa formula os seguintes pedidos (grifos da defesa):

> a) o **afastamento integral da imputação de débito**, reconhecendo-se a regular execução da obra e a plena funcionalidade dos sistemas de abastecimento de água;
>
> b) o reconhecimento de que a eventual ausência de documentos na prestação de contas configura responsabilidade exclusiva do gestor municipal, não podendo gerar ônus à contratada;
>
> c) o julgamento das contas como **regulares com ressalva** quanto à documentação, ou mesmo regulares, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do TCU, afastando-se integralmente qualquer responsabilidade da PLAMONTEC.

55. **Análise dos argumentos das defesas dos responsáveis:**

Somos pelo **não** acolhimento das defesas de José Farias de Castro e de Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda., dado que não conseguem descaracterizar as diferentes motivações das glosas efetuadas na instrução à peça 71.

Conforme o exposto nos itens 37 a 49 da instrução à peça 71, em especial nos detalhamentos dos itens 37 e 48, após uma reavaliação crítica do Parecer Técnico nº 9/2021/DIESP (peça 46), depreendeu-se que deveriam subsistir glosados apenas os seguintes serviços, dado que comprovadamente pagos a maior, não constatados ou executados com má qualidade, conforme verificado pela vistoria da Funasa:

a) Serviços Preliminares: a instrução manifestou-se de acordo com a Funasa, sem quaisquer ajuste. Ou seja, considerou cabível o desconto de **R$ 3.674,45** pagos, haja vista que, em todas as vistorias, registrou-se a falta de instalação das Placas de Obra, previstas no projeto aprovado, em cada localidade, fato confirmado na última visita técnica.

b) Captação: manteve glosados apenas **R$ 8.250,00**, correspondentes a 5 m³ de fornecimento e instalação de pré-filtro em cada poço, pagos em excesso em relação ao relatado nos registros de execução dos poços.

c) Adução: manteve glosados **R$ 9.424,80**, referentes a 240 metros pagos a maior que o efetivamente implantado na localidade de Palestina.

d) Estação Elevatória: não acolheu o débito apontado pela Funasa, pois a glosa foi baseada apenas em percentual sem verificação física ou laudo de inexecução.

e) Reservação: glosou integralmente o valor do reservatório de Cruz dos Vieiras, executado com má qualidade estrutural, fixando o débito em **R$ 49.657,74,** no lugar do percentual sugerido pela Funasa de 50%.

f) Rede de Distribuição: não manteve a glosa feita pela Funasa, uma vez que a dedução de 80% decorreu exclusivamente de ausência de cadastro de execução e composição de custos, não havendo medição que comprove inexecução física significativa.

g) Ligações Domiciliares: idem à fase anterior — não manteve a glosa feita pela Funasa, pois o débito foi aplicado em 80% do valor pago com base apenas na ausência de cadastro, sem verificação do quantitativo.

h) Serviços Complementares: excluiu do débito a parcela de 20%, vinculada à ausência de cadastro de execução e composição de custos. Manteve apenas valores consistentes e comprovadamente passíveis de serem glosados:

- **R$ 3.631,60:** referentes a 20 metros de cerca de proteção em estaca de concreto armado, pagos a maior que o constatado nas localidades Cruz dos Vieiras e Centro dos Teixeiras.
- **R$ 1.974,92:** relativos a cloradores de pastilhas, pagos e não localizados na vistoria.
- **R$ 968,16:** atinente à portão para pedestres em tubos de ferro galvanizado, com duas folhas e tela em arame prensado, pago e não constatado em Centro dos Teixeiras**.**

Assim, o valor correto para glosa referente a Serviços Complementares totaliza R$ 6.574,68, afastando-se a parcela condicional vinculada ao cadastro e à composição de custos.

Desse modo, corroborando esse entendimento exposto na instrução precedente, conclui-se que o débito a ser imputado no âmbito do TC/PAC nº 1009/2013 totaliza o valor histórico de R$ 77.581,67, mediante apuração precisa das inexecuções de serviços apuradas em vistoria da concedente.

Partindo-se desses itens passíveis de glosa, constata-se que as defesas não conseguem apresentar qualquer elemento técnico específico, no sentido de que eventual(ais) serviço(s) glosado(s) porventura tenha(m) sido regulamente realizado(s).

Ao contrário, as defesas basicamente argumentam que as obras foram feitas e são funcionais, logo, alegam que não constituem danos ao erário.

Ocorre que a execução do objeto e a utilidade das obras já estão reconhecidas na instrução precedente, como historiamos. Todavia, isso não afasta a necessidade de se ressarcir os pagamentos de serviços que não foram efetivamente executados, ainda que que a ausência e/ou inadequação desses itens não impeçam a utilização do objeto realizado.

Nesse sentido, relembramos exemplos de enunciados da Jurisprudência Selecionada do TCU:

> Embora a empresa contratada para executar o objeto do convênio não tenha a obrigação de prestar contas dos recursos públicos utilizados no ajuste, o que é responsabilidade do convenente, tal fato não é suficiente para dispensá-la da necessidade de comprovação dos serviços por ela prestados, pois o TCU tem a prerrogativa de responsabilizar o particular que recebeu recursos públicos federais para consecução de objeto conveniado cuja execução física não foi comprovada. (Acórdão 736/2021-Plenário-Relator Marcos Bemquerer)

> A empresa contratada pelo convenente não está juridicamente vinculada aos termos do convênio, e sim ao contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento. Ela não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar e entregar o objeto acordado no contrato, podendo ser responsabilizada somente se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto. (Acórdãos 5305/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, 6186/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Dessa forma, as defesas não desconstituem o nexo de causalidade entre as condutas dos responsáveis e o débito decorrente, qual seja, realizar ou receber pagamentos pagamento por serviços que não foram efetivamente executados, relativos ao objeto do Termo de Compromisso 1009/2013, resultando em dano ao erário correspondente ao valor indevidamente pago.

Em termos de novos elementos a título comprobatório das obras, a defesa da empresa limita-se a apresentar um relatório fotográfico da situação atual do sistema executado (peça 98), mas que é insuficiente para

descaracterizar as impugnações técnicas descritas acima, constituindo-se tão somente em demonstração de que houve uma execução do objeto, o que não constitui fato novo, como explicamos.

Cabe ainda observar que a última vistoria da Funasa nas obras ocorreu em fevereiro de 2021 (peça 47), e não em outubro de 2017, data do relatório trazido pela defesa (peça 97).

Nesse ponto, cumpre atentar que as defesas também não com conseguem apontar qualquer pendência saneada após a referida visita técnica de fevereiro de 2021.

A partir desse contexto, não identificamos qualquer motivação para a Funasa acolher o pedido da empresa (peça 99), de agosto de 2025, no sentido de se realizar uma nova vistoria nas obras. Em outras palavras, no referido pedido, não é indicado nenhum fato técnico superveniente, que tivesse o condão de alterar as constatações da vistoria de 2021.

Lembramos novamente que a instrução inicial foi bastante objetiva em termos de metodologia de cálculo de débito, tanto que manteve glosado o apenas valor original R$ 77.581,67, constituído por itens motivadamente rejeitados a partir de fundamentos técnicos, o que até mesmo permitiu substancial redução da impugnação pelo valor de R$ 451.952,39, que havia sido calculada pela Funasa.

Assim, não há que se falar em ausência de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo contrário.

Por óbvio, igualmente não há como se classificar como mera 'falha formal' o pagamento por serviços não executados, ao inverso do pretendido pela defesa do ex-prefeito. Como apontamos acima, trata-se de conduta que causa dano ao erário, correspondente ao desembolso ilegítimo.

Adicionalmente, no caso concreto, não conseguimos vislumbrar as alegadas '*circunstâncias e especificidades*' enfrentadas pelo ex-prefeito, que porventura pudessem justificar o pagamento por serviços não executados. A alegação de '*limitações técnicas, operacionais e orçamentárias típicas de municípios de pequeno porte*' é um argumento genérico, incapaz de afastar a culpabilidade da conduta irregular que se imputa ao gestor.

A título de registro, menciona-se que não faz sentido o requerimento de '*responsabilização solidária da empresa executora pelos valores efetivamente não comprovados*', contido na defesa do ex-prefeito, dado que isso já está sendo feito na fase externa da presente TCE, em razão do exame técnico da instrução inicial.

Igualmente, não faz a sentido o requerimento de '*exclusão da responsabilidade do Sr. José Farias de Castro por eventuais débitos glosados com base em metodologia imprecisa ou documentação não obrigatória*', assim como de '*não acolhimento das glosas genéricas e imputações baseadas em percentuais estimativos*', também apresentados na defesa do ex-prefeito, dado que essas adequações nos cálculos já foram feitas na instrução inicial, que utilizou metodologia que inclusive possibilitou a expressiva redução do débito imputado, como relatamos.

De maneira similar, também não faz sentido o pedido da empresa no sentido de '*reconhecimento de que a eventual ausência de documentos na prestação de contas configura responsabilidade exclusiva do gestor municipal, não podendo gerar ônus à contratada*', dado que a instrução inicial, de forma similar, também já afastou a responsabilização por supostos débitos calculados tão somente por ausência de determinados documentos, conforme historiamos.

Sobre a alegação de boa-fé e ausência de dolo por parte do gestor, lembramos que as matérias sujeitas ao controle do TCU não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Neste contexto, uma possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever de recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

Ademais, cumpre não se perder de vista que, no caso concreto em exame, não se vislumbra como reconhecer boa-fé por parte dos responsáveis, em um contexto de pagamentos por serviços não executados.

A defesa do ex-prefeito também alega que '*eventuais falhas apontadas no Procedimento Ministerial, decorreram de imperícia ou até mesmo conluio de servidores encarregados da elaboração do procedimento licitatório*', todavia, não consegue informar qualquer providência disciplinar, civil ou penal que o ex-prefeito porventura adotou em razão do aventado 'conluio'.

O princípio do *in dubio pro reo* não é cabível nos processos deste Tribunal. Isso porque, diferentemente do direito civil, nos processos referentes à comprovação de utilização regular de recursos públicos prevalece o Princípio da Supremacia do Interesse Público, fazendo com que se tenha a inversão do ônus da prova, cabendo, pois, ao gestor público comprovar a boa-fé na aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

56. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

57. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas de José Farias de Castro e Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das suas contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito solidário apurado e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

58. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

59. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

60. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

61. No caso em tela, a irregularidade consistente em realizar pagamento por serviços não executados configura violação não só às regras legais referentes à despesa pública (art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93), mas também a princípios basilares da administração pública, tais como legalidade, moralidade, economicidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

62. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de José Farias de Castro e de Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a eles atribuída e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos excludentes de culpabilidade.

63. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

64. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis solidários, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com aplicação individualizada da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

65. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 70.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis José Farias de Castro e Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Farias de Castro (CPF: 160.776.953-00) e Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda. (CNPJ: 41.617.192/0001-67), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável José Farias de Castro (CPF: 160.776.953-00), em solidariedade com Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda. (CNPJ: 41.617.192/0001-67):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/1/2018	77.581,67

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/4/2026: R$ 132.503,44.

c) aplicar individualmente aos responsáveis José Farias de Castro (CPF: 160.776.953-00) e Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda. (CNPJ: 41.617.192/0001-67), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado

monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do MA, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do MA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, por intermédio da Superintendência Estadual no Maranhão (Funasa/Suest-MA), originalmente em desfavor de José Farias de Castro, prefeito de Brejo/MA entre 2017 e 2020, por não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Termo de Compromisso 1009/2013.

2. O ajuste tinha por objeto a implantação de sistemas de abastecimento de água nas localidades rurais de Cruz dos Vieiras, Centro dos Teixeiras e Palestina. Foi firmado no valor de R$ 820.558,31, integralmente à conta da Funasa, transferido em duas parcelas, creditadas em 15/5/2017 e 8/12/2017. A execução das obras foi contratada com a então denominada HP Construções e Empreendimentos Ltda., atualmente Plamontec – Planejamento Obras Terraplenagem Ltda., pelo valor de R$ 817.185,75.

3. Na fase interna, a quantificação do prejuízo sofreu alterações significativas. O Parecer Técnico 9/2021/Diesp considerou demonstrada a aplicação de R$ 365.233,36, equivalente a 44,7% do valor pago à contratada, e apontou R$ 451.952,39 sem comprovação. Posteriormente, ao considerar que as deficiências constatadas comprometiam a funcionalidade e o alcance dos objetivos do termo de compromisso, o tomador de contas adotou critério mais abrangente e imputou ao ex-prefeito débito original de R$ 810.906,71.

4. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em análise preliminar, reconheceu que, apesar das deficiências constatadas, os sistemas se encontravam em funcionamento e forneciam água à população beneficiária, havendo, portanto, aproveitamento útil de parcela substancial do investimento. Por essa razão, afastou a imputação decorrente da suposta frustração integral do objeto e reavaliou individualmente as glosas efetuadas pela Funasa.

5. A unidade instrutora verificou que parte do débito inicialmente calculado pela Funasa se baseava em percentuais padronizados aplicados em razão da ausência de cadastros, relatórios ou outros documentos, sem medição física conclusiva da correspondente inexecução. Afastou, por isso, as parcelas cuja quantificação não encontrava suporte técnico suficiente e manteve apenas aquelas relacionadas a serviços pagos em quantitativo superior ao executado, não constatados ou executados com deficiência qualitativa.

6. Com base nessa análise, a AudTCE reduziu o débito ao valor histórico de R$ 77.581,67 e identificou a responsabilidade solidária de José Farias de Castro e da Plamontec, citando-os: o ex-gestor pela realização de pagamentos referentes aos serviços impugnados; e a empresa pelo recebimento dos valores correspondentes.

7. Em suas alegações de defesa, o ex-prefeito sustentou, em síntese, que: os sistemas estão em funcionamento e proporcionam benefício às comunidades atendidas; as glosas se apoiaram em metodologia imprecisa; não houve dolo, fraude ou enriquecimento ilícito; e as dificuldades enfrentadas pela administração municipal deveriam ser consideradas, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. A Plamontec, por sua vez, alegou ter executado integralmente as obras de acordo com o projeto aprovado. Invocou a funcionalidade dos três sistemas, apresentou relatório de visita técnica realizada pela Funasa em 30/10/2017 e documentação fotográfica atual e informou ter requerido à fundação nova vistoria *in loco*. Solicitou, ao final, o afastamento integral do débito e de sua responsabilidade.

9. Em análise de mérito, a unidade técnica considera que as alegações não afastam as irregularidades e devem ser rejeitadas. Propõe, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los, solidariamente, ao ressarcimento do débito e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. O Ministério Público junto ao TCU anui à proposta, destacando o caráter objetivo e conservador dos ajustes promovidos na quantificação do débito durante a fase preliminar de controle externo.

11. Feito esse breve relato, passo a decidir.

12. Acolho os pareceres uniformes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

13. No que tange à prescrição, nos termos da análise promovida pela AudTCE à luz da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial ocorreu em 23/2/2018, data em que as contas deveriam ter sido prestadas. Após esse marco, foram praticados sucessivos atos interruptivos, entre eles a notificação de 19/4/2018, o Parecer Técnico 9/2021, de 28/2/2021, o Parecer Financeiro 859/2022, de 6/10/2022, a portaria de instauração da tomada de contas especial, de 11/10/2024, e o relatório da TCE, de 14/2/2025. Dessa forma, não transcorreu o prazo quinquenal entre os eventos interruptivos, nem houve paralisação processual suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente.

14. Quanto ao mérito, a funcionalidade dos sistemas de abastecimento já foi considerada pela AudTCE na delimitação do prejuízo e afastou a imputação decorrente da suposta perda integral da utilidade do empreendimento. Essa circunstância, contudo, não elimina o dano decorrente do pagamento de serviços não realizados, executados em quantidade inferior à remunerada ou com deficiência qualitativa.

15. A unidade técnica afastou as glosas baseadas exclusivamente em percentuais estimativos ou em pendências documentais, desconsiderando, por exemplo, as relativas à estação elevatória, à rede de distribuição e às ligações domiciliares quando não havia medição física ou laudo conclusivo que demonstrasse a respectiva inexecução. Portanto, os questionamentos dos defendentes acerca da metodologia originalmente utilizada pela Funasa já haviam sido superados nessa análise preliminar.

16. Assim, o valor submetido ao contraditório, de R$ 77.581,67, não decorreu da aplicação genérica de percentuais, mas de constatações individualizadas relativas à ausência de placas de obra, à execução de pré-filtros e serviços de adução em quantidade inferior à remunerada, à inexecução de serviços complementares e à deficiência qualitativa na execução do reservatório de Cruz dos Vieiras. Quanto a essa última ocorrência, responsável pela maior parcela do débito (R$ 49.657,74), vistoria realizada pela Funasa constatou graves vícios construtivos nas estruturas de concreto armado, que comprometeram a segurança da estrutura e tornaram a obra imprestável, justificando a glosa integral do valor desembolsado.

17. A responsabilidade do ex-prefeito é reforçada pelas circunstâncias em que foram liquidadas e pagas as despesas. A cláusula décima oitava do contrato (peça 44) condicionava os pagamentos à emissão

de boletins de medição assinados pelo responsável técnico da fiscalização, com remuneração dos quantitativos efetivamente apurados em campo. Não obstante, entre a documentação comprobatória das despesas (peças 32 a 40), não constam boletins de medição subscritos por profissional habilitado, tampouco relatórios de acompanhamento ou diários de obra elaborados pela fiscalização municipal.

18. Os pagamentos foram processados a partir de solicitações e planilhas apresentadas pela própria contratada e de atestes genéricos apostos nas notas fiscais, que subsidiaram a emissão das notas de liquidação e das ordens de pagamento autorizadas pelo gestor. A deficiência desses controles assume especial relevância diante da posterior constatação de que foram remunerados serviços não executados, executados em quantitativo inferior ao pago ou com deficiência qualitativa.

19. Nesse contexto, a realização de pagamento por serviços sem correspondência com a execução física constitui grave inobservância do dever de cuidado inerente à gestão de recursos públicos. Não se trata de mera irregularidade formal ou de divergência técnica razoável, mas de liberação de recursos sem a comprovação da correspondente execução dos serviços, em afronta a requisito elementar da regular liquidação da despesa. A conduta se distancia daquela esperada de um administrador diligente e caracteriza erro grosseiro, entendido como culpa grave, para os fins do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

20. As dificuldades genéricas enfrentadas pela administração municipal, invocadas pela defesa, não afastam a responsabilidade de José Farias de Castro. Não foi demonstrada circunstância concreta que tornasse inevitável ou escusável a conduta adotada ou que impedisse a adoção de comportamento diverso. Era-se exigível que somente autorizasse o pagamento dos serviços efetiva e adequadamente executados.

21. Também não prospera a alegação de ausência de dolo, fraude ou enriquecimento ilícito, pois tais elementos não constituem pressupostos do dever de recompor dano comprovadamente causado ao erário.

22. Quanto à Plamontec, o relatório de visita técnica mencionado em sua defesa não a socorre pois, além de retratar momento anterior ao encerramento da execução contratual, registra diversas etapas ainda não executadas ou parcialmente executadas. As fotografias juntadas pela empresa, por sua vez, demonstram a existência atual de estruturas integrantes dos sistemas, circunstância compatível com a funcionalidade já reconhecida pela unidade técnica. Não permitem, contudo, concluir que os quantitativos específicos impugnados nesta TCE tenham sido integralmente executados à época dos pagamentos.

23. Não há razão para aguardar a nova vistoria requerida pela empresa à Funasa em 26/8/2025 (peça 99). A AudTCE individualizou as parcelas que compõem o débito e indicou os elementos técnicos que fundamentam as irregularidades. Diante dessas constatações, cabia à empresa apresentar provas capazes de infirmar as conclusões da unidade técnica; todavia, o conjunto probatório constante dos autos se mostra suficiente para o julgamento da matéria.

24. As condutas dos responsáveis, embora distintas, concorreram para a produção do dano: o ex-gestor realizou os pagamentos irregulares e a empresa recebeu os valores correspondentes. Pagamento e recebimento constituem, assim, causas diretamente relacionadas ao prejuízo, o que fundamenta a responsabilidade solidária pelo ressarcimento.

25. Quanto à sanção, considero cabível a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Na dosimetria, levo em conta a gravidade das condutas e sua relação direta com o prejuízo apurado. Pondero, de outro lado, que a análise realizada na fase externa afastou parcela substancial da imputação formulada na origem e restringiu o débito aos itens cuja irregularidade foi objetivamente demonstrada.

26. À vista dessas circunstâncias e da extensão do dano reconhecido nestes autos, reputo adequada e proporcional a aplicação, a cada responsável, de multa no valor de R$ 7.000,00.

27. Desse modo, não havendo elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, devem ser rejeitadas as alegações de defesa e julgadas irregulares as contas de José Farias de Castro e da empresa Plamontec – Planejamento Obras Terraplenagem Ltda., com condenação solidária ao ressarcimento do débito e aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 5021/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TCProcesso nº TC 008.646/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).
3.1. Responsáveis: José Farias de Castro (160.776.953-00); Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda. (41.617.192/0001-67).
4. Órgão/Entidade: Município de Brejo/MA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Amanda Souza de Araújo Costa (9.371/OAB-MA), representando a Plamontec – Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7.405/OAB-MA) e Antônio Gonçalves Marques Filho (6.527/OAB-MA), representando José Farias de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Brejo/MA, por meio do Termo de Compromisso 1009/2013 (PAC), que teve por objeto a implementação de sistema de abastecimento de água em áreas rurais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de José Farias de Castro e da empresa Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Farias de Castro e da Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)

10/1/2018	77.581,67

9.3. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta decisão à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e aos responsáveis.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5021-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 011.713/2021-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Ângelo Oswaldo de Araújo Santos (055.593.596-53); Eduardo Evangelista Ferreira (033.916.746-79); Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni (972.573.116-68); Geraldo de Paula Vargas

(461.094.806-06); José Leandro Filho (245.656.446-49); Kenny Kátia Murta Bonfante (041.893.306-55).
Representação legal: Renata Perdigão de Paiva Cota (80.594/OAB-MG), representando Geraldo de Paula Vargas e Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni; Lucas de Assis Sena Santos (155.293/OAB-MG), George Acácio Machado de Assis (189.192/OAB-MG) e outros, representando Eduardo Evangelista Ferreira; Luciano Guimarães Pereira (93.098/OAB-MG), representando Kenny Kátia Murta Bonfante; Guilherme Gosling de Oliveira Lott Lage (179.688/OAB-MG), representando José Leandro Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INEXECUÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DO OBJETO. OMISSÃO NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE E DO DÉBITO. CURTO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA SUPERINTENDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DAS MULTAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS A CORRESPONSÁVEL. ART. 281 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudREcursos), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peças 296-298):

"**INTRODUÇÃO**

1. Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Elisangela Rodrigues de Araujo Mazzoni (peça 224) e Geraldo de Paula Vargas (peça 225) contra o Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara (peça 192, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, José Leandro Filho, Eduardo Evangelista Ferreira e Geraldo de Paula Vargas e das Sras. Kenny Kátia Murta Bonfante e Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data
390.210,26	25/05/2011
16.125,22	26/08/2011

9.2. aplicar, de maneira individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos Srs. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, José Leandro Filho, Eduardo Evangelista Ferreira e Geraldo de Paula Vargas e Sras. Kenny Kátia Murta Bonfante e Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni, no valor R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim à Caixa, para ciência.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0198.020-04/2006 (Peça 84).

2.1. O instrumento foi firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Ouro Preto/MG e tinha como objeto a 'construção de aproximadamente 3000 metros de redes coletoras separadoras'. Sua vigência foi estipulada para o período de 10/10/2006 a 30/6/2014.

2.2. O valor estipulado para a execução do ajuste foi de R$1.830.048,25, sendo R$1.462.500,00 oriundos da União e R$367.548,25 correspondentes à contrapartida aportada pelo município. Por intermédio de ordem bancária emitida em junho de 2008, foram descentralizados R$647.829,01 em recursos federais (Peça 117).

2.3. No Parecer Circunstanciado de TCE, a Caixa registrou a execução de apenas 30,37% do objeto pactuado. Além disso, ressaltou que a parcela implementada não atendeu os objetivos previstos por ausência de funcionalidade e, em consequência, não gerou o benefício social esperado (Peça 1).

2.4. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis a seguir relacionados foram chamados aos autos para apresentarem alegações de defesa acerca da 'ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 198.020-04, descrito como 'construção de aproximadamente 3000 metros de redes coletoras separadoras', sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial' (Peças 130-132):

a) Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, Prefeito Municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2012;

b) José Leandro Filho, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016;

c) Kenny Kátia Murta Bonfante, Superintendente Executiva do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ouro Preto/MG (Semae-OP) nos períodos de 4/5/2009 a 23/5/2009 e de 15/6/2009 a 31/12/2012;

d) Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni, Superintendente Executivo da Semae-OP no período de 2/1/2013 a 19/7/2013;

e) Eduardo Evangelista Ferreira, Superintendente Executivo da Semae-OP no período de 22/7/2013 a 2/12/2013; e

f) Geraldo de Paula Vargas, Superintendente Executivo da Semae-OP nos períodos de 6/12/2013 a 29/5/2014 e de 1/9/2014 a 19/9/2014.

2.5. O débito que lhes foi imputado alcançou o montante de R$ 406.335,48, correspondente à parcela de recursos federais descentralizada e desbloqueada (peça 1, p. 2). Transcorrido o prazo regimental concedido, os Srs. Eduardo Evangelista Ferreira e Ângelo Oswaldo de Araújo Santos optaram por permanecer silentes.

2.6. Após a análise das respostas apresentadas pelos demais responsáveis, a AudTCE propôs a rejeição das suas alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a imputação do débito apurado e a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a todos os responsáveis (Peças 188-190).

2.7. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento formulado pela unidade instrutiva (Peça 191).

2.8. A Segunda Câmara do Tribunal, por meio do Acórdão 3.810/2024, anuiu à proposta da AudTCE (Peça 192).

2.9. Irresignados, os responsáveis Geraldo de Paula Vargas e Kenny Kátia Murta Bonfante opuseram embargos de declaração contra o supracitado acórdão (Peças 217 e 220), os quais foram apreciados pelo Acórdão 7.478/2024-Segunda Câmara, da seguinte forma (Peça 230):

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitar o apelo da Sra. Kenny Kátia Murta Bonfante e dar provimento parcial ao do Sr. Geraldo de Paula Vargas, no sentido de integrar às razões de decidir do Acórdão 3810/2024 - 2ª Câmara os esclarecimentos contidos no Voto que orienta o presente acórdão, mantendo inalterada a parte dispositiva da deliberação embargada; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

2.10. Por sua vez, os responsáveis Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni, Geraldo de Paula Vargas e Eduardo Evangelista Ferreira interpuseram recursos de reconsideração (Peças 224, 225 e 261).

2.11. Por meio do Acórdão 5.403/2025, a Segunda Câmara desta Corte de Contas não conheceu do recurso de reconsideração interposto por Eduardo Evangelista Ferreira, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos (Peça 293).

2.12. Os recursos de reconsideração interpostos por Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni e Geraldo de Paula Vargas foram conhecidos por meio do despacho acostado à Peça 272 e são objeto da presente análise.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento dos recursos, nos termos do exame de admissibilidade de Peças 266 e 267 e do despacho de Peça 272.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) cerceamento de defesa;

b) incidência da prescrição;

c) perda de objeto;

d) ilegitimidade passiva;

e) necessidade de chamamento ao processo de outros responsáveis;

f) impossibilidade de prestação de contas e de adoção de providências para a conclusão das obras;

g) adequação da multa aplicada.

Do cerceamento de defesa

4.2. A recorrente Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni alega que não foram analisados ou indeferidos os pedidos de produção de provas por ela apresentados, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4.3. Requer a nulidade do acórdão e do processo.

Análise

4.4. O contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, aplicáveis aos processos administrativos, inclusive àqueles conduzidos pelo Tribunal de Contas da União. Todavia, tais garantias não possuem caráter absoluto, devendo ser interpretadas e aplicadas em conformidade com as especificidades do processo de controle externo, que, por sua natureza, é administrativo e não jurisdicional.

4.5. No âmbito do TCU, considerando a imposição constitucional que recai sobre o gestor público de demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, é atribuído a este o ônus da prova. Não compete a esta Corte de Contas a incumbência de promover a obtenção de provas, sendo esta responsabilidade exclusiva da parte interessada.

4.6. Nesse contexto, é oportuno destacar o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme o seguinte enunciado:

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. (Acórdão 5070/2025-Segunda Câmara, Rel. Min. Antônio Anastasia)

4.7. Diante do exposto, conclui-se que não houve cerceamento ao direito de defesa, tampouco nulidade processual, considerando que as garantias constitucionais foram devidamente observadas dentro dos limites e peculiaridades do processo administrativo de controle externo conduzido pelo TCU.

Da incidência da prescrição

4.8. Argumenta a Sra. Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni que as irregularidades ocorreram em 2011, com devolução de valores em 2015, mas a TCE foi instaurada apenas em 2021, ultrapassando o prazo prescricional de 5 anos.

4.9. Destaca que o marco do prazo prescricional deveria ser a data do conhecimento da irregularidade, da não aplicação dos recursos e do descumprimento do contrato de repasse.

4.10. Assevera que os ofícios encaminhados entre 2015 e 2019 não tem o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que são fatos realizados por terceiros e que não tiveram a ciência da recorrente.

4.11. Cita precedentes do STF (RE 636.886 e RE 669.069) que reconhecem a prescritibilidade de pretensões de ressarcimento ao erário para defender a ocorrência da prescrição.

Análise

4.12. No âmbito do TCU, a Resolução 344/2022 estabelece as diretrizes e regulamenta os procedimentos relativos à análise da prescrição aplicável ao exercício das pretensões de natureza punitiva e de ressarcimento ao erário.

4.13. No voto condutor que fundamentou a deliberação ora recorrida, foi realizada a devida análise da questão em discussão, considerando-se as disposições previstas na mencionada resolução. Tal análise resultou na conclusão de que, no caso concreto, não houve a configuração da prescrição (Peça 193):

II – Análise da Prescrição

10.Para a Unidade Técnica, o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria **30/08/2014**, que corresponde à data limite para apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, e teria como fundamento o art. 4°, inciso II, da Resolução/TCU 344/2022.

11.Divirjo tanto do marco inicial como do fundamento normativo invocados. Apenas na hipótese de 'omissão de prestação de contas' a data limite para apresentação da prestação de contas ao órgão competente seria o termo **a quo** adequado, nos termos do art. 4º, inciso I, da referida norma. Todavia, o fundamento da instauração desta TCE não foi a omissão no dever de prestar contas, mas sim a 'não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0198.020-04/2006'.

12.Também não é adequada, no caso em exame, a aplicação do disposto no inciso II do art. 4º da Resolução 344/2022, que alude à hipótese de apresentação da prestação de contas ao órgão competente, porque os elementos dos autos não permitem concluir que tenha havido prestação de contas. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 120) não menciona esse fato. Ademais, os quatro documentos (peças 2, 100, 101 e 102) que a instrução inicial identifica como indicativos da análise da prestação de contas (peça 130, p. 1) foram emitidos em contextos diversos, a saber:

a) a peça 2 consiste em Parecer de engenharia da Caixa, de 22/05/2015, sobre o estado da execução dos Contratos 198.019/2006, l98.020/2006, 0212.765/2006 e 0212.766/2006, dando notícia da implantação parcial e da paralisação das obras, sem qualquer referência à entrega de prestação de contas; e

b) as peças 100, 101 e 102 contêm Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE emitidos pela Caixa em 04/05/2010, 14/04/2011 e 10/06/2011, com base em inspeções realizadas em 29/04/2010, 13/04/2011 e 09/06/2011, portanto mais de três anos antes do encerramento do ajuste e do prazo para apresentação de contas final.

13.O caso presente se amolda à hipótese prevista no art. 4º, inciso IV, da Resolução/TCU 344/2022, segundo o qual o prazo da prescrição será contado 'da data do conhecimento da irregularidade ou dano pelo próprio concedente'. Essa informação pode ser extraída do relato da Caixa sobre as medidas administrativas adotadas, visando à regularização do contrato antes da instauração da TCE (peça 1, p. 3-4), no qual consta que:

a) em 14/05/2014, antes do fim da vigência do ajuste, foi realizada reunião da Caixa com representante do Município de Ouro Preto/MG, motivada por reprogramação encaminhada pelo contratado, que manifestou a tendência de encerramento do contrato, haja vista que o Serviço Municipal de Água e Esgoto considerava necessário alterar os projetos existentes;

b) em 15/05/2014, a Caixa respondeu ao Município de Ouro Preto/MG que, caso fosse feita a opção pela continuidade do contrato, deveria apresentar o cronograma de atendimento de pendências e a previsão de retomada e conclusão das obras; caso fosse escolhido o encerramento contratual, seria devida a devolução, à União, do valor desbloqueado; e

c) o encerramento do ajuste foi formalizado em 27/01/2015, pelo Contratante, mediante expedição de documento que solicitou a devolução dos valores desbloqueados, ao fundamento de que, a despeito das tratativas anteriores, o Município não solicitara a prorrogação de vigência do contrato.

14.Portanto, a data de **27/01/2015** assinala a ciência do Contratante sobre a solução de continuidade do ajuste, sem a implementação das obras, pois antes disso havia sido franqueada ao contratado a possibilidade de apresentar reprogramações ou devolver o saldo de recursos desbloqueados, conforme resposta dada pela Caixa aos questionamentos efetuados na reunião de 14/05/2014.

15.Assim, de acordo com o art. 2º da Resolução 344/2022, segundo o qual prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, neste processo a prescrição ocorreria, em tese, em 27/01/2020.

16.Todavia, desde 27/01/2015, diversos eventos capitulados no art. 5º, incisos II e III, daquela norma interromperam a prescrição principal, de modo que não transcorreu o prazo quinquenal:

16.1. na fase interna:

a) parecer de engenharia, de 22/05/2015 (peça 2);

b) ofício 29/2017 da Prefeitura de Ouro Preto, de 26/07/2017, comunicando a intenção de finalizar as obras (peça 9);

c) ofício 64/2017 da Prefeitura de Ouro Preto, de 26/09/2017, solicitando prazo para concluir as obras com recursos próprios e encaminhando documentação referente à nova licitação das redes coletoras e ligações domiciliares de esgoto sanitário da sede do Município (peça 10);

d) ofício 75/2018 da Prefeitura de Ouro Preto, de 20/09/2018, comunicando o insucesso das tentativas de licitação para contratação dos serviços de execução das obras e a intenção de conceder os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário à exploração da iniciativa privada (peça 12);

e) ofício 327/2019 da Prefeitura de Ouro Preto, de 09/05/2019, solicitando a suspensão da TCE porque estava sendo finalizado o processo licitatório para outorga da concessão dos serviços acima referido (peça 14);

f) ofício 595/2019 da Caixa, de 11/06/2019 (peça 15), informando à Prefeitura que a TCE teria continuidade, haja vista que as providências adotadas não asseguravam a funcionalidade dos objetos dos quatro contratos de repasse celebrados com o Município;

g) parecer de auditoria, de 26/10/2020 (peça 1);

h) parecer de vistoria, de 25/11/2020 (peça 3); e

i) relatório de Tomada de Contas Especial, de 09/02/2021 (peça 120).

16.2. na fase externa

a) instrução inicial, em 16/06/2021 (peça 130);

b) pronunciamento da SecexTCE, em 17/06/2021 (peça 132);

c) instrução de mérito da AudTCE, em 30/06/2023 (peças 188/190); e

d) parecer do MP/TCU, em 16/08/2023 (peça 191).

17.A esses eventos interruptivos de caráter geral, poderiam ser acrescentadas, ainda que desnecessárias, as seguintes causas interruptivas de caráter pessoal elencadas no art. 5º, inciso I, da Resolução/TCU 344/2022, as quais, nos termos do § 5º daquele artigo, têm efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações:

17.1. referentes ao Sr. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos:

a) notificação por meio do ofício 1304/2018 da Caixa, recebido em 20/12/2018 (peça 50 e 51);

b) citação recebida em 29/09/2021 (peças 185 e 186);

17.2. referentes à Sra. Kenny Kátia Murta Bonfante:

a) notificação recebida em 17/04/2020 (peças 35 e 36);

b) notificação recebida em 16/10/2020 (peças 40 e 41), acerca da rejeição da defesa da responsável;

c) citação recebida em 06/07/2021 (peça 140 e 151);

17.3. referentes ao Sr. José Leandro Filho:

a) notificação por edital publicado no Diário Oficial da União de 04/09/2019 (peça 32);

b) citação recebida em 16/08/2021 (peças 160 e 178);

17.4. referentes à Sra. Elisangela Rodrigues de Araujo Mazzoni:

a) notificação por edital publicado no Diário Oficial da União de 22/05/2020 (peça 44);

b) citação recebida em 07/07/2021 (peças 139 e 154);

17.5. referentes ao Sr. Eduardo Evangelista Ferreira:

a) notificação recebida em 17/04/2020 (peças 45 e 46)

b) citação recebida em 03/07/2021 (peças 143 e 152)

17.6. referentes ao Sr. Geraldo de Paula Vargas:

a) notificação por edital publicado no Diário Oficial da União de 22/05/2020 (peça 44);

b) citação recebida em 20/07/2021 (peças 170 e 172);

18.Também não há que se falar em prescrição intercorrente, que incide se o processo ficar paralisado por mais de três anos, nos termos do art. 8º, **caput**, da Resolução 344/2022. Tomando-se como marco inicial da sua contagem a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, nos termos do § 3º do referido artigo, ocorrida em 22/05/2015 (subitem 16.1.a acima), verifica-se que o processo não ficou sem movimentação por interregno superior a três anos até cada um dos eventos interruptivos subsequentes.

4.14. Dessa forma, não se sustenta o argumento apresentado pela recorrente que defende a ocorrência de prescrição, uma vez que tal alegação não encontra respaldo na análise realizada e nos elementos constantes dos autos.

Da perda de objeto

4.15. Sustenta a Sra. Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni que as obras paralisadas serão retomadas pela empresa Saneouro, concessionária dos serviços de saneamento de Ouro Preto/MG, o que descaracteriza a alegação de prejuízo ao erário e implica perda de objeto.

Análise

4.16. A Tomada de Contas Especial configura-se como um procedimento administrativo de natureza específica, destinado à apuração de responsabilidades em casos de ocorrência de dano ao erário. Tal procedimento tem por objetivo identificar os agentes responsáveis, quantificar o montante do débito e adotar as medidas necessárias para assegurar o ressarcimento ao patrimônio público.

4.17. A possibilidade de retomada das obras pela empresa Saneouro, ainda que possa trazer benefícios à coletividade, não tem o condão de elidir o dano ao erário federal já consumado, tampouco exime os responsáveis pela má gestão de sua obrigação de reparar o dano causado.

4.18. Ademais, não foram trazidos aos autos pela recorrente quaisquer elementos que demonstrem que as obras em questão serão efetivamente retomadas e concluídas, o que reforça a necessidade de manutenção da apuração e responsabilização pelos danos constatados.

4.19. Diante do exposto, o argumento de perda de objeto apresentado pela recorrente deve ser rejeitado.

Da ilegitimidade passiva

4.20. Alegam os recorrentes que não participaram da celebração do contrato, da execução das obras ou do emprego dos recursos, pois assumiram o cargo de Superintendente Executivo do Semae-OP apenas em 2013, após a paralisação das obras, ocorrida em 2011.

4.21. Afirma o Sr. Geraldo de Paula Vargas que sequer assinou o termo aditivo de 30/12/2013, momento em que já era o superintendente executivo do Semae-OP.

4.22. Requerem o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a exclusão do polo passivo da TCE.

Análise

4.23. A responsabilidade do gestor público não se restringe aos atos por ele praticados, estendendo-se à omissão no dever de fiscalizar e de adotar providências para sanar irregularidades de que tinha conhecimento, mesmo que praticadas por antecessores.

4.24. A conduta atribuída aos mencionados responsáveis consistiu na omissão quanto à adoção das providências indispensáveis à conclusão da obra ou dos serviços contratados, circunstância que tornou inservível a parcela executada, seja em razão da inexecução integral do objeto, com a permanência da obra inacabada, seja porque os serviços realizados se revelaram insuficientes para o alcance dos objetivos pactuados.

4.25. Não obstante os recorrentes não tenham realizado despesas à conta do contrato de repasse, dispunham de recursos financeiros e de lapso temporal suficientes para promover a retomada do empreendimento.

4.26. O saldo remanescente na conta específica do ajuste, no montante de R$ 415.712,53, foi restituído à União apenas em 23/03/2015. Desse modo, no período em que exerceram o cargo de superintendente executivo da Semae-OP – Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni (de 02/01/2013 a 19/07/2013) e Geraldo de Paula Vargas (de 06/12/2013 a 29/05/2014 e de 01/09/2014 a 19/09/2014) – havia disponibilidade de recursos financeiros que lhes possibilitava a adoção de medidas necessárias à continuidade da obra.

4.27. Dessa forma, os recorrentes são partes legítimas para figurar no polo passivo desta TCE.

Da necessidade de chamamento ao processo de outros responsáveis

4.28. Argumentam os recorrentes que o município de Ouro Preto, o Semae-OP, a empresa COPIL Construtora Piranguinhos Ltda. e outros agentes públicos envolvidos deveriam ser incluídos no processo, sob pena de nulidade.

Análise

4.29. Não há nos autos elementos indicativos de que o município de Ouro Preto ou o Semae-OP tenham auferido qualquer benefício em decorrência dos fatos apurados. De igual modo, não se verifica que a empresa contratada tenha percebido valores por serviços não executados no âmbito do contrato de repasse em análise.

4.30. No que se refere aos demais agentes públicos que, segundo alegam os recorrentes, deveriam ser incluídos no feito, verifica-se que estes se limitaram à mera indicação nominal de supostos corresponsáveis, sem a devida individualização das condutas tidas por irregulares por eles praticadas no âmbito da avença em análise.

4.31. Observa-se que os ex-superintendentes executivos responsabilizados nos autos exerceram o cargo no período de 04/05/2009 a 19/09/2014. Considerando que a vigência do ajuste se encerrou em 30/06/2014, eventual responsabilização somente poderia alcançar os gestores que se encontravam no exercício da função durante a execução contratual. Assim, não há fundamento para imputar responsabilidade aos superintendentes executivos da Semae-OP que assumiram o cargo após o término da vigência do ajuste.

4.32. Do mesmo modo, quanto àqueles que exerceram a função antes de 04/05/2009, não se identificaram nos autos irregularidades ocorridas em período anterior a essa data que justificassem sua inclusão no polo passivo desta TCE.

4.33. Para a execução do contrato de repasse, a União efetuou o primeiro depósito, no valor de R$ 195.000,00, em 05/06/2008, seguido de novo repasse no mesmo montante, em 08/04/2010, e, posteriormente, um terceiro depósito de R$ 390.000,00, em 24/10/2011 (peça 120, p. 1).

4.34. Desse modo, apenas a primeira parcela foi creditada antes de 04/05/2009 (início da gestão do primeiro ex-superintendente executivo da Semae-OP responsabilizado nos autos), não tendo sido constatadas irregularidades entre 05/06/2008 (primeiro depósito) e 04/05/2009. Tal circunstância afasta a necessidade de responsabilização dos gestores que atuaram exclusivamente nesse intervalo temporal.

4.35. Por fim, cabe destacar que o instituto da solidariedade passiva se configura como prerrogativa legal instituída em benefício do credor, razão pela qual a eventual ausência de chamamento de outros responsáveis solidários por parte do TCU não acarreta nulidade processual. Tal circunstância não impede, portanto, a imputação de débito ao agente devidamente citado, sendo-lhe facultado, caso assim deseje, buscar o ressarcimento pessoal por meio de ação regressiva perante o Poder Judiciário (Acórdãos 2.591/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, e 2.825/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

4.36. Portanto, não merece acolhimento o argumento apresentado pelos recorrentes.

Da impossibilidade de prestação de contas e de adoção de providências para a conclusão das obras

4.37. Argumentam os recorrentes que não receberam ou geriram os recursos do contrato de repasse e não participaram da execução das obras.

4.38. Alegam que as irregularidades ocorreram antes de suas nomeações e que, durante as respectivas gestões, adotaram medidas para apurar desvios de recursos em contratos anteriores.

4.39. Asseveram que não poderiam adotar providências para concluir obras irregulares e paralisadas antes das respectivas gestões.

4.40. Destacam que não poderiam prestar contas de um dinheiro público por eles não recebido e por eles não empregado, referente a obras paralisadas há anos e cujas irregularidades já haviam sido denunciadas e aferidas pelo próprio TCU.

4.41. Afirmam que não poderiam adotar qualquer providência para conclusão de uma obra pactuada anteriormente as suas gestões e cujas irregularidades já estavam sendo apuradas pelo TCU.

Análise

4.42. Inicialmente, é imprescindível destacar o princípio da continuidade administrativa, que impõe aos gestores públicos o dever de dar prosseguimento a obras iniciadas em gestões anteriores, especialmente quando há recursos disponíveis e não há justificativa plausível para a paralisação.

4.43. No caso em análise, a obra foi paralisada em 2011, antes das gestões de ambos os recorrentes. No entanto, durante os períodos em que exerceram o cargo de superintendente executivo do Semae-OP, tiveram a oportunidade de adotar medidas para a retomada e conclusão da obra, mas não o fizeram.

4.44. A inércia em tomar providências configura grave omissão, uma vez que a descontinuidade de obras públicas, além de contrariar o interesse público, resulta no desperdício de recursos já investidos.

4.45. Cabe destacar que durante as gestões dos recorrentes havia um saldo de R$ 415.712,53 vinculado ao contrato de repasse que somente foi devolvido em 23/3/2015, evidenciando que existiam recursos disponíveis para a retomada da obra.

4.46. Ademais, o argumento de que o TCU já estava ciente das irregularidades desde 2011 não procede, uma vez que a autuação do processo de Tomada de Contas Especial ocorreu apenas em 29/03/2021. Mesmo que o TCU tivesse conhecimento prévio, isso não afastaria a obrigação dos gestores de adotar medidas para a retomada da obra, exceto se o Tribunal tivesse determinado a paralisação da obra, o que não ocorreu.

4.47. A inércia dos recorrentes em tomar providências comprometeu os objetivos do contrato de repasse e resultou no desperdício de recursos públicos. Não se trata de exigir que os responsáveis prestem contas de atos praticados por terceiros, mas sim de cobrar que eles cumprissem seu dever de buscar a funcionalidade do objeto contratado, garantindo a eficiência e a efetividade na gestão dos recursos públicos.

4.48. Ante o exposto, não há como prosperar o argumento recursal.

Da adequação da multa aplicada

4.49. Contestam os recorrentes a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, alegando que não houve conduta ilícita.

4.50. Requerem a exclusão da multa ou, alternativamente, sua redução, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Análise

4.51. A multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 é aplicável aos responsáveis que, por ação ou omissão, derem causa a irregularidades que resultem em dano ao erário.

4.52. No caso sob exame, a conduta atribuída aos mencionados responsáveis consistiu na omissão quanto à adoção das providências indispensáveis à conclusão da obra ou dos serviços contratados, circunstância

que tornou inservível a parcela executada, seja em razão da inexecução integral do objeto, com a permanência da obra inacabada, seja porque os serviços realizados se revelaram insuficientes para o alcance dos objetivos pactuados.

4.53. Portanto, caracterizada a omissão (conduta ilícita), correta a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

4.54. A redução da multa seria uma possibilidade apenas se os recorrentes apresentassem elementos novos que demonstrassem uma menor gravidade das suas condutas ou uma menor contribuição para o dano, o que não foi evidenciado na argumentação apresentada.

4.55. Diante do exposto, o argumento de necessidade de exclusão ou de redução da multa apresentado pelos recorrentes deve ser rejeitado.

CONCLUSÃO

5. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve cerceamento ao direito de defesa, tampouco nulidade processual, considerando que as garantias constitucionais foram devidamente observadas dentro dos limites e peculiaridades do processo administrativo de controle externo conduzido pelo TCU;

b) não se sustenta o argumento no sentido da ocorrência de prescrição, uma vez que foram observados os ditames da Resolução TCU 344/2022;

c) não há perda de objeto, memo diante da possibilidade de retomada das obras pela empresa Saneouro;

d) não há necessidade de chamamento de todos os responsáveis ao processo, uma vez que o instituto da solidariedade passiva se configura como prerrogativa legal instituída em benefício do credor;

e) os recorrentes não adotaram providências necessárias para a continuidade e conclusão das obras;

f) a multa aplicada está adequada e não deve ser excluída ou reduzida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos pelo Sr. Geraldo de Paula Vargas e pela Sra. Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Aprecio recursos de reconsideração interpostos por Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni e Geraldo de Paula Vargas contra o Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento de débito, bem como aplicou-lhes multa individual com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.A Tomada de Contas Especial (TCE) que deu origem aos presentes autos foi instaurada pela Caixa Econômica Federal em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Contrato de Repasse 0198.020-04/2006, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Ouro Preto/MG, com o objetivo de promover a construção de aproximadamente 3.000 metros de redes coletoras separadoras.

3.O ajuste previa investimentos totais de R$ 1.830.048,25: R$ 1.462.500,00 provenientes da União e R$ 367.548,25 a título de contrapartida municipal, tendo sido efetivamente descentralizados R$ 647.829,01 em recursos federais. Teve vigência de 10/10/2006 a 30/6/2014 e prazo final para apresentar contas em 30/8/2014.

4.Segundo a Caixa, apenas 30,37% do objeto foi executado, e a parcela implantada não atingiu a funcionalidade esperada, não produzindo os benefícios previstos.

5.No âmbito do TCU, foram chamados aos autos, entre outros responsáveis, Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni (gestão 2/1/2013 a 19/7/2013) e Geraldo de Paula Vargas (6/12/2013 a 29/5/2014 e 1º/9/2014 a 19/9/2014), ambos ex-superintendentes executivos do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ouro Preto (Semae-OP), para que apresentassem alegações de defesa quanto à conduta de deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados relativamente ao objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja diante da obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para alcançar os objetivos.

6.Houve a prolação do Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara, contra o qual Geraldo de Paula Vargas e Kenny Kátia Murta Bonfante opuseram embargos de declaração. Por meio do Acórdão 7.478/2024-TCU-2ª Câmara, os embargos daquela última foram rejeitados, enquanto os de Geraldo Vargas foram parcialmente providos apenas para integrar esclarecimentos às razões de decidir, sem alteração da parte dispositiva.

7.Posteriormente, Elisângela Mazzoni, Geraldo de Paula e Eduardo Evangelista interpuseram recursos de reconsideração, ressaltando que o apelo do último não foi conhecido por intempestividade e ausência de fatos novos, conforme o Acórdão 5.403/2025-TCU-2ª Câmara.

8.Irresignados, os recorrentes sustentam, em síntese: (i) cerceamento de defesa; (ii) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; (iii) perda de objeto da TCE; (iv) ilegitimidade passiva e impossibilidade de prestar contas ou adotar providências para a conclusão do empreendimento; (v) necessidade de inclusão de outros responsáveis no polo passivo; e (vi) inadequação do valor da multa aplicada.

9.Após examinar as razões recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) conclui que os argumentos apresentados não possuem aptidão para afastar as irregularidades que fundamentaram a condenação dos recorrentes. Assim, propõe conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. O Ministério Público junto ao TCU anui integralmente ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

10.Feito o breve resumo dos fatos, passo às minhas considerações.

11.Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

12.Quanto ao mérito, acompanho os pareceres, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações abaixo.

13.Não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa suscitada por Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni. Não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (30/6/2014 – fim da vigência do ajuste) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (notificação por edital em 2020). Ainda que se considere 2011 (data das ocorrências que compõem o débito), também não houve o transcurso do prazo decenal até a notificação. Além disso, no âmbito do processo de controle externo, foram asseguradas as oportunidades necessárias ao exercício do

contraditório e da ampla defesa, tendo a responsável apresentado suas alegações e os elementos que entendeu pertinentes.

14.Embora tenha requerido ao Tribunal a realização de diligências para obtenção de documentos junto ao município de Ouro Preto, à Saneouro e ao Poder Judiciário, a recorrente não demonstrou ter buscado previamente esses elementos diretamente perante seus detentores, nem evidenciou eventual impossibilidade de obtê-los por seus próprios meios. Incumbia-lhe, portanto, trazer aos autos as provas necessárias à demonstração de suas alegações, não cabendo ao TCU substituir-se à parte na produção probatória.

15.Tampouco demonstrou prejuízo concreto decorrente da não realização das diligências requeridas especialmente porque sua responsabilização não decorreu da execução ou do pagamento das obras realizados em gestões anteriores, mas da omissão que lhe foi atribuída quanto à adoção de providências para assegurar a continuidade e a funcionalidade do empreendimento; não se configura, portanto, violação ao contraditório ou à ampla defesa.

16.Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni sustenta a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ao argumento de que as irregularidades ocorreram e foram conhecidas em 2011, razão pela qual não seria adequada a adoção da data de 27/1/2015 como termo inicial da contagem. Defende que o transcurso do tempo entre os fatos e a adoção das medidas de responsabilização seria suficiente para consumar a prescrição, inclusive à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da prescritibilidade das pretensões de ressarcimento.

17.Questiona também a aptidão dos atos considerados pelo acórdão recorrido para interromper o prazo prescricional, especialmente os ofícios e comunicações trocados entre a Caixa e o município entre 2015 e 2019, que, a seu ver, não configurariam atos inequívocos de apuração dos fatos ou de tentativa de solução conciliatória. Alega, ademais, que tais providências teriam sido adotadas sem sua participação ou ciência e suscita a ocorrência de prescrição intercorrente em razão dos intervalos verificados na tramitação do feito.

18.No acórdão condenatório, o relator afastou a adoção da data-limite para prestação de contas como termo inicial da prescrição por entender que a TCE não se fundamentou na omissão no dever de prestar contas, mas na não comprovação da regular aplicação dos recursos, e que tampouco havia registro da apresentação da prestação de contas final. Considerou, assim, aplicável o art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, fixando como marco inicial 27/1/2015, data em que a Caixa tomou conhecimento definitivo da descontinuidade do ajuste sem a conclusão das obras. Não procede a pretensão da recorrente de retroagir esse marco a 2011, quando ocorreu a paralisação das obras, uma vez que, até o momento da prestação de contas, é facultado ao responsável corrigir eventuais falhas constatadas (no caso, o prazo para apresentação das contas se encerrou em 30/8/2014).

19.A partir de então, o prazo prescricional foi sucessivamente interrompido por diversos atos praticados tanto na fase interna quanto na fase externa da tomada de contas especial, entre os quais se destacam: o parecer de engenharia, de 22/5/2015 (primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária), , os sucessivos ofícios expedidos e recebidos entre a Caixa e o município de Ouro Preto nos anos de 2017, 2018 e 2019, o parecer de auditoria, de 26/10/2020, o parecer de vistoria de 25/11/2020, o relatório de tomada de contas especial, de 9/2/2021, a instrução inicial elaborada em 16/6/2021, o pronunciamento da unidade técnica, de 17/6/2021, a instrução de mérito da AudTCE, de 30/6/2023, e o parecer ministerial, de 16/8/2023. Não houve, portanto, lapso de tempo superior a cinco anos entre os eventos interruptivos, afastando a prescrição ordinária, nem paralisação processual superior a três anos apta a caracterizar a modalidade intercorrente.

20.De todo modo, ainda que se adotasse a data pretendida pela recorrente — relatório de acompanhamento da Caixa, de 10/6/2011, que registrou a paralisação — o parecer de engenharia, de 22/5/2015, interrompeu o prazo antes que se completasse o quinquênio, de sorte que a controvérsia sobre o termo inicial não altera o resultado.

21.Quanto à alegação de que os ofícios trocados entre a Caixa e o Município não poderiam constituir marcos interruptivos por serem atos de terceiros, observo que a deliberação recorrida não os enquadrou entre as

causas interruptivas de caráter pessoal, previstas no art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. O voto condutor os incluiu entre os eventos de caráter geral, previstos nos incisos II e III do mesmo dispositivo, relacionados a atos inequívocos de apuração dos fatos e a tentativas de solução conciliatória. A Caixa, ao encerrar o ajuste em 27/1/2015 e responder às sucessivas propostas da municipalidade de concluir as obras com os recursos próprios ou de conceder os serviços, buscou a regularização do objeto antes de instaurar a TCE. Trata-se de causas objetivas, que alcançam todos os responsáveis e independem de ciência (Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara).

22.Ademais, em especial no que se refere à ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que:

> "A notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo" (Acórdãos 3.246/2024 e 1.608/2026, ambos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, e 2.070/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria)

23.Convém destacar que, ainda que fossem desconsiderados, como marcos interruptivos da prescrição, os ofícios encaminhados pelo Município à Caixa entre 2017 e 2019, identifico outros atos, praticados no intervalo entre o parecer de engenharia, de 22/5/2015, e o parecer de auditoria, de 26/10/2020, aptos a caracterizar causas interruptivas. Nesse sentido, em 11/8/2017, a GIGOV/BH encaminhou à GEGOP03, via email, informações circunstanciadas acerca dos quatro contratos de repasse, dentre eles, o ora em exame, registrando as tentativas de regularização das pendências técnicas realizadas em 2013 e 2014, a inviabilidade da reprogramação, a manifestação do Município quanto à impossibilidade de prosseguir na execução das obras, a ausência de funcionalidade dos objetos, a solicitação de devolução dos recursos e a posterior instauração das TCEs, além das novas providências então anunciadas pela gestão municipal para a conclusão dos empreendimentos (peça 11, p. 5-6).

24.Na sequência, em 14/8/2017, a GEGOP02, também via email, solicitou às unidades da Caixa subsídios específicos para o exame da situação dos ajustes, incluindo informações sobre eventuais indicativos de retomada das obras, apresentação de boletins de medição e pendências existentes em cada contrato (peça 11, p. 3-4). Em resposta, em 18/8/2017, a GEGOP02 informou ao Ministério das Cidades o estágio dos processos de TCE, consignando que, em relação aos Contratos de Repasse 0198021-18, 0198020-04 e 0198019-77, os dossiês já haviam sido constituídos e se encontravam em análise para apuração do débito e identificação dos responsáveis pelo ressarcimento, bem como esclarecendo as providências necessárias à desconstituição das irregularidades relacionadas à ausência de funcionalidade dos objetos (peça 11, p.2-3). Somam-se a esses atos, o Ofício da Caixa ao Município de Ouro Preto, de 29/11/2018, mediante o qual o ente foi notificado acerca das irregularidades verificadas na execução dos ajustes e da existência de prejuízo ao erário (peça 13). Trata-se, portanto, de atos inseridos na atividade de apuração das irregularidades e de suas consequências, passíveis de enquadramento como causas interruptivas da prescrição, independentemente dos ofícios municipais questionados pelos recorrentes.

25.Quanto à alegada perda de objeto da tomada de contas especial, Elisângela Mazzoni sustenta que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Ouro Preto foram posteriormente objeto de concessão à empresa Saneouro, responsável por sua prestação desde janeiro de 2020. Afirma que o contrato de concessão estabeleceu metas e investimentos em infraestrutura que abrangem a continuidade das redes coletoras e interceptoras da bacia do Córrego do Funil, de modo que as obras anteriormente executadas, que teriam alcançado 38,43% do objeto, seriam aproveitadas na solução posteriormente implementada. Alega, assim, que a retomada e a conclusão do empreendimento afastariam a premissa de imprestabilidade da parcela executada e, consequentemente, o dano que fundamentou a instauração do feito.

26.A argumentação não merece acolhimento.

27.Ressalto que a matéria já foi objeto de exame por esta Corte por ocasião da oposição de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara. Naquela oportunidade, o recurso foi parcialmente acollhida para integrar às razões de decidir a análise da alegação de perda de objeto decorrente da concessão dos serviços à Saneouro, tendo-se concluído pela ausência de comprovação de que os serviços inconclusos previstos no Contrato de Repasse 0198.020-04/2006 tivessem sido efetivamente retomados pela municipalidade ou pela concessionária.

28.Assim, os argumentos ora apresentados não trazem elementos capazes de alterar essa conclusão. Com efeito, a vistoria realizada pela Caixa em 25/11/2020 constatou que, no âmbito do referido ajuste, haviam sido implantados aproximadamente 700 metros de rede na Bacia do Córrego Funil e cerca de 60 ligações prediais (eram previstos 3.000 metros de rede), registrando, ainda, que as redes coletoras e as ligações domiciliares executadas se encontravam em funcionamento.

29.O funcionamento dessas estruturas, entretanto, não se confunde com a funcionalidade do objeto pactuado. Conforme consignado no mesmo parecer, o sistema, do qual a rede coletora era um dos componentes, ao lado dos objetos dos outros três contratos de repasse celebrados com o município, não atendia aos requisitos previstos no projeto em todos os seus componentes notadamente porque inexistia a etapa de tratamento e os efluentes coletados continuavam a ser lançados *in natura* nos cursos d'água.

30.De igual modo, embora esteja demonstrado que a prestação dos serviços de saneamento do município foi posteriormente assumida por concessionária privada, não há elementos que comprovem que esta tenha retomado e concluído as obras remanescentes do Contrato de Repasse 0198.020-04/2006, nem que a infraestrutura anteriormente implantada com recursos federais tenha sido incorporada a sistema de esgotamento sanitário que alcançou a funcionalidade originalmente pretendida. Assim, não há fundamento para reconhecer a perda de objeto da tomada de contas especial ou afastar, por esse motivo, o débito imputado.

31.Os recorrentes sustentam, ainda, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de lhes exigir a prestação de contas ou a adoção de providências para conclusão do empreendimento. Alegam que não participaram da celebração do contrato de repasse, dos seus aditivos, não receberam ou geriram os recursos federais e tampouco atuaram na execução das obras, que se encontravam paralisadas desde 2011, anteriormente, portanto, às respectivas gestões à frente do Semae-OP. Aduzem ainda ter adotado medidas para apurar desvios de contratos celebrados anteriormente as usas nomeações.

32.Os argumentos não merecem prosperar. Com efeito, não se atribui aos recorrentes responsabilidade pela execução parcial do empreendimento ou pela aplicação dos recursos realizada em gestões anteriores, nem se lhes exige a prestação de contas de despesas efetuadas por seus antecessores. A conduta que fundamentou a responsabilização consiste na omissão em adotar, durante o exercício de suas funções, as providências necessárias à continuidade do empreendimento e à obtenção da funcionalidade do objeto.

33.Sabe-se que a execução das obras teve início em 29/06/2010, que foram efetuados pagamentos no montante R$ 579.239,71, no período de 28/02 a 24/11/2011 e que as prestações de contas parciais foram aprovadas. Os relatórios de acompanhamento e avaliação da Caixa de 2011, concluíram pela aptidão para a liberação, com pendências a serem atendidas até a próxima liberação (peças 104 -105). Houve inclusive um terceiro depósito de R$ 390.000,00 em 24/10/2011.

34. Em seu relatório de TCE, a Caixa afirma que participou de reuniões e o contratado se comprometeu a solucionar as pendências, de modo que foram celebrados termos aditivos de prorrogação da vigência do ajuste em 2012 e 2013. O parecer de engenharia da Caixa de 22/5/2015 informou que a última aferição da obra foi realizada em 10/6/2011 e se encontrava paralisada desde então. Conforme já mencionado, não foi dada continuidade à obra e a parcela executada não atingiu a funcionalidade esperada.

35.Nesse contexto, Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni e Geraldo de Paula Vargas exerceram a Superintendência Executiva do Semae-OP (interveniente executor), ainda durante a vigência do contrato

de repasse, encerrada em 30/6/2014, período em que permanecia disponível, na conta específica do ajuste, saldo de R$ 415.712,53, restituído à União apenas em 23/3/2015.

36.Assim, o ajuste permanecia vigente e passível de reprogramação/continuidade, havendo recursos ainda vinculados e possibilidade administrativa de adoção das providências necessárias para evitar que a parcela já executada permanecesse sem funcionalidade. Nesse sentido, não foram apresentados elementos que evidenciem a existência, durante suas gestões, de impedimento técnico, jurídico ou financeiro a inviabilizar a adoção de providências destinadas à retomada do empreendimento. Ao contrário, as próprias alegações relativas ao posterior aproveitamento das estruturas e à assunção dos serviços pela Saneouro, somadas às iniciativas adotadas pelo município em gestões subsequentes para buscar a conclusão das obras, demonstram que a paralisação ocorrida em 2011 não representava, por si só, obstáculo insuperável à busca de solução para o empreendimento.

37.Também não afastam a responsabilidade as providências invocadas pelos recorrentes para apuração das irregularidades pretéritas. Elisângela Mazzoni afirma que, por meio da Portaria 34/2013, foi instaurado o Processo Administrativo 04/2013, destinado a investigar possíveis irregularidades relacionadas às obras de redes de esgoto executadas pela COPIL Construtora Piranguinhos Ltda., enquanto Geraldo de Paula Vargas alega ter dado continuidade a procedimentos dessa natureza. Ambos sustentam, a partir disso, que não poderiam promover a continuidade de obras que já se encontravam paralisadas e sobre as quais recaíam suspeitas quanto à regularidade de sua execução.

38.Tais providências não evidenciam, por si sós, impossibilidade de adoção de medidas destinadas a solucionar a situação do empreendimento. Com efeito, o Ofício 1.027/2014/GIGOV/BH, de 15/5/2014, dirigido ao Prefeito de Ouro Preto, registra reunião realizada no dia anterior entre representantes da Caixa e do Município, na qual foram discutidos possíveis encaminhamentos para os contratos de repasse interligados. Entre as alternativas examinadas estavam o encerramento dos ajustes, diante da intenção municipal de elaborar novos projetos e adotar nova concepção para o sistema de esgotamento sanitário, com a consequente devolução dos recursos à União, ou a continuidade dos contratos, hipótese em que deveria ser apresentado cronograma para atendimento das pendências, com previsão de retomada e conclusão das obras.

39.Verifica-se, portanto, que a existência de apurações acerca de possíveis irregularidades na execução pretérita não inviabilizava a adoção de providências voltadas à definição do destino do empreendimento. Cabia aos gestores, paralelamente à apuração das responsabilidades, avaliar as pendências existentes e adotar, no âmbito das competências do Semae-OP, as medidas necessárias à continuidade das obras. As providências relacionadas à investigação dos fatos anteriores, embora relevantes em seu próprio âmbito, não substituíam essa atuação, cuja adoção pelos recorrentes não foi demonstrada.

40.Na mesma linha, a ausência de participação na execução financeira realizada anteriormente não afasta a legitimidade dos recorrentes para responder por conduta omissiva própria, nem torna inexigível a adoção de providências relacionadas ao empreendimento durante os respectivos períodos de gestão. O que se lhes imputa, portanto, não são atos praticados por seus antecessores, mas ausência de atuação, no âmbito de suas competências e enquanto ainda vigente o ajuste, destinada a conferir continuidade e funcionalidade ao objeto.

41.Os recorrentes defendem, ainda, a necessidade de inclusão no polo passivo do Município de Ouro Preto, do Semae-OP, da empresa COPIL Construtora Piranguinhos Ltda. e de outros agentes públicos que teriam participado da celebração e da execução do ajuste ao argumento de que a apuração das responsabilidades não poderia se restringir aos gestores chamados aos autos.

42.A alegação não prospera. Não foram identificados elementos de que o município ou o Semae-OP tenham auferido benefício em decorrência da obra executada parcialmente, tampouco de que a empresa contratada tenha recebido por serviços não executados. Em relação aos demais agentes públicos mencionados, os recorrentes se limitaram a indicar possíveis corresponsáveis, sem individualizar condutas irregulares que justificassem sua inclusão no feito. Ademais, eventual existência de outros responsáveis solidários não

impede a imputação de débito àqueles cuja responsabilidade tenha sido regularmente apurada, uma vez que a solidariedade se estabelece em benefício do credor, não constituindo o chamamento de todos os possíveis corresponsáveis condição para validade do julgamento.

43. Por fim, os recorrentes insurgem-se contra a multa individual de R$ 80.000,00 aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, requerendo seu afastamento ou, subsidiariamente, sua redução, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

44.Embora não identifique elementos suficientes para afastar a responsabilidade dos recorrentes ou o débito que lhes foi imputado, entendo que suas razões merecem acolhimento parcial quanto à dosimetria da sanção. A multa deve guardar correspondência não apenas com a gravidade objetiva da irregularidade, mas também com a intensidade da conduta atribuída ao responsável e com as circunstâncias concretas em que lhe era exigível atuar.

45. Nesse aspecto, merece especial consideração o reduzido período em que os recorrentes permaneceram à frente da Superintendência Executiva do Semae-OP. Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni exerceu a função de 2/1/2013 a 19/7/2013, enquanto Geraldo de Paula Vargas permaneceu no cargo de 6/12/2013 a 29/5/2014, retornando por breve período de 1º a 19/9/2014, este último já após o encerramento da vigência do contrato de repasse, ocorrido em 30/6/2014. Ambos, portanto, assumiram a gestão quando as obras já se encontravam paralisadas havia aproximadamente dois anos e não participaram da execução financeira realizada em 2010 e 2011

46.A curta duração das respectivas gestões não é suficiente para afastar o dever funcional de adoção de providências destinadas à continuidade do empreendimento, especialmente porque o ajuste ainda se encontrava vigente durante os períodos relevantes e permaneciam recursos vinculados à sua execução. Tal circunstância, entretanto, restringiu objetivamente o intervalo temporal de que dispunham para conhecer a situação de empreendimento paralisado por longo período, avaliar as pendências técnicas e contratuais e promover as providências administrativas necessárias à sua retomada ou à definição de solução alternativa. Mostra-se, por isso, adequada sua consideração como circunstância atenuante na dosimetria da sanção, sem repercussão sobre o reconhecimento da responsabilidade ou sobre o débito imputado.

47. Considerando, portanto, a permanência da irregularidade e do nexo de responsabilidade, mas ponderando o período relativamente curto de exercício da Superintendência e o fato de que os recorrentes receberam o empreendimento já paralisado e não participaram da execução dos recursos que originaram a parcela posteriormente reputada sem funcionalidade, reputo proporcional reduzir de R$ 80.000,00 para R$ 40.000,00 as multas aplicadas a Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni e Geraldo de Paula Vargas.

48.A mesma circunstância objetiva está presente em relação a Eduardo Evangelista Ferreira, que exerceu a Superintendência Executiva do Semae-OP de 22/7/2013 a 2/12/2013, por período ainda inferior ao dos ora recorrentes, igualmente após a paralisação das obras e sem ter realizado despesas à conta do contrato de repasse. Embora seu recurso de reconsideração não tenha sido conhecido, por intempestividade e ausência de fatos novos, a redução da sanção ora reconhecida decorre de circunstância objetiva comum aos responsáveis pela mesma conduta omissiva. Assim, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU, os efeitos do provimento parcial devem ser-lhe estendidos, reduzindo-se também para R$ 40.000,00 a multa que lhe foi aplicada.

49.A redução das multas não importa revisão das demais conclusões do Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara, que permanecem inalteradas, inclusive quanto à irregularidade das contas e à condenação solidária ao débito, uma vez que a circunstância ora ponderada repercute exclusivamente na intensidade da sanção pecuniária.

50.Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos recursos de reconsideração interpostos por Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni e Geraldo de Paula Vargas e, no mérito, dê-lhes provimento parcial, exclusivamente para reduzir para R$ 40.000,00 as multas que lhes foram aplicadas, estendendo os

efeitos dessa decisão a Eduardo Evangelista Ferreira, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU, mantidos os demais termos da deliberação recorrida.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 5022/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.713/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Ângelo Oswaldo de Araújo Santos (055.593.596-53); Eduardo Evangelista Ferreira (033.916.746-79); Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni (972.573.116-68); Geraldo de Paula Vargas (461.094.806-06); José Leandro Filho (245.656.446-49); Kenny Kátia Murta Bonfante (041.893.306-55).
3.1. Recorrentes: Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni (972.573.116-68); Geraldo de Paula Vargas (461.094.806-06).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renata Perdigão de Paiva Cota (80.594/OAB-MG), representando Geraldo de Paula Vargas e Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni; Lucas de Assis Sena Santos (155.293/OAB-MG), George Acácio Machado de Assis (189.192/OAB-MG) e outros, representando Eduardo Evangelista Ferreira; Luciano Guimarães Pereira (93.098/OAB-MG), representando Kenny Kátia Murta Bonfante; Guilherme Gosling de Oliveira Lott Lage (179.688/OAB-MG), representando José Leandro Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni e Geraldo de Paula Vargas contra o Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reduzir para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) as multas que lhes foram aplicadas no subitem 9.2 do Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação recorrida;

9.2. com fundamento no art. 281 do Regimento Interno do TCU, estender a Eduardo Evangelista Ferreira os efeitos do provimento parcial referido no subitem anterior, reduzindo de R$ para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a multa que lhe foi aplicada no subitem 9.2 do Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara, mantidos os demais termos da referida deliberação;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, a Eduardo Evangelista Ferreira e aos respectivos representantes legais, bem como aos demais interessados.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5022-34/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 012.443/2026-3
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
Interessada: Graciosa Santos da Costa (151.021.651-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO. APOSENTADORIA. PAGAMENTO CUMULATIVO DAS PARCELAS QUINTOS E OPÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 193, §2º, DA LEI 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE O RECEBIMENTO DE UMA OU DE OUTRA VANTAGEM. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

> "1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
>
> 2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
>
> 2.1. Unidade emissora: Supremo Tribunal Federal.
>
> 2.2. Unidade cadastradora: Supremo Tribunal Federal.
>
> 2.3. Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas.
>
> EXAME TÉCNICO
>
> Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 35625/2025 - Inicial - Interessado(a): ALDEMIRO PINTO DA COSTA - CPF: 014.516.937-53

11.1. Beneficiário: GRACIOSA SANTOS DA COSTA – CPF: 151.021.651-00 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (11101 - V.P.N.I - (DÉCIMOS LEI 9.624/1998) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.823,20).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (11265 - FUNÇÃO COMISSIONADA OPTANTE C.EFETIVO - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.413,14).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998. Ressalte-se que, considerando que a aposentadoria do instituidor ocorreu antes da Lei 8.112/90 (21/3/1989), a vantagem de opção estaria prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952, com redação dada pela Lei 6.732/1979.

O ato de aposentadoria foi submetido a registro pelo modelo convencional (documentos anexos ao ato). Após diligência, verificou-se que não havia rubrica de opção na estrutura de proventos do instituidor.

O artigo 180 da Lei 1.711/1952 estabelecia:

Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

Il - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 2º No caso do item Il deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção. (Incluído pelo Lei nº 6.732, de 1979)

Além disso, o art. 5º da citada Lei 6.732/1979 assim estabeleceu:

Art 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.

Com base nesses normativos, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem do cargo em comissão ou função comissionada na aposentadoria:

a) implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não estar cumulativo com a vantagem do art. 184 da Lei 1.711/1952; e

d) não estar cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).

No caso concreto, os proventos foram calculados com a vantagem de opção acumuladamente com a vantagem de quintos/décimos.

Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o(a) pensionista optar por uma das vantagens (quintos ou função). Em seguida o órgão de origem deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 35625/2025 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Pensão civil 35625/2025 - Inicial - ALDEMIRO PINTO DA COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Supremo Tribunal Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Supremo Tribunal Federal que:

13.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.3. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Supremo Tribunal Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de ALDEMIRO PINTO DA COSTA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de pensão civil instituída em benefício de Graciosa Santos da Costa, emitido pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro ante o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, o que afronta o art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990 (ou art. 5º da Lei 6.732/1976).

3. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

4. De fato, o entendimento desta Corte é pela impossibilidade de acumular opção (art. 180 da Lei 1.711/1952 ou art. 2º da Lei 8.911/1994) com quintos (art. 2º da Lei 6.732/1979 ou art. 62 da Lei 8.112/1990) em decorrência da vedação constante do art. 5º da Lei 6.732/1979 ou do art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990: nesse sentido, os Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2.704/2024 e 1.078/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

5. Não obstante, na data da revogação do art. 193, §2ª, da Lei 8.112/1990 (18/1/1995), o instituidor da pensão havia preenchido os requisitos para incorporação da rubrica opção. Diante disso, há a possibilidade de a beneficiária optar por uma das duas vantagens, conforme os dispositivos legais a seguir:

> Lei 8.112/1990
>
> "Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
>
> (...)
>
> § 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção."
>
> Lei 9.624/1998
>
> "Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes."

6.Conforme registra a unidade técnica, a estrutura de proventos do instituidor, cujo ato foi submetido a registro pelo modelo convencional, não continha a rubrica opção. Não se tratando de reanálise de parcela anteriormente considerada legal, não incide a limitação estabelecida no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia.

7.E mais. Observo que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo STF no RE 636.553/RS.

8.Em conclusão, nego registro ao ato e determino ao órgão de origem que convoque a pensionista para escolher entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos, suprimindo aquela de menor valor em caso de omissão.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 5023/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.443/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Graciosa Santos da Costa (151.021.651-00).
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Graciosa Santos da Costa, emitido pelo Supremo Tribunal Federal e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Graciosa Santos da Costa;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Supremo Tribunal Federal que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. convoque-a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5023-34/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 036.512/2019-2 [Apensos: TC 039.658/2020-1, TC 039.656/2020-9]
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável/Recorrente: Josenilson Guilherme de Araújo (226.410.501-10).
Representação legal: Alexandre Spezia (20.555/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Josenilson Guilherme de Araújo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CNPQ. AFASTAMENTO REMUNERADO DE SERVIDOR PARA CURSO DE DOUTORADO. NÃO OBTENÇÃO DO TÍTULO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DEVER DE RESSARCIMENTO PREVISTO NO ART. 96-A, § 6º, DA LEI 8.112/1990. MANUTENÇÃO DO DÉBITO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 57 DA LEI 8.443/1992. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acostada à peça 93:

> "**INTRODUÇÃO**
>
> Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Josenilson Guilherme de Araújo (peças 63-71), pelo qual contesta o Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), prolatado na Sessão Telepresencial realizada em 18/8/2020 (peça 45).
>
> 2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico contra Josenilson Guilherme de Araújo, servidor do CNPq, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais percebidos, ante a omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 001948/2019-89, que tinha por objeto o afastamento do responsável das suas atividades laborais para realização de curso de doutorado, com recebimento de remuneração.
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Josenilson Guilherme de Araújo, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Conselho Nacional de

Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/8/2011	12.614,94
30/9/2011	12.614,94
29/10/2010	13.207,94
30/11/2010	24.998,88
31/12/2010	12.687,94
31/1/2011	22.676,89
28/2/2011	12.541,94
31/3/2011	12.541,94
29/4/2011	13.157,11
31/5/2011	12.687,94
30/6/2011	12.687,94
29/7/2011	12.687,94

9.2. aplicar a Josenilson Guilherme de Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e ao CNPq para ciência.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de tomada de contas especial instaurada pelo CNPq em desfavor de Josenilson Guilherme de Araújo, ocupante do cargo de Analista de Ciência e Tecnologia naquela fundação pública, em razão da não obtenção do título de doutor, uma vez que o Conselho condicionou a este objetivo a não devolução dos valores percebidos a título de remuneração durante o período de doze meses da licença capacitação que lhe foi deferida para que se dedicasse aos estudos no doutorado, entre outubro/2010 e setembro/2011.

4. O Relatório de TCE 011/2019 (peça 26) concluiu pela irregularidade das contas de Josenilson, com débito original derivado da remuneração percebida nos doze meses da licença.

5. No âmbito do TCU, Josenilson foi citado para defender-se dos fatos indicados na fase interna da TCE (peças 37-38). O responsável se manteve silente e a Secex-TCE propôs atribuir-lhe o débito apurado, mas, sem a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (peças 41-43), sendo acompanhada pelo Ministério Público/TCU (peça 44).

6. O relator *a quo* anuiu à proposta, com exceção da não aplicação de multa (peça 46), e nesse sentido foi proferido o Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara ora recorrido.

7. Irresignado com o *decisum*, Josenildo interpôs recurso de reconsideração (peças 63-71).

8. A instrução inicial nesta AudRecursos (então Serur) (peça 80) propôs fosse reconhecida a prescrição

das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, em exame conforme os ditames da Lei 9.873/1999, com o consequente provimento do recurso de Josenilson Guilherme de Araújo. Propôs, alternativamente, o provimento parcial do recurso, para o caso de o Tribunal não reconhecer a incidência da prescrição, tornando então sem efeito o débito atribuído ao ex-bolsista, além de transmutar o fundamento legal da multa, do artigo 57 para o artigo 58, II, da Lei 8.443/1992, com a possível mudança de seu *quantum*, cuja definição, por sinal, foge ao escopo das unidades técnicas da Secretaria do TCU, conforme a processualística adotada na Corte de Contas.

9. As premissas para a proposta de mérito supra foram os benefícios advindos do curso de doutoramento para o CNPq, órgão de origem do bolsista, além de envolver verba de natureza alimentar, vez que o afastamento inicial das atividades laborais pelo ora recorrente foi com a manutenção de sua remuneração, sem exatamente o recebimento de bolsa, portanto, o débito apurado correspondeu à remuneração percebida durante o período da licença-capacitação que lhe foi concedida.

10. No âmbito das instâncias diretivas desta unidade técnica a proposta de mérito recebeu a anuência do Diretor (peça 81) e a discordância do Secretário (peça 82). O titular da unidade defendeu a não-ocorrência da prescrição, em razão da aplicação de parâmetros sobre o instituto da prescrição em processos de controle externo então recentemente delineadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509 (ADI 5509).

11. Em adição, compreendeu ser mandatória a restituição da remuneração recebida por servidor público que tenha se afastado do exercício do cargo efetivo para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*, caso não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou caso fortuito, nos termos do artigo 96-A da Lei 8.112/1990, acrescido à norma pela Lei 11.907/2009.

12. Por sua vez, o representante do Ministério Público/TCU (peça 83) anuiu com a manifestação do Secretário relativamente à não-incidência da prescrição. Entretanto, consignou que seria pertinente expedir diligência ao CNPq, a fim de que o órgão se manifestasse sobre se a insuficiência de dados para a pesquisa pretendida - conforme alegado pelo bolsista e, por exemplo, por um de seus orientadores (peça 7, p. 174) - de fato impediu o regular desenvolvimento da tese de doutorado por Josenilson Guilherme de Araújo, caracterizando, ou não, as hipóteses de força maior ou de caso fortuito previstas no supramencionado artigo 96-A, da Lei 8.112/1990. O parecer do *Parquet* considerou essas possibilidades verossímeis e, também, observou que o próprio CNPq não chegou propriamente a descartá-las.

13. Finalmente, o relator *a quo* determinou o encaminhamento do processo a esta AudRecursos para o reexame da prescrição, desta feita sob o enfoque da Resolução-TCU 344/2022, e, se fosse o caso, para a realização da diligência proposta pelo Ministério Público/TCU (peça 84).

14. Nova instrução (peça 85) concluiu, então, que não se operou a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU se examinada a matéria pelos ditames da Resolução-TCU 344/2022, bem como propôs a realização de diligência ao CNPq, conforme determinado pelo relator, a qual foi materializada pelo Ofício 17547/2024-TUC/Seproc (peça 87), sendo este respondido pelo Ofício 12167/2024/PRE (peça 90).

15. Passa-se, então, ao exame da manifestação do CNPq e à formulação da proposta de mérito para o presente processo.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

16. Em exame preliminar de admissibilidade essa secretaria propôs não conhecer o recurso de reconsideração de Josenilson Guilherme de Araújo, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, com fulcro no artigo 33, da Lei 8.443/1992, e o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU (peças 72-74).

17. O Ministério Público/TCU discordou desse posicionamento, consignando que a real eficácia dos alegados fatos novos contidos nos documentos que o recorrente traz aos autos não poderia ser descartada definitivamente em sede de exame preliminar e perfunctório, como é próprio da etapa de admissibilidade dos recursos no tribunal (peça 77). E esse entendimento foi ratificado por despacho do Ministro Aroldo Cedraz (peça 78).

EXAME DE MÉRITO

18. **Delimitação do recurso**

18.1. Constitui objeto do recurso de Josenilson Guilherme de Araújo (peças 63-71) definir se a não obtenção do grau de doutoramento pode ser relevada por estar presente circunstância que caracterize caso fortuito ou força maior.

18.2. Cabe, ainda, preliminarmente, definir se houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória pelo TCU.

19. **Da Prescrição**

19.1. A irregularidade apurada pelo Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara deve ser a omissão no dever de prestar contas dos deveres assumidos por Josenilson Guilherme de Araújo no bojo do Termo de Compromisso 001948/2019-89, cujo prazo para fazê-lo expirou em 1º/11/2018, conforme informado ao bolsista pelo Memorando 15231/2018 (peça 12, p. 4) e depois consignado no Relatório de TCE 11/2019 (peça 26).

19.2. E apenas a título de comentário, de fato não cabe considerar o recebimento da remuneração por Josenilson no período entre 4/10/2010 e 3/10/2011 - quando esteve afastado das atividades laborais para a realização do Doutorado -, cujos valores compuseram o débito apurado neste processo, como irregularidade de natureza continuada, com enquadramento no artigo 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022, pois o recebimento da remuneração não era irregular, tampouco passou a sê-lo com a não-conclusão do Doutorado, mas, sim, a omissão, ou, o não-adimplemento do dever de concluir e defender a tese é que constituiu a irregularidade a ensejar a instauração das contas especiais.

19.3. Prosseguindo, no caso de omissão no dever legal de prestar contas, a Resolução-TCU 344/2022 adota a data final em que deveriam ter sido prestadas (art. 4º, I), correspondendo a 1º/11/2018, como visto, sendo este, então, o termo inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado.

19.4. E a contagem prescricional foi interrompida, entre outras, nas datas a seguir indicadas e até a prolação do Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara em 18/8/2020, por causas interruptivas elencadas no artigo 5º da Resolução-TCU 344/2022, a contar de 1º/11/2018. Cabe observar que, para documentos subscritos por algumas vezes na fase interna da TCE, adotou-se a data da assinatura do subscritor de maior hierarquia, enquanto para documentos emitidos no âmbito do Tribunal, adotou-se a data de juntada ao sistema e-TCU (Acórdão 1.268/2023-TCU-Plenário; Rel. Min. Vital do Rêgo) e, para as notificações, a data de seu efetivo recebimento, quando disponível:

(a) Relatório de TCE 11/2019, de 26/4/2019 (peça 26); (b) instrução e pronunciamentos na Secex-TCE, em 29/11/2019 (peças 33-35); (c) Ofício de Citação 13893/2019-Secomp-4, recebido em 17/12/2019 (peças 37-38); (d) instrução e pronunciamentos na Secex/TCE, de 13 e 14/2/2020 (peças 41-43), (e) Parecer do MP/TCU, de 6/8/2020 (peça 44) e (f) Decisão condenatória recorrível (Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara), de 18/8/2020.

19.5. Nota-se, então, que não houve o transcurso do prazo prescricional geral de cinco anos da Resolução-TCU 344/2022 (artigo 2º), tampouco do período trienal próprio da prescrição na modalidade intercorrente (artigo 8º).

19.6. A propósito, sobre a intercorrente, cumpre anotar que o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Min. Benjamin Zymler) fixou o entendimento de que o marco inicial de sua fruição coincide com a data de ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, no caso, as instruções e pronunciamentos de 29/11/2019, sendo tal entendimento acrescido às disposições da multicitada Resolução-TCU 344/2022 (artigo 8º, §3º) pela recente Resolução-TCU 367/2024.

19.7. Oportuno comentar, também, que não houve prejuízo ao exercício da defesa pelo servidor, embora o débito apurado neste processo remonte aos exercícios de 2010 e 2011, enquanto o termo inicial da contagem prescricional seja em novembro de 2018, pois o bolsista servidor foi demandado por algumas vezes nesse intervalo de tempo a comprovar o adimplemento dos projetos de doutoramento que apresentou, além de ele próprio haver solicitado ao CNPq que autorizasse a mudança do projeto inicial, postergando, assim, o prazo final para a obtenção do título de doutor.

20. **Da obtenção do grau de doutoramento**

20.1. No recurso de Josenílson Guilherme de Araújo é defendido que se aplica às decisões do TCU a nova redação da Lei de Introdução ao Código Civil - LINDB (Decreto 4.657/1942), após as alterações introduzidas pela Lei 13.655/2018, em especial nos artigos 20 e 22, §§ 1º e 2º, cabendo afastar interpretações abstratas, em decisões administrativas, atentando-se para os fatos do caso concreto e as circunstâncias que moldaram a conduta do agente.

20.2. Observa que a proposta de capacitação formulada ao CNPq foi acompanhada por manifestações favoráveis de coordenadores e diretores do CNPq. Ainda, anota que requereu licença capacitação a qual não contemplava todo o período de doutoramento, mas apenas o suficiente para a realização dos créditos finais das disciplinas, qualificação do projeto, coleta de dados e eventual estágio no exterior. E registra que no termo de compromisso assinado com o CNPq não havia a previsão de apresentação do título de doutor, exigência que foi estabelecida posteriormente, por deliberação da Diretoria Executiva daquela fundação pública, proferida em 05/07/2017.

20.3. O recurso passa, então, a tecer breve histórico das principais ocorrências desde a aprovação inicial do apoio ao projeto de doutoramento, quais sejam:

a) no segundo semestre de 2009, iniciou doutorado em Educação no Programa de Pós- Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais - PPGEd/FaE/UFMG, para o desenvolvimento da tese pré-intitulada 'Os Intercâmbios Acadêmico-Científicos no Exterior na Dinâmica de Expansão e Diversificação da Pesquisa e da Pós-Graduação em Educação no Brasil: 1988-2008';

b) em 2010, apresentou solicitação de licença para capacitação referente ao período de agosto/2010 a julho/2012, o que permitiria a realização dos créditos finais em disciplinas, a qualificação do projeto, coleta de dados, trabalho de campo e possível estágio no exterior;

c) em 14/10/2010, a Diretoria do CNPq concedeu licença, a iniciar em 04/10/2010, com prazo de doze meses, terminando em 03/10/2011, e prorrogável por mais doze meses;

d) durante a licença foi homologada a mudança para a nova professora orientadora, além de haver solicitado à Diretoria de Engenharias, Ciências Exatas, Humanas e Sociais - DEHS do CNPq e à Direção da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES o fornecimento de dados sobre financiamento de bolsas no exterior, para os estudos a serem desenvolvidos;

e) os compromissos acadêmicos previstos para 2009 a 2011 foram adimplidos, mas, a elaboração da tese de doutorado restou comprometida, pois os dados e materiais coletados - em especial os de fomento sobre intercâmbios no exterior obtidos junto ao CNPq e à CAPES -, além das leituras e outras atividades necessárias não foram suficientes para atingir aquela finalidade;

f) em consequência, por razões de natureza administrativa da UFMG, o recorrente optou por se desligar do Programa de Pós-Graduação da FaE/UFMG em 2013, para submeter-se à nova seleção para reiniciar o doutorado em 2014, sendo aprovado;

g) em 2014, o CNPq foi notificado a respeito da nova aprovação e, então, o servidor solicitou ao órgão a concordância com a alteração do projeto de pesquisa para o desenvolvimento da tese intitulada 'O Fomento à Pesquisa em Educação no Brasil no Âmbito do CNPq e suas Repercussões para a Produção do Conhecimento e a Pós-Graduação'.

20.4. Prossegue afirmando que, em 2016, a pedido do CNPq, apresentou relatório de atividades sobre o período da licença capacitação e o prosseguimento dos estudos. E informa que a mudança de projeto em 2013 foi autorizada pela Diretoria Executiva do CNPq, em 05/07/2017, mas, desta feita, condicionada à obtenção do título de doutor, o que não havia ocorrido quando da autorização da licença em 2010.

20.5. Defende que a mudança de projeto e a continuidade da pesquisa não implicaram em prejuízo ao CNPq, tampouco comprometeram sua carga de trabalho, pois já havia retornado às atividades ao final da licença concedida, em outubro de 2011. Suas responsabilidades e esforço laboral, ao contrário, aumentaram, contribuindo para a não conclusão da segunda tese prevista para o doutorado.

20.6. Conclui que apesar da não apresentação do título de doutor, é necessário analisar o caso sob a ótica

da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a pesquisa financiada trouxe retornos positivos ao CNPq, contribuindo para o fomento da educação no país, com a relevância da pesquisa sendo reconhecida pelo próprio órgão.

20.7. Nesse sentido, alude a atividades como tratamento de correspondências eletrônicas, comunicações telefônicas, instrução de processos, acompanhamento das avaliações do comitê de assessoramento, entre outras que desenvolveu no âmbito do Programa Básico de Educação entre 1999 até 2017, a área com maior demanda de solicitações de bolsas e auxílios à pesquisa de Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas no CNPq.

20.8. Informa que, em agosto de 2017, assumiu a Coordenação do Programa de Pesquisas em Ciências Sociais Aplicadas e Educação - COSAE, na qual já vinha trabalhando. Em tal unidade há quinze áreas do conhecimento vinculadas (Administração, Contabilidade, Arquitetura, entre outras), além dos programas temáticos 'Inclusão e Igualdade Social', 'Tecnologias Educacionais e Sociais' e outros.

20.9. E pondera que o tempo transcorrido no exercício de atividades no CNPq é nove vezes maior que o período em que dispôs de licença capacitação, recebendo frequentes agradecimentos de pesquisadores, sendo inegável que os estudos desenvolvidos no doutorado o tornaram mais qualificado, independentemente de haver obtido o título de doutor.

20.10. O recorrente também observa que resolveu postergar a obtenção do doutorado em razão do grande volume de trabalho desenvolvido na COSAE entre 2016 e 2018, tornando impossível levar a bom termo a defesa da tese, ainda que já cumprida a fase de qualificação.

20.11. Em seguida, menciona julgados do tribunal que teriam sopesado a pretensão ao ressarcimento mesmo que não concluído o curso de pós-graduação apoiado com recursos federais (Acórdãos 1401/2007-TCU-1ª Câmara, 775/2008-TCU-2ª Câmara e 8710/2020-TCU-2.ª Câmara).

20.12. O recorrente também encaminhou alguns documentos que compõem o recurso, quais sejam: histórico escolar (peça 64), demanda de serviço no setor de lotação/CNPq (peça 65), cartas de ex-orientadores na UFMG explanando a alteração do projeto em 2013, o andamento dos estudos em 2016, e a não conclusão do doutorado em 2019 (peças 66-67 e 70), relatório de atividades desenvolvidas no projeto de doutoramento (peça 68), deliberação da Diretoria Executiva/CNPq (peça 69) e texto referente ao exame de qualificação, etapa anterior à elaboração da tese (peça 71).

Análise

20.13. Na instrução à peça 80 dos autos foi proposto, relativamente ao mérito deste processo, o provimento parcial do recurso, a fim de tornar sem efeito o débito atribuído ao ex-bolsista, além de alterar o fundamento legal da multa aplicada pelo aresto recorrido, do artigo 57 para o artigo 58, II, da Lei 8.443/1992, com a consequente possível mudança de seu *quantum*.

20.14. As premissas para tal proposta foram os benefícios advindos do curso de doutoramento para o CNPq, órgão de origem do bolsista, e o fato de o recorrente não haver recebido propriamente bolsa de estudos, mas, apenas a sua remuneração habitual enquanto ocupante de cargo efetivo no próprio CNPq, com o benefício de poder afastar-se de sua atividade laboral pelo período de duração do curso de doutorado. Assim, os recursos em comento teriam natureza alimentar.

20.15. A proposta recebeu a anuência do Diretor (peça 81) e a discordância do então titular desta unidade técnica (peça 82). Este defendeu, quanto ao mérito da TCE, ser mandatória a restituição da remuneração recebida pelo recorrente Sr. Josenilson Guilherme de Araújo em razão do disposto no artigo 96-A da Lei 8.112/1990.

20.16. Por sua vez, parecer do Ministério Público/TCU (peça 83) consignou que seria pertinente diligenciar ao CNPq para que o órgão se manifestasse sobre se a insuficiência de dados para a pesquisa pretendida - conforme alegado pelo bolsista - de fato impediu o regular desenvolvimento da tese de doutorado, caracterizando, ou não, as hipóteses de força maior ou de caso fortuito previstas no supramencionado artigo 96-A, da Lei 8.12/1990. Isso porque se confirmada alguma dessas circunstâncias, a obrigação da restituição dos valores percebidos durante a licença-capacitação do servidor restaria prejudicada.

20.17. Determinada pelo relator (peça 85), a diligência ensejou o encaminhamento do Ofício

17547/2024-TUC/Seproc (peça 87) ao CNPq, sendo este respondido pelo Ofício 12167/2024/PRE (peça 90).

20.18. O Ofício 17547/2024-TUC/Seproc (peça 87) solicitou ao CNPq que se manifestasse no sentido de:

a) informar se, sob a ótica do Conselho, houve, conforme alegado pelo servidor, dificuldades na obtenção de dados suficientes e necessários para a conclusão dos estudos e a defesa de tese relacionados à primeira proposta de doutorado. No caso, para a área de Educação, no Programa de Pós Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais - PPGEd/FaE/UFMG, com tese pré-intitulada 'Os Intercâmbios Acadêmico-Científicos no Exterior na Dinâmica de Expansão e Diversificação da Pesquisa e da Pós-Graduação em Educação no Brasil: 1988-2008', e para a qual foi aprovada a concessão de licença-capacitação na 21ª Reunião da Diretoria-Executiva do CNPq, em 14/9/2010, para um período de 12 meses entre 04/10/2010 e 03/10/2011, mantida a remuneração do servidor, a fim de que pudesse dedicar-se ao projeto de doutoramento;

b) em caso positivo, se tais dificuldades, ou mesmo, ausência de dados, poderia ser interpretada como caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 96-A, da Lei 8.112/1990, a ensejar a dispensa de devolução da remuneração percebida pelo servidor durante o período de usufruto da licença.

20.19. Por sua vez, pelo Ofício 12167/2024/PRE (peça 90), acompanhado do Ofício 11754/2024/SECAC/CODQV/CGGEP/DADM (peça 89), o CNPq pugnou sobre a alegada (pelo recorrente) dificuldade na obtenção de dados suficientes e necessários para a conclusão dos estudos e defesa da tese:

Ofício 11754/2024:

1. (...). Entende-se que situações como a relatada pelo servidor podem acontecer durante uma pesquisa, o que pode ensejar vários tipos de ajuste no projeto inicial, desde reduzir o escopo dos objetivos inicialmente propostos até mesmo a necessidade de se alterar o projeto. Ou seja, há opções sem implicar em necessidade de abandono do curso, como seria em um caso de força maior. No caso aqui tratado, conforme o processo já citado, o servidor optou por manter o projeto, mas concorrer à nova seleção de doutorado na mesma instituição, a fim de ter mais tempo para concluir a pesquisa e obter o título.

2. Destaca-se ainda que a justificativa foi apresentada em 10/11/2016 (0051290) e a DEX condicionou a conclusão da análise da prestação de contas do afastamento do servidor, de 04/10/2010 a 03/10/2011, à obtenção do título de doutor. Entretanto, o processo 01300.005727/2017-18 registra reiteradas tentativas do SECIN em obter retorno do servidor sobre a obtenção do título, sem que houvesse retorno.

3. Considera-se que a informação que consta do Ofício 11591/2024/SETCE/COPCO/CGOCF/DADM já constava do processo 01300.005727/2017-18, correspondendo exatamente à justificativa que embasou a decisão sobre o adiamento da análise da prestação de contas do afastamento do servidor. Assim, entendesse que não cabe usar a mesma argumentação para justificar o descumprimento do acordo que foi por ela gerado. Ainda, não há registro de qualquer comunicação do servidor com o SECAC a fim de informar qualquer novo impedimento que tenha ocorrido após a decisão da DEx, da qual o servidor foi cientificado em 1/8/2017 (0088489).

Ofício 12167/2024/PRE:

Manifestação: As alegações do servidor foram analisadas pelo Serviço de Capacitação e Competências - SECAC do CNPq, antigo Serviço de Capacitação Institucional - SECIN, o qual emitiu o Ofício 11754/2024/SECAC/CODQV/CGGEP/DADM (SEI 2036485), informando que as alegações apresentadas correspondem exatamente à justificativa que embasou a decisão sobre o adiamento da análise da prestação de contas do afastamento do servidor. Assim, entende-se que não cabe usar a mesma argumentação para justificar o descumprimento do acordo que foi por ela gerado.

20.20. E especificamente acerca da eventual caracterização das alegadas dificuldades para a obtenção de dados, ou mesmo, sua ausência, como decorrência de caso fortuito ou de força maior, o Conselho defendeu:

Ofício 12167/2024/PRE:

Manifestação: Com base no Ofício 11754/2024/SECAC/CODQV/CGGEP/DADM e decisão anterior, tais dificuldades levaram o servidor a decidir por continuar a pesquisa e solicitar mais tempo para conclusão, o que levou a autorização para apresentação de titulação em data posterior. Portanto, tais argumentos não caracterizam caso fortuito ou de força maior pela não obtenção da titulação. Ainda, não há registro de qualquer comunicação do servidor com o SECAC, a fim de informar qualquer novo impedimento que tenha ocorrido após a decisão da Diretoria Executiva do CNPq, da qual o servidor foi cientificado em 1/8/2017.

20.21. Observa-se que o CNPq concluiu, em resumo, que os argumentos recursais apresentados ao tribunal se assemelham na essência às justificativas que levaram o órgão a firmar espécie de acordo com o servidor de seus quadros, materializado por deliberação da Diretoria Executiva que alongou o prazo estipulado para que o servidor Sr. Josenilson apresentasse a prestação de contas de seu afastamento, incluindo comprovação da obtenção do grau de doutoramento.

20.22. Anota, também, que as várias tentativas em obter retorno do servidor sobre o estágio atualizado de seus estudos restaram infrutíferas, sem qualquer comunicação de iniciativa do próprio interessado desde que este foi cientificado em 1º/8/2017 sobre a deliberação da Diretoria Executiva em seu benefício, a qual postergou a cobrança das contas, como visto.

20.23. Da manifestação do órgão se destaca que *'tais dificuldades levaram o servidor a decidir por continuar a pesquisa e solicitar mais tempo para conclusão'*, mas, que '*tais argumentos não caracterizam caso fortuito ou de força maior pela não obtenção da titulação'*.

20.24. Acresce que a mesma justificativa para a não conclusão do doutorado ora apresentada ao tribunal embasou a decisão (da Diretoria Executiva) em adiar a análise da prestação de contas do afastamento do servidor e que, assim, entende-se que *'não cabe usar a mesma argumentação para justificar o descumprimento do acordo que foi por ela gerado'*.

20.25. Nesse sentido, se nos afigura que, a rigor, o Conselho não esclareceu seu entendimento sobre se as alegadas dificuldades na obtenção de dados seriam decorrência de caso fortuito ou de força maior, *embora tenha aludido expressamente a tais institutos*.

20.26. Reforça a impressão de resposta incompleta à diligência, o fato de que essa se referiu *apenas ao primeiro período de afastamento para estudos na UFMG*, para o qual a Diretoria Executiva do CNPq aprovou o afastamento de Josenilson em deliberação de sua 21ª Reunião, em 14/9/2010, ou seja, pretendia-se saber, da parte do CNPq, se a aventada dificuldade em obter dados para a conclusão exitosa do doutorado quando do *primeiro* afastamento do servidor de fato aconteceu e, em caso positivo, se poderia ser compreendida como algo inesperado, em consonância com os institutos do caso fortuito ou da força maior.

20.27. Desse modo, se mostra secundário, para esse esclarecimento, se o servidor voltou a atribuir, desta feita junto ao TCU, a não obtenção do grau de doutoramento quando de seu segundo afastamento à alegada dificuldade na obtenção de dados suficientes a finalizar suas pesquisas e elaborar a tese pretendida, inclusive porque decerto não é esta circunstância - repetição de argumentos junto ao CNPq e ao TCU - que define por si só a presença de caso fortuito ou de força maior.

20.28. A propósito, não se vislumbra algum impedimento para que a alegada razão do insucesso no primeiro afastamento do servidor em 2011 - período objeto da diligência -, se repetisse quando de seu segundo afastamento, a par eventual reprovabilidade da decisão do aluno doutorando em insistir na mesma linha de pesquisa - ainda que o escopo tenha sido diverso -, insistência que por sinal obteve a concordância do próprio CNPq ao aprovar a prorrogação do prazo para que apresentasse as contas.

20.29. E dificuldades inclusive reconhecidas na resposta à diligência ao CNPq agora realizada, que registrou '*Entende-se que situações como a relatada pelo servidor podem acontecer durante uma pesquisa (...)'.* Do mesmo modo, a deliberação da Diretoria Executiva pela prorrogação do prazo para a obtenção do grau de doutoramento (peça 10, p. 14) também soa haver reconhecido tais dificuldades ainda que implicitamente, pois lastreada em manifestações anteriores de setores do Conselho, a exemplo da Coordenação de Capacitação e Gestão de Carreira, que em nota técnica relatou o histórico do processo sobre a licença-capacitação do servidor, aludindo a relatos da então orientadora do servidor acerca das dificuldades para a obtenção de dados e a exiguidade do tempo disponível para concluir os

estudos (peça 10, p. 9).

20.30. É de se notar que não constam dos autos maiores informações sobre a extensão dos dados faltantes que teriam impedido a efetiva conclusão do doutorado com a defesa da tese, a exemplo de respostas de CNPq e Capes que demonstrassem o não atendimento satisfatórios das requisições do aluno-servidor.

20.31. A favor do recorrente consta nos autos declaração de sua ex-orientadora na UFMG no sentido de que os fornecidos dados eram incompletos, levando à decisão pelo seu desligamento do doutorado, ante o exíguo tempo disponível para a qualificação e defesa da tese no prazo inicial previsto, ou seja, até agosto de 2013, vindo a submeter-se a nova seleção para o doutorado no segundo semestre daquele mesmo exercício de 2013, cujo período de estudos/tese passou a ser entre 2014 e 2018 (peça 70).

20.32. Há também declaração do novo orientador do servidor, subscrita em novembro de 2016, informando que o aluno estava então na fase de coleta de dados para desenvolver o seu projeto. Ainda, que a coleta de dados sobre o fomento de bolsas no exterior pelo sistema CNPq/Capes - escopo da primeira tentativa de obtenção do doutoramento - não foi concretizada, ante o não recebimento dos dados solicitados à Capes e o recebimento incompleto de dados advindos do CNPq, requeridos em fins de 2010, levando ao redimensionamento do projeto como um estudo bibliográfico, com fontes secundárias, sobre intercâmbios acadêmico-científicos no exterior por estudantes e pesquisadores brasileiros entre 1998 e 2008, também sem sucesso. Por fim, o novo projeto de doutorado, cuja seleção de alunos ocorreu no segundo semestre de 2013, tinha por foco apenas o fomento à pesquisa em Educação no âmbito do CNPq no período 1998 a 2013 (peça 70).

20.33. Consta, também, carta (peça 68) encaminhada pelo recorrente ao Serviço de Capacitação Institucional do CNPq, em 11/11/2016, acompanhada de um relatório de atividades desenvolvidas desde a licença em 2010. O relatório de atividades está organizado por períodos (2009-2010, 2010-2013 e 2014-2016).

20.34. O servidor afirma, no documento, que o projeto 'Os Intercâmbios Científicos no Exterior na Dinâmica de expansão e Diversificação da Pesquisa de Pós-Graduação no Brasil: 1988-2008', a ser desenvolvido entre 4/10/2010 e 3/11/2011, foi interrompido em virtude da 'falta de dados empíricos que pudessem conferir sustentação às hipóteses levantadas'. E acresce que o afastamento do trabalho, naquele período, foi para 'finalizar a integralização de créditos em disciplinas, levantamento bibliográfico, realizar a coleta de dados (infrutífera) e iniciar a elaboração do projeto de qualificação, mas, não, para a conclusão do doutorado, ainda que a obtenção dele seja o objetivo decorrente da licença'.

20.35. Outro documento de relevo é a *carta de 14/10/2010, subscrita pela então professora orientadora do servidor, pela qual requisita ao CNPq informações sobre os dados de fomento a bolsas de estudo, conforme o escopo do projeto de estudos então em desenvolvimento pelo bolsista* (peça 68, p. 5). Em seguida há a reprodução de excerto da declaração subscrita pela orientadora, direcionada ao CNPq, informando o não atendimento satisfatório da requisição de informações e dados, como visto alhures (peça 68, p. 7 e peça 70).

20.36. Em adição, o projeto apresentado à UFMG como requisito parcial para ingresso no curso de doutorado em Educação, de julho de 2010 - objeto da diligência ora realizada junto ao CNPq -, contém o procedimento metodológico para a obtenção de dados para a pesquisa e elaboração da tese, e envolvia, em resumo, o mapeamento do financiamento à formação de recurso humanos no exterior pelo CNPq e Capes para a área de Educação no período 1988-2008, como forma de estabelecer informações iniciais sobre a produção de conhecimento na área. Depois, foi planejado descrever, caracterizar, analisar e avaliar os efeitos e contribuições dos intercâmbios e, finalmente, a correlação entre tais dados e as políticas públicas para o investimento na formação de recursos humanos para a pesquisa (peça 7, p. 20-21).

20.37. Por esse conjunto de elementos disponíveis nos autos, tem-se que a alegada insuficiência de dados fornecidos pelo CNPq e o não encaminhamento de informações pela Capes se assemelham aos institutos do caso fortuito e da força maior, pois o servidor não poderia saber antecipadamente que os dados requisitados não seriam integralmente fornecidos, ocasionando a 'falta de dados empíricos que pudessem conferir sustentação às hipóteses levantadas', conforme alegou ao CNPq (peça 68).

20.38. Além disso, não é possível concluir apenas com o teor dos autos, e de modo confiável, que o próprio servidor tenha contribuído para o insucesso do doutorado quando do afastamento entre 2010-2011 - período objeto da diligência -, seja, por exemplo, pela delimitação falha do escopo de seus estudos, ou, mesmo, porque a incompletude de dados não ocorreu na extensão alegada, ou, que seria suficiente a impedir a conclusão da tese.

20.39. Por isso, entende-se deva ser atribuído maior relevância às manifestações de dois professores orientadores da UFMG. Ademais, é de se supor que enquanto servidor do próprio CNPQ e na área da pesquisa que se propôs a desenvolver no doutorado, o recorrente tivesse a expectativa de que os dados solicitados poderiam ser integralmente obtidos e fornecidos.

20.40. Situações semelhantes ensejaram acórdãos em que se reconheceu que a não obtenção da titulação pretendida, ou, a falta de publicação da tese, podem ser supridas pela disseminação de conhecimentos e o desenvolvimento de atividades de interesse para o país (Acórdãos 4.737/2018-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Bruno Dantas e 2.056/2016-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Raimundo Carreiro) e, também, se comprovada a conduta escorreita do bolsista no cumprimento dos objetivos pretendidos (Acórdão 2.759/2011-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Ubiratan Aguiar), ou, ainda, quando fatores alheios ao bolsista impediram a conclusão do projeto, incidindo o princípio da razoabilidade, com julgamento das contas pela regularidade com ressalva (Acórdãos 7.606/2012-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Aroldo Cedraz e 1.586/2011-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Walton Alencar), todos posteriores à inclusão do artigo 96-A na Lei 8.112/1990.

20.41. Veja-se o enunciado e o seguinte excerto do voto que conduziu o Acórdão 1.586/2011-TCU-1ª Câmara:

Enunciado (Jurisprudência Selecionada/site TCU)

As várias tentativas de bolsista em realizar o doutorado e obter o título a que se comprometera, aliado a ocorrência de fatores fora de alcance que impediram o seu êxito, demonstram a boa-fé do responsável e permite o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

Voto

No mérito, divergindo do Ministério Público, acolho a análise da unidade instrutiva que propugnou pela regularidade das presentes contas. Sustenta o nobre representante do Parquet que a responsável não agiu de boa-fé ao solicitar as prorrogações da bolsa, uma vez que já eram graves seus problemas de saúde física e psicológica. No entender do Ministério Público, a responsável, diante do problemas enfrentados, deveria ter solicitado a interrupção da bolsa, não a sua prorrogação 'para um curso que não teria a menor probabilidade de ser concluído'. Entendo, porém, que a conduta adotada pela responsável denota exatamente o oposto do que sugeriu o MP. Normal seria a bolsista, comprometida com o seu desenvolvimento acadêmico, insistir e perseverar na tentativa de concluir seus estudos e de obter o título almejado, ainda que tenha que enfrentar dificuldades. Não é razoável supor que a insistência da responsável em continuar seus estudos, apesar das adversidades enfrentadas, possa caracterizar má-fé. Também não é razoável a suposição de que a responsável saberia de antemão que não teria possibilidades de concluir o Doutorado. Nas mesmas circunstâncias, seria de esperar de qualquer bolsista que ele empregasse suas forças visando ao seu aprimoramento acadêmico e à obtenção do título almejado. Não seria razoável imaginar que depois de grande período de estudo na Bélgica, iniciado antes da obtenção da bolsa, que lhe auferiu o equivalente ao mestrado, fosse de se esperar da responsável que ela não tentasse concluir o doutorado com o agravamento de seus problemas de saúde. Verifico que a responsável buscou de todas as formas a obtenção do seu título, buscando diversas alternativas com a chancela do próprio CNPq, o que demonstra mais uma vez sua boa-fé. Restou plenamente provado nos autos que a responsável tentou por diversas vezes realizar o doutorado, seja na Bélgica, nos Estados Unidos ou até mesmo no Brasil, mas, por diversos fatores fora de seu alcance, não logrou êxito.

20.42. No caso presente, (a) o servidor concluiu os créditos na UFMG, ainda que não tenha elaborado e defendido a tese, (b) obteve nova qualificação para o doutoramento após o insucesso da primeira tentativa, justamente com o objetivo de finalizar o doutorado, e refez alguns créditos conforme exigida pela instituição de ensino, (c) possuía especial interesse, infere-se, na conclusão do doutoramento, por se tratar de servidor do próprio CNPq e (d) ocupou cargos gerenciais no Conselho mesmo após a não

obtenção do objetivo pretendido, circunstâncias que denotam ao menos indícios de boa-fé, independentemente das causas que levaram ao insucesso também na segunda tentativa de obter o doutoramento (2014-2018), questão secundária conforme delineado no parecer do MP/TCU (peça 83).

20.43. Voltando à diligência, conclui-se, então, que desta feita o Conselho apenas constatou que as mesmas justificativas do servidor - dificuldade/ausência de dados - motivaram a concessão da extensão do prazo original para a conclusão do curso e, depois, foram utilizadas para explanar em sede de recurso no TCU o insucesso da empreitada.

20.44. Portanto, uma vez se concluindo não restar suficientemente esclarecido o cerne da questão que motivou a sugestão da realização de diligência pelo MP/TCU (peça 83) - ocorrência ou não de caso fortuita ou de força maior -, propõe-se seja, excepcionalmente, seja dado provimento parcial ao recurso, para julgar as contas regulares com ressalvas, em linha com decisões do tribunal em casos semelhantes, conforme acima exemplificado. Excepcionalmente, no caso, pois não plenamente atendida - por incompleta a resposta à diligência -, a premissa da parte final do artigo 96-A, § 6º, da Lei 8.112/1990 (‘a critério …’), que alude a critério do dirigente máximo do órgão.

20.45. De outro turno, acaso se entenda por restar esclarecido, após a diligência promovida, o ponto central destacado pelo MP/TCU, no sentido de que não houve caso fortuito ou força maior a impedir decisivamente a obtenção do grau de doutoramento por Josenilson quando de seu *primeiro afastamento*, assistirá razão ao então titular desta unidade técnica e ao *parquet* especializado, que pugnaram pelo não provimento do recurso em vista da inobservância do artigo 96-A da Lei 8.112/1992 (peças 82-83).

CONCLUSÃO

21. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal pelos ditames da Resolução-TCU 344/2022;

b) não resta suficientemente esclarecido, após a diligência realizada, se a alegada dificuldade para a obtenção de dados necessários para a conclusão do curso de doutorado quando do primeiro afastamento do recorrente derivou de caso fortuito ou força maior;

c) em consequência da alínea anterior propõe-se seja dado, excepcionalmente, provimento parcial ao recurso, em razão de haver indícios da ocorrência de fatos alheios à vontade do recorrente para o insucesso de sua tentativa de obtenção do grau de doutorado;

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Josenilson Guilherme de Araújo contra o Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de tornar sem efeito os subitens 9.1 e 9.2 do aresto recorrido e julgar as contas como regulares com ressalvas;

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.”

2.O diretor da AudRecursos discordou do posicionamento do auditor, conforme despacho à peça 94, abaixo transcrito. Tal posicionamento foi seguido pelo auditor-chefe daquela unidade (peça 95):

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Josenilson Guilherme de Araújo (peças 63-71) contra o Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara, que lhe julgou irregulares as contas e aplicou-lhe multa.

2. O processo originou-se de tomada de contas especial instaurada pelo CNPq, em decorrência da não obtenção do título de doutor pelo recorrente - analista de ciência e tecnologia daquela fundação pública. Após o estabelecimento de uma espécie de acordo com o CNPq, a apresentação da titulação atrelou-se à não devolução dos valores correspondentes à remuneração recebida durante um período de licença capacitação de doze meses para dedicação ao doutorado.

3. Anteriormente, em análise de peça 80, foi proposto o provimento parcial deste recurso, a fim de afastar o débito e alterar o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

4. Isso porque considerou-se as premissas de que, apesar da não obtenção do título, as atividades do doutorado trouxeram benefícios ao CNPq e o recorrente não recebeu, propriamente, bolsa de estudos, mas somente a sua remuneração habitual de ocupante de cargo efetivo, com o benefício de poder afastar-se de sua atividade laboral pelo período de doze meses.

5. O então titular da unidade técnica especializada em recursos discordou da mencionada proposta de provimento parcial (peça 82). Defendeu ser mandatória a restituição da remuneração recebida pelo recorrente, em razão do disposto no artigo 96-A da Lei 8.112/1990.

6. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União propôs a realização de diligência ao CNPq, com as vistas a esclarecer se o doutorado não chegou a seu termo devido ao não fornecimento de dados necessários à pesquisa pela fundação, conforme alegado pelo recorrente.

7. A instrução precedente reanalisa este apelo à luz de resposta do CNPq à diligência determinada pelo Exmº Relator, em concordância com a proposta do MP/TCU (peça 84), a saber:

a) informar se, sob a ótica do Conselho, houve, conforme alegado pelo servidor, dificuldades na obtenção de dados suficientes e necessários para a conclusão dos estudos e a defesa de tese relacionados à primeira proposta de doutorado. No caso, para a área de Educação, no Programa de Pós Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais - PPGEd/FaE/UFMG, com tese pré-intitulada 'Os Intercâmbios Acadêmico-Científicos no Exterior na Dinâmica de Expansão e Diversificação da Pesquisa e da Pós-Graduação em Educação no Brasil: 1988-2008', e para a qual foi aprovada a concessão de licença-capacitação na 21ª Reunião da Diretoria-Executiva do CNPq, em 14/9/2010, para um período de 12 meses entre 04/10/2010 e 03/10/2011, mantida a remuneração do servidor, a fim de que pudesse dedicar-se ao projeto de doutoramento;

b) em caso positivo, se tais dificuldades, ou mesmo, ausência de dados, poderia ser interpretada como caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 96-A, da Lei 8.112/1990, a ensejar a dispensa de devolução da remuneração percebida pelo servidor durante o período de usufruto da licença.

II

8. À luz das razões recursais e das respostas do CNPq aos itens da diligência, concluiu-se na instrução anterior que não houve o devido esclarecimento 'sobre se as alegadas dificuldades na obtenção de dados seriam decorrência de caso fortuito ou de força maior, *embora tenha aludido expressamente a tais institutos*'.

9. Com as devidas vênias, entende-se que o CNPq respondeu a contento aos questionamentos feitos em sede de diligência.

10. Percebe-se que a resposta do CNPq confirma o teor do Despacho do então Secretário da Serur (peça 82), no sentido de que não foi verificada a ocorrência de caso fortuito ou força maior na situação em apreço. Naquela oportunidade foi registrado:

(…)

9. O que se tem de concreto é que o recorrente se submeteu a nova seleção para reiniciar o doutorado em 2014. Solicitou ao CNPq a aprovação da alteração do projeto de pesquisa para o desenvolvimento da tese intitulada '*O Fomento à Pesquisa em Educação no Brasil no Âmbito do CNPq e suas Repercussões para a Produção do Conhecimento e a Pós-Graduação*' (peça 7, p. 107, 105) e declarou que '*A previsão de defesa da tese, conforme registro no comprovante de efetivação de matrícula, anexo, é para janeiro-2018*' (peça 7, p. 146).

10. A Coordenadora de Capacitação e Gestão de Carreira e o Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação do CNPq propuseram, '*Diante dos argumentos apresentados pelo servidor e do empenho para cumprir o compromisso assumido junto ao CNPq de concluir o doutorado*', que a Diretoria Executiva aprovasse a mudança de projeto de pesquisa, realizado junto à mesma um universidade e na mesma linha de pesquisa (peça 7, p. 153-154), de forma benéfica ao servidor, mediante concessão a ele de novo prazo para conclusão da tese.

11. Nesse contexto, a diretoria executiva, em 5/7/2017 (peça 4), autorizou que '*o servidor Josenilson Guilherme de Araújo desenvolva[esse] seu projeto de Doutorado no curso de Pós-Graduação em*

Educação da FAE/UFMG sem ônus para o CNPq e sem prejuízo do cumprimento de sua carga horária de trabalho, ***ficando a conclusão da prestação de contas de seu afastamento no período de 04/10/2010 a 03/10/2011 condicionada à obtenção do título de doutor pelo servidor***' (grifei).

12. A partir de 2018, conforme demonstrou o auditor nos itens 12.41 a 12.43 de seu exame (peça 80), o responsável deixou de atender às demandas do CNPq e não apresentou nenhuma justificativa para a não apresentação da tese de doutorado, em janeiro de 2018.

13. Como se vê, **o CNPq não reconheceu força maior ou caso fortuito que impedisse o servidor de apresentar a tese de doutorado, conforme tinha se comprometido**. Nesse sentido, a alegação do recorrente de que desenvolveu grande número de trabalhos junto à COSAE, entre 2016 e 2018 (v. peça 63, p. 9), não configura nenhuma dessas excludentes de responsabilidade.

12. Em resposta à mencionada diligência, a Chefe do Serviço de Capacitação e Competências - SECAC posicionou-se da forma abaixo, por meio do Ofício 11754/2024/SECAC/CODQV/CGGEP/DADM (peça 89):

1. Em atendimento ao Ofício 11591/2024/SETCE/COPCO/CGOCF/DADM informamos que há providências quanto à situação descrita no referido ofício no processo SEI 01300.005727/2017-18. A justificativa ora apresentada pelo servidor interessado foi apresentada ao então Serviço de Capacitação Institucional (SECIN) e submetida para análise pela DEx, conforme documento 0068085. Entende-se que situações como a relatada pelo servidor podem acontecer durante uma pesquisa, o que pode ensejar vários tipos de ajuste no projeto inicial, desde reduzir o escopo dos objetivos inicialmente propostos até mesmo a necessidade de se alterar o projeto. **Ou seja, há opções sem implicar em necessidade de abandono do curso, como seria em um caso de força maior**. No caso aqui tratado, conforme o processo já citado, o servidor optou por manter o projeto, mas concorrer à nova seleção de doutorado na mesma instituição, a fim de ter mais tempo para concluir a pesquisa e obter o título.

2. Destaca-se ainda que a justificativa foi apresentada em 10/11/2016 (0051290) e a DEX condicionou a conclusão da análise da prestação de contas do afastamento do servidor, de 04/10/2010 a 03/10/2011, à obtenção do título de doutor. Entretanto, o processo 01300.005727/2017-18 registra reiteradas tentativas do SECIN em obter retorno do servidor sobre a obtenção do título, sem que houvesse retorno.

3. Considera-se que a informação que consta do Ofício 11591/2024/SETCE/COPCO/CGOCF/DADM já constava do processo 01300.005727/2017-18, correspondendo exatamente à justificativa que embasou a decisão sobre o adiamento da análise da prestação de contas do afastamento do servidor. **Assim, entendesse que não cabe usar a mesma argumentação para justificar o descumprimento do acordo que foi por ela gerado**. Ainda, não há registro de qualquer comunicação do servidor com o SECAC a fim de informar qualquer novo impedimento que tenha ocorrido após a decisão da DEx, da qual o servidor foi cientificado em 1/8/2017 (0088489).

13. Especificamente, em relação aos itens da diligência, o CNPq posicionou-se da seguinte forma (peça 90):

Ofício 12167/2024/PRE

Manifestação relativa à alínea 'a': As alegações do servidor foram analisadas pelo Serviço de Capacitação e Competências - SECAC do CNPq, antigo Serviço de Capacitação Institucional - SECIN, o qual emitiu o Ofício 11754/2024/SECAC/CODQV/CGGEP/DADM (SEI 2036485), informando que as alegações apresentadas correspondem exatamente à justificativa que embasou a decisão sobre o adiamento da análise da prestação de contas do afastamento do servidor. **Assim, entende-se que não cabe usar a mesma argumentação para justificar o descumprimento do acordo que foi por ela gerado.**

Manifestação relativa à alínea 'b': Com base no Ofício 11754/2024/SECAC/CODQV/CGGEP/DADM e decisão anterior, tais dificuldades levaram o servidor a decidir por continuar a pesquisa e solicitar mais tempo para conclusão, o que levou a autorização para apresentação de titulação em data posterior. **Portanto, tais argumentos não caracterizam caso fortuito ou de força maior pela não obtenção da titulação**. Ainda, não há registro de qualquer comunicação do servidor com o SECAC, a fim de informar qualquer novo impedimento que tenha ocorrido após a decisão da Diretoria Executiva do CNPq, da qual

o servidor foi cientificado em 1/8/2017**.**

(destaques acrescidos)

14. As informações do CNPq acima reproduzidas demonstram que houve sim posicionamento sobre as questões suscitadas no ofício de diligência do TCU.

15. Depreende-se que, apesar de não registrar de forma expressa, o CNPq considerou que: 1) a alegação de dificuldades na obtenção de dados foi a justificativa anterior que levou ao adiamento da análise da prestação de contas; 2) essa alegação não pode ser novamente utilizada para justificar o descumprimento do acordo que dela resultou.

16. Em relação à alínea 'a', percebe-se que a resposta do CNPq poderia ser mais objetiva. Porém, no contexto, é possível extrair do texto encaminhado ao TCU que, diante da alegação de dificuldade na obtenção de dados necessários ao término do doutorado, acordou-se que o recorrente teria mais prazo para a conclusão e consequente apresentação do 'título de doutor'. Dessa forma, essa mesma alegação não pode ser novamente apresentada para justificar o não cumprimento desse acordo.

17. Quanto à alínea 'b', o CNPq posicionou-se sim sobre se as alegações do servidor configurariam 'caso fortuito' ou 'força maior', como observa-se no trecho destacado acima (**Portanto, tais argumentos não caracterizam caso fortuito ou de força maior pela não obtenção da titulação**). Foi afirmado que tais dificuldades não caracterizam caso fortuito ou força maior e que o ora recorrente não informou sobre novo impedimento, após 1/8/2017, data da autorização da diretoria executiva do CNPq para entrega posterior da diplomação.

18. O CNPq entendeu que teria outras formas de resolver as dificuldades apontadas pelo recorrente, sem necessidade de abandono do curso, por entender não se tratar de força maior.

19. Por oportuno, cumpre registrar que a diferenciação entre caso fortuito e força maior, perdeu relevo, diante do preceituado pelo parágrafo único do art. 393 do Código Civil ('o caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir'). De fato, à luz dessa conceituação, não se vislumbra que o caso concreto se encaixe nesse instituto.

20. Deve-se acrescentar que não foram localizados nos autos pedidos de dados feitos diretamente pelo recorrente nem negativas de fornecimento pelo CNPq. Este não apresentou os pedidos feitos (e-mails, ofícios, memorandos etc). Enfim, mostra-se vaga a alegação de falta de fornecimento de dados.

21. Contudo, vale ponderar a informação, constante do item 20.35 da instrução precedente, no sentido de que a primeira orientadora teria, em nome do recorrente, solicitado ao CNPq dados sobre 'fomento de doutorado no exterior, doutorado sanduíche no exterior e de pós-doutorado no exterior no período assinalado…' (peça 68, p. 5).

22. Por outro lado, na proposta de doutorado do recorrente (peça 71, p.9), há a informação de que parte dos dados seriam obtidos diretamente do SIGEF (Sistema de Gerenciamento do Fomento), a exemplo dos dados de financiamento.

23. Em conclusão, mormente com amparo nas respostas do CNPq à diligência do TCU, entende-se que os elementos contidos não permitem a apresentação de proposta pela regularidade com ressalva das contas do responsável, principalmente porque as supostas dificuldades na obtenção de dados não restaram sobejamente comprovadas e os benefícios advindos da participação em algumas das etapas do doutorado também não foram satisfatoriamente demonstrados.

24. Dessa forma, com as devidas vênias, discorda-se da proposta contida no item 22 da instrução precedente, manifestando-se pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu não provimento, de modo a manter inalterado o acórdão recorrido."

3.Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, em linha com o auditor-instrutor, exarou o seguinte parecer (peça 96):

"Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Josenilson Guilherme de Araújo contra o Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara. Em sede de tomada de contas especial instaurada pelo CNPq, o recorrente, ocupante do cargo de Analista de Ciência e Tecnologia naquela fundação, foi condenado a reparar o dano equivalente aos valores por ele percebidos a título de remuneração durante o período de

doze meses da licença capacitação que lhe foi deferida para que se dedicasse aos estudos no doutorado, entre outubro/2010 e setembro/2011, em razão da não obtenção do título de doutor.

Manifestei-me anteriormente à peça 83, oportunidade na qual registrei, quanto ao mérito do recurso, a divergência havida no âmbito da unidade técnica. O auditor encarregado da instrução considerou que os argumentos do recorrente descaracterizaram o dano ao erário e propôs o provimento parcial do recurso. Para ele, embora o responsável não tenha obtido o título do doutorado, seu afastamento trouxe benefícios para o órgão de origem, além de se tratar de verba de natureza alimentar. Já o secretário da então Serur opinou pela manutenção da decisão recorrida. Ele, essencialmente, invocou expressa disposição legal no sentido de admitir a dispensa de ressarcimento das despesas havidas pelo órgão ou entidade com o aperfeiçoamento do servidor, no caso da não obtenção do título que justificou seu afastamento, exclusivamente na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito. Naquela ocasião, concordei com o titular da Serur, mas considerei que sua proposta deveria ser complementada. Ante a informação de que a insuficiência de dados para a pesquisa pretendida impediu o desenvolvimento da tese de doutorado, ele pareceu até cogitar a justificação da conduta, de acordo com a teoria da imprevisão, mas descartou a hipótese ante o simples fato de que não houve no órgão de origem a qualificação dessa insuficiência de dados como caso fortuito ou de força maior. Como o órgão de origem tampouco descartara a hipótese, sugeri que fosse diligenciado sobre o assunto.

O CNPq respondeu que '*situações como a relatada pelo servidor podem acontecer durante uma pesquisa, o que pode ensejar vários tipos de ajuste no projeto inicial, desde reduzir o escopo dos objetivos inicialmente propostos até mesmo a necessidade de se alterar o projeto. Ou seja, há opções sem implicar em necessidade de abandono do curso, como seria em um caso de força maior*'. Acrescentou que '*a informação que consta do Ofício 11591/2024/SETCE/COPCO/CGOCF/DADM já constava do processo 01300.005727/2017-18, correspondendo exatamente à justificativa que embasou a decisão sobre o adiamento da análise da prestação de contas do afastamento do servidor. Assim, entendesse que não cabe usar a mesma argumentação para justificar o descumprimento do acordo que foi por ela gerado*'.

Ao ver do auditor encarregado da instrução, o órgão de origem não respondeu claramente a diligência. Em suas palavras, '*o Conselho não esclareceu seu entendimento sobre se as alegadas dificuldades na obtenção de dados seriam decorrência de caso fortuito ou de força maior, embora tenha aludido expressamente a tais institutos*'.

O auditor atentou, por outro lado, para a presença nos autos de informações favoráveis ao recorrente. Ambos os orientadores do recorrente no doutorado corroboraram a alegação quanto à ausência de dados essenciais para a conclusão da pesquisa inicialmente proposta.

Assim, ante o conjunto de elementos disponíveis nos autos, o auditor considerou '*que a alegada insuficiência de dados fornecidos pelo CNPq e o não encaminhamento de informações pela Capes se assemelham aos institutos do caso fortuito e da força maior, pois o servidor não poderia saber antecipadamente que os dados requisitados não seriam integralmente fornecidos, ocasionando a 'falta de dados empíricos que pudessem conferir sustentação às hipóteses levantadas', conforme alegou ao CNPq*'. Observou, ainda, não ser '*possível concluir apenas com o teor dos autos, e de modo confiável, que o próprio servidor tenha contribuído para o insucesso do doutorado quando do afastamento entre 2010-2011 - período objeto da diligência -, seja, por exemplo, pela delimitação falha do escopo de seus estudos, ou, mesmo, porque a incompletude de dados não ocorreu na extensão alegada, ou, que seria suficiente a impedir a conclusão da tese*'. Por fim, o auditor propôs que fosse, excepcionalmente, '*dado provimento parcial ao recurso, para julgar as contas regulares com ressalvas, em linha com decisões do tribunal em casos semelhantes*'.

O diretor da subunidade técnica, por sua vez, tem, com o endosso do titular da unidade, opinião contrária, peça94. Para ele, o CNPq respondeu adequadamente à diligência, havendo descartado a caracterização de caso fortuito ou de força maior no caso em exame. Propôs, por conseguinte, o não provimento do recurso.

Com as vênias do corpo dirigente da SecexRecursos, concordo com o auditor encarregado da instrução. O CNPq não respondeu de maneira direta se a ausência de informações essenciais para a conclusão da pesquisa a qual se dedicara o recorrente poderia ou não ser considerada caso fortuito ou força maior.

> Como afirmei no parecer anterior, peça 83, interessa saber, para efeito de responsabilização nesta TCE e eventual condenação em débito, os motivos do descumprimento do acordo que gerou ônus para a Administração. Vale dizer, os motivos pelos quais o recorrente não conclui a pesquisa proposta originalmente e para a qual obteve autorização para afastamento remunerado do cargo que exercia no CNPq. A reformulação posterior do compromisso original não implicou novas despesas à instituição. Ela autorizou a alteração do escopo da pesquisa e estabeleceu novo prazo ao responsável, mas não concedeu novo afastamento remunerado. E, segundo declaração do próprio CNPq, essa reformulação foi firmada entre as partes com o propósito de adiar o exame da prestação de contas. A Administração, portanto, ainda não havia concluído em caráter definitivo sobre a regularidade ou irregularidade da execução do acordo e tampouco houve o reconhecimento de culpa pelo beneficiário. Com a frustração, justificada ou injustificada, da expectativa de suprir o inadimplemento do acordo antigo, cumpre agora, independentemente de quais tenham sido as causas dessa frustração, ultimar finalmente o exame da prestação de contas original.
>
> É por isso que, ao contrário da opinião demonstrada pelo CNPq em sua resposta à diligência, o momento é sim oportuno para proceder a nova valoração das justificativas apresentadas por Josenilson por ocasião da reformulação do compromisso original.
>
> A meu ver, entendo que, ao contrário da interpretação do diretor da subunidade técnica, a resposta à diligência, mesmo sem pretender, confirmou, ao admitir que '*situações como a relatada pelo servidor podem ocorrer durante uma pesquisa*' e que ele poderia promover '*vários tipos de ajuste no projeto inicial*', as dificuldades impostas ao recorrente por caso fortuito ou de força maior. Em face dos termos da lei, que dispensa o ressarcimento nesses casos, o fato de o ajuste na pesquisa ser possível e até desejável não converte a expectativa nutrida pelo órgão de origem em obrigação do servidor.
>
> Ademais, a transigência quanto à não obtenção do título de doutor pelo recorrente demonstrada pela Administração, mesmo limitada pelos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, sinaliza interesse em firmar composição própria de quem reconhece haver de alguma maneira contribuído para o inadimplemento do acordo que os vinculava.
>
> Acredito, pois, que o CNPq não poderia reprovar a execução da pesquisa inicial e nem exigir do servidor a reparação pelo dano ao erário. O novo acordo que sucedeu o compromisso original não altera essa situação, uma vez que não houve novos ônus para a Administração.
>
> Cabe, por fim, ponderar que não parece corresponder conduta compatível com o princípio da lealdade a Administração celebrar novo acordo que a levaria a se eximir de responsabilidade mediante a atribuição de ônus adicionais apenas a outra parte, valendo-se da disposição dela - inspirada por temores eventualmente infundados - de adotar, mesmo sem necessidade, iniciativa buscando compensar ausência de êxito para a qual a Administração teria também contribuído, se não for a única e verdadeira responsável.
>
> Ante o exposto, com as vênias do corpo dirigente da SecexRecursos, entendo que o recurso em exame merece provimento e, assim, manifesto-me de acordo com a instrução à peça 93."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Josenilson Guilherme de Araújo contra o Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou irregulares as contas do recorrente, a ele imputou débito correspondente às remunerações percebidas durante o período de afastamento para capacitação e aplicou multa de R$ 30.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.O responsável, Analista de Ciência e Tecnologia do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), usufruiu de afastamento remunerado por 12 meses, entre outubro de 2010 e setembro de 2011, para dedicação ao curso de doutorado. Como não obteve o título, o CNPq lhe concedeu posteriormente prazo adicional para apresentação da titulação, sem novo afastamento remunerado.

3.Diante da não comprovação da obtenção do título, o Conselho instaurou tomada de contas especial e apurou débito correspondente às remunerações percebidas durante o período de afastamento. Na fase externa da TCE, o responsável foi citado, mas não apresentou alegações de defesa. A unidade técnica propôs, então, o julgamento pela irregularidade das contas e a imputação do débito, sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, encaminhamento acompanhado pelo Ministério Público junto ao TCU. O relator acolheu a proposta quanto ao débito, mas divergiu em relação à ausência de sanção, imputando multa de R$ 30.000,00.

4.Contra essa deliberação, o responsável interpôs recurso de reconsideração, no qual questionou sua responsabilização pela não obtenção do título. Sustentou, em síntese, que dificuldades na obtenção dos dados necessários à pesquisa impediram a conclusão do doutorado. Alegou, ainda, que o período de afastamento não abrangia todo o curso, que o termo de compromisso firmado não previa expressamente a apresentação do título e que as atividades acadêmicas desenvolvidas produziram benefícios para o CNPq; juntou documentos relativos a seu percurso acadêmico, às atividades realizadas e às manifestações de seus ex-orientadores.

5.Na primeira análise recursal, o auditor da então Secretaria de Recursos (Serur), com anuência do diretor da subunidade, propôs o reconhecimento da prescrição e o provimento do recurso, tendo o então titular da unidade divergido do entendimento, afastando a prescrição e defendendo a manutenção do débito imputado ao recorrente.

6.O Ministério Público junto ao TCU concordou com a inexistência de prescrição, mas entendeu necessário aprofundar o exame do mérito diante das dificuldades relatadas pelo recorrente e sugeriu diligência ao CNPq para esclarecer a possível caracterização de caso fortuito ou força maior.

7.Na sequência, o relator, Ministro Aroldo Cedraz, determinou o reexame da prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022 e, caso não reconhecida, a realização da diligência sugerida pelo Parquet.

8.Em cumprimento ao despacho, a AudRecursos afastou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Na sequência, realizou-se a diligência ao CNPq.

9.Em resposta, o Conselho informou que dificuldades na obtenção de dados podem ocorrer no desenvolvimento de pesquisas e demandar ajustes no projeto, mas entendeu que, no caso concreto, não configurariam caso fortuito ou força maior. Registrou, ainda, que as dificuldades relatadas já haviam sido consideradas na concessão de prazo adicional para apresentação da titulação e que não houve comunicação posterior do servidor acerca de novo impedimento.

10.Na instrução de mérito subsequente, o auditor da AudRecursos considerou que a diligência não havia esclarecido suficientemente a natureza e os efeitos das dificuldades enfrentadas pelo recorrente. À vista dos demais elementos dos autos, inclusive das manifestações de seus orientadores, propôs o afastamento do débito e da multa e o julgamento das contas regulares com ressalva.

11.Os dirigentes da unidade técnica divergiram desse entendimento e propuseram o não provimento do recurso. Consideraram que o CNPq respondeu adequadamente à diligência, no entanto os elementos apresentados não eram suficientes para afastar a responsabilidade do recorrente pela não obtenção do título.

12.Em manifestação final, o Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta do auditor. Entendeu que a resposta do CNPq não afastou, de forma conclusiva, a possibilidade de caso fortuito ou força maior e que o conjunto probatório não permitia atribuir ao recorrente a responsabilidade pelo insucesso da pesquisa original. Opinou, assim, pelo afastamento do débito e da multa e pelo julgamento das contas regulares com ressalva.

13.Feito esse breve relato, passo a decidir.

I

14.Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Embora intempestivo, o recurso foi admitido em razão da apresentação de

fatos novos, conforme decidido no despacho da peça 78, sem efeito suspensivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame das questões suscitadas.

15.Registro que o lapso temporal transcorrido desde o afastamento não acarretou prejuízo ao exercício da defesa. Os autos registram sucessivas solicitações ao servidor para comprovar o cumprimento das obrigações assumidas, além de iniciativa do próprio recorrente para alterar o projeto e prorrogar o prazo para apresentação da titulação. Não identifico, assim, vício processual capaz de comprometer a validade do feito.

16.Superada essa questão, passo à análise da prescrição. Conforme concluiu a AudRecursos à luz da Resolução-TCU 344/2022, a irregularidade não decorre do recebimento das remunerações durante o afastamento — pagamentos regulares quando efetuados —, mas do posterior inadimplemento da obrigação vinculada à conclusão do doutorado e à correspondente prestação de contas.

17. Nessa perspectiva, o termo inicial da prescrição corresponde a 1º/11/2018, data final fixada para o cumprimento da obrigação pelo responsável. Após esse marco, sucederam-se atos de apuração, instrução, citação e decisão compreendidos entre as causas interruptivas previstas na Resolução-TCU 344/2022, entre os quais o Relatório de TCE de 26/4/2019, os pronunciamentos técnicos de novembro de 2019, a citação recebida em 17/12/2019 e a decisão condenatória de 18/8/2020. Não transcorreu, nesse intervalo, o prazo quinquenal da prescrição ordinária, nem se verificou paralisação processual superior ao prazo da prescrição intercorrente.

18. Tampouco há prescrição a reconhecer após a interposição do recurso de reconsideração. O processo permaneceu em regular tramitação, com instrução recursal em 2022, manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, despacho do relator em outubro de 2023, nova instrução e diligência ao CNPq em 2024, seguidas de pronunciamentos conclusivos; não houve, portanto, paralisação apta a caracterizar a incidência do instituto.

II

19.No mérito, concordo em parte com os dirigentes da AudRecursos, especificamente quanto à manutenção do débito, mas divirjo em relação à multa. Embora os autos revelem circunstâncias relevantes em favor do recorrente, entendo que elas não são suficientes para caracterizar caso fortuito ou força maior e afastar o dever de ressarcimento previsto no art. 96-A, § 6º, da Lei 8.112/1990. Essas circunstâncias, contudo, devem ser consideradas na avaliação da sanção aplicada, como examinarei adiante.

20.Com efeito, há elementos favoráveis ao recorrente. As manifestações de seus orientadores corroboram o nível de dificuldade na obtenção dos dados necessários à pesquisa original, e há registro do cumprimento de créditos em disciplinas, da participação em evento científico e da realização de levantamento bibliográfico durante o período do afastamento.

21.No que se refere à obtenção dos dados, as manifestações constantes dos autos indicam que as informações disponibilizadas foram incompletas. Não ficou demonstrado, contudo, que essa circunstância tenha tornado inviável a conclusão da pesquisa ou que os obstáculos enfrentados fossem insuperáveis. As declarações dos orientadores confirmam a existência das dificuldades, mas não permitem concluir que tenham, por si sós, impedido a continuidade do trabalho acadêmico, nem estabelecido nexo suficiente com a impossibilidade de cumprimento da obrigação prevista no art. 96-A, § 6º, da Lei 8.112/1990.

22.Registro, ainda, que não foram trazidos a estes autos os pedidos de dados que o recorrente teria dirigido ao CNPq e à Capes nem as respectivas negativas. Há apenas a carta de sua então orientadora, de 14/10/2010 (peça 68, p. 5), e manifestação da própria instrução reconhecendo faltarem informações sobre a extensão dos dados que não teriam sido fornecidos. O projeto de pesquisa previa, ademais, que parte dos dados seria obtida diretamente no Sistema de Gerenciamento do Fomento do CNPq (peça 71, p. 9). Sem a demonstração de quais dados foram negados e de que sua falta não poderia ser contornada, não há como atribuir à Administração a causa do insucesso, como sugere o Ministério Público de Contas.

23.A resposta do CNPq, subscrita por seu presidente, reforça essa conclusão. A entidade reconheceu que dificuldades na obtenção de dados podem ocorrer em pesquisas. Todavia, esclareceu que situações dessa natureza admitem alternativas como ajustes de escopo ou alteração do projeto, e concluiu expressamente que, no caso concreto, as circunstâncias relatadas não caracterizavam caso fortuito ou força maior.

24.Também é relevante que essas dificuldades tenham sido posteriormente levadas ao conhecimento do CNPq e consideradas pela entidade ao admitir a alteração do projeto e conceder prazo adicional para apresentação da titulação. Após essa oportunidade, não há registro de novo impedimento comunicado pelo servidor nem demonstração de que os obstáculos anteriores tenham persistido em condições capazes de tornar inviável a conclusão do doutorado.

25.O Ministério Público junto ao TCU pondera que essa repactuação não ocasionou novas despesas ao Conselho e que a apuração do débito deve considerar as causas do insucesso da pesquisa desenvolvida durante o afastamento remunerado. A premissa quanto à inexistência de novos gastos é correta, mas dela não resulta afastar o ressarcimento. A reformulação não constitui fonte autônoma de dano nem transfere para período posterior as despesas realizadas em 2010–2011. Sua relevância é diversa: demonstra que as dificuldades então apresentadas foram conhecidas e consideradas pela Administração, que, em lugar de exigir naquele momento a restituição, permitiu ao servidor prosseguir na capacitação e obter posteriormente o resultado acadêmico que justificara o afastamento. Frustrada também essa oportunidade, sem demonstração de novo impedimento caracterizável como caso fortuito ou força maior, permanece não comprovada a exceção prevista no art. 96-A, § 6º, da Lei 8.112/1990.

26.Nessas circunstâncias, embora estejam demonstradas as dificuldades concretas no desenvolvimento da pesquisa original, não as considero comprovado que elas configurassem caso fortuito ou força maior capazes de impedir a obtenção da titulação nos termos do art. 96-A, § 6º, da Lei 8.112/1990. Assim, acompanho os dirigentes da AudRecursos e divirjo da proposta do auditor responsável pela instrução, acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU, de afastar o débito.

27.Superada a questão central relativa ao caso fortuito ou força maior, passo às demais teses recursais. Josenilson Guilherme de Araújo alega que o termo de compromisso firmado em 2010 não previa expressamente a obtenção do título de doutor. Essa circunstância, contudo, não afasta o dever de ressarcimento, que decorre do regime legal do afastamento previsto no art. 96-A da Lei 8.112/1990 e independe de reprodução expressa no instrumento firmado com o servidor. Além disso, os documentos que fundamentaram a concessão do afastamento evidenciam que a conclusão do doutorado integrava a finalidade da capacitação, como reconheceu o próprio recorrente ao afirmar ao CNPq, em 11/11/2016, que a obtenção do título era "o objetivo decorrente da licença" (peça 68).

28. Também não altera essa conclusão o fato de os 12 meses de afastamento não abrangerem, *per si*, todo o período necessário à elaboração e à defesa da tese. Essa limitação temporal não descaracteriza a finalidade do afastamento nem afasta a obrigação posterior de obtenção do título, especialmente diante da autorização concedida pelo CNPq para reformulação do projeto e apresentação da titulação em prazo adicional.

29.Quanto aos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as circunstâncias concretas do caso foram devidamente consideradas, inclusive as dificuldades da pesquisa, a tentativa de continuidade do doutorado e as condições profissionais enfrentadas pelo servidor, que alega, em particular, haver o volume de trabalho na COSAE, entre 2016 e 2018, dificultado a conclusão da tese. Essa circunstância, contudo, não caracteriza caso fortuito ou força maior sobretudo porque a autorização concedida pelo CNPq em 2017 previa a continuidade do doutorado sem prejuízo do cumprimento da carga horária do servidor.

30.Também não afasta o débito a natureza alimentar das remunerações. Embora os pagamentos fossem regulares quando efetuados, o dever de ressarcimento decorre do posterior descumprimento da obrigação legal associada ao afastamento. Tampouco o eventual aproveitamento profissional dos conhecimentos adquiridos substitui o cumprimento da obrigação. Os precedentes invocados pelo recorrente e pela instrução não conduzem a solução diversa. Os Acórdãos 1.401/2007, 1.586/2011 e 4.737/2018, da 1ª Câmara, e

2.759/2011, 7.606/2012 e 2.056/2016, da 2ª Câmara, tratam de bolsistas do CNPq, cuja obrigação decorreu de termo de compromisso e foi examinada à luz da razoabilidade. O afastamento do servidor rege-se por norma legal, que só dispensa o ressarcimento em hipóteses comprovadas de força maior ou de caso fortuito (art. 96-A, § 6º, da Lei 8.112/1990.

31.Mantenho, portanto, o débito imputado no Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara.

III

32.A subsistência do dever de ressarcimento não implica, por si, a preservação da sanção, cuja avaliação deve considerar o grau de censurabilidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto.

33. No caso, vejo elementos que justificam solução distinta quanto à sanção. O servidor desenvolveu atividades acadêmicas durante o afastamento, enfrentou dificuldades efetivas na pesquisa original e, posteriormente, buscou retomar o doutorado, tendo o próprio CNPq considerado suas justificativas ao conceder prazo adicional para apresentação da titulação. Por outro lado, o recorrente não comprovou circunstância apta a afastar o dever de ressarcimento e deixou de atender às solicitações posteriores da entidade.

34. Esse conjunto de circunstâncias, embora insuficiente para afastar o débito, não recomenda, no caso concreto, a aplicação da sanção pecuniária. Registro, ainda, que, na instrução que antecedeu a deliberação recorrida, a unidade técnica propôs a imputação do débito sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, encaminhamento acompanhado pelo Ministério Público junto ao TCU. A solução é a mesma adotada por esta Segunda Câmara no Acórdão 6.667/2025 (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), em que, diante da não conclusão de programa de pós-graduação que justificou o afastamento remunerado de servidor (art. 96-A da Lei 8.112/1990), o débito foi mantido e a multa deixou de ser aplicada, por analogia ao entendimento firmado para os bolsistas do CNPq (Acórdãos 1.881/2016-Plenário e 1.231/2024-2ª Câmara, entre outros).

35.Tal quadro pesa na avaliação da sanção, mas não basta ao reconhecimento da boa-fé de que tratam o art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e o art. 202, §§ 2º a 4º, do Regimento Interno. O responsável permaneceu revel na fase de citação e, ainda assim, depois de cientificado, em 1º/8/2017, da deliberação da Diretoria Executiva do CNPq, deixou de atender às solicitações da entidade sobre a obtenção do título; o débito permanece, dessa maneira, sujeito a atualização monetária e a juros de mora, como fixado na deliberação recorrida.

36. À vista dessas particularidades, entendo que não se justifica a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve ser tornada sem efeito a sanção de R$ 30.000,00 imposta na deliberação recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração interposto por Josenilson Guilherme de Araújo e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para afastar a multa aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara e promover o consequente ajuste de seu subitem 9.3, mantidos os demais termos da deliberação recorrida.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

1. Processo nº TC 036.512/2019-2.
1.1. Apensos: 039.658/2020-1; 039.656/2020-9
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsável: Josenilson Guilherme de Araújo (226.410.501-10).
3.1. Recorrente: Josenilson Guilherme de Araújo (226.410.501-10).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alexandre Spezia (20.555/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Josenilson Guilherme de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Josenilson Guilherme de Araújo em face do Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, imputou-lhe débito correspondente às remunerações percebidas durante o período de afastamento para capacitação e aplicou-lhe multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Josenilson Guilherme de Araújo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. tornar sem efeito a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) aplicada ao recorrente com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, objeto do subitem 9.2 do Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. dar ao subitem 9.3 do Acórdão 8.690/2020-TCU-2ª Câmara a seguinte redação:

"9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.1 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os juros de mora, cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais"

9.2. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido;

9.3. informar o recorrente, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e a Procuradoria da República no Distrito Federal acerca desta deliberação.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5024-34/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-014.715/2026-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ).
Interessada: Katia Souza Santos (774.123.467-68).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA VANTAGEM DE "QUINTOS/DÉCIMOS" DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, EM PARTE, ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA FOI ABRANGIDA PELA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 638.115/CE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Katia Souza Santos, então ocupante do cargo de "Técnico Judiciário", emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) e submetido ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2.Adoto como parte deste Relatório, com alguns ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi assim analisada, com o aval do Diretor (peças 5 e 6), e contou com a seguinte proposta de encaminhamento:

> "**Exame das Constatações**
>
> 11. **Ato: 64311/2023 - Inicial - Interessada: Katia Souza Santos - CPF: 774.123.467-68**
>
> 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal com esclarecimentos. Justificativa: desde 05/10/2021, a Presidência deste TRT1 proferiu decisão reconhecendo que a incorporação de parcela de quintos/décimos, referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF, para os associados da Anajustra, bastando, para fins de comprovação, que o servidor faça parte da lista de filiados apresentada pela Associação. O mesmo entendimento foi estendido a outras associações de classe com decisões judiciais favoráveis similares. A posição da Administração se apoiou no entendimento firmado no Acórdão TCU nº 11552/2021-1ª Câmara, que conheceu e deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto por ex-servidora deste TRT contra a decisão exarada no Acórdão nº 4093/2021-1ª Câmara, após esta demonstrar da mesma forma ser beneficiária da decisão judicial antes citada. Em extensa pesquisa jurisprudencial posterior, esta unidade de Auditoria Interna constatou que o posicionamento do TCU acerca dos requisitos a serem cumpridos para a validação da representação processual dos associados pelas entidades de classe não é uníssono, variando consideravelmente o teor das determinações correlatas, tanto da Primeira quanto da Segunda

Câmaras, como demonstram exemplificativamente os Acórdãos ns. 1.771/2021-1ª, 5.970/2022-1ª, 6003/2022-1ª, 4.992/2022-2ª, 3195/2022-2ª, 5.022/2022-2ª e 5483/2022-2ª. Tendo em vista esse cenário, entendeu esta unidade de Auditoria Interna que a Administração deste TRT1 gozava de discricionariedade para adotar o entendimento jurídico que julgou mais adequado, regularmente justificado e fundamentado em decisão dessa Corte de Contas. Recentemente este Regional tomou ciência do Ofício Circular CSJT.SG Nº 34/2023 no qual o Conselho Superior orienta a toda a Justiça Trabalhista nos seguintes termos: '(...) Registro, por fim, que a Anajustra Federal obteve decisão judicial transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, mediante a qual foi reconhecida a sua condição de substituta processual, razão por que foi determinado que a coisa julgada alcance todos os servidores da categoria por ela representada, inclusive aqueles que se filiaram após o ingresso daquela ação, sem limitação quanto à data.'

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 253-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO INATIVOS ESPECIALIZAÇÃO do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c.Análise do Controle Interno: não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro**.

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23 - VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 2.121,65).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **há óbice ao registro**.

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (6/10 de FC-3) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

'9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500).'

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

Vejamos o entendimento deste Tribunal a respeito dos efeitos de decisão judicial em ação coletiva ordinária movida por associação civil (Acórdão 2797/2023-Primeira Câmara, de relatoria do

Ministro Benjamin Zymler):

‘Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à entidade até a data de propositura da demanda, constantes da relação juntada à petição inicial. O fato de o interessado ser filiado e figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ele tenha sido beneficiado pela decisão no processo de conhecimento (RE 612.043 - Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 - Tema 82 da Repercussão Geral).’

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

Ementa

‘PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.’

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos.

O nome da ex-servidora não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos que a interessada não se enquadraria nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 6/10 de FC-3 (no valor de [R$ 2.121,65]) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deveria obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

‘Art. 11. .....

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.'

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.'

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), [em que] se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.'

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Ocorre que este Tribunal foi notificado de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881, onde a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) buscou assegurar a todos os seus associados o direito de serem beneficiados da supramencionada decisão judicial, independentemente de dois fatores: se o servidor estava ou não filiado à entidade na data em que a demanda foi proposta e se havia autorização expressa por parte do associado.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança, reconhecendo que a exigência de autorização expressa do filiado e que seu nome esteja na relação inicial da ação ordinária (Temas de Repercussão Geral 82 e 499) são inaplicáveis ao título judicial do caso concreto, haja vista ter transitado em julgado em data prévia aos citados precedentes.

Assim, aplicaria, na espécie, a orientação perfilhada no Tema 360 do Ementário da Repercussão Geral, segundo a qual, 'para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado [,] exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda' (RE nº 611.503-RG/SP - Tema 360 da Repercussão Geral).

Como consequência desse julgamento, o entendimento que este Tribunal vinha utilizando para

restringir o alcance da citada decisão judicial e determinar a absorção dos quintos incorporados entre 1998 e 2001 não mais se sustentaria.

Assim, no entender desta Unidade Técnica, após a decisão do MS 39.881 do STF, bastaria o(a) servidor(a) ser associado da ANAJUSTA que lhe estaria assegurado o benefício da decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito da citada Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, haja vista que ocorreu antes do entendimento do STF no âmbito do RE 612.043 - Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 - Tema 82 da Repercussão Geral.

Entretanto, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que a Advocacia-Geral da União ingressou com Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, o que poderia mudar o resultado da citada decisão. Esse recurso ainda aguarda julgamento.

Nesse caso, por se tratar de decisão judicial não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão supracitada (MS 39.881 do STF), devendo retificar o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado, uma vez que o(a) interessado(a) não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0. Por fim, enquanto não houver o trânsito em julgado dessa decisão, torna-se desnecessário o envio de novo ato pelo Gestor de Pessoal.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II desta instrução.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. negar o registro do ato de Aposentadoria 64311/2023 - Inicial - KATIA SOUZA SANTOS do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. para o ato de Aposentadoria de KATIA SOUZA SANTOS, acompanhe o desfecho da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881 e, caso a União obtenha êxito no recurso, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, uma vez que o(a) interessado(a) não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0.

13.3. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

13.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta feita pela AudPessoal (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) em benefício da Sra. Katia Souza Santos, ex-técnica judiciária daquele órgão.

2.A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

3. As informações constantes no processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. A análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão nos proventos da rubrica "quintos/décimos", decorrente do exercício, em parte, de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

5.Em vista da irregularidade constatada, a unidade técnica propôs ao Tribunal, em substância, negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da inativa (a sugestão de encaminhamento da AudPessoal será retomada adiante, com mais minudência) e o Ministério Público de Contas concordou com essa interpretação (peças 5, 6 e 7).

6.Compulsando os autos, verifico que a incorporação da vantagem "quintos/décimos", paga sob a forma de VPNI na razão de 10/10 de FG-3 ou FC-3 (assistente técnico especializado), no valor total de R$ 2.121,65, corresponde à função de confiança exercida, em parte, entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 (peça 3, p. 5 e 6). Para justificar o pagamento dessa rubrica, o órgão de origem anexou a este processo decisão transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), peça 3, p. 13 a 383.

7.Ocorre que, na parte dispositiva da referida sentença (peça 3, p. 19), constou a indicação de quais eram os substituídos que foram beneficiados com a decisão judicial, especificamente aqueles insertos na relação das fls. 448-500 daquele processo judicial, dentre os quais não consta o nome da Sra. Katia Souza Santos (peça 3, p. 28 a 81, 152 a 224, e 328 a 383). Portanto, a precitada decisão passada em julgado não alcança a interessada.

8.De ressaltar que, nos autos do TC-020.295/2022-7, ao apreciar outro ato de aposentadoria em que constava a vantagem de "quintos/décimos" amparada em ação ordinária semelhante, foi proferido o Acórdão 828/2023 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), com a ementa que se segue:

> "APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A 'QUINTOS' EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR INTERESSADO ESTEJA EFETIVAMENTE ABRANGIDO PELA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE REGISTRO.DETERMINAÇÕES."

9.Por conseguinte, parte da rubrica de "quintos/décimos", incorporada com base no exercício de função de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, deverá obedecer às regras da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, com a consequente absorção dessa parcela por reajustes futuros.

10.Rememoro que o STF assentou, naqueles autos que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

11.Nada obstante, promoveu modulação ao Acórdão, permitindo a manutenção dos efeitos financeiros da incorporação de "quintos ou décimos", caso a vantagem estivesse amparada por decisão judicial já transitada em julgado.

12.Para as hipóteses originadas de decisão judicial não passada em julgado ou de decisão administrativa, impôs a conversão da rubrica em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

13.Posteriormente a esse julgado, sobreveio a Lei 14.687/2023, que acrescentou o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, trazendo nova disciplina à matéria em exame.

14.A sintonia da modulação fixada pelo STF no RE 638.115 com o novel diploma legal foi estabelecida no Acórdão 2.533/2024 – 2ª Câmara (rel. Min. Augusto Nardes), cujo voto condutor apresentou os seguintes fundamentos:

> "4. Observo que, com a derrubada do Veto 25/2023 [referente à Lei 14.687/2023], pelo Congresso Nacional, houve a alteração do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em 22/12/2023, o qual passou a ter a seguinte redação:
>
> > 'Art. 11. [...]
> >
> > Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.'
>
> 5. Esclareço que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:
>
> > 'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
> >
> > I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
> >
> > II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
> >
> > III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.'
>
> 6. Ressalto que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência. Assim, apesar da justificativa constante da apresentação da Emenda de Plenário 1, suscitada pela embargante, o efeito retroativo não foi positivado na redação final da norma legal.
>
> 7. Logo, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a '1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025' (incisos II e III).
>
> 8. Nesse sentido, reafirmo que a VPNI em questão deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023; caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.
>
> 9. Destarte, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea 'fundada em decisão judicial transitada em julgado', sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter 'o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.
>
> 10. Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023. Assim como eventual resíduo da 'parcela compensatória' deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023."

15. Como se percebe do julgado acima, a Lei 14.687/2023 não previu efeitos retroativos a sua vigência, limitando-os às parcelas referentes aos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, que concedeu reajustes de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2024 e 6,13% a partir de 1º de fevereiro de 2025.

16.Em consequência, será possível a redução, absorção ou compensação pelo reajuste das parcelas remuneratórias das vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos

vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de "quintos ou décimos" de função comissionadas, exceto os reajustes relativos aos incisos precitados.

17.O Tribunal consolidou o tema ao responder Consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal, autuada no TC-018.215/2024-6, mediante o Acórdão 2.266/2024 – Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia, red. Min. Walton Alencar Rodrigues), nos seguintes termos:

> "9.3. (...) as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023."

18.Em que pese essa assentada interpretação, a unidade técnica noticia nos autos recente decisão do STF, havida no Mandado de Segurança (MS) 39.881 impetrado pela Anajustra no interesse de inativo em situação similar à da Sra. Katia Souza Santos, em que se reconheceu a validade da sentença coletiva proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 para todos os filiados daquela agremiação, afastando o entendimento do TCU, que vinha restringindo o alcance do título coletivo e determinando a absorção da rubrica quintos.

19.Sustenta a AudPessoal que após a decisão do MS 39.881, bastaria o servidor ser associado da Anajustra que lhe estaria assegurado o benefício da decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0. Observa ainda que, em consulta ao **site** do Supremo, a Advocacia-Geral da União (AGU) opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, o que poderia mudar o resultado dessa decisão, mencionando que o referido recurso está pendente de julgamento.

20.Nesse contexto, propõe, essencialmente: a) negar registro ao ato; e b) determinar ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão do STF nos embargos ao MS 39.881 e, caso a União obtenha êxito no recurso, retifique o valor da VPNI, decorrente da incorporação de "quintos/décimos" com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

21.Nota-se que a unidade técnica não sugeriu a absorção imediata da parcela ora impugnada, mas, sim, a adoção dessa providência de forma diferida na hipótese de eventual êxito do recurso manejado pela AGU naquele **writ**.

22.Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo, confirmei que não há decisão definitiva no MS 39.881, porque, em julgamento virtual, após o voto do Ministro Dias Toffoli (relator), que rejeitava os declaratórios e determinava a certificação do trânsito em julgado da decisão embargada, com o arquivamento do processo, e do voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, que acolhia os embargos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão **a quo** e denegar a segurança em relação aos associados que não constem de referida lista, pediu "destaque" o Ministro Gilmar Mendes, em 31/8/2026.

23.Com o pedido de "destaque" o caso é retirado do plenário virtual daquela Corte para ser apreciado em um ambiente presencial, de modo que o julgamento se reinicia e os votos anteriormente registrados são, na prática, desconsiderados, tornando necessária uma nova manifestação fundamentada dos ministros.

24.Feito esse registro de que aquele julgado ainda está em fase de revisitação no STF, lembro que a repercussão jurídica do MS 39.881 não é questão novidadeira nesta Casa de Contas, conforme se extrai de trecho do voto condutor do Acórdão 1.666/2026 – 2ª Câmara (rel. Min. Antonio Anastasia), no qual são detalhados os fatos analisados no MS 39.881 e especialmente as dúvidas que ainda permeiam o alcance dessa decisão, **verbis** (grifos do original):

> "13. Na hipótese de acolhimento dos efeitos da referida ação judicial, seu trânsito em julgado, ocorrido em 1/8/2006, afastaria, para seus beneficiários, a modulação definida no RE 638.115, em 18/12/2019, que fundamenta as determinações combatidas pela recorrente, para absorção gradual da VPNI de 'quintos' pelos aumentos remuneratórios do cargo, incluindo o reajuste de 6%, incidente a partir de 1/2/2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, bem como 'por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023'.
>
> 14. Dito isso, observo que os precedentes jurisprudenciais, desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal, citados pela unidade técnica para refutar a alegação recursal de que a sentença de

mérito na AO 2004.34.00.048565-0 não é alcançada pelas limitações definidas no RE 573232 (Tema 82) e reforçada no RE 612043 (Tema 499), não tangenciam essa questão específica: o fato de o trânsito em julgado da ação ordinária ser anterior às referidas teses, quando ainda se acolhia a dicção que dispensava a identificação dos associados na petição inicial em ações coletivas movidas por associações de representação classista.

15. Por outro lado, trata-se de questão bem analisada nos votos até agora proferidos no julgamento do Mandado de Segurança 39.881 (relator: Min. Gilmar Mendes; redator: Min. Dias Toffoli; Segunda Turma, Sessão Virtual de 16/9/2025 a 3/10/2025), impetrado junto ao STF pela Anajustra para impugnar outro julgado desta Corte de Contas, o Acórdão 4.932/2024-TCU-2ª Câmara (relator: Min. Augusto Nardes), em caso muito similar ao presente.

16. Apesar de o ato coator ser uma deliberação que impugnou uma única aposentadoria, o pedido da Anajustra é amplo: que seus associados 'tenham suas parcelas [de VPNI de 'quintos'] resguardadas de qualquer tipo de absorção e que esse entendimento não seja replicado nos demais julgamentos de atos de aposentadoria realizados pela Corte de Contas'.

17. A decisão de mérito no referido **mandamus**, em agravo regimental e capitaneada pelo Ministro Dias Toffoli (vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin), considerou 'verossímeis as alegações do autor acerca da existência de título judicial transitado em julgado em data prévia aos precedentes' (Temas de Repercussão Geral 82/RE 573232 e 499/RE 612043) e, assim, concedeu a segurança com base nos seguintes fundamentos:

> '3. São inaplicáveis, **in casu**, os Temas de Repercussão Geral nº 82 e 499, **porquanto já havia título judicial transitado em julgado em data prévia aos aludidos precedentes**, razão pela qual, no caso vertente, **deve-se reconhecer a legitimidade de todos os associados para executar a sentença proferida na ação coletiva, independentemente de 'relação de associados'.**
>
> 4. Aplica-se, na espécie, a orientação perfilhada no **Tema nº 360** do Ementário da Repercussão Geral, segundo a qual, 'para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado[,] exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda' (RE nº 611.503-RG/SP– Tema 360 da Repercussão Geral).
>
> 5. Aplica-se a orientação firmada no RE nº 730.462/SP-RG (**Tema nº 733** da Repercussão Geral), nos seguintes termos: 'A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, observado o respectivo prazo decadencial'.

18. De outra banda, porém, o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, embora vencido, traz uma **questão de fato relevante** e **peculiar ao caso concreto**:

> '...a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.48565-0 (eDOC 4, p. 3-6) restringe o direito à incorporação dos quintos aos substituídos da Associação ora impetrante **que figuram na relação constante às fls. 448-500**, na qual não consta o nome do servidor substituído pela Associação. [Grifos originais].
>
> A propósito, transcrevo o dispositivo mencionado:
>
> '9. **Acolho** o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 **(relação, fls. 448-500)**. (...)' (eDOC 4, p. 6) [grifos originais].
>
> Com efeito, embora na decisão que rejeitou aos embargos de declaração opostos em face da decisão que extinguiu a Ação Ordinária 2005.34.00.003947-1 conste a menção de que 'Todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.48565-0, independentemente de relação de associados, tão logo transite em julgado', **o recurso não prosperou** (eDOC 4, p. 11), mantendo a coisa julgada apenas formal, **de modo que não foram**

> **assegurados direitos aos substituídos da associação no bojo da citada ação**, porquanto ausentes quaisquer reflexos da referida afirmação no mundo jurídico.' (Grifei).
>
> 19. Atualmente, conforme anotado pela unidade técnica, o MS 39.881 encontra-se em fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela União.
>
> 20. Em suas alegações, a embargante invoca a peculiaridade do caso concreto citada no voto do Ministro Gilmar Mendes, em que a sentença transitada em julgado na AO 2004.34.00.048565-0 foi explícita ao limitar seus efeitos subjetivos 'apenas aos substituídos constantes em lista específica' ['relação de fls. 448-500']. Assim, prossegue a União, 'ao determinar que o título aproveita a 'todos os associados independentemente de relação', o v. Acórdão [referente ao MS 39.881], a pretexto de proteger a imutabilidade da coisa julgada (Tema 733), **acaba por alterar seus limites subjetivos originais**, **violando a própria garantia que pretendia preservar**.'
>
> 21. A União também argumenta não ter ficado claro, no voto vencedor do Ministro Dias Toffoli, se os efeitos do acórdão alcançam apenas o servidor alvejado no Acórdão 4.932/2024-TCU-2ª Câmara, cuja insubsistência é intentada no MS 39.881, ou se são extensíveis a todos os filiados da Anajustra ('se a decisão possui efeitos restritos ao caso concreto – qual seja, o ato individual de concessão de aposentadoria do servidor Henrique Oswaldo Mattos Kozlowski - Processo TC 009.276/2024-6 - ou se pretende projetar efeitos gerais sobre todos os associados da entidade impetrante').
>
> 22. Atualmente, os embargos estão sob pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.
>
> 23. Pondero, nesse contexto, que **ainda não há decisão definitiva no MS 39.881**, havendo possibilidade de alteração ou modulação, com os referidos embargos, do mérito decidido.
>
> 24. Assim, endosso a conclusão dos pareceres quanto à inaplicabilidade ao caso em reexame, neste momento, da decisão proferida no MS 39.881, o que justifica o **improvimento do recurso**, em reafirmação dos fundamentos do acórdão recorrido, calcado na jurisprudência predominante desta Corte de Contas (v.g., Acórdãos 3481/2025-2ª Câmara, relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer; 4396/2024-1ª Câmara, relator: Min. Benjamin Zymler; 2278/2023-Plenário, relator: Min. Subst. Augusto Sherman; 12004/2023-1ª Câmara, relator: Min. Jorge Oliveira; entre outros).
>
> 25. Em reforço a essa conclusão, pondero que a ausência de informações sobre o momento em que a ora recorrente filiou-se à Anajustra impede saber se tal fato ocorreu antes ou após a propositura da AO 2004.34.00.048565-0, seu trânsito em julgado (1/8/2006), a publicação da tese decorrente do RE 573.232 (19/09/2014) ou a modulação definida no RE 638.115 (18/12/2019).
>
> 26. Independentemente do juízo definitivo de mérito e respectiva modulação a ser firmado no MS 39.881, considero, neste momento, que a **possibilidade ad aeternum de extensão dos efeitos da sentença** proferida na AO 2004.34.00.048565-0 **para qualquer pessoa que tenha se filiado** à Anajustra, **ou venha a fazê-lo**, **em data posterior** à tese decorrente do **RE 573.232** (2014), ou, principalmente, à modulação definida no **RE 638.115** (2019), **extrapolaria os limites subjetivos da coisa julgada** (2006). Dicção contrária implicaria admitir, por exemplo, que uma pessoa se filiasse à Associação após a vedação expressa no RE 638.115 e invocasse efeitos retroativos da proteção da coisa julgada em seu favor, para não ser alcançada pela modulação de efeitos definida pela Corte Suprema."

25.Em idêntica interpretação, cito ainda o Acórdão 2.277/2026 – 2ª Câmara (rel. Min. Jorge Oliveira).

26.Ambos os acórdãos indicados nos itens 24 e 25 acima foram proferidos em autos recursais nos quais esta Corte não considerou que a decisão havida no MS 39.881 foi suficiente para reformar as deliberações recorridas e, em consequência, para revolver a jurisprudência já assentada pelo Tribunal nesse tema, consoante as seguintes razões jurídicas de decidir que colho do voto anteriormente reproduzido (sem a pretensão de ser exaustivo):

a) ainda não há decisão definitiva no MS 39.881;

b) segundo a AGU, há dúvidas se os efeitos do acórdão proferido no MS em referência se restringem ao caso concreto ou se projetam sobre todos os associados da entidade impetrante;

c) a sentença transitada em julgado na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 foi expressa ao limitar seus efeitos apenas aos substituídos constantes em lista específica ("relação de fls. 448-500"); e

d) há risco de se extrapolar indevidamente os limites subjetivos da coisa julgada na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, caso a tese defendida no MS 39.881 seja acolhida em definitivo.

27.Nesse contexto, diante da razoável interpretação por ora conferida aos reflexos do MS 39.881 nos processos desta Corte de Contas, em especial em face da possibilidade de alteração e/ou modulação do mérito decidido naquele **writ**, por embargos opostos pela AGU, e, ainda, em deferência ao art. 926 do Código do Processo Civil (segundo o qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", de aplicação subsidiária aos processos de contas, **cf.** art. 298 do RI/TCU), entendo que se deva, por enquanto, permanecer fiel à atual exegese dada ao tema pelos Acórdãos 2.533/2024 – 2ª Câmara e 2.266/2024 – Plenário (**v**. itens 14 e 17 acima), na linha de:

a) negar registro ao ato concessório de aposentadoria e expedir determinação ao órgão de origem para que transforme em "parcela compensatória" a VPNI de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, consoante o decidido pelo STF no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023; e

b) absorver eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, nos termos do RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

28.Registro ainda que, em caso semelhante ao ora apreciado, esta 2ª Câmara acolheu encaminhamento idêntico ao indicado nas alíneas acima (do item 27), conforme o Acórdão 3.441/2026 (de minha relatoria).

29.Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 30/10/2023 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de "registro tácito" pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5025/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.715/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Katia Souza Santos (774.123.467-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em benefício da Sra. Katia Souza Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II,

do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Katia Souza Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. transforme em "parcela compensatória" a VPNI de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. absorva eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, nos termos do RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5025-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 021.967/2023-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cajazeiras/PB.
Responsáveis: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (408.667.004-63); Maria Goretti da Silva (568.434.704-59); e Município de Cajazeiras/PB (08.923.971/0001-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REPASSADOS A ENTE MUNICIPAL, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE). NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS. DESVIO DE FINALIDADE. DESPESAS EM ITENS NÃO PERMITIDOS OU INCOMPATÍVEIS COM OS OBJETOS DOS ALUDIDOS PROGRAMAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO E CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO VALOR DO DÉBITO. POSTERGAÇÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DAS CONTAS DOS EX-GESTORES PARA O MOMENTO OPORTUNO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, tendo como responsáveis a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Prefeita no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016), a Sra. Maria Goretti da Silva (Secretária Municipal para o Desenvolvimento Humano, gestão de 1º/02/2016 a 31/12/2016), e o Município de Cajazeiras/PB, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao aludido ente municipal, no exercício de 2016, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

2.Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em que o presente feito foi assim historiado e analisado (peça 265):

> **"HISTÓRICO**
>
> 2. Em 15/3/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 57). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1147/2023.
>
> 3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Cajazeiras/PB, no exercício de 2016, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Diretoria Executiva do FNAS, conforme consignado.
>
> 4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, consoante registrado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:
>
> > 'Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.
> >
> > Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Transferências Legais -2016.'

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.427.764,97, imputando-se a responsabilidade a Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Prefeita, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 12/7/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 69), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 70 e 71).

8. Em 19/7/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 72).

9. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o Município de Cajazeiras/PB e Maria Goretti da Silva como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades deveriam ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

10. Após as instruções iniciais (peças 77, 134 e 149), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e de audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1**: ausência de documentos comprobatórios de despesas de programas do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE-2016.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 56, 57 e 64.

10.1.2. Normas infringidas: arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 34, 39, 51 e 55 da Portaria MDS 113/2015.

10.2. Débitos relacionados às responsáveis Maria Goretti da Silva e Francisca Denise Albuquerque de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/11/2016	1.900,00
26/12/2016	1.599,99
28/12/2016	1.131,24
28/12/2016	1.064,62
28/12/2016	265,43
28/12/2016	341,04
28/12/2016	40,95
28/12/2016	8.052,86
28/12/2016	1.865,55
28/12/2016	8.354,73
29/3/2016	2.500,00
29/3/2016	1.500,00
7/12/2016	100,00
7/12/2016	1.900,00
9/12/2016	15.000,00
9/12/2016	10.000,00
8/8/2016	21,00
8/8/2016	399,00

9/9/2016	1.557,03
18/11/2016	43,60
9/12/2016	7.614,22
9/12/2016	7.000,00
9/12/2016	3.600,00
9/12/2016	4.418,23
28/12/2016	2.084,89
28/12/2016	3.434,01
28/12/2016	3.434,01
29/3/2016	750,00
25/1/2016	2.668,15
19/10/2016	210,00
26/12/2016	3.307,70
26/12/2016	67,50
15/8/2016	1.200,00
10/10/2016	4,00
18/11/2016	10.000,00
20/12/2016	1.074,70
23/12/2016	4.598,48
23/12/2016	3.737,72
31/5/2016	40,00
7/6/2016	44,00
15/6/2016	206,00
22/6/2016	100,00
26/10/2016	500,00
9/11/2016	100,00
18/11/2016	2.914,52
18/11/2016	66,26
18/11/2016	3.246,90
7/12/2016	2.127,56
7/12/2016	43,41
9/12/2016	5.032,08
23/12/2016	12.481,00
27/12/2016	705,60
27/12/2016	1.162,28
27/12/2016	808,00
27/12/2016	14,40
28/12/2016	751,94
28/12/2016	71,96
28/12/2016	15,34
28/12/2016	2.464,36
19/1/2016	724,96

13/5/2016	30,75

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

10.2.2. **Responsável**: Maria Goretti da Silva.

10.2.2.1. **Conduta**: não apresentar todos os documentos comprobatórios, e/ou apresentar documentos incompletos, das despesas realizadas com recursos repassados pelo FNAS no âmbito do PSB/PSE-2016.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação de parte dos recursos federais repassados pelo FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória de todas as despesas realizadas com os recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10.2.3. **Responsável**: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.

10.2.3.1. **Conduta**: não apresentar todos os documentos comprobatórios, e/ou apresentar documentos incompletos, das despesas realizadas com recursos repassados pelo FNAS no âmbito do PSB/PSE-2016.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação de parte dos recursos federais repassados pelo FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória de todas as despesas realizadas com os recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2**: Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 56, 57 e 64.

11.1.2. Normas infringidas: arts. 37, **caput**, e 70 da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 20, 30, 31, 51 e 55 da Portaria MDS 113/2015.

11.2. Débitos relacionados ao responsável município de Cajazeiras/PB:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/5/2016	7,77
7/6/2016	852,60
7/9/2016	2.508,80
7/6/2016	2.156,00
7/6/2016	51,20
7/6/2016	17,40
17/6/2016	1.078,00
17/6/2016	2.156,00
17/6/2016	22,00
17/6/2016	44,00
4/8/2016	5.468,51
4/8/2016	111,60

24/8/2016	1.323,00
24/8/2016	27,00
5/9/2016	5.979,55
5/9/2016	122,03
9/9/2016	1.950,00
13/9/2016	2.842,00
13/9/2016	58,00
10/10/2016	7.607,60
10/10/2016	2.163,24
10/10/2016	7.301,00
10/10/2016	149,00
10/10/2016	44,15
10/10/2016	155,25
13/10/2016	17.778,23
19/10/2016	7.301,00
19/10/2016	149,00
26/10/2016	2.286,83
1/11/2016	5.507,85
1/11/2016	112,41
7/11/2016	666,40
7/11/2016	13,60
7/11/2016	5.629,18
7/11/2016	21.341,07
7/11/2016	7.589,61
18/11/2016	2.051,61
18/11/2016	41,87
18/11/2016	11.505,69
18/11/2016	234,81
13/12/2016	9.054,91
13/12/2016	184,79
18/11/2016	1.000,00
18/11/2016	20.000,00
18/11/2016	10.000,00
18/11/2016	2.136,40
29/11/2016	105,00
29/11/2016	12,50
29/11/2016	10,50
29/11/2016	154,45
29/11/2016	55,28
29/11/2016	139,00
29/11/2016	2.286,83
29/11/2016	46,67

29/11/2016	237,50
29/11/2016	199,50
29/11/2016	2.585,72
6/12/2016	2.900,00
7/12/2016	10.000,00
7/12/2016	360,00
7/12/2016	240,00
7/12/2016	360,00
12/12/2016	720,65
12/12/2016	14,70
13/12/2016	783,20
20/12/2016	1.366,20
20/12/2016	479,00
23/12/2016	871,19
23/12/2016	600,00
23/12/2016	7.785,91
26/12/2016	100,00
26/12/2016	105,50
26/12/2016	222,70
26/12/2016	4.834,59
26/12/2016	2.777,30
26/12/2016	2.004,50
26/12/2016	1.900,00
27/12/2016	3.038,00
27/12/2016	1.000,09
27/12/2016	672,28
27/12/2016	62,00
27/12/2016	20,41
27/12/2016	13,72
18/1/2016	63,04
29/3/2016	556,00
29/3/2016	31,79
9/5/2016	910,42
9/5/2016	18,58
2/2/2016	25,00
2/2/2016	37,50
2/2/2016	475,00
2/2/2016	712,50
29/3/2016	37,50
29/3/2016	712,50
29/3/2016	1.960,00
29/3/2016	40,00

19/1/2016	1.470,00
19/1/2016	30,00
19/1/2016	3.430,00
19/1/2016	70,00
13/12/2016	6.950,45
13/12/2016	141,85
28/12/2016	218,40
28/12/2016	67,40
28/12/2016	218,40
11/7/2016	1.185,80
11/7/2016	1.773,80
11/7/2016	24,20
11/7/2016	36,20
28/7/2016	1.784,58
28/7/2016	36,42
10/10/2016	149,00
10/10/2016	7.301,00
10/10/2016	54,74
13/10/2016	2.682,22
13/10/2016	14.342,31
16/11/2016	1.000,00
28/11/2016	2.888,47
26/12/2016	1.732,37
26/12/2016	35,35
13/10/2016	10.485,07
7/11/2016	10.000,00
18/11/2016	20.000,00
7/12/2016	1.651,89
7/12/2016	2.613,42
7/12/2016	33,71
7/12/2016	53,33
20/12/2016	10.094,00
20/12/2016	206,00

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

11.2.2. **Responsável**: Município de Cajazeiras/PB.

11.2.2.1. **Conduta**: beneficiar-se indevidamente de recursos federais repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, para a realização de ações específicas, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a utilização indevida dos recursos federais resultou em desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados pelo FNAS.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar, por meio

dos seus gestores, os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 3**: Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 56, 57 e 64.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 51 da Portaria MDS 113/2015; art. 1º da Portaria MDS 440/2005.

12.2. Débitos relacionados ao responsável município de Cajazeiras/PB:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/5/2016	584,25
18/11/2016	2.914,52
26/12/2016	7.833,14
26/12/2016	159,86

12.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

12.2.2. **Responsável**: Município de Cajazeiras/PB.

12.2.2.2.1. **Conduta**: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para a realização de ações específicas, no âmbito do PSB/PSE-2016, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

12.2.2.2. Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.

12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar, por meio dos seus gestores, os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

13. Encaminhamento: citação.

13.1. **Irregularidade 4**: Transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 20, 21, 28, 33, 40, 47, 53, 56, 57 e 64.

13.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput,** c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

13.2. Débitos relacionados às responsáveis Maria Goretti da Silva e Francisca Denise Albuquerque de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/8/2016	1.821,00
7/6/2016	870,00
9/12/2016	2.136,40
24/5/2016	75,14
7/6/2016	2.560,00
8/8/2016	1.210,00
8/8/2016	1.810,00
20/5/2016	75,14

13.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
13.2.2. **Responsável**: Maria Goretti da Silva.
13.2.2.1. **Conduta**: realizar despesa não permitida no âmbito do PSB/PSE 2016, materializada pela transferência de recursos recebidos para outras contas de titularidade Município de Cajazeiras/PB.
13.2.2.2. Nexo de causalidade: A realização de despesa não permitida no âmbito do PSB/PSE 2016, materializada pela transferência de recursos recebidos para outras contas de titularidade Município de Cajazeiras/PB, em desacordo com as normas aplicáveis, impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e a sua devida aplicação no objeto, resultando na impugnação do valor transferido e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.
13.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada; qual seja, abster-se de realizar transferências de valores da conta específica do PSB/PSE para outras contas de titularidade Município de Cajazeiras/PB, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade com o objeto do instrumento.
13.2.3. **Responsável**: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.
13.2.3.1. **Conduta**: realizar despesa não permitida no âmbito do PSB/PSE 2016, materializada pela transferência de recursos recebidos para outras contas de titularidade Município de Cajazeiras/PB.
13.2.3.2. Nexo de causalidade: A realização de despesa não permitida no âmbito do PSB/PSE 2016, materializada pela transferência de recursos recebidos para outras contas de titularidade Município de Cajazeiras/PB, em desacordo com as normas aplicáveis, impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e a sua devida aplicação no objeto, resultando na impugnação do valor transferido e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.
13.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada; qual seja, abster-se de realizar transferências de valores da conta específica do PSB/PSE para outras contas de titularidade Município de Cajazeiras/PB, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade com o objeto do instrumento.
14. Encaminhamento: citação.
14.1. **Irregularidade 5**: Aplicação de recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador (gestor dos recursos).
14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 56, 57 e 64.
14.1.2. Normas infringidas: arts. 37, **caput**, e 70 da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 20, 30, 31, 51 e 55 da Portaria MDS 113/2015.
14.1.3. **Responsável**: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.
14.1.3.1. **Conduta**: aplicar recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.
14.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade estabelecida nas normas disciplinadoras, o que acarreta, para o gestor, julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.
14.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos exclusivamente nas ações previstas no âmbito do PSB/PSE.
14.1.4. **Responsável**: Maria Goretti da Silva.
14.1.4.1. **Conduta**: aplicar recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa

daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.
14.1.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade estabelecida nas normas disciplinadoras, o que acarreta, para o gestor, julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.
14.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos exclusivamente nas ações previstas no âmbito do PSB/PSE.
15. Encaminhamento: audiência.
15.1. **Irregularidade 6**: Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016 (gestor dos recursos).
15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 56, 57 e 64.
15.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput,** c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 51 da Portaria MDS 113/2015; art. 1º da Portaria MDS 440/2005.
15.1.3. **Responsável**: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.
15.1.3.1. **Conduta**: autorizar, enquanto gestora dos recursos, a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016.
15.1.3.2. Nexo de causalidade: a autorização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.
15.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o objeto do PSB/PSE.
15.1.4. **Responsável**: Maria Goretti da Silva.
15.1.4.1. **Conduta:** autorizar, enquanto gestora dos recursos, a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016.
15.1.4.2. Nexo de causalidade: a autorização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.
15.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o objeto do PSB/PSE.
16. Encaminhamento: audiência.
17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 150), foram efetuadas citações e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

h) Francisca Denise Albuquerque de Oliveira - promovidas citação e audiência da responsável:

Comunicação: Ofício 40197/2025 – Seproc (peça 154). Data da Expedição: 30/9/2025. Data da Ciência: **23/10/2025** (peça 198). Nome Recebedor: **Luana Batista**. Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 151). Fim do prazo para a defesa: 7/11/2025.

i) Município de Cajazeiras/PB - promovida citação do responsável:

Comunicação: Ofício 40204/2025 – Seproc (peça 156).

Data da Expedição: 30/9/2025. Data da Ciência: **22/10/2025** (peça 200). Nome Recebedor: **(ilegível)**. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 153). Fim do prazo para a defesa: 6/11/2025.

j) Maria Goretti da Silva - promovidas citação e audiência da responsável:

Comunicação: Ofício 40202/2025 – Seproc (peça 155). Data da Expedição: 30/9/2025. Data da Ciência: **24/10/2025** (peça 199). Nome Recebedor: **Maria Goretti da Silva**. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 152). Fim do prazo para a defesa: 11/11/2025.
Comunicação: Ofício 40203/2025 – Seproc (peça 157). Data da Expedição: 30/9/2025. Data da Ciência: **24/10/2025** (peça 201). Nome Recebedor: **Maria Goretti da Silva**. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 152). Fim do prazo para a defesa: 11/11/2025.

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 251), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
19. Verifica-se que o Município de Cajazeiras/PB apresentou sua defesa à peça 90, Francisca Denise Albuquerque de Oliveira apresentou sua defesa às peças 91 a 132, 159 a 197 e 257, e Maria Goretti da Silva apresentou sua defesa às peças 202 a 249.
20. A última análise dos autos foi realizada na instrução à peça 252, registrando-se que as ex-gestoras municipais apresentaram extensa documentação a título de comprovação da aplicação dos recursos, razão pela qual se propôs a realização de diligência junto ao Ministério do Desenvolvimento a Assistência Social, Família e Combate à Fome, para que avaliasse se os documentos apresentados eram suficientes para comprovar a aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Cajazeiras/PB, no âmbito do PSB/PSE 2016.
21. Em atendimento à diligência (peças 252 a 256), o MDS encaminhou as peças 258 a 262.
22. Nesta oportunidade, prossegue-se o exame da tomada de contas especial, com base na resposta à diligência e nos argumentos de defesa oferecidos pelos responsáveis.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 28/6/2018 (data em que a prestação de contas foi apresentada - peça 4) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:
23.1. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 44, recebido em 13/8/2021, conforme AR (peça 35).
23.2. Município de Cajazeiras/PB, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 18/9/2020, conforme AR (peça 23).

23.3. Maria Goretti da Silva: excepcionalmente, não houve notificação na fase interna. Mas, tendo em vista que a citação, pelo Tribunal, ocorreu em prazo inferior a dez anos, não se vislumbra óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R$ 1.438.887,79; portanto, superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, vigente na data de instauração da TCE.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

25. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

26. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

27. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

28. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

29. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	28/6/2018	Data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 4).	Art. 4° inciso II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	19/8/2020	Nota Técnica 479/2020 (peça 21).	Art. 5º, inciso II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
4	25/2/2021	Nota Técnica 330/2021 (peça 28).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
6	15/7/2021	Nota Técnica 1648/2021 (peça 33).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

8	4/1/2022	Nota Técnica 1/2022 (peça 40).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
10	23/2/2022	Nota Técnica 401/2022 (peça 47).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
12	25/10/2022	Nota Técnica 866/2022 (peça 53).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
14	23/2/2023	Nota Técnica 2822/2022 (peça 56).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
15	25/5/2023	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 66).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
16	14/7/2023	Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 71).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
17	24/7/2023	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU.	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
18	3/5/2024	Pronunciamento da AudTCE (peças 77 a 79).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
19	7/2/2025	Pronunciamento da AudTCE (peças 134 e 135).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
20	11/2/2025	Despacho do Ministro-Relator (peça 136).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
21	3/9/2025	Pronunciamento da AudTCE (peças 149 e 150).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
22	23/1/2016 [leia-se 23/1/2026]	Pronunciamento da AudTCE (peças 252 a 253).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
23	28/1/2016 [leia-se 28/1/2026]	Despacho do Ministro-Relator (peça 254).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
24	10/2/2016 [leia-se 10/2/2026]	Ofício 3300/2026-TCU/Seproc – diligência junto ao MDS (peças 255 e 256).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais possuem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual, capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

(...)

EXAME TÉCNICO

Análise da diligência

34. Em atendimento à diligência, mediante a Nota Técnica 261/2026 (peça 262), a Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS procedeu à reanálise da prestação de contas, em complementação à Nota Técnica 389/2025 (peça 146), considerando a documentação apresentada pelas responsáveis em suas alegações de defesa (peças 159 a 197 e 202 a 249). As conclusões alcançadas nessa nova análise são apresentadas a seguir.

Transferência de recursos para outra conta do município sem comprovação de benefício ao ente

35. Com base nas justificativas apresentadas, no sentido de que a transferência foi necessária devido à demora na liberação dos recursos, a fim de não prejudicar o andamento das ações (peças 96, p. 3, e 202, p. 4), bem como nos documentos financeiros juntados aos autos (peças 97, 98, 160 e 203), a Diretoria Executiva do FNAS verificou que parte dos recursos transferidos para outras contas de titularidade do município retornou às respectivas contas de origem, totalizando R$ 363.653,62 (peça 262, p. 2-3).
36. Observa-se que, de fato, os valores discriminados à peça 262, p. 2-3, foram transferidos de volta para as contas de origem, conforme demonstram os comprovantes e extratos bancários à peça 97.
37. Entretanto, constatou-se que o montante de R$ 10.557,68 não retornou às contas de origem, consoante detalhado à peça 262, p. 3.
38. Diante disso, se concluiu pela manutenção da irregularidade, com redução do débito inicialmente apurado, de R$ 374.211,30 para R$ 10.557,68.
Análise das despesas por bloco de financiamento socioassistencial
39. Após examinar a última documentação comprobatória apresentada (peças 203 a 249) e realizar a conciliação com os respectivos extratos bancários (peças 203 e 249), a Diretoria Executiva do FNAS apurou os seguintes resultados, para cada conta específica:

Bloco da Proteção Social Básica - c/c 37.004-5 (peça 262, p. 3-18)

- Total de gastos identificados: R$ 628.132,93.
- Valor considerado apto à aprovação: R$ 343.939,29, composto por:
  - Gastos regulares: R$ 342.517,24;
  - Tarifas bancárias: R$ 1.422,05.
- Valor reprovado: R$ 284.193,64, correspondente a:
  - Recursos aplicados em finalidade diversa: R$ 219.460,81;
  - Despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto: R$ 14.804,93;
  - Despesas sem documentação comprobatória: R$ 26.911,48;
  - Despesas com documentação comprobatória insuficiente: R$ 23.016,42.

Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - c/c 32.354-3 (peça 262, p. 18-21)

- Total de gastos identificados: R$ 77.759,40.
- Valor apto à aprovação: R$ 72.923,86, sendo:
  - Gastos regulares: R$ 72.614,81;
  - Tarifas bancárias: R$ 309,05.
- Valor reprovado: R$ 4.835,54, composto por:
  - Recursos utilizados em finalidade diversa: R$ 1.579,83;
  - Despesas sem documentação comprobatória: R$ 755,71;
  - Despesas com documentação comprobatória insuficiente: R$ 2.500,00.

Piso Básico Fixo - c/c 29.861-1 (peça 262, p. 21-23)

- Total de gastos identificados: R$ 29.285,92.
- Valor apto à aprovação: R$ 23.785,92, composto por:
  - Gastos regulares: R$ 23.625,97;
  - Tarifas bancárias: R$ 159,95.
- Valor reprovado: R$ 5.500,00, correspondente a:
  - Recursos utilizados em finalidade diversa: R$ 4.000,00;
  - Despesas com documentação comprobatória insuficiente: R$ 1.500,00.

Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (ACESSUAS) - c/c 30.510-3 (peça 262, p. 23-26)

- Total de gastos identificados: R$ 9.856,15.
- Valor apto à aprovação: R$ 4.856,15, sendo:
  - Gastos regulares: R$ 4.800,00;
  - Tarifas bancárias: R$ 56,15.
- Valor reprovado: R$ 5.000,00, em razão da utilização dos recursos em finalidade diversa.

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI) - c/c 36.991-8 (peça 262, p. 25-27)

- Total de gastos identificados: R$ 54.210,00.
  - Valor apto à aprovação: R$ 19.613,50, composto por:
    - Gastos regulares: R$ 19.553,30;
    - Tarifas bancárias: R$ 60,20.
- Valor reprovado: R$ 34.596,50, correspondente a:
  - Recursos utilizados em finalidade diversa: R$ 32.596,50;
  - Despesas com documentação comprobatória insuficiente: R$ 2.000,00.

Bloco da Proteção Social de Média Complexidade - c/c 37.001-0 (peça 262, p. 27-32)

- Total de gastos identificados: R$ 119.828,24.
- Valor apto à aprovação: R$ 53.172,82, sendo:
  - Gastos regulares: R$ 52.769,82;
  - Tarifas bancárias: R$ 403,00.
- Valor reprovado: R$ 66.655,42, composto por:
  - Recursos utilizados em finalidade diversa: R$ 50.044,69;
  - Despesas sem documentação comprobatória: R$ 7.657,82;
  - Despesas com documentação comprobatória insuficiente: R$ 8.952,91.

Piso Fixo de Média Complexidade - c/c 29.862-X (peça 262, p. 32-33)

- Total de gastos identificados: R$ 8.676,00.
- Valor apto à aprovação: R$ 7.926,00, composto por:
  - Gastos regulares: R$ 7.859,00;
  - Tarifas bancárias: R$ 67,00.
- Valor reprovado: R$ 750,00, em razão de documentação comprobatória insuficiente.

Piso de Alta Complexidade I - c/c 34.185-1 (peça 262, p. 33)

- Total de gastos identificados: R$ 2.668,15.
- Valor integralmente reprovado: R$ 2.668,15, em razão da ausência parcial de documentação comprobatória.

Piso de Alta Complexidade II - c/c 32.577-5 (peça 262, p. 34)

- Total de gastos identificados: R$ 1.177,25.
- Valor integralmente aprovado: R$ 1.177,25, composto por:
  - Gastos regulares: R$ 1.169,40;
  - Tarifas bancárias: R$ 7,85.

Bloco da Proteção Especial de Alta Complexidade - c/c 36.998-5 (peça 262, p. 34-XX)

- Total de gastos identificados: R$ 126.873,62.
- Valor apto à aprovação: R$ 47.536,10, composto por:
  - Gastos regulares: R$ 47.286,70;
  - Tarifas bancárias: R$ 249,40.
- Valor reprovado: R$ 79.337,52, correspondente a:
  - Recursos utilizados em finalidade diversa: R$ 53.141,42*;
  - Despesas sem documentação comprobatória: R$ 20.610,90;
  - Despesas com documentação comprobatória insuficiente: R$ 3.585,20.

* Embora, na Nota Técnica 261/2026, tenha-se cadastrado o valor de 55.141,42, a soma das despesas totaliza, na verdade, R$ 53.141.42.

40. Agregando-se os valores reprovados, por irregularidade, verifica-se o que segue:

Irregularidade	Valor (R$)
Transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente	10.557,68
Recursos utilizados em finalidade diversa	365.823,25

Despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto	14.804,93
Despesas sem documentação comprobatória	58.604,06
Despesas com ausência parcial de documentação comprobatória	42.304,53
Total	**492.094,45**

41. Conclui-se, portanto, que a documentação apresentada pelas responsáveis Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva, em sede de alegações de defesa, não foi suficiente para comprovar a regularidade de todas as despesas realizadas com os recursos repassados pela União, ao Município de Cajazeiras/PB, no âmbito do PSB/PSE-2016.

42. Cumpre destacar que, além da documentação analisada pela Diretoria Executiva do FNAS, as mencionadas responsáveis também apresentaram argumentos de defesa, que passam a ser analisados a seguir.

Da defesa de Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (peças 159 e 257)

43. Inicialmente, cabe registrar as irregularidades imputadas à responsável, Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, à época dos fatos:

> '**Irregularidade 1**: ausência de documentos comprobatórios de despesas de programas do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE-2016.
> Encaminhamento: citação, em solidariedade com Maria Goretti da Silva.
> **Irregularidade 4**: transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente.
> Encaminhamento: citação, em solidariedade com Maria Goretti da Silva.
> **Irregularidade 5**: aplicação de recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador (gestor dos recursos).
> Encaminhamento: audiência.
> **Irregularidade 6**: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016 (gestor dos recursos).
> Encaminhamento: audiência.'

Argumentos de defesa

44. A responsável alega, preliminarmente (peças 159, p. 2-3, e 257, p. 1-2), que sua atuação à frente do Município de Cajazeiras/PB teria sido pautada pela boa-fé, e que não teria ocorrido dolo, má-fé ou desvio de recursos na aplicação dos valores repassados pelo FNAS, no âmbito do PSB/PSE-2016. Argumenta que eventuais falhas identificadas na prestação de contas decorreriam de questões formais, não podendo ser atribuídas à sua conduta pessoal.

Análise

45. Relativamente à boa-fé, o Tribunal sedimentou entendimento no sentido de que, tratando-se de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos valores públicos sob sua responsabilidade. Trata-se, portanto, de conceito aferido sob uma perspectiva objetiva, incumbindo ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

46. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que a boa-fé deve ser comprovada pelo responsável mediante a apresentação de elementos probatórios idôneos, não sendo suficiente sua mera alegação. Tal entendimento encontra respaldo, dentre outros, nos Acórdãos 1322/2007-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, 763/2007-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Sherman, 1895/2014-Segunda Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, 4667/2017-Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, e 10237/2020-Segunda Câmara, relatora Ministra Ana Arraes.

47. Portanto, não cabe ao Tribunal presumir a boa-fé do responsável, quando não há a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.
48. No caso concreto, a ex-Prefeita não apresentou elementos suficientes para afastar as irregularidades identificadas ou demonstrar a regular aplicação da integralidade dos recursos transferidos. As justificativas apresentadas limitam-se a alegações genéricas de boa-fé e de ausência de dolo, desacompanhadas de documentação capaz de elidir totalmente as falhas apuradas ou de comprovar a adequada destinação dos recursos questionados.
49. Assim, após o exame do conjunto probatório constante dos autos, não se vislumbra a caracterização da boa-fé objetiva invocada pela defesa.
50. Cumpre registrar, ainda, que a responsabilização perante o TCU não está condicionada à demonstração de dolo ou de enriquecimento ilícito do gestor. Em matéria de controle externo, basta a verificação de conduta culposa, por ação ou omissão, associada à ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. A responsabilidade decorre precisamente do dever legal e constitucional imposto ao gestor, de prestar contas dos recursos que administra.
51. Desse modo, eventual inexistência de dolo ou de proveito pessoal não afasta a obrigação de ressarcir o dano causado ao erário, uma vez que a imputação de débito possui natureza reparatória e não sancionatória. Trata-se da recomposição do patrimônio público em razão de prejuízo decorrente de ação ou omissão do responsável, conforme entendimento consolidado desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, e 2090/2018-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro.
52. Diante dessas considerações, rejeitam-se as alegações de boa-fé, de ausência de dolo e de impossibilidade de responsabilização pessoal, porquanto não amparadas por elementos capazes de justificar a conduta da responsável, elidir as irregularidades imputadas ou afastar a totalidade do débito apurado nos autos.
53. Em razão do exposto, entende-se que as alegações de defesa devem ser rejeitadas, quanto a este ponto.

Argumentos de defesa

54. A responsável argumenta (peças 159, p. 3, e 257, p. 3) que, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), agentes públicos só respondem pessoalmente por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro, e que a boa-fé afastaria essas condições, devendo-se reconhecer sua ilegitimidade passiva e afastar a aplicação de multa.

Análise

55. Quanto à aplicabilidade do art. 28 da Lindb, que condiciona a responsabilização pessoal do agente público à presença de dolo ou erro grosseiro, a jurisprudência do TCU tem equiparado o conceito de erro grosseiro à culpa grave, caracterizada por grave inobservância do dever de cuidado e zelo na gestão da coisa pública. Nessa perspectiva, considera-se que incorre em erro grosseiro o gestor que adota conduta significativamente inferior àquela esperada de um administrador médio, consideradas as circunstâncias concretas existentes à época dos fatos.
56. No caso destes autos, as irregularidades verificadas evidenciam violação a normas legais e a princípios fundamentais da administração pública, revelando comportamento incompatível com o padrão mínimo de diligência exigido do gestor. Assim, conclui-se que a conduta da ex-Prefeita configurou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb e da jurisprudência desta Corte.
57. Em razão do exposto, entende-se que as alegações de defesa devem ser rejeitadas, quanto a este ponto.

Argumentos de defesa

58. A responsável sustenta (peças 159, p. 2 e 257, p. 2) que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, dotada de CNPJ próprio e responsável pela gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, era a unidade diretamente encarregada da execução dos recursos, sob a gestão de Maria Goretti da Silva.
59. Apresenta, como precedente, cópia do Acórdão 2896/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, acompanhado dos respectivos relatório e voto, com base no qual requer

que o Tribunal reconheça sua ilegitimidade passiva (peça 257, p. 5-23)

Análise

60. Verifica-se que, na decisão trazida aos autos pela responsável, o TCU reconheceu a ilegitimidade passiva de ex-Prefeito em razão da existência de delegação de competências formalmente estabelecida em legislação municipal. Todavia, as circunstâncias fáticas daquele processo não se confundem com as do presente caso, razão pela qual a solução ali adotada não pode ser automaticamente transposta para estes autos.

61. Conforme consignado na instrução à peça 149, o art. 2º, inciso I, da Lei Municipal 1.908/2010 (peça 94), que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social de Cajazeiras/PB, dispõe que os recursos oriundos das transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). A mesma norma estabelece, em seu art. 3º, *caput*, e § 2º, que o FMAS é gerido pela Secretaria de Cidadania e Assistência Social, ou órgão equivalente responsável pela política municipal de assistência social, e que seu orçamento integra o orçamento daquela Secretaria. Ademais, o art. 5º prevê que os repasses destinados às entidades assistenciais devem ser operacionalizados por intermédio do FMAS.

62. Consta dos autos que Maria Goretti da Silva foi nomeada Secretária Municipal para o Desenvolvimento Humano em 1º/2/2016 (peça 95), passando, nessa condição, a exercer a gestão direta dos recursos vinculados à assistência social. Também se verificou que diversas transferências bancárias relacionadas aos recursos em exame foram realizadas e/ou autorizadas por Maria Goretti da Silva e por Erivaneide Gonçalves dos Santos (a exemplo da peça 97, p. 3, 5, 7, 9, 11, 13, 14, 16, 17, 19 a 22).

63. Entretanto, os elementos probatórios revelam que a então Prefeita, Francisca Albuquerque de Oliveira, não permaneceu alheia à gestão dos recursos. Observou-se que, em diversos documentos contábeis emitidos pela Prefeitura Municipal, ela figura como ordenadora de despesas, enquanto Maria Goretti da Silva consta como secretária titular da dotação orçamentária (exemplo da peça 97, p. 2, 4, 6, 8, 10, 12, 15, 18 e 23; peça 98, p. 4, 5 e 9; e peça 99, p. 6, 7, 9, 10 e 21 a 24). Tais registros evidenciam a atuação concomitante de ambas no ciclo de execução das despesas custeadas com os recursos transferidos.

64. A jurisprudência do TCU admite o afastamento da responsabilidade do prefeito quando demonstrado que os atos de gestão foram integralmente praticados por secretário municipal investido de competência legal específica para administrar os recursos transferidos, ainda que o chefe do Poder Executivo figure como signatário do ajuste.

65. Todavia, a aplicação desse entendimento pressupõe a demonstração de que a gestão dos recursos foi exercida exclusivamente pelo secretário municipal, sem participação efetiva do prefeito nos atos de execução financeira e orçamentária. Não é essa, porém, a situação observada nos presentes autos. Ao contrário, a documentação evidencia que, embora Maria Goretti da Silva exercesse a gestão direta do FMAS, Francisca Albuquerque de Oliveira também participou da execução dos recursos, na condição de ordenadora de despesas, assumindo papel relevante na prática dos atos administrativos que deram causa às irregularidades apuradas.

66. Dessa forma, os elementos constantes dos autos indicam que ambas detinham atribuições e poderes decisórios relacionados à aplicação dos recursos federais transferidos ao município. Nesse contexto, não há fundamento para afastar a responsabilidade de qualquer das gestoras, sendo cabível a responsabilização solidária pelas irregularidades apuradas.

67. Em razão do exposto, entende-se que as alegações de defesa devem ser rejeitadas, quanto a este ponto.

Argumentos de defesa

68. A fim de demonstrar a regularidade dos procedimentos executados e a ausência de irregularidades materiais, a responsável trouxe, aos autos, documentação contábil, incluindo relação de transferências bancárias, relações de pagamento, processos de pagamento do Fundo Municipal de Assistência Social e comprovantes de transferências bancárias (peças 96 a 132 a 160 a 197).

69. Requer, com base em precedentes do TCU, o acolhimento de sua defesa, o afastamento da multa

e a exclusão de sua responsabilidade, com o julgamento pela regularidade de suas contas, ressaltando que eventuais falhas seriam apenas formais e que não haveria dano ao erário (peças 159, p. 3-5, e 257, p. 4).

Análise

70. Conforme já consignado nesta instrução, a Diretoria Executiva do FNAS procedeu, em duas oportunidades, ao exame da documentação apresentada pelas responsáveis, em sede de alegações de defesa, concluindo que não foram suficientes para comprovar integralmente a regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cajazeiras/PB, no âmbito do PSB/PSE 2016 (peças 146 e 262).

71. Embora os documentos trazidos aos autos tenham permitido elidir parte do débito inicialmente apurado, não foi suficiente para demonstrar a regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos, havendo redução do débito inicialmente apurado, mas não afastando as irregularidades apuradas.

72. Em razão de todo o exposto, concluiu-se que as alegações de defesa apresentadas por Francisca Denise Albuquerque de Oliveira devem ser parcialmente acolhidas, ante a documentação comprobatória apresentada, com a manutenção das irregularidades a ela imputadas e a redução do débito inicialmente apurado, conforme a última análise técnica realizada pela Diretoria Executiva do FNAS (peça 262).

Da defesa de Maria Goretti da Silva (peças 202 a 249)

73. Inicialmente, cabe registrar as irregularidades imputadas à responsável, Secretária Municipal para o Desenvolvimento Humano, à época dos fatos:

> **Irregularidade 1**: ausência de documentos comprobatórios de despesas de programas do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE-2016.
>
> Encaminhamento: citação, em solidariedade com Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.
>
> **Irregularidade 4**: transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente.
>
> Encaminhamento: citação, em solidariedade com Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.
>
> **Irregularidade 5**: aplicação de recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador (gestor dos recursos).
>
> Encaminhamento: audiência.
>
> **Irregularidade 6**: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016 (gestor dos recursos).
>
> Encaminhamento: audiência.

Argumentos de defesa

74. A responsável alega, preliminarmente (peça 202, p. 2-3), que sua atuação como gestora do Fundo Municipal de Assistência Social teria sido pautada pela boa-fé objetiva e pelo princípio da confiança legítima, não havendo indícios de má-fé, locupletamento, desvio de finalidade ou intenção dolosa de causar prejuízo ao erário.

75. Sustenta (peça 202, p. 2-4) que, conforme jurisprudência do TCU, a ausência de má-fé e a demonstração de esforços para o cumprimento do objeto pactuado autorizariam o afastamento de multa e de sua responsabilidade pessoal, devendo a análise do caso se restringir a eventual obrigação de ressarcimento de débito remanescente.

Análise

76. Conforme já registrado nesta instrução, a alegação genérica de boa-fé, desacompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar a observância dos deveres de diligência, cautela e regularidade na gestão dos recursos públicos, não é suficiente para afastar a responsabilidade perante esta Corte de Contas. Conforme entendimento consolidado do TCU, a boa-fé não se presume, devendo ser comprovada objetivamente a partir dos elementos constantes dos autos.

77. Nesse sentido, compete ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. A mera afirmação de que não houve má-fé, enriquecimento ilícito ou intenção deliberada de causar prejuízo ao erário não

afasta, por si só, a responsabilidade decorrente da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos.

78. Ademais, a responsabilização no âmbito dos processos de controle externo não está condicionada à demonstração de dolo. Conforme a jurisprudência do TCU, a configuração da responsabilidade pode decorrer de conduta culposa, caracterizada pela inobservância dos deveres de cuidado, diligência e zelo exigidos na administração de recursos públicos. Nessa perspectiva, a ausência de má-fé ou de locupletamento pessoal não constitui causa excludente de responsabilidade.

79. Também não prospera a alegação de que eventual análise deveria se restringir ao ressarcimento de débito remanescente. Uma vez constatadas irregularidades associadas à conduta da responsável, permanecem presentes os pressupostos para o exercício da competência sancionatória desta Corte, observadas as circunstâncias concretas do caso e a gravidade das falhas verificadas.

80. Dessa forma, as alegações não são suficientes para afastar a responsabilização de Maria Goretti da Silva, nem a aplicação das sanções cabíveis, razão pela qual devem ser rejeitadas, quanto a este ponto.

Argumentos de defesa

81. A responsável argumenta (peça 202, p. 3-4) que as irregularidades apontadas se refeririam, majoritariamente, a aspectos formais de gestão e de prestação de contas, em um ambiente administrativo complexo, e não a desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito.

82. Especificamente quanto às irregularidades apuradas nesta TCE, a responsável alega (peça 202, p. 4-5), em relação à transferência de recursos entre contas, que tal movimentação teria decorrido de necessidades administrativas, como centralização da folha de pagamento, restrições burocráticas e atrasos de repasses, sendo prática comum, à época, para garantir a continuidade dos serviços essenciais de assistência social, e que não haveria desvio de recursos ou prejuízo ao erário.

83. Afirma (peça 202, p. 5) que a falha relativa à movimentação bancária seria meramente formal, pois o montante transferido teria sido integralmente revertido e comprovado em despesas relacionadas ao objeto do ajuste, conforme documentos e extratos bancários anexos à defesa.

Análise

84. Ao contrário do alegado pela responsável, a manutenção dos recursos em contas bancárias vinculadas não é obrigação meramente formal. É a forma de se garantir o nexo de causalidade entre os valores repassados, as despesas realizadas e o objeto pretendido.

85. Conforme já registrado nesta instrução, com base nos extratos bancários juntados aos autos, a Diretoria Executiva do FNAS verificou que parte dos recursos transferidos para outras contas de titularidade do município retornou às respectivas contas de origem, totalizando R$ 363.653,62 (peça 262, p. 2). Entretanto, constatou-se que o montante de R$ 10.557,68 não foi restituído às contas de origem, conforme detalhado na peça 262, p. 3. Diante disso, se concluiu pela manutenção da irregularidade, com redução do débito inicialmente apurado, de R$ 374.211,30 para R$ 10.557,68.

86. Embora a maior parte dos valores tenha sido transferida de volta às contas de origem, não se tratou de falha meramente formal, pois a prática ocasionou perda de rastreabilidade dos recursos transferidos, necessitando de documentação adicional para verificar a movimentação dos valores, observando-se, ao final, que não restou demonstrada a destinação de parte dos recursos.

87. Assim, os argumentos de defesa devem ser rejeitados, quanto a este ponto.

Argumentos de defesa

88. Em relação à ausência ou incompletude de documentos comprobatórios das despesas, a responsável informa (peça 202, p. 5-6) que apresentou, em sua defesa, os documentos necessários para sanar as falhas, justificando que eventuais omissões seriam decorrentes de erro formal na organização da documentação contábil, e que a materialidade da execução do objeto teria sido comprovada por outros elementos.

89. A fim de demonstrar a regularidade da execução física e financeira do objeto e de sanar as irregularidades apontadas, a responsável trouxe, aos autos, documentação contábil, incluindo relação de transferências bancárias, relações de pagamento, processos de pagamento do Fundo Municipal de Assistência Social, comprovantes de transferências bancárias e extratos bancários (peças 203 a 249).

90. Por fim, a responsável sustenta que teria havido a efetiva execução física e financeira das ações financiadas, com benefícios concretos para a política municipal de assistência social. Defende que a inexistência de dano ao erário, associada à comprovação da execução do objeto e à sua atuação de boa-fé, afastaria a gravidade das irregularidades apontadas e justificaria a elisão do débito ou, subsidiariamente, o julgamento das contas regulares com ressalva.

Análise

91. Consoante já relatado nesta instrução, a Diretoria Executiva do FNAS examinou, em duas oportunidades (peças 146 e 262) a documentação apresentada pelas responsáveis Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (peças 96 a 132 e 160 a 197) e Maria Goretti da Silva (peças 203 a 249), em sede de alegações de defesa, concluindo que comprovaram apenas em parte a aplicação dos recursos repassados ao Município de Cajazeiras/PB, no âmbito do PSB/PSE 2016.

92. Verifica-se que não foram elididas as irregularidades imputadas à responsável, que não logrou demonstrar a regularidade total da execução física e financeira do objeto, ao contrário do alegado.

93. Em razão de todo o exposto, as alegações de defesa oferecidas por Maria Goretti da Silva devem ser parcialmente acolhidas, ante a documentação comprobatória apresentada, mantendo-se as irregularidades a ela imputadas, mas reduzindo o valor do débito inicialmente apurado, conforme análise realizada pela Diretoria Executiva do FNAS à peça 262.

Da defesa do Município de Cajazeiras/PB (peça 90)

94. Inicialmente, cabe registrar as irregularidades imputadas ao ente municipal:

Irregularidade 2: Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 3: Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016.

Encaminhamento: citação.

95. Deve-se mencionar que as alegações de defesa oferecidas pelo Município de Cajazeiras/PB (peça 90) já haviam sido examinadas na instrução à peça 134, concluindo-se pela sua rejeição. Nada obstante, entende-se cabível reproduzir essa análise.

Argumentos de defesa:

96. O responsável alega (peça 90, p. 2) que teria ocorrido a prescrição quinquenal da TCE, argumentando que a citação, pelo Tribunal de Contas da União (5/6/2024), teria acontecido mais de oito anos após o final do exercício das contas, mencionando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

97. Argumenta, ainda, que o prazo prescricional teria iniciado no dia seguinte ao término do prazo regular para apresentação da prestação de contas; neste caso, em 1º/5/2017.

98. Também afirma que o ente municipal não teria sido notificado na fase interna da TCE, uma vez que as notificações teriam sido endereçadas aos gestores municipais.

Análise:

99. Conforme análise efetuada na seção ‘Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN TCU 98/2024’, analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional (28/6/2018 – data em que a prestação de contas foi apresentada – peça 4), bem como a sequência de eventos processuais que possuem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte (itens 21 e seguintes desta instrução), conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição intercorrente.

100. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), exarado no Recurso Extraordinário 636.886, bem como a vigente regulamentação deste Tribunal (Resolução-TCU 344/2022), não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

101. No que se refere às notificações na fase interna, verifica-se que o Município de Cajazeiras/PB foi notificado por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 18/9/2020 (peça 23), endereçado

ao então Prefeito, José Aldemir Meireles de Almeida.
102. O Prefeito Municipal é o chefe do Poder Executivo local e, como tal, o representante legal do município nos atos administrativos e judiciais. Essa condição faz com que a citação ou notificação do município por meio do Prefeito seja juridicamente válida, pois é ele quem responde oficialmente pelo ente federativo perante terceiros, inclusive órgãos de controle.
103. Dessa forma, os argumentos de defesa devem ser rejeitados, quanto a este ponto.
Argumentos de defesa:
104. O responsável alega (peça 90, p. 5) que haveria prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, haja vista o tempo decorrido entre os fatos tidos como irregulares e o chamamento do ente municipal, a mudança das condições existentes na municipalidade e os possíveis prejuízos ao planejamento orçamentário do ente, nos dias presentes, mencionando decisões do TCU (TC 001.031/2022-8 e Acórdãos 5313/2019 – 2ª Câmara e 1045/2020 - Plenário).
105. Argumenta (peça 90, p. 7) que retirar recursos dos cofres municipais poderia configurar medida prejudicial, requerendo, por essa razão, a dispensa da devolução de valores, por parte do município.
Análise:
106. Conforme análise efetuada na seção 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN TCU 98/2024', verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/6/2018 (data em que a prestação de contas foi apresentada - peça 4) e o Município de Cajazeiras/PB foi notificado por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 18/9/2020 (peça 23).
107. Dessa forma, ao contrário do alegado, não se vislumbrou prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
108. Quanto às decisões do TCU mencionadas pelo responsável, observa-se que a não imputação de débito ao ente municipal foi medida excepcional, adotada ante as particularidades daqueles casos concretos. O decurso de tempo, por si só, não exime a responsabilidade do gestor público ou do município. Para que a tese defensiva seja acolhida, o responsável deve demonstrar, objetivamente, de que forma a demora teria comprometido sua defesa e a correta apuração dos fatos.
109. Embora seja reconhecido que a recomposição de valores possa impactar as finanças municipais, a jurisprudência do TCU tem sido no sentido de que a devolução de recursos decorrentes de irregularidades na gestão de verbas públicas não pode ser afastada exclusivamente com base em dificuldades financeiras do ente federativo. O princípio da indisponibilidade do interesse público exige que os valores indevidamente aplicados sejam restituídos ao erário.
110. Além disso, verifica-se que a situação fática tratada no TC 001.031/2022-8, por exemplo, era distinta da observada nestes autos. Consoante registrado no voto condutor do Acórdão 5223/2023 - 2ª Câmara (peça 106 do mencionado processo), as irregularidades apuradas ocorreram em 2012, e o ente municipal foi citado apenas em 10/11/2022, o que representou, naquele caso, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Naquele processo, se considerou que, após dez anos desde a transferência dos recursos federais, poderiam ter ocorrido mudanças no cenário local.
111. No caso concreto destes autos, estão sendo fiscalizados recursos transferidos em 2016, cuja prestação de contas foi apresentada em 28/6/2018 (peça 4). A primeira notificação do Município de Cajazeiras/PB ocorreu em 18/9/2020 (peças 22 e 23).
112. Ademais, a alegação de que a devolução dos recursos poderia configurar medida prejudicial ao município foi meramente retórica, não estando acompanhada de elementos comprobatórios que a sustentem.
113. Em razão de todo o exposto, os argumentos de defesa devem ser rejeitados, quanto a este ponto.
Argumentos de defesa
114. O responsável argumenta (peça 90, p. 8) que, na aplicação dos recursos, teria ocorrido desvio de objeto, mas não de finalidade. Afirma que os valores impugnados seriam referentes a pagamento de materiais, serviços e equipamentos empregados em secretarias municipais relacionadas aos programas de governo beneficiados pelos recursos em tela.

115. Alega que as despesas, ainda que não autorizadas pelo órgão repassador, guardariam relação com o objeto pretendido, mencionado decisões por meio das quais o TCU, em casos semelhantes, teria julgado as contas regulares com ressalva (Acórdãos 2606/2013 - Plenário, 3515/2013 - Segunda Câmara e 2258/2009 – Segunda Câmara).

Análise

116. Nas decisões mencionadas pelo responsável, o TCU distinguiu as noções de desvio nas vertentes de objeto e de finalidade, com repercussões também diferenciadas: contas irregulares, com débito, no caso de desvio de finalidade; e contas regulares com ressalva no caso do desvio de objeto.

117. Ocorre que, no caso concreto desta TCE, ainda que os gastos tenham sido direcionados a secretarias municipais com alguma relação com os programas socioassistenciais, a aplicação dos recursos sem a devida autorização do órgão concedente configura potencial irregularidade, especialmente se a vinculação entre a destinação efetiva e o objeto original não for inequívoca.

118. O controle sobre a execução dos recursos exige aderência estrita às normas aplicáveis. A aplicação de recursos federais transferidos pela União aos municípios, para serviços de assistência social, deve respeitar a destinação específica de cada bloco de financiamento, conforme disciplinado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei 8742/1993) e por normativos do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

119. A assistência social é estruturada em Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), cada uma com finalidades distintas e serviços próprios, sendo que os recursos são organizados em blocos de financiamento específicos.

120. As normas regulatórias, como a Resolução CNAS 33/2012, determinam que os recursos de cada bloco devem ser aplicados estritamente nas ações e serviços correspondentes, vedada sua utilização em finalidades diferentes, ainda que relacionadas à assistência social. A destinação equivocada dos recursos entre blocos ou pisos – por exemplo, utilizando valores da Proteção Social Básica para custear despesas da Proteção Social Especial – caracteriza desvio de finalidade. Essa vedação é reforçada por normativos como a Portaria MDS 113/2015, que permite a reprogramação de saldos apenas dentro do mesmo bloco de financiamento, sob pena de devolução dos recursos.

121. Portanto, mesmo que os valores permaneçam dentro da área de assistência social, a aplicação em despesas diferentes das previstas para o bloco ou piso específico desvirtua a finalidade dos recursos, contrariando os normativos do Sistema Único de Assistência Social. Se essa lógica não fosse observada, o gestor municipal poderia utilizar os recursos de forma discricionária, comprometendo o planejamento e a efetividade das políticas públicas. Dessa forma, a execução irregular deve ser tratada como desvio de finalidade, sujeitando o ente à necessidade de recomposição dos valores ao erário.

122. De se destacar que, no caso concreto destes autos, conforme registrado na nota técnica à peça 53, após a análise dos extratos bancários, verificou se que parte dos recursos federais foi transferida para outras contas correntes, fato que, além de caracterizar desvio de finalidade, representa afronta ao art. 16 da Portaria MDS 113/2015.

123. Outra irregularidade verificada foi a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016. Conforme relatado na Nota Técnica 866/2022 (peça 53), após a análise da documentação apresentada, constatou se que foi adquirida, com os recursos de Proteção Social Básica, uma grade de ferro para tenda, destinada ao CREAS, o que configura descumprimento das normas aplicáveis (Portaria MDS 440/2005 e Portaria STN 448/2002). De acordo com art. 1º da Portaria MDS 440/2005, os recursos relativos aos serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial do SUAS são destinados exclusivamente ao custeio de serviços e ações socioassistenciais continuados, não devendo ser utilizados em despesas de capital, tais como aquisição de bens e materiais permanentes.

124. Considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao município a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão repassador dos recursos.

125. Em razão do exposto, os argumentos de defesa devem ser rejeitados, quanto a este ponto.
126. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas ao Município de Cajazeiras/PB, de forma que devem ser rejeitados, mantendo-se a responsabilização do ente municipal.

Audiência das responsáveis Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva

127. Cumpre destacar que as responsáveis Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva também foram ouvidas em audiência por terem autorizado, na condição de gestoras dos recursos, a aplicação de recursos federais em finalidade diversa da pactuada e a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016, irregularidades cujos débitos foram imputados exclusivamente ao Município de Cajazeiras/PB.
128. Todavia, os argumentos apresentados em suas defesas não foram suficientes para justificar as condutas que geraram tais irregularidades. Além disso, a documentação comprobatória juntada aos autos não afastou os débitos relacionados a essas irregularidades.
129. Dessa forma, se propõe a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelas responsáveis quanto a essas ocorrências, razão pela qual cabe a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, cumulativamente àquela prevista no art. 57 da mencionada norma.
130. Acerca do tema, cabe transcrever o enunciado publicado no Boletim de Jurisprudência TCU 71/2015:

> 'As penalidades de multa previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 podem ser aplicadas cumulativamente, quando as irregularidades graves, que ensejam a aplicação da multa do art.58, forem distintas das razões para a aplicação da penalidade decorrente da existência de débito, prevista no art. 57.'

131. Neste caso concreto, a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 decorre das irregularidades de 'aplicação de recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador' e de 'realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016', em razão das quais as responsáveis foram ouvidas em audiência e cujo débito foi imputado exclusivamente ao município.

Conclusão quanto aos argumentos de defesa dos responsáveis

132. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa oferecidos pelo responsável Município de Cajazeiras/PB não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas ao ente federado, razão pela qual devem ser rejeitados.
133. Nada obstante, se propõe o acolhimento parcial das alegações de defesa oferecidas por Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e por Maria Goretti da Silva, tendo em vista que os documentos apresentados permitiram a redução do débito inicialmente apurado, mas não foram suficientes para elidir integralmente as irregularidades identificadas, ou afastar a totalidade dos débitos imputados.
134. Observa-se que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas de Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e de Maria Goretti da Silva, podendo este Tribunal proferir o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando as responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
135. Já no que se refere ao ente municipal, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé é presumida, tendo em vista que somente pode ser analisada em relação à conduta humana e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva.
136. A impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado, no entanto, não afasta a aplicação do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU. Esse entendimento encontra respaldo nos Acórdãos 2968/2015-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 3.705/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 5.214/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 5.589/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman; 7.453/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e 3.536/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

137. Diante disso, se propõe, antes do julgamento de mérito, conceder, ao Município de Cajazeiras/PB, novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

138. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

139. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

140. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

141. No caso em tela, as irregularidades consistentes em 'ausência de documentos comprobatórios de despesas' e 'transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente' configuram violação não só a regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que as condutas das responsáveis Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e de Maria Goretti da Silva se distanciaram daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdãos 1.689/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; 2.924/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; e 2.391/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

142. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa oferecidas por Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e por Maria Goretti da Silva, tendo em vista que os documentos apresentados permitiram a redução do débito inicialmente apurado, mas não foram suficientes para elidir as irregularidades identificadas, ou afastar a totalidade dos débitos imputados.

143. Quanto ao Município de Cajazeiras/PB, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas ao ente federado.

144. Verifica-se, também, que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

145. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva, ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que, oportunamente, suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

146. Quanto ao Município de Cajazeiras/PB, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé é presumida, tendo em vista que somente pode ser analisada em relação à conduta humana e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva.

147. A impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado, no entanto, não afasta a aplicação do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdãos 2968/2015-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 3.705/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 5.214/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 5.589/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman; 7.453/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André de Carvalho; e 3.536/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman).

148. Diante disso, se propõe conceder, ao Município de Cajazeiras/PB, novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

149. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) acolher, em parte, as defesas apresentadas pelas responsáveis Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva e, em razão disso, reduzir o valor dos débitos inicialmente apurados;

b) rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo responsável Município de Cajazeiras/PB;

c) nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de Cajazeiras/PB recolha o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora;

Débitos relacionados ao responsável Município de Cajazeiras/PB (CNPJ: 08.923.971/0001-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/5/2016	7,77
7/6/2016	852,60
7/6/2016	2.508,80
7/6/2016	51,20
7/6/2016	17,40
17/6/2016	1.078,00
17/6/2016	2.156,00
17/6/2016	22,00
17/6/2016	44,00
4/8/2016	5.468,51
4/8/2016	111,60
24/8/2016	1.323,00
24/8/2016	27,00
5/9/2016	5.979,55
5/9/2016	122,03
9/9/2016	1.950,00
13/9/2016	2.842,00
13/9/2016	58,00
10/10/2016	7.607,60
10/10/2016	2.163,24
10/10/2016	7.301,00
10/10/2016	149,00
10/10/2016	44,15

10/10/2016	155,25
13/10/2016	17.778,23
19/10/2016	7.301,00
19/10/2016	149,00
26/10/2016	2.286,83
1/11/2016	5.507,85
1/11/2016	112,41
7/11/2016	666,40
7/11/2016	13,60
7/11/2016	5.629,18
7/11/2016	21.341,07
7/11/2016	7.589,61
18/11/2016	2.051,61
18/11/2016	41,87
18/11/2016	11.505,69
18/11/2016	234,81
13/11/2016	9.054,91
13/11/2016	184,79
18/11/2016	1.000,00
18/11/2016	20.000,00
18/11/2016	10.000,00
18/11/2016	2.136,40
29/11/2016	105,00
29/11/2016	12,50
29/11/2016	10,50
29/11/2016	154,45
29/11/2016	55,28
29/11/2016	139,00
29/11/2016	2.286,83
29/11/2016	46,67
29/11/2016	237,50
29/11/2016	199,50
29/11/2016	2.585,72
6/12/2016	2.900,00
7/12/2016	10.000,00
7/12/2016	360,00
7/12/2016	240,00
7/12/2016	360,00
7/12/2016	2.127,56
7/12/2016	43,41
12/12/2016	720,65
12/12/2016	14,70

13/12/2016	783,20
20/12/2016	1.366,20
20/12/2016	479,00
23/12/2016	871,19
23/12/2016	600,00
23/12/2016	7.785,91
26/12/2016	1.599,99
26/12/2016	100,00
26/12/2016	105,50
26/12/2016	222,70
26/12/2016	4.834,59
26/12/2016	2.777,30
26/12/2016	2.004,50
26/12/2016	1.900,00
27/12/2016	3.038,00
27/12/2016	1.000,09
27/12/2016	672,28
27/12/2016	62,00
27/12/2016	20,41
27/12/2016	13,72
18/1/2016	63,04
29/3/2016	556,00
29/3/2016	31,79
9/5/2016	910,42
9/5/2016	18,58
2/2/2016	25,00
2/2/2016	37,50
2/2/2016	475,00
2/2/2016	712,50
29/3/2016	37,50
29/3/2016	712,50
29/3/2016	1.960,00
29/3/2016	40,00
19/1/2016	1.470,00
19/1/2016	30,00
19/1/2016	3.430,00
19/1/2016	70,00
9/12/2016	15.000,00
9/12/2016	10.000,00
13/12/2016	6.950,45
13/12/2016	141,85
28/12/2016	218,40

28/12/2016	67,40
28/12/2016	218,40
11/7/2016	1.185,80
11/7/2016	1.773,80
11/7/2016	24,20
11/7/2016	36,20
28/7/2016	1.784,58
28/7/2016	36,42
10/10/2016	149,00
10/10/2016	7.301,00
10/10/2016	54,74
13/10/2016	2.682,22
13/10/2016	14.342,31
16/11/2016	1.000,00
28/11/2016	2.888,47
9/12/2016	7.000,00
9/12/2016	3.600,00
9/12/2016	4.418,23
26/12/2016	1.732,37
26/12/2016	35,35
10/10/2016	4,00
13/10/2016	10.485,07
7/11/2016	10.000,00
18/11/2016	20.000,00
7/12/2016	1.651,89
7/12/2016	613,42
7/12/2016	33,71
7/12/2016	53,33
20/12/2016	10.094,00
20/12/2016	206,00
31/5/2016	584,25
18/11/2016	2.914,52
26/12/2016	7.833,14
26/12/2016	159,86
18/11/2016	66,26
18/11/2016	3.246,90

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2026: R$ 589.285,42.

d) informar, ao Município de Cajazeiras/PB, que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

e) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217,

§1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal."

3.Conforme pronunciamentos às peças 266 e 267, o Diretor-Substituto da 4ª Diretoria e o Auditor-Chefe-Substituto da AudTCE estão de acordo com a proposta constante da instrução da peça 265, reproduzida no item anterior.

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com o encaminhamento feito pela AudTCE e registrou ressalva no que diz respeito ao exame da prescrição (peça 268).

5.Segundo o aludido Procurador, a consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022) "não seria proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade". Apesar dessa anotação, deixou assente que acata os ditames da Resolução/TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia), peça 268.

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Cajazeiras/PB, no exercício de 2016, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) identificou, além da responsável originalmente arrolada pelo órgão ministerial, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Prefeita no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016), a Sra. Maria Goretti da Silva (Secretária Municipal para o Desenvolvimento Humano, gestão de 1º/2/2016 a 31/12/2016) e o Município de Cajazeiras/PB, porquanto a ex-secretária geriu os aludidos recursos e o ente municipal se beneficiou indevidamente de parte dos valores do FNAS.

3.Em síntese, foram adotadas as seguintes providências para que os responsáveis apresentassem defesa sobre as irregularidades apontadas e/ou recolhessem ao FNAS o valor do débito apurado:

3.1. citação solidária das Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva sobre:

3.1.1. ausência de documentos comprobatórios de despesas de programas do FNAS, no âmbito do PSB/PSE/2016, no valor histórico de R$ 150.491,97; e

3.1.2. transferência de recursos da conta específica para outra conta do Município de Cajazeiras/PB, sem prova de benefício para o ente municipal, no valor histórico de R$ 10.557,68.

3.2. citação do Município de Cajazeiras/PB pela:

3.2.1. aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente municipal, no valor histórico de R$ 326.186,06; e

3.2.2. realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE/2016, em benefício do ente municipal, no valor histórico de R$ 11.491,77.

3.3. audiência das Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva sobre:

3.3.1. aplicação de recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador; e

3.3.2. realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE/2016.
4.Os três responsáveis arrolados apresentaram defesa em atendimento às notificações: o Município de Cajazeiras/PB, à peça 90; a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, às peças 91-132, 159-197 e 257; e a Sra. Maria Goretti da Silva, às peças 202-249.
5.A AudTCE, em razão da extensa documentação apresentada pelas Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva a título de comprovação da aplicação dos recursos, promoveu diligência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a fim de que o referido órgão examinasse se os documentos juntados aos autos eram suficientes para demonstrar o regular emprego dos valores repassados ao Município de Cajazeiras/PB, no âmbito do PSB/PSE/2016 (peças 252, 254, 255 e 256).
6.Atendida a diligência pelo órgão ministerial (peça 262), a unidade especializada, após anotar a não incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU (item 30 da instrução reproduzida no Relatório precedente), analisou as alegações oferecidas pelas responsáveis e propôs ao TCU o acolhimento parcial das defesas das Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva, deixando o julgamento do mérito das contas para um momento oportuno; a rejeição das alegações de defesa do Município de Cajazeiras/PB, com a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito calculado, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992; e a autorização, se vier a ser requerida pelo ente federado, do parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas, na forma legal e regimental (peças 265-267).
7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta de mérito da AudTCE (peça 268).

ii

8.Com relação à questão prescricional, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, ratifico a conclusão da unidade especializada constante dos itens 29 a 31 da instrução reproduzida no Relatório precedente. Considerando o termo inicial de 28/6/2018 (data da entrega da prestação de contas), não se verifica a extrapolação dos prazos quinquenal e trienal necessária para a configuração da prescrição ordinária e intercorrente.
9. Assim, dada a não ocorrência da prescrição, pode-se avançar no exame da matéria objeto desta TCE.

iii

10.O Município de Cajazeiras/PB foi citado em razão de duas irregularidades: i) aplicação de recursos federais repassados pelo FNAS, no âmbito do PSB/PSE/2016, em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, tendo o ente municipal se beneficiado indevidamente desses valores, no montante original de R$ 326.186,06; e ii) realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE/2016, pela quantia histórica de R$ 11.491,77.
11.Em sua defesa, o Município de Cajazeiras/PB alegou, em síntese: incidência da prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU; não participação do ente municipal na fase interna da TCE; prejuízo à defesa do município dado o tempo decorrido entre os fatos tidos como irregulares e a sua citação; impacto orçamentário indesejável nas contas do ente municipal; e ocorrência de desvio de objeto, mas não de finalidade. Pede, ao fim, o reconhecimento da incidência da prescrição, ou, de forma subsidiária, a ilegitimidade passiva e a ausência de sua responsabilidade (peça 90).
12.Acolho o exame feito pela unidade especializada no sentido de refutar a argumentação de defesa do município responsável, sem prejuízo de enfatizar as anotações seguintes.
13.Aduz o Município de Cajazeiras/PB, com base na Portaria MDS 754/2010 (art. 9º), que o prazo prescricional teria tido início no dia seguinte ao término do prazo para a prestação de contas por parte do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, que, no caso, alega ser 1º/5/2017. Afirma que a citação somente ocorrera em 2024, portanto, há mais de cinco anos.
14.A Portaria MDS 754/2010 estabelece ações, normas, critérios e procedimentos para apoio à gestão e execução descentralizadas do programa Bolsa Família, no âmbito dos municípios, além de outras providências, portanto, sem relação com os recursos do PSB/PSE/2016.
15. No caso de recursos do PSB/PSE/2016, aplica-se a Portaria MDS 113/2015 que regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e a transferência de recursos na

modalidade fundo a fundo, inclusive dispõe sobre a prestação de contas que deve ser registrada no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUASWeb, bem como a Portaria 1286/2017/SE/MDS, que regulamentou o fluxo de tramitação de processos de prestação de contas no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social (peça 20).

16. Conforme anotado anteriormente (item 8, acima), com base no art. 4º da Resolução/TCU 344/2022, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que a prestação de contas foi apresentada ao órgão competente via sistema, isto é, em 28/6/2018 (peça 262, p. 13, item 29).

17. A partir dessa data, a AudTCE relacionou diversos eventos processuais interruptivos do curso da prescrição (ver quadro do item 29 da instrução reproduzida parcialmente no Relatório), ainda que de forma não exaustiva, porém suficiente para demonstrar a não ocorrência da prescrição ora reclamada pelo município, visto haver diversos atos inequívocos de apuração dos fatos que interrompem a prescrição, mesmo para eventuais responsáveis pela irregularidade objeto da investigação ainda não identificados nos autos, conforme jurisprudência do TCU (**v.g**.: Acórdão 7956/2024 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 8693/2023 – 1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

18.Sobre a não participação ativa do ente municipal na fase interna da TCE, cumpre assentar que o entendimento do Tribunal é no sentido de que tal fato não impede a posterior inclusão, na fase externa, de outros responsáveis, pois possui autonomia constitucional para identificar o responsável e julgar as contas dos administradores e daqueles que dão causa a prejuízo ao erário, com base no art. 71, inciso III, Constituição Federal (**v.g**.: Acórdão 2756/2023 – 2ª Câmara e o Acórdão 7107/2010 – 1ª Câmara, ambos de minha relatoria; e Acórdão 5384/2016 – 2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo). Eis as ementas de dois precedentes mencionados (Jurisprudência Selecionada):

> Acórdão 5384/2016 – 2ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo)
> "Nas tomadas de contas especiais, o TCU possui ampla liberdade de cognição, tendo autonomia na identificação dos responsáveis a figurar nos processos, não sendo necessário que sejam os mesmos responsáveis arrolados na fase interna das contas."
>
> Acórdão 7107/2010 – 1ª Câmara (de minha relatoria)
> "O TCU dispõe de competência para julgar as contas dos administradores e daqueles que dão causa a prejuízo ao erário (art. 71, inciso III, da Constituição Federal), não necessitando de autorização de qualquer outro órgão ou Poder para, eventualmente, incluir novo responsável, em sede de Tomada de Contas Especial, ao rol previamente delineado pelo órgão de Controle Interno."

19.Nem cabe cogitar suposta ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial, eis que a não participação do responsável na fase interna da TCE não implica vício.

20.É preciso deixar claro que a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é a que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório (**v.g**.: Acórdão 7092/2024 – 2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 653/2017 – 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 4.578/2014 – 1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 7.006/2012 – 2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes). Nestes autos houve rigorosa observância do devido procedimento legal, com a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo ente municipal.

21. Quanto à alegação de prejuízo à defesa do município, nos termos do exame dos pressupostos de procedibilidade desta TCE (item 23 da transcrição do Relatório), não houve o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade sancionada e a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, o que afasta a dispensa da instauração da TCE, nos moldes do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 98/2024.

22.As irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos do PSB/PSE/2016, efetuada em 28/6/2018, foram informadas ao ente municipal em agosto/2020 (peças 22 e 23). Portanto, desde aquela época, não havia desconhecimento das falhas incorridas na gestão dos recursos públicos oriundos do PSB/PSE/2016, o que reforça a improcedência da argumentação do alegado prejuízo à defesa.

23.Nem mesmo o suscitado impacto orçamentário indesejável nas contas do ente municipal é suficiente para afastar o dever de restituir o valor do dano causado ao erário, eis que o Município, ao administrar os

recursos públicos do PSB/PSE/2016, deveria aplicá-los nas ações sociais dos aludidos programas, e, ao empregá-los em finalidades diversas das originais, em benefício próprio, tem o ônus de devolver as quantias devidas ao Fundo Nacional de Assistência Social.

24. A defesa ainda alegou a ocorrência de desvio de objeto, mas não de finalidade na gestão dos recursos do PSB/PSE/2016, com o objetivo de elidir o valor do débito apurado e de obter a regularidade das contas, ainda que com ressalva.

25. Entretanto, nos termos da Nota Técnica 261/2026 (peça 262), o órgão de origem analisou a documentação apresentada pelos responsáveis em sede de alegações de defesa e ratificou a ocorrência de desvio de recursos públicos da finalidade das ações de assistência social do PSB/PSE/2016, sem prévia autorização do órgão repassador, bem como de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE/2016. Ainda que eventualmente tais recursos tenham custeado gastos com outros programas sociais, o descumprimento à finalidade do PSB/PSE é evidente.

26. Não se trata de mera formalidade, mas sim de comprometimento da finalidade dos referidos programas federais.

27.O programa Proteção Social Básica, de caráter preventivo, protetivo e proativo, visa a prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidade e risco social de famílias e indivíduos, por meio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da promoção do acesso a direitos e a melhoria de qualidade de vida. Já o programa Proteção Social Especial, tem caráter reparador e especializado, direcionado a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco pessoal ou social, em razão de violação de direitos.

28. A realização de despesas fora dos objetivos dos programas PSB e PSE configura a ocorrência de desvio de finalidade que, consequentemente, acaba por comprometer as ações sociais de prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, bem como as ações sociais de atendimento e resgate das famílias e indivíduos que já vivenciam e sofrem violação de direitos ou rompimento de vínculos familiares e comunitários. O resultado do dano social oriundo do desvio de finalidade não se pode mensurar nestes autos, por falta de dados, mas nem por isso deve-se ignorá-lo dada a sua gravidade social.

29.A propósito, transcrevo excerto da instrução da unidade técnica que bem examinou a questão da irregularidade cometida:

> “118. O controle sobre a execução dos recursos exige aderência estrita às normas aplicáveis. A aplicação de recursos federais transferidos pela União aos municípios, para serviços de assistência social, deve respeitar a destinação específica de cada bloco de financiamento, conforme disciplinado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei 8742/1993) e por normativos do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).
>
> 119. A assistência social é estruturada em Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), cada uma com finalidades distintas e serviços próprios, sendo que os recursos são organizados em blocos de financiamento específicos.
>
> 120. As normas regulatórias, como a Resolução CNAS 33/2012, determinam que os recursos de cada bloco devem ser aplicados estritamente nas ações e serviços correspondentes, vedada sua utilização em finalidades diferentes, ainda que relacionadas à assistência social. A destinação equivocada dos recursos entre blocos ou pisos – por exemplo, utilizando valores da Proteção Social Básica para custear despesas da Proteção Social Especial – **caracteriza desvio de finalidade**. Essa vedação é reforçada por normativos como a Portaria MDS 113/2015, que permite a reprogramação de saldos apenas dentro do mesmo bloco de financiamento, sob pena de devolução dos recursos.”

30.A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que os recursos transferidos pelo FNAS possuem destinação específica, vinculada aos respectivos blocos de financiamento, não se admitindo aplicação distinta, sob pena configuração de desvio de finalidade, distanciando-se, assim, do alegado desvio de objeto (**v.g.**: Acórdãos 5624/2025 – 2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 7956/2024 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; e Acórdão 1848/2026 – 2ª Câmara , relator Ministro Jorge Oliveira). Eis o enunciado do referido Acórdão 1848/2026 – 2ª Câmara, extraído da Jurisprudência Selecionada do TCU:

> “A utilização de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, em ações de assistência social diversas daquelas relacionadas aos

respectivos blocos de financiamento descaracteriza a vinculação legal e configura desvio de finalidade, **afastando a tese de desvio de objeto**, sendo responsabilidade do ente recebedor devolver os recursos irregularmente aplicados." (grifado)

31.Com relação às despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE/2016, não há argumento algum na defesa capaz de afastar a falha constatada. Houve gastos com máquina de fumaça e máquina de chuva de prata para usos em desfile cívico, aquisição de portão e grade de ferro para desfile cívico, digitalização de documentos, todos pendentes de vinculação direta com as ações sociais continuadas dos aludidos programas (peça 262, p. 16).

32.Portanto, considerando os pareceres exarados nos autos, bem como a análise dos argumentos de defesa ora exposta, não é possível atender os pedidos feitos pelo ente municipal.

33.Assim, e tendo em vista que a responsabilidade pelo ressarcimento do débito é imputada exclusivamente ao ente federado nas situações nas quais o município se beneficia da aplicação de recursos federais com desvio de finalidade (Decisão Normativa/TCU 7/2004), cabe rejeitar as alegações de defesa do Município de Cajazeiras/PB e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do Acórdão, para que efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social da importância apurada, com a devida atualização monetária (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992).

34. Na linha dos pareceres exarados nos autos, oportuno autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento do valor do débito em até trinta e seis vezes, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

iv

35. No tocante às responsáveis Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva, que apresentaram elementos de defesa em razão da citação solidária e da audiência que lhes foram encaminhadas (conforme subitens 3.1 e 3.3, retro), entendo que o exame dos argumentos de defesa deve ocorrer após o transcurso do novo prazo concedido ao Município de Cajazeiras/PB para recolhimento do valor do débito apurado. Tal providência visa a evitar o descompasso processual, devendo o referido exame ser realizado quando a AudTCE propuser o julgamento das contas, com a indicação precisa do valor do débito remanescente atribuído a tais gestoras.

36.Ressalto que o órgão de origem analisou a documentação apresentada em sede de alegações de defesa e emitiu a Nota Técnica 261/2026, cuja conclusão foi pela reprovação do total de R$ 494.094,45 (peça 262, p. 38).

37.A AudTCE, com base na referida Nota Técnica, registrou, entre outros apontamentos, a reprovação dos seguintes valores: R$ 10.557,68, referentes à "transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente"; R$ 58.604,06, relativos a "despesas sem documentação comprobatória"; e R$ 42.304,53 correspondentes a "despesas com ausência parcial de documentação comprobatória" (peça 265, p. 18, item 40).

38. Considerando as irregularidades imputadas às gestoras (ausência de documentos comprobatórios das despesas, no total de R$ 150.491,97, e transferência de recursos da conta específica para outra conta do município, sem prova de benefício para o ente federado, de R$ 10.557,68, respectivamente subitens 10.2. e 13.2 da instrução transcrita no Relatório precedente), caberá à unidade técnica confrontar os valores pelos quais as responsáveis foram citadas com os totais reprovados pelo órgão de origem, a fim de indicar o saldo do valor do débito remanescente, quando da instrução de mérito das correspondentes contas.

v

39.Não obstante o desfecho que ora sustento, consistente na concessão de novo prazo para o ente federado, chamo a atenção para uma questão relacionada à prescrição.

40.Nos termos do art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 344/2022, não corre o prazo de prescrição "durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida" na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992. A suspensão da prescrição prevista no mencionado art. 7º, inciso III, aplica-se ao responsável ao qual foi concedido prazo para pagamento da dívida, podendo alcançar eventuais responsáveis solidários.

41.No caso concreto, entretanto, como não há responsáveis solidários com o Município de Cajazeiras/PB pelo recolhimento ao FNAS do valor do débito apurado, o prazo prescricional continua a fluir em relação

às demais responsáveis arroladas nesta TCE, as Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva.

42.Portanto, na linha dos precedentes dos Acórdãos 6913/2024 e 4122/2025, ambos da 2ª Câmara e da minha relatoria, nos quais tratei de situação semelhante à ora examinada, cabe determinar à AudTCE para que, na eventualidade de o Município de Cajazeiras/PB requerer o parcelamento do débito, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno/TCU, promova a instrução de mérito em relação às Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva, em tempo hábil a fim de evitar a incidência da prescrição intercorrente para essas duas responsáveis.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5026/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.967/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (408.667.004-63); Maria Goretti da Silva (568.434.704-59); e Município de Cajazeiras/PB (08.923.971/0001-15).
4. Entidade: Município de Cajazeiras/PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza (8026/OAB-PB) e Tiago Araújo de Medeiros (12178/OAB-RN).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Cajazeiras/PB, no exercício de 2016, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos serviços socioassistenciais dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º ao 5º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa do Município de Cajazeiras/PB e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para que o aludido ente federado efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Assistência Social das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/5/2016	7,77
7/6/2016	852,60
7/6/2016	2.508,80
7/6/2016	51,20
7/6/2016	17,40

17/6/2016	1.078,00
17/6/2016	2.156,00
17/6/2016	22,00
17/6/2016	44,00
4/8/2016	5.468,51
4/8/2016	111,60
24/8/2016	1.323,00
24/8/2016	27,00
5/9/2016	5.979,55
5/9/2016	122,03
9/9/2016	1.950,00
13/9/2016	2.842,00
13/9/2016	58,00
10/10/2016	7.607,60
10/10/2016	2.163,24
10/10/2016	7.301,00
10/10/2016	149,00
10/10/2016	44,15
10/10/2016	155,25
13/10/2016	17.778,23
19/10/2016	7.301,00
19/10/2016	149,00
26/10/2016	2.286,83
1/11/2016	5.507,85
1/11/2016	112,41
7/11/2016	666,40
7/11/2016	13,60
7/11/2016	5.629,18
7/11/2016	21.341,07
7/11/2016	7.589,61
18/11/2016	2.051,61
18/11/2016	41,87
18/11/2016	11.505,69
18/11/2016	234,81
13/11/2016	9.054,91
13/11/2016	184,79
18/11/2016	1.000,00
18/11/2016	20.000,00
18/11/2016	10.000,00
18/11/2016	2.136,40
29/11/2016	105,00
29/11/2016	12,50

29/11/2016	10,50
29/11/2016	154,45
29/11/2016	55,28
29/11/2016	139,00
29/11/2016	2.286,83
29/11/2016	46,67
29/11/2016	237,50
29/11/2016	199,50
29/11/2016	2.585,72
6/12/2016	2.900,00
7/12/2016	10.000,00
7/12/2016	360,00
7/12/2016	240,00
7/12/2016	360,00
7/12/2016	2.127,56
7/12/2016	43,41
12/12/2016	720,65
12/12/2016	14,70
13/12/2016	783,20
20/12/2016	1.366,20
20/12/2016	479,00
23/12/2016	871,19
23/12/2016	600,00
23/12/2016	7.785,91
26/12/2016	1.599,99
26/12/2016	100,00
26/12/2016	105,50
26/12/2016	222,70
26/12/2016	4.834,59
26/12/2016	2.777,30
26/12/2016	2.004,50
26/12/2016	1.900,00
27/12/2016	3.038,00
27/12/2016	1.000,09
27/12/2016	672,28
27/12/2016	62,00
27/12/2016	20,41
27/12/2016	13,72
18/1/2016	63,04
29/3/2016	556,00
29/3/2016	31,79
9/5/2016	910,42

9/5/2016	18,58
2/2/2016	25,00
2/2/2016	37,50
2/2/2016	475,00
2/2/2016	712,50
29/3/2016	37,50
29/3/2016	712,50
29/3/2016	1.960,00
29/3/2016	40,00
19/1/2016	1.470,00
19/1/2016	30,00
19/1/2016	3.430,00
19/1/2016	70,00
9/12/2016	15.000,00
9/12/2016	10.000,00
13/12/2016	6.950,45
13/12/2016	141,85
28/12/2016	218,40
28/12/2016	67,40
28/12/2016	218,40
11/7/2016	1.185,80
11/7/2016	1.773,80
11/7/2016	24,20
11/7/2016	36,20
28/7/2016	1.784,58
28/7/2016	36,42
10/10/2016	149,00
10/10/2016	7.301,00
10/10/2016	54,74
13/10/2016	2.682,22
13/10/2016	14.342,31
16/11/2016	1.000,00
28/11/2016	2.888,47
9/12/2016	7.000,00
9/12/2016	3.600,00
9/12/2016	4.418,23
26/12/2016	1.732,37
26/12/2016	35,35
10/10/2016	4,00
13/10/2016	10.485,07
7/11/2016	10.000,00
18/11/2016	20.000,00

7/12/2016	1.651,89
7/12/2016	613,42
7/12/2016	33,71
7/12/2016	53,33
20/12/2016	10.094,00
20/12/2016	206,00
31/5/2016	584,25
18/11/2016	2.914,52
26/12/2016	7.833,14
26/12/2016	159,86
18/11/2016	66,26
18/11/2016	3.246,90

9.2. cientificar o Município de Cajazeiras/PB que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora;

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.1 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao Município de Cajazeiras/PB que a falta de pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que, na eventualidade de o Município de Cajazeiras/PB requerer o parcelamento do débito, previamente autorizado no subitem anterior, promova a instrução de mérito em relação às Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva, em tempo hábil, a fim de evitar a incidência da prescrição intercorrente para essas duas responsáveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos três responsáveis arrolados e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5026-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 021.986/2025-8
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Supremo Tribunal Federal.
Interessado: Lazaro Luiz Carneiro (102.346.401-20).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PERCEPÇÃO DA VANTAGEM "OPÇÃO" CUMULADA COM "QUINTOS/DÉCIMOS" DE FUNÇÃO COMISSIONADA. ATO DE APOSENTADORIA DA INSTITUIDORA CONSIDERADO LEGAL HÁ MAIS DE CINCO ANOS, COM A INCLUSÃO DESSAS VANTAGENS. APLICAÇÃO DA TESE ENCAMPADA NO ACÓRDÃO 1.724/2025-PLENÁRIO. SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Adoto, como parte deste Relatório, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a concordância de sua diretora – peças 5-6:

> **"Exame das Constatações**
>
> **11. Ato: 51216/2022 - Inicial – [Instituidora]: Geralda Lucia Landim Carneiro - CPF 170.907.091-91.**
>
> 11.1. Beneficiário: Lazaro Luiz Carneiro – CPF 102.346.401-20 – Cônjuge
>
> 11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal com esclarecimentos. Justificativa: A alteração da parcela de 'quintos' que haviam sido incorporados pela ex-servidora decorreu de modificação da correlação das funções exercidas no Poder Executivo, razão pela qual a vantagem teve seu valor aumentado se comparada ao registro inicial de aposentadoria da instituidora.
>
> 11.3. Constatações e análises:
>
> 11.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = 11032 - Cargo em Comissão Optante pelo Cargo Efetivo - Inativo (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 5.990,88.
>
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
> c. Análise do Controle Interno: não há.
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **há óbice ao registro.**
>
> Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção de função, [que] vinha sendo paga à ex-servidora com base no art. 193 da Lei 8.112/1990.
>
> Em consulta à base SISAC ou E-Pessoal, foi identificado ato de aposentadoria da ex-servidora registrado por este Tribunal, todavia contendo a vantagem de opção e quintos divergente do ato de pensão em destaque (ato aposentadoria - opção FC-4 e quintos 4/10 de FC-4 e 6/10 de FC-6. ato de pensão - opção CJ-1 e quintos 10/10 de CJ-1). Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.
>
> À época da aposentadoria estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia para a concessão da vantagem de opção:
>
> 'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que

exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.'

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No caso concreto, a concessão estaria irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Nesse caso, cabe determinação ao órgão de origem que exclua a vantagem de opção dos proventos, emita novo ato e submeta-o a registro deste Tribunal.

11.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = 11101 - V.P.N.I - Décimos Lei 9.624/1998 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 5.297,20.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3.3. Proporcionalização incorreta da rubrica 11824 - GAJ INATIVO (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade). O valor pago (R$ 9.091,01) é maior que devido (R$ 7.575,84). Valor de referência * proporção da aposentadoria * percentual da rubrica.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): não há óbice ao registro.

Apontou-se pendência no ato de que a rubrica 'GAJ INATIVO' não foi proporcionalizada corretamente. Isso ocorreu porque o Gestor de Pessoal não preencheu adequadamente a ficha financeira.

Consultamos o valor efetivamente pago e constatamos que o órgão de origem vem pagando na proporção de 25/30 avos, conforme a proporcionalidade da aposentadoria no ato, o que demonstra que foi mero erro de preenchimento. Portanto, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato

51216/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. negar o registro do ato de pensão civil 51216/2022 - Inicial - Geralda Lucia Landim Carneiro, do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal (...);

13.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de Geralda Lucia Landim Carneiro, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;

13.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Supremo Tribunal Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

13.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

3.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se de modo diverso, conforme transcrição abaixo (peça 7):

"Trata-se de análise de ato de pensão civil (ato 51216/2022), de caráter inicial, instituída pela Sra. Geralda Lucia Landim Carneiro, ex-servidora do Supremo Tribunal Federal, Analista Judiciário, em favor de seu cônjuge Sr. Lázaro Luiz Carneiro, com vigência a partir de 11/3/2022 (data do óbito da instituidora), cadastrado em 13/5/2022 e encaminhado ao TCU em 15/9/2022. O beneficiário, nascido em 14/10/1950, percebe cota de 1/1 (60%), com fundamento no art. 23 da EC 103/2019, sendo a pensão do tipo vitalício para cônjuge (BPCV-70).

A Unidade Técnica propõe a negativa de registro do ato, em razão de uma única ocorrência impeditiva: a acumulação das vantagens de quintos e opção na base de cálculo da pensão — rubrica 11032 (Cargo em Comissão Optante pelo Cargo Efetivo — Inativo, R$ 5.990,88) e rubrica 11101 (V.P.N.I — Décimos Lei 9.624/1998, R$ 5.297,20) —, situação que a AudPessoal reputa expressamente vedada pelo art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990 e pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998. A [outra] ocorrência identificada — proporcionalização da GAJ INATIVO (rubrica 11824) — foi expressamente descartada pela própria Unidade Técnica, que reconheceu tratar-se de mero erro de preenchimento no cadastro do ato, sem reflexo no valor efetivamente pago e sem óbice ao registro.

Ressaltamos que não há dúvidas quanto à irregularidade, em tese, da acumulação de quintos com opção, porém, em que pese a percuciente análise da Unidade Técnica, entendemos que a proposta merece ser reavaliada, uma vez que a efetividade da pretensão de rever o cálculo do benefício pensional esbarra em obstáculos de ordem processual, fática e principiológica, conforme será exposto a seguir: i) limites cognitivos do processo; ii) decadência administrativa e ato jurídico perfeito; iii) irrelevância jurídica da divergência de correlação de funções apontada pela Unidade Técnica; iv) segurança jurídica e proteção da confiança; v) violação do dever de análise integral da concessão e da boa-fé processual.

Limites cognitivos do processo de pensão

Conforme já esclarecido, em hipótese alguma se questiona a tese jurídica de que a acumulação de quintos com opção seria irregular. A questão não é de mérito sobre a legalidade da parcela em abstrato, mas de competência processual: o ato de pensão não é o veículo processual adequado para rever a composição dos proventos de aposentadoria da instituidora.

Na apreciação do ato de pensão civil, verifica-se exclusivamente a conformidade dos pressupostos da pensão com o ordenamento jurídico, fundada em três aspectos: legitimação do requerente (conforme o rol do art. 217 da Lei 8.112/1990), cálculo da pensão (percentual das cotas sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 23 da EC 103/2019) e ausência de impedimentos (acumulações vedadas na Constituição e na lei). A verificação de conformidade da pensão quanto ao aspecto do cálculo se resume, portanto, a aferir o percentual correto que incidirá sobre os proventos — e apenas isso.

Não há, no ato de apreciação da pensão, qualquer margem para questionar a composição desses proventos, uma vez que tais aspectos são analisados e resolvidos quando da apreciação do ato de aposentadoria correspondente. Se os proventos foram calculados incorretamente, sua correção deve se dar primeiramente no ato de aposentadoria — o que, no presente caso, o TCU teve plena oportunidade de fazer ao examinar o ato SISAC nº 20764405-04-2000-000004-3, encaminhado a esta Corte em 4/4/2001 e julgado LEGAL no TC-007.744/2005-6 —, para que então reflita no cálculo do benefício pensional, sob pena de se estabelecer uma redução inconstitucional na base de cálculo da pensão, em afronta direta ao art. 23 da EC 103/2019.

Aliás, esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal em precedentes de observância obrigatória. Transcrevem-se os mais relevantes:

> ‘REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Acórdão 1302/2017-TCU-Plenário) QUE REPUTOU ILEGAL O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM VIRTUDE DO USO DE ABONO PARA CÁLCULO DO VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER, EM RELAÇÃO À IMPETRANTE, OS EFEITOS DO Acórdão 1302/2017-TCU-Plenário DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.
> 1. É ilegal o ato administrativo que exorbita o exame da regularidade da pensão por morte, conforme requisitos objetivos desse benefício, e desconstitui o próprio ato de concessão da aposentadoria de servidor já falecido, no que tange ao valor dos proventos, depois de decorridos mais de trinta anos (desde 1984). Precedentes.
> 2. No caso, o Tribunal de Contas da União determinou a cessação do pagamento da pensão por morte recebida por idosa, bem como recálculo do benefício e emissão de novo ato de concessão inicial de pensão civil, livre das irregularidades apontadas.
> 3. Medida cautelar referendada.’
> ‘AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). REGISTRO DE PENSÃO. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO. VÍCIO EM APOSENTADORIA DE MILITAR DECLARADA LEGÍTIMA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE. EXTEMPORANEIDADE. DEFERIMENTO DA ORDEM.
> 1. É ilegal acórdão do Tribunal de Contas que, para além de examinar os requisitos da concessão de pensão, revolve ato de deferimento de aposentadoria de militar considerada legítima no âmbito daquela Corte há mais de cinco anos. Precedente.
> MS 39.496 AgR/DF — Relator: Ministro Cristiano Zanin [julg.: 20/05/2024, Primeira Turma]’
> ‘AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). NEGATIVA DE REGISTRO A REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR COM AMPARO EM ILEGALIDADE NO CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR. ATO QUE JÁ HAVIA SIDO DECLARADO LEGAL PELO TCU, HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES.
> I — Como regra, o TCU tem o prazo de cinco anos para proceder ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados (RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 26/5/2020).
> II — É ilegal acórdão do TCU que, a pretexto de examinar o registro de reversão da pensão por morte, revê, na verdade, a base de cálculo da pensão, que já havia sido considerada legal pelo próprio órgão há mais de cinco anos.
> III — Os argumentos no sentido da autonomia e independência entre os atos de reforma, concessão de pensão e reversão de pensão não socorrem à agravante para afastar a decadência no caso vertente, pois o acórdão impugnado neste writ não se limitou a examinar a reversão da pensão, com base nos requisitos intrínsecos ao benefício, mas

reviu cálculo já analisado e homologado pelo TCU há mais de cinco anos, relativo à base da pensão outrora instituída.
V — Agravo regimental a que se nega provimento.'

Da mesma forma, aderindo ao posicionamento da Suprema Corte, o TCU proferiu o Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário, a respeito da impossibilidade de reanalisar aspectos da aposentadoria nos atos de pensão:

'Relator: ANTONIO ANASTASIA
Sumário: PENSÃO CIVIL. FNS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE DUAS RUBRICAS (QUINTOS E OPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA) NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS, POR OCASIÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, CUJOS PROVENTOS EMBASAM O CÁLCULO DA PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA. O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.'

Portanto, a correção pretendida pela Unidade Técnica de rever, no ato de pensão civil, a legalidade da acumulação de quintos com opção nos proventos de aposentadoria, carece de interesse, por absoluta inadequação do meio processual, e transcende os limites objetivos do presente processo, uma vez que a legalidade de elementos que compõem a estrutura do ato de aposentadoria deve ser analisada na apreciação do ato de aposentadoria, não podendo ser revista nos atos de pensão dele decorrentes.

Decadência administrativa e ato jurídico perfeito

Prosseguindo na análise, seria plenamente possível ao TCU proceder à revisão do ato de aposentadoria a fim de calcular corretamente os proventos da instituidora, de modo a refletir tal correção na base de cálculo da pensão. No caso em apreço, porém, a Unidade Técnica, embora reconheça a existência de ato de aposentadoria registrado por este Tribunal, qual seja, o ato SISAC nº 20764405-04-2000-000004-3, julgado LEGAL nos autos do TC-007.744/2005-6, entende que a divergência entre as correlações de funções indicadas no ato de aposentadoria registrado e no ato de pensão autorizaria o exame autônomo dos requisitos da vantagem de opção diretamente no presente processo. Pelos fundamentos que seguem, essa premissa não se sustenta.

O ato de aposentadoria SISAC nº 20764405-04-2000-000004-3 possui vigência em 14/8/1998, foi encaminhado ao TCU em 4/4/2001 e foi julgado LEGAL nos autos do TC-007.744/2005-6. Aquele ato já contemplava, de forma expressa e inequívoca, a acumulação simultânea das vantagens de opção (rubrica 4-2-8713-4 — OPÇÃO 70% FC-04, no valor de R$ 1.071,00) e de quintos/VPNI (rubricas 4-2-8715-0 — VPNI 4/10 FC-04, no valor de R$ 1.019,81, e VPNI 6/10 FC-06, no valor de R$ 2.442,74). Portanto, não se está diante de vantagem surgida originariamente no ato de pensão. A acumulação que ora se pretende impugnar já integrava os proventos de aposentadoria da instituidora à época de seu julgamento, era plenamente cognoscível pelo Tribunal, e ainda assim o ato foi registrado como LEGAL.

Ocorre que o direito de rever o ato de aposentadoria já há muito decaiu, dado que a vigência do ato remonta a agosto de 1998 e seu julgamento de legalidade nos autos do TC-007.744/2005-6 remonta a meados de 2006, já tendo se passado mais de vinte anos. Assim, não seria possível também promover a revisão do mesmo fato no título de pensão, seja por se tratar de matéria estranha ao referido processo, seja porque essa conduta geraria uma assimetria de julgamentos, pois o mesmo fato seria considerado pelo TCU legal no ato de aposentadoria, porém ilegal no ato de pensão. Nesse sentido, há de se reconhecer que a legalidade da acumulação de quintos com opção, no presente caso,

se trata de um ato jurídico perfeito, cujos efeitos já se consumaram conforme a lei vigente na época de sua formação, gozando de toda a proteção do ordenamento jurídico-constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, CF/1988, art. 6º, LINDB, entre outros diplomas normativos), não podendo ser simplesmente desconsiderado em momento posterior, quando dará ensejo à concessão de pensão civil.

Da alegada divergência de correlação de funções: alteração de nomenclatura, não de substância

A Unidade Técnica reconhece a existência do ato de aposentadoria registrado, mas procura justificar o reexame da acumulação no presente processo de pensão com base em uma divergência de correlação: enquanto o ato de aposentadoria registrado indica opção FC-4 e quintos correspondentes a 4/10 de FC-4 e 6/10 de FC-6, o ato de pensão indica opção CJ-1 e quintos de 10/10 de CJ-1, para a mesma função e o mesmo período de exercício. O argumento, porém, não merece acolhida, pelas razões que passamos a expor.

O ponto de partida é um dado fático incontroverso, reconhecido pelo próprio Controle Interno do Supremo Tribunal Federal ao apor seu parecer no ato de pensão: 'A alteração da parcela de 'quintos' que haviam sido incorporados pela ex-servidora decorreu de modificação da correlação das funções exercidas no Poder Executivo, razão pela qual a vantagem teve seu valor aumentado se comparada ao registro inicial de aposentadoria da instituidora.' Essa declaração do órgão que detém o conhecimento direto da situação funcional da servidora é categórica: não houve qualquer transformação nas funções efetivamente exercidas. O próprio ato de pensão confirma esse dado ao registrar que 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos? Não.'

Com efeito, em ambos os atos — o de aposentadoria registrado como LEGAL e o de pensão ora em análise — a função de referência é a mesma: Chefe de Divisão DAS 101.2, exercida no período de 21/9/1983 a 2/10/1988, totalizando 61 meses e 9 dias. O fato funcional é, portanto, idêntico. O que se alterou foi exclusivamente a denominação da correlação da função, em razão de sucessivas reorganizações legislativas das carreiras do Poder Judiciário da União.

A sequência normativa que explica essa aparente divergência pode ser assim reconstituída. Quando da aposentadoria da servidora, em 14/8/1998, estava em vigor a Lei 9.421/1996, que criou as carreiras judiciárias e instituiu as Funções Comissionadas (FC), estabelecendo, em seu Anexo IV, a tabela de correlação entre os antigos cargos DAS do Poder Executivo e as novas FC. Nessa tabela de correlação, os cargos DAS foram convertidos nas FC correspondentes do Poder Judiciário. Posteriormente, com a edição da Lei 11.416/2006 e suas sucessivas alterações, as carreiras judiciárias foram novamente reestruturadas, com a transformação das FC de níveis mais elevados em Cargos Judiciários (CJ). Nesse processo de reorganização legislativa encadeada, a denominação da função que embasava as vantagens da instituidora migrou da nomenclatura FC para a nomenclatura CJ — sem que isso implicasse qualquer modificação nas atividades efetivamente desempenhadas entre 1983 e 1988 no Poder Executivo. Trata-se, em síntese, do mesmo cargo DAS 101.2, descrito sob sucessivas denominações determinadas por alterações legislativas que nada têm a ver com a situação funcional concreta da servidora.

Essa constatação tem dois desdobramentos decisivos para o presente processo. O primeiro é que a divergência de denominação não configura irregularidade autônoma nem, muito menos, uma nova acumulação. Trata-se do mesmo fato funcional — exercício de chefia de divisão por mais de cinco anos consecutivos entre setembro de 1983 e outubro de 1988 —, apenas descrito sob nomenclatura atualizada em conformidade com a legislação superveniente que reorganizou os planos de carreira do Judiciário federal. Seria incompatível com a jurisprudência do STF e do próprio TCU admitir que uma alteração de nomenclatura, imposta por legislação posterior sem qualquer participação ou iniciativa da servidora, possa produzir o efeito de reabrir o prazo para reanálise de estrutura remuneratória cuja legalidade já foi definitivamente chancelada por esta Corte.

O segundo, e igualmente relevante, é que mesmo que se admitisse, em tese, que a reclassificação da correlação de funções encerra algum equívoco — hipótese que, registre-se, não foi sequer demonstrada pela Unidade Técnica, que não empreendeu exame comparativo sistemático entre os

planos de carreira para verificar a correção da nova correlação —, tal eventual inexatidão não teria o condão de tornar irregular a acumulação de quintos com opção. Na pior das hipóteses — que não foi configurada nestes autos —, um eventual erro no enquadramento da correlação poderia ensejar a correção pontual do valor das parcelas de quintos ou de opção, para refletir a função correta, mas jamais a supressão integral da vantagem de opção com fundamento na vedação de cumulação, que é questão diversa e independente.

Carece, portanto, de razoabilidade pretender que uma inexatidão de correlação, cuja demonstração nem sequer foi empreendida, possa servir de porta de entrada para o questionamento de uma acumulação de vantagens cuja validade foi definitivamente chancelada pelo TCU há mais de vinte anos. Não se compatibiliza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade administrativa que a imprecisão de uma informação cadastral de natureza classificatória produza consequência tão gravosa quanto a supressão de uma vantagem remuneratória de caráter alimentar percebida de boa-fé por décadas.

Segurança jurídica e proteção da confiança

Ainda que haja relutância em reconhecer a decadência como fato impeditivo da revisão do benefício pensional, tal pretensão sucumbe ao princípio da segurança jurídica. Isso porque a Suprema Corte tem entendido que a inércia da Administração Pública por um período superior a dez anos, permitindo a continuidade de pagamentos irregulares, já autoriza a aplicação do princípio da proteção à confiança, vertente subjetiva do princípio da segurança jurídica, em detrimento do princípio da legalidade. O fato de não se aplicar a decadência administrativa do art. 54 da Lei 9.784/1999, nos atos sujeitos a registro, em razão de sua precariedade, não reveste o TCU de poder anulatório que se estende indefinidamente, em prejuízo da estabilidade das relações jurídicas constituídas.

No caso concreto, as funções de Chefe de Divisão DAS 101.2 consideradas para as vantagens de função foram exercidas entre 21/09/1983 e 02/10/1988 — há mais de quarenta anos ato aposentadoria. A aposentadoria inicial da instituidora data de 14/8/1998. O ato SISAC correspondente deu entrada nesta Corte em 4/4/2001 e foi julgado LEGAL no TC-007.744/2005-6, há mais de duas décadas. A vantagem de opção cumulada com os quintos vinha sendo percebida pela servidora com plena boa-fé por toda a sua vida na inatividade, até o óbito em 11/3/2022, e continuou a servir de base de cálculo para a pensão em favor de seu cônjuge.

Essa sucessão de marcos temporais recomenda especial cautela na utilização do ato de pensão como instrumento para reabrir discussão sobre a estrutura remuneratória da instituidora, sobretudo quando o próprio TCU já se pronunciou pela legalidade do ato de aposentadoria que contemplava, de modo expresso e visível, a acumulação de opção com quintos.

Além disso, no presente caso, os interessados em nada contribuíram para o longo decurso de mais de quase quarenta anos em que gozam da boa-fé da estabilidade trazida pela percepção cumulativa das vantagens de quintos e opção, não tendo dado causa a esse lapso temporal ou contribuído para o surgimento de qualquer irregularidade. Noutro sentido, a negativa de registro ao ato implicaria em ônus insuportável que comprometeria a subsistência do pensionista, Sr. Lázaro Luiz Carneiro, que já conta atualmente com setenta e cinco anos de idade (nascido em 14/10/1950) e percebe o benefício desde março de 2022. Assim, entendemos que apenas tais circunstâncias já autorizariam, na linha dos entendimentos da Suprema Corte, o registro do ato em nome da segurança jurídica.

Dever de análise integral e respeito à boa-fé processual

Finalmente, mesmo que se rejeitassem os argumentos da decadência e da segurança jurídica, a hipótese dos autos retrata precisamente a situação de preclusão da análise de irregularidade ante o dever que tem o TCU de exaurir o exame das irregularidades do ato em cada julgamento, dever este oriundo do princípio da boa-fé processual, atualmente positivado no art. 5º do novo diploma processual civil (Lei 13.105/2015). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social que impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo...' (REsp 803.481/GO, DJe de 01/08/2007).

Diversos são os institutos que derivam desse modelo objetivo de conduta exigido de todos aqueles que participam do processo, tais como a *supressio*, que visa a combater as chamadas 'nulidades de algibeira ou de bolso' (REsp 1.424.304/SP, DJe de 26/08/2014), a *surrectio*, representando o outro lado da moeda, *o tu quoque*, entre tantos outros, e com especial aplicação para o presente caso da máxima *venire contra factum proprium*, que traduz a vedação ao comportamento contraditório.

Segundo a doutrina predominante, há quatro pressupostos para a aplicação da proibição ao comportamento contraditório: a) conduta inicial — no caso concreto, identificada pelo registro como LEGAL do ato de aposentadoria da instituidora no TC-007.744/2005-6, ato que já contemplava, de modo expresso, a acumulação das vantagens de opção FC-04 e quintos VPNI, e que o Tribunal, tendo plena oportunidade de impugnar essa estrutura, deixou de fazê-lo ao pronunciar a legalidade do ato; b) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta — no caso, a expectativa tanto da servidora, durante toda a sua vida na inatividade, quanto do beneficiário pensionista, de que não havia irregularidade na estrutura remuneratória dos proventos que serviam de base para a pensão, em boa-fé ininterrupta há décadas; c) um comportamento contraditório com este sentido objetivo — no caso, pela impugnação a posteriori da acumulação de vantagens nos proventos de aposentadoria da instituidora no âmbito do processo de pensão, quando o mesmo Tribunal havia anteriormente registrado aquele ato de aposentadoria como LEGAL; d) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição — representado nos autos pela redução do valor do benefício pensional, decorrente da impugnação do valor dos proventos de aposentadoria.

Em caso semelhante, no voto condutor do Acórdão 785/2022-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Antônio Anastasia, o Relator concluiu que 'parcela de proventos considerada legal em ato de aposentadoria registrado pelo TCU há mais de cinco anos, de acordo com a jurisprudência da época, não pode ser considerada ilegal quando da apreciação do correspondente ato de pensão em razão de nova interpretação do Tribunal sobre a matéria, diante da vedação à aplicação retroativa de entendimentos jurisprudenciais em desfavor do administrado (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999 e art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 — Lindb).'

Também a 1ª Câmara possui diversos precedentes que adotam tal entendimento, dos quais transcrevemos os seguintes:

> 'Acórdão 15075/2018-TCU-Primeira Câmara
> Relator: BRUNO DANTAS
> Sumário: ATOS DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR ANISTIADO. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS DECORRENTES DE CARGOS DE PROFESSOR EXERCIDOS EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO. CONCESSÃO INICIAL CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE 5 ANOS. IRREGULARIDADE JÁ EXISTENTE NO MOMENTO DA PRIMEIRA APRECIAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO TCU REAPRECIAR A MATÉRIA. LEGALIDADE DOS ATOS. (...) Passados cinco anos da apreciação da concessão inicial de aposentadoria pelo TCU, não pode o Tribunal, ao examinar posterior ato de alteração do benefício, considerá-lo ilegal em face de irregularidade já existente e não identificada no momento da primeira decisão.'
>
> 'Acórdão 96/2022-Segunda Câmara
> Relator: BRUNO DANTAS
> Sumário: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DA VANTAGEM DENOMINADA OPÇÃO. ATO INICIAL CONTENDO REFERIDAS PARCELAS JÁ APRECIADO E REGISTRADO PELO TCU. ATO DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE PARA INTEGRALIZAÇÃO DOS PROVENTOS NOS TERMOS DO ART. 190 DA LEI 8.112/1990. LEGALIDADE E REGISTRO. CIÊNCIA.'

***

Por todo o exposto, considerando os fundamentos relacionados para a manutenção do pagamento cumulativo de quintos com opção — estrutura remuneratória já presente no ato de aposentadoria da instituidora quando do seu registro como LEGAL no TC-007.744/2005-6, e cuja legalidade foi

definitivamente chancelada por esta Corte há mais de vinte anos —, e considerando que a divergência de correlação de funções apontada pela Unidade Técnica não constitui fundamento jurídico apto a reabrir o exame da acumulação de quintos com opção no presente processo de pensão, seja porque decorre de mera sucessão de nomenclaturas imposta por alterações legislativas de planos de carreira, seja porque, mesmo que revelasse eventual inexatidão na reclassificação, não poderia ensejar mais do que a correção pontual dos valores — nunca a supressão da acumulação —, hipótese que sequer foi demonstrada nos autos, divergimos da proposta alvitrada pela Unidade Técnica e opinamos pela legalidade e registro do ato de pensão 51216/2022."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se do ato de pensão civil instituída pela Sra. Geralda Lucia Landim Carneiro, ex-servidora do Supremo Tribunal Federal, em benefício de seu cônjuge, Sr. Lazaro Luiz Carneiro, submetido à apreciação desta Corte de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Inicialmente, esclareço que o ato de pensão em análise foi disponibilizado ao TCU em 15/09/2022, há menos de cinco anos, não havendo impedimento para a análise de mérito por esta Corte, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 636.553.
3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela negativa de registro do ato, apontando o recebimento cumulativo das rubricas "opção" e "quintos/décimos", em desacordo com o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.
4. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, divergiu da unidade instrutora e opinou pelo registro do ato, com apoio na tese consagrada no Acórdão 1.724/2025-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia).
5. Acolho, no essencial, a conclusão do Ministério Público pela viabilidade do registro, pelas razões que passo a expor.
6. A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que o pagamento cumulativo das rubricas "opção" e "quintos/décimos" é ilegal, por contrariar o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a legislação anterior de teor semelhante (a exemplo dos Acórdãos/Plenário 2.988/2018, rel. Min. Ana Arraes; 1.599/2019, rel. Min. Benjamin Zymler; e 514/2025, rel. Min. Jorge Oliveira), o que, em tese, se ajustaria à presente situação.
7. Contudo, conforme explicitado no voto condutor do Acórdão 1.724/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem consolidando sua jurisprudência pela estabilização da estrutura de proventos em casos da espécie, sob o fundamento da impossibilidade de revisão do ato administrativo após a consumação do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a exemplo do MS 38.086 AgR (rel. Min. Alexandre de Moraes, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021), MS 37.744 AgR (rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julg. 26/2/2024), MS 39.496 AgR/DF (rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julg. 20/5/2024) e MS 39.722/DF (rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 7/4/2025).
8. Nesses termos, não caberia a impugnação do ato de pensão cuja estrutura de proventos seja semelhante àquela apreciada e considerada legal por ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, em

conformidade com a jurisprudência vigente à época, já tendo se esvaído o prazo de cinco anos de sua apreciação.

9. O presente ato de pensão civil se encontra em situação semelhante.
10. O ato inicial de aposentadoria da instituidora foi apreciado pela legalidade e registrado por esta Corte nos autos do TC 007.744/2005-6, por meio do Acórdão de Relação 324/2006-1ª Câmara, do qual foi relator o Ministro Augusto Nardes, portanto, há mais de cinco anos. O mencionado ato de aposentadoria já continha o pagamento concomitante das parcelas "opção" e "quintos" (peça 7).
11. Contrariamente ao que afirma a Unidade Técnica, não há inovação desta pensão em relação à aposentadoria registrada. Como apontou o Ministério Público de Contas, a suposta divergência entre as funções que ensejaram o pagamento das vantagens de "opção" e "quintos" num e noutro ato corresponde, na verdade, à modificação da correlação das funções exercidas no Poder Executivo, em razão de alterações legislativas aplicáveis às carreiras judiciárias.
12. Desse modo, entendo que deve ser aplicada a este processo a tese encampada no Acórdão 1.724/2025-Plenário, em observância, principalmente, ao princípio da segurança jurídica e à decadência administrativa, com o consequente registro do ato da presente pensão civil, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023, alterada pela Resolução/TCU 377/2025.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5027/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.986/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessado: Lazaro Luiz Carneiro (102.346.401-20)
4. Órgão: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam o ato de pensão civil instituída pela Sra. Geralda Lucia Landim Carneiro, ex-servidora do Supremo Tribunal Federal, em benefício de seu cônjuge, Sr. Lazaro Luiz Carneiro, submetido à apreciação desta Corte de Contas, para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da

Constituição Federal/1988 e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (alterada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de pensão civil em benefício do Sr. Lazaro Luiz Carneiro (Ato 51216/2022).

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5027-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 003.145/2024-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Recorrente: Maria Rosicler Cretella (505.586.509-10)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998, SEM COMPROVAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME. DECISÕES JUDICIAIS TRAZIDAS NO RECURSO NÃO AMPARAM OS QUINTOS ILEGAIS DA RECORRENTE. DIREITO À INCORPORAÇÃO DE 1/10 RESIDUAL DE FC-04. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, a última instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a concordância de diretora da unidade (peças 66-67):

"***INTRODUÇÃO***

1.Em atenção ao Despacho de Autoridade (peça 65), realiza-se exame do expediente de peças 58-61, apresentado pela recorrente Maria Rosicler Cretella em sede de apreciação do pedido de reexame (peça 13) interposto contra o Acórdão 2.394/2024-TCU-2ª Câmara (peça 10, Rel. Min. Vital do Rêgo).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Rosicler Cretella (505.586.509-10), recusando o respectivo registro;*
>
> *b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
>
> *c) fazer a determinação constante do subitem 1.7.*
>
> *(...)*
>
> *1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:*
>
> *1.7.1. ajuste a parcela de quintos incorporada pela inativa entre 9/4/1998 e 4/9/2001, do valor atual de R$ 3.642,70 para R$ 2.928,88, considerando que o aumento concedido pela parcela de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, dado pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023 (portanto anterior à vigência da Lei 14.687/2023 que alterou a redação do art. 11 da Lei 11.416, de 15/12/2006 e que **não tem efeitos retroativos**) possibilitou a absorção parcial da referida parcela de quintos;*
>
> *1.7.2. promova o destaque da parcela remanescente de quintos incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, **no valor residual de R$ 2.928,88**, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, **exceto os que se referem às 2º e 3º parcelas conferidas pela Lei 14.523/2023**, vigentes respectivamente a partir de 1º de fevereiro de 2024 e de 1º de fevereiro de 2025, uma vez que, para tais parcelas de aumento, os referidos quintos estão resguardados pela Lei 14.687/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, tendo em vista que as incorporações de quintos pelo exercício de funções entre 9/4/1998 e 4/9/2001 é considerada inconstitucional pelo STF;*
>
> *1.7.3. após a absorção completa da parcela destacada (subitem 1.7.2), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;*
>
> *1.7.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;*
>
> *1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.*

HISTÓRICO

2. *Em exame, para fins de registro, o ato inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em benefício de Maria Rosicler Cretella (CPF 505.586.509-10).*

Por meio do Acórdão 2.394/2024-TCU-2ª Câmara (peça 10, Rel. Min. Vital do Rêgo), esta Corte de Contas considerou o ato ilegal pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas durante a vigência da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

Contra a decisão, Maria Rosicler Cretella interpôs pedido de reexame (peças 13-28), no qual argumentou que:

a) o pagamento dos quintos impugnados estaria amparado nas seguintes decisões judiciais transitadas em julgado proferidas em processos movidos pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra): ação ordinária 2004.34.00.048565-0, ação ordinária 2005.34.00.003947-1 e processo de execução 0041518-43.2007.4.01.3400;

b) as alterações introduzidas pela Lei 14.687/2023 devem ter ultratividade. Por isso, os quintos impugnados não deveriam ser absorvidos pelo reajuste de fevereiro de 2023, concedido pela Lei 14.523/2023; e

c) faz jus ao décimo residual, caso o julgamento do recurso mantenha o entendimento pelo destaque e conversão dos quintos incorporados entre 9/4/1998 e 4/9/2001 em parcela compensatória.

Esta unidade, ao examinar o mérito do recurso (peça 42), propôs a negativa de provimento, ante as conclusões de que:

a) em observância ao Tema 82 do Supremo Tribunal Federal, o pagamento da parcela impugnada não estava amparado pelas decisões judiciais mencionadas, pois:

a.1) a interessada não foi contemplada pela decisão proferida no processo 2004.34.00.048565-0: seu nome não constou da lista (folhas 448 a 500 do processo judicial) mencionada na sentença, e a data de filiação à associação, assim como a de concessão da autorização para ser representada em juízo, era posterior ao ajuizamento da ação;

a.2) o fato de não ter sido contemplada pela decisão do processo 2004.34.00.048565-0 não foi convalidado posteriormente, por meio de sua participação no processo de execução 0041518-43.2007.4.01.3400; e

a.3) não houve decisão de mérito no processo 2005.34.00.003947-1, houve prolação de sentença terminativa de indeferimento da petição inicial por litispendência e falta de interesse de agir (art. 267, I e V, do CPC/73). O julgamento dos embargos de declaração opostos contra o indeferimento não produziu efeitos infringentes, mantendo-se os termos da sentença;

b) o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006 (na redação dada pela Lei 14.687/2023) só produz efeitos contados de sua publicação em 22/12/2023, não alcançando, portanto, o reajuste concedido em 1º de fevereiro de 2023; e

c) após a incorporação 1/5 de FC-04 em 30/7/1997, inexistia período excedente em 10/11/1997 para a concessão de décimo residual.

Às peças 46-51, a recorrente apresentou expediente denominado 'memoriais', no qual:

a) alegou que a concessão dos quintos de funções exercidas entre 9/4/1998 e 4/9/2001 está amparada em decisão judicial transitada em julgado no processo 0004510-85.2014.4.01.3400, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível do Distrito Federal (peça 46, p. 5-6);

b) argumentou novamente que o pagamento dos quintos impugnados estaria amparado nas seguintes decisões judiciais transitadas em julgado proferidas em processos movidos pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra): ação ordinária 2004.34.00.048565-0, ação ordinária 2005.34.00.003947-1 e processo de execução 0041518-43.2007.4.01.3400, devendo-se aplicar a mesma solução dada nos autos do TC 036.870/2021-8; e

c) requereu o reconhecimento da incorporação de 5/10 de FC-4, em vez de 4/10 de FC-04, em razão do aproveitamento de período anterior a 10/11/1997 para a concessão de décimo residual, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, conforme mapa de exercício de funções e certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (peças 49 e 51).

O expediente foi examinado por esta unidade à peça 55, que concluiu que:

a) a recorrente não logrou comprovar que a parcela de quintos impugnada está amparada em decisão judicial com trânsito em julgado;

b) há tempo residual para a concessão de um décimo de FC-04.

Assim, alterou-se a proposta do exame para conhecer do recurso e, no mérito, dar a ele parcial provimento, a fim de reconhecer o direito de incorporar 1/10 (residual) de FC-04 aos proventos da recorrente e alterar os termos do subitem 1.7.2. do Acórdão 2.394/2024-TCU-2ª Câmara.

O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta, tendo em vista que a possibilidade de substituição da parcela ilegal de incorporação de quintos pela incorporação de 1/10 de FC-04 com base na regra do tempo residual não foi prevista nos subitens 1.7.2. e 1.7.3 do Acórdão 2.394/2024-TCU-2ª Câmara, entendendo que se deve dar provimento parcial ao recurso, apenas para que a deliberação recorrida passe a contemplar tal situação (peça 57).

Neste momento, a recorrente apresenta documentos às peças 58-61.

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 29 e do despacho de peça 65.*

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

O presente exame contempla as seguintes questões:

c) *se a incorporação de quintos pela recorrente está amparada em decisão judicial transitada em julgado;*

d) *se a decisão proferida no MS 39.881 alcança a recorrente.*

5. ***Dos quintos***

Defende-se que os quintos estão amparados em decisão judicial transitada em julgado. Argumenta, em síntese, que (peça 58):

a) *a unidade de auditoria afirma que não estaria amparada por coisa julgada individual formada no processo 0004510-85.2014.4.01.3400. Isso porque a sentença de procedência que reconheceu o direito à incorporação dos quintos teria sido reformada em grau de recurso. O conteúdo condenatório da sentença tem por premissa um conteúdo declaratório: **porque** o direito à incorporação dos quintos é reconhecido, **condena-se** a União ao pagamento dos valores. Esse conteúdo declaratório é imutável, pois é ele que faz coisa julgada material. O acórdão apenas reafirma que é beneficiada por coisa julgada: sua ação individual foi extinta porque se reconheceu que ela já era beneficiada por coisa julgada coletiva. A coisa julgada é expressamente reconhecida pela Turma Recursal: a sentença só foi reformada porque a recorrente foi considerada parte na ação coletiva. Mesmo que o título executivo tenha sido desconstituído em grau recursal, portanto, a declaração de existência da relação jurídica com a União faz coisa julgada material**;***

b) *a ação 2004.34.00.048565-0, proposta pela Anajustra, foi ajuizada na condição de substituta processual, não de representante. Prova disso é a extinção de ação posterior (processo 2005.34.00.003947-1) contendo novo rol de associados. Essa segunda ação foi extinta pelo próprio juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob argumento de litispendência: a coletividade nela tutelada já era substituída na ação ajuizada em 2004. Todos os filiados à Anajustra poderiam executar a sentença, independentemente de constarem da relação inicial de filiados. No acórdão que julgou definitivamente a ação 2004.34.00.048565-0, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região expressamente consignou que a demanda fora ajuizada por substituição processual;*

c) *o TRT9 também reconhece que todos os associados da Anajustra foram substituídos pela associação nos autos de processo 2004.34.00.048565-0, conforme declaração de peça 59;*

d) *prova de que Maria Rosicler foi substituída na ação coletiva é o fato de ter recebido verbas pretéritas mediante precatório. Isso demonstra que ela sempre foi tratada, pelo Judiciário e pela União, como parte. É justamente por ter reconhecido que ela foi parte na ação coletiva que a União invocou, no processo individual, a existência de coisa julgada;*

e) *os pronunciamentos erram ao recomendar a aplicação do Tema 82 do STF – que só tem incidência em ações ajuizadas por representação processual. E erram ao desconsiderar o precedente firmado no Processo TC 036.870/2021-8;*

f) *ainda que não tivesse sido substituída na ação 2004.34.00.048565-0, a recorrente pode ser validamente considerada representada. Isso porque ela autorizou a Anajustra a representá-la judicialmente em janeiro de 2005. A sentença que julgou procedente o pedido coletivo foi proferida três meses depois, em abril de 2005. Isso significa que ela autorizou sua representação pela associação antes de saber da procedência da sentença coletiva;*

g) *embora se exija que a autorização acompanhe a inicial, é preciso lembrar que o processo 2005.34.00003947-1, cuja inicial foi acompanhada da autorização, foi absorvido pelo processo 2004.34.00.048565-0 por decisão judicial expressa, que considerou que as partes eram as mesmas em ambas as ações.*

Análise:

As alegações apresentadas reiteram argumentos examinados e rejeitados em instruções precedentes desta unidade (peças 42 e 55). Em resumo, os motivos para a rejeição:

a) sobre o processo 0004510-85.2014.4.01.3400, o pedido da autora não foi apenas desconstituído em fase recursal como também não visou obter uma sentença declaratória reconhecendo o direito à incorporação dos quintos impugnados. O objeto da ação era 'o pagamento das parcelas atrasadas referentes à incorporação das parcelas dos 'quintos', reconhecidas administrativamente pelo TRT da 9ª Região' (peça 47, p. 1). Portanto, este processo judicial não regularizou o fato de que o nome da recorrente não consta da lista de beneficiários do processo 2004.34.00.048565-0;

b) no processo judicial 2004.34.00.048565-0, o nome da recorrente não constou da lista delimitada na sentença (folhas 448 a 500 do processo judicial), bem como as datas de filiação à associação e de concessão da autorização para ser representada em juízo foram posteriores ao ajuizamento dessa ação. Logo, não houve o cumprimento dos requisitos de representação processual previstos nos Temas de Repercussão Geral 82 e 499 do STF para que a decisão alcançasse a interessada;

c) a sentença proferida no processo 2005.34.00.003947-1 extinguiu o processo sem resolução do mérito por litispendência e ausência de interesse de agir. Embora a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão terminativa mencione que 'Todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.48565-0, independentemente de relação de associados, tão logo transite em julgado', o recurso não prosperou, mantendo a coisa julgada apenas formal, de modo que não foram assegurados direitos aos representados no bojo da citada ação, porquanto ausentes quaisquer reflexos da referida afirmação no mundo jurídico;

d) a inclusão da recorrente no processo de execução 0041518-43.2007.4.01.3400 não regulariza sua situação perante o processo 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou do processo de conhecimento desta ação ordinária;

e) as decisões prolatadas no TC 036.870/2021-8, entre elas o Acórdão 7044/2022-TCU-2ª Câmara, configuram caso isolado não ratificado em decisões posteriores deste Tribunal, como os Acórdãos 2881/2024-

TCU-1ª Câmara, 3580/2024- TCU-1ª Câmara e 7711/2024-TCU-2ª Câmara, nos quais houve o exame das balizas subjetivas da sentença do processo 2004.34.00.048565-0.

Logo, os argumentos devem ser rejeitados.

6. ***Do mandado de segurança***

À peça 60, a recorrente alega que o acórdão proferido em sede de agravo interno do Mandado de Segurança 39.881, veiculado no DJ de 10/12/2025, é integralmente aplicável ao presente caso.

Defende que o mandado de segurança foi impetrado pela Anajustra para assegurar aos associados, ativos, inativos e pensionistas, o direito à manutenção dos quintos e ao restabelecimento da 1ª parcela absorvida no último reajuste. Por 3 votos a 2, a Segunda Turma do STF reconheceu a validade da sentença obtida pela Anajustra Federal para toda a coletividade, impactando assim a discussão que se trava nestes autos.

<u>Análise:</u>

A respeito do MS 39.881, observa-se pelo andamento processual que a decisão ainda não transitou em julgado, uma vez que os embargos de declaração opostos contra a deliberação estão pendentes de julgamento.

Segundo a decisão proferida em sede de agravo regimental do MS 39881, os associados da Anajustra teriam legitimidade para executar a sentença proferida no processo 2004.34.00.048565-0, independentemente da relação de filiados, pois os Temas de Repercussão Geral 82 e 499 do STF seriam inaplicáveis ao caso (peça 61).

Sobre o tema, merecem destaque os argumentos apresentados no voto condutor do Acórdão 1.666/2026 - Segunda Câmara, Rel. Min. Antonio Anastasia:

> *10. A questão nuclear a ser decidida é se a recorrente é alcançada ou não pelos efeitos da sentença de mérito proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que, segundo a certidão à peça 3 (pág. 17), transitou em julgado em 1/8/2006, antes, portanto, da publicação da tese vinculada ao Tema de Repercussão Geral 82, pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 19/9/2014, que passou a limitar os efeitos de ações coletivas movidas por associações de defesa de direitos de filiados apenas àqueles identificados na petição inicial, condição não atendida pela recorrente segundo as informações disponíveis no processo.*
>
> *(...)*
>
> *12. Até a publicação da tese referente do Tema 82, prevalecia, no E. STF, o entendimento pela possibilidade de entidades associativas ajuizarem ações em favor de seus filiados sem necessidade de autorização individual expressa, bastando a previsão estatutária e a deliberação em assembleia geral para tal mister, conforme entendimento adotado na AO nº 152-RS: 'a autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), sendo necessário, além da previsão genérica em seu estatuto, a ata da assembleia geral que conferiu à associação poderes específicos para a demanda'.*
>
> *13. Na hipótese de acolhimento dos efeitos da referida ação judicial, seu trânsito em julgado, ocorrido em 1/8/2006, afastaria, para seus beneficiários, a modulação definida no RE 638.115, em 18/12/2019, que fundamenta as determinações combatidas pela recorrente, para absorção gradual da VPNI de 'quintos' pelos aumentos remuneratórios do cargo, incluindo o reajuste de 6%, incidente a partir de 1/2/2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, bem como 'por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023'.*
>
> *14. Dito isso, observo que os precedentes jurisprudenciais, desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal, citados pela unidade técnica para refutar a alegação recursal de que a sentença de mérito na AO 2004.34.00.048565-0 não é alcançada pelas limitações definidas no RE 573232 (Tema 82) e reforçada no RE 612043 (Tema 499), não tangenciam essa questão específica: o fato de o trânsito em julgado da ação ordinária ser anterior às referidas teses, quando ainda se acolhia a dicção que*

dispensava a identificação dos associados na petição inicial em ações coletivas movidas por associações de representação classista.

15. Por outro lado, trata-se de questão bem analisada nos votos até agora proferidos no julgamento do Mandado de Segurança 39.881 (relator: Min. Gilmar Mendes; redator: Min. Dias Toffoli; Segunda Turma, Sessão Virtual de 16/9/2025 a 3/10/2025), impetrado junto ao STF pela Anajustra para impugnar outro julgado desta Corte de Contas, o Acórdão 4.932/2024-TCU-2ª Câmara (relator: Min. Augusto Nardes), em caso muito similar ao presente.

16. Apesar de o ato coator ser uma deliberação que impugnou uma única aposentadoria, o pedido da Anajustra é amplo: que seus associados 'tenham suas parcelas [de VPNI de 'quintos'] resguardadas de qualquer tipo de absorção e que esse entendimento não seja replicado nos demais julgamentos de atos de aposentadoria realizados pela Corte de Contas'.

*17. A decisão de mérito no referido **mandamus**, em agravo regimental e capitaneada pelo Ministro Dias Toffoli (vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin), considerou 'verossímeis as alegações do autor acerca da existência de título judicial transitado em julgado em data prévia aos precedentes' (Temas de Repercussão Geral 82/RE 573232 e 499/RE 612043) e, assim, concedeu a segurança com base nos seguintes fundamentos:*

*'3. São inaplicáveis, **in casu**, os Temas de Repercussão Geral nº 82 e 499, **porquanto já havia título judicial transitado em julgado em data prévia aos aludidos precedentes**, razão pela qual, no caso vertente, **deve-se reconhecer a legitimidade de todos os associados para executar a sentença proferida na ação coletiva, independentemente de 'relação de associados'**.*

*4. Aplica-se, na espécie, a orientação perfilhada no **Tema nº 360** do Ementário da Repercussão Geral, segundo a qual, 'para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado [,] exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda' (RE nº 611.503-RG/SP– Tema 360 da Repercussão Geral).*

*5. Aplica-se a orientação firmada no RE nº 730.462/SP-RG (**Tema nº 733** da Repercussão Geral), nos seguintes termos: 'A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, observado o respectivo prazo decadencial'.*

*18. De outra banda, porém, o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, embora vencido, traz uma **questão de fato relevante** e **peculiar ao caso concreto**:*

*...a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.48565-0 (eDOC 4, p. 3-6) restringe o direito à incorporação dos quintos aos substituídos da Associação ora impetrante **que figuram na relação constante às fls. 448-500**, na qual não consta o nome do servidor substituído pela Associação. [Grifos originais].*

A propósito, transcrevo o dispositivo mencionado:

*'9. **Acolho** o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 **(relação, fls. 448-500)**. (...)' (eDOC 4, p. 6) [grifos originais].*

*Com efeito, embora na decisão que rejeitou aos embargos de declaração opostos em face da decisão que extinguiu a Ação Ordinária 2005.34.00.003947-1 conste a menção de que 'Todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.48565-0, independentemente de relação de associados, tão logo transite em julgado', **o recurso não***

> ***prosperou*** *(eDOC 4, p. 11), mantendo a coisa julgada apenas formal,* ***de modo que não foram assegurados direitos aos substituídos da associação no bojo da citada ação****, porquanto ausentes quaisquer reflexos da referida afirmação no mundo jurídico. (Grifei).*

19. Atualmente, conforme anotado pela unidade técnica, o MS 39.881 encontra-se em fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela União.

20. Em suas alegações, a embargante invoca a peculiaridade do caso concreto citada no voto do Ministro Gilmar Mendes, em que a sentença transitada em julgado na AO 2004.34.00.048565-0 foi explícita ao limitar seus efeitos subjetivos 'apenas aos substituídos constantes em lista específica' ['relação de fls. 448-500']. Assim, prossegue a União, 'ao determinar que o título aproveita a 'todos os associados independentemente de relação', o v. Acórdão [referente ao MS 39.881], a pretexto de proteger a imutabilidade da coisa julgada (Tema 733), ***acaba por alterar seus limites subjetivos originais, violando a própria garantia que pretendia preservar****.'*

21. A União também argumenta não ter ficado claro, no voto vencedor do Ministro Dias Toffoli, se os efeitos do acórdão alcançam apenas o servidor alvejado no Acórdão 4.932/2024-TCU-2ª Câmara, cuja insubsistência é intentada no MS 39.881, ou se são extensíveis a todos os filiados da Anajustra ('se a decisão possui efeitos restritos ao caso concreto — qual seja, o ato individual de concessão de aposentadoria do servidor Henrique Oswaldo Mattos Kozlowski - Processo TC 009.276/2024-6 - ou se pretende projetar efeitos gerais sobre todos os associados da entidade impetrante').

22. Atualmente, os embargos estão sob pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

23. Pondero, nesse contexto, que ***ainda não há decisão definitiva no MS 39.881****, havendo possibilidade de alteração ou modulação, com os referidos embargos, do mérito decidido.*

24. Assim, endosso a conclusão dos pareceres quanto à inaplicabilidade ao caso em reexame, neste momento, da decisão proferida no MS 39.881, o que justifica o ***improvimento do recurso****, em reafirmação dos fundamentos do acórdão recorrido, calcado na jurisprudência predominante desta Corte de Contas (v.g., Acórdãos 3481/2025-2ª Câmara, relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer; 4396/2024-1ª Câmara, relator: Min. Benjamin Zymler; 2278/2023-Plenário, relator: Min. Subst. Augusto Sherman; 12004/2023-1ª Câmara, relator: Min. Jorge Oliveira; entre outros). (destaques da decisão original)*

Nos pedidos de reexame apreciados nos Acórdãos 2.788/2026 - Segunda Câmara Rel. Min. Jorge Oliveira, e 1.879/2026 - Primeira Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, o TCU não acolheu o argumento da aplicabilidade do MS 39.881 aos casos ante a ausência do trânsito em julgado.

Assim, a partir desses precedentes, conclui-se pela inaplicabilidade da decisão proferida no MS 39.881 ao caso da recorrente no presente momento.

CONCLUSÃO

7. *Do exame, é possível concluir que os documentos apresentados às peças 58-61 não lograram alterar as conclusões do exame de peça 55, devendo-se manter a proposta de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito de incorporar 1/10 (residual) de FC-04 aos proventos da recorrente, com ajuste no encaminhamento, considerando a manifestação do MPTCU à peça 57.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) *conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar a ele parcial provimento, a fim de reconhecer o direito de incorporar 1/10 (residual) de FC-04 aos proventos da recorrente e colocar o seu valor a salvo da*

absorção prevista nos termos dos subitens 1.7.2. e 1.7.3. do Acórdão 2.394/2024-TCU-2ª Câmara, para que possa ser incluído no novo ato a ser emitido pelo órgão, em substituição à parcela irregular de quintos;

b) *informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*"

2.O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu à proposta da unidade instrutora, mediante o parecer abaixo transcrito (peça 68):

"*Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de aposentadoria constante dos autos, recusando o seu respectivo registro.*

2. *Segundo o referido **decisum**, a negativa de registro ocorreu em razão de que houve incorporação de Quintos entre 9/4/1998 e 4/9/2001, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida.*

3. *A Unidade Técnica (AudRecursos), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, a fim de reconhecer a possibilidade de substituição da parcela ilegal de Quintos por 1/10 (residual) de FC-04, com a consequente alteração do subitem 1.7.2. da deliberação recorrida.*

4. *De fato, ao analisar a peça recursal, é possível observar que, no mérito, os argumentos trazidos pela recorrente não permitem afastar a irregularidade apontada na deliberação recorrida, em razão de que houve incorporação de **Quintos** entre 9/4/1998 e 4/9/2001.*

5. *Sobre a incorporação de Quintos relativos a funções exercidas após 8/4/1998, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento realizado no Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, passou a ser no sentido da sua impossibilidade, em razão da ausência de amparo legal, senão vejamos:*

> *Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. **Impossibilidade**. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115/CE - Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19/03/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Repercussão Geral de Mérito. Publicado no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/07/2015)*

6. *Ao modular os efeitos da referida decisão, no entanto, aquela Corte, em sede de embargos de declaração julgados em 30/6/2017, havia entendido que o pagamento da referida parcela deveria ser cessado em qualquer hipótese, aplicando-se tal entendimento até mesmo para os servidores que obtiveram o direito à incorporação assegurado por decisão judicial transitada em julgado, sem a necessidade de ação rescisória.*

7. *No entanto, em novo julgamento realizado em 18/12/2019, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento da parcela quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Já no caso daqueles que recebem os Quintos em virtude de decisões administrativas ou decisões judiciais sem trânsito em julgado, modulou os efeitos da decisão para manter o pagamento da parcela até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.*

8. *Nesses casos, este Tribunal tem considerado ilegal o pagamento da referida parcela e determinado às Unidades Jurisdicionadas que adotem as medidas necessárias à regularização dos pagamentos indevidos de acordo com a modulação dos efeitos realizada pelo STF nos autos do RE 638.115/CE, a exemplo dos acórdãos 659/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 622/2020-TCU- 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz.*

9. *Vale observar que, embora a recorrente alegue que foi beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 1/8/2006, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) de nº 2004.34.00.048565-0, seu nome não constou da lista mencionada na sentença (folhas 448 a 500 do processo judicial) e a data de filiação à associação, assim como a de concessão da autorização para ser representada em juízo, era posterior ao ajuizamento da ação.*

10. *Sobre isso, destaca-se que os requisitos para a representação dos filiados em ações coletivas de rito ordinário interpostas por associações já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Extraordinário RE 573.232/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida.*

11. *Naquela oportunidade, ao analisar o disposto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, a Corte Suprema entendeu que as entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente somente mediante autorização expressa destes, a qual deve ser apresentada no processo de conhecimento e juntamente com a lista de todos os representados ser juntada à inicial.*

12. *No entanto, observa-se que, mesmo se a interessada tivesse comprovado estar protegida pela decisão judicial apresentada, isso não obrigaria este Tribunal a mudar o mérito do seu ato para legal, com a consequente concessão do registro, tendo em vista que o princípio da independência das instâncias possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário.*

13. *Nesse sentido, cabe frisar que é firme a jurisprudência de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem compelir esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, a exemplo dos acórdãos 1.857/2003, 961/2006, 962/2006 e 963/2006 do Plenário, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo STF, conforme entendeu aquele Pretório Excelso no MS 23.665-DF, o que não se enquadra no caso ora analisado.*

14. *Da mesma forma, as demais ações judiciais mencionadas pela interessada não são capazes de alterar o mérito do ato: a sentença proferida no processo 2005.34.00.003947-1 extinguiu o processo sem resolução do mérito por litispendência e ausência de interesse de agir; o processo 0004510-85.2014.4.01.3400 tratou do pagamento de valores em atraso (não do reconhecimento judicial em si do direito à incorporação de quintos entre 9/4/1998 e 4/9/2001) e teve o pedido da recorrente negado. Além disso, a sua inclusão no processo de execução 0041518-43.2007.4.01.3400 não regulariza sua situação perante o processo 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou do processo de conhecimento desta ação ordinária.*

15. *Ademais, como bem observou a Serur em sua última instrução, à peça 66, p. 8, 'nos pedidos de reexame apreciados nos Acórdãos 2.788/2026 - Segunda Câmara Rel. Min. Jorge Oliveira, e 1.879/2026 - Primeira Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, o TCU **não acolheu** o argumento da aplicabilidade do MS 39.881 aos casos ante a ausência do trânsito em julgado' (destaquei)*

16. *Por último, sobre o cômputo de tempo residual para a incorporação de Décimos, vale lembrar que a jurisprudência deste Tribunal admite o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997, mas apenas para a incorporação, a qualquer tempo, de **somente uma parcela de décimo**, bastando, para tanto, que o período de incorporação tenha se iniciado anteriormente a 10/11/1997.*

17. *Nesse sentido, a título de exemplos, podem ser citados os acórdãos 5.455/2018-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro; e 4.970/2012-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walter Alencar Rodrigues, cujo trecho do voto que trata da matéria, por sua pertinência, transcreve-se a seguir:*

> *No voto condutor da Decisão 925/1999-TCU-Plenário, assim manifestei-me:*
>
> *O art. 5º, por sua vez, admite o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, na incorporação de frações, para a concessão da próxima parcela de décimo, até que cada servidor complete o interstício de doze meses.*
>
> *(...)*
>
> *Entendo que a redação do art. 5º, ao usar a expressão 'próxima parcela', **refere-se ao termo antecedente 'décimos', in verbis**: 'Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela...'. **Próxima parcela de décimos, segundo a redação do legislador**.*
>
> *Ao Congresso Nacional cabe disciplinar as relações jurídicas decorrentes de normas constantes de medidas provisórias não convertidas em lei, a teor do parágrafo único do art. 62 da CF. Nesse diapasão, não obstante as normas que cuidaram de décimos não tenham sido convertidas em lei, entendo que quis o legislador ordinário contemplar, com a possibilidade de incorporação de um décimo, os servidores com tempo residual até 10/11/1997, não abrangidos pela concessão de quinto, prevista no art. 3º da Lei 9.624/1998.*

> *Além de lógica, essa interpretação se me apresenta como mais justa, porquanto confere aos servidores com tempo residual maior a vantagem quinto e aos com tempo residual menor a vantagem décimo. De fato, aqueles que completaram o interstício até 8/4/1998 contavam com tempo residual, em 10/11/1997, de no mínimo 216 dias, equivalente a sete meses e seis dias de exercício de função comissionada. Estes e os que contavam com tempo residual ainda maior, se completaram o interstício até 8/4/1998, fazem jus à incorporação de um quinto, os demais têm direito à incorporação de um décimo, a partir da data em que completaram, ou vierem a completar, o interstício de 12 meses.*
>
> *Exemplificando, um servidor que, em 10/11/1997, tivesse completado quatro quintos, com saldo residual de quatro meses, teria, em 8/4/1998, algo em torno de 9 meses de exercício de função e, portanto, não completaria os cinco quintos, porque não teria perfeito o prazo de doze meses de exercício de função**. Seria hipótese de aplicação do art. 5º da Lei 9.624/1998, o servidor ganharia mais um décimo e não um quinto**, quando completasse o interstício de doze meses. Agora, se o mesmo servidor tivesse, em 10/11/1997, quatro quintos e saldo residual de, no mínimo, 7 meses e seis dias, ele teria direito à percepção do último quinto, desde que, até 8/4/1998, tivesse completado os doze meses de exercício da função. O raciocínio é exatamente este para todos os casos'. (destaquei)*

18. ***In casu**, contudo, observa-se que houve no ato a concessão indevida de mais **1/5** de FC-04 após 8/4/1998 (equivalente a **2/10** de FC-04), o que contraria a regra do tempo residual disposta no art. 5º da Lei 9.624/1998 e o entendimento supramencionado deste Tribunal, que admitem a incorporação de **apenas 1/10** nessa situação.*

19. *Nesse mesmo sentido foi proferido recentemente o Acórdão 9.746/2021-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, o qual considerou ilegal um ato de aposentadoria em razão de que o servidor incorporou (sob o argumento de que teria apenas completado o tempo residual) dois décimos de função parcialmente exercida após 8/4/1998, em vez de apenas um décimo, senão vejamos:*

> *PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA VANTAGEM DE 'QUINTOS' SEM O TEMPO MÍNIMO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NECESSÁRIO PARA O RECEBIMENTO DESSA RUBRICA. **CÔMPUTO DE TEMPO RESIDUAL. DIREITO A INCORPORAR UM DÉCIMO. PRECEDENTE DESTA CASA. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO**. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.*

20. *Não obstante, tendo em vista que a possibilidade de substituição da parcela ilegal de incorporação de Quintos pela incorporação de 1/10 de FC-04 com base na regra do tempo residual não foi prevista nos subitens 1.7.2. e 1.7.3 do Acórdão 2.394/2024-TCU-2ª Câmara, entende-se que deve-se dar provimento parcial ao presente recurso, apenas para que a deliberação recorrida passe a contemplar tal situação.*

21. *Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, receber **provimento parcial**, de forma que os subitens 1.7.2. e 1.7.3 do Acórdão 2.394/2024-TCU-2ª Câmara passem a contemplar a possibilidade de substituição da parcela irregular de Quintos por 1/10 de FC-04, com base na regra do tempo residual.*"

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Rosicler Cretella contra o Acórdão 2.394/2024-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), que negou registro ao seu ato de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), em virtude da inclusão, nos seus proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas durante a vigência da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2. A decisão recorrida (peça 10), em síntese, determinou: i) o ajuste no valor da parcela de quintos incorporados entre 9/4/1998 e

4/9/2001, considerando a necessidade de absorção pelo aumento remuneratório concedido em 1º/2/2023 pela Lei 14.523/2023, tendo em vista que a Lei 14.687/2023, que alterou o art. 11 da Lei 11.416/2006, não possui efeitos retroativos; e ii) o destaque da parcela remanescente dos quintos ilegais, para fins de absorção por reajustes futuros, resguardados os reajustes concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025.

3. A recorrente apresentou inicialmente as peças 13-28 para sustentar suas alegações. No entanto, após o primeiro exame de mérito do recurso pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), à peça 42, trouxe aos autos expediente denominado "Memoriais", contendo argumentos adicionais (peças 46-51). A unidade instrutora elaborou, em seguida, a instrução de peça 55. Estando os autos em meu gabinete, a recorrente acostou novos elementos às peças 58-61, que, segundo seu entendimento, poderiam impactar o deslinde do recurso. Por esse motivo, determinei, em despacho de peça 65, o retorno dos autos à AudRecursos, para nova análise.

4. Considerando toda a documentação acostada aos autos, a recorrente alega, em essência, que:

a) o pagamento dos quintos impugnados estaria amparado nas decisões judiciais transitadas em julgado proferidas nas Ações Ordinárias 2004.34.00.048565-0 e 2005.34.00.003947-1 e no processo de execução 0041518-43.2007.4.01.3400, todos movidos pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), devendo ser aplicado mesmo entendimento conferido no âmbito do TC 036.870/2021-8, em que foi determinado o registro excepcional de ato de aposentadoria similar;

b) as alterações promovidas pela Lei 14.687/2023 devem ter ultratividade, sendo que os quintos não deveriam ser absorvidos pelo reajuste de fevereiro de 2023, concedido pela Lei 14.523/2023;

c) faz jus a décimo residual, de 5/10 de FC-04, em vez de 4/10, como constou do acórdão recorrido, em razão do aproveitamento de período anterior a 10/11/1997 para a concessão de décimo residual, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998;

d) os quintos ilegais também estariam amparados por decisão transitada em julgado na ação individual 0004510-85.2014.4.01.3400, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível do Distrito Federal, por meio da qual a recorrente pleiteou o pagamento das parcelas atrasadas referentes à incorporação de quintos, reconhecidas administrativamente pelo TRT-9;

e) a ação 2004.34.00.048565-0, proposta pela Anajustra, foi ajuizada na condição de substituta processual, não de representante, sendo que a recorrente recebeu, inclusive, verbas pretéritas mediante precatório;

f) o TRT-9 reconhece que todos os associados da Anajustra foram substituídos pela associação nos autos de processo 2004.34.00.048565-0;

g) autorizou a Anajustra a representá-la judicialmente em janeiro de 2005, sendo que a sentença que julgou procedente o pedido coletivo foi proferida três meses depois, em abril de 2005;

h) o processo 2005.34.00003947-1, cuja inicial foi acompanhada da autorização, foi absorvido pelo processo 2004.34.00.048565-0 por decisão judicial expressa, que considerou que as partes eram as mesmas em ambas as ações; e

i) acórdão proferido pelo STF em sede de agravo interno do Mandado de Segurança (MS) 39.881, impetrado pela Anajustra, é integralmente aplicável ao presente caso, tendo assegurado a validade da sentença obtida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 para toda a coletividade, independentemente da relação de filiados na inicial.

5. A AudRecursos, em derradeira instrução (peça 66), com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), refutou a maior parte dos argumentos apontados nas peças recursais e propôs dar provimento parcial ao apelo, apenas para reconhecer o direito da recorrente de incorporar 1/10 (residual) de FC-4 aos seus proventos, mantendo-se esse valor imune à absorção prevista nos termos dos subitens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 2.394/2024-2ª Câmara.

***

6. Em razão da pertinência das análises contidas nas instruções da AudRecursos, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de trazer algumas considerações adicionais.

7. Preliminarmente, cabe conhecer o presente pedido de reexame, ratificando-se o despacho à peça 36, de autoria do Ministro Aroldo Cedraz (a quem sucedi na relatoria do processo, conforme o sorteio à peça 64), pois o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU.

8. No que tange aos quintos de função comissionada exercida no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, reforço a ilegalidade na sua incorporação aos proventos da recorrente, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema de Repercussão Geral 395 (RE 638.115).

9. Quanto à alegação de que a recorrente seria beneficiária da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Anajustra, importa rememorar as decisões do STF nos Temas de Repercussão Geral 82 e 499, que delimitam as balizas para que a interessada possa se beneficiar da decisão judicial transitada em julgado: i) a comprovação de sua filiação à entidade associativa, antes da propositura da ação; ii) a autorização expressa para a associação representá-la na ação judicial; e iii) a inclusão do seu nome na petição inicial, requisitos estes não cumpridos.

10. Em que pese a sentença judicial da **Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0** fazer referência à sua aplicação aos "substituídos da autora" (peça 20, p. 6), faz menção àqueles constantes da "**relação de fls. 448-500**" daquele processo, relação na qual não se encontra o nome de Maria Rosicler Cretella (peças 7, p. 243-263, e 8). Além disso, o fato de ter sido parte no **processo de execução 0041518-43.2007.4.01.3400**, conforme bem apontado pela AudRecursos, não atesta que teria sido abrangida pela sentença originária do título judicial, nos moldes das balizas fixadas pelo STF.

11. A recorrente argumenta ainda que, na **Ação Ordinária 2005.34.00.003947-1**, ajuizada pela Anajustra, o juiz indeferiu a petição inicial, por litispendência e por considerar que a primeira ação (2004.34.00.048565-0) beneficiaria todos os associados da impetrante. Além disso, aduz que a sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 transitou em julgado em momento anterior ao julgamento do RE 573.232/SC, em que o STF aprovou o aludido Tema 82 da Repercussão Geral.

12. Ainda nessa linha, traz à discussão o Mandado de Segurança (MS) 39.881, atualmente em discussão no STF, que foi impetrado pela Anajustra para assegurar aos seus associados o direito à manutenção dos quintos e ao restabelecimento da primeira parcela absorvida no reajuste de 2023. Defende que o STF teria reconhecido a validade da sentença

obtida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 para todos os associados.

13. Quanto a esse ponto, reproduzo, a seguir, trechos do voto condutor do recente Acórdão 1.666/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), que bem abordam a questão da Ação Ordinária 2005.34.00.003947-1 e fazem referência ao MS 39.881, trazido como novo argumento pela recorrente:

"*10.A questão nuclear a ser decidida é se a recorrente é alcançada ou não pelos efeitos da sentença de mérito proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que, segundo a certidão à peça 3 (pág. 17), transitou em julgado em 1/8/2006, antes, portanto, da publicação da tese vinculada ao Tema de Repercussão Geral 82, pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 19/9/2014, que passou a limitar os efeitos de ações coletivas movidas por associações de defesa de direitos de filiados apenas àqueles identificados na petição inicial, condição não atendida pela recorrente segundo as informações disponíveis no processo.*

(...)

12.Até a publicação da tese referente do Tema 82, prevalecia, no E. STF, o entendimento pela possibilidade de entidades associativas ajuizarem ações em favor de seus filiados sem necessidade de autorização individual expressa, bastando a previsão estatutária e a deliberação em assembleia geral para tal mister, conforme entendimento adotado na AO nº 152-RS: 'a autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), sendo necessário, além da previsão genérica em seu estatuto, a ata da assembleia geral que conferiu à associação poderes específicos para a demanda'.

13.Na hipótese de acolhimento dos efeitos da referida ação judicial, seu trânsito em julgado, ocorrido em 1/8/2006, afastaria, para seus beneficiários, a modulação definida no RE 638.115, em 18/12/2019, que fundamenta as determinações combatidas pela recorrente, para absorção gradual da VPNI de 'quintos' pelos aumentos remuneratórios do cargo, incluindo o reajuste de 6%, incidente a partir de 1/2/2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, bem como 'por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023'.

14.Dito isso, observo que os precedentes jurisprudenciais, desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal, citados pela unidade técnica para refutar a alegação recursal de que a sentença de mérito na AO 2004.34.00.048565-0 não é alcançada pelas limitações definidas no RE 573232 (Tema 82) e reforçada no RE 612043 (Tema 499), não tangenciam essa questão específica: o fato de o trânsito em julgado da ação ordinária ser anterior às referidas teses, quando ainda se acolhia a dicção que dispensava a identificação dos associados na petição inicial em ações coletivas movidas por associações de representação classista.

15.Por outro lado, trata-se de questão bem analisada nos votos até agora proferidos no julgamento do Mandado de Segurança 39.881 (relator: Min. Gilmar Mendes; redator: Min. Dias Toffoli; Segunda Turma, Sessão Virtual de 16/9/2025 a 3/10/2025), impetrado junto ao STF pela Anajustra para impugnar outro julgado desta Corte de Contas, o Acórdão 4.932/2024-TCU-2ª Câmara (relator: Min. Augusto Nardes), em caso muito similar ao presente.

16.Apesar de o ato coator ser uma deliberação que impugnou uma única aposentadoria, ***o pedido da Anajustra é amplo: que seus associados 'tenham suas parcelas [de VPNI de 'quintos'] resguardadas de qualquer tipo de absorção e que esse entendimento não seja replicado nos demais julgamentos de atos de aposentadoria realizados pela Corte de Contas****'.*

*17. A decisão de mérito no referido **mandamus**, em agravo regimental e capitaneada pelo Ministro Dias Toffoli (vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin), considerou 'verossímeis as alegações do autor acerca da existência de título judicial transitado em julgado em data prévia aos precedentes' (Temas de Repercussão Geral 82/RE 573232 e 499/RE 612043) e, assim, concedeu a segurança com base nos seguintes fundamentos:*

(...)

*18.De outra banda, porém, o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, embora vencido**, traz uma questão de fato relevante e peculiar ao caso concreto**:*

> *...a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.48565-0 (eDOC 4, p. 3-6) restringe o direito à incorporação dos quintos aos substituídos da Associação ora impetrante **que figuram na relação constante às fls. 448-500**, na qual não consta o nome do servidor substituído pela Associação. [Grifos originais].*
>
> *A propósito, transcrevo o dispositivo mencionado:*
>
> > *'9. **Acolho** o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 (**relação, fls. 448-500**). (...)' (eDOC 4, p. 6) [grifos originais].*
>
> *Com efeito, embora na decisão que rejeitou aos embargos de declaração opostos em face da decisão que extinguiu a Ação Ordinária 2005.34.00.003947-1 conste a menção de que 'Todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.48565-0, independentemente de relação de associados, tão logo transite em julgado', **o recurso não prosperou** (eDOC 4, p. 11), mantendo a coisa julgada apenas formal, **de modo que não foram assegurados direitos aos substituídos da associação no bojo da citada ação**, porquanto ausentes quaisquer reflexos da referida afirmação no mundo jurídico. (Grifos do voto transcrito).*

19.Atualmente, conforme anotado pela unidade técnica, o MS 39.881 encontra-se em fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela União.

*20.Em suas alegações, a embargante invoca a peculiaridade do caso concreto citada no voto do Ministro Gilmar Mendes, em que a sentença transitada em julgado na AO 2004.34.00.048565-0 foi explícita ao limitar seus efeitos subjetivos 'apenas aos substituídos constantes em lista específica' ['relação de fls. 448-500']. Assim, prossegue a União, 'ao determinar que o título aproveita a 'todos os associados independentemente de relação', o v. Acórdão [referente ao MS 39.881], a pretexto de proteger a imutabilidade da coisa julgada (Tema 733**), acaba por alterar seus limites subjetivos originais, violando a própria garantia que pretendia preservar**.'*

21.A União também argumenta não ter ficado claro, no voto vencedor do Ministro Dias Toffoli, se os efeitos do acórdão alcançam apenas o servidor alvejado no Acórdão 4.932/2024-TCU-2ª Câmara, cuja insubsistência é intentada no MS 39.881, ou se são extensíveis a todos os filiados da Anajustra ('se a decisão possui efeitos restritos ao caso concreto — qual seja, o ato individual de concessão de aposentadoria do servidor Henrique Oswaldo Mattos Kozlowski - Processo TC 009.276/2024-6 - ou se pretende projetar efeitos gerais sobre todos os associados da entidade impetrante').

22.Atualmente, os embargos estão sob pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

*23.Pondero, nesse contexto, que **ainda não há decisão definitiva no MS 39.881**, havendo possibilidade de alteração ou modulação, com os referidos embargos, do mérito decidido.*

*24.Assim, endosso a conclusão dos pareceres quanto à inaplicabilidade ao caso em reexame, neste momento, da decisão proferida no MS 39.881, o que justifica o **improvimento do recurso**, em reafirmação dos fundamentos do acórdão recorrido, calcado na jurisprudência predominante desta Corte de Contas (v.g., Acórdãos 3481/2025-2ª Câmara, relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer; 4396/2024-1ª Câmara, relator: Min. Benjamin Zymler;*

2278/2023-Plenário, relator: Min. Subst. Augusto Sherman; 12004/2023-1ª Câmara, relator: Min. Jorge Oliveira; entre outros).

(...)

26.Independentemente do juízo definitivo de mérito e respectiva modulação a ser firmado no MS 39.881, considero, neste momento, que a ***possibilidade ad aeternum de extensão dos efeitos da sentença*** *proferida na AO 2004.34.00.048565-0* ***para qualquer pessoa que tenha se filiado*** *à Anajustra,* ***ou venha a fazê-lo, em data posterior*** *à tese decorrente do* ***RE 573.232*** *(2014), ou, principalmente, à modulação definida no* ***RE 638.115*** *(2019),* ***extrapolaria os limites subjetivos da coisa julgada*** *(2006). Dicção contrária implicaria admitir, por exemplo, que uma pessoa se filiasse à Associação após a vedação expressa no RE 638.115 e invocasse efeitos retroativos da proteção da coisa julgada em seu favor, para não ser alcançada pela modulação de efeitos definida pela Corte Suprema.*"

14. Aproveito a oportunidade para atualizar o andamento do MS 39.881 no STF. Conforme informações obtidas no acompanhamento processual do portal do STF:

"*Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que rejeitava os embargos de declaração e determinava a certificação imediata do trânsito em julgado da decisão embargada e o arquivamento dos autos, e do voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, que acolhia os embargos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão constante do eDOC 45 e denegar a segurança em relação aos associados que não constem de referida lista, pediu destaque o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 21.8.2026 a 28.8.2026.*"

15. Não há, portanto, decisão transitada em julgado na Suprema Corte que possa amparar o pleito da recorrente, mantendo-se o entendimento fixado nos Temas de Repercussão Geral 82 e 499 e na jurisprudência deste Tribunal.

16. Ademais, conforme abordado pela AudRecursos na instrução de peça 55, sobre a solução dada ao TC 036.870/2021-8, mencionado pela recorrente, trata-se de caso isolado, sem repercussão para demais atos a serem apreciados por este Tribunal. Tanto o é que o entendimento ali externalizado foi revisto e não ratificado em decisões mais recentes desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.881/2024-1ª Câmara, de minha relatoria, 3.580/2024-1ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus) e 7.711/2024-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), nos quais o Tribunal se debruçou sobre o exame das balizas subjetivas da sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0.

17. Assim, aproveito a análise realizada pelo Ministro Antonio Anastasia para concluir que:

a) a menção na sentença que rejeitou embargos declaratórios na Ação Ordinária 2005.34.00.003941-1 de que "*todos os associados poderão executar a sentença*" não possui força dispositiva;

b) a decisão no Mandado de Segurança 39.881, favorável à tese da Anajustra, ainda não transitou em julgado, o que torna seus efeitos incertos para aproveitar outros interessados em processos em trâmite neste Tribunal, inclusive neste; e

c) não há evidências concretas de que a sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 tenha repercussão jurídica na esfera da interessada, uma vez que, como dito, seu nome não consta na relação juntada aos respectivos autos antes da decisão de mérito.

18. Quanto aos efeitos da Lei 14.687/2023, que alterou o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, no sentido de considerar que "*os quintos não serão reduzidos, absorvidos ou compensados pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos daquela lei*", também não assiste razão à recorrente quando pleiteia que o trecho seja interpretado como "*todos os reajustes previstos no art. 1º da Lei 14.523/2023*".

19. O entendimento firmado neste Tribunal a partir do Acórdão 2.266/2024-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia) é no sentido de que o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, com redação dada pela Lei 14.687/2023, somente produz efeitos a partir da publicação desta última, em 22/12/2023, não alcançando, portanto, o reajuste concedido em 1º/2/2023. A AudRecursos, em instrução de peça 42, bem explanou a matéria:

"*6.6.Não é possível retroagir a aplicação das alterações introduzidas pela Lei 14.687/2023 para data anterior à sua publicação.*

*6.7.Segundo o art. 1º, caput, do Decreto-Lei 4.657/42 (Lindb), '**salvo disposição contrária**, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada'.*

6.8.Assim, é necessária a expressa disposição normativa para que a lei comece a vigorar em momento distinto ao da regra geral, que dispõe que a lei entrará em vigor após 45 dias contados da publicação (vacatio legis). Portanto, não é possível retroagir a vigência da lei por meio de mera interpretação normativa.

6.9.No que toca à vigência dos dispositivos vetados da Lei 14.687/2023, a exemplo do parágrafo único introduzido no art. 11 da Lei 11.416/2006, encontra-se no acórdão exarado pelo STF no RE 706.103/MG, o seguinte trecho do voto do relator (destaques acrescidos):

> *Assevere-se que, na linha do que já assentado, **a aposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte não vetada do texto do projeto de lei segue para a fase de promulgação, a parte objeto do veto retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação, após o que será ou não promulgada, conforme o resultado da deliberação.** Sobre o tema, transcrevo, por oportuno, as clássicas lições do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE 85.950 (Tribunal Pleno, DJ 26/11/1976):*

> *'De acordo com o sistema constitucional brasileiro, quando há veto parcial, a parte da lei que não foi vetada, mas sancionada e promulgada, deve ser publicada para, conforme o caso, entrar em vigor na data da publicação ou outra data fixada em seu texto, ou, ainda, se ele é omisso a respeito, depois de decorrido o período de* ***vacatio*** *estabelecido na Lei de Introdução ao Código Civil.* ***No tocante, porém, à parte vetada, o projeto não se transformou em lei, e se o veto for rejeitado, é necessário, para que se conclua o processo legislativo quanto a essa parte, que seja ela promulgada e publicada, para que se transforme em lei e possa ser eficaz'****.*
>
> *(RE 706.103/MG, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/05/2020)*

6.10.O mencionado RE 85.950, por sua vez, foi ementado nos seguintes termos:

> *EMENTA – Mandado de segurança. Honorários de advogado. Início da vigência de parte de Lei cujo veto foi rejeitado.*
>
> *- Segundo decisões recentes de ambas as Turmas do STF (RE 81.481, de 8.8.75; 83.015, de 14.11.75; e RS 84.317, de 06.4. 76), continua em vigor a súmula 512.*
>
> ***- Quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerado, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e, não, o desta.***
>
> *Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte.*

6.11.Do exposto, nota-se que, quando o veto presidencial é derrubado, deve-se considerar a data da publicação da parte vetada, aplicando-se, a partir desse marco temporal, a regra de vigência que estiver prevista na parte não vetada da lei.

6.12.Considerando-se isso, a Lei 14.687/2023, em seu art. 5º, prevê que 'esta Lei entra em vigor na data de sua publicação'.

6.13.Desse modo, conclui-se que a Lei 14.687/2023 está em vigor desde a sua publicação em 21/9/2023, já os seus trechos que tiveram o veto derrubado pelo Congresso Nacional estão em vigor desde a respectiva publicação em 22/12/2023.

6.14.Assim, o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006 (na redação dada pela Lei 14.687/2023), que havia sido vetado, só produz efeitos contados de sua publicação em 22/12/2023, não alcançando, portanto, o reajuste concedido em 1º de fevereiro de 2023."

***

20. Por fim, a recorrente requer, como pedido subsidiário, o reconhecimento da incorporação de 5/10 de FC-4, em vez de 4/10 da função, em razão do aproveitamento de período anterior a 10/11/1997 para a concessão de **décimo residual**, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998. Para isso, apresentou mapa de exercício de funções e certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (peças 49 e 51).

21. Conforme cálculo efetuado pela AudRecursos na instrução de peça 55 (p. 8), verificou-se, de fato, a existência de período residual anterior a 10/11/1997 (de 31/7/1997 a 9/11/1997), para fins de concessão de 1/10 de FC-4, nos termos do aludido dispositivo legal.

22. Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal admite o uso desse tempo residual para incorporar um "décimo" de função, com termo final na data em que o servidor público completar o interstício de doze meses (art. 5º da Lei 9.624/1998), mesmo que isso ocorra após a edição da MP 2.225-45/2001 (Acórdão 1.983/2025-2ª Câmara, relator: Ministro Augusto Nardes, a título ilustrativo).

23. Nesse sentido, conforme proposto pela unidade instrutora no relatório transcrito nesta decisão, **cabe dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer o direito de incorporação de 1/10 (residual) de FC-4 aos proventos da recorrente e resguardar esse valor da absorção prevista nos termos dos subitens 1.7.2. e 1.7.3. do Acórdão 2.394/2024-2ª Câmara, para que possa ser incluído no novo ato a ser emitido pelo órgão, em substituição à parcela irregular de quintos**.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5028/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.145/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Maria Rosicler Cretella (505.586.509-10)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Jordão Violin (OAB/PR 57.615), representando Maria Rosicler Cretella

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Maria Rosicler Cretella contra o Acórdão 2.394/2024-2ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), em virtude da inclusão, nos seus proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas durante a vigência da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reconhecer o direito de incorporação de 1/10 (residual) de FC-4 aos proventos da recorrente e resguardar esse valor da absorção prevista nos termos dos subitens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 2.394/2024-2ª Câmara, para que possa ser incluído no novo ato a ser emitido pelo órgão, em substituição à parcela irregular de quintos; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5028-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 003.323/2025-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI
Responsáveis: Genivaldo Santos Irineu (882.165.353-68); Z.N. Construções Ltda. – ME (69.894.558/0001-64)
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (26.989.350/0008-92)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. TERMO DE COMPROMISSO PARA CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR

APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DO PREFEITO RESPONSÁVEL E DA CONTRATADA. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí, em desfavor do ex-prefeito de São Francisco de Assis do Piauí/PI, Genivaldo Santos Irineu, e de Z.N. Construções Ltda. – ME, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 211/2011, que tinha por objeto a execução de 107 módulos sanitários.

2. Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 185 a 187):

"***INTRODUÇÃO***

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor do prefeito de São Francisco de Assis do Piauí/PI Genivaldo Santos Irineu (gestões: 11/05/2012-2016) e Z.N. Construções Ltda. - ME, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 0211/2011, registro Siafi 669452 (peça 8), que tem por objeto a execução de 107 Módulos Sanitários (MDS) nas localidades de Jurema/Queimada, Sertãozinho, Minador, Batateira/Lago Preto, Lagoa das Carnaíbas, Roça Nova e Barra das Queimadas (peça 71).*

HISTÓRICO

2. *Em 22/02/2021, o dirigente da Funasa no Estado do Piauí autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 108). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3012/2021.*
3. *O TC/PAC 0211/2011 foi firmado no valor de R$ 500.000,00, integralmente à conta do concedente.*
4. *O ajuste teve vigência de 21/12/2011 a 05/12/2017 (peça 38), com prazo para apresentação da prestação de contas em 03/02/2018.*
5. *Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 250.000,00, com crédito realizado na conta vinculada em 12/04/2012 (peça 164).*
6. *Houve devolução aos cofres da União de R$ 9.219,52 e R$ 4.115,31 nos dias 28/07 e 30/09/2020 (peça 123, p. 4 e 7).*
7. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 28, 75, 80, 84 e 125.*
8. *A Funasa visitou as obras em 30/04, 23/05 e 09/12/2016, 21/10/2017 e 26/07/2018 (peças 23, 37, 41, 42 e 71) e atestou que a execução física alcançou 46,68% do volume de recursos repassados, estando a obra concluída com etapa útil e com pendência.*
9. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

> *'Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada conforme demonstrado no Parecer Técnico Conclusivo e Parecer Financeiro.'*

10. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*
11. *No relatório (peça 154), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 130.433,27, imputando-se a responsabilidade a Genivaldo Santos Irineu, Prefeito, no período de 11/05/2012 a*

31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, e Z.N. Construções Ltda. - ME, na condição de contratado.

12. *Em 08/02/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 158), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 159 e 160).*

13. *Em 13/02/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 161).*

14. *No âmbito do TCU, a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 (peça 165) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos 'viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa', 'valor de constituição da TCE' e 'prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória'.*

15. *A avaliação quanto à prescrição foi realizada conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022, na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário).*

16. *É oportuno mencionar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o marco inicial da contagem dos prazos, 3/2/2018, e os eventos processuais subsequentes, tampouco período superior a três anos entre o marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente, 14/3/2018, e os marcos processuais que se seguiram, conforme análise constante do item 22 da peça 105.*

17. *Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:*

> ***'EXAME TÉCNICO***
>
> *27. Os autos tratam de inexecução parcial dos 107 módulos sanitários (MDS) objeto do TC/PAC 0211/2011, com aproveitamento da parcela executada, tendo a Funasa atribuído a responsabilidade pelo débito ao prefeito Genivaldo Santos Irineu (11/05/2012-2016) e à empresa Z.N. Construções Ltda.*
>
> *28. De acordo com os autos, o convenente recebeu R$ 250.000,00 dos cofres federais, perfazendo 50% do valor inicialmente previsto, e executou integralmente 25 dos 107 (MDS) pactuados, o equivalente a R$ 116.714,00 (peça 71).*
>
> *29. As informações disponíveis demonstram que o prefeito Genivaldo Santos Irineu executou despesas no valor de R$ 247.147,27, entre os dias 20/07 e 11/10/2020 (peças 55, 64 e 164), o que atrai a responsabilidade do gestor pela parcela não concluída do objeto, em solidariedade com a contratada, pelo valor equivalente aos pagamentos por serviços não executados, no total de R$ 130.433,27 (R$ 247.147,27 – R$ 116.714,00).*
>
> *30. Em virtude do que foi exposto, será proposta a citação prefeito Genivaldo Santos Irineu pelo valor histórico de R$ 130.433,27, em solidariedade com a empresa Z.N. Construções Ltda., em face da inexecução parcial do TC/PAC 0211/2011, com aproveitamento da parcela executada.'*

18. *Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:*

> ***'PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***
>
> *37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*
>
> *a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:*

***Irregularidade**: inexecução parcial dos módulos sanitários previstos pelo Termo de Compromisso 0211/2011, com aproveitamento da parcela executada.*

***Dispositivos violados**: Constituição Federal, arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.*

***Responsáveis solidários**: Genivaldo Santos Irineu (CPF: 882.165.353-68) e Z.N. Construções Ltda. - ME (CNPJ: 69.894.558/0001-64).*

Data de Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
20/07/2012	*14.237,86*
14/08/2012	*107.195,41*
11/10/2012	*9.000,00*

***Cofre para recolhimento**: Tesouro Nacional.*

***Responsável 1**: Genivaldo Santos Irineu (CPF: 882.165.353-68).*

***Conduta**: não adotar as providências necessárias para a execução integral do objeto do Termo de Compromisso 0211/2011 e realizar pagamentos por serviços não executados.*

***Nexo de causalidade**: a não adoção das providências necessárias para a execução integral do objeto do Termo de Compromisso 0211/2011 e realização de pagamentos por serviços não executados resultou em prejuízo ao erário.*

***Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as providências necessárias para a execução integral do objeto do Termo de Compromisso 0211/2011 e realizar pagamentos apenas relacionados aos serviços efetivamente executados.*

***Responsável 2**: Z.N. Construções Ltda. - ME (CNPJ: 69.894.558/0001-64).*

***Conduta**: receber pagamentos incompatíveis com a parcela efetivamente executada do Termo de Compromisso 0211/2011.*

***Nexo de causalidade**: o recebimento de pagamentos incompatíveis com a parcela efetivamente executada do Termo de Compromisso 0211/2011 resultou em prejuízo ao erário.*

***Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal da empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamentos no âmbito do ajuste apenas pelos serviços efetivamente executados.'*

19. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 161), foi efetuada citação dos responsáveis, conforme detalhado a seguir, que, todavia, optaram por não apresentar manifestação no prazo fixado.

19.1. Citação da empresa Z.N. Construções Ltda.

***Comunicação**: Ofício 30725/2025 – Secomp (peça 178)*
Data da Expedição: 11/8/2025
*Data da Ciência: **20/8/2025** (peça 179)*
Observação: Ofício enviado para o representante legal da empresa, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 30/6/2025 (peça 176)
Prazo para manifestação: 4/9/2025

> ***Comunicação**: Edital 0759/2025 – Secomp (peça 182)*
> *Data da Expedição: 30/10/2025*
> *Data da Ciência: **31/10/2025** (peça 183)*
> *Prazo para manifestação: 17/11/2025*

19.2. *Citação do responsável Genivaldo Santos Irineu*

> ***Comunicação**: Ofícios 17498/2025 e 17499/2025– Secomp (peças 171 e 172)*
> *Data da Expedição: 28/5/2025 e 28/5/2025*
> *Data da Ciência: **3/6/2025** e **13/6/2025** (peças 173 e 175)*
> *Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal e no sistema da Carteira Nacional de Habilitação (peças 168)*
> *Prazo para manifestação: 18/6/2025*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

20. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

21. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

> *'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.' (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);*
>
> *'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);*
>
> *'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).*

22. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

> *'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*
>
> *O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*
>
> *O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'*

Da revelia da empresa Z.N. Construções Ltda. e do responsável Genivaldo Santos Irineu

23. *No caso vertente, a citação do responsável Genivaldo Santos Irineu (peças 171 e 172) ocorreu em seu endereço residencial, conforme pesquisa nas bases de dados da Receita Federal e da Carteira Nacional de Habilitação*

(peça 168).

24. *Verifica-se que a comunicação ao responsável foi efetivada com o retorno dos avisos de recebimento lançados às peças 173 e 175, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.*

25. *No tocante à empresa Z.N. Construções Ltda., ocorreu primeiramente a notificação do seu representante legal (peça 178), com base em pesquisa na base de dados da Receita Federal (peça 176).*

26. *Em que pese a ciência da notificação confirmada pelo AR à peça 179, que por si só garante a validade jurídica do procedimento, foi ainda promovida a citação da referida sociedade empresária por Edital (peças 182 e 183), garantindo, assim, ampla possibilidade do exercício do contraditório e defesa.*

27. *Cumpre notar que a notificação por Edital se mostra em consonância com o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sendo, assim, considerada medida processual válida.*

28. *Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida sociedade empresária e o responsável, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

29. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

30. *Como visto, a empresa foi citada por receber pagamentos incompatíveis com a parcela efetivamente executada do Termo de Compromisso 0211/2011.*

31. *Ao permanecer silente, a empresa deixou de produzir prova quanto ao regular recebimento dos pagamentos inquinados, restando caracterizado o enriquecimento sem causa, em afronta às regras gerais de Direito que tipificam a situação como violadora do ordenamento jurídico (arts. 884 e 885 do Código Civil e 9º da Lei 8.429/1992).*

32. *Por seu turno, o responsável foi citado por não adotar as providências necessárias para a execução integral do objeto pactuado, bem como por realizar pagamentos por serviços não executados.*

33. *Ao permanecer silente, o responsável deixou de fazer prova da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do ajuste, em afronta ao que dispõem o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como os arts. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, segundo os quais o recebedor de recursos públicos deve prestar contas da regular utilização dos valores recebidos.*

34. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

35. *Ocorre que a empresa Z.N. Construções Ltda. não se manifestou na fase interna, embora reiteradamente notificada (peça 154, item 3), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas.*

36. *O responsável Genivaldo Santos Irineu, por outro lado, apresentou as manifestações lançadas às peças 60 e 82, as quais, todavia, não abordam os aspectos centrais em exame, quais sejam, a ausência de providências para a execução do objeto e o pagamento por serviços não executados, mas antes versam sobre pagamentos de tarifas bancárias estranhas ao objeto desta TCE (peça 60) e tratam de mero pedido para prorrogação de prazo para saneamento de pendências apontadas pela Funasa (peça 82).*

37. *Inexistindo elementos aptos a afastar as irregularidades apuradas, subsiste a responsabilidade do gestor pelo prejuízo ao erário.*

38. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos*

arrolados, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

39. *Diante dessas considerações, a empresa Z.N. Construções Ltda. e o responsável Genivaldo Santos Irineu devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com a devida condenação ao débito apurado.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

41. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

42. *Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

43. *No caso em tela, a irregularidade consistente na inexecução parcial do objeto, com aproveitamento da parcela executada e pagamento por serviços não executados configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

44. *Vale registrar que a inexecução parcial constitui erro grosseiro, nos termos da jurisprudência selecionada a seguir indicada:*

> *'**Acórdão 6.486/2020-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO***
>
> *Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente.'*

CONCLUSÃO

45. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que Z.N. Construções Ltda. e Genivaldo Santos Irineu, regularmente chamados aos autos, permaneceram silentes, em virtude do que devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

46. *Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.*

47. *Registre-se, por fim, que, em se tratando de recursos **do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC**, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.578/2007, que dispõe sobre a*

transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

k) considerar revéis o responsável Genivaldo Santos Irineu (CPF: 882.165.353-68) e a empresa Z.N. Construções Ltda. - ME (CNPJ: 69.894.558/0001-64), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

l) julgar irregulares as contas do responsável Genivaldo Santos Irineu (CPF: 882.165.353-68) e da empresa Z.N. Construções Ltda. - ME (CNPJ: 69.894.558/0001-64), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II e III, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
20/07/2012	*14.237,86*
14/08/2012	*107.195,41*
11/10/2012	*9.000,00*

m) aplicar ao responsável Genivaldo Santos Irineu (CPF: 882.165.353-68) e à empresa Z.N. Construções Ltda. - ME (CNPJ: 69.894.558/0001-64), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

n) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

o) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

p) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

q) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com o encaminhamento proposto pela AudTCE, com ajuste apenas no item "f" do parágrafo 48, tendo, para tanto, consignado o seu parecer nos seguintes termos (peça 188):

"*Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) (peça 1) em desfavor do Sr. Genivaldo Santos Irineu, prefeito do Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI de 11/5/2012 a 31/12/2016 (peças 11 e 14), e da ZN Construções Ltda, empresa contratada para execução. A TCE foi motivada pela não comprovação da regular aplicação dos valores recebidos por meio do Termo de Compromisso 0211/2011 (Siafi 669452), cujo objeto era a construção de 107 módulos sanitários (MDS) (peças 17 e 19).*

2. A vigência do ajuste se estendeu de 21/12/2011 a 5/12/2017, com prazo limite para prestação de contas até 3/2/2018 (peças 8, 38 e 154, p. 1). O valor pactuado foi de R$ 500.000,00, mas apenas a primeira parcela, no valor de R$ 250.000,00, foi repassada (peças 10; 61, p. 1; e 84, p. 1).

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) afastou a ocorrência da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022 e propôs a ***citação*** *solidária do ex-prefeito e da empresa contratada em razão da 'inexecução parcial dos módulos sanitários previstos (...)' (peças 165-167).*

4. Apesar de regularmente notificados (peças 168, 171-173, 175, 176, 178, 179, 182, 183), os responsáveis se mantiveram silentes. Diante disso, a unidade especializada propôs, em uníssono, julgar irregulares as contas do Sr. Genivaldo Santos Irineu e da ZN Construções Ltda, condenando-os ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 185-187).

5. De minha parte, alinho-me à proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica.

6. No que tange à prescrição, foram identificados eventos interruptivos que afastam sua ocorrência neste processo (peça 165, parágrafo 22).

7. Quanto ao mérito, o Relatório de visita técnica realizada em 26/7/2018 constatou a conclusão de 25 dos 107 módulos sanitários previstos, estimando a parcela executada em R$ 116.714,00 (peça 71). Não obstante, de acordo com a relação de pagamentos efetuados e extratos bancários, foram pagos R$ 247.147,27 à empresa contratada, ZN Construções Ltda. (peças 55 e 164).

8. Diante do descompasso entre a execução física e a execução financeira, a AudTCE promoveu a citação solidária do ex-prefeito e da empresa contratada pela parcela paga e não executada (R$ 247.147,27 – R$ 116.714,00), indicando como data de ocorrência as datas dos últimos pagamentos efetuados à ZN Construções (peça 165).

9. Não tendo sido apresentados documentos capazes de sanar a incompatibilidade entre a parcela executada com funcionalidade e os valores pagos à contratada, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa na forma proposta pela AudTCE. A responsabilidade pelo ressarcimento deve recair sobre o Sr. Genivaldo Santos Irineu, em cuja gestão os recursos foram aplicados, e sobre a empresa contratada, que, salvo a apresentação de provas em contrário, recebeu pagamentos incompatíveis com a parcela efetivamente executada, conforme extrato bancário de peça 164 e relatório de visita de peça 71.

10.Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE à peça 185, com sugestão para retificar o item 'f' do parágrafo 48, substituindo a indicação da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina pela Procuradoria da República no Estado do Piauí."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Genivaldo Santos Irineu, prefeito do Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI no período de 11/5/2012 a 31/12/2016, e da empresa Z.N. Construções Ltda. – ME, em razão da não

comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 211/2011 (Siafi 669452), cujo objeto consistia na execução de 107 módulos sanitários em diversas localidades do referido município.

2. O ajuste, no valor pactuado de R$ 500.000,00, teve vigência de 21/12/2011 a 5/12/2017, mas apenas a primeira parcela, de R$ 250.000,00, foi efetivamente repassada. Nas visitas técnicas realizadas pela Funasa, com destaque para a de 26/7/2018 (peça 71), foi constatado que apenas 25 dos 107 módulos sanitários previstos foram concluídos, com outros parcialmente construídos, correspondendo a 56,73% do valor repassado (R$ 141.825,00), dos quais somente 46,68% (R$ 116.714,00) apresentaram efetivo aproveitamento, com funcionalidade.

3. Todavia, os registros de pagamento demonstram que foram efetivamente desembolsados R$ 247.147,27 em favor da empresa contratada, circunstância que evidencia pagamento por serviços não executados no montante de R$ 130.433,27. Ressalta-se que o último pagamento à contratada foi em 11/10/2012, menos de quatro meses após a ordem de serviço para o início das obras.

4. Os responsáveis foram regularmente citados, por meio de ofícios encaminhados aos respectivos endereços constantes das bases de dados da Receita Federal e da Carteira Nacional de Habilitação, tendo os avisos de recebimento confirmado a entrega nos endereços corretos. No caso da empresa, a citação foi complementada por edital. Não obstante devidamente citados, ambos os responsáveis permaneceram silentes, não tendo apresentado alegações de defesa no prazo regimental.

5. A unidade técnica, em exame de mérito, propôs que sejam os responsáveis considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerindo apenas o ajuste da proposta de encaminhamento, para fazer constar o envio da decisão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, e não à correspondente ao Estado de Santa Catarina.

6. Feita essa contextualização, manifesto concordância parcial com as análises efetuadas, adotando os fundamentos da instrução da unidade especializada como razões de decidir, com o ajuste proposto pelo MPTCU, sem prejuízo das considerações a seguir, relativas, sobretudo, à quantificação do débito atribuído à empresa contratada.

7. Preliminarmente, registro que a AudTCE examinou a questão relativa à prescrição (peça 165), à luz das disposições da Resolução-TCU 344/2022, e concluiu, apropriadamente, pela sua não ocorrência, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre os eventos processuais interruptivos, tampouco, o prazo de três anos apto a caracterizar a prescrição intercorrente.

8. Quanto à revelia, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços obtidos junto à base de dados da Receita Federal e de outras fontes custodiadas pelo TCU, sendo dispensável que a correspondência tenha sido recebida pessoalmente pelos destinatários, bastando a comprovação de entrega no endereço correto, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nos Acórdãos 3.648/2013-2ª Câmara, 1.019/2008-Plenário e 1.526/2007-Plenário, de relatoria dos Ministros José Jorge, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz, respectivamente.

9. Superadas as preliminares, constato que a revelia dos responsáveis, conforme entendimento consolidado do TCU, não implica presunção de veracidade das imputações formuladas, distinguindo-se, nesse aspecto, do processo civil, a exemplo dos Acórdãos 1.009/2018 e 2.369/2013, todos do Plenário, de relatoria dos Ministros Bruno Dantas e Benjamin Zymler, respectivamente. Impõe-se, portanto, a análise dos elementos probatórios efetivamente constantes dos autos.

10. No caso concreto, tais elementos são suficientes para caracterizar a irregularidade. Os relatórios de visita técnica da Funasa demonstram, de forma inequívoca, que a execução física do objeto não correspondeu aos valores efetivamente pagos à empresa contratada. Enquanto os pagamentos

realizados totalizaram R$ 247.147,27, apenas R$ 116.714,00 corresponderam a parcela executada com efetivo aproveitamento, evidenciando-se prejuízo ao erário de R$ 130.433,27, decorrente de pagamentos por serviços não prestados ou sem aproveitamento útil.

11. Ao ex-prefeito Genivaldo Santos Irineu, na qualidade de gestor dos recursos federais transferidos, é atribuída a responsabilidade por não adotar as providências necessárias para a execução integral do objeto pactuado e por autorizar pagamentos incompatíveis com a execução física verificada, em violação ao dever de zelo com a coisa pública.

12. À empresa Z.N. Construções Ltda. – ME, na condição de contratada, é imputada a responsabilidade solidária por ter recebido pagamentos superiores à parcela efetivamente executada, circunstância caracterizadora de enriquecimento sem causa, e que também configura violação às normas de boa gestão dos recursos públicos.

13. No presente caso, a execução parcial do ajuste, associada à realização de pagamentos por serviços não prestados, revela conduta que se distancia daquela esperada de um gestor médio, diligente no trato dos recursos públicos, caracterizando erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb), apto a fundamentar a responsabilização pessoal, nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte, consubstanciada nos Acórdãos 2.391/2018 e 1.689/2019, todos do Plenário, de relatoria dos Ministros Benjamin Zymler e Augusto Nardes, respectivamente. Quanto à empresa contratada, a responsabilização decorre, autonomamente, do enriquecimento sem causa caracterizado pelo recebimento de valores incompatíveis com a execução verificada, conforme já exposto.

14. Inexistindo, nos autos, elementos aptos a afastar as irregularidades apuradas ou a comprovar a boa-fé dos responsáveis e não tendo sido demonstrada a regular aplicação da integralidade dos recursos federais recebidos, não há como se acolher outra solução que não o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação do débito correspondente e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Contudo, entendo que merece reparo o valor do débito atribuído à empresa contratada. Nos casos em que a irregularidade está fundada em execução parcial, sem atingir etapa útil e alcançar os benefícios sociais esperados, há que se diferenciar a parcela sob responsabilidade do executor das obras daquela atribuída ao gestor.

16. Isso porque não cabe à empresa garantir o alcance de etapa útil ou funcionalidade da obra executada, encargo que constitui responsabilidade exclusiva do gestor público. À contratada cabe tão somente executar o que está previsto no contrato, respondendo exclusivamente pela parcela paga e não executada ou executada em desacordo com o projeto contratado. Assim, na quantificação do dano sob responsabilidade da empresa, deve-se excluir do débito o valor da parcela executada, nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Acórdãos 15/2025-1ª Câmara, 6.948/2017-2ª Câmara e 3.598/2017-2ª Câmara de relatoria dos Ministros Weder de Oliveira, José Múcio e Marcos Bemquerer Costa, respectivamente.

17. No presente caso, a partir do último relatório de visita técnica, de 26/7/2018, verifica-se a seguinte distribuição de valores:

Situação	Valor
Obra executada (56,73% da parcela repassada)	R$ 141.825,00
Obra executada e com funcionalidade (46,68%)	R$ 116.714,00
Obra executada e sem funcionalidade	R$ 25.111,00
Obra paga e não executada	R$ 105.322,27

18. Dessa forma, entendo que apenas o débito referente à parcela paga e não executada, no valor de R$ 105.322,27, deve ser atribuída à empresa contratada, em solidariedade com o gestor. Já a parcela executada e sem funcionalidade (R$ 25.111,00) deve ser atribuída exclusivamente ao gestor público.

19. Para a definição do valor das multas, este Tribunal considera, em cada caso concreto, fatores como a natureza e a gravidade da irregularidade, a magnitude do dano, a culpabilidade dos envolvidos, as circunstâncias agravantes e atenuantes, além dos antecedentes dos responsáveis, nos termos do art. 22, § 2º, da Lindb.

20. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Genivaldo Santos Irineu, na importância de R$ 55.000,00, e à empresa Z.N. Construções Ltda. – ME, no valor de R$ 45.000,00, correspondentes a cerca de 20% do débito atualizado, sem juros, considerando as circunstâncias do caso concreto, inclusive o pagamento e recebimento por serviço não executado.

21. Registre-se, por fim, que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.578/2007.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5029/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.323/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado e responsáveis:
3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (26.989.350/0008-92)
3.2. Responsáveis: Genivaldo Santos Irineu (882.165.353-68); Z.N. Construções Ltda. – ME (69.894.558/0001-64)
4. Unidade: Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Genivaldo Santos Irineu e da empresa Z.N. Construções Ltda. – ME, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do termo de compromisso 211/2011 (Siafi 669452), cujo objeto consistia na execução de 107 módulos sanitários em diversas localidades do Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, 209, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 219 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genivaldo Santos Irineu e Z.N. Construções Ltda. – ME revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genivaldo Santos Irineu e da empresa Z.N. Construções Ltda. – ME, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo relacionadas aos cofres do Tesouro Nacional, de acordo com cadeias de responsabilidade indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do efetivo pagamento:

9.2.1. Genivaldo Santos Irineu:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/07/2012	14.237,86
14/08/2012	10.873,14

9.2.2. Genivaldo Santos Irineu em solidariedade com a empresa Z.N. Construções Ltda. – ME:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/08/2012	96.322,27
11/10/2012	9.000,00

9.3. aplicar a Genivaldo Santos Irineu e a Z.N. Construções Ltda. – ME multas individuais de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), respectivamente, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, com a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar o teor deste acórdão:

9.8.1. aos responsáveis, ao município de São Francisco de Assis do Piauí/PI e à Funasa, para ciência; e

9.8.2. à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5029-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 006.321/2025-9
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Ministério da Saúde
Interessado: Heleno José de Santana (223.470.464-20)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE PROFISSIONAL DE SAÚDE SEM NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. LEGALIDADE. OPÇÃO DO INTERESSADO PELO FUNDAMENTO DE CÁLCULO PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES, EMBORA PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. EXERCÍCIO DE DIREITO SUBJETIVO. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO E NO REAJUSTAMENTO DOS PROVENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR DEVIDO. ILEGALIDADE DO ATO. RECUSA DE REGISTRO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ (SÚMULA 106). DETERMINAÇÕES.

É ilegal, com a consequente recusa de registro, o ato de aposentadoria cujos proventos, calculados pela média das remunerações, divergem do valor apurado em análise automatizada do Tribunal e não foram reajustados na mesma data e índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em afronta ao art. 15 da Lei 10.887/2004 e ao § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria de Heleno José de Santana, emitido pelo Ministério da Saúde, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Em sua instrução de peça 5, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe considerar ilegal o ato concessório, negando-lhe registro, considerando que os proventos foram calculados pela média das remunerações, porém o valor do provento pago registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU. Ademais, os proventos também não foram corretamente reajustados na mesma data e índices em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Transcrevo, a seguir, excerto da instrução da unidade técnica (peça 5):

> "***Exame das Constatações***
>
> *11.**Ato: 61228/2023 - Inicial - Interessado(a): HELENO JOSE DE SANTANA - CPF: 223.470.464-20***
>
> *11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*
>
> *11.2.Constatações e análises:*
>
> *11.2.1.A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019.*
>
> *a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
>
> *b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c.Análise do Controle Interno: Não há.

*d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.***

Detectou-se que foi averbado, para fins de aposentadoria, tempo especial em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas.

Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 1.014.286//SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência, conforme enunciado do Acórdão 8.316/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

'É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal)'.

*No caso concreto, trata-se de quem ocupou cargo de profissional de saúde. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal admite a averbação de tempo insalubre sem a necessidade de laudo pericial que ateste as condições insalubres. **Portanto, legal a contagem especial do tempo de serviço.***

11.2.2.Categoria de tempo ponderado (Tempo ficto) 'Atividades perigosas, insalubres ou penosas' sem suporte em 'Laudo Pericial' ou outro documento comprobatório.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

*d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.***

Detectou-se que foi averbado para fins de aposentadoria tempo especial em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas.

Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006-TCU- Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá

ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 1.014.286//SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência, conforme enunciado do Acórdão 8.316/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

'É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal)'.

No caso concreto, trata-se de quem ocupou cargo de profissional de saúde. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal admite a averbação de tempo insalubre sem a necessidade de laudo pericial que ateste as condições insalubres. ***Portanto, legal a contagem especial do tempo de serviço.***

11.2.3.Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Ilegal.***

O servidor aposentou-se em 29/03/2018, com base no fundamento legal: CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004).

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R$ 5.464,55) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R$ 5.049,74).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019).

O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R$ 6.935,74, no entanto, está sendo pago o valor de R$ 7.505,43.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 61228/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 61228/2023 - Inicial - HELENO JOSE DE SANTANA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:*

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de HELENO JOSE DE SANTANA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de HELENO JOSE DE SANTANA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento."

3.Devolvi os autos à AudPessoal para análise da correção do fundamento do ato concessório, nos seguintes termos (peça 8):

"*Trata-se de ato inicial de aposentadoria de Heleno José de Santana, ex servidor do Ministério da Saúde, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*

O ato concessório tem fundamento no artigo art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal (com redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c a Lei 10.887/2004, ou seja, aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, calculados pela média das remunerações.

Verifico, entretanto, que o interessado ingressou no serviço público em 08/10/1979, antes, portanto, da publicação da Emenda Constitucional 41/2003, e que se manteve no Regime Próprio de Previdência Social (peça 3).

Em razão disso, possui, em tese, o direito subjetivo à integralidade dos proventos, nos termos do art. 6° da EC 41/2003. Isso posto, devolvo os autos à AudPessoal para que analise a correção do fundamento do ato concessório, podendo, se necessário, fazer as diligências pertinentes à unidade emissora."

4.Realizadas as diligências, a AudPessoal, em sua manifestação final de mérito, manteve a proposta de negativa de registro, uma vez que o interessado, embora preenchesse os requisitos do art. 6º da Emenda

Constitucional 41/2003 (proventos integrais), exerceu seu direito subjetivo de optar pelo fundamento que constou do ato. Transcrevo a instrução de peça 15:

> "***INTRODUÇÃO***
>
> *1.Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
>
> ***HISTÓRICO***
>
> *2.Esta unidade técnica elaborou instrução com proposta de negar o registro do ato (peça 5), pois ao analisar a base legal da concessão, que exigia o cálculo dos proventos pela média das remunerações (art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c a Lei 10.887/2004), constatou que, embora o percentual da aposentadoria aplicado sobre a média (100%) estivesse correto, o valor do provento pago (R$ 5.464,55) diferia do valor calculado pelo TCU (R$ 5.049,74). Além disso, verificou-se que os proventos não foram reajustados corretamente, resultando em um valor pago de R$ 7.505,43, quando o correto deveria ser R$ 6.935,74 (peça 5. p. 11).*
>
> *3.Submetidos os autos ao relator, o Ministro Jorge Oliveira verificou que o interessado teria ingressado no serviço em 08/10/1979, data anterior à publicação da Emenda Constitucional 41/2003, portanto, possuía o direito subjetivo à integralidade dos proventos, nos termos do art. 6° da EC 41/2003. Dessa forma, restituiu o processo a esta unidade para analisar a correção do fundamento do ato concessório (peça 8).*
>
> *4.Em atendimento ao despacho do relator, foi encaminhado o Ofício de diligência 2098/2025-TCU/AudPessoal ao Ministério da Saúde solicitando o mapa de tempo de serviço e as certidões averbadas utilizadas como base para a concessão da aposentadoria (peça 9).*
>
> *5.Devidamente notificado (peça 10), o órgão encaminhou a documentação constante da peça 11.*
>
> ***EXAME TÉCNICO***
>
> *6.O Art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 previa o seguinte:*
>
> > *"Art. 6º de Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*
> >
> > *I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*
> > *II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
> > *III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*
> > *IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."*
>
> *7.De acordo com o mapa de tempo de serviço encaminhado, o servidor ingressou no Ministério da Saúde em 8/10/1979 permanecendo no serviço público até 28/3/2018, data em que se aposentou. Não há registro de averbações de tempo de serviço anteriores (peça 11).*
>
> *8.Na data da aposentadoria, o interessado contava com 63 anos de idade, mais de 41 anos de tempo de contribuição (considerando o tempo ficto) e 38 anos no cargo e na carreira. De fato, o servidor preenchia os requisitos estabelecidos no mencionado art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para aposentação.*
>
> *9.No entanto, em consulta ao Siape, verificou-se que no requerimento de aposentadoria do Sr. Heleno José de Santana (peça 12, p. 3), o interessado fez a opção pelo fundamento constante do ato (art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004 - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, calculados pela média das*

remunerações e sem paridade). Assim, embora preenchesse os requisitos do art. 6° da EC 41/2003, exerceu seu direito subjetivo de optar pelo fundamento que constou do ato.

10.Por outro lado, considerando que restou apurado na instrução à peça 5 que os proventos calculados pela média estavam incorretos e foram reajustados indevidamente, será proposto negar registro ao ato de aposentadoria.

CONCLUSÃO

11.Consoante o item Exame Técnico desta instrução, o ato inicial de concessão de aposentadoria deve ter o registro negado, em razão da irregularidade no cálculo e reajustamento dos proventos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1negar o registro ao ato de aposentadoria 61228/2023 – Inicial, de Heleno José de Santana.

*13.Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Saúde que:*

13.1faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Heleno José de Santana, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

13.2emita novo ato, no prazo de trinta dias, livre da irregularidade detectada, submetendo-o à nova apreciação pelo TCU;

13.3dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

13.4encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023."

5.O Ministério Público junto ao TCU acompanhou a unidade técnica (peça 17).

É o relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão inicial de aposentadoria de Heleno José de Santana, ex-servidor do Ministério da Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.De início, registro que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram, de maneira uniforme, pela ilegalidade do ato e pela consequente recusa de seu registro.

3.Acompanho os pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

4.Quanto à contagem de tempo especial averbado em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, não vislumbro óbice ao registro do ato.

5.De fato, conforme bem demonstrou a AudPessoal, o interessado ocupou cargo de profissional de saúde (agente de saúde pública), hipótese em que a jurisprudência deste Tribunal admite a averbação de tempo insalubre sem a necessidade de laudo pericial que ateste as condições de insalubridade. Nesse ponto, portanto, é legal a contagem especial do tempo de serviço.

6.Observo, ainda, que, embora o interessado tenha ingressado no serviço público em 8/10/1979 (antes da publicação da Emenda Constitucional – EC 41/2003) e preenchido os requisitos do art. 6º da referida emenda, aptos a lhe assegurar o direito subjetivo à integralidade dos proventos, verificou-se, em consulta ao Siape, que, no requerimento de aposentadoria, ele optou expressamente pelo fundamento que constou do ato (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c a Lei 10.887/2004 com proventos calculados pela média das remunerações). Trata-se, portanto, de exercício legítimo de direito subjetivo, de modo que o fundamento adotado é adequado à opção manifestada pelo próprio interessado.

7.**A irregularidade que efetivamente motiva a recusa de registro reside no cálculo e no reajustamento dos proventos.**

8.Com efeito, embora o percentual aplicado sobre a média (100%) esteja correto, apurou-se que o valor do provento pago e registrado na ficha financeira (R$ 5.464,55) diverge do valor calculado pela análise automatizada deste Tribunal (R$ 5.049,74).

9.Soma-se a isso o fato de os proventos não terem sido corretamente reajustados na mesma data e índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em afronta ao art. 15 da Lei 10.887/2004 e ao § 7º do art. 26 da EC 103/2019, de modo que o valor atualmente pago (R$ 7.505,43) supera o devido (R$ 6.935,74).

10.Tais inconsistências comprometem a legalidade do ato concessório e impõem a recusa de seu registro, cabendo ao órgão de origem emitir novo ato, escoimado da irregularidade.

11.Registro que o ato foi enviado ao TCU em 10/10/2023, de modo que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro.

12.Por fim, considerando a boa-fé do interessado no recebimento das quantias, aplica-se o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução dos valores recebidos até a data da ciência da deliberação.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes e VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5030/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.321/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Heleno José de Santana (223.470.464-20)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato inicial de aposentadoria de Heleno José de Santana, ex-servidor do Ministério da Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno/TCU e 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025), bem como na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recusar o registro do ato de aposentadoria de Heleno José de Santana (e-Pessoal 61228/2023);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Ministério da Saúde, deste acórdão;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato, no prazo de trinta dias, livre da irregularidade detectada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal;

9.3.3. comunique, no prazo de quinze dias contados da notificação, o inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5030-34/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Recorrente: Roberto Magno Piana de Miranda (556.868.696-34)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. PROVENTOS INDEVIDAMENTE CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA DE REMUNERAÇÕES PRETÉRITAS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR A 31/12/2003. SERVIDOR NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE, CONFORME ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA, DEVENDO-SE APLICAR A REGRA DE PARIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, que contou com a concordância de diretora da unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 26-28):

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Roberto Magno Piana de Miranda (peça 15) contra o Acórdão 2.466/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antonio Anastasia).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Roberto Magno Piana de Miranda (e-Pessoal 52773/2023);*
>
> *9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de notificação desta decisão, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;*
>
> *9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:*
>
> *9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;*
>
> *9.3.2. emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;*
>
> *9.3.3. informe ao interessado, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;*
>
> *9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão; e*

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2.Cuida-se do reexame do ato de concessão inicial de aposentadoria em favor do Sr. Roberto Magno Piana de Miranda, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sob a responsabilidade do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

2.1.Observou-se que os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional. Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

2.2.Assim, foi negado o registro da concessão.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 19 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

***4.1** O presente exame contempla a estrita observância do princípio da legalidade.*

5. Da estrita observância ao princípio da legalidade

5.1 O recorrente aduz que pode optar por uma aposentadoria com proventos de valores mais elevados, com base nos seguintes argumentos:

5.2 As regras de transição ocupam posição singular no ordenamento jurídico pátrio. Não se confundem com regras permanentes, tampouco se prestam à mera reprodução de novo regime jurídico. Sua função precípua é precisamente amortecer o impacto das reformas constitucionais, oferecendo soluções intermediárias aos servidores que já se encontram vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e à época, e que, em razão da proximidade da aposentadoria, poderiam ser desproporcionalmente afetados pelas novas regras.

*5.3 Converter uma regra de transição, como aquela insculpida no art. 20 da EC nº 103/2019, em mecanismo de imposição obrigatória de critério potencialmente menos vantajoso equivale a aniquilar sua **ratio legis**. A transição deixa de ser ponte e passa a ser obstáculo; deixa de mitigar e passa a agravar.*

5.4 Inobstante a reconhecida inteligência técnica que habitualmente orienta os pronunciamentos desta Corte de Contas, a interpretação adotada no caso concreto não se revela juridicamente admissível, na medida em que atribui às normas concebidas para mitigar os efeitos gravosos da ruptura legislativa sentido que culmina na intensificação do ônus imposto ao servidor, sobretudo quando já submetido a requisitos mais severos, a exemplo do cumprimento de pedágio.

5.5 Logo, exigir do servidor ora Recorrente o cumprimento de requisitos de transição já naturalmente mais rigorosos é, simultaneamente, obstar a possibilidade de adoção de regra de cálculo potencialmente mais favorável, que melhor reflete seus anos de dedicação.

5.6 A Previdência Brasileira, tanto no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto no dos regimes próprios, é orientada pelo princípio fundamental de proteção ao segurado. Desse princípio, emana o direito ao melhor benefício, o qual assegura ao servidor, uma vez atendidos os requisitos legais para a elegibilidade em

diferentes modalidades de aposentadoria, o direito potestativo de optar pelo regime que lhe proporcione a situação jurídica e econômica mais favorável, vedando-se a imposição automática de regime menos vantajoso.

5.7 À vista disso, o princípio do direito ao melhor benefício obsta a adoção de interpretações que imponham, de maneira inflexível, a aplicação da regra menos favorável ao segurado, sobretudo quando já implementados os requisitos para aposentadoria segundo mais de uma regra. Registre-se, ademais, que o texto do próprio art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 contempla distintas fórmulas de cálculo, circunstância que, à luz dos princípios constitucionais, impõe o reconhecimento do direito de opção pelo servidor.

*5.8 **In casu**, a aplicação da sistemática de cálculo pela média aritmética das remunerações revela-se sobremaneira mais vantajosa ao servidor ora Recorrente, quando comparada aos proventos calculados com base na integralidade com paridade. A disparidade entre os valores apurados por cada metodologia explicita o prejuízo material decorrente da imposição automática de regime menos favorável, em manifesta afronta ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário.*

5.9 Não se cuida, portanto, de simples preferência subjetiva do servidor. A questão em apreço gera impacto econômico concreto e mensurável, capaz de produzir prejuízo material, decorrente da imposição automática de metodologia de cálculo menos vantajosa, a despeito da presença dos requisitos legais para adoção de regime mais favorável.

*5.10 Segue-se, logicamente, que a interpretação que afasta a possibilidade de opção pelo critério de cálculo mais vantajoso, quando implementados os requisitos legais para aposentação em determinada regra de aposentadoria (**in casu**, a prevista no art. 20), mostra-se incompatível com o princípio do direito ao melhor benefício previdenciário. A imposição cogente do critério paritário de cálculo, conquanto menos favorável ao servidor, desnatura a função precípua dos enunciados de transição previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019 e conduz a resultado materialmente injusto, em dissonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e com a própria essência do texto constitucional.*

Análise:

5.11 É sobremodo importante transcrever o fundamento legal da presente concessão (peça 3):

APOS-175 - EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

5.12 Para maior clareza, cumpre repisar o disposto no art. 20 da EC 103/2019:

> *Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*
>
> *II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
>
> *III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*
>
> *IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º **O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:***
>
> *I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, **à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*

5.13. Consoante as informações inseridas no ato, o interessado ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em 24/2/1999, muito antes, portanto, de 31/12/2003, e inativou-se pelo regime próprio de previdência social em 14/4/2023. Não fez a opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998. Ademais, na data da aposentadoria, cumpriu todos os requisitos de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público e no cargo, na forma exigida pelo caput do art. 20 da EC 103.

5.14. Dessarte, como o inativo preencheu todos os requisitos previstos no caput do art. 20 da EC 103/2019, alhures transcrito, ***os proventos devem corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria (integralidade) e serem revistos na mesma proporção e na mesma data dos reajustes concedidos aos servidores em atividade (paridade).***

5.15 Posta assim a questão, observa-se que a Administração deverá observar o princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim' (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).*

5.16 Assim, a concessão em reexame foi julgada ilegal, por adotar metologia de cálculo dos proventos diferente daquela prevista em expressa disposição legal (art. 20, § 2º, I, da EC 103/2019).

5.17 Nessa ordem de ideias, observada a violação ao princípio da legalidade no ato de aposentadoria em reexame, este Tribunal deve manter o julgamento pela ilegalidade. De salientar que não há direito adquirido que viole o ordenamento jurídico.

5.18 É nesse sentido o recente posicionamento deste Tribunal, ao responder à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, ***com caráter normativo*** *(TC 002.302/2024-1, ACÓRDÃO Nº 679/2026 – TCU –* ***Plenário****, Sessão de 18/3/2026):*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo (inciso I do § 6º do art. 4º ou inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019) e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição (inciso II do § 6º do art. 4º ou no inciso II do § 2º do art. 20 da citada emenda),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

5.19 Por conseguinte, vem à balha transcrever o seguinte excerto de voto do Relator do Acórdão supra:

> *15. Não posso negar que as ponderações do* ***Parquet*** *são sedutoras, assim como os memoriais e pareceres apresentados pelas entidades de classe mencionadas no item 2 deste Voto, que sustentam, em síntese, a primazia da isonomia sobre a literalidade da reforma. O princípio da isonomia (art.*

*5º, **caput**, da CF/88) constitui, de fato, um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, sua aplicação não pode ocorrer de maneira isolada, devendo coexistir com o **princípio da legalidade** (art. 37, **caput**, da CF/88), que impõe à Administração o dever de atuar estritamente conforme a legislação vigente. Sob essa ótica, a EC 103/2019 não criou diferenciação arbitrária, mas instituiu um modelo de transição expressamente definido pelo legislador constituinte derivado, visando preservar o equilíbrio do sistema.*

16.Além disso, admitir a possibilidade de escolha entre critérios distintos com base em uma interpretação ampliativa da isonomia, tese central defendida também pelas entidades representativas que buscaram intervir nestes autos, ao invés de seguir a literalidade da norma, me parece que violaria também o princípio da segurança jurídica. Esse princípio exige previsibilidade e estabilidade na aplicação das normas, impedindo mudanças interpretativas que criem incerteza sobre os direitos do conjunto mais amplo dos administrados. A concessão de benefícios sem base legal expressa abriria um precedente perigoso, permitindo que normas previdenciárias sejam flexibilizadas conforme interesses individuais, comprometendo a confiança legítima na aplicação do Direito.

17.Ademais, a isonomia não pressupõe igualdade absoluta, mas tratamento equivalente para situações jurídicas idênticas. No caso em tela, as diferenciações estabelecidas pela EC 103/2019 derivam de critérios objetivos da própria sistemática previdenciária. Assim, o tratamento distinto entre servidores ingressos em períodos diversos decorre de opção legítima do legislador constituinte, voltada à sustentabilidade do sistema. O modelo de integralidade e paridade permanece, historicamente, como o regime mais protetivo, de modo que a 'desequiparação inversa' apontada pelo MPTCU não configura a regra do sistema, mas uma distorção conjuntural e pontual que não autoriza a flexibilização do texto constitucional.

*18.Por fim, a prevalência do **princípio da legalidade** sobre uma interpretação elástica da isonomia é impositiva para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário (art. 40, caput, da CF/88). Diante do cenário deficitário do sistema público, permitir que o servidor selecione individualmente critérios de cálculo de regimes distintos criaria um efeito cascata capaz de comprometer a viabilidade do regime a longo prazo, ferindo o consequencialismo jurídico estabelecido pelos arts. 20 e 21 da LINDB. O objetivo central da EC 103/2019 foi promover ajustes estruturais para a sustentabilidade do sistema, de modo que interpretações subjetivas não podem ampliar benefícios sem a devida e expressa previsão legal, sob pena de inviabilizar o planejamento estatal e a segurança jurídica das contas públicas.*

19.Dessa forma, entendo que o postulado da isonomia não pode ser invocado como fundamento para a criação de direitos previdenciários por via interpretativa, sob pena de subverter o princípio da legalidade estrita e a reserva de lei em sentido formal. A prevalência da norma posta, no contexto da EC 103/2019, é imperativo de segurança jurídica e responsabilidade fiscal, visto que a flexibilização do regime de cálculo, à margem da previsão constitucional, comprometeria o equilíbrio atuarial e a própria sustentabilidade futura do regime previdenciário.

20.Devo acrescentar, em convergência com a unidade técnica, que as Portarias MTP nº 1.467/2022 e 3.803/2022 possuem naturezas jurídicas distintas a depender da esfera de atuação. Sob o ponto de vista estritamente administrativo, como unidade integrante da Administração Pública, o TCU sujeita-se às orientações normativas dos órgãos centrais quanto à gestão cotidiana de seus sistemas e procedimentos. É nesse sentido que a área de pessoal do Tribunal tem acolhido essas normas em suas orientações aos servidores da Casa. No entanto, tal vinculação é absolutamente inexistente no exercício de suas competências constitucionais de controle externo.

21.Ao exercer a atribuição de julgar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria (art. 71, III, da CF/88), este Tribunal atua com independência funcional e soberania interpretativa, não estando subordinado a exegeses teleológicas de atos infralegais do Poder Executivo que pretendam ampliar o alcance de normas constitucionais. Admitir que uma portaria ministerial pudesse balizar a fiscalização do TCU sobre a correta aplicação da EC 103/2019 representaria grave inversão da hierarquia das normas e ofensa à separação dos poderes (art. 2º da CF), uma vez que a hermenêutica de um órgão do Executivo não pode limitar a função de controle conferida diretamente pelo constituinte a esta Corte.

> *22.Com isso, reafirmo meu entendimento, em linha com precedentes de vários ministros desta Casa e com o parecer da unidade técnica, de que este Tribunal deve se manifestar, em tese, pelo* ***prestígio da estrita legalidade*** *para responder à consulta trazida ao descortínio desta Corte. Penso que situações aparentemente injustas ou contraditórias, no caso concreto, possam ser analisadas nesta Casa, em processos específicos, como já está ocorrendo nos processos de atos de pessoal aqui mencionados (grifos acrescidos)*

5.20 Sobre a importância do ***Acórdão 679/2026–TCU–Plenário****, traz-se à colação a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:*

> *Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência:* ***iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia*** *(a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (****in*** *Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).*

5.21 Nessa toada, vem à baila a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

> *A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito (****in*** *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).*

5.22 Assim, a pouco e pouco, ***gradatim****, a jurisprudência ganhou o* ***status*** *de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

> *As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).*

5.23 Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

> *Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento,* ***a igualdade*** *e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).*
>
> *Art. 5º Todos são* ***iguais*** *perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).*

5.24 Acerca do ***princípio da igualdade****, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:*

> *Por força do* ***princípio da igualdade****, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do* ***stare decisis****. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas*

*o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

5.25 De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*(...) por via do **princípio da igualdade**, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (grifos acrescidos) (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*

5.26 De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

*A **estabilidade da jurisprudência**, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos) (**in** Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30).*

*5.27 A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no **Acórdão 679/2026–TCU–Plenário**, o qual tem **caráter normativo**, ao caso em apreço.*

5.28 Nesse quadro, é de se negar provimento ao presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

6 Do exame, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

6.15 Nesse sentir, deve ser negado provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7 Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Roberto Magno Piana de Miranda contra o Acórdão 2.466/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato de aposentadoria.

2. A ilegalidade identificada no ato que embasou a decisão foi o cálculo dos proventos pela média das remunerações, embora o ex-servidor tenha ingressado no serviço público em data anterior a 31/12/2003 e não tenha aderido ao regime de previdência complementar, o que deveria ensejar a aposentadoria pela

regra da integralidade e paridade, conforme inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019.

3. Em suma, o recorrente sustenta a legalidade da aposentadoria em razão da possibilidade de optar pela regra de transição que lhe seja mais benéfica. Aduz que o art. 20 da EC 103/2019, por constituir regra de transição, deve ser interpretado sistemática e teleologicamente como conjunto de alternativas postas ao servidor, e não como regime de observância compulsória; que o princípio da proteção ao segurado garante o direito ao melhor benefício, sendo-lhe o cálculo pela média sobremaneira mais vantajoso; e invoca, por fim, o parecer do Ministério Público junto ao TCU emitido no TC 002.302/2024-1, que daria suporte jurídico à opção pelo cálculo da média.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer e negar provimento ao apelo, ante a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de que a norma contida no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019 é taxativa, não admitindo possibilidade de escolha da regra de transição pelo servidor (peça 26). O Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade especializada (peça 28).

5. Primeiramente, reitero o conhecimento do pedido de reexame, conforme despacho de peça 21, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

6. Acompanho os pareceres, incorporando seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo de acrescentar breves considerações.

7. O art. 20 da EC 103/2019 assim estabelece:

"*Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

[...]

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º;

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei."

8. Na concessão analisada, o servidor ingressou no cargo efetivo em 24/2/1999 (peça 3), portanto antes de 31/12/2003, e não aderiu ao Regime de Previdência Complementar, enquadrando-se, assim, estritamente no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019. Desse modo, de acordo com as regras constitucionais, a aposentadoria deveria ser voluntária, com proventos integrais, calculados com base

na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade).

9. Portanto, em face da utilização do dispositivo legal incorreto para fundamentar o ato, não cabe conceder-lhe registro. Esse encaminhamento é aderente à jurisprudência desta Corte, como, por exemplo, os seguintes acórdãos, todos da 2ª Câmara: 2.065/2026 e 1.436/2026 (ambos de minha relatoria) e 960/2026 (relator: Ministro Augusto Nardes).

10. Anoto que **a alegada maior vantajosidade do cálculo pela média não altera essa conclusão, uma vez que a norma constitucional não confere ao servidor faculdade de escolha**. No Acórdão 2.065/2026-2ª Câmara, ainda que a regra da média houvesse resultado em proventos superiores à última remuneração percebida na atividade, prevaleceu o entendimento de que o inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019 é taxativo.

11. Adicionalmente, o Tribunal analisou, recentemente, consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição. Como resultado, foi prolatado o Acórdão 679/2026-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes), que fixou o seguinte entendimento:

"*9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:*

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;"

12. Resta, portanto, cristalina a interpretação desta Corte sobre a matéria, a qual se aplica integralmente ao caso concreto em análise.

13. Concluo, então, pelo não provimento do recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5031/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.372/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Roberto Magno Piana de Miranda (556.868.696-34)
4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Marcelo Bayeh (OAB/SP 270.889) e William Pires (OAB/SP 447.463), representando Roberto Magno Piana de Miranda

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Roberto Magno Piana de Miranda contra o Acórdão 2.466/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao órgão emissor do ato.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5031-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.373/2026-4
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Recorrente: Flavio Augusto Leite Galindo (311.330.614-00)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INGRESSO DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 2003. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE REMUNERAÇÃO. PROVENTOS CALCULADOS PELA

MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PARA ALTERAR O JUÍZO ANTERIOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência de diretora da unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 23-25):

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Flavio Augusto Leite Galindo (peça 13) contra o Acórdão 2.055/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em benefício do Sr. Flavio Augusto Leite Galindo;*
>
> *9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
>
> *9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:*
>
> *9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;*
>
> *9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão;*
>
> *9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Flavio Augusto Leite Galindo, livre das irregularidades verificadas (cálculo pela média das remunerações contributivas e fundamentação legal indevida), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e*
>
> *9.3.4. orientar o órgão de origem para que, em comum acordo com o interessado e no caso de haver interesse na manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria, no modo indicado no subitem 9.3.3 acima, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.*

HISTÓRICO

2. *Em exame o ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, em benefício do Sr. Flavio Augusto Leite Galindo.*

2.1 A aposentadoria em questão teve por base normativa o art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, referindo-se à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações de contribuição previdenciária (peça 3, p. 2).

2.2 Os proventos deveriam ter observado a disciplina prevista no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo do servidor, uma vez que o Sr. Flavio Augusto Leite Galindo ingressou no serviço público antes de 31/12/2003 e não fez a opção de que trata o art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal.

2.3 Nesse contexto, foi negado o registro da presente concessão.

ADMISSIBILIDADE

3 Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 17.

EXAME DE MÉRITO

4 Delimitação

***4.1** O presente exame contempla a estrita observância do princípio da legalidade.*

5 Da estrita observância ao princípio da legalidade

5.1 O recorrente aduz que pode optar por uma aposentadoria com proventos de valores mais elevados, com base nos seguintes argumentos:

5.2 O requerente é Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ingressou no serviço público federal em 16/12/1993, exercendo suas funções de forma ininterrupta até a concessão de sua aposentadoria voluntária.

5.3 Em 10/05/2023, aposentou-se com fundamento no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, tendo optado, de forma expressa e consciente, pelo cálculo dos proventos com base na média das remunerações contributivas, nos termos do art. 20, § 2º, inciso II, da referida emenda constitucional, com reajustes conforme as regras do Regime Geral de Previdência Social.

5.4 A controvérsia instaurada é exclusivamente jurídica, restrita à interpretação do art. 20, § 2º, da EC nº 103/2019, especificamente quanto à possibilidade de o servidor ingressado antes de 31/12/2003 optar pela sistemática da média contributiva, em detrimento da integralidade e paridade, quando esta opção se mostrar legítima, válida e consentânea com o desenho constitucional do regime previdenciário pós-EC 103/2019.

5.5 É justamente em razão dessa interpretação dissociada do texto constitucional, da finalidade da norma, da orientação técnica especializada e da coerência sistêmica do regime previdenciário pós-EC nº 103/2019, que o Requerente interpõe o presente Pedido de Reexame, visando à revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido e ao reconhecimento da plena legalidade do ato concessório tal como originalmente praticado.

5.6 É de bom alvitre salientar que o art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 instituiu regra de transição aplicável aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, com o objetivo de disciplinar, de forma excepcional e temporária, as condições de acesso à aposentadoria após a profunda reestruturação do regime previdenciário promovida pela Reforma de 2019.

5.7 O § 2º do referido dispositivo, em particular, deve ser interpretado à luz de sua finalidade normativa, de sua inserção sistemática no texto constitucional e dos princípios estruturantes do regime previdenciário contributivo, sob pena de se converter regra de proteção em mecanismo de restrição indevida de direitos.

5.8 A leitura sistemática do art. 20, § 2º, impõe o reconhecimento de que os incisos I e II não se excluem, mas coexistem como alternativas normativas válidas dentro da regra de transição.

5.9 Trata-se de desenho constitucional deliberado, que reflete a própria evolução do regime previdenciário dos servidores públicos, progressivamente orientado pela lógica contributiva, pela aproximação com o Regime Geral de Previdência Social e pela ampliação da liberdade de conformação do benefício, desde que respeitados os parâmetros constitucionais.

5.10 A interpretação restritiva que veda a opção pela média contributiva aos servidores ingressos antes de 31/12/2003, além de carecer de amparo textual, contraria a lógica estrutural da EC nº 103/2019, que promoveu a centralidade do caráter contributivo no RPPS e reforçou a vinculação do cálculo dos benefícios às contribuições efetivamente vertidas ao sistema.

5.11 Dessa forma, a vedação administrativa à escolha pela média contributiva, quando esta se mostre mais favorável e esteja expressamente prevista no texto constitucional, configura indevida restrição de direito fundamental, além de representar supressão de garantia previdenciária já reconhecida no ordenamento jurídico, em potencial afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social.

Análise:

5.12 É sobremodo importante transcrever o fundamento legal da presente concessão (peça 3):

APOS-175 - EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

5.13 Para maior clareza, cumpre repisar o disposto no art. 20 da EC 103/2019:

> *Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*
>
> *II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
>
> *III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*
>
> *IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º **O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:***
>
> *I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, **à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*

*5.13.Consoante as informações inseridas no ato, o interessado ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em 18/6/1986, muito antes, portanto, de 31/12/2003, e inativou-se pelo regime próprio de previdência social em 10/5/2023. Não fez a opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998. Ademais, na data da aposentadoria, cumpriu todos os requisitos de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público e no cargo, na forma exigida pelo **caput** do art. 20 da EC 103.*

*5.14.Dessarte, como o inativo preencheu todos os requisitos previstos no **caput** do art. 20 da EC 103/2019, alhures transcrito, **os proventos devem corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria (integralidade) e serem revistos na mesma proporção e na mesma data dos reajustes concedidos aos servidores em atividade (paridade).***

5.15 Posta assim a questão, observa-se que a Administração deverá observar o princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao olvídio a lição de Hely Lopes Meirelles:

> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o*

*que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim' (**in** Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).*

5.16 Assim, a concessão em reexame foi julgada ilegal, por adotar metologia de cálculo dos proventos diferente daquela prevista em expressa disposição legal (art. 20, § 2º, I, da EC 103/2019).

5.17 Nessa ordem de ideias, observada a violação ao princípio da legalidade no ato de aposentadoria em reexame, este Tribunal deve manter o julgamento pela ilegalidade. De salientar que não há direito adquirido que viole o ordenamento jurídico.

*5.18 É nesse sentido o recente posicionamento deste Tribunal, ao responder à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, **com caráter normativo** (TC 002.302/2024-1, ACÓRDÃO Nº 679/2026 – TCU – **Plenário**, Sessão de 18/3/2026):*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo (inciso I do § 6º do art. 4º ou inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019) e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição (inciso II do § 6º do art. 4º ou no inciso II do § 2º do art. 20 da citada emenda),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

5.19 Por conseguinte, vem à balha transcrever o seguinte excerto de voto do Relator do Acórdão supra:

> *15.Não posso negar que as ponderações do **Parquet** são sedutoras, assim como os memoriais e pareceres apresentados pelas entidades de classe mencionadas no item 2 deste Voto, que sustentam, em síntese, a primazia da isonomia sobre a literalidade da reforma. O princípio da isonomia (art. 5º, **caput**, da CF/88) constitui, de fato, um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, sua aplicação não pode ocorrer de maneira isolada, devendo coexistir com o **princípio da legalidade** (art. 37, **caput**, da CF/88), que impõe à Administração o dever de atuar estritamente conforme a legislação vigente. Sob essa ótica, a EC 103/2019 não criou diferenciação arbitrária, mas instituiu um modelo de transição expressamente definido pelo legislador constituinte derivado, visando preservar o equilíbrio do sistema.*
>
> *16.Além disso, admitir a possibilidade de escolha entre critérios distintos com base em uma interpretação ampliativa da isonomia, tese central defendida também pelas entidades representativas que buscaram intervir nestes autos, ao invés de seguir a literalidade da norma, me parece que violaria também o princípio da segurança jurídica. Esse princípio exige previsibilidade e estabilidade na aplicação das normas, impedindo mudanças interpretativas que criem incerteza sobre os direitos do conjunto mais amplo dos administrados. A concessão de benefícios sem base legal expressa abriria um precedente perigoso, permitindo que normas previdenciárias sejam flexibilizadas conforme interesses individuais, comprometendo a confiança legítima na aplicação do Direito.*

17.Ademais, a isonomia não pressupõe igualdade absoluta, mas tratamento equivalente para situações jurídicas idênticas. No caso em tela, as diferenciações estabelecidas pela EC 103/2019 derivam de critérios objetivos da própria sistemática previdenciária. Assim, o tratamento distinto entre servidores ingressos em períodos diversos decorre de opção legítima do legislador constituinte, voltada à sustentabilidade do sistema. O modelo de integralidade e paridade permanece, historicamente, como o regime mais protetivo, de modo que a 'desequiparação inversa' apontada pelo MPTCU não configura a regra do sistema, mas uma distorção conjuntural e pontual que não autoriza a flexibilização do texto constitucional.

*18.Por fim, a prevalência do **princípio da legalidade** sobre uma interpretação elástica da isonomia é impositiva para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário (art. 40, **caput**, da CF/88). Diante do cenário deficitário do sistema público, permitir que o servidor selecione individualmente critérios de cálculo de regimes distintos criaria um efeito cascata capaz de comprometer a viabilidade do regime a longo prazo, ferindo o consequencialismo jurídico estabelecido pelos arts. 20 e 21 da LINDB. O objetivo central da EC 103/2019 foi promover ajustes estruturais para a sustentabilidade do sistema, de modo que interpretações subjetivas não podem ampliar benefícios sem a devida e expressa previsão legal, sob pena de inviabilizar o planejamento estatal e a segurança jurídica das contas públicas.*

19.Dessa forma, entendo que o postulado da isonomia não pode ser invocado como fundamento para a criação de direitos previdenciários por via interpretativa, sob pena de subverter o princípio da legalidade estrita e a reserva de lei em sentido formal. A prevalência da norma posta, no contexto da EC 103/2019, é imperativo de segurança jurídica e responsabilidade fiscal, visto que a flexibilização do regime de cálculo, à margem da previsão constitucional, comprometeria o equilíbrio atuarial e a própria sustentabilidade futura do regime previdenciário.

20.Devo acrescentar, em convergência com a unidade técnica, que as Portarias MTP nº 1.467/2022 e 3.803/2022 possuem naturezas jurídicas distintas a depender da esfera de atuação. Sob o ponto de vista estritamente administrativo, como unidade integrante da Administração Pública, o TCU sujeita-se às orientações normativas dos órgãos centrais quanto à gestão cotidiana de seus sistemas e procedimentos. É nesse sentido que a área de pessoal do Tribunal tem acolhido essas normas em suas orientações aos servidores da Casa. No entanto, tal vinculação é absolutamente inexistente no exercício de suas competências constitucionais de controle externo.

21.Ao exercer a atribuição de julgar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria (art. 71, III, da CF/88), este Tribunal atua com independência funcional e soberania interpretativa, não estando subordinado a exegeses teleológicas de atos infralegais do Poder Executivo que pretendam ampliar o alcance de normas constitucionais. Admitir que uma portaria ministerial pudesse balizar a fiscalização do TCU sobre a correta aplicação da EC 103/2019 representaria grave inversão da hierarquia das normas e ofensa à separação dos poderes (art. 2º da CF), uma vez que a hermenêutica de um órgão do Executivo não pode limitar a função de controle conferida diretamente pelo constituinte a esta Corte.

*22.Com isso, reafirmo meu entendimento, em linha com precedentes de vários ministros desta Casa e com o parecer da unidade técnica, de que este Tribunal deve se manifestar, em tese, pelo **prestígio da estrita legalidade** para responder à consulta trazida ao descortínio desta Corte. Penso que situações aparentemente injustas ou contraditórias, no caso concreto, possam ser analisadas nesta Casa, em processos específicos, como já está ocorrendo nos processos de atos de pessoal aqui mencionados (grifos acrescidos)*

5.20 *Sobre a importância do **Acórdão 679/2026–TCU–Plenário**, traz-se à colação a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:*

> *Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: **iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia** (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (**in** Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).*

5.21 Nessa toada, vêm à baila a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

*A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito (**in** Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).*

*5.22 Assim, a pouco e pouco, **gradatim**, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

> *As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (**apud** Octavio Bueno Magano, **in** Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).*

5.23 Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

> *Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos na instrução).*
>
> *Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos na instrução).*

*5.24 Acerca do **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:*

> *Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante **erga omnes**, tal como se dá no sistema do **stare decisis**. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos na instrução) (**in** A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

5.25 De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *(...) por via do **princípio da igualdade**, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (grifos acrescidos na instrução) (**apud** Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **in** Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*

5.26 De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

*A **estabilidade da jurisprudência**, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito (art. 5º, **caput**, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos na instrução) (**in** Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30).*

*5.27 A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no **Acórdão 679/2026–TCU–Plenário**, o qual tem **caráter normativo**, ao caso em apreço.*

5.28 Nesse quadro, é de se negar provimento ao presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

6 Do exame, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

6.1 Nesse sentir, deve ser negado provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7 Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Flavio Augusto Leite Galindo contra o Acórdão 2.055/2026-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), que negou registro ao seu ato inicial de aposentadoria.

2. A ilegalidade identificada no ato foi o cálculo dos proventos pela média das remunerações, embora o ex-servidor tenha ingressado no serviço público em data anterior à Emenda Constitucional (EC) 41/2003 e não tenha optado pelo regime de previdência complementar, o que deveria ensejar a aposentadoria pela regra da paridade e integralidade, conforme inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019.

3. Em suma, o recorrente sustenta a legalidade da aposentadoria em razão da possibilidade de se optar pela regra de transição que seja mais benéfica ao servidor. Assim, entende que o fato de ter preenchido os requisitos do art. 20 da EC 103/2019 não o obrigaria ao recebimento dos proventos com base na regra da integralidade e paridade, sob pena de receber tratamento menos benéfico que o aplicado aos servidores mais novos. Aduz que a interpretação do TCU, ao restringir a norma constitucional de transição, configura indevida restrição de direito fundamental, além de representar supressão de garantia previdenciária já reconhecida no ordenamento jurídico, em potencial afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer e negar provimento ao apelo ante a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que a norma contida no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019 é taxativa, não admitindo possibilidade de escolha da regra de transição pelo servidor. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade especializada.

5. Preliminarmente, cabe ao colegiado ratificar o conhecimento do presente recurso, nos termos do despacho à peça 17, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade (art. 48 da Lei 8.443/1992).

6. No mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo de acrescentar breves considerações.

7. O art. 20 da EC 103/2019 assim estabelece:

"*Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...)

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º;

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei." (grifei).

8. No caso concreto, o ex-servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em 18/6/1986, muito antes, portanto, de 31/12/2003, e se aposentou aos 60 anos de idade, contando com 36 anos completos de contribuição e 36 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria. Além disso, não optou pelo regime de previdência complementar de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998.

9. Desse modo, a aposentadoria voluntária deveria ser com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), com fulcro na regra constitucional acima mencionada.

10. Esse encaminhamento é aderente à jurisprudência desta Corte, como, por exemplo, os seguintes Acórdãos, todos da 2ª Câmara: 960/2026 (Relator: Ministro Augusto Nardes), 5.961/2025 (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 3.763/2025 (Relator: Ministro Antonio Anastasia),

3.761/2025 (Relator: Ministro Antonio Anastasia), 2.835/2025 (de minha relatoria), 854/2025 (Relator: Ministro Augusto Nardes), entre outros.

11. Acrescento que, recentemente, o Tribunal analisou consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição. Como resultado, foi prolatado o Acórdão 679/2026-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), contendo o seguinte entendimento:

"*9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:*

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;"

12. Resta, portanto, correta a interpretação desta Corte sobre a matéria, a qual se aplica integralmente ao caso concreto em análise.

13. É importante destacar, ainda, que o fato de o recebimento de proventos paritários com os servidores ativos resultar em valor inferior ao calculado com base na média das remunerações é uma situação precária, que pode vir a se alterar futuramente, com a implementação de eventuais novos planos de carreira. Assim, não há como afirmar que a regra aplicada ao recorrente é mais gravosa do que a incidente sobre os servidores que se aposentarem depois da EC 103/2019, com proventos baseados na referida média.

14. Ademais, o acórdão recorrido, no seu subitem 9.3.4, ainda assegurou a possibilidade de o inativo alterar o fundamento de sua aposentadoria, com proventos calculados por essa média, se, eventualmente, preencher os requisitos necessários.

15. Concluo, então, pelo não provimento do recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5032/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.373/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Flavio Augusto Leite Galindo (311.330.614-00)
4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, em que se examina, neste momento processual, pedido de reexame interposto por Flavio Augusto Leite Galindo contra o Acórdão 2.055/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato inicial de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Flavio Augusto Leite Galindo e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5032-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 010.865/2024-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Recorrente: Universidade Federal de Pelotas

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO CIVIL. SENTENÇA JUDICIAL PASSADA EM JULGADO EM BENEFÍCIO DA INSTITUIDORA QUE SUFRAGOU A PERCEPÇÃO DA VANTAGEM DO ART. 192, II, LEI 8.112/1990. EXTRAPOLAÇÃO DO EFEITO *INTER PARTES* DAS DECISÕES JUDICIAIS. NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Não cabe a transposição automática e incondicional de vantagem obtida por meio de decisão judicial por servidor ativo ou aposentado para a pensão por ele instituída, pois a relação jurídica estabelecida entre o pensionista e a Administração é distinta daquela amparada na sentença judicial antecedente.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a concordância de diretora da unidade (peças 27-28):

"***INTRODUÇÃO***

1.*Trata-se de pedido de reexame interposto pela Ufpel/Universidade Federal de Pelotas (Peça 15) contra o Acórdão 962/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).*

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em favor de Fernando Luiz Rohrig Schuch;*
>
> *9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
>
> *9.3. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal de Pelotas, que:*
>
> *9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da notificação:*
>
> *9.3.1.1. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;*
>
> *9.3.1.2. providencie a supressão da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;*
>
> *9.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão:*
>
> *9.3.2.1. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;*
>
> *9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;*
>
> *9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.*

HISTÓRICO

2. *Cuida-se do reexame do ato de concessão de pensão civil, instituída por Therezinha Ferreira Rohrig em benefício de Fernando Luiz Rohrig Schuch, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pela Universidade Federal de Pelotas, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*

2.1 Negou-de o registro da concessão, em face da inclusão, no cálculo inicial dos proventos do pensionista, de parcela referente à vantagem prevista no artigo 192, II, da Lei 8.112/1990, calculada de acordo com decisão judicial restrita a instituidora, extrapolando, no caso concreto, de forma indevida, o alcance subjetivo do julgado, contrariando, dessa forma, o efeito ***inter partes*** *das decisões judiciais.*

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 22 e do despacho de peça 24.*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1 *O presente exame contempla a impossibilidade de estender o provimento judicial favorável ao pleito da instituidora, na condição de aposentada, ao pensionista.*

5. Do provimento judicial favorável ao pleito da instituidora

5.1 A recorrente aduz que os proventos de pensão do beneficiário devem incluir parcela obtida judicialmente pela instituidora, na condição de aposentada, com base nos seguintes argumentos:

5.2 A pensão não é um direito autônomo do pensionista, mas derivado da situação jurídica do instituidor no momento do óbito.

5.3 O cálculo do provento da pensão depende do provento a que o servidor fazia jus na ocasião do óbito, ou seja, da situação funcional do instituidor e não da situação processual do pensionista.

5.4 Reforça o argumento de que se uma decisão judicial reconheceu ao servidor aposentado determinado direito remuneratório (por exemplo: gratificação, incorporação, vantagem, etc.), esse direito passa a integrar o provento dele. Logo, quando ocorre o óbito, o cálculo do provento da pensão deve estar de acordo com o provento recebido pelo instituidor, com a incidência dos redutores previstos no art. 23, da E.C.103/2019, de modo que a repercussão na pensão não decorre de extensão da sentença ao pensionista, mas ao fato de que a decisão integra a situação jurídica do instituidor.

5.5 A afirmação trazida no 'Exame das Constatações' pela Corte de Contas não merece prosperar, porque confunde o efeito subjetivo da sentença com os efeitos reflexos sobre benefícios derivados. A sentença continua produzindo efeitos apenas entre as partes, mas o cálculo da rubrica, reconhecido judicialmente, compõe a base de seus proventos e, consequentemente, a pensão deve ser calculada considerando essa base.

<u>Análise:</u>

5.6 É bem de ver que a vigência da presente concessão de pensão civil é a partir de 10/10/2021 (peça 3). Assim, o provimento judicial resultante do PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5000476-52.2016.4.04.7110/RS (peça 18), de 19/12/2006, ocorreu quando a instituidora estava aposentada (se aposentou em 15/9/1995 e faleceu em 10/10/2021).

5.7 Posta assim a questão, pontua-se que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferençar a situação dos inativos em relação aos pensionistas.

5.8 Sobre o tema, mutatis mutandis, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):

> *15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória*

atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

> *'DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.*
>
> *PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.*
>
> *CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.' (destaque não existente no original)*

*17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:*

> *'Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.'*

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

> *'Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.'*

5.9 *Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.*

5.10 *Reforçando a exegese supra vem à baila a judiciosa ponderação do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 011.948/2020-5 (Acórdão 1.958/2023–TCU–**Plenário**, Sessão de 20/9/2023):*

> *7.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou (grifei):*
>
> *'Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-*

se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.' (Segunda Turma, julgado em 29/9/2015).

5.11 *Sobre a importância da decidido no Acórdão 1.958/2023–TCU–**Plenário**, vem à baila a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:*

> *Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência**: iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia** (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (in Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).*

5.12 *Nessa toada, merece destaque a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:*

A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito (in Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).

5.13 *Assim, a pouco e pouco, **gradatim**, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

> *As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).*

5.14 *Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:*

> *Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).*
>
> *Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).*

5.15 *Acerca do **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:*

> *Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do **stare decisis**. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência*

judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

5.16 De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*(...) por via do **princípio da igualdade**, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (grifos acrescidos) (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*

5.17 De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

*A **estabilidade da jurisprudência**, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos) (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30).*

*5.18 A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar a exegese firmada no Acórdão 1.958/2023-TCU-**Plenário** deste Tribunal ao caso em apreço.*

*5.19 Nessa ordem de ideias, **mutatis mutandis**, vale dizer que, como o pleito judicial ventilado pelo recorrente foi publicado quando a instituidora estava aposentada, entende-se que os seus efeitos não repercutem na esfera jurídica do beneficiário da presente pensão civil.*

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que a relação jurídica de servidores inativos com a União é distinta daquela que envolve pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na inatividade para a pensão civil.

6.1 Nesse sentir, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

c) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) pôs-se de acordo com a proposta da unidade instrutora, conforme o parecer de peça 29, abaixo reproduzido:

"*Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que negou registro ao ato de pensão civil constante dos autos.*

2. Segundo a referida decisão, a negativa de registro ocorreu em razão da inclusão, no cálculo inicial do benefício, de parcela referente à vantagem prevista no artigo 192, II, da Lei 8.112/1990, calculada de acordo com decisão judicial restrita à instituidora, extrapolando, no caso concreto, de forma indevida, o alcance subjetivo do julgado.

3. *A Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após analisar os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, por entender que não foram trazidos aos autos argumentos capazes de alterar a deliberação recorrida.*

4. *De fato, a jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que as relações jurídicas mantidas pela União com servidores ativos, aposentados e pensionistas são distintas, não se admitindo a transposição automática de vantagens reconhecidas judicialmente em uma dessas situações para outra. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão*

3.502/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cujos trechos, já reproduzidos na instrução da Unidade Técnica, transcrevem-se novamente a seguir:

> *15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que* ***a relação jurídica de servidores ativos com a União*** *é* ***distinta daquela que envolve aposentados*** *e* ***pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática*** *e* ***acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade****.*
>
> *16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:*
>
> > *'DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO –* APOSENTADORIA *– INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída,* ***não se aplica à*** **aposentadoria,** ***porque esta reclama atos sequenciais****.*
> >
> > *PROVENTOS DA* APOSENTADORIA *– URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver* ***relação jurídica de ativo,*** **e** ***não de inativo****.*
> >
> > *CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação,* ***não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de*** **aposentadoria.**' *(destaque não existente no original)*
>
> *17. Nesse* ***decisum****, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que* ***o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos*** *(ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de* aposentadoria*. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:*
>
> *'Inicialmente, consigne-se que* ***o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da*** **aposentadoria**. *Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da* aposentadoria *cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.'*
>
> *18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:*
>
> > *'Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos,* ***o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos****, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.' (destaques no original e inseridos)*

5. ***In casu****, a decisão judicial invocada reconheceu à instituidora, na condição de aposentada, o direito ao cálculo diferenciado da vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, não abrangendo a pensão posteriormente instituída em favor do beneficiário.*

6. *Não se trata, portanto, de negar cumprimento ao provimento judicial, mas de observá-lo em seus exatos limites, sem estender seus efeitos a relação jurídica distinta daquela submetida à apreciação do Poder Judiciário.*

7. *Tal conclusão encontra respaldo, ainda, nos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Conforme estabelecem os arts. 502, 503 e 506 do Código de Processo Civil, a autoridade da decisão de mérito circunscreve-se à questão principal expressamente decidida e produz efeitos entre as partes do processo.*

8. *Desse modo, o provimento judicial que assegurou à instituidora, na condição de aposentada, a percepção da vantagem não pode ser ampliado administrativamente para alcançar a pensão posteriormente concedida a beneficiário que não integrou aquela relação processual.*

9. *Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, ter seu* ***provimento negado***."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Pelotas (Ufpel) contra o Acórdão 962/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), que negou registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por Therezinha Ferreira Rohrig em benefício de Fernando Luiz Rohrig Schuch.

2. A negativa de registro decorreu da inclusão, nos proventos da pensão, de parcela referente à vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, amparada por decisão judicial transitada em julgado, cujos efeitos aproveitavam exclusivamente à instituidora na condição de aposentada, extrapolando o alcance subjetivo do julgado (efeito *inter partes*).

3. A Ufpel argumenta, em síntese, que: i) a pensão não constitui direito autônomo, mas derivado da situação jurídica do instituidor ao tempo do óbito; e ii) se a decisão judicial reconheceu direito remuneratório ao servidor aposentado, tal vantagem passa a compor a base de seus proventos, devendo refletir no cálculo do benefício do pensionista.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe o conhecimento do apelo e, no mérito, a negativa de provimento, por entender que o título judicial obtido pela instituidora, já na condição de aposentada, não produz efeitos na esfera jurídica do pensionista e não autoriza a transposição automática da vantagem para a pensão civil. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acompanhou a proposta da unidade instrutora.

5. Preliminarmente, ratifico o despacho à peça 24, para conhecer do pedido de reexame, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

6. No mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

7. Conforme exposto no voto da decisão recorrida, a decisão judicial que amparou o cálculo da rubrica questionada extrapolou o entendimento assentado neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal:

"*4. Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que a interpretação a ser conferida ao então vigente art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, é a de o servidor perceberá proventos compostos da remuneração do padrão em que se encontra posicionado (também conforme o art. 41 do mesmo diploma legal) acrescida de nova parcela calculada a partir da diferença entre o vencimento desse padrão e o referente ao padrão correspondente da classe anterior (padrão de mesmo nível dentro da classe anterior). E* ***é somente nessa parcela acrescida, aplicável apenas à hipótese prevista no inciso II, que se fala em vencimentos em vez de remuneração****, conforme os Acórdãos 2.638/2015 (rel. Min. Bruno Dantas), do Plenário, 5.261/2020 (rel. Min. Vital do Rêgo), da 1ª Câmara, 2.975/2024 (rel. Min. Antonio Anastasia), 6.780/2024 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 2/2022 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara, dentre outros."*

5. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a interpretação é mesma, ***in verbis****:*

'AgInt no REsp 1535133 / RS, relator Ministro Sérgio Kukina: EMENTA AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI N. 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. GTMS, GEMAS E RT. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação segundo a qual 'as vantagens pecuniárias dos incisos I e II do art. 192 da Lei 8.112/1990 - já revogado - devem considerar o vencimento básico do padrão do cargo, excluídos do cálculo os demais acréscimos legais e vantagens pessoais, tais como a GEMAS e a RT.' (AgInt no REsp 1745479/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 16/5/2019). 2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Agravo interno não provido. '"

8. No caso concreto, a rubrica foi paga conforme o comando judicial proferido no Procedimento do Juizado Especial Cível 5000476-52.2016.4.04.7110/RS (peça 18, com destaques ao original):

"*Ante o exposto: declaro prescritas as parcelas anteriores a 28.01.2011 e julgo parcialmente procedente o pedido para (a)* ***declarar o direito da parte autora à vantagem prevista no artigo 192, II, da Lei n.º 8.112/90, calculada sobre a diferença entre a remuneração do padrão de classe imediatamente inferior*** *(professor Titular e professor Adjunto), estando incluídas todas as vantagens do cargo e não apenas o vencimento básico, assim como os eventuais adicionais que incidem sobre esses vencimentos, excluindo-se, apenas, eventuais gratificações não relacionadas à retribuição do cargo e (b) condenar a ré a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.*"

9. A controvérsia, portanto, não reside na existência do título judicial favorável à instituidora que ampare o cálculo irregular da rubrica, mas na possibilidade de seus efeitos alcançarem benefício previdenciário titularizado por terceiro e submetido a relação jurídica distinta.

10. Conforme consta dos autos, a pensão vigora desde 10/10/2021 (peça 3). A ação judicial foi proposta quando a instituidora já se encontrava na inatividade (peça 18). **A decisão judicial, de 30/3/2016, portanto, disciplinou situação jurídica própria da beneficiária da demanda, não abrangendo, de forma expressa, a futura pensão nem o respectivo pensionista**.

11. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar situações análogas (a exemplo do MS 28.604/DF e do MS 30.725/DF), delimitou que a eficácia do título executivo judicial deve ser analisada em face do regime e da condição do beneficiário originário, não se estendendo automaticamente para modificar ou estruturar proventos de natureza distinta, sob pena de perpetuação de direitos declarados além do seu alcance subjetivo. A mesma compreensão foi adotada por esta Corte de Contas nos Acórdãos 3.502/2016-1ª Câmara e 1.958/2023-Plenário (ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

12. Embora os julgados mencionados acima tratem de decisões judiciais que amparavam os vencimentos do servidor na ativa e que não se estenderiam automaticamente aos seus proventos de aposentadoria, é possível fazer um paralelo com o caso tratado nestes autos, conforme análise da AudRecursos.

13. Observo que situação similar foi enfrentada no âmbito do Acórdão 1.696/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), por meio do qual foi negado registro a ato de pensão por conter rubrica irregular decorrente de decisão judicial proferida

em favor do instituidor. Naquela oportunidade, o relator assinalou em seu voto (com destaques ao original):

"*6.Quanto aos possíveis efeitos do noticiado provimento judicial sobre a manutenção da rubrica ora considerada irregular, peço vênias ao Parquet de Contas para adotar entendimento diverso, assim resumido no Acórdão 3.103/2024-2ª Câmara, de minha relatoria:*

> ***É impróprio cogitar a transposição automática e acrítica de direitos judicialmente obtidos por servidor ativo ou aposentado para a pensão por ele instituída, pois as condições de servidor ativo, de aposentado e de pensionista baseiam-se em relações jurídicas distintas com a Administração.***

7.Tese equivalente está contemplada em nossa base de jurisprudência selecionada:

> *A relação jurídica de servidores ativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo aposentados e pensionistas, sendo impróprio cogitar a transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade e, também, na inatividade para os pensionistas. (Acórdãos 4.431/2014-1ª Câmara e 2.529/2017-TCU-Primeira Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler).*

8.Na mesma linha: Acórdãos 2.701/2024-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), 1.780/2024-2ª Câmara (de minha relatoria), 32/2004-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 4.623/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 6.165/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 5.544/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 2.858/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 1.499/2022-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 6.619/2019-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 4.431/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), entre outros.

9.Igual posição é abraçada pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido nos mandados de segurança: MS 30.725/DF (monocrática, relator: Ministro Gilmar Mendes), MS 28.604/DF (1ª Turma, relator: Ministro Marco Aurélio), MS 25.967/DF (1ª Turma, relator: Ministro Edson Fachin), MS 30.537/DF e 31.642/DF (1ª Turma, relator: Ministro Luiz Fux), entre vários.

10. ***Reforço que a tese assinalada aplica-se não apenas aos provimentos judiciais obtidos por servidor ativo em relação aos posteriores benefícios de aposentadoria ou pensão, mas também aos direitos obtidos judicialmente por servidor aposentado quando se aprecia a pensão por ele instituída. Isso porque, em ambos os casos, o núcleo da dicção não se altera: o surgimento de uma nova relação jurídica, diversa da amparada na sentença judicial antecedente****."*

14. Nesse sentido, embora a pensão tenha por referência a situação funcional do instituidor, essa natureza derivada não torna o pensionista sucessor processual de todos os efeitos de decisões judiciais proferidas em favor daquele. A repercussão de vantagem reconhecida judicialmente exige que o título a contemple ou que exista fundamento legal autônomo para sua inclusão no benefício, o que não se verifica no caso.

15. Assim, não identifico argumentos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado por este Tribunal ao negar o registro ao ato. Feitas essas considerações, cumpre negar provimento ao pedido de reexame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotada a seguinte deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5033/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.865/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
3. Recorrente: Universidade Federal de Pelotas (92.242.080/0001-00)
4. Unidade: Universidade Federal de Pelotas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Pelotas contra o Acórdão 962/2026-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por Therezinha Ferreira Rohrig em benefício de Fernando Luiz Rohrig Schuch;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5033-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC 007.484/2026-7
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Ministério da Saúde
Interessado: Ednaldo Henrique Xavier (263.333.254-49)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PARCELA "DIFERENÇA INDIVIDUAL" DA LEI 12.998/2014, ORIUNDA DO ANTIGO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS, NÃO ABSORVIDA PELOS REAJUSTES DECORRENTES DAS LEIS 11.355/2006 E 11.784/2008. DETERMINAÇÃO ANTERIOR DESTA CORTE À MESMA UNIDADE PARA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DA RUBRICA. VALOR REDUZIDO DA PARCELA PAGA INDEVIDAMENTE. REGISTRO COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes formais, trechos da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que foi acolhida por sua diretoria e pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) – peças 5 a 7:

"[...] *Exame das Constatações*

11. Ato: 97843/2019 - Inicial - Interessado(a): EDNALDO HENRIQUE XAVIER - CPF: 263.333.254-49

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Foi informado rubrica '82898 - DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)' com amparo em decisão judicial.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada 'adiantamento do PCCS', os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.

A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdão 3222/2017-TCU-Primeira Câmara (Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme determinado no art. 30 do referido diploma legal.

Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente por meio da rubrica '82898 -DIF. INDIVIDUAL L. 12998', somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.355/2006 (com modificação pela Lei 11.784/2008) foi implementada entre março/2006 e dezembro/2011. Assim, só seria devido o pagamento atual da citada Diferença Individual se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) entre o mês de março/2006 e dezembro/2011, disponível para consulta no Sistema e-Pessoal, constatou-se que o vencimento básico aumentou de R$ 402,62 para R$ 1.923,11. Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre março/2006 e dezembro/2011 (em virtude da aplicação da Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.784/2008) foram suficientes para absorção integral da DPNI, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória.

11.2.2. Existe categoria de tempo de contribuição 'Aluno aprendiz, remunerado à conta do orçamento - de 01/01/1977 a 31/12/1979' que exige documentação comprobatória, mas não foi atestado pelo Gestor de Pessoal

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A situação não interfere na concessão da aposentadoria, pois excluindo-se o tempo de aluno-aprendiz (1.095 dias), o interessado ainda atende aos requisitos para a aposentadoria com base na EC 47/2005, art. 3º, c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos), uma vez que possuía 59 anos e mais de 36 anos de tempo de contribuição.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 97843/2019 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 97843/2019 - Inicial - EDNALDO HENRIQUE XAVIER do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:*

*13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de EDNALDO HENRIQUE XAVIER, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria de Ednaldo Henrique Xavier, no cargo de Agente de Vigilância, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs a negativa de registro do ato, em razão da inclusão nos proventos da parcela "Diferença Individual L. 12998", no valor de R$ 113,88, resíduo da diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI) oriunda do antigo Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), que já deveria ter sido absorvido pelos reajustes decorrentes das Leis 11.355/2006 e 11.784/2008.

3. Estou de acordo com as análises contidas na instrução quanto à irregularidade. Contudo, divirjo do encaminhamento proposto, pelos motivos que apresento a seguir.

4. A diferença individual instituída pelo art. 30 da Lei 12.998/2014 somente é devida se corresponder a resíduo de DPNI que tenha subsistido após a implementação das tabelas de vencimento da Lei 11.355/2006, concluída em julho de 2011 por força da Lei 11.784/2008. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à necessidade de absorção dessa parcela pelos reajustes remuneratórios supervenientes (Acórdãos 3.222/2017 e 9.742/2024, ambos da 1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 10.676/2015-2ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo, entre outros).

5. No caso concreto, há elemento que afasta qualquer dúvida quanto à irregularidade. O documento anexado ao ato como "decisão judicial" é, na verdade, o Ofício 1.706/2018-TCU/Secex-PB, que encaminhou ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba (NEMS/PB), unidade cadastradora do ato, o Acórdão 6.346/2018-1ª Câmara (relator:

Ministro Bruno Dantas). Não há, portanto, decisão judicial que ampare o pagamento.

6. Ao contrário, por meio do subitem 9.3.2 daquela deliberação, o Tribunal determinou ao NEMS/PB que fizesse cessar os pagamentos a servidores ativos e inativos das parcelas sob a rubrica "Diferença Individual L. 12998" ou outra associada ao antigo PCCS, que já deveriam ter sido absorvidas pelas estruturas remuneratórias das Leis 11.355/2006 e 11.784/2008. O ofício foi recebido pela unidade em 4/1/2019, antes da vigência da aposentadoria em tela (28/6/2019), e a parcela permanece nos proventos do interessado, conforme ficha financeira de fevereiro de 2026 (peça 5, p. 5).

7. A parcela paga indevidamente, todavia, é de R$ 113,88, valor que possui dimensão reduzida frente ao montante global dos proventos do interessado (R$ 6.567,37, conforme a mesma ficha financeira).

8. Nessas circunstâncias, o Tribunal tem flexibilizado a sua jurisprudência para admitir o registro do ato com ressalva, determinando a adoção de medidas saneadoras, de modo a evitar a emissão de novo ato e sua submissão a nova apreciação desta Corte apenas para a correção de falha de pequena materialidade. Essa orientação foi adotada, por exemplo, nos Acórdãos 966, 2.477, 2.709, 2.710, 3.070, 5.595 e 6.423, todos de 2025, e 2.479/2026, todos da 2ª Câmara e de minha relatoria, entre outros.

9. Cabe, assim, registrar o ato com ressalva e determinar ao órgão de origem que exclua a rubrica dos proventos do interessado, em cumprimento, inclusive, ao que já foi determinado no Acórdão 6.346/2018-1ª Câmara, dispensando-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

10. Quanto à ausência de documentação do tempo de aluno-aprendiz, acompanho a unidade técnica: excluído esse período, o interessado ainda preenche os requisitos da aposentadoria concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não havendo óbice ao registro nesse aspecto.

11. Anoto, por fim, que este ato deu entrada no Tribunal em 21/12/2023, há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, quanto ao prazo de cinco anos para a apreciação de atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5034/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.484/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Ednaldo Henrique Xavier (263.333.254-49)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Ministério da Saúde em favor de Ednaldo Henrique Xavier e submetido a este Tribunal para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU; 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de aposentadoria e-Pessoal 97843/2019, em favor de Ednaldo Henrique Xavier;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. promova a exclusão da rubrica “Diferença Individual L. 12998” dos proventos do interessado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

9.3.1.2. comunique o interessado sobre o inteiro teor desta deliberação e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado e as medidas adotadas para cumprir o subitem 9.3.1.1.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5034-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 014.789/2025-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Oeiras/PI
Responsável: José Raimundo de Sá Lopes, ex-prefeito

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI. RECURSOS DA MEDIDA PROVISÓRIA 815/2017. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Raimundo de Sá Lopes, prefeito de Oeiras/PI nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Medida Provisória 815/2017, que transferiu, de forma excepcional, aos municípios, recursos adicionais para lidar com a crise econômica brasileira de 2014-2017.

2.Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, trecho da instrução de mérito elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que analisou a matéria:

> "*[...]*
> *HISTÓRICO*
> *2. Em 23/5/2025, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1002/2025.*
> *3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Oeiras/PI, no âmbito da MP 815/2017 - exercício 2018, totalizaram R$ 114.083,63 (peça 4).*
> *4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.*
> *5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*
> *6. No relatório (peça 11), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 113.641,17, imputando-se a responsabilidade a José Raimundo de Sá Lopes, prefeito municipal de Oeiras/PI nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, na condição de gestor dos recursos.*
> *7. Em 30/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).*
> *8. Em 8/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).*
> *9. Na instrução inicial (peça 22), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:*
> *9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.*
> *9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 8.*
> *9.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE 26, de 24 de dezembro de 2018; Resolução CD/FNDE 19, de 7 de outubro de 2020; e Resolução CD/FNDE 2, de 18 de janeiro de 2012.*

9.2. Débitos relacionados ao responsável Jose Raimundo de Sa Lopes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
24/5/2018	114.083,63	D1
31/12/2019	442,46	C1

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
9.2.2. Responsável: José Raimundo de Sá Lopes.
9.2.2.1. Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 01/03/2021.
9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.
9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.
10. Encaminhamento: citação.
10.1. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da MP 815/2017, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.
10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 8.
*10.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.*
10.1.3. Responsável: José Raimundo de Sá Lopes.
10.1.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2021.
10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.
10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.
11. Encaminhamento: audiência.
12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 23), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:
a) José Raimundo de Sá Lopes - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 51.899/2025 – Seproc (peça 25)
Data da Expedição: 8/12/2025
Data da Ciência: 23/12/2025 (peça 26)
Nome Recebedor: Marco Vieira
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 24).

Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026
13.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 27), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Raimundo de Sá Lopes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024
Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa
15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 1/3/2021 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. José Raimundo de Sá Lopes, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 13/5/2021, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 155.161,75, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

[...]

21. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	1/3/2021	Prazo para apresentação da prestação de contas	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional.
1	13/5/2021	Notificação ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes (peça 6), AR (peça 7)	Art. 5º, inc. I	1º interrupção da prescrição. Termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente.
2	22/11/2022	Informação 1163/2022/COOPC CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
3	28/5/2025	Relatório do tomador de contas (peça 11)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
4	16/6/2025	Parecer da Auditoria Interna (peça 13)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
5	26/11/2025	Instrução de citação e audiência (peça 22)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
6	23/12/2025	Notificação do responsável. Ofício 51899/2025 (peça 25). ciência à peça 26	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições.

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José Raimundo de Sá Lopes	014.553/2023-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 596331 (...) que teve como objeto (...) a construção de unidades habitacionais, no Município de Oeiras/PI. (nº da TCE no sistema: 3080/2022)']

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

26. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção Histórico, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

27. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 24). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 26).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

30. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 22) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e detectadas no exame das peças processuais, consistindo na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas e o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a referida prestação de contas.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Relator: Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável José Raimundo de Sá Lopes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

<u>Cumulatividade de multas</u>

33. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-2ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-1ª Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman).

34. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, 'a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

36. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

<u>Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)</u>

37. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

38. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes).

39. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antonio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

40. No caso em tela, as irregularidades constatadas configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da Administração Pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdão 1.689/2019-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável José Raimundo de Sá Lopes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 21.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José Raimundo de Sá Lopes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Raimundo de Sá Lopes, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Raimundo de Sá Lopes (CPF: 305.213.193-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da Parcela
24/5/2018	114.083,63	Débito
31/12/2019	442,46	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/8/2026: R$ 197.214,14.

c) aplicar ao responsável José Raimundo de Sá Lopes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) esclarecer ao responsável José Raimundo de Sá Lopes que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Raimundo de Sá Lopes, prefeito do Município de Oeiras/PI nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força da Medida Provisória 815/2017, que autorizou, em caráter excepcional, o repasse de recursos adicionais aos municípios como medida de enfrentamento dos efeitos da crise econômica verificada no período de 2014 a 2017.

2.Os valores transferidos à municipalidade relativamente ao exercício de 2018 totalizaram R$ 114.083,63, dos quais R$ 442,46 foram objeto de devolução.

3.O prazo para prestação de contas desses recursos se encerrou em 1º/3/2021. O responsável foi notificado sobre sua inadimplência pela autoridade administrativa competente na fase interna, em 13/5/2021, ou seja, durante sua gestão, mas não apresentou justificativas para a omissão ou devolveu os valores questionados.

4.No âmbito desta Corte de Contas, promoveram-se a citação e a audiência do responsável, respectivamente em relação ao débito e à omissão na prestação de contas. Apesar de o ofício emitido pelo Tribunal ter sido entregue no endereço do responsável, em 23/12/2025, o gestor não apresentou alegações de defesa ou razões de justificativa nem efetuou o recolhimento do débito. Assim, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5.Em sua última instrução, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) verificou o atendimento dos pressupostos de procedibilidade do feito e analisou a incidência da prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022, identificando sucessivos marcos interruptivos, sem que se verificasse o transcurso de cinco anos entre eles, nem de três anos capazes de configurar a prescrição intercorrente, concluindo pela subsistência das pretensões ressarcitória e sancionatória desta Corte.

6.Após examinar os autos, a AudTCE não identificou elementos aptos a demonstrar a boa-fé ou a regular aplicação dos recursos, propondo o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, sua condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, afastando, em atenção ao princípio da absorção, a sanção do art. 58, inciso I, do mesmo diploma, dada a relação de subordinação existente entre a omissão na prestação de contas e a não comprovação da aplicação dos recursos.

7.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva.

8.Feito esse breve resumo, passo à análise do mérito, antecipando minha concordância com os pareceres precedentes, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de destacar os pontos que considero mais relevantes para o deslinde da matéria.

9.Registro, preliminarmente, a regularidade das comunicações processuais realizadas. A citação foi endereçada ao domicílio do ex-gestor constante da base de dados da Receita Federal, conforme consulta juntada à peça 24, tendo o respectivo aviso de recebimento comprovado a entrega do ofício no endereço indicado, em 23/12/2025.

10.Tal procedimento segue rigorosamente o disposto em nossos normativos e está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do MS-AgR 25.816/DF, que admite a validade do ato citatório independentemente da ciência pessoal do destinatário, bastando a demonstração da entrega da correspondência no endereço por ele próprio declarado às bases oficiais.

11.Destaco, adicionalmente, que o endereço utilizado para a citação neste processo é rigorosamente o mesmo em que o responsável foi notificado no âmbito do TC 014.553/2023-6, que tratou de tomada de contas especial instaurada para investigar a regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 596331 na construção de unidades habitacionais no Município de Oeiras/PI. Naquele feito, o gestor efetivamente respondeu à comunicação processual que lhe foi dirigida, o que evidencia que o local utilizado corresponde a domicílio real e eficaz do qual o responsável tem pleno conhecimento e ao qual tem acesso.

12.Quanto ao mérito, verifico não haver, nos autos, qualquer elemento apto a demonstrar a correta aplicação dos valores transferidos.

13.É relevante notar que a revelia, no âmbito dos processos de controle externo, não produz os mesmos efeitos que lhe atribui o processo civil, não implicando presunção de veracidade das imputações formuladas contra o responsável. Subsiste, por conseguinte, a necessidade de que o juízo de mérito se apoie nas provas disponíveis. Ocorre que a inércia do responsável, mantida desde a fase interna, resulta na inexistência de qualquer indício da destinação dada aos recursos públicos.

14.O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece o dever de prestar contas a qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. E, em processos que envolvam a aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio ou instrumento congênere, incumbe ao gestor comprovar a regularidade das despesas e o nexo entre os valores recebidos e a execução do objeto.

15.O dever de prestar contas constitui obrigação elementar, expressa e de conhecimento presumido de todo gestor público, corolário do princípio republicano e condição de legitimidade da própria aplicação dos recursos. Sua total inobservância, que se manteve ao longo de vários anos e mesmo após notificação administrativa expressa, denota descaso evidente com o patrimônio público, conduta que se distancia sensivelmente daquela esperada de um administrador minimamente diligente.

16.Resta configurado, portanto, o erro grosseiro e a grave infração às normas administrativas justificando o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.20.

17.No que diz respeito à sanção pecuniária, acompanho o entendimento da unidade técnica quanto à aplicação exclusiva da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com o afastamento da prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma. Embora a omissão no dever de prestar contas configure irregularidade autônoma, ela opera, na espécie, como meio ou fase necessária para a não comprovação da aplicação dos recursos, estabelecendo-se entre ambas as condutas relação de interdependência que atrai a incidência do princípio da absorção, segundo o qual a sanção correspondente à infração mais grave absorve a de menor gravidade.

18.Para a fixação do valor da multa, cumpre observar que o art. 57 da Lei 8.443/1992 autoriza a imposição de sanção de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, cabendo ao Tribunal graduá-la segundo a gravidade da conduta, a reprovabilidade do comportamento, a materialidade do prejuízo e os antecedentes do responsável, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e às diretrizes do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

19.No caso concreto, pondero, de um lado, a gravidade intrínseca da conduta, consistente na omissão absoluta no dever de prestar contas de recursos destinados à educação; e a materialidade do dano, que, embora não desprezível, situa-se em patamar relativamente modesto quando comparado a outros casos submetidos a este Tribunal.

20.De outro lado, considero a inexistência de condenação anterior do gestor por parte desta Corte, uma vez que não foi apenado no âmbito do TC 014.553/2023-6, circunstância que, conquanto não afaste a reprovabilidade da conduta, deve ser valorada na dosimetria da sanção.

21.Nesse contexto, entendo adequada e suficiente a fixação da multa em cerca de 10% do valor atualizado do débito, ou seja, R$ 15.000,00, montante que atende simultaneamente às finalidades retributiva e preventiva da sanção, sem incorrer em excesso punitivo.

Ante o exposto, acompanho a proposta formulada pela unidade técnica, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5035/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.789/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Raimundo de Sá Lopes (305.213.193-15), ex-prefeito
4. Unidade: Município de Oeiras/PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Raimundo de Sá Lopes, prefeito de Oeiras/PI no período de 2017-2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Medida Provisória 815/2017, que transferiu, de forma excepcional, aos municípios, recursos adicionais para lidar com a crise econômica brasileira de 2014-2017;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno do TCU ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar José Raimundo de Sá Lopes revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo com base nos elementos nele contidos;

9.2. julgar as contas de José Raimundo de Sá Lopes irregulares, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da data discriminada até a data da sua efetiva quitação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da Parcela
24/5/2018	114.083,63	Débito
31/12/2019	442,46	Crédito

9.3. aplicar a José Raimundo de Sá Lopes multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta decisão ao responsável, ao FNDE, ao Município de Oeiras/PI e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5035-34/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 017.536/2026-0
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB)
Interessada: Diva Raulino Bronzeado

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IFPB. PAGAMENTO DE RUBRICAS JUDICIAIS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DAS VANTAGENS PELAS ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES JUDICIAIS E DO TCU. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se do ato de aposentadoria de Diva Raulino Bronzeado, encaminhado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB) a este Tribunal para fins de exame e registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que analisou a matéria:

"*[...]*
Exame das Constatações
11. Ato: 88798/2022 - Inicial - Interessada: Diva Raulino Bronzeado - CPF: 251.378.084-15
11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.
11.2. Constatações e análises:
11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R$ 2.172,98).
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.
Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito dos autos de número 23052.001716/00143800, onde a servidora obteve decisão judicial favorável no sentido de que seja mantido o pagamento a percepção dos índices de 26,06% (Plano Bresser), URP's dos meses de abril e maio/88, 26,05% (Plano Verão) e 84,32% (Plano Collor).
Consoante Acórdão 1.614/2019-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de

reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.
Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.
Em razão disso, esta Unidade Técnica entende que a citada vantagem deveria ser absorvida pelos reajustes futuros ocorridos no cargo da servidora, restando indevida o ser pagamento atual.
Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.
Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.
O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.
Portanto, o TCU pode não registrar o ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.
Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.
11.2.2. Rubrica 82941-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 30% AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
A servidora aposentou-se no cargo de Enfermeira com jornada de trabalho de 40 horas semanais. Assim, o valor pago atualmente no contracheque (R$ 3.224,94) está condizente com aquele constante no portal da transparência do Poder Executivo para o cargo ocupado e a citada jornada de trabalho, assim como o título anexado ao ato, conforme regra/norma para concessão da vantagem.
Assim, não há óbice nesse aspecto.
11.2.3. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
No ato em análise, a servidora ingressou no serviço público em 1/7/1985 aposentando-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, §º 2, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019. Esta regra estabelece um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.
Para servidoras do sexo feminino, são exigidos 57 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, 30 anos de tempo de contribuição e mais um período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.
Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em 01/08/2022 (data da aposentadoria), a servidora contava com 64 anos, 10 meses, 25 dias de idade; 37 anos, 1 mês, 10 dias de tempo de serviço público; 36 anos, 5 meses, 12 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 41 anos, 10 meses, 15 dias de tempo de contribuição total.

Após a verificação dos requisitos legais no caso concreto, chegou-se ao seguinte resultado: a servidora cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria; a servidora cumpriu o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria; a servidora cumpriu o requisito de permanência no serviço público; a servidora cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo fundamento.
Em relação ao pedágio, a servidora contabilizava 41 anos, 10 meses, 15 dias de tempo de contribuição até 1/8/2022 (data da aposentadoria). Assim, já contava com o tempo mínimo exigido na data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, sem necessidade, portanto, de cumprimento do período adicional.
Após análises automatizadas, verificou-se que todas as condições exigidas no presente fundamento legal foram atendidas, não havendo óbice à legalidade do ato em relação à idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição total e cumprimento de pedágio.
11.2.4. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU': Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) não detectou indício de irregularidade relacionado ao pagamento de Vencimento Básico Complementar (VBC). O cotejo entre o contracheque atual da interessada com os contracheques de dezembro/2004 e dezembro/2007 evidencia que a absorção da parcela complementar a que alude o art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei 11.091/2005 está em consonância com o art. 13 da MP 431/2008 (convertida na Lei 11.784/2008) bem como com o contido no Acórdão 2.205/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, seja porque a parcela referente ao VBC foi totalmente absorvida, seja porque eventual saldo residual do VBC foi corretamente calculado e está em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei 11.784/2008 e art. 43 da Lei 12.772/2012, com a redação dada pela Lei 14.673/2023.
11.2.5. Percentual (13,00%) informado para a rubrica 'Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (13,50%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.
a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: o percentual informado, de 13%, incide tanto no vencimento básico como no vencimento básico complementar, por isso a diferença. O e-Pessoal só calcula sobre o vencimento básico.
c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
Foi informado na aba 'ficha financeira' que a interessada recebia R$ 1.124,07.
Ao analisar a aba Mapa de Tempo, constatou-se que que a interessada possui 13 anos de serviço público até 8/3/1999, de acordo com que foi informado na Linha E: Tempo de serviço público até 08/03/1999, da aba 'Mapa de Tempo'.
Observou-se que o valor informado no ato corresponde à 13,50% do valor da Parcela 00005: 'PROVENTO BASICO'.
Contudo, ao analisar os proventos atuais (mês: maio/2026), constata-se que está sendo pago o percentual de 13% e não 13,50% como consta na Ficha Financeira do ato em análise.
Assim, o ato pode ser registrado.
[...]
CONCLUSÃO
12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o Ato 88798/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item 'Exame das Constatações' desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1. Negar registro ao Ato de Aposentadoria 88798/2022 - Inicial - Diva Raulino Bronzeado, do quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
*13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:*

13.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.
13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
13.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com o encaminhamento da unidade técnica, fazendo, contudo, a seguinte ressalva quanto aos fatos examinados:

"*De acordo com as informações constantes do ato e-Pessoal, Quadro XII - Anexos, a sentença judicial que ampara os pagamentos transitou em julgado em 22/9/1994: 'Sentença judicial transitada em julgado em 22/09/1994 - Ação judicial não movida por associação ou sindicato'.*"

4.Nesse contexto, pondera que:

"*A jurisprudência deste Tribunal é firme ao reconhecer que parcelas decorrentes de planos econômicos devem ser pagas em valores nominais e absorvidas por reajustes e reestruturações remuneratórias supervenientes.*
Tal entendimento foi consolidado no Enunciado 291 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, segundo o qual 'as vantagens remuneratórias concedidas por decisão judicial com trânsito em julgado referentes a pagamentos decorrentes de planos econômicos ou congêneres devem ser pagas em valores nominais e absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes'."

5.Assim, sugere que o Tribunal determine ao órgão de origem que promova o pagamento das rubricas de planos econômicos em valores nominais e sua absorção por reajustes ou reestruturações remuneratórias supervenientes, conforme o Enunciado 291 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

É o relatório.

VOTO

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria a Diva Raulino Bronzeado no cargo de enfermeira do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal de Contas.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela negativa de registro do ato, por considerar indevido o pagamento de rubricas decorrentes de planos econômicos (derivadas da incidência da Unidade de Referência de Preços – URP e do Índice de Preços ao Consumidor – IPC).

3.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), apesar de concordar com a proposta formulada pela unidade técnica, destacou que, com base nas informações disponíveis nos autos, a sentença judicial que concedeu o benefício já transitou em julgado, ao contrário do indicado pela unidade técnica.

4.Estou de acordo com as conclusões dos pareceres precedentes, com as correções feitas pelo MPTCU, e adoto suas análises entre minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações sobre a matéria.

5.As parcelas remuneratórias impugnadas têm origem em decisão judicial transitada em julgado, proferida no âmbito da Ação Ordinária 953.5843-6 da 1ª Vara Federal da Paraíba.

6.A referida decisão, ajuizada originariamente contra a Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), deferiu à interessada o direito ao recebimento dos percentuais de 26,05% (Plano Verão), 16,19% (Plano Bresser) e 84,32% (Plano Collor). Com a redistribuição da servidora, o ônus foi assumido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba (Cefet/PB), posteriormente transformado no IFPB.

7.Observo que as vantagens continuam sendo pagas até hoje como percentuais incidentes sobre o vencimento básico, o que contraria o entendimento consolidado sobre o assunto. No âmbito do TCU, o acórdão paradigmático é o 2.161/2005-Plenário, cujo relator foi o Ministro Walton Alencar Rodrigues, no sentido de que:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa à decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial; e

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

8.A questão tem tratamento similar no Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual "*a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos*" (Recurso Extraordinário [RE] 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014).

9.Por fim, importa destacar que os juízos uniformes e reiterados desta Corte de Contas acerca da ilegalidade da continuidade do pagamento dessas rubricas após a implantação de novas estruturas remuneratórias, levaram à formulação da Súmula-TCU 291:

> "*As vantagens remuneratórias concedidas por decisão judicial com trânsito em julgado referentes a pagamentos decorrentes de planos econômicos ou congêneres devem ser pagas em valores nominais e absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, tendo em vista o princípio constitucional da reserva legal estrita para a fixação da remuneração dos servidores públicos.*"

10.Assim, deve ser negado registro ao ato de aposentadoria em exame, determinando-se à unidade de origem que: (i) faça cessar os pagamentos das parcelas consideradas irregulares; (ii) recalcule seus valores para que sejam pagas em valores históricos nominais; e (iii) promova sua absorção por quaisquer reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes. Adicionalmente, nos termos da Súmula-TCU 106, deve ser dispensada a restituição dos valores recebidos de boa-fé pela interessada.

11.Por fim, registro que o ato de concessão de aposentadoria em apreço deu entrada no TCU há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE 636.553, que fixou, para o TCU, prazo de cinco anos para o julgamento de ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, a contar de seu ingresso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5036/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.536/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Diva Raulino Bronzeado (251.378.084-15)
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que se analisa a concessão inicial de aposentadoria a Diva Raulino Bronzeado no cargo de enfermeira do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Diva Raulino Bronzeado;

9.2. dispensar a restituição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao IFPB que, no prazo, indicado, contado da ciência desta decisão:

9.3.1. em 15 (quinze) dias, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade competente e comunique a interessada sobre esta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.2. em 30 (trinta) dias, emita novo ato, suprimindo a irregularidade verificada, conforme orientação contida no voto, e encaminhe o comprovante da ciência deste acórdão pela interessada.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5036-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 019.082/2026-6
Natureza: Representação
Unidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro
Representante: Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda. (01.312.680/0001-41)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA AUTOMOTIVA. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

i) Em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota com tecnologia de pagamento por cartão magnético, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, desde seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada.

ii) Em licitações para a contratação de gerenciamento de frota, é regular exigir que a contratada (gerenciadora) repasse, às oficinas da rede credenciada, percentual mínimo do valor pago pela Administração.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que contou com a concordância de diretor da unidade (peças 8-9):

"***INTRODUÇÃO***

1. *Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90701/2026 (83/2026) sob a responsabilidade de Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - MM, com valor estimado de R$ 889.680,00, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de gerenciamento de frota automotiva junto à rede credenciada, incluindo fornecimento de peças, materiais, acessórios e prestação de mão de obra/hora, com serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo manutenção das blindagens já realizadas, em rede de estabelecimentos credenciados via sistema informatizado on-line e integrado, para atender a frota de veículos do Gabinete do Comandante da Marinha no Rio de Janeiro (GCM-Rio), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

2. *O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (https://www.gov.br/compras/pt-br).*

3. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*

a) *Situação: encerrada fase de lances.*

b) *A licitação em tela envolve registro de preço: Sim.*

c) *Ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.*

4. *O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:*

a)deficiência na divulgação da data da sessão, com designação superveniente sem republicação e reabertura de prazo: o edital originalmente divulgado não indicava data e horário determinados para a sessão pública, mantendo apenas o campo 'XX/XX/XXXX às XXh'. Sustenta que, posteriormente, tomou conhecimento da designação da sessão para 27/8/2026, sem republicação formal do instrumento retificado e sem concessão de novo prazo mínimo para apresentação de propostas;

b)fundamentação inadequada da exigência de repasse mínimo de 91% às oficinas credenciadas: o item 5.1 do termo de referência exige repasse mínimo de 91% dos valores pagos pela Administração às oficinas credenciadas, invocando o Acórdão 1.949/2021-TCU-Plenário. Sustenta que o precedente teria tratado cláusula semelhante como irregularidade, de modo que sua utilização como fundamento legitimador inverteria o sentido do julgado;

c)inviabilidade econômica do modelo de taxa zero combinado com repasse mínimo de 91% e ausência de mecanismos contratuais de tratamento dos riscos: o termo de referência combina ausência de taxa de administração paga pelo órgão, repasse mínimo de 91% à rede credenciada e vedação de remuneração que induza ao superfaturamento. A representante sustenta que a parcela residual de, no máximo, 9% não asseguraria o custeio das obrigações operacionais, incluindo sistema informatizado, rede vinculada a dez montadoras, oficinas especializadas em blindagem e suporte técnico em até 24 horas;

d)ausência de resposta à impugnação administrativa: afirma ter apresentado impugnação em 21/8/2026 e não ter recebido resposta até a elaboração da inicial, apesar da sessão indicada para 27/8/2026.

5. *O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 1.*

6. *Afirma ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não* ***suspenda imediatamente*** *o objeto.*

7. *Por fim, requer:*

a)liminarmente, e em caráter de urgência, ante o risco concreto de dano irreversível decorrente da realização da sessão pública em 27/08/2026, a concessão de medida cautelar determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico 90701/2026, com a consequente sustação da sessão pública designada, até o julgamento de mérito da presente representação;

b)no mérito, seja a presente representação julgada procedente, determinando-se ao Gabinete do Comandante da Marinha que: (c.1) revise e retifique o edital para nele constar, de forma expressa, clara e inequívoca, a data e o horário de abertura da sessão pública, com a concessão de novo prazo mínimo legal do art. 55, inciso II, alínea 'a', da Lei 14.133/2021, contado da nova divulgação; (c.2) revise e retifique o item 5.1 do termo de referência, corrigindo a fundamentação equivocada no Acórdão TCU 1.949/2021-Plenário; e (c.3) inclua mecanismo expresso de matriz de alocação de riscos e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos arts. 22 e 130 da Lei 14.133/2021, de modo a sanar o desequilíbrio estrutural apontado;

c)seja determinada a republicação do Edital devidamente retificado, com concessão de novo prazo legal para apresentação de propostas.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

9. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recurso federal.

10. Além disso, Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda, cuja qualificação é licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica (lei de licitações), tendo como procurador Thiago Scarponi de Azevedo, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.

11. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, restará configurada restrição indevida à competição.

12. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

13. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no caput do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

14. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

15. Está configurado o pressuposto do perigo da demora, uma vez que a disputa já foi encerrada, podendo ocorrer a conclusão do certame em curto espaço de tempo.

I.2. Perigo da demora reverso

16. Não há como concluir acerca da presença do pressuposto, uma vez que não há informações sobre eventual contratação em vigor para o mesmo objeto.

I.3. Plausibilidade jurídica

17. A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:

I.3.1. Ausência de data e horário no edital e alegada definição tardia da sessão, sem republicação e reabertura de prazo.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021

Análise:

17.1 A Fleet Cards afirma que o edital foi divulgado com o campo da sessão pública preenchido por 'XX/XX/XXXX às XXh'. Sustenta que posteriormente tomou conhecimento da abertura em 27/8/2026, sem retificação do instrumento convocatório e sem restituição do prazo para apresentação de propostas. Segundo a representante, essa situação comprometeria a publicidade, a segurança jurídica e a participação dos interessados, justificando a suspensão do pregão.

17.2 A primeira página do edital do Pregão Eletrônico 90701/2026 contém o campo 'XX/XX/XXXX às XXh', sem definição desses elementos. Essa omissão, constatada tanto no documento apresentado pela representante quanto na versão obtida no PNCP, constitui suporte documental para o questionamento, especialmente porque o item 6.1 do edital remete à data nele indicada para a abertura da sessão.

17.3 A informação sobre a abertura da sessão é necessária para que os interessados organizem sua participação e apresentem tempestivamente suas propostas. Sua ausência no instrumento convocatório pode comprometer a publicidade, a segurança jurídica e a igualdade de condições, princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

17.4 O art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021, determina que, havendo modificação que comprometa a formulação das propostas, o edital seja novamente divulgado e que, a partir dessa divulgação, sejam observados os mesmos prazos originais. Para serviços comuns, esse intervalo mínimo é de dez dias úteis, conforme o art. 55, inciso II, alínea 'a'.

17.5 O Acórdão 2.185/2025–Plenário, relatado pelo ministro Jorge Oliveira, confirma a relevância jurídica da coerência das informações sobre a sessão. Naquele caso, o Tribunal expediu ciência pela realização da sessão em data distinta da indicada no edital, em afronta, inclusive, à cláusula que estabelecia a prevalência do instrumento convocatório.

17.6 Além disso, em consulta ao Compras.gov.br, não foi localizado aviso ou outro registro que permita identificar a divulgação da data e do horário da sessão pública aos potenciais interessados. Assim, os elementos atualmente disponíveis indicam que o edital divulgado não informava quando seria realizada a sessão e que tampouco há, nos registros públicos consultados, elemento que demonstre quando e por qual meio a abertura em 27/8/2026 teria sido previamente comunicada aos interessados.

17.7 A situação assume maior relevância porque não se trata, ao menos diante dos elementos atualmente disponíveis, de mera inconsistência formal restrita à primeira página do edital. A ausência de indicação da data e do horário no instrumento convocatório, associada à inexistência de aviso ou de outro registro de divulgação identificado no Compras.gov.br, impede verificar se os potenciais interessados tiveram conhecimento tempestivo da data da sessão e se lhes foi assegurado o prazo mínimo legal para apresentação das propostas.

17.8 Soma-se a essa ocorrência outra inconsistência relacionada à identificação do certame. O número do pregão indicado no edital não corresponde àquele pelo qual o procedimento é identificado no Compras.gov.br, circunstância que, associada à ausência da data e do horário da sessão pública no instrumento convocatório, dificulta a localização e o acompanhamento da licitação pelos potenciais interessados.

17.9 Nesse contexto, há indícios de deficiência na publicidade e na transparência do procedimento, com potencial comprometimento da igualdade de condições de participação e da competitividade, em possível afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e às disposições legais relativas à divulgação do edital e à observância do prazo mínimo para apresentação das propostas. Mostra-se, portanto, necessária a realização de oitiva prévia para que a unidade jurisdicionada apresente suas justificativas e demonstre, mediante documentação comprobatória, como se deu a divulgação do certame e da sessão pública aos potenciais interessados.

I.3.2. Fundamentação inadequada do repasse mínimo de 91% às oficinas credenciadas

Fundamento legal ou jurisprudencial: item 5.1 do Termo de Referência

Análise:

17.10 *A representante questiona o item 5.1 do Termo de Referência, segundo o qual a contratada deverá repassar às oficinas credenciadas, no mínimo, 91% dos valores pagos pela Administração, ficando a comissão ou taxa secundária limitada, consequentemente, a 9%.*

17.11 *Segundo a representação, o Acórdão 1.949/2021-TCU-Plenário teria considerado irregular cláusula equivalente, que previa repasse mínimo de 94% e taxa secundária máxima de 6%. A representante sustenta, por isso, que o precedente foi empregado em sentido contrário ao seu conteúdo e que não serviria de fundamento para a exigência do percentual de 91%.*

17.12 *A passagem transcrita na representação corresponde à parte inicial da instrução técnica, na qual foi descrita como 'irregularidade apontada' a alegação formulada pela empresa representante naquele processo. Essa expressão não contém a conclusão da unidade técnica, do relator ou do Plenário. A representante isolou a descrição da controvérsia e atribuiu a ela o valor de decisão definitiva.*

17.13 *No Acórdão 1.949/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro-substituto Augusto Sherman, o Tribunal examinou cláusula que limitava a taxa secundária a 6% e assegurava às oficinas credenciadas o repasse mínimo de 94% do valor pago pela Administração. Após considerar a evolução de sua jurisprudência, o Plenário julgou improcedente a alegação contra essa cláusula. O entendimento extraído oficialmente da decisão é o de que, em contratação de gestão compartilhada de frota, é regular exigir que a contratada repasse valor mínimo às empresas integrantes da rede credenciada.*

17.14 *Esse entendimento decorreu da constatação de que a comissão cobrada pela gerenciadora pode ser incorporada aos preços apresentados pelas oficinas e, por essa via, ser indiretamente suportada pela Administração. A limitação da taxa secundária procura impedir que uma taxa de administração nula ou negativa, aparentemente vantajosa na licitação, seja compensada mediante comissões elevadas cobradas da rede credenciada e transferidas aos preços dos serviços e das peças.*

17.15 *A situação do Pregão Eletrônico 90701/2026 é substancialmente semelhante. O item 5.1 do Termo de Referência estabelece repasse mínimo de 91%, equivalente à limitação da taxa secundária a 9%. Os itens 5.23, 5.23.1 e 5.23.2 reiteram a regra e instituem mecanismos de fiscalização, como relatório mensal individualizado por oficina e ordem de serviço, indicação do percentual efetivo de repasse, apresentação dos comprovantes e possibilidade de retenção do pagamento até a demonstração do cumprimento da obrigação.*

17.16 *O percentual estabelecido no certame também é menos restritivo para a gerenciadora que aquele examinado no Acórdão 1.949/2021 – TCU - Plenário. Enquanto o precedente admitiu comissão máxima de 6%, o instrumento em exame permite retenção de até 9%. A diferença não demonstra, por si, qualquer incompatibilidade com o julgado ou inviabilidade econômica.*

17.17 *Desse modo, o Acórdão 1.949/2021-TCU-Plenário não apenas deixa de confirmar a alegação como fornece fundamento diretamente favorável à cláusula questionada. A simples limitação da taxa secundária, acompanhada de mecanismos de fiscalização e destinada a evitar sua transferência indireta aos preços pagos pela Administração, não constitui indício de irregularidade.*

17.18 *Em função do exposto, considera-se que* ***não há*** *plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.*

I.3.3. Inviabilidade econômica do modelo de taxa zero associado ao repasse mínimo de 91%

Fundamento legal ou jurisprudencial: itens 5.19, 5.21 e 5.21.1 do Termo de Referência

Análise:

17.19 *A representante sustenta que a contratação seria economicamente inviável porque combina taxa de administração igual a zero com a obrigação de repassar às oficinas credenciadas pelo menos 91% do valor faturado. A remuneração da futura contratada ficaria, portanto, limitada à parcela retida da rede credenciada, de até 9%.*

17.20 *Segundo a peça, essa margem teria de custear a implantação e a manutenção da plataforma eletrônica, as integrações, o credenciamento de uma rede ampla e especializada, o suporte permanente, os treinamentos e as demais obrigações operacionais. A representante afirma que o edital não demonstrou*

que a receita potencial seria suficiente, sobretudo porque a ata de registro de preços não assegura demanda mínima.

17.21 Observa-se que a representante não apresentou planilha de custos, estudo econômico, simulação de receitas, dados de contratos semelhantes, propostas inexequíveis, recusa de potenciais interessados ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar que a comissão de até 9% seria insuficiente para custear as obrigações da futura contratada.

17.22 A mera existência do modelo de taxa zero não constitui indício de inexequibilidade. Conforme os itens 5.19, 5.21 e 5.21.1 do Termo de Referência, a ausência de cobrança direta da Administração é acompanhada de fonte alternativa de remuneração: as comissões cobradas da rede credenciada. A representante limitou-se a afirmar que essa receita seria insuficiente, sem quantificar os custos operacionais e as receitas potencialmente obtidas.

17.23 A circunstância de o contrato não garantir demanda mínima também não comprova desequilíbrio. Trata-se de característica própria do sistema de registro de preços, que deverá ser considerada pelos licitantes na elaboração das propostas e na estruturação de sua rede. Não foi demonstrado que as obrigações previstas exijam investimentos fixos incompatíveis com o volume estimado de serviços.

17.24 A jurisprudência do TCU afasta a presunção de que taxas de administração iguais a zero ou negativas sejam necessariamente inexequíveis. Os Acórdãos 1.469/2022 e 1.992/2025, ambos do Plenário, reconhecem que empresas gerenciadoras podem obter remuneração por fontes alternativas, incluindo comissões pagas pelos estabelecimentos credenciados. A viabilidade deve ser examinada de acordo com a estrutura econômica de cada proposta.

17.25 Além disso, o item 9.3 do Termo de Referência determina expressamente que a Administração examine a estrutura de remuneração apresentada por cada licitante e a viabilidade econômica do modelo de credenciamento. Portanto, eventual inexequibilidade deverá ser verificada concretamente durante o julgamento das propostas, assegurada à licitante a oportunidade de demonstrar sua capacidade de execução.

17.26 Também não procede a afirmação de inexistência de mecanismos de proteção do equilíbrio econômico-financeiro. A minuta contratual prevê reajuste pelo IPCA, análise de pedidos de restabelecimento do equilíbrio e alterações contratuais segundo a Lei 14.133/2021. Os arts. 124, inciso II, alínea 'd', e 130 da mesma lei continuam aplicáveis quando presentes os respectivos pressupostos.

*17.27 Em função do exposto, considera-se que **não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.*

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

19. Além disso, em que pese estarem configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica em parte dos/ argumentos trazidos na representação, não há elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca do pressuposto do perigo da demora reverso, motivo pelo qual será proposta a realização de oitiva prévia.

20. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

22. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

23. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

24. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Em virtude do exposto, propõe-se:

***1.1 conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

***1.2** realizar a **oitiva prévia** do Centro de Obtenção da Marinha no Rio De Janeiro - MM, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronuncie, referente ao objeto Pregão 90701/2026 (83/2026), acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta instrução, em especial quanto aos seguintes tópicos:*

a) deficiências na identificação e divulgação do Pregão Eletrônico 90701/2026 (83/2026), consistentes na divergência entre o número do pregão indicado no edital e aquele pelo qual o certame é identificado no Compras.gov.br, bem como na ausência de indicação da data e do horário de abertura da sessão pública na versão divulgada do instrumento convocatório, que contém apenas a expressão 'XX/XX/XXXX às XXh', associada à não localização, no Compras.gov.br, de aviso ou de outro registro que demonstre a prévia divulgação aos potenciais interessados da data e horário da realização da sessão, circunstâncias que, em conjunto, podem ter dificultado a localização e o acompanhamento do certame e comprometido sua publicidade, a igualdade de condições de participação e a competitividade, em possível afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

b) elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise:

b.1) informe o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos;

b.2) caso o contrato já tenha sido celebrado, informe se já foi iniciada a execução dos serviços;

b.3) informe se há, para o mesmo objeto do certame em análise, contrato ou ata de registro de preços com razoável vigência ou, no caso de contrato, que admita prorrogação, com possibilidade de atender às necessidades dos órgãos, esclarecendo, em caso afirmativo, se as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de ser celebrado, bem como o prazo-limite de cobertura em caso de adoção dessa solução;

b.4) informe se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento;

b.5) informe se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente para as atividades da UJ, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações;

c) informe se há possibilidade e intenção de suspender, até a apreciação final da matéria tratada nestes autos, os atos relativos certame ora em análise, objetivando a análise, por parte da UJ, das questões tratadas nesta representação;

d) demais informações que julgar necessárias; e

e) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

1.3 ***alertar*** *o Centro de Obtenção da Marinha no Rio De Janeiro - MM quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração;*

1.4 ***encaminhar*** *cópia da presente instrução ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio De Janeiro - MM, de maneira a embasar as respostas à oitiva prévia.*"

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda., sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 90701/2026 (83/2026), conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, com valor estimado de R$ 889.680,00, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de gerenciamento de frota automotiva junto à rede credenciada para atender a frota de veículos do Gabinete do Comandante da Marinha no Rio de Janeiro (GCM-Rio).

2. Em síntese, a representante sustenta que: i) houve deficiência na divulgação da data da sessão, com designação superveniente, sem republicação do edital, nem reabertura de prazo; ii) a fundamentação para a exigência de repasse mínimo de 91% às oficinas credenciadas foi inadequadamente baseada no Acórdão 1.949/2021-Plenário (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), sendo, portanto, cláusula irregular; iii) não há viabilidade econômica no modelo de taxa zero, combinado com repasse mínimo de 91%, nem mecanismos contratuais de tratamento dos riscos; e iv) não houve resposta à impugnação administrativa ao edital interposta pela representante.

3. Com isso, solicita que: i) seja adotada medida cautelar para suspensão do certame; ii) a representação seja julgada procedente, com determinação ao órgão contratante para que promova a retificação do edital, a fim de nele constar, de forma expressa, a data e horário da abertura da sessão pública, e consequente reabertura de prazo para a apresentação das propostas; iii) seja retificado o item 5.1 do Termo de Referência, a fim de corrigir a fundamentação equivocada no Acórdão 1.949/2021-Plenário; e iv) seja incluído no edital mecanismo expresso de matriz de alocação de riscos e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de modo a sanar o desequilíbrio estrutural apontado.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) considerou presente o perigo da demora, ante a iminência da conclusão do certame, e a plausibilidade jurídica apenas quanto à primeira irregularidade apontada. Propôs conhecer da representação e, ante à falta de elementos para concluir acerca da eventual presença do perigo da demora reverso, realizar oitiva prévia do Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro para que se pronunciasse quanto aos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca das deficiências na identificação e na divulgação da data de abertura do Pregão Eletrônico 90701/2026 (83/2026).

5. Primeiramente, conheço da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

6. Anuo parcialmente às conclusões da unidade instrutora, adotando-as como minhas razões de decidir no que não for conflitante, visto que os autos já se encontram em condições de serem julgados no mérito.

7. Como bem detalhado pela unidade especializada, não há plausibilidade jurídica nas alegações referentes à equivocada fundamentação para a exigência de repasse mínimo de 91% às oficinas

credenciadas, com consequente limitação da taxa secundária a 9%, e à suposta inviabilidade econômica do modelo de taxa zero de administração combinado com o percentual mínimo de repasse.

8. Quanto ao primeiro ponto, a representante traz como argumento trecho da instrução da unidade técnica, transcrito no relatório que compõe o Acórdão 1.949/2021-Plenário, a fim de sustentar a tese de que o Tribunal teria considerado irregular a exigência de percentual de repasse mínimo às oficinas credenciadas.

9. No entanto, a aludida decisão do Tribunal foi exatamente no sentido oposto. Naquela oportunidade, o Plenário julgou improcedente essa alegação, considerando que a comissão cobrada pela gerenciadora poderia ser incorporada aos preços apresentados pelas oficinas, e, por essa via, ser indiretamente suportada pela Administração. Portanto, a limitação da taxa secundária (valor cobrado pela contratada junto aos estabelecimentos credenciados) visa justamente impedir que uma taxa de administração zerada ou negativa, ofertada no certame, seja compensada pela elevação das comissões cobradas das oficinas credenciadas, com reflexos nos preços finais dos serviços, a serem suportados pela Administração.

10. Da mesma forma, não procedem os argumentos quanto à inviabilidade do modelo econômico de taxa zero, associado ao repasse mínimo de 91%. A representante não trouxe aos autos elementos que pudessem sustentar sua tese, a fim de demonstrar que os custos operacionais superariam as receitas potencialmente obtidas.

11. Além disso, a taxa de administração nula é, como já dito, compensada por outra fonte de remuneração da contratada, qual seja as comissões cobradas da rede credenciada (taxa secundária). Não há, portanto, como presumir que as taxas de administração zeradas ou negativas sejam necessariamente inexequíveis, devendo a situação ser examinada quando do julgamento das propostas das licitantes.

12. Também não há que se falar sobre a inexistência de mecanismos de proteção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, visto que a minuta contratual prevê o reajuste pelo IPCA, além do restabelecimento do equilíbrio da avença e de acréscimos e supressões, conforme disposto nos arts. 124, inciso II, alínea "d", e 130 da Lei 14.133/2021.

13. No que tange à suposta ausência de divulgação da data e horário da sessão do pregão eletrônico, divirjo da avaliação da AudContratações.

14. Em consulta à página do certame no *site* Compras.gov.br, verifiquei que, no campo "Informações adicionais da compra", consta, dentre outros dados, o período de entrega das propostas ("*07/07/2026 08:00:00 até 22/07/2026 08:00:00*"), bem como a data de abertura da sessão pública ("*22/07/2026 08:00:00*"). Assim, em que pese tais informações não estarem expressamente descritas no edital, foram incluídas na página da plataforma de processamento do certame, informada no subitem 3.1 do edital (peça 7, p. 3), à qual os licitantes deveriam ter acesso para se inteirar da licitação.

15. No Compras.gov.br consta ainda que a disputa do certame foi encerrada, contendo a relação de nove propostas iniciais enviadas pelos fornecedores, indicando o comparecimento de número razoável de licitantes ao certame.

16. Ademais, diferentemente do que foi trazido pela representante em sua representação inicial, a sessão pública não foi aberta em 27/8/2026, mas sim em **22/7/2026**, conforme informação constante do Compras.gov.br. Assim, de acordo com o subitem 14.1 do edital (peça 7, p. 13) e com o art. 164 da Lei 14.133/2021, as impugnações ao instrumento convocatório deveriam ter sido protocoladas em

até três dias úteis antes da data da abertura do certame, ou seja, até **17/7/2026**. Entretanto, verifica-se que o documento intitulado "Impugnação ao Edital" (peça 4) foi assinado em **21/8/2026**, quase um mês após a data da abertura da sessão, não havendo, portanto, razão no argumento da representante de que sua impugnação não teria sido respondida.

17. Por fim, ante a ausência de indícios de irregularidades no certame, cabe indeferir o pedido de medida cautelar e considerar a representação improcedente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5037/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.082/2026-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Representante: Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda. (01.312.680/0001-41)
4. Unidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Thiago Scarponi de Azevedo (OAB/SP 438.810), representando Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação de licitante, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90701/2026 (83/2026), conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de gerenciamento de frota automotiva junto à rede credenciada para atender a frota de veículos do Gabinete do Comandante da Marinha no Rio de Janeiro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade;
9.2. indeferir a medida cautelar pleiteada;
9.3. no mérito, considerar a representação improcedente;
9.4. comunicar esta decisão à sociedade representante e à unidade jurisdicionada; e
9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5037-34/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 019.872/2024-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Prefeitura Municipal de Coari/AM
Responsável: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (631.206.152-34)
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE RESPOSTA EM ÁREAS ATINGIDAS POR INUNDAÇÃO. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE QUE A QUANTIA REPASSADA TENHA SIDO EFETIVAMENTE USADA NO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DO OBJETO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se, neste momento, de recursos de reconsideração interpostos por Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (peças 74 e 75) contra os subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.620/2025-2ª Câmara (peça 64), de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, que julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 88 a 90):

"***INTRODUÇÃO***

*1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por **Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** (peças 74 e 75) contra os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.620/2025-TCU-2ª Câmara (peça 64), de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.*

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, ex-prefeito de Coari/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas do instrumento de transferência Siafi 1AAJVH, que tinha por objeto a execução de ações de resposta em áreas atingidas por inundação.*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
>
> *9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, ex-prefeito de Coari/AM;*
>
> *9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Tipo da parcela***
5/8/2022	*1.246.775,00*	*Débito*

> *9.3. aplicar ao responsável Keitton Wyllyson Pinheiro Batista a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 140.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
>
> *9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*
>
> *9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*
>
> *9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;*
>
> *9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável e aos órgãos interessados;*
>
> *9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, aos órgãos interessados e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;*
>
> *9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados*

nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, ex-prefeito de Coari/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas do instrumento de Transferência Siafi 1AAJVH (peça 2), cujo objeto era a execução de ações de resposta em áreas atingidas por inundação. Conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1), as metas consistiam no fornecimento de cestas básicas, kits dormitório, redes de dormir, locação de embarcações e aquisição de combustíveis e derivados, no valor total transferido de R$ 1.246.775,00.
2.1.O responsável foi regularmente citado (peças 35 a 42, 47 e 59), em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas. As alegações de defesa foram consideradas insuficientes, com concordância do MPTCU e do Ministro-Relator, resultando em imputação de débito e multa, nos termos do acórdão ora recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo SAR/AudRecursos (peça 77), conhecendo-se dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens impugnados. A análise contou com a anuência do Ministro-Relator (peça 79).

EXAME DE MÉRITO

4.Constitui objeto dos presentes recursos definir se houve:

a) apresentação de documento apto a reverter a decisão de mérito; e

b) dolo ou erro grosseiro.

4.1.A análise da prescrição nos moldes da Resolução TCU 344/2022 consta do acórdão recorrido e não foi objeto do recurso.

5.Do novo documento apresentado

5.1.O recorrente afirma que sua condenação se baseou na ausência parcial de documentação de prestação de contas, com ênfase na falta de listagem de beneficiários. Apresenta em sede recursal 'Relatório de Prestação de Constas – Estiagem 2023' (peça 75) visando demonstrar que existia capacidade técnica e administrativa para elaborar as listas, tendo havido apenas um lapso em relação ao processo específico de 2022.

5.2.Tal relatório documentaria de forma exaustiva a distribuição de 3.475 cestas básicas e 17.375 vasilhames de água, com a identificação de centenas de beneficiários em dezenas de comunidades.

5.3.Ao provar que a listagem de beneficiários foi confeccionada em outra situação de calamidade similar, visa demonstrar sua boa-fé, apesar do comportamento anômalo num contexto de gestão de crise de amplo espectro, e caracterizar as falhas apontadas como de natureza meramente formal. Relata ter priorizado na ocasião o atendimento da população em detrimento ao cumprimento de documentos burocráticos.

5.4.Afirma que o documento apresentado demonstra a complexidade da logística para a distribuição dos itens nas diversas comunidades do município, sendo 27 no Rio Copeá e 15 no Lago do Cadajás Mirim e Rio Piorini.

<u>Análise</u>

5.5.O recorrente busca reduzir a irregularidade na prestação de contas à falta de listagem dos contemplados, trazendo listagem de beneficiários sem qualquer conexão com a catástrofe que ensejou a Transferência Siafi 1AAJVH (peça 75). O fato de que buscou listar os beneficiários no âmbito de outra ação não produz qualquer prova em relação a este ajuste visto que são situações sem interligação. Além disso, o relatório apresentado não conta com a assinatura e endereço dos beneficiários, nesse sentido produzindo prova restrita em relação ao evento a que se refere.

5.6.Em relação à Transferência Siafi 1AAJVH (peça 75), além da ausência de identificação de beneficiários das diversas ações previstas, fato é que não existe nenhum documento nos autos que permita inferir algum nível de execução física real do objeto.

5.7.Mesmo em pesquisa ao Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), realizada na instrução preliminar da AudTCE (peças 35-37), foram encontrados apenas documentos de ordem declaratória, sem se

mencionar provas efetivas de aquisição e entrega referentes a R$ 500.000,00 destinado a cestas básicas (aproximadamente 2.404 unidades); R$ 300.000,00 para redes (3.000 unidades), R$ 300.000,00 para colchões, lençóis e travesseiros (aproximadamente 2.727 kits), R$ 4.800 para aluguel de barco, R$ 141.975,00 para gasolina e óleo diesel (peça 1, p. 6-13), perfazendo R$ 1.246.775,00, o valor exigido em débito pelo acórdão.

5.8.A referida pesquisa ao S2iD aponta que:

> *Em consulta realizada ao S2iD na data de 17/1/2025, verificou-se que o responsável apresentou relação de pagamentos, relatório de execução físico-financeira e demonstrativo de receita e despesa. No entanto, tais documentos não foram suficientes para comprovação da execução física do objeto (...). (peça 35, p. 4)*

5.9.Portanto foram localizados apenas relação de pagamentos, relatório de execução e demonstrativo de receita e despesa, sem terem sido mencionadas notas fiscais, relatórios fotográficos com data e georreferenciamento, listagens de beneficiários, etc.

5.10.A necessidade de regular comprovação da execução física se evidencia em função de haver avaliação do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil (peça 1, p. 7) de que os danos a Coari/AM não foram tão acentuados, além de ter havido recursos de outras fontes para as ações de resposta:

> *Considerando as condições do levantamento de danos, considerando que as fotografias inseridas no processo demonstram imóveis resilientes às inundações onde o nível de água chegou apenas ao nível do assoalho.*
>
> *Considerando que esse nível de inundação não compromete os principais itens solicitados;*
>
> *Considerando que o Estado e o Ministério da Cidadania também liberam recursos para esse fim e considerando que o município já prestou as primeiras assistências conforme divulgado no link: https://radaramazonico.com.br/keitton-pinheiro-e-edilson-lima-conduzem-entrega-de-ajudahumanitaria-as-familias-que-vivem-em-casas-flutuantes-na-orla-de-coari (...)*

5.11.Em tal contexto, falta prova praticamente absoluta da execução física e financeira do ajuste, que permita estabelecer um devido nexo de causalidade entre os recursos da Transferência Siafi 1AAJVH e sua destinação, conforme aprovação do órgão concedente.

5.12.Ao se apresentar documento sem qualquer relação com a transferência em discussão, em nada se avança para se comprovar mesmo que um nível mínimo e parcial de utilização dos recursos dispendidos no âmbito deste ajuste

6.Do dolo ou erro grosseiro

6.1.O recorrente evoca o art. 28 da LINDB para afirmar que o agente público somente pode ser responsabilizado em caso de dolo ou erro grosseiro, que não teriam ocorrido. A não devolução do saldo remanescente teria ocorrido apenas em função do bloqueio judicial, o que configuraria um obstáculo ou dificuldade real, nos termos do art. 22 da LINDB.

6.2.Afirma que buscou reverter o bloqueio judicial, que há prova nos autos de que os recursos foram aplicados integralmente na finalidade pública a que se destinavam, que a ausência de determinados documentos formais decorre de causas justificáveis e que não houve a análise das consequências da decisão administrativa e das circunstâncias fáticas concretas conforme requer a LINDB.

<u>Análise</u>

6.3.O recorrente novamente apresenta o bloqueio judicial como um obstáculo na regularização da situação da Transferência Siafi 1AAJVH. Diante das evidências de que foram gastos R$ 1.244.818,25 no intervalo de menos de um mês em 2022 (22/8 a 5/9/2022, peça 19, p. 4-5), remanescendo, portanto, um saldo irrisório do repasse após essa data, nem mesmo é preciso utilizar o argumento de que os pedidos de desbloqueio remontam a 2023, após as despesas (peças 56 e 57).

6.4.Retome-se a análise do erro grosseiro do relatório do acórdão recorrido, pontuando-se que não há qualquer sinal de que o bloqueio judicial tenha ensejado algum obstáculo na comprovação dos gastos por parte do recorrente, constituindo antes um elemento falacioso de defesa, já que não tem relação com as irregularidades. Mesmo que tenha remanescido um pequeno saldo, houve gasto de 99,8% dos recursos em 2022, sem provas de

execução física ou financeira, sem ter sido configurada como conduta irregular nos autos a falta de devolução de saldo.

6.5.Quanto ao ponto específico da prova dos cidadãos atendidos, é razoável considerar que executar um registro dos beneficiários quando da entrega de cestas básicas, redes, colchões, etc. não requer alguma capacidade técnica de alta complexidade, ou seja, sua ausência corresponde a erro grosseiro, já que se trata de atividade plenamente exigível do gestor de média diligência.

CONCLUSÃO

7. O Acórdão 4.620/2025-TCU-2ª Câmara atribuiu débito ao então prefeito e ora recorrente igual à totalidade do repasse federal ocorrido por meio da Transferência Siafi 1AAJVH ao município de Coari/AM para ações de resposta em áreas atingidas por inundações no valor de R$ 1.246.775,00, creditado em 5/8/2022 e gasto em sua quase totalidade (R$ 1.244.818,25) até 5/9/2022, sem qualquer prova de execução física do objeto ou dos destinatários dos pagamentos realizados via cartão de crédito.

7.1.O recorrente traz apenas argumentos falaciosos, sem qualquer relação com as irregularidades. Traz uma listagem de beneficiários (sem assinaturas) referente a outra calamidade em 2023 no município e novamente menciona um alegado obstáculo de um bloqueio judicial, sendo que os pedidos de desbloqueio constantes dos autos têm data em 2023, posterior às despesas que compõem o débito em exigência, ocorridas em 2022.

7.2.Portanto em nada se avançou com os elementos recursais para se comprovar mesmo que um nível mínimo e parcial de utilização dos recursos dispendidos no âmbito deste ajuste.

7.3.Deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

3. Estando o processo no Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), após a instrução da AudRecursos, o responsável juntou nova documentação que, em tese, poderia suprir as lacunas na comprovação dos gastos. Assim, o *Parquet* propôs que a nova documentação fosse analisada pela unidade técnica, tendo, para tanto, consignado o seu parecer nos seguintes termos (peça 95):

"*Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão 4.620/2025-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito no valor histórico de R$ 1.246.775,00, com aplicação de multa no valor de R$ 140.000,00, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Coari/AM, no âmbito de transferência discricionária descrita como 'Ações de Resposta' para áreas atingidas por inundação.*

A AudRecursos rejeita à peça 88 os argumentos e documentos apresentadas pelo recorrente e propõe que seja negado provimento ao apelo. A unidade técnica concluiu que 'o recorrente traz apenas argumentos falaciosos, sem qualquer relação com as irregularidades', anotando que a listagem de beneficiários (sem assinaturas) apresentada é 'referente a outra calamidade em 2023 no município' e ainda que o recorrente 'novamente menciona um alegado obstáculo de um bloqueio judicial, sendo que os pedidos de desbloqueio constantes dos autos têm data em 2023, posterior às despesas que compõem o débito em exigência, ocorridas em 2022'. Por fim, a instrução registrou que 'em nada se avançou com os elementos recursais para se comprovar mesmo que um nível mínimo e parcial de utilização dos recursos dispendidos no âmbito deste ajuste'.

O recorrente, à peça 93, após seus representantes renunciarem ao mandato para atuar no feito, requer, mediante novo procurador, o chamamento do processo à ordem. Não aponta, porém, defeitos na marcha processual ou a ausência de algum procedimento essencial por falha do TCU, mas erro próprio, a saber, o 'equívoco material na juntada documental realizada, que, por lapso, apresentou relatório referente a evento distinto'. Na verdade, portanto, pretende obter nova oportunidade para exercer a juntada de provas, faculdade preclusa, seja porque já esgotado o prazo legal, seja porque a defesa apresentada originalmente provocou o

exame pela unidade técnica e sua manifestação final e, com isso, o encerramento da fase de instrução, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

É verdade, por outro lado, que, dadas as normas que orientam o processo de controle externo, em especial os princípios do formalismo moderado e da verdade material, não seria impossível autorizar, de maneira excepcional, a juntada pelo interessado de novos elementos.

Com efeito, embora o recorrente não apresente razão relevante para haver desperdiçado a oportunidade prevista em lei, traz aos autos documento muitas vezes reclamado pelo órgão de origem e por essa Corte de Contas, a saber, a lista de beneficiários da ação objeto da transferência discricionária de registro Siafi 1AAJVH (peça 2), realizada pelo MIDR para o município de Coari/AM.

O novo documento ora juntado tem pertinência com as razões fundamentais que levaram a citação do recorrente, conforme se vê no seguinte excerto do relatório da decisão recorrida:

> *37. O responsável foi citado pelo dano consubstanciado na ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Coari/AM, no âmbito de transferência discricionária descrita como 'Ações de Resposta'. A instrução inicial conclui a análise técnica realçando que a falta de relação de beneficiários não permite aferir o grau de comprovação do cumprimento do objeto e dos fins pactuados com o MIDR:*
>
> > *'Diante das análises técnica e financeira expostas, a irregularidade do caso em tela se encaixa na tipologia ausência parcial de documentação da prestação de contas, ao invés de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, relatado pelo Tomador de Contas em seu relatório. Ressalte-se que a falta da relação de beneficiários (item V da Portaria-MIDR 3.036/2020) na apresentação da prestação de contas não garante que o ajuste firmado com MIDR foi executado conforme pactuado e/ou atingiu as finalidades definidas no plano de trabalho atualizado'. (Instrução, Peça 35, p. 5, item 35)*

Nesse contexto, mesmo considerando, em exame preliminar e superficial, se tratar de prova frágil por não contar nem sequer com assinaturas reconhecendo o recebimento dos benefícios, sugiro a restituição dos autos à unidade técnica para que avalie, a partir das técnicas de auditoria aplicáveis ao caso, se os novos elementos apresentados à peça 94 tem relevância bastante para alterar as conclusões havidas na instrução à peça 88.

Se, por outro lado, a providência for considerada intempestiva, incabível ou desnecessária, manifesto-me, para efeito do que dispõe o art. 62, § 2º, do RI/TCU, de acordo com a instrução à peça 88."

4. Por meio do despacho constante da peça 96, anuí à proposta do MPTCU, devolvendo os autos à AudRecursos. A unidade, em análise complementar, manteve sua proposta de encaminhamento, contando com a anuência do diretor daquela unidade e do MPTCU (peças 97 a 99):

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de novos elementos apresentados por ***Keitton Wyllyson Pinheiro Batista*** *(peça 94) após instrução recursal (peças 88-89) cuja análise foi determinada pelo Ministro-Relator (peça 96) após parecer do MPTCU (peça 95).*

1.1.O recurso se insurgiu contra os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.620/2025-TCU-2ª Câmara (peça 64), de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

1.2.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
(...)

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, ex-prefeito de Coari/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas do instrumento de Transferência Siafi 1AAJVH (peça 2), cujo objeto era a execução de ações de resposta em áreas atingidas por inundação. Conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1), as metas consistiam no fornecimento de cestas básicas, kits dormitório, redes de dormir, locação de embarcações e aquisição de combustíveis e derivados, no valor total transferido de R$ 1.246.775,00.

2.1.O responsável foi regularmente citado (peças 35 a 42, 47 e 59), em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas. As alegações de defesa foram consideradas insuficientes, com concordância do MPTCU e do Ministro-Relator, resultando em imputação de débito e multa.

2.2.Após análise do recurso de reconsideração interposto (peças 88-89), os autos retornam à AudRecursos para análise de novos elementos (peça 94), conforme despacho do Ministro-Relator (peça 96).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo SAR/AudRecursos (peça 77), conhecendo-se dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens impugnados. A análise contou com a anuência do Ministro-Relator (peça 79).

EXAME DE MÉRITO

4.Constitui objeto do presente recurso definir se houve apresentação de lista de beneficiários apta a suprir a falta de comprovação da execução física e financeira do objeto apurada na análise recursal anterior (peça 88).

5.Do novo documento apresentado

5.1.Em petição que requer 'chamamento do processo à ordem' (peça 93), anexa-se o documento intitulado 'Relatório de Prestação de Contas – Inundação 2022' (peça 94), o qual é composto de lista de equipe de servidores estaduais e municipais que teriam atuado nas ações de resposta e relação de famílias que teriam sido beneficiadas com cestas básicas.

Análise

5.2.Na análise recursal (peça 88), se afirmou inexistir comprovação tanto da execução financeira quanto da física do objeto atrelado à Transferência Siafi 1AAJVH. Neste momento, foram apresentadas duas listagens, uma com servidores e outra com beneficiários.

5.3.Observa-se que a Portaria MDR 3.036/2020, que dispõe sobre procedimentos para análise técnica da prestação de contas final de recursos transferidos para ações de resposta a desastres, prevê no parágrafo único do seu art. 2º a necessidade tanto da análise técnica da execução do objeto quanto da execução financeira.

5.4.Neste caso, quanto à execução financeira, não se detectou nem mesmo as notas fiscais de aquisição dos itens supostamente distribuídos, enquanto no extrato bancário da conta específica (peça 41) não é possível identificar os destinatários dos débitos, constando apenas 'pagamento de cartão de crédito'.

5.5.O Parecer Financeiro 494/2024 afirma categoricamente que '(...) não foi possível demonstrar a execução financeira da avença em questão' (peça 23, p. 1). A documentação enviada (peças 55-58) em resposta à citação promovida por meio do Ofício 585/2025 (peça 42) tampouco traz notas fiscais. O recurso de reconsideração (peças 74-75) traz documentos referentes à outra calamidade, conforme já analisado (peça 88).

5.6.O documento agora apresentado visando comprovar os beneficiários revela teor declaratório, sem possuir lastro ainda que parcial em provas efetivas que pudessem indicar a confirmação dos cidadãos quanto ao recebimento dos itens no contexto da enchente específica que ensejou a liberação dos recursos, seja por assinaturas ou fotografias datadas e georreferenciadas. Ademais, não contém características que possam atrelá-lo temporalmente ao evento, não podendo se excluir a possibilidade de que foi gerado de forma extemporânea buscando gerar artificialmente a comprovação requerida.

5.7.Em tal contexto, mesmo sob o auxílio do princípio do formalismo moderado, não se detecta um conjunto indiciário da execução físico-financeira do objeto que aponte na direção da execução regular dos recursos federais transferidos.

CONCLUSÃO

6. O Acórdão 4.620/2025-TCU-2ª Câmara atribuiu débito ao então prefeito e ora recorrente igual à totalidade do repasse federal ocorrido por meio da Transferência Siafi 1AAJVH ao município de Coari/AM para ações de resposta em áreas atingidas por inundações no valor de R$ 1.246.775,00, creditado em 5/8/2022 e gasto em sua quase totalidade (R$ 1.244.818,25) até 5/9/2022, sem qualquer prova de execução física do objeto ou dos destinatários dos pagamentos realizados via cartão de crédito. Tampouco se localizou as notas fiscais relativas à execução de ações de resposta em áreas atingidas pela inundação de 2022.

6.1.O documento agora apresentado visando comprovar os beneficiários não contém características que possam atrelá-lo temporalmente ao evento, não podendo se excluir a possibilidade de que foi gerado de forma extemporânea buscando produzir artificialmente a comprovação requerida. Não possui lastro, mesmo parcial, em provas efetivas que pudessem indicar a confirmação dos cidadãos quanto ao recebimento dos itens no

contexto do desastre que ensejou a transferência, seja por assinaturas ou fotografias datadas e georreferenciadas.

6.2.Deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, ex-prefeito do Município de Coari/AM, contra o Acórdão 4.620/2025-2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação ao ressarcimento do débito histórico de R$ 1.246.775,00 e aplicação de multa no valor de R$ 140.000,00.

2. A deliberação recorrida foi proferida nos autos da presente tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da omissão no dever de prestar contas referentes à Transferência Siafi 1AAJVH, destinada à execução de ações de resposta em áreas atingidas por inundação no Município de Coari/AM.

3. Os recursos federais, integralmente repassados em 5/8/2022, destinavam-se ao fornecimento de cestas básicas, *kits* dormitório, redes de dormir, locação de embarcações e aquisição de combustíveis e derivados, totalizando R$ 1.246.775,00.

4. Em síntese, o recorrente sustenta que a condenação teria decorrido, essencialmente, da ausência de relação nominal de beneficiários. Argumenta que a documentação relativa a outra calamidade, intitulada "Relatório de Prestação de Contas – Estiagem 2023", revelaria a capacidade técnica e administrativa do município para organizar e executar ações humanitárias de grande porte, afastando a conclusão de omissão deliberada ou desídia do gestor.

5. Invoca, ainda, os arts. 21, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) para defender a ausência de dolo ou erro grosseiro, considerando as dificuldades inerentes à gestão de situação emergencial e o alegado bloqueio judicial de contas municipais.

6. Após a instrução recursal, na qual a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propôs negar provimento ao apelo, o recorrente, por intermédio de novo procurador, apresentou nova documentação, denominada "Relatório de Prestação de Contas – Inundação 2022", contendo relação de servidores que teriam atuado nas ações de resposta e listagem de famílias supostamente beneficiadas com cestas básicas.

7. Por despacho, acolhendo manifestação do MPTCU, determinei o retorno dos autos à unidade técnica para exame específico desse novo elemento, à luz dos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, sem antecipar juízo acerca de sua suficiência, autenticidade ou aptidão probatória.

8. A AudRecursos, então, concluiu que o documento superveniente não possui força para alterar as conclusões anteriormente alcançadas, propondo a manutenção da negativa de provimento ao recurso. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

9. Feito o necessário resumo, ratifico, preliminarmente, o juízo de admissibilidade realizado no despacho de peça 79, pelo qual se conheceu do recurso de reconsideração, com efeito suspensivo sobre os subitens impugnados do Acórdão 4.620/2025-2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

10. No mérito, acolho as análises da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, endossadas pelo Ministério Público junto ao TCU, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que seguem.

11. A condenação recorrida não se fundamentou em mera deficiência formal, nem exclusivamente na ausência da relação nominal de beneficiários. A irregularidade apurada consistiu na ausência de comprovação da regular execução física e financeira da transferência federal.

12. Com efeito, a documentação disponível não permite identificar os destinatários dos pagamentos efetuados a partir da conta específica do ajuste. Conforme registrado na instrução, o extrato bancário juntado aos autos contém lançamentos genericamente descritos como "pagamento de cartão de crédito", sem elementos que permitam correlacioná-los com as despesas previstas no plano de trabalho, tampouco, com os fornecedores dos bens e serviços supostamente adquiridos.

13. Além disso, não foram apresentados recibos, comprovantes de aquisição, documentos de liquidação, registros de entrega, comprovantes de recebimento pelos beneficiários ou quaisquer outros elementos aptos a demonstrar a aplicação dos recursos em cestas básicas, *kits* dormitório, redes, locação de embarcações, combustíveis ou derivados.

14. Nesse contexto, a alegação de que o município possuía capacidade administrativa para elaborar listas de beneficiários, em razão da existência de documento relativo à estiagem de 2023, não favorece o recorrente. Ao contrário, evidencia que a municipalidade dispunha de meios para manter registros e controles mínimos das ações emergenciais realizadas, sem que isso tenha ocorrido, de forma adequada, quanto à inundação de 2022, objeto destes autos.

15. O relatório relativo à estiagem de 2023 não comprova a execução do objeto da Transferência Siafi 1AAJVH, tampouco substitui os documentos exigidos para demonstrar a regularidade da execução física e financeira dos recursos liberados no exercício de 2022. Trata-se de evento distinto, relacionado a contexto fático, período, objeto e recursos diversos.

16. Também não altera esse entendimento o documento posteriormente juntado como "Relatório de Prestação de Contas – Inundação 2022". Embora este relator tenha admitido seu exame excepcional, em homenagem à busca da verdade material, a peça apresentada possui natureza meramente declaratória e não está acompanhada de elementos objetivos que confirmem sua autenticidade, contemporaneidade e correspondência com as ações financiadas pela transferência questionada.

17. A relação de famílias não contém assinaturas de recebimento, datas individualizadas de entrega, indicação das comunidades atendidas em correlação com o plano de trabalho, registros fotográficos datados e georreferenciados, documentos de transporte ou distribuição dos *kits*, nem elementos que permitam vincular os beneficiários aos produtos efetivamente adquiridos com os recursos federais.

18. Nesse contexto, mesmo à luz dos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, invocados no despacho que determinou o exame dos novos elementos, não se detecta um conjunto indiciário mínimo, apto a demonstrar a execução físico-financeira do objeto e a apontar na direção da regular aplicação dos recursos federais transferidos.

19. De igual modo, a listagem de servidores que supostamente atuaram nas ações de resposta não comprova, por si só, a aquisição ou a distribuição dos itens previstos no ajuste. A indicação de pessoas que teriam participado da operação não supre a ausência de comprovação da execução financeira nem demonstra o efetivo recebimento dos bens pela população atingida.

20. Em especial, permanece ausente a documentação apta a esclarecer a destinação de praticamente a integralidade dos recursos transferidos. Conforme destacado pela unidade técnica, dos R$ 1.246.775,00 creditados em 5/8/2022, R$ 1.244.818,25 foram movimentados até 5/9/2022, sem que se tenha identificado documentação hábil a evidenciar os destinatários dos pagamentos efetuados ou a regular aquisição dos itens previstos.

21. A Portaria MDR 3.036/2020, aplicável à análise técnica das prestações de contas de recursos destinados a ações de resposta a desastres, pressupõe a verificação tanto da execução física do objeto quanto da correspondente execução financeira. Não se trata, portanto, de formalidade dissociada da finalidade pública, mas de exigência necessária à comprovação do emprego regular de recursos federais em cenário que, precisamente por envolver emergência e grande volume de recursos, demanda mecanismos mínimos de rastreabilidade e controle.

22. Não prospera, igualmente, a alegação fundada no art. 28 da Lindb. A responsabilização do recorrente não decorre de mera falha procedimental, erro leve ou insuficiência documental isolada. O conjunto de falhas verificado revela ausência de elementos básicos capazes de demonstrar a aplicação de recursos federais no valor histórico de R$ 1.246.775,00, transferidos para atendimento de população afetada por situação de emergência.

23. A inexistência de comprovantes de despesa, documentos de liquidação, identificação dos fornecedores, comprovantes de entrega dos materiais ou registros idôneos de beneficiários inviabiliza o controle sobre a destinação dos recursos e caracteriza conduta gravemente negligente no cumprimento do dever de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação de verbas públicas.

24. Vale salientar que a TCE foi aberta pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da omissão no dever de prestar contas. O gestor, mesmo estando no cargo até 31/12/2024, deixou de apresentar a documentação probatória da regular aplicação dos recursos obtidos em 2022.

25. A emergência enfrentada pelo município, embora deva ser considerada na apreciação das circunstâncias concretas, não afasta a obrigação de demonstrar minimamente o destino dos recursos recebidos. Ao contrário, a excepcionalidade da situação impõe redobrada cautela na gestão e na documentação de gastos realizados de modo célere, especialmente quando os desembolsos envolvem quantia materialmente relevante.

26. Quanto ao alegado bloqueio judicial de contas públicas, observo que o argumento não é apto a afastar a responsabilidade estabelecida na decisão recorrida. Isso porque, segundo apontou a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), o bloqueio judicial consta de março de 2024, conforme peça 46 (p. 6) e o termo final para a execução das ações ocorreu em 24/1/2023.

27. Dessa forma, o responsável tinha por dever a devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional até 24/2/2023, nos termos do art. 33, § 1º, do Decreto 11.219/2022, muito antes do referido bloqueio judicial. Ademais, o recorrente não apresentou documentação que demonstrasse, de maneira específica, a impossibilidade de praticar os atos de gestão e prestação de contas exigidos em razão do suposto bloqueio.

28. A eventual boa-fé do gestor ou a ausência de prova de enriquecimento pessoal também não excluem o dever de ressarcimento nem impedem a aplicação de multa quando caracterizada falha grave na gestão e na comprovação de recursos públicos. A imputação de débito tem natureza reparatória e decorre da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos valores transferidos. A multa, por sua vez, encontra amparo na gravidade das irregularidades e no elevado montante dos recursos cuja destinação não foi demonstrada.

29. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a omissão, na prestação de contas, de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais recebidos

constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb). Nesse sentido são os Acórdãos 1.525/2025-1ª Câmara, 6.463/2023-2ª Câmara, 7.685/2022-1ª Câmara, de relatoria dos Ministros Jhonatan de Jesus, Marcos Bemquerer Costa e Benjamin Zymler, respectivamente.

30. Não identifico, portanto, elementos que justifiquem a reforma do acórdão recorrido. O novo documento juntado pelo recorrente, embora hipoteticamente relacionado ao evento objeto da transferência, não possui aptidão probatória suficiente para comprovar a execução física e financeira do ajuste, permanecendo inalterados os fundamentos da condenação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5038/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.872/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessado e Recorrente:
3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)
3.2. Recorrente: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (631.206.152-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Coari/AM
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque (OAB/AM 11.712), representando Keitton Wyllyson Pinheiro Batista

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão 4.620/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e multa, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos por meio da Transferência Siafi 1AAJVH, destinada à execução de ações de resposta em áreas atingidas por inundação no Município de Coari/AM;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação recorrida.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5038-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 021.966/2025-7
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Ministério da Educação
Interessada: Naise Marcelino Rodrigues Pires (029.995.442-00)

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PERCEPÇÃO DA VANTAGEM "OPÇÃO" CUMULADA COM "QUINTOS/DÉCIMOS" DE FUNÇÃO COMISSIONADA. ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR QUE CONTINHA A IRREGULARIDADE FOI CONSIDERADO ILEGAL HÁ MAIS DE CINCO ANOS COM BASE EM FUNDAMENTO DISTINTO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 24, § 2º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. EVOLUÇÃO DA TESE INAUGURADA COM O ACÓRDÃO 1.724/2025-PLENÁRIO. REGISTRO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor não apenas no caso de atos já registrados pela Corte de Contas há mais de cinco anos, mas também naqueles que, mesmo não registrados em função de outra ilegalidade ou por perda de objeto em julgamento realizado há mais de cinco anos, já continham a rubrica irregular sem que esse fato tenha sido apontado pelo TCU oportunamente.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a concordância de sua diretora – peças 5-6:

"***Exame das Constatações***

1.Ato: 53030/2021 - Inicial - Interessado(a): ALVARO LUSTOSA PIRES - CPF: 034.050.281-91

1.1 Beneficiário: NAISE MARCELINO RODRIGUES PIRES – CPF: 029.995.442-00 – Cônjuge

7.1 Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

***7.2** Constatações e análises:*

7.2.1 Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 3.411,33).

7.2.1.1 Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

7.2.1.2 Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

7.2.1.3 Análise do Controle Interno: Não há.

*7.2.1.4 Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção de função, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 193 da Lei 8.112/1990.

Em consulta à base SISAC e E-Pessoal, não foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) registrado por este Tribunal. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.

À época da aposentadoria estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia para a concessão da vantagem de opção:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 ¿ TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No caso concreto (observando também informações dos atos de aposentadoria), a concessão está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o(a) pensionista optar por uma das vantagens (quintos ou opção). Em seguida o órgão de origem deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

7.2.2 Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 1.001,76).

7.2.2.1 Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

7.2.2.2 Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

7.2.2.3 Análise do Controle Interno: Não há.

*7.2.2.4 Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

7.2.3 Indício encontrado para o beneficiário NAISE MARCELINO RODRIGUES PIRES de CPF 029.995.442-00 - no órgão DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS. - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

7.2.3.1 Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

7.2.3.2 Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

7.2.3.3 Análise do Controle Interno: Não há.

*7.2.3.4 Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiária NAISE MARCELINO RODRIGUES PIRES, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Departamento de Centralização de Servidores Inativos e Pensionistas/MGI, sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.

Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que não há a aplicação do supramencionado disposto constitucional. Em razão disso, o ato deve ter o registro negado.

Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.

7.2.4 Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 034.050.281-91 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): SISAC-10438009-04-1998-000188-9, Matrícula: - , CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, Ministério da Educação.

7.2.4.1 Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

7.2.4.2 Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

7.2.4.3 Análise do Controle Interno: Não há.

*7.2.4.4 Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.***

Identificou-se que havia na base Sisac ato de aposentadoria (10438009-04-1998-000188-9) com registro negado por conter rubrica(s) considerada(s) irregular(es) - planos econômicos.

O ato em destaque foi emitido sem a(s) rubrica(s) considerada(s) irregular(es).

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

7.2.5 Possível incompatibilidade do fundamento legal de aposentadoria do E-Pessoal com o fundamento do Siape. Possível devolução do ato.

7.2.5.1 Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

7.2.5.2 Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

7.2.5.3 Análise do Controle Interno: Não há.

*7.2.5.4 Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.***

Apontou-se pendência de que havia incompatibilidade entre o fundamento registrado no ato e aquele registrado no Siape.

Consulta ao Siape, constata-se que os proventos estavam sendo pagos ao ex-servidor na proporcionalidade de 35/35 avos, em virtude da concessão da vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990.

Nesse caso, visto que há proposta de negativa de registro e envio de novo ato, o Gestor de Pessoal deve corrigir (no novo ato) o fundamento concessório para: APOS-107 - Lei 8.112/1990, art. 190.

7.3 O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 53030/2021 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

9.1 Negar o registro do ato de Pensão civil 53030/2021 - Inicial - ALVARO LUSTOSA PIRES do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Educação, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.2 Para o ato de Pensão civil de ALVARO LUSTOSA PIRES, convoque a Sra. NAISE MARCELINO RODRIGUES PIRES com vistas a escolher os proventos a ser aplicado o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.

9.3 Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Educação que:

9.3.1 uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

9.3.2 dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Educação, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.3.3 dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.3.4 emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de ALVARO LUSTOSA PIRES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

9.3.5 no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu da proposta da unidade especializada conforme parecer reproduzido a seguir (peça 7):

"*Trata-se de análise de ato de pensão civil (ato 53030/2021), de caráter inicial, instituída pelo Sr. Alvaro Lustosa Pires, ex-servidor do Ministério da Educação — MEC, Economista, CPF 034.050.281-91, em favor de sua cônjuge Sra. Naise Marcelino Rodrigues Pires, CPF 029.995.442-00, com vigência a partir de 26/4/2021 (data do óbito do instituidor) e encaminhado ao TCU em 16/9/2022. A beneficiária, nascida em 13/3/1953, casada com o instituidor desde 16/9/1985, percebe cota de 1/1 (60%), no valor de R$ 8.895,60, com fundamento no art. 23 da EC 103/2019, sendo a pensão do tipo vitalício para cônjuge (BPCV-70).*

A Unidade Técnica propõe a negativa de registro do ato, em razão de dois óbices apontados de forma autônoma: i) acumulação das vantagens de quintos e opção na base de cálculo da pensão, situação expressamente vedada pelo art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990, bem como pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998; ii) ausência de aplicação do redutor previsto no art. 24, §2º, da EC 103/2019, em razão de a beneficiária acumular a pensão com aposentadoria civil federal percebida junto ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos — DESP/MGI (matrícula 693575).

Ressaltamos que não há dúvidas quanto à irregularidade da acumulação de quintos com opção, porém, em que pese a percuciente análise da Unidade Técnica, entendemos que a proposta merece ser reavaliada, uma vez que a efetividade da pretensão de rever o cálculo do benefício pensional esbarra em alguns obstáculos, conforme será exposto a seguir: i) limites cognitivos do processo; ii) violação do dever de análise integral da concessão de aposentadoria e ocorrência de registro tácito indireto. Quanto ao segundo óbice, relativo à ausência de aplicação do redutor do art. 24, §2º, da EC 103/2019, sustentamos que tal questão, embora merecedora de enfrentamento, não impõe a negativa de registro do ato, mas sim a expedição de determinação ao órgão competente para a adoção das providências cabíveis, com garantia do contraditório à beneficiária, conforme melhor se explicitará em tópico próprio.

Limites cognitivos do processo de pensão

Conforme já esclarecido, em hipótese alguma se questiona a tese jurídica de que a acumulação de quintos com opção seria irregular. A questão não é de mérito sobre a legalidade da parcela em abstrato, mas de competência processual: o ato de pensão não é o veículo processual adequado para rever a composição dos proventos de aposentadoria do instituidor.

Na apreciação do ato de pensão civil, verifica-se exclusivamente a conformidade dos pressupostos da pensão com o ordenamento jurídico, fundada em três aspectos: ***legitimação do requerente*** *(conforme o rol do art. 217 da Lei 8.112/1990),* ***cálculo da pensão*** *(percentual das cotas sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 23 da EC 103/2019) e* ***ausência de impedimentos*** *(acumulações vedadas na Constituição e na lei). A verificação de conformidade da pensão quanto ao aspecto do cálculo se resume, portanto, a aferir o percentual correto que incidirá sobre os proventos — e apenas isso.*

Não há, no ato de apreciação da pensão, qualquer margem para questionar a composição desses proventos, uma vez que tais aspectos são analisados e resolvidos quando da apreciação do ato de aposentadoria correspondente. Se os proventos foram calculados incorretamente, sua correção deve se dar primeiramente no ato de aposentadoria — o que, no presente caso, o TCU teve plena oportunidade de fazer ao examinar o ato

SISAC nº 10438009-04-1998-000188-9 e, posteriormente, o ato e-Pessoal 126/2019 —, para que então reflita no cálculo do benefício pensional, sob pena de se estabelecer uma redução inconstitucional na base de cálculo da pensão, em afronta direta ao art. 23 da EC 103/2019.

Aliás, esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal em precedentes de observância obrigatória. Transcrevem-se os mais relevantes:

> *'AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). REGISTRO DE PENSÃO. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO. VÍCIO EM APOSENTADORIA DE MILITAR DECLARADA LEGÍTIMA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE. EXTEMPORANEIDADE. DEFERIMENTO DA ORDEM.*
>
> *1. É ilegal acórdão do Tribunal de Contas que, para além de examinar os requisitos da concessão de pensão, revolve ato de deferimento de aposentadoria de militar considerada legítima no âmbito daquela Corte há mais de cinco anos. Precedente.*
>
> *MS 39.496 AgR/DF — Relator: Ministro Cristiano Zanin [julg.: 20/05/2024, Primeira Turma]' [TC 019.750_2025-0.docx]*

Da mesma forma, aderindo ao posicionamento da Suprema Corte, o TCU proferiu o Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário, em que se assentou:

> *'O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.'*

*Portanto, a correção pretendida pela Unidade Técnica — rever, no ato de pensão civil, a legalidade da opção nos proventos de aposentadoria — **carece de interesse, por absoluta inadequação do meio processual**, e transcende os limites objetivos do presente processo, uma vez que a legalidade da estrutura remuneratória do ato de aposentadoria deve ser analisada na apreciação deste, não podendo ser revista no ato de pensão dele decorrente.*

<u>Da violação do dever de análise integral da concessão de aposentadoria e ocorrência de registro tácito indireto</u>

O ato de pensão em análise deu entrada no Tribunal em 16/9/2022. Embora ainda esteja no prazo decadencial para o julgamento pela ilegalidade, há de se ponderar que: i) o fundamento da irregularidade não surgiu no ato de pensão, e sim, na estrutura remuneratória dos proventos de aposentadoria; ii) ao contrário do que a instrução da Unidade Técnica sugere, houve dois momentos distintos em que o TCU teve plena oportunidade de examinar e corrigir a irregularidade ora impugnada: a apreciação do ato SISAC nº 10438009-04-1998-000188-9, efetivamente julgado no TC 009.357/2000-0, e o exame do ato e-Pessoal 126/2019, declarado prejudicado por perda de objeto pelo Acórdão 6349/2022-1ª Câmara.

*Alertamos que a Unidade instrutiva foi tecnicamente precisa ao consignar que não havia ato de aposentadoria registrado na base. De fato, nenhum dos dois atos foi tecnicamente registrado: o ato SISAC teve o registro negado, e o ato e-Pessoal foi declarado prejudicado por perda de objeto. Contudo, ambos os momentos oportunizaram ao TCU analisar e corrigir a irregularidade ora impugnada no ato de pensão — o que, pelas razões que desenvolvemos a seguir, é o elemento determinante para a configuração do **registro tácito indireto**.*

Merece destaque especial, a esse respeito, o dado que os presentes autos oferecem com plena nitidez documental — e que distingue este processo de outros em que a existência de ato SISAC original resulta de mera inferência sistêmica: o ato SISAC nº 10438009-04-1998-000188-9, com vigência em 6/10/1997, deu entrada nesta Corte em 26/4/1999 e foi efetivamente apreciado no TC 009.357/2000-0, com negativa de registro fundada exclusivamente na presença de rubricas de planos econômicos (Planos Bresser, URP e Verão) na ficha financeira do ato.

Naquele julgamento — há mais de vinte e seis anos —, a acumulação das vantagens de quintos e opção já constava da ficha financeira do servidor e era plenamente cognoscível ao Tribunal, tendo, no entanto, permanecido intocada na decisão então proferida. A determinação exarada pela Corte para que o MEC emitisse novo ato 'livre das irregularidades apontadas' — referindo-se exclusivamente aos planos econômicos — gerou para o administrado, e depois para a beneficiária pensionista, a legítima confiança de que, expurgadas aquelas rubricas, não remanesceriam outros óbices ao registro.

Em cumprimento estrito a essa determinação, o MEC emitiu o ato e-Pessoal 126/2019, corrigindo precisamente o que havia sido ordenado corrigir — as rubricas de planos econômicos — e mantendo intacta a estrutura de quintos e opção que, até aquele momento, jamais havia sido questionada por esta Corte. Esse ato deu entrada no TCU em 3/8/2020 e igualmente contemplava a mesma estrutura remuneratória que serviu de base para a pensão, incluindo a vantagem de opção do art. 193 da Lei 8.112/1990, acumulada com a VPNI de quintos. O servidor veio a falecer em 26/4/2021, antes da conclusão do julgamento, sendo o ato declarado prejudicado por perda de objeto pelo Acórdão 6349/2022-1ª Câmara.

Pelos fundamentos que desenvolvemos a seguir, entendemos que o caso em análise caracteriza uma hipótese de ***registro tácito indireto****, em consonância com o decidido pela Suprema Corte no Tema 445.*

A questão central nos presentes autos gira em torno do dever de análise integral e exauriente dos atos submetidos à apreciação do TCU e a possibilidade de rever irregularidades não identificadas em atos anteriores. Não se nega que a questão é tormentosa no âmbito do Tribunal e conta com certa divergência jurisprudencial. A título de exemplo, alguns acórdãos já vinham impedindo expressamente a reanálise de aspectos do ato de aposentadoria do instituidor no âmbito do ato de pensão, ou seja, aspectos de ato que o TCU já teria apreciado e registrado:

> *Boletim de jurisprudência 551*
>
> *Acórdão 1724/2025 Plenário (Pensão Civil, Relator Ministro Antonio Anastasia)*
>
> *Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Aposentadoria. Pensão. Proventos. Revisão. Princípio da segurança jurídica. Decadência.*
>
> *O exame de legalidade, para fins de registro, de ato de pensão não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.*
>
> *Boletim de jurisprudência 542*
>
> *Acórdão 3353/2025 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)*
>
> *Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Decadência. Acréscimo. Aposentadoria.*
>
> *Após cinco anos da apreciação da concessão inicial de aposentadoria, não pode o TCU, ao examinar ato de alteração para incremento do valor do benefício, negar o registro da alteração em face de irregularidade já existente e não identificada no momento da primeira decisão, uma vez que, transcorrido o prazo de cinco anos, decai o direito de o Tribunal rever a decisão que considerou legal o ato e determinou seu registro, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé (art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU). Ao apreciar ato de alteração de aposentadoria nessas circunstâncias, cabe ao TCU avaliar apenas o preenchimento dos requisitos específicos para registro do novo ato.*
>
> *Boletim de pessoal 137*
>
> *Acórdão 4980/2025 Segunda Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro Jorge Oliveira)*
>
> *Ato sujeito a registro. Ato complexo. Revisão. Reforma (Pessoal). Princípio da segurança jurídica. Pensão militar. Proventos. Decadência.*
>
> *O exame de legalidade, para fins de registro, de ato de pensão militar não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de reforma do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.*
>
> *Boletim de pessoal 142*
>
> *Acórdão 425/2026 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)*
>
> *Ato sujeito a registro. Ato complexo. Reforma (Pessoal). Princípio da segurança jurídica. Proventos. Decadência. Revisão. Pensão militar.*
>
> *O exame de legalidade, para fins de registro, de ato de pensão militar não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de reforma do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.*

Não se olvida que havia precedentes em sentido oposto. A título exemplificativo, cita-se o seguinte julgado: [TC 019.750_2025-0.docx]

> *Boletim de jurisprudência 480*
>
> *Acórdão 607/2024 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)*
>
> *Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Aposentadoria. Pensão. Jurisprudência. Retroatividade. Princípio da segurança jurídica.*
>
> *Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU pode ser novamente analisada, de acordo com a jurisprudência vigente, na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O emprego do entendimento vigente para a apreciação de atos complexos que ainda não foram registrados pelo TCU não configura aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial (art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 — Lindb).*

A questão parece ter sido pacificada, ao menos no que concerne à possibilidade de reanalisar aspectos da aposentadoria nos atos de pensão, com a prolação do Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário, em que o TCU passou a se alinhar aos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

> *Relator: ANTONIO ANASTASIA*
>
> *Sumário: PENSÃO CIVIL. FNS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE DUAS RUBRICAS (QUINTOS E OPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA) NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS, POR OCASIÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, CUJOS PROVENTOS EMBASAM O CÁLCULO DA PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA. O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos. [TC 019.750_2025-0.docx]*

Da mesma forma, essa discussão tem sido travada no contexto de atos de alteração, quando o TCU observa a existência de irregularidade já presente quando da apreciação do ato de concessão inicial e que não havia sido objeto de impugnação. Citam-se a seguir precedentes nos quais se considerou inviável a reanálise dessas irregularidades, quando da apreciação do ato de alteração, não impugnadas quando do registro do ato de concessão inicial de aposentadoria:

> *Boletim de pessoal 118*
>
> *Acórdão 11283/2023 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)*
>
> *Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Aposentadoria. Alteração. Decadência.*
>
> *Após cinco anos da apreciação da concessão inicial de aposentadoria, não pode o TCU, ao examinar posterior ato de alteração, considerar o benefício ilegal em face de irregularidade já existente e não identificada no momento da primeira decisão, uma vez que, transcorrido o prazo de cinco anos, decai o direito de o Tribunal rever a decisão que considerou legal o ato e determinou seu registro, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé (art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU). [TC 019.750_2025-0.docx]*
>
> *Boletim de jurisprudência 481*
>
> *Acórdão 769/2024 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)*
>
> *Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Irregularidade. Revisão de ofício. Decadência.*
>
> *Após cinco anos da apreciação da concessão inicial de aposentadoria, não pode o TCU, ao examinar ato de alteração, considerá-lo ilegal apenas pela percepção de vantagem considerada irregular, mas já existente e considerada regular no momento da concessão da aposentadoria, uma vez que, transcorrido o prazo de cinco anos, decai o direito de o Tribunal rever a decisão que considerou legal o ato e determinou seu registro (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU). [TC 019.750_2025-0.docx]*

No entanto, não há precedentes discutindo os efeitos ocasionados pela emissão de atos sucessivos, não registrados — sejam julgados pela ilegalidade, sejam declarados prejudicados por perda de objeto —, para representar a mesma concessão. Ou seja, pode o TCU rever a irregularidade que já constava em ato anterior, e que passou desapercebida, embora não tenha sido o ato registrado. Entendemos que tal questão merece ser

alcançada pela evolução jurisprudencial do TCU acerca dessa matéria, a fim de avançar no alinhamento aos contornos definidos pelo STF, que tem como parâmetros os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima. Isto porque a situação retratada tem como fio condutor o mesmo fundamento, qual seja, o dever de análise exauriente dos atos de pessoal.

Sobre esse tema, aliás, há muito este Gabinete tem defendido a necessidade de se exaurir, em cada processo, o exame de todos os aspectos que compõem o ato de pessoal submetido a registro, procedendo-se, inclusive, a todas as diligências externas que se fizerem necessárias, reanalisando e reinstruindo o ato quantas vezes bastarem para esclarecer todos os fatos e identificar com precisão todas as irregularidades capazes de macular determinada admissão ou concessão.

Os motivos para tanto perpassam diversos fundamentos. Primeiramente, porque o dever de examinar de forma completa e exaustiva um ato submetido à sua apreciação é o padrão de conduta esperado de uma Administração pública eficiente, empenhada não só em coibir a perpetuação de pagamentos irregulares, minorando prejuízos ao erário, como em reduzir a insegurança e a falta de previsibilidade das relações jurídicas. O princípio da eficiência administrativa se revela, nesse sentido, não só como um dever do Estado, mas como um direito do administrado.

No contexto específico do controle externo de atos de pessoal, o princípio da eficiência administrativa, em seu aspecto subjetivo, se materializa no direito do cidadão de que o ato de seu interesse seja submetido a uma análise integral, exaustiva e coerente desde a primeira apreciação, especialmente quando já disponíveis todos os elementos necessários à aferição de sua legalidade — como no caso em análise, em que a vantagem referente à opção já constava da ficha financeira do ato SISAC apreciado no TC 009.357/2000-0, desde 1999, e poderia igualmente ter sido impugnada por ocasião do exame do ato e-Pessoal 126/2019, encaminhado ao Tribunal em 3/8/2020.

Em segundo lugar, a falha no dever de análise integral e exauriente dos atos sujeitos a registro também viola o ***princípio da boa-fé processual****. Isto porque o órgão decisório não pode se desprender livremente dos fundamentos do julgamento anteriormente realizado, pois estes vinculam e condicionam a atuação do gestor público. Aliás, a própria determinação padrão do Tribunal, quando nega registro a um ato, no sentido de que a Unidade Jurisdicionada envie novo ato 'livre das irregularidades apontadas', faz presumir que uma vez corrigidas tais irregularidades, não subsistirão motivos para negar registro ao ato posterior, emitido em conformidade com as diretrizes formuladas pelo próprio órgão de controle, salvo caso de má-fé ou de alteração superveniente de fundamento.*

Essa presunção gera então para o administrado, bem como para o terceiro interessado, a confiança de que o TCU se determinará em suas análises futuras de acordo com os fundamentos da análise anteriormente empreendida. É justamente essa confiança que deriva do princípio da boa-fé processual, positivada no art. 5º do novo diploma processual civil (Lei 13.105/2015), entendida como 'uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social que impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo...' (REsp 803.481/GO, DJe de 01/08/2007).

*Na atuação do TCU, esse dever é refletido no compromisso de que as determinações proferidas pela Corte de Contas, tendentes a regularizar uma situação de fato, presumem-se exaustivas, e que uma vez observadas, o estado de ilegalidade antes observado não mais subsistirá. A quebra desse compromisso viola a boa-fé objetiva especificamente por infringir a vedação ao comportamento contraditório (****venire contra factum proprium****). Ou seja, quando o TCU, com seu comportamento posterior, modifica critérios por ele próprio fixados para regularizar uma situação de fato, causando dano material efetivo ao interessado, há quebra da legítima confiança depositada nas decisões da Corte, e, em consequência, violação à boa-fé objetiva.*

A violação desse dever de agir afeta ainda a própria ***legitimidade*** *de atuação do controle externo, pois não se admite que em um Estado de Direito a Administração se beneficie da própria deficiência analítica para perpetuar a situação de instabilidade em detrimento do administrado, em grave ofensa à* ***segurança jurídica****. Se é verdade que a precariedade é atributo natural do ato complexo, é ainda mais verdadeiro que se deve esperar de uma Administração eficiente um padrão de conduta voltado para reduzir, e não para aumentar essa situação de precariedade, minimizando o estado de instabilidade da situação jurídica dos administrados, cujo interesse é, afinal, a percepção de verbas alimentares.*

Sob essa questão, a propósito, o comprometimento da legitimidade do controle externo se agrava no contexto de atos de pessoal, uma vez que os destinatários finais das decisões da esfera controladora não são

gestores públicos, ou particulares com elevado poder econômico, são, antes, aposentados e outros dependentes em programas de seguridade social, que representam muitas vezes grupos sociais mais vulneráveis ou, ao menos, interessados com notória hipossuficiência técnica em relação ao controle externo e à Administração Pública.

Por fim, e não menos importante, a falha em promover uma apreciação integral e exaustiva, resultando nesse padrão de análise a 'conta-gota' da regularidade dos atos de pessoal, gera a ***prorrogação artificial do prazo decadencial*** *fixado pela Suprema Corte para que o TCU proceda à análise dos atos submetidos à sua apreciação. Como se sabe, ao decidir o Tema 445, o STF fixou a tese de que 'em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas'.*

Na prática, a substituição de atos de pessoal para representar o mesmo fato, em razão de sucessivas análises parciais do TCU, tem permitido que o marco temporal do controle seja indiretamente reiniciado, acarretando o efeito de dilatação do prazo para apreciação da legalidade das concessões e admissões, em evidente afronta ao espírito da tese fixada no Tema 445. Aliás, o fim colimado na fixação da mencionada tese foi precisamente o de afastar o ***abuso de direito*** *na análise dos atos de pessoal pelas Cortes de Contas, preservando a segurança jurídica e a proteção à confiança legítima em favor dos beneficiários.*

É com base em todas essas considerações que se permite concluir, no presente caso, pela caracterização do registro tácito indireto antes mencionado. Se determinada irregularidade já estava presente no ato originário e já era cognoscível pelo Tribunal quando da primeira apreciação, o envio de novo ato, por determinação da própria Corte de Contas, não pode servir como mecanismo de renovação do prazo constitucionalmente delimitado para o exercício do controle.

Isso se torna ainda mais evidente quando o ato posterior não representa nova concessão autônoma de aposentadoria, nem nova composição remuneratória substancialmente distinta, consistindo apenas em mera reemissão formal do ato originário para adequação ao fundamento específico de ilegalidade anteriormente apontado pelo Tribunal.

Nessas hipóteses, entendemos que o prazo decadencial não deve ser computado da entrada do ato em análise no processo, mas sim da entrada do primeiro ato em que já era possível ao controle externo verificar a irregularidade que se pretende impugnar, sob pena de esvaziamento da eficácia protetiva da tese fixada pelo STF no Tema 445. Naturalmente, tal conclusão não impede a apreciação de ilegalidades supervenientes ou de fundamentos cuja cognoscibilidade somente tenha surgido posteriormente.

No presente caso, esse raciocínio se impõe com força ainda maior, pois não se trata de hipótese em que a cognoscibilidade da irregularidade resulta de presunção ou inferência: trata-se de fato incontroverso e documentalmente comprovado nos autos. O prazo decadencial de cinco anos do Tema 445 sobre o ato SISAC efetivamente julgado no TC 009.357/2000-0 teria se consumado por volta do ano de 2004 — mais de dezesseis anos antes da chegada do ato e-Pessoal 126/2019 ao Tribunal, e mais de dezoito anos antes do encaminhamento do presente ato de pensão. A irregularidade ora impugnada estava disponível ao exame desta Corte desde 26/4/1999, há mais de vinte e seis anos, e nunca foi alcançada por deliberação alguma. Admitir sua impugnação agora, no processo de pensão, tornaria ainda mais evidente o esvaziamento da eficácia protetiva da tese do STF que resultaria do acolhimento da pretensão revisora da Unidade Técnica.

<u>Do óbice relativo ao art. 24, §2º, da EC 103/2019</u>

A Unidade Técnica aponta, como segundo fundamento autônomo para a negativa de registro, a ausência de aplicação do redutor previsto no art. 24, §2º, da EC 103/2019, em razão de a beneficiária Naise Marcelino Rodrigues Pires acumular a pensão ora em análise com aposentadoria civil federal percebida junto ao DESP/MGI (matrícula 693575). A questão merece ser enfrentada, todavia, com a necessária distinção entre ***vício de concessão*** *— que justificaria a negativa de registro — e* ***obrigação de gestão administrativo-financeira*** *— que reclama solução inteiramente diversa.*

Há de se ponderar que a ausência do redutor não contamina a estrutura concessiva da pensão propriamente dita, porquanto o ato 53030/2021 foi formalmente emitido de acordo com os pressupostos do art. 23 da EC 103/2019, observados a legitimação da beneficiária, o percentual aplicável e a totalidade dos proventos do instituidor como base de cálculo. O redutor do art. 24, §2º, da EC 103/2019 é encargo de natureza administrativo-financeira, cuja aplicação compete ao órgão responsável pelo benefício concedido em momento

posterior — no presente caso, o MEC, na qualidade de concessor posterior, conforme posicionamento expressamente adotado pelo próprio DESP/MGI ao ser consultado sobre a matéria.

Não se compatibiliza com o princípio do contraditório e da ampla defesa a negativa de registro do ato antes que o procedimento de opção previsto no art. 24 da EC 103/2019 tenha sido sequer formalmente iniciado. A beneficiária não foi notificada para exercer sua opção sobre qual benefício lhe seria mais vantajoso, não se tendo conferido, portanto, a oportunidade de manifestação prévia que a Constituição Federal assegura no art. 5º, inciso LV. Registre-se, a esse propósito, que o indício de acumulação constante dos autos ostenta situação de 'ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO' desde 13/10/2025, evidenciando que o próprio procedimento de apuração ainda está em curso, sem desfecho definitivo.

Nessa ordem de ideias, negar o registro integral da pensão por questão que se resolve mediante a aplicação administrativa de uma rubrica de redutor — após a devida notificação da beneficiária e o encerramento do procedimento de opção — carece de razoabilidade e configura resposta desproporcional ao problema identificado. Sob pena de esvaziamento da eficácia protetiva das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se admite que a Administração adote medida tão gravosa quanto a negativa integral de registro quando o caminho adequado consiste em determinar ao órgão competente a regularização administrativa da situação, com plena preservação dos direitos da beneficiária ao longo do procedimento.

Divergimos, portanto, da proposta da Unidade Técnica também neste ponto. O encaminhamento mais adequado é o ***registro do ato com determinação ao MEC****, na qualidade de órgão concessor posterior, para que, respeitados o contraditório e a ampla defesa da beneficiária, proceda à análise da situação de acumulação, notifique-a para o exercício da opção e aplique, se e na medida em que cabível, o redutor previsto no art. 24, §2º, da EC 103/2019.*

***

Concluímos, na esteira do raciocínio já esposado pela Suprema Corte, que os limites objetivos do processo impendem a reanálise de vantagens estatutárias oriundas da aposentadoria nos processos de pensão.

Concluímos ainda que o TCU tem o dever de analisar de forma integral e exaustiva todos os atos submetidos a sua apreciação, identificando, na primeira oportunidade em que possível, todas as irregularidades que o maculam, sob pena de violação dos princípios da eficiência administrativa, em suas dimensões objetiva e subjetiva, da boa-fé objetiva, em especial da vedação ao comportamento contraditório, bem como da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, não se compatibilizando esse dever com sucessivos ciclos de análise fragmentada aptos a perpetuar indefinidamente a precariedade da situação jurídica do administrado.

Concluímos, por fim, nesta ordem de ideias, que o prazo decadencial de cinco anos para análise do ato deve ter como ***dies a quo*** *a data da entrada do primeiro ato que tenha oportunizado ao TCU se manifestar sobre a irregularidade que pretende impugnar, sob pena de esvaziamento da eficácia protetiva da tese firmada no Tema 445 do STF.*

Por todo o exposto, e tendo em vista que os limites cognitivos do processo de pensão vedam, de plano, a reanálise da composição dos proventos de aposentadoria do instituidor, divergimos da proposta alvitrada pela Unidade Técnica e ***opinamos, em via principal, pela legalidade e registro do ato****. Subsidiariamente, ainda que se admitisse a cognição da matéria neste processo, o* ***dies a quo*** *do prazo decadencial de cinco anos — fixado pelo STF no Tema 445 — deveria ser recuado à data de entrada do ato SISAC nº 10438009-04-1998-000188-9, efetivamente julgado no TC 009.357/2000-0 em 26/4/1999, momento em que a irregularidade era plenamente cognoscível ao Tribunal, de modo que o ato deve ser considerado* ***tacitamente registrado****, nos termos da tese do registro tácito indireto. Quanto ao segundo óbice, opinamos pelo* ***registro do ato com determinação*** *ao MEC para que adote as providências necessárias à regularização da situação de acumulação, com prévia notificação da beneficiária para o exercício do seu direito de opção nos termos do art. 24, §2º, da EC 103/2019, respeitados o contraditório e a ampla defesa.*"

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Alvaro Lustosa Pires, ex-servidor do Ministério da Educação (MEC), em benefício de seu cônjuge, Naise Marcelino Rodrigues Pires, submetido à

apreciação desta Corte de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela negativa de registro do ato, em razão de: i) recebimento cumulativo das rubricas "opção" e "quintos/décimos", em desacordo com o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990; e ii) ausência de aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, que é exigível em razão de a beneficiária acumular a pensão com aposentadoria civil federal.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu da unidade instrutora e opinou pelo registro do ato, pois o ato de aposentadoria do instituidor foi analisado pelo Tribunal há mais de cinco anos, o que impediria a reavaliação dessa irregularidade, tomando-se por ponto de partida entendimento inaugurado pelo Acórdão 1.724/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia) e sugerindo necessária evolução jurisprudencial. Com relação à segunda irregularidade, o *Parquet* entende que caberia apenas a expedição de determinação ao órgão competente para a adoção das providências cabíveis, com garantia do contraditório à beneficiária.

4. Acompanho, em essência, a conclusão do Ministério Público pela viabilidade do registro, pelas razões que passo a expor.

5. A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que o pagamento cumulativo das rubricas "opção" e "quintos/décimos" é ilegal, por contrariar o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a legislação anterior de teor semelhante (a exemplo dos Acórdãos 2.988/2018, 1.599/2019 e 514/2025, todos do Plenário, os dois primeiros relatados pela Ministra Ana Arraes e pelo Ministro Benjamin Zymler, respectivamente, e o último de minha relatoria), o que, em tese, se ajustaria à presente situação.

6. Contudo, conforme explicitado no voto condutor do Acórdão 1.724/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem consolidando sua jurisprudência pela estabilização da estrutura de proventos em casos da espécie, sob o fundamento da impossibilidade de revisão do ato administrativo após a consumação do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a exemplo do MS 38.086 AgR (relator: Ministro Alexandre de Moraes, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021), MS 37.744 AgR (relator: Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julg. 26/2/2024), MS 39.496 AgR/DF (relator: Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julg. 20/5/2024) e MS 39.722/DF (relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 7/4/2025).

7. Sobre isso, cabe reproduzir os exatos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 636553 (Tema 445):

"*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*"

8. Assim, à luz do entendimento do Acórdão 1.724/2025-Plenário, não cabe a impugnação do ato de pensão cuja estrutura de proventos seja semelhante àquela apreciada e considerada legal por ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, em conformidade com a jurisprudência vigente à época, já tendo se esvaído o prazo de cinco anos de sua apreciação.

9. No caso em análise, o ato inicial de aposentadoria do instituidor foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 1.836/2006-1ª Câmara, em razão do pagamento de rubricas judiciais relativas a perdas decorrentes de planos econômicos, as quais já deveriam ter sido absorvidas, segundo a jurisprudência do TCU. Com relação à rubrica "opção", o entendimento do Tribunal foi pela regularidade do pagamento, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor da decisão:

"*Assim, na subsunção do caso concreto do interessado, verifico que o ato foi expedido com base no entendimento firmado pela Decisão 481/1997-Plenário. A orientação contida no subitem 9.3.2 do Acórdão 2076/2005-TCU-*

Plenário acaba por beneficiar o referido servidor, ***não sendo a vantagem 'OPÇÃO' motivo para ilegalidade de seu ato****.*" (destaquei).

10. Observo que o mencionado ato de aposentadoria já continha o pagamento concomitante das parcelas "opção" e "quintos", conforme se verifica no documento à peça 1, p. 4, do TC 009.357/2000-0, mas tal irregularidade não foi objeto de questionamento pelo Tribunal.

11. Em cumprimento à determinação do TCU, o MEC emitiu o ato e-Pessoal 126/2019, que deu entrada no TCU em 3/8/2020, corrigindo apenas as rubricas de planos econômicos e mantendo intacta a estrutura de quintos e opção. Como o servidor faleceu em 26/4/2021, este Tribunal considerou prejudicada a apreciação de mérito do referido ato, por meio do Acórdão 6.349/2022-1ª Câmara.

12. Assim, verifico que este caso não se amolda totalmente ao entendimento expresso no Acórdão 1.724/2025-Plenário, pois nessa decisão o ato de aposentadoria do instituidor da pensão já havia sido registrado pelo Tribunal há mais de cinco anos. No presente caso, o ato de aposentadoria não recebeu o registro, diante da ilegalidade indicada no Acórdão 1.836/2006-1ª Câmara.

13. Porém, em linha com o MPTCU, entendo que, em observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima e à decadência administrativa, não cabe, após cerca de vinte anos da apreciação do ato de aposentadoria do instituidor, negar registro ao ato de pensão civil dele decorrente em razão de ilegalidade que já estava presente no ato de aposentadoria original e que não foi questionada oportunamente pelo Tribunal. Pela pertinência, reproduzo trecho do parecer do *Parquet* que explica a inovação jurisprudencial ora proposta:

"*Se determinada irregularidade já estava presente no ato originário e já era cognoscível pelo Tribunal quando da primeira apreciação, o envio de novo ato, por determinação da própria Corte de Contas, não pode servir como mecanismo de renovação do prazo constitucionalmente delimitado para o exercício do controle.*

Isso se torna ainda mais evidente quando o ato posterior não representa nova concessão autônoma de aposentadoria, nem nova composição remuneratória substancialmente distinta, consistindo apenas em mera reemissão formal do ato originário para adequação ao fundamento específico de ilegalidade anteriormente apontado pelo Tribunal.

Nessas hipóteses, entendemos que o prazo decadencial não deve ser computado da entrada do ato em análise no processo, mas sim da entrada do primeiro ato em que já era possível ao controle externo verificar a irregularidade que se pretende impugnar, sob pena de esvaziamento da eficácia protetiva da tese fixada pelo STF no Tema 445. Naturalmente, tal conclusão não impede a apreciação de ilegalidades supervenientes ou de fundamentos cuja cognoscibilidade somente tenha surgido posteriormente."

14. Com relação à segunda irregularidade verificada pela AudPessoal, esclareço que a beneficiária acumula os proventos da pensão com uma aposentadoria civil federal recebida junto ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (DESP/MGI).

15. Como o fato gerador da pensão ocorreu após a vigência da EC 103/2019, aplica-se o art. 24, § 2º, dessa emenda, que assegura ao interessado, nos casos de acumulação de benefícios previdenciários, o recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e apenas uma fração dos demais. No entanto, a unidade técnica verificou que esse redutor não está sendo aplicado e entendeu que o ato deveria ter seu registro negado também por esse fundamento.

16. Quanto a este aspecto, concordo com o MPTCU que a ausência de aplicação do redutor não é um vício que justifique negar o registro do ato, cabendo expedir determinação ao MEC para que regularize administrativamente a situação, garantindo à beneficiária o direito ao contraditório e à ampla defesa antes de qualquer redução em seus benefícios.

17. Desse modo, proponho conceder registro com ressalvas da presente pensão civil, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025.

18. Por fim, ressalto que o ato de pensão em análise foi disponibilizado ao TCU em 16/9/2022, há menos de cinco anos, não havendo impedimento para a análise de mérito por esta Corte, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 636.553.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5039/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.966/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Naise Marcelino Rodrigues Pires (029.995.442-00)
4. Unidade: Ministério da Educação
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de pensão civil, instituída por Alvaro Lustosa Pires, ex-servidor do Ministério da Educação, em benefício de seu cônjuge, Naise Marcelino Rodrigues Pires, submetido à apreciação desta Corte de Contas, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalvas o ato de pensão civil instituído em benefício de Naise Marcelino Rodrigues Pires; e

9.2. determinar ao Ministério da Educação que adote as providências necessárias à regularização da situação de acumulação de benefícios verificada no ato de pensão civil, com prévia notificação da beneficiária para o exercício do seu direito de opção nos termos do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5039-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 023.060/2024-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Ministério do Esporte
Responsáveis: Fernanda L'Abatti (306.847.428-02) e Instituto Live (00.671.349/0001-55)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO ESPORTE. NÃO REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DE PROJETO DESPORTIVO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INDICANDO CANCELAMENTO DOS LOCAIS PREVISTOS PARA EXECUÇÃO DOS EVENTOS. DILIGÊNCIA PRÉVIA AO ÓRGÃO FEDERAL PARA SE MANIFESTAR SOBRE A VIABILIDADE DE RETOMAR AS TRATATIVAS VISANDO REALIZAR OS EVENTOS. MANIFESTAÇÃO SEM ATENTAR PARA OS TERMOS EXATOS DA DILIGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR QUE JUSTIFIQUE CONSIDERAR AS CONTAS ILIQUIDÁVEIS. DETERMINAÇÃO COM INCENTIVO À SOLUÇÃO CONSENSUAL.

Em tomada de contas especial instaurada com fundamento na inexecução parcial do objeto pactuado com recursos federais, o TCU pode, inclusive se já vencida a vigência do prazo originalmente ajustado em termo de compromisso, sobrestar o processo e determinar ao órgão público que inicie tratativas com os executores, com vistas à adoção de meios de solução consensual para a finalização do projeto apoiado, em benefício da coletividade, desde que demonstrada a viabilidade da sua retomada e não comprovada a má-fé dos gestores.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, com ajustes de forma, a última instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e acolhida pelo seu escalão dirigente (peças 109-111):

"***INTRODUÇÃO***

*1.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Fernanda L'Abatti e do Instituto Live, em razão da não comprovação da regular aplicação de R$ 1.002.742,17, repassados por meio do Termo de Compromisso 399/2022, captados por força do projeto cultural Pronac SLIE 1916441-61, intitulado '**Circuito Day - Walk Like Madd Brasil**', ante a não realização dos dois eventos pactuados.*

2.A presente fase cuida do exame da manifestação apresentada pelo Ministério do Esporte (peças 102 a 107) em

atendimento à diligência formulada na instrução de peça 95, por meio da qual se determinou àquele órgão que apresentasse parecer circunstanciado sobre a viabilidade de retomar as tratativas com o Instituto Live, considerando as consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), de modo a verificar a possibilidade técnica e financeira de celebração de novo ajuste com a aludida entidade, com vistas à realização dos eventos originalmente programados no âmbito do Termo de Compromisso 399/2022.

HISTÓRICO

3.Em 17/7/2024, o dirigente da instituição Ministério do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1477/2024.

4.O Ato de Deliberação nº 755, de 28/08/2020, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 1.010.010,00, no período de 31/08/2020 a 17/06/2023 (peça 8), com prazo para execução dos recursos de 07/06/2022 a 07/03/2023, recaindo o prazo para prestação de contas em 7/5/2023.

5.A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 1.010.000,00, conforme atestam os recibos (peças 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17) e/ou extratos bancários (peças 27, 28, 29 e 30).

6.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Não executar o objeto pactuado conforme previsto na Cláusula Segunda, inciso I, alínea a, do Termo de Compromisso.*

7.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8.No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.002.742,17, imputando-se a responsabilidade a Fernanda L'Abatti, Presidente, no período de 24/4/2019 a 23/4/2023, na condição de gestor dos recursos, e Instituto Live.

9.Em 23/9/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).

10.Em 27/9/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

11.A análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na então vigente IN/TCU 71/2012 (peça 56) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos 'viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa', 'valor de constituição da TCE' e 'prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória'.

12.A avaliação quanto à prescrição foi realizada conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022, na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e na do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário). É relevante notar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo quinquenal desde o termo inicial da contagem do prazo, 07/05/2023, tampouco interrupção na marcha processual superior a três anos desde o primeiro evento interruptivo, 17/7/2024 (instauração da presente TCE, peça 1).

*13.No âmbito do TCU, foi determinada a citação dos responsáveis para que se manifestassem sobre a inexecução do objeto do Termo de Compromisso 399/2022, a partir dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac SLIE 1916441-61, intitulado '**Circuito Day - Walk Like Madd Brasil**' (peça 53).*

14.Os responsáveis apresentaram alegações de defesa (peças 69, 72-88 e 90-94), sustentando, em síntese, a regularidade da aplicação dos recursos, a ausência de culpa pela não realização dos eventos – atribuída ao cancelamento do local originalmente autorizado – e o excesso de formalismo do Ministério do Esporte ao indeferir o pedido de prorrogação do prazo de execução.

15.Na instrução anterior (peça 95), esta unidade técnica concluiu restar evidenciada responsabilidade compartilhada pela não realização dos eventos: de um lado, o Instituto Live reagiu tardiamente ao imprevisto do cancelamento do local; de outro, o Ministério do Esporte indeferiu o pedido de prorrogação com fundamento exclusivo na inobservância de prazo formal previsto em portaria, sem examinar as consequências práticas da decisão, em aparente contrariedade ao art. 20 da LINDB, sem que se pudesse afastar eventual falha no seu próprio dever de acompanhamento da execução do ajuste, previsto na Cláusula Segunda, item II, alínea 'b', do Termo de Compromisso.

16.Diante desse quadro, e considerando que a efetiva realização dos eventos originalmente pactuados representaria solução apta a minimizar o prejuízo ao erário e a maximizar o benefício à sociedade, a unidade técnica propôs diligência ao Ministério do Esporte para que se manifestasse, no prazo de 30 dias, sobre a viabilidade técnica e financeira de retomada das tratativas com o Instituto Live (peça 95, itens 45 a 50).

17.Em atendimento, o Ministério do Esporte encaminhou o Ofício nº 188/2025, de 29/7/2025 (peça 102), subscrito pela Assessoria Especial de Controle Interno, ao qual anexou: o Ofício nº 500/2025, de 24/7/2025 (peça 103); o Despacho nº 171/2025, de 23/7/2025 (peça 104); o Parecer nº 572/2025 (peça 105), de 23/7/2025; o Despacho nº 521/2025, de 28/7/2025 (peça 106); e o Despacho nº 343/2025, sem data (peça 107).

18.O Parecer nº 572/2025 (peça 105), elaborado pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Política de Financiamento ao Esporte (CGDPE), é apresentado como resposta técnica à diligência, mas tem por objeto formal a 'análise de pedido de reconsideração' da rejeição da prestação de contas final do Termo de Compromisso 399/2022, no âmbito do Processo Administrativo 71000.060020/2019-04.

19.Ao final, referido parecer mantém a conclusão anteriormente firmada no Parecer nº 333/2023 (peça 31), para rejeição quanto à execução física, ao atingimento das metas e ao cumprimento do objeto, com fundamento na intempestividade do pedido de prorrogação (protocolado em 13/2/2023, quando o prazo já expirara em 6/2/2023) e na vedação de despesas após o termo do ajuste (art. 46 da Portaria ME 424/2020).

20.O Despacho nº 521/2025 (peça 106) resume que, 'para o aspecto técnico', a DPPIE manteve a rejeição quanto à execução física, ao atingimento das metas e ao cumprimento do objeto, e que a Coordenação-Geral de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial (CGPC), com base no Despacho nº 343/2025 (peça 107), concluiu que a documentação complementar apresentada não modifica a decisão constante do Parecer Financeiro nº 322/2024 (peça 38), permanecendo o dano ao erário de R$ 1.002.742,17.

21.Por fim, o Despacho nº 343/2025 (peça 107) determina a restituição dos autos administrativos à Divisão de Tomada de Contas Especial 'para continuidade dos procedimentos inerentes à instrução de TCE', tendo em vista que a documentação apresentada não foi suficiente para alterar a decisão contida no aludido Parecer Financeiro nº 322/2024.

EXAME TÉCNICO

Da manifestação apresentada pelo Ministério do Esporte

22.O exame do conteúdo da resposta encaminhada pelo Ministério do Esporte revela que a manifestação não enfrenta o objeto da diligência. O que se pediu ao Ministério do Esporte foi um juízo prospectivo sobre a viabilidade técnica e financeira de celebração de um novo ajuste com o Instituto Live, com vistas à efetiva realização dos eventos ainda pendentes, ponderadas as consequências práticas da decisão nos termos do art. 20 da LINDB.

23.O que se recebeu foi a reafirmação de um juízo retrospectivo já conhecido dos autos – a rejeição da prestação de contas do ajuste anterior –, sem qualquer exame sobre local disponível, cronograma exequível, interesse atual da entidade, dotação orçamentária ou necessidade de nova captação de recursos via Pronac.

24.Chama a atenção, nesse sentido, que o Parecer nº 572/2025 (peça 105) tramita sob numeração de processo distinta (71000.060020/2019-04, relativo à prestação de contas final) e traz, em seu rodapé, referência ao documento SEI 17228310, associado ao processo original de prestação de contas, e não ao processo em que tramita a presente diligência (71000.066959/2024-31).

25.O conjunto de indícios sugere tratar-se de peça preexistente, produzida no âmbito do processo de prestação de contas para apreciar pedido de reconsideração ali formulado pelo proponente, apenas reencaminhada como resposta à diligência, e não de manifestação elaborada especificamente para responder à pergunta formulada pela unidade técnica.

26.Registre-se, ainda, certa contradição entre a diligência e a resposta recebida: a diligência de peça 95 foi motivada, entre outros fatores, pela constatação de que o próprio Ministério do Esporte decidira anteriormente com base em critério formal (o prazo do art. 58 da Portaria 424/2020), sem examinar as consequências práticas de sua decisão, em aparente contrariedade ao art. 20 da LINDB.

27.A resposta ora examinada (peça 105) reitera essencialmente o mesmo tipo de fundamentação – intempestividade do pedido de prorrogação e vedação formal de despesas após o termo do ajuste –, sem enfrentar, uma vez mais, o mérito da possibilidade de recomposição do interesse público por meio de novo ajuste, nem apresentar qualquer ponderação expressa sobre as consequências práticas de manter, ou não, a rejeição.

28.Em nenhum dos documentos que compõem as peças 102 a 107 há menção a estudo, consulta ou levantamento sobre disponibilidade orçamentária para um novo Termo de Compromisso, sobre a permanência do interesse do Instituto Live na realização dos eventos, sobre a existência de local disponível ou sobre o prazo técnico necessário à execução. Tampouco há manifestação expressa, afirmativa ou negativa, sobre a viabilidade de retomada das tratativas – objeto específico da diligência.

29.Merece destaque, ainda, o padrão linguístico empregado nas três peças que compõem a resposta: o Parecer nº 572/2025 (peça 105) afirma que 'mantêm-se a conclusão anteriormente proferida' (item 4.1); o Despacho nº 521/2025 (peça 106) informa que a DPPIE atuou 'mantendo a rejeição'; e o Despacho nº 343/2025 (peça 107) conclui que a documentação apresentada 'não foi suficiente para alterar a decisão' anterior.

30.Em nenhum dos três documentos há verbo que indique exame novo (analisou-se, verificou-se, constatou-se), mas apenas a reafirmação de conclusão pretérita, firmada já em 2023 no Parecer nº 333/2023 (peça 31), expressamente citado como fundamento (peça 105, item 3.1). O vocabulário empregado é, por si, indicativo de que a resposta consistiu em mera releitura do que já constava dos autos, e não em instrução nova voltada ao objeto da diligência.

31.A isso se soma a circunstância de que a pergunta formulada pelo Tribunal era prospectiva – é viável, técnica e financeiramente, um novo ajuste? – ao passo que a resposta do órgão foi retrospectiva – a prestação de contas do ajuste anterior permanece rejeitada.

32.Tais questionamentos referem-se a indagações logicamente distintas: a subsistência da rejeição da prestação de contas anterior e a existência do dano ao erário não excluem, por si sós, a possibilidade de se avaliar um novo Termo de Compromisso, eventualmente com garantias adicionais.

33.O órgão não enfrentou essa distinção nem justificou por que a manutenção da rejeição pretérita inviabilizaria o exame da nova tratativa; limitou-se a substituir a pergunta formulada por outra, já respondida em fase anterior do processo.

34.Diante desse quadro, a diligência não pode ser considerada efetivamente cumprida quanto ao seu mérito, ainda que tenha sido respondida tempestivamente sob o aspecto formal. Coloca-se, então, a questão de qual o encaminhamento mais adequado diante dessa resposta insuficiente, examinada a seguir à luz do art. 20 da Lei 8.443/1992.

Da caracterização de caso fortuito ou força maior alheio à vontade dos responsáveis

35.Chega-se a um ponto em que a questão não é mais qual providência tomar diante de uma diligência mal respondida, mas se ainda é possível julgar o mérito destas contas nos termos do art. 16 da Lei 8.443/1992.

36.A irregularidade que originou este processo – a não realização dos dois eventos previstos no Termo de Compromisso 399/2022 – não decorreu de má-fé ou desleixo dos responsáveis, mas de um fato que fugiu ao seu controle: o cancelamento do local que havia sido autorizado para os eventos. Isso já havia sido reconhecido na instrução de peça 95, que apontou responsabilidade compartilhada, já que o Ministério do Esporte negou o pedido de prorrogação com base apenas no prazo formal previsto em portaria, sem avaliar as consequências práticas dessa decisão – o que contraria o art. 20 da LINDB.

37.Diligenciado justamente para dizer se ainda seria possível firmar um novo ajuste e, com isso, viabilizar os eventos – o que resolveria a própria irregularidade em discussão –, o Ministério do Esporte não respondeu a isso. Apenas reenviou um documento de outro processo, sobre um pedido de reconsideração já julgado, sem examinar orçamento, interesse da entidade ou prazo necessário para execução.

38.Esse não é um episódio isolado. Primeiro, o órgão negou a prorrogação com base apenas na forma, sem

examinar as consequências práticas – contrariando o art. 20 da LINDB. Agora, diante da pergunta direta do TCU sobre a possibilidade de retomar as tratativas, o órgão reenvia uma peça de outro processo, com os verbos 'manter' e 'não alterar' no lugar de qualquer análise nova. Configura-se um padrão: o órgão não se mostra disposto a examinar nenhuma saída que viabilize o cumprimento, ainda que tardio, da obrigação – nem mesmo quando o próprio Tribunal solicita isso expressamente.

39.Diante disso, os elementos disponíveis apontam que a não realização dos eventos não decorreu de inércia ou opção dos responsáveis. O caminho que poderia corrigir, ainda que tarde, a própria irregularidade foi fechado por dois fatores fora do alcance deles: primeiro o cancelamento do local, depois a postura do próprio órgão concedente, que os responsáveis não tinham como contornar.

40.Isso configura caso fortuito ou força maior alheio à vontade dos responsáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992: 'As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.' Com o local cancelado e o órgão concedente se recusando, na prática, a examinar qualquer saída, fica impossível afirmar se a não aplicação dos recursos no objeto pactuado decorreu de conduta imputável aos responsáveis ou resultou de fatores alheios à sua vontade e ao seu controle.

41.O padrão de prova exigido pela jurisprudência do Tribunal para caso fortuito ou força maior (Súmula TCU 3) está atendido: o cancelamento do local está documentado desde a fase de defesa (peças 69, 72-88 e 90-94), e a impossibilidade de resolver a situação por um novo ajuste ficou demonstrada pela própria conduta do órgão em duas oportunidades seguidas – o indeferimento da prorrogação e a resposta insuficiente à diligência de peça 95. Não há mais diligência capaz de mudar esse quadro.

CONCLUSÃO

42.A resposta do Ministério do Esporte (peças 102 a 107) não enfrentou o mérito da diligência de peça 95 – se era viável retomar as tratativas com o Instituto Live. Pelo contrário: repetiu o mesmo tipo de fundamentação formal e reaproveitou peça de outro processo, confirmando o padrão de conduta já apontado na instrução anterior como contrário ao art. 20 da LINDB.

43.Somando essa conduta ao fato que originou tudo – o cancelamento do local, alheio à vontade dos responsáveis –, constata-se que a saída de corrigir a irregularidade pela realização, ainda que tardia, dos eventos está fechada, não por conduta imputável aos responsáveis, mas por um imprevisto seguido da recusa institucional do órgão em sequer avaliar essa possibilidade.

44.Está caracterizado, portanto, caso fortuito ou força maior alheio à vontade dos responsáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, que impede materialmente o julgamento de mérito previsto no art. 16 da mesma lei. Isso impõe o trancamento destas contas e o arquivamento do processo, nos termos do art. 21 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a)considerar estas contas iliquidáveis, com base no art. 20 da Lei 8.443/1992, por caso fortuito ou força maior alheio à vontade dos responsáveis – o cancelamento do local que inviabilizou os eventos do Termo de Compromisso 399/2022 e a recusa repetida do Ministério do Esporte em examinar qualquer saída para viabilizá-los, ainda que tarde –, o que torna impossível julgar o mérito nos termos do art. 16 da Lei 8.443/1992;

b)determinar o trancamento das contas e o arquivamento do processo, com base no art. 21 da Lei 8.443/1992, podendo ser reaberto em até cinco anos, contados da publicação da decisão, caso surjam elementos novos que permitam concluir a tomada de contas, nos termos do art. 21, § 1º, da mesma lei; e

*c)dar ciência ao Ministério do Esporte, com base no art. 250, inciso II, do RITCU, c/c o art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que: i) negar a prorrogação com base só no prazo formal, sem avaliar as consequências práticas, contrariou o art. 20 da LINDB; e ii) a resposta dada à diligência de peça 95 (peças 102 a 107) – que reaproveitou fundamentação e peça de outro processo, sem enfrentar o mérito da pergunta – não é compatível com o princípio da eficiência (art. 37, **caput**, da Constituição Federal) nem com o dever de boa administração, para que sejam adotadas as providências cabíveis em processos semelhantes.*"

2.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se contrariamente à proposta da unidade especializada, nos termos do parecer reproduzido abaixo, com ajustes formais (peça 112):

"(...)

Afastada a ocorrência da prescrição, a unidade técnica sumarizou os principais elementos dos autos:

*21. Os autos tratam de prejuízo provocado pela inexecução do **Circuito Day – Walk Like Madd Brasil**, objeto do Termo de Compromisso 399/2022, que envolvia a realização de 2 (duas) etapas autônomas de corrida de rua e visava beneficiar 7000 pessoas, tendo o tomador de contas imputado a responsabilidade pelo dano ao Instituto Live e à Fernanda L'Abatti, na condição de presidente da entidade.*

22. A análise realizada no âmbito do Parecer 333/2023 (peça 31) concluiu que as metas pactuadas não foram realizadas, ou seja, 'não houve a realização dos circuitos de corrida de rua que seria constituído por 2 etapas'.

23. Apesar da inexecução do objeto durante a vigência do ajuste, a Nota Técnica 118/2024 (peça 32) destacou que não houve recolhimento ao erário do recurso transferido da conta bloqueada para a conta de livre movimentação em 08/06/2022, no valor de R$ 1.002.742,17 (peça 28).

24. A inexecução do objeto sujeita o responsável à restituição do valor integral repassado (Acórdão 9.144/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Vital do Rêgo; Acórdão 15.647/2018-TCU-1ª Câmara, Min. José Múcio Monteiro).

(...)

28. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Fernanda L'Abatti e Instituto Live eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac SLIE 1916441-61.

29. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012', subitem 'Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa'.

30. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

31. Diante da irregularidade apontada, será proposta a citação da responsável Fernanda L'Abatti e do Instituto Live para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à aludida irregularidade.

Os responsáveis foram citados em razão dessa irregularidade, ou seja, da inexecução do objeto do ajuste.

Em resumo, os responsáveis alegaram que o evento não foi realizado por razões externas, com a indisponibilidade do local previsto para a corrida. Afirmaram que pediram prorrogação da vigência do prazo ao concedente, porém, tal pleito não foi atendido. Esses argumentos mereceram a seguinte análise da unidade técnica (peça 95):

*29. Inicialmente, cumpre lembrar que os autos buscam averiguar a responsabilidade pelo prejuízo acarretado pela inexecução dos dois eventos objeto do Termo de Compromisso 399/2022, intitulado '**Circuito Day - Walk Like Madd Brasil**'.*

30. A defesa centra esforços em afastar a responsabilidade dos agentes arrolados e em demonstrar que é ainda é possível realizar os eventos previstos pelo ajuste em análise.

31. Para afastar a responsabilidade dos agentes, a defesa apresenta três argumentos principais: i) regularidade do uso dos recursos; ii) ausência de culpa para a não realização do evento; iii) impossibilidade de realização do evento por excesso de formalismo do Ministério do Esporte ao rejeitar o pedido de prorrogação da vigência do ajuste.

32. Os elementos apresentados (peças 74 e 75) demonstram que os recursos captados foram utilizados no objeto pactuado, sendo plausível a alegação de que não houve enriquecimento ilícito, ainda que caiba ao concedente se pronunciar conclusivamente no momento oportuno sobre a regularidade das despesas.

33. No tocante à ausência de culpa dos responsáveis pela não realização do evento, de fato o cancelamento do local constitui fator externo que, em princípio, afasta a responsabilidade inicial da entidade.

34. Nada obstante, a defesa não informa quando exatamente os responsáveis foram surpreendidos com a notícia de indisponibilidade dos locais previamente autorizados, não estando claro, sequer, se a suposta surpresa ocorreu somente antes do primeiro evento ou se ela se repetiu nas duas ocasiões em que os eventos estavam agendados, dias 26/06 e 04/12/2022, e por qual motivo o Instituto demorou para reagir ao imprevisto, a despeito do significativo intervalo de tempo entre as datas agendadas.

35. Essa falha na reação tempestiva ao imprevisto transforma o que poderia ser uma exclusão completa de responsabilidade em uma ***situação de responsabilidade compartilhada.*** *Mesmo que o evento inicial não tenha sido culpa da entidade, a gestão inadequada da contingência pode ser atribuída à sua conduta.*

36. De todo modo, a despeito dos argumentos da defesa, a inexecução do objeto não pode ser creditada à circunstância em comento, uma vez que ainda havia tempo para que o imprevisto fosse contornado administrativamente com a prorrogação do ajuste.

37. Quanto à alegação de que a rejeição do pedido com base em regra prevista apenas em portaria, e não em lei, teria acarretado prejuízo à sociedade, tal argumento pode, na verdade, ser utilizado contra a própria defesa. Isto porque esse mesmo fundamento deveria ter orientado os responsáveis a atuarem com a devida diligência, evitando que falhas internas culminassem na constatação de que a entidade não observou corretamente o procedimento administrativo necessário para solucionar a questão.

38. Por outro lado, constata-se que o Ministério do Esporte baseou-se exclusivamente na inobservância do prazo estabelecido pelo art. 58 da Portaria ME 424/2020 para rejeitar tanto o pedido original de prorrogação da vigência do ajuste quanto o recurso interposto (peças 83 e 85).

39. Diante disso, mostra-se procedente a alegação da defesa de que a decisão do órgão foi tomada sem aparente consideração das consequências práticas do ato, o que contraria o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ***verbis****:*

(...)

40. Além disso, a tese de que o órgão agiu com excesso de formalismo ao não considerar o pedido de alteração de datas é reforçada pelo fato de que em 05/02/2023, um dia antes da data fatal para apresentar o pedido, a entidade solicitou ao concedente a alteração de datas do evento (peça 79).

41. Ainda que por meio inadequado, o fato sugere que a entidade não estava inerte ou agindo de má-fé, mas sim buscando, dentro do seu entendimento dos procedimentos administrativos (ainda que imperfeito), uma solução para viabilizar o evento.

42. ***Os fatos narrados fortalecem a tese de responsabilidade compartilhada****, pois sugerem uma possível omissão do Ministério em seu dever contratual de acompanhamento. O termo de ajuste prevê de modo expresso como obrigação do órgão concedente 'acompanhar e monitor a execução do projeto aprovado' (Cláusula Segunda, item II, alínea 'b', peça 21). Se o Ministério estivesse cumprindo adequadamente seu papel de monitoramento, poderia ter identificado o problema com o local do evento antecipadamente ou, no mínimo, orientado a entidade sobre os procedimentos corretos para solicitar a prorrogação dentro do prazo.*

43. Assim, a situação demonstra falhas de ambas as partes no cumprimento de suas respectivas obrigações, o que reforça a ideia de que a não realização do evento resultou de uma combinação de fatores atribuíveis tanto à entidade quanto ao próprio Ministério.

44. Cumpre notar que os elementos ora trazidos aos autos ratificam as informações apresentadas pelo representante da defesa na reunião virtual realizada em 04/02/2025 aos membros da AudTCE, no sentido de que os responsáveis consideram ser plenamente possível executar o objeto a qualquer momento, bem que a entidade incorreu em gastos na preparação dos eventos que, como visto, acabaram sendo cancelados.

45. Considerando, assim, que restou evidenciada a responsabilidade compartilhada pela não realização dos eventos programados, e ainda que o interesse público estará mais bem atendido com a efetiva

*realização dos eventos previstos, em benefício da sociedade, será proposta diligência ao Ministério do Esporte para que se manifeste sobre a viabilidade de retomar as tratativas com o Instituto Live, considerando as consequências práticas da decisão, conforme disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para que seja verificada a possibilidade técnica e financeira de celebração de novo ajuste com o Instituto Live, com vistas à realização dos eventos originalmente programados no âmbito do Termo de Compromisso 399/2022, captados por força do projeto cultural Pronac SLIE 1916441-61, intitulado '**Circuito Day - Walk Like Madd Brasil**'.*

Nessa instrução, a unidade técnica assevera que os recursos captados foram utilizados no objeto pactuado (pagamento dos fornecedores e aquisição de bens) e que a não realização dos eventos deveu-se à indisponibilidade do local nas datas previstas. Porém, considera que houve uma culpa concorrente dos responsáveis e do concedente na ausência de acordo para a prorrogação do ajuste e realização dos eventos em datas diversas.

*Dessa forma, propôs a realização de diligência ao concedente para que 'apresente ao Tribunal de Contas da União parecer circunstanciado sobre a viabilidade de retomar as tratativas com o Instituto Live, considerando as consequências práticas da decisão, conforme disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para que seja verificada a possibilidade técnica e financeira de celebração de novo ajuste com a aludida entidade, com vistas à realização dos eventos originalmente programados no âmbito do Termo de Compromisso 399/2022, captados por força do projeto cultural Pronac SLIE 1916441-61, intitulado '**Circuito Day - Walk Like Madd Brasil**'.*

Após o cumprimento da diligência, a unidade técnica afirma que não houve, de fato, resposta do concedente em relação à possibilidade de realização do evento em data futura. Com base na seguinte conclusão, propõe considerar as presentes contas iliquidáveis com o arquivamento do feito (peça 109):

(...)

Em apertada síntese, os recursos foram captados e, nos termos da instrução da unidade técnica, há elementos nos autos que demonstrem a sua utilização no objeto pactuado, com o pagamento de fornecedores e a aquisição de produtos (camisetas, 'sacochilas', cartazes etc.)

Porém, o objeto conveniado não foi realizado tendo em vista a indisponibilidade do local do evento nas datas previstas. Foi apontada a ausência de inércia da entidade convenente no sentido de tentar prorrogar o ajuste, com a solicitação de novas datas, entretanto, o concedente teria se mantido refratário a esses pleitos.

Dessa forma, não vislumbrou enriquecimento ilícito dos responsáveis e apontou-se a culpa concorrente para o não cumprimento do objeto.

A previsão de contas iliquidáveis está contida no art. 20 da Lei nº 8.443/1992:

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1° Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Observando os casos nos quais o tribunal considerou as contas iliquidáveis, em regra, abrangem situações nas quais, por fatores alheios à vontade do responsável, houve longo transcurso entre o ato supostamente irregular e a citação:

Boletim de jurisprudência 334

Acórdão 11.936/2020 Segunda Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Contas iliquidáveis. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Intempestividade. Citação.

Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos (arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992), quando, por fatores alheios à vontade do responsável, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato e a citação comprometer o exercício regular da ampla defesa.

Boletim de jurisprudência 362

Acórdão 8.778/2021 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Contas iliquidáveis. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Citação. Intempestividade.

Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos (arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992), quando, por fatores alheios à vontade do responsável, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato e a citação comprometer o exercício regular da ampla defesa.

Outro exemplo consiste em eventos naturais que inviabilizem a prestação de contas:

Boletim de jurisprudência 413

Acórdão 3.913/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Convênio. Prestação de contas. Impossibilidade. Documentação. Força maior. Comprovação. Princípio da ampla defesa.

A ocorrência de grave enchente no município, não havendo prova acerca da destruição da documentação arquivada na prefeitura, não comprova, por si só, a impossibilidade ou a dificuldade na prestação de contas dos recursos do convênio, e, portanto, a existência de prejuízo à ampla defesa que justifique que as contas sejam consideradas iliquidáveis.

Boletim de jurisprudência 428

Acórdão 8.010/2022 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Contas iliquidáveis. Caso fortuito. Força maior. Documentação. Comprovação.

Caso a destruição da documentação ocorra em lugar diverso do seu local ordinário de guarda, o responsável, para que suas contas possam ser consideradas iliquidáveis (art. 20 da Lei 8.443/1992 e art. 211 do Regimento Interno do TCU), deverá provar não apenas a ocorrência de caso fortuito ou força maior alheio à sua vontade, como também que os documentos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos públicos estavam arquivados no local do alegado sinistro.

Salvo melhor juízo, o caso concreto contempla hipótese diversa. Temos a prestação de contas enviada pelos responsáveis, a comprovação dos dispêndios dos recursos e a ausência do efetivo cumprimento do objeto conveniado em razão de evento externo, alheio à vontade dos responsáveis. Também há caracterização de culpa concorrente do concedente, que minora a responsabilidade dos responsáveis.

Desse modo, considera-se viável o julgamento das presentes contas com os elementos carreados aos autos. Embora não esteja caracterizado o débito dos responsáveis, considera-se que as presentes contas devam ser julgadas pela irregularidade, dada a ausência de realização dos eventos, com a aplicação de multa, prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte contra o Instituto Live e Fernanda L'Abatti, presidente da entidade, em virtude da não comprovação da regular aplicação de R$ 1.002.742,17, captados por meio do Termo de Compromisso 399/2022, relativo ao Projeto Pronac-SLIE 1916441-61, intitulado *Circuito Day – Walk Like Madd Brasil*, ante a não realização dos dois eventos pactuados, consistentes em etapas autônomas de corrida de rua, que visavam beneficiar sete mil pessoas.

2. O fundamento para a instauração, conforme a matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação de que o objeto pactuado não foi executado conforme previsto na Cláusula Segunda, inciso I, alínea "a", do termo de compromisso firmado.

3. De fato, o Ministério do Esporte concluiu que as metas pactuadas não foram realizadas, tendo notificado os responsáveis para regularizar a situação, em algumas oportunidades no ano de 2024, indicadas no relatório do tomador de contas (peça 47, p. 3), sem obter respostas.

4. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inicialmente, não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos da viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, do valor de constituição da tomada de contas especial e da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (peças 56-58).

5. Assim, os responsáveis foram citados para apresentar alegações de defesa quanto à inexecução do objeto do termo de compromisso e/ou recolher o débito quantificado.

6. Em suma, os responsáveis alegaram que os eventos não foram realizados por razões externas, devido à indisponibilidade do local previsto para as corridas, e que o Ministério do Esporte indeferiu pedidos de prorrogação da vigência do prazo para executar o projeto, não obstante a realização das despesas necessárias à efetivação das corridas, conforme documentos juntados (peças 69-88 e 90-94). Ao final, foi requerido:

a) o parcelamento do débito, com suspensão de qualquer bloqueio de pagamento ou trâmite de projetos de seu interesse em razão da inadimplência objeto desta TCE;

b) o sobrestamento do processo e determinação de diligência visando-se autorizar a execução do objeto do projeto dentro do prazo de até três meses, com a devida prestação das respectivas contas, levando-se em consideração que todos os fornecedores foram remunerados e estavam "*prontos para realizarem o evento*"; e

c) no mérito, o acatamento da defesa, declarando-se a regularidade na prestação de contas.

7. Após analisar os documentos juntados, a unidade especializada deste Tribunal realizou diligência ao Ministério do Esporte para que apresentasse parecer circunstanciado sobre a viabilidade de retomar as tratativas com o Instituto Live, considerando as consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), de modo a verificar a possibilidade técnica e financeira de celebração de novo ajuste com vistas à realização dos eventos originalmente programados, consoante proposto na instrução à peça 95.

8. Depois disso, a AudTCE constatou que o Ministério do Esporte apenas reiterou a rejeição anterior de pedidos de prorrogação de prazo para conclusão do objeto, sem responder, objetivamente, à diligência. Assim, concluiu pela ocorrência de caso fortuito ou força maior e propôs considerar estas contas especiais iliquidáveis, com o consequente trancamento e arquivamento do processo, além de dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as falhas formais praticadas de que (peças 109-111):

"*i) negar a prorrogação com base só no prazo formal, sem avaliar as consequências práticas, contrariou o art. 20 da LINDB; e ii) a resposta dada à diligência de peça 95 (peças 102 a 107) – que reaproveitou fundamentação e peça de outro processo, sem enfrentar o mérito da pergunta – não é compatível com o princípio da eficiência (art. 37, **caput**, da Constituição Federal) nem com o dever de boa administração, para que sejam adotadas as providências cabíveis em processos semelhantes.*"

9. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou-se contrariamente a essa proposta, sustentando que: i) o caso não se enquadraria nas hipóteses de iliquidez das contas; ii) haveria elementos suficientes para o julgamento de mérito; e iii) o débito poderia ser afastado por ausência de enriquecimento ilícito, mas a não execução do objeto ensejaria a irregularidade das contas, com aplicação de multas aos responsáveis.

10. Examinadas as duas linhas de encaminhamento sugeridas, entendo que nenhuma delas se mostra a mais adequada à situação.

11. A proposta da unidade especializada não se sustenta, porque as hipóteses que autorizam reconhecer a iliquidez das contas pressupõem a impossibilidade material de exame de seu mérito, o que não se verifica. Os elementos disponíveis, certamente, permitem a compreensão dos fatos, da conduta dos responsáveis e da origem do dano apurado.

12. De outra parte, o imediato julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de multa e exclusão do débito, como sugerido pelo MPTCU, revela-se prematuro.

13. Embora ainda não tenha sido efetuada a análise da regularidade financeira da aplicação dos recursos, há evidências de que os recursos foram empregados na preparação das corridas, com aquisição de materiais e pagamentos a fornecedores, e de que a não realização dos eventos decorreu do cancelamento dos locais previstos e do posterior indeferimento, pelo Ministério do Esporte, dos pedidos de prorrogação de prazo para sua execução.

14. Portanto, o não atingimento dos objetivos da política pública decorreu de atos atribuíveis a ambas as partes. Como evidenciado na instrução à peça 95 (parcialmente reproduzida no parecer do *Parquet*), os responsáveis não justificaram a demora em reagir ao imprevisto, à vista do intervalo de tempo entre as datas previamente agendadas (26/6 e 4/12/2022 – peças 76 e 77) e a da primeira solicitação de prorrogação de prazo dirigida ao Ministério do Esporte (13/2/2023 – peça 78). E o órgão público, mesmo diante da possibilidade apontada pelo proponente de realizar as corridas nos dias 23/7/2023 e 1º/10/2023 (peça 23, p. 4 e 8), agiu com rigor formal, indeferindo os pedidos de prorrogação apenas sob o fundamento de que teria sido necessária a sua apresentação até 30 dias antes do fim da vigência pactuada (ocorrida em 7/3/2023 – peças 83 e 85), sem análise das consequências práticas dos atos administrativos praticados.

15. Nesse contexto, ao considerar que o dano apurado tem fundamento na inexecução do objeto, há a possibilidade de o Tribunal incentivar a solução consensual, na forma prevista no art. 24 da Instrução Normativa-TCU 98/2024.

16. Com efeito, esse artigo dispõe que, nos casos em que o dano preliminar apurado tiver por fundamento a inexecução parcial do objeto ou a execução total do objeto sem o alcance de funcionalidade adequada, existindo boa-fé, poderá ser avaliada a adoção de solução consensual entre as entidades e órgãos repassadores e os receptores de recursos públicos federais.

17. A forma de o Tribunal atuar na realização desse incentivo é objeto de projeto de norma no âmbito do TC 023.969/2025-3, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, segundo comunicação de Sua Excelência na sessão do Plenário do último dia 19 de agosto.

18. Tal norma ainda não foi apreciada e aprovada pelo TCU. Entretanto, considerando que o Ministério do Esporte, aparentemente, não se ateve adequadamente aos termos da diligência a ele dirigida, e que o presente caso se amolda à hipótese de solução consensual, é devido que esta Corte de Contas já implemente providências similares às cogitadas no projeto, tendentes à resolução dos impasses que impedem a conclusão satisfatória do objeto e a efetivação da política pública, mesmo que esteja encerrada a vigência do prazo previsto no termo de compromisso.

19. Reforça-se que o Ministério do Esporte, no caso concreto, não avaliou de forma circunstanciada a viabilidade prospectiva de novo ajuste, limitando-se a reiterar a rejeição formal do pedido de prorrogação, ao passo que os responsáveis se mostraram dispostos a realizar os eventos e a regularizar a situação, afirmando que os contratados honrariam seus compromissos (peça 69, p. 18, por exemplo).

20. Diante desse panorama, as providências que melhor atendem ao interesse público e privilegiam a efetivação da política pública, em detrimento tanto do simples arquivamento do processo quanto do imediato julgamento da TCE, com apenação dos responsáveis, são:

a) determinar ao Ministério do Esporte que:

a.1) avalie, no prazo de 60 dias, a viabilidade de celebrar acordo com o proponente do projeto incentivado, destinado à conclusão do objeto e ao alcance do benefício social previsto, e, caso conclua pela viabilidade, celebre o respectivo termo, observado o disposto na Portaria-Seges/MGI 10.110/2025;

a.2) até o término do referido prazo, informe ao TCU o resultado das providências implementadas e encaminhe, conforme o caso, os documentos que fundamentam o acordo ou que justifiquem sua impossibilidade;

b) sobrestar o processo até que sobrevenha a informação acerca da aprovação da prestação de contas do acordo, sua rejeição ou frustração; e

c) autorizar que a unidade especializada deste Tribunal monitore o eventual acordo de solução consensual, incluindo a sua fase de formalização, se for o caso.

21. A adoção dessa via de solução harmoniza-se com os princípios que orientam os processos de controle externo e com a diretriz deste Tribunal de buscar a solução consensual como meio para atingir o interesse público, na linha dos Acórdãos 978 e 1.425/2024-Plenário e 2.059/2026-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.584/2024-2ª Câmara e 7.856/2025-1ª Câmara (relatores: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e Ministro Walton Alencar Rodrigues, respectivamente), entre outras deliberações.

Ante o exposto, divergindo das propostas de encaminhamento de ambos os pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5040/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.060/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fernanda L'Abatti (306.847.428-02) e Instituto Live (00.671.349/0001-55)
4. Unidade: Ministério do Esporte
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Daniel Meirelles Ferreira (OAB/DF 33.506), Breno Travasso Sarkis (OAB/DF 38.302) e outro, representando os responsáveis

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos captados por meio do Termo de Compromisso 399/2022, relativo ao Projeto Pronac-SLIE 1916441-61, intitulado *Circuito Day – Walk Like Madd Brasil*, ante a não realização dos dois eventos pactuados,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda

Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nas disposições dos arts. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, 201, § 1º, do Regimento Interno-TCU e 24 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, em:

9.1. determinar, preliminarmente ao julgamento destas contas, ao Ministério do Esporte que:

9.1.1. avalie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a viabilidade de celebrar acordo com o Instituto Live, destinado à conclusão do objeto e ao alcance do benefício social previsto no Termo de Compromisso 399/2022, referente ao Projeto Pronac-SLIE 1916441-61, e, caso conclua pela viabilidade, celebre o respectivo termo, observado o disposto na Portaria-Seges/MGI 10.110/2025;

9.1.2. até o término do referido prazo, informe a este Tribunal o resultado das providências adotadas e encaminhe, conforme o caso, os documentos que fundamentam o acordo ou que justifiquem sua impossibilidade;

9.2. sobrestar o processo até que sobrevenha a informação acerca da aprovação da prestação de contas do acordo, sua rejeição ou frustração;

9.3. autorizar o monitoramento do eventual acordo de solução consensual, incluindo a sua fase de formalização, se for o caso; e

9.4. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5040-34/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 045.481/2021-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Caixa Econômica Federal
Recorrentes: Jilson Francisco da Silva (346.813.451-72); José Domingos Fraga Filho (110.210.551-15); Meraldo Figueiredo Sá (626.827.841-00)

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR DE MATO GROSSO. CONSTRUÇÃO

DE BASES FÍSICAS E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA FAMILIAR EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES, REGULARES COM RESSALVA E IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DOS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO DE DOIS DOS RECURSOS, COM JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DOS RECORRENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO TERCEIRO RECORRENTE. COMUNICAÇÕES.

1. Não se aplica no âmbito do TCU a tese da unicidade das causas interruptivas da prescrição (art. 202, *caput*, do Código Civil), pois regramento interno do Tribunal estabelece a possibilidade de a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ser interrompida mais de uma vez (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).

2. O termo inicial para a contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data do encaminhamento da prestação de contas final do ajuste ao órgão concedente ou a do término do prazo correspondente para essa prestação, e não a data de apresentação de prestações de contas parciais.

3. Somente com a prestação de contas final é possível se verificar integralmente se houve cumprimento dos objetivos pretendidos e se os recursos foram aplicados de forma regular. Ademais, até a sua apresentação, admite-se o saneamento de eventuais lacunas identificadas nas prestações de contas parciais, ainda na fase interna de apreciação das contas.

4. A responsabilidade do gestor sucessor fica caracterizada quando, com recursos disponíveis e sem comprovação de inviabilidade, não der seguimento a obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e aprovada pelo corpo diretivo da unidade, na qual foi realizada a análise inicial dos recursos de reconsideração interpostos por Jilson Francisco da Silva, Meraldo Figueiredo Sá e José Domingos Fraga Filho contra o Acórdão 2.390/2025-2ª Câmara (peças 559-561):

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Jilson Francisco da Silva (peças 512-518), Meraldo Figueiredo Sá (peças 490-492) e José Domingos Fraga Filho (peças 476-484) contra o Acórdão 2.390/2025-TCU-2ª Câmara (peça 452, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. acatar, ainda que em parte, as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Suelme Evangelista Fernandes, Corgésio Ribeiro Albuquerque e Silvano Ferreira do Amaral e pelo espólio do Sr. Luiz Carlos Alécio, de modo a:*
>
> *9.1.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar o processo com relação ao Sr. Luiz Carlos Alécio, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo especificamente quanto a esse responsável;*
>
> *9.1.2. com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 17 e 23, inciso I, do mesmo diploma e com os arts. 1º, inciso I, 207, caput e parágrafo único, e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas do Sr. Suelme Evangelista Fernandes, dando-lhe plena quitação;*
>
> *9.1.3. com amparo nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 18 e 23, inciso II, do mesmo diploma e com os arts. 1º, inciso I, 208, caput e § 2º, primeira parte, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Corgésio Ribeiro Albuquerque e Silvano Ferreira do Amaral, dando-lhes quitação;*
>
> *9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas desses três responsáveis, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:*
>
> *9.2.1. débitos atribuídos em regime de solidariedade aos responsáveis Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá:*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
2/7/2010	*1.149.104,28*
23/8/2010	*1.348.077,56*
10/12/2010	*2.166.000,00*
29/12/2010	*85.499,96*
29/3/2011	*392.275,48*
27/4/2011	*73.179,91*
18/5/2011	*207.455,80*
22/11/2011	*105.287,06*
9/12/2011	*271.595,65*
17/5/2012	*132.471,69*

> *9.2.2. débitos atribuídos em regime de solidariedade aos responsáveis José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá:*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
17/5/2012	*223.152,04*

> *9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, aplicar aos Srs. Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá multa no valor individual de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), R$ 1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais) e R$*

1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal, aos responsáveis em epígrafe e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando a esses destinatários que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

2. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de mandatária no Ministério da Agricultura e Pecuária, em desfavor de Corgésio Ribeiro Albuquerque, Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho, Luiz Carlos Alécio, Meraldo Figueiredo Sá, Silvano Ferreira do Amaral e Suelme Evangelista Fernandes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais repassados pela União à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso (SEDER) por meio do Contrato de Repasse 2628.0242903-25/2007/MAPA/CAIXA (Siafi nº 615.374, peça 73).*

2.1 *O contrato esteve vigente de 31/12/2007 a 30/4/2020, com prazo de sessenta dias para prestar contas, terminando em 29/6/2020 (peças 73 e 96). Tinha por objeto a construção de bases físicas e a aquisição de equipamentos para instalação de agroindústrias para a agricultura familiar em diversos municípios do Estado de Mato Grosso, conforme Plano de Trabalho e Laudo de Análise de Empreendimento (peças 67-71).*

2.2 *No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação de sete responsáveis, todos ocupantes do cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural/MT, na condição de dirigentes dos seguintes períodos (peça 353):*

a) Jilson Francisco da Silva, de 31/3/2010 a 24/3/2011;

b) José Domingos Fraga Filho, de 25/3/2011 a 20/12/2012;

c) Meraldo Figueiredo Sá, de 21/12/2012 a 31/12/2013;

d) Luiz Carlos Alécio, de 1/1/2014 a 31/12/2014;

e) Suelme Evangelista Fernandes, de 1/1/2015 a 31/3/2018;

f) Corgésio Ribeiro Albuquerque, de 1/4/2018 a 31/1/2019; e

g) Silvano Ferreira do Amaral, de 1/2/2019 a 30/4/2020;

2.3 Aos recorrentes, Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá, atribuiu-se a conduta de executar parcialmente o objeto pactuado, restando imprestável a parcela executada, porquanto não foi dada uma finalidade útil às bases físicas e aos equipamentos adquiridos, não atingindo os fins pactuados, mesmo parcialmente.

2.4 Aos demais ex-secretários foi atribuída a conduta de deixar de tomar as providências necessárias à conclusão do objeto pactuado, restando imprestável a parcela executada, seja porque a obra ficou inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

2.5 Efetuada a citação (peças 376, 378, 384-386, 389, 390, 404 e 410), a viúva do responsável Luiz Carlos Alécio informou sobre seu falecimento (peça 396). Os demais responsáveis apresentaram alegações de defesa às peças 424-431 e 435-442.

2.6 No mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs (peça 443):

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação a Luiz Carlos Alécio, falecido antes de sua citação;

b) acolher as alegações de defesa e julgar regulares com ressalvas as contas de Corgésio Ribeiro Albuquerque, Silvano Ferreira do Amaral e Suelme Evangelista Fernandes; e

c) rejeitar as alegações de defesa de Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá, julgar irregulares as suas contas, imputar-lhes débito na medida da participação de cada um deles nas irregularidades apuradas e aplicar-lhes a multa proporcional ao dano.

2.7 O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU, peça 446) manifestou-se de acordo com a proposta, a qual foi acolhida pelo Tribunal, com alteração para julgar regulares as contas de Suelme Evangelista Fernandes, dando-lhe plena quitação.

2.8 Assim, prolatou-se o Acórdão 2.390/2025-TCU-2ª Câmara (peça 452).

2.9 Neste momento, os recorrentes insurgem-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento dos recursos, com atribuição de efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3, 9.4 e 9.4.2 do acórdão recorrido, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 486, 495 e 548 e dos despachos de peças 488, 505 e 550.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

***4.1** O presente exame contempla se:*

c) *houve prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;*

d) *a responsabilidade pelo débito apurado deve ser afastada dos recorrentes;*

e) *a multa é desproporcional.*

5. Da prescrição

5.1 *Os recorrentes defendem que prescreve em cinco anos o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Lei 9.873/1999 e de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral). Argumentam, em síntese, que (peça 476, p. 6-14; peça 490, p. 4-8; e peça 512, p. 7-13):*

a*.por não estabelecer expressamente um limite de ocorrências, a disposição de que a prescrição pode ser interrompida por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato tem sido interpretada como aplicável independentemente da quantidade de atos praticados, gerando, em tese, uma nova interrupção a cada ato, o que, na prática, nada mais é do que voltar à imprescritibilidade que é refutada, nestes casos, pelo ordenamento jurídico brasileiro;*

b*.a Resolução TCU 344/2022, em alguns aspectos, permite a adoção de marcos temporais para o início da contagem do prazo prescricional de forma imprecisa e, por vezes, genérica, distintos daqueles previstos na Lei 9.873/1999, norma hierarquicamente superior;*

c.no Mandado de Segurança 39.834, o STF reconheceu que o termo inicial da prescrição deve considerar aspectos individuais e a responsabilidade especifica atribuída a cada gestor, não podendo ser fixado genericamente na data da prestação final das contas quando o agente já não exercia mais o cargo;

d*.o art. 1º da Lei 9.873/1999 estabelece que a prescrição conta da data da prática do ato ou, em casos de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que esta houver cessado. Assim, a contagem prescricional deve ser contada do dia em que a irregularidade cessou, quando os recorrentes deixaram o cargo de secretário, em 25/3/2011, 28/03/2012 e 31/12/2013;*

e.*a Corte de Contas considerou como termo inicial da prescrição a data em que as contas finais deveriam ter sido apresentadas pelo gestor que estivesse no cargo de Secretário da SEAF/MT, em 29/6/2020. Ocorre que os secretários anteriores não detinham a obrigação de prestar as contas finais e/ou não dispunham dos meios necessários para isso, razão pela qual o início do prazo prescricional deve ser a partir da data em que estes administradores prestaram contas de forma parcial ou, na pior das hipóteses, a partir da data em que foram exonerados do cargo de secretário;*

f.*no intervalo entre a saída dos recorrentes do cargo de secretário e o momento de suas citações, houve a prescrição quinquenal.*

Análise:

5.2 É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

5.3 O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.4 Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

5.5 Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

5.6 Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado.

5.7 A possibilidade de se interromper a prescrição mediante mais de um ato inequívoco que importe na apuração do fato decorre de previsão normativa constante do § 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, o qual dispõe:

> *Art. 5º A prescrição se interrompe:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.*

5.8 Por conta desse dispositivo, o TCU não adota a tese da unicidade da interrupção prescricional, previsto no art. 202, caput, do Código Civil, sendo possível a ocorrência de múltiplas interrupções (Acórdãos 1691/2026-Segunda Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira, 601/2025-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, e 56/2024-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

5.9 Argumenta-se que o início da prescrição deveria ser contado a partir da saída do cargo ou da prestação de contas parcial em relação a cada responsável, não a partir do prazo da prestação final de contas.

5.10 Contudo, conforme a jurisprudência selecionada do Acórdão 6780/2025-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes:

> *O termo inicial para a contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data do encaminhamento da prestação de contas final do ajuste ao órgão concedente ou a do término do prazo correspondente para essa prestação, e não a data de apresentação de prestações de contas parciais. Somente com a prestação de contas final é possível se verificar integralmente se houve cumprimento dos objetivos pretendidos e se os recursos foram aplicados de forma regular; além de que, até a sua apresentação, admite-se o saneamento de eventuais lacunas identificadas nas prestações de contas parciais, ainda na fase interna do processo de contas.*

5.11 Ademais, 'somente após a entrega completa da prestação de contas é que se torna viável a análise que pode culminar no julgamento pela irregularidade da execução dos recursos' (Acórdão 520/2025-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas). Assim, no caso, a pretensão punitiva ou ressarcitória somente pode se configurar após o prazo da prestação de contas final, tornando inadequado antecipar a contagem prescricional.

5.12 Alega-se que a Resolução TCU 344/2022 adota marcos temporais para o início da contagem do prazo prescricional distintos daqueles previstos na Lei 9.873/1999.

5.13 A respeito disso, importa lembrar que parte dos marcos iniciais da prescrição principal previstos na Resolução TCU 344/2022 foram influenciados por decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF na ADI 5509, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculantes.

5.14 Segundo o voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, proferido no processo administrativo que aprovou a Resolução TCU 344/2022, o STF decidiu na ADI 5509 que 'o termo inicial da prescrição da pretensão ressarcitória não ocorre a partir da data do fato, mas sim com o vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir do conhecimento do fato pelo TCU'.

*5.15 Feitas essas considerações, de acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em **30/6/2020**, primeiro dia após a data final da prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução TCU 344/2022.*

5.16 No caso, a prescrição foi interrompida nas seguintes datas (relação não exaustiva):

*1) em **5/8/2020**, com o parecer PA GIGOV/CB 895/2020, que verificou a funcionalidade do objeto, interrompendo a prescrição principal e dando início à prescrição intercorrente, nos termos do art. 5º, inciso I, e art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022 (peças 174-175);*

2) em **23/6/2022, 24/6/2022 e 19/7/2022**, com as citações dos recorrentes Meraldo Figueiredo Sá, José Domingos Fraga Filho e Jilson Francisco da Silva, respectivamente, interrompendo a prescrição principal e intercorrente, nos termos do art. 5º, inciso I, e art. 8º, § 2º, da Resolução TCU 344/2022 (peças 389, 390 e 410);

3) em **6/5/2025**, com o acórdão condenatório, interrompendo a prescrição principal e intercorrente, nos termos do art. 5º, inciso IV, e art. 8º, § 2º, da Resolução TCU 344/2022 (peça 452).

5.17 Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

6. Do dano

6.1 Os recorrentes defendem que não devem ser responsabilizados pelo dano apurado. Argumentam, em síntese, que (peça 476, p. 14-44; peça 490, p. 3 e 8-29; peça 512, p. 13-40):

a)é preciso demonstrar o prejuízo material. Destacam que o percentual de execução foi de 93,6%, segundo o Relatório PA GIGOV/CB0987/2020 (peça 1), e que os recorrentes não contribuíram para quaisquer danos ao erário;

b)a responsabilidade pela construção das bases físicas foi transferida para a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso (SINFRA), uma vez que, naquela época, a SEDER não tinha recursos humanos capacitados para gerir, administrar e fiscalizar obras desta natureza, o que motivou o firmamento dos Termos de Cooperação Técnica nº 03 e 04/2009/SEDER/SINFRA;

c)durante as gestões dos recorrentes, as obras foram fiscalizadas, tanto pelos agentes da SINFRA quanto pelos engenheiros da Caixa Econômica Federal, sendo que os relatórios expedidos não apontavam erros capazes de comprometer as execuções das obras, tendo, inclusive, manifestado favoravelmente ao desbloqueio de valores para que se procedesse com os pagamentos às empresas construtoras. Aos recorrentes competia tão somente solicitar o pagamento às empresas, considerando os documentos de fiscalização das obras, para enviar ao setor competente responsável pelos respectivos pagamentos;

d)os recorrentes não possuem formação técnica para atestar as fiscalizações e medições nas obras realizadas, acreditando, portanto, nas informações que eram repassadas pelos fiscais de obra, ante a presunção de veracidade e boa-fé destes profissionais;

e)não se vislumbra a configuração de qualquer dolo, omissão ou erro grosseiro;

f)para José Domingos Fraga Filho e Jilson Francisco da Silva, o período de gestão, de aproximadamente um ano, foi insuficiente para a conclusão de todas as obras, considerando que o contrato de repasse foi prorrogado até o ano de 2020. Para Meraldo Figueiredo Sá, os 7% restantes para conclusão do objeto deveriam ter sido finalizados nas gestões posteriores;

g)a responsabilidade de Meraldo Figueiredo Sá limitou-se ao pagamento de R$ 34.507,68, referente à nota fiscal de 6/9/2013;

h) José Domingos Fraga Filho não deveria ser responsabilizado pelo insucesso do projeto ou por eventuais falhas nos equipamentos, estes adquiridos por outro ex-gestor, ausente o nexo causal entre sua conduta e o dano. No período em que exerceu cargo de secretário, foi pago o montante total de R$ 451.962,62, tendo ocorrido pagamento somente com relação às bases físicas construídas e atestadas pelos engenheiros da SINFRA e da Caixa Econômica Federal;

i. a gestão de José Domingos Fraga Filho foi do período de 25/3/2011 a 28/3/2012, conforme publicações no Diário Oficial do Estado (peça 477), o que difere da data apontada pela AudTCE, que entendeu que a exoneração do recorrente teria sido em 20/12/2012;

j) não ocorreu a devida individualização das condutas a fim de responsabilizar os respectivos administradores aos períodos vinculados a sua gestão, impondo aos recorrentes a responsabilidade pelo suposto dano ao erário decorrente de contrato que se iniciou em 2007 e foi prorrogado até 2020. Ao condenar os recorrentes de forma solidária, o acórdão não respeita a individualização de cada uma das condutas que teria resultado no suposto dano, nem mesmo avalia a situação fática de cada gestor e o que fizeram para resguardar o erário público;

k) não houve responsabilização da Caixa Econômica Federal, que atestou tanto a aquisição dos equipamentos quanto a execução das obras físicas, não apresentou qualquer impedimento ao pagamento das empresas executoras nem solicitou qualquer correção das obras até então realizadas;

l) não houve qualquer imputação de responsabilidade à SINFRA;

m) não se pode exigir conduta diversa dos ex-gestores, cuja responsabilidade resumia-se, exclusivamente, à efetivação dos pagamentos;

n) conforme instrução de peça 443, foram celebrados inúmeros termos de cessão de uso dos equipamentos e aproveitamento das bases físicas, firmados com os municípios e associações de diversas regiões do Estado de Mato Grosso, o que demonstra que os equipamentos vinculados ao convênio estão sendo aproveitados pelas comunidades, atingindo, portanto, a finalidade precípua do projeto;

o) os recorrentes não participaram da elaboração do plano de trabalho e do projeto, não podendo, portanto, ser responsabilizados pela má elaboração dos documentos que não se atentaram para as questões técnicas e circunstâncias individuais de cada região. O insucesso das agroindústrias não foi por qualquer conduta dolosa ou cometida com erro grave por parte dos recorrentes, mas, sim, por questões que fogem da sua alçada, como: a falta de matéria prima na região, a falta de interesse em iniciar ou continuar a agroindústria, a mudança de endereço ou de produção pelos interessados, a falta de organização e capacitação dos produtores, a falta de viabilidade técnica, a ausência de regularização fundiária nas terras ocupadas pelos pequenos agricultores, que os impedem de conseguir crédito rural para investir na produção interna e, em outros casos, em decorrência de fenômenos da natureza, que destruíram de forma parcial ou total as bases físicas, conforme o relatório de vistoria in loco apresentado pelo Sr. Suelme, cujos argumentos foram acolhidos pela unidade técnica.

<u>Análise:</u>

6.2 O dano ao erário foi comprovado pela execução de parcelas que ficaram sem a utilidade esperada, havendo frustração dos objetivos almejados pela ação governamental.

6.3 A maior parte dos recursos foi dispendida com equipamentos adquiridos antes da conclusão das obras das agroindústrias onde deveriam ser instalados. Conforme o PA GIGOV/CB nº 895/2020, o percentual de execução de 93,6% reflete a aquisição inicial dos equipamentos, que representa 82,13% do valor investido, restando o pequeno percentual de 17,87% dos investimentos para as obras das bases físicas (peça 174, p. 2).

6.4 A instalação e operação de tais equipamentos dependia da finalização das estruturas. O plano de trabalho previa a construção de 23 bases físicas para farinheira, processamento de frutas, casa de mel ou mini-laticínio (peça 68, p. 2). Porém, ao examinar o relatório sobre as agroindústrias implantadas, a unidade técnica identificou apenas cinco bases físicas em funcionamento, sendo que duas delas não estavam de acordo com o plano de trabalho, o qual não previa a construção de casas de ração (peça 443, p. 46 e 57-59).

6.5 No final, a maioria das obras permaneceu inacabada ou sem funcionalidade, prejudicando a destinação dos bens, o que denota a inadequação estratégica adotada pelos gestores responsáveis pelas primeiras etapas do empreendimento. Assim, o valor a ser restituído refere-se aos equipamentos sem destinação comprovada e às bases inacabadas ou sem a funcionalidade acordada.

6.6 O argumento de que há equipamentos cedidos ou em uso e bases físicas aproveitadas em nada socorre os recorrentes, pois os valores desses itens já foram deduzidos do débito, R$ 779.923,94 e R$ 188.231,47, respectivamente (peça 443, p. 43-46).

6.7 Os recorrentes defendem que suas responsabilidades devem ser afastadas pois foram transferidas mediante termos de cooperação técnica firmados com a SINFRA, bem como houve fiscalização por parte desse órgão e da Caixa Econômica Federal, os quais também deveriam responder pelo dano. Alegam que lhes competia tão somente solicitar o pagamento às empresas construtoras, confiando na veracidade dos documentos de fiscalização das obras, pois não teriam formação para tanto.

6.8 Os argumentos não prosperam. O Contrato de Repasse 2628.0242903-25/2007/MAPA/CAIXA foi firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural/MT (SEDER), à qual detinha as seguintes obrigações (peça 73, p. 1-2):

3.2 - DO CONTRATADO

a) executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, a que alude este Contrato de Repasse, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;

(...)

n) comprometer-se a zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes deste Contrato de Repasse, bem como promover adequadamente sua manutenção;

o) tomar outras providências necessárias à boa execução do objeto deste Contrato de Repasse.

6.9 Portanto, como dirigentes da signatária SEDER, os recorrentes deveriam ter providenciado o adequado desfecho da avença perante o ente federal contratante, não se limitando à mera solicitação de pagamentos ou à ciência de que havia fiscalização, ainda que posteriormente considerada deficitária.

6.10 Ademais, os Termos de Cooperação Técnica 3 e 4/2009, firmados com a SINFRA, sequer excluem a responsabilidade da SEDER pela execução das obras. Pelo contrário, os documentos preveem a responsabilidade solidária em suas cláusulas (peça 478):

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

Os partícipes responderão solidariamente por qualquer irregularidade cometida neste Termo.

6.11 Cabe observar que o Termo de Cooperação Técnica 3/2009 foi posteriormente republicado para executar outro instrumento denominado convênio nº 2628.0244882-19/2007 (peça 478, p. 4 e 6), em vez do Contrato de Repasse 2628.0242903-25/2007/MAPA/CAIXA de que tratam os autos. O Termo de Cooperação Técnica 4/2009 também foi republicado, mas sem alteração do objeto (peça 478, p. 7).

6.12 Não procede a alegação de que não houve individualização de condutas, conforme as observações a seguir.

6.13 O responsável Jilson Francisco da Silva (gestão de 31/3/2010 a 24/3/2011) foi responsabilizado apenas pelos equipamentos que não tiveram destinação, pois 'não houve o desembolso de recursos na gestão do defendente para pagamento de bases físicas' (peça 443, p. 46 e 60).

6.14 O gestor seguinte, José Domingos Fraga Filho (gestão de 25/3/2011 a 28/3/2012), foi responsabilizado tanto pelas bases físicas sem funcionalidade quanto pelos equipamentos sem destinação (peça 443, p. 55-56 e 60).

6.15 No que tange às bases, a unidade técnica apontou que seus pagamentos deveriam ter sido autorizados apenas após verificar se a execução estava adequada, pois identificou que o principal problema que impediu o

funcionamento das agroindústrias decorreu de deficiências na construção, o que indicava a falta de acompanhamento e fiscalização durante a construção, conforme o relatório produzido em 2016 e apresentado por Suelme Evangelista Fernandes (peça 426, p. 27-76), informação confirmada em vistoria in loco realizada pela Caixa Econômica Federal em 2020 (peças 174-177).

6.16 *Quanto aos equipamentos adquiridos pelo seu antecessor, José Domingos não demonstrou haver adotado medidas quanto à localização e destinação dos bens.*

6.17 *A informação de que José Domingos Fraga Filho ficou no cargo até 28/3/2012 (peça 477, p. 3), em vez de 20/12/2012, afeta o pagamento apenas da nota fiscal de 24/4/2012, no valor de R$ 132.471,69, referente à 2ª medição do Contrato 332/2010 – construção de agroindústrias na Região de Cáceres: Reserva do Cabaçal e Porto Estrela (peças 231 e 263).*

6.18 *Segundo o Termo de Cooperação Técnica 4/2009 republicado (peça 478, p. 7), seriam construídas bases físicas para beneficiamento de mel na Reserva do Cabaçal e em Porto Estrela. A primeira foi destruída pelo vento e a segunda encontra-se parada, sem acabamentos internos e sem instalações elétricas e de água, de acordo com o citado Relatório de 2016 (peça 426, p. 36 e 67), restando, portanto, sem funcionalidade.*

6.19 *O valor da primeira medição foi desbloqueado durante a gestão do recorrente, em 9/12/2011, quando do pagamento das notas fiscais emitidas em 1/12/2011 (peças 230, 261-262, 321-322, 324).*

6.20 *Já o pagamento da segunda medição, no valor de R$ 132.471,69, foi autorizado por Luiz Carlos Alécio, então secretário adjunto, e o respectivo desbloqueio ocorreu em 17/5/2012 (peças 231, 263-264, 317-318 e 324). Como o pagamento da segunda parcela não foi autorizado durante a gestão de José Domingos Fraga Filho, mas posterior a ela, será proposto o afastamento de sua solidariedade por esse débito.*

6.21 *Observa-se que, entre 28/3/2012 e 20/12/2012, Carlos Luiz Milhomem de Abreu foi Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar (peça 477, p. 3, e Diário Oficial do Mato Grosso, de 20/12/2012, nº 25951, p. 13, disponível em: https://iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/3299#/p:13/e:3299?find=%22%22). Contudo, ele não foi incluído no rol de responsáveis nem citado nesta TCE. Propor a citação dele não se revela oportuna neste momento, considerando que houve o transcurso de mais de dez anos contados do desbloqueio efetuado em 17/5/2012, data do fato gerador do dano de R$ 132.471,69.*

6.22 *O ex-secretário Meraldo Figueiredo Sá (gestão de 21/12/2012 a 31/12/2013) foi responsabilizado pelos equipamentos sem destinação e pelas bases físicas sem funcionalidade (peça 443, p. 60).*

6.23 *O motivo foi sua conduta omissiva, que contribuiu para o fracasso da avença, pois, após a construção parcial das bases físicas ocorrida nas gestões anteriores, ainda restaram recursos para a conclusão das obras. No entanto, o responsável não demonstrou ter adotado qualquer medida no sentido de verificar a situação em que se encontrava a execução do pacto, dar continuidade às obras de construção e corrigir qualquer deficiência nas bases já construídas (peça 443, p. 49).*

6.24 *O recorrente Meraldo Figueiredo Sá argumenta que sua responsabilidade se limitaria à despesa de R$ 34.507,68, referente à Nota Fiscal 4654. Porém, é patente que a sua condenação decorreu do dever de conferir o devido desfecho e destinação às obras e aos equipamentos contratados por força do princípio da continuidade administrativa. Ademais, a NF 4654 foi emitida em 30/8/2016, após a sua gestão, e diz respeito ao Contrato de Repasse 244.882-19/2007 (peça 265). Ainda que a nota fiscal tratasse do contrato de repasse apreciado nesta TCE, sequer houve o desbloqueio de novas parcelas após 17/5/2012 para o seu pagamento, uma vez que a liberação de valores à empresa ficou condicionada à reconstrução da base derrubada pelo vento (peça 217).*

6.25 *Os recorrentes defendem que os períodos de um ano em que estiveram à frente da secretaria não eram suficientes para a conclusão das obras e que o contrato foi prorrogado até 2020.*

6.26 *Contudo, os relatórios de acompanhamento de engenharia (peças 190, 196, 199, 205 e 206) indicam que o início das obras foi em 30/6/2010, tendo prazo de 300 dias (10 meses) para a sua realização, com término*

previsto para 26/4/2011. Ou seja, as construções poderiam ter sido concluídas durante as gestões de José Domingos Fraga Filho e de Meraldo Figueiredo Sá, que saíram do cargo em 28/3/2012 e 31/12/2013, respectivamente.

6.27 A alegação de que o contrato foi prorrogado até 2020 é insuficiente para eximir os recorrentes da necessidade de demonstrar terem envidado esforços em viabilizar e concluir as obras ou, caso impossibilitados, buscado meios de resguardar o patrimônio público. A ausência de comprovação de que foram diligentes na aplicação dos recursos contribuiu para que fossem enquadrados em erro grosseiro, à luz do art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

6.28 Os recorrentes alegam que o fracasso do empreendimento decorreu de questões que fogem de suas alçadas, conforme informações do relatório apresentado por Suelme Evangelista Fernandes.

6.29 No entanto, deve-se levar em consideração que o documento foi produzido em 2016 e a demora na conclusão das obras pelas gestões anteriores pode ter contribuído para os achados nele encontrados, como: falta de interesse, mudança de residência dos produtores locais, existência de bases inacabadas, destruídas ou sem finalidade alcançada. Logo, a fim de se romper o nexo de causalidade de suas condutas com o dano, é preciso que os recorrentes apresentem evidências de que o projeto era inviável ao tempo de suas gestões e, em razão disso, tomaram providências em resguardar o patrimônio público.

6.30 O recorrente José Domingos Fraga Filho apresenta, à peça 484, relatório fotográfico, referente à medição final de bases físicas do Lote 2 – Região Confresa, contendo imagens das localidades: Santa Terezinha-P. A. Presidente, Porto Alegre do Norte-P. A. União, Canabrava do Norte-P. A. Tabajara, Canabrava do Norte-P. A. Manáh, São Felix do Araguaia-P. A. Dom Pedro, Santa Cruz do Xingu – P. A. Brasipaiva e Canabrava do Norte-P. A. Liberdade.

6.31 Todavia, as referidas construções fogem do objeto tratado nos autos, pois estão associadas a outro instrumento de contrato/convênio, de nº 2628.0244882-19/2007, conforme o Termo de Cooperação Técnica 3/2009 republicado e o Relatório de 2016 (peça 478, p. 6; peça 426, p. 54-60 e 63).

6.32 Ante o exposto, conclui-se que deve ser afastada a solidariedade atribuída a José Domingos Fraga Filho pelo débito de R$ 132.471,69, desbloqueado em 17/5/2012 para o pagamento de bases físicas, e os demais argumentos apresentados pelos recorrentes devem ser rejeitados.

7. Da multa

7.1 Os recorrentes José Domingos Fraga Filho e Jilson Francisco da Silva defendem que não restou demonstrado que solicitaram pagamentos indevidos ou realizaram conduta com má-fé ou dolo, o que afronta a razoabilidade e a proporcionalidade da multa aplicada. Para Meraldo Figueiredo Sá, a multa aplicada configura excesso punitivo manifesto por ser 44 vezes o valor do único pagamento de R$ 34.507,68 autorizado durante sua gestão (peça 476, p. 44-46; peça 490, p. 27; peça 512, p. 40-43).

<u>Análise:</u>

7.2 Por ser matéria concernente ao juízo de convicção dos julgadores, descabe a esta unidade técnica imiscuir-se no valor da multa aplicada, devendo-se limitar à avaliação de sua legalidade.

7.3 A conduta dos recorrentes foi considerada grave pelo Tribunal, levando à fixação da multa em patamar próximo a dez por cento do valor atualizado do débito associado a cada um deles. Por conseguinte, o valor da multa é compatível com o limite máximo de 100% previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.4 Diante da proposta de redução do débito imputado a José Domingos Fraga Filho no tópico antecedente, será proposto o ajuste do valor da sua multa.

7.5 Por fim, quanto à alegação de que não agiram com dolo ou má-fé, a jurisprudência do TCU indica que a responsabilidade dos seus jurisdicionados é de natureza subjetiva, caracterizada pela presença de culpa em

sentido estrito, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou má-fé do gestor público (Acórdãos 2037/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, 4.485/2020-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, 827/2019-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, 6.943/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas).

7.6 Portanto, somente a multa aplicada a José Domingos Fraga Filho deve ser reduzida, e os demais argumentos devem ser rejeitados.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022;

b) responsabilidade dos recorrentes pelos débitos apurados não deve ser afastada, exceto quanto ao débito de R$ 132.471,69, desbloqueado em 17/5/2012, imputado a José Domingos Fraga Filho;

c) a multa não é desproporcional, e a redução do débito imputado a José Domingos Fraga Filho permite a redução da multa a ele aplicada.

8.1 Logo, propõe-se dar parcial provimento ao recurso de José Domingos Fraga Filho e negar provimento aos demais recursos de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Domingos Fraga Filho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo a:

a.1) alterar a composição do débito previsto no subitem 9.2.2 do Acórdão 2.390/2025-TCU-2ª Câmara para o seguinte:

Débito atribuído em regime de solidariedade aos responsáveis José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
17/5/2012	*90.680,35*

Débito atribuído ao responsável Meraldo Figueiredo Sá:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
17/5/2012	*132.471,69*

a.2) reduzir proporcionalmente a multa aplicada a José Domingos Fraga Filho no subitem 9.3 do Acórdão 2.390/2025-TCU-2ª Câmara;

b) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Jilson Francisco da Silva e Meraldo Figueiredo Sá e, no mérito, negar-lhes provimento;

c) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2.Em parecer de peça 566, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) alertou quanto às novas peças acostadas aos autos pelos recorrentes José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá após a instrução de mérito (peças 562-565), os quais invocaram a deliberação proferida no Acórdão 1.095/2026-2ª Câmara,

cuja identidade dos fatos justificaria o arquivamento desta tomada de contas especial. O *Parquet* especializado propôs o retorno do feito à AudRecursos para avaliação da procedência da argumentação dos responsáveis.

3.A proposta foi acolhida em despacho de peça 567.

4.Efetuadas as análises da documentação adicional, a AudRecursos produziu nova instrução, abaixo transcrita, com ajustes de forma (peças 568-570), a qual contou com a anuência do seu corpo diretivo e do MPTCU:

"***INTRODUÇÃO***

1. *Em atenção ao Despacho do Relator, Min. Jorge Oliveira (peça 567), trata-se de análise das peças 562-565 acostadas pelos representantes dos recorrentes José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá, que trazem recente precedente deste Tribunal alegadamente similar às questões tratadas neste processo (Acórdão 1.095/2026-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 019.590/2022-9), e que, segundo eles, impactariam suas condenações.*

1.1A presente análise complementa o exame de mérito (peça 559) dos recursos de reconsideração interpostos por Jilson Francisco da Silva (peças 512-518), Meraldo Figueiredo Sá (peças 490-492) e José Domingos Fraga Filho (peças 476-484) contra o Acórdão 2.390/2025-TCU-2ª Câmara (peça 452, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.2A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. acatar, ainda que em parte, as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Suelme Evangelista Fernandes, Corgésio Ribeiro Albuquerque e Silvano Ferreira do Amaral e pelo espólio do Sr. Luiz Carlos Alécio, de modo a:*
>
> *9.1.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar o processo com relação ao Sr. Luiz Carlos Alécio, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo especificamente quanto a esse responsável;*
>
> *9.1.2. com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 17 e 23, inciso I, do mesmo diploma e com os arts. 1º, inciso I, 207, caput e parágrafo único, e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas do Sr. Suelme Evangelista Fernandes, dandolhe plena quitação;*
>
> *9.1.3. com amparo nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 18 e 23, inciso II, do mesmo diploma e com os arts. 1º, inciso I, 208, caput e § 2º, primeira parte, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Corgésio Ribeiro Albuquerque e Silvano Ferreira do Amaral, dandolhes quitação;*
>
> *9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas desses três responsáveis, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:*

9.2.1. débitos atribuídos em regime de solidariedade aos responsáveis Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
2/7/2010	*1.149.104,28*
23/8/2010	*1.348.077,56*
10/12/2010	*2.166.000,00*
29/12/2010	*85.499,96*
29/3/2011	*392.275,48*
27/4/2011	*73.179,91*
18/5/2011	*207.455,80*
22/11/2011	*105.287,06*
9/12/2011	*271.595,65*
17/5/2012	*132.471,69*

9.2.2. débitos atribuídos em regime de solidariedade aos responsáveis José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
17/5/2012	*223.152,04*

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, aplicar aos Srs. Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá multa no valor individual de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), R$ 1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais) e R$ 1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal, aos responsáveis em epígrafe e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando a esses destinatários que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

2 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de mandatária do Ministério da Agricultura e Pecuária, em desfavor de Corgésio Ribeiro Albuquerque, Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho, Luiz Carlos Alécio, Meraldo Figueiredo Sá, Silvano Ferreira do Amaral e Suelme Evangelista Fernandes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais repassados pela União à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso (SEDER) por meio do Contrato de Repasse 2628.0242903-25/2007/MAPA/CAIXA (Siafi nº 615.374, peça 73).

2.1 O contrato esteve vigente de 31/12/2007 a 30/4/2020, com prazo de sessenta dias para prestar contas, terminando em 29/6/2020 (peças 73 e 96). Tinha por objeto a construção de bases físicas e a aquisição de equipamentos para instalação de agroindústrias para a agricultura familiar em diversos municípios do Estado de Mato Grosso, conforme Plano de Trabalho e Laudo de Análise de Empreendimento (peças 67-71).

2.2 No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação de sete ex-Secretários de Estado de Desenvolvimento Rural/MT, responsabilizados pelos seguintes períodos (peça 353):

h) Jilson Francisco da Silva, de 31/3/2010 a 24/3/2011;

i) José Domingos Fraga Filho, de 25/3/2011 a 20/12/2012;

j) Meraldo Figueiredo Sá, de 21/12/2012 a 31/12/2013;

k) Luiz Carlos Alécio, de 1/1/2014 a 31/12/2014;

l) Suelme Evangelista Fernandes, de 1/1/2015 a 31/3/2018;

m) Corgésio Ribeiro Albuquerque, de 1/4/2018 a 31/1/2019; e

n) Silvano Ferreira do Amaral, de 1/2/2019 a 30/4/2020.

2.3 Aos recorrentes, Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá, atribuiu-se a conduta de executar parcialmente o objeto pactuado, restando imprestável a parcela executada, porquanto não foi dada uma finalidade útil às bases físicas e aos equipamentos adquiridos, não atingindo os fins pactuados, mesmo parcialmente.

2.4Aos demais ex-secretários foi atribuída a conduta de deixar de tomar as providências necessárias à conclusão do objeto pactuado, restando imprestável a parcela executada, seja porque a obra ficou inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

2.5Efetuada a citação (peças 376, 378, 384-386, 389, 390, 404 e 410), a viúva do responsável Luiz Carlos Alécio informou sobre seu falecimento (peça 396). Os demais responsáveis apresentaram alegações de defesa às peças 424-431 e 435-442.

2.6No mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs (peça 443):

d) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação a Luiz Carlos Alécio, falecido antes de sua citação;

e) acolher as alegações de defesa e julgar regulares com ressalvas as contas de Corgésio Ribeiro Albuquerque, Silvano Ferreira do Amaral e Suelme Evangelista Fernandes; e

f) rejeitar as alegações de defesa de Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá, julgar irregulares as suas contas, imputar-lhes débito na medida da participação de cada um deles nas irregularidades apuradas e aplicar-lhes a multa proporcional ao dano.

2.7O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU, peça 446) manifestou-se de acordo com a proposta, a qual foi acolhida pelo Tribunal, com alteração para julgar regulares as contas de Suelme Evangelista Fernandes, dando-lhe plena quitação.

2.8Assim, prolatou-se o Acórdão 2.390/2025-TCU-2ª Câmara (peça 452, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

2.9Contra essa deliberação, foram interpostos recursos de reconsideração por Jilson Francisco da Silva (peças 512-518), Meraldo Figueiredo Sá (peças 490-492) e José Domingos Fraga Filho (peças 476-484).

2.10 O exame de mérito dos recursos (peça 559) concluiu pela negativa de provimento dos recursos de reconsideração interpostos por Jilson Francisco da Silva e por Meraldo Figueiredo Sá, bem como propôs dar parcial provimento ao recurso de José Domingos Fraga Filho para reduzir os valores do débito e da multa que lhe foram aplicados.

2.11 Neste momento, examinam-se os expedientes de peças 562-565.

EXAME DE MÉRI

3. Delimitação

3.1 O presente exame contempla as seguintes questões, em analogia ao julgado no Acórdão 1.095/2026-TCU-2ª Câmara:

b) quanto a Meraldo Figueiredo Sá, a validade das comunicações processuais dirigidas a ele e a aplicação do prazo decenal previsto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012;

d) quanto a José Domingos Fraga Filho, o exame do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano.

10. Das comunicações e do prazo decenal

10.1 *O recorrente Meraldo Figueiredo Sá argumenta que a sua notificação por edital e citação não foram válidas, devendo-se dar o mesmo desfecho ocorrido no Acórdão 1.095/2026-TCU-2ª Câmara, prolatado no processo TC 019.590/2022-9. Argumenta, em síntese, que (peça 564):*

10.1.1 tal como no presente processo, o TC 019.590/2022-9 constitui TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor dos sucessivos titulares da Secretaria de Estado responsável pela política de agricultura familiar de Mato Grosso — dentre eles Meraldo Figueiredo Sá —, em razão de irregularidade relativa à ausência de funcionalidade de objeto de contrato de repasse celebrado no âmbito do mesmo Programa Prodesa, com idêntica finalidade: construção de bases físicas e aquisição de equipamentos destinados à instalação de agroindústrias para a agricultura familiar em municípios do Estado de Mato Grosso;

10.1.2 *o Acórdão 1.095/2026-TCU-2ª Câmara acolheu parcialmente as alegações de defesa de Meraldo Figueiredo Sá e arquivou os autos com relação a ele, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012;*

10.1.3 *a notificação editalícia foi reputada inválida naquele processo por não ter sido precedida de tentativa de comunicação pessoal ao responsável, em contrariedade ao art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU e ao art. 26, §§ 3º e 4º, da Lei 9.784/1999, que somente autorizam a intimação por edital quando o destinatário for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido (item 97-100 da instrução que compõe o Relatório do Acórdão 1095/2026, peça 565);*

10.1.4 *fato idêntico ocorre nestes autos, na data de 17/11/2020, Meraldo foi notificado via edital (peça 48) quando era descabida naquele momento, uma vez que não se esgotaram todos os meios de comunicação que deveriam ter sido realizados antes;*

10.1.5 *na data de 3/6/2022 (peça 360), foi efetivado termo de pesquisa de endereço pelo TCU, com o objetivo de localizar o endereço correto do requerido, após a notificação via edital. Isso comprova que o Edital não havia observado as disposições legais para validade da citação via edital, dado que ainda se procurava o endereço de Meraldo para devida citação;*

10.1.6 *na data de 20/6/2022 (peças 372 e 373) foi encaminhado novo ofício a Meraldo por meio de AR, conforme demonstra a peça 388 dos autos, no entanto, sem êxito vez que, no AR com data de 23/06/2022 (peça 388) consta endereço inexistente, isto significa que mais uma vez o AR não chegou às mãos do requerido Meraldo, não sendo citado, comprovando em definitivo que somente na data de 11/7/2022 (peça 398) Meraldo tomou conhecimento dos autos, ou seja, mais de 10 anos após a suposta irregularidade efetivada, quando a sua procuradora colacionou procuração nos autos para se inteirar do assunto, solicitando pedido de prorrogação de prazo, momento em que a citação foi efetivada, passando a partir de então a ter conhecimento dos autos, demostrando-se claramente a sua boa-fé;*

10.1.7 *não se desconhece que a independência de cada processo de contas, em tese, permitiria conclusões diversas para relações jurídicas distintas. Todavia, quando dois processos dizem respeito à mesma pessoa, ao mesmo cargo, ao mesmo período de exercício, ao mesmo programa de governo e a fatos de idêntica natureza jurídica — sendo a irregularidade descrita em ambos os autos com redação praticamente idêntica —, a manutenção de desfechos diametralmente opostos (de um lado, arquivamento; de outro, condenação a débito solidário milionário e multa de R$ 1.550.000,00) compromete a coerência decisória que se espera de um mesmo Tribunal, colocando em xeque os princípios da isonomia e da segurança jurídica que devem nortear a atuação de qualquer órgão julgador;*

10.1.8 *o dever de uniformização da jurisprudência, previsto no art. 926 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos perante o TCU, impõe que tribunais mantenham sua jurisprudência íntegra, estável e coerente;*

10.1.9 *conforme consignado no Relatório Técnico ora impugnado (itens 2.5 e 5.16, alínea 'b'), a citação do Recorrente neste TC 045.481/2021-0 ocorreu em 23/6/2022 (peça 389). Não constam dos autos, todavia — ao menos não de forma explícita no Relatório Técnico examinado —, os elementos que permitam aferir se essa citação foi precedida de regular tentativa de comunicação pessoal ao recorrente, ou se, a exemplo do que se apurou no TC 019.590/2022-9, também neste processo se valeu a Administração de notificação editalícia sem o prévio esgotamento das vias ordinárias de comunicação, em contrariedade ao art. 179, inciso III, do RI/TCU e ao art. 26, §§ 3º e 4º, da Lei 9.784/1999.*

10.1.10 *se for verificado detalhadamente os autos (peças 388-389) será constatado que Meraldo não foi citado, conforme consta no relatório técnico, tendo em vista constar nas peças citadas endereço inexistente, isto significa que o AR não chegou às mãos;*

10.1.11 *ainda que se entenda subsistente a validade da citação e, por consequência, inaplicável a exata fundamentação do art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 a estes autos, subsiste a necessidade de o Tribunal considerar, na dosimetria da pena e na apreciação da proporcionalidade do débito e da multa mantidos contra o Recorrente, a circunstância de que, para o mesmo período de gestão e para conduta de igual natureza, o próprio TCU reconheceu, no processo paradigma, que o decurso de mais de uma década entre os fatos (2012-2014) e o efetivo julgamento (2024-2026) compromete a reconstituição fidedigna das circunstâncias fáticas vivenciadas pelo gestor em mandato de curtíssima duração (pouco mais de doze meses), à frente de um programa cuja execução se estendeu por treze anos (2007 a 2020). Tal circunstância, já invocada nas razões recursais originárias (peça 490, itens sobre a brevidade do mandato e a complexidade da avença), ganha agora reforço objetivo e concreto no precedente ora trazido aos autos, o qual comprova que a própria Corte de Contas, ao examinar com profundidade equivalente situação, reconheceu a insuficiência das condições para uma responsabilização integral do gestor pelos fatos então ocorridos.*

Análise:

10.2 *O edital publicado no Diário Oficial da União de 17/11/2020 (peça 48) diz respeito à notificação do recorrente Meraldo Figueiredo Sá pela Caixa Econômica Federal para que saneasse as irregularidades*

referentes ao objeto inconcluso, demonstrasse que não causou prejuízo ao erário ou devolvesse os valores atualizados e com juros, sob pena de instauração desta TCE.

10.3 *Observa-se que a notificação editalícia foi precedida por tentativa de comunicação via Ofício 1450/2020/GIGOV/CB (peça 29), de 3/9/2020, endereçado para localidade descrita na ficha de qualificação dos responsáveis (peça 7). O aviso de recebimento (AR) de peça 43 indica que a devolução da comunicação, em 10/11/2020, foi por motivo de ausência do recorrente após as três tentativas de entrega realizadas pelo carteiro.*

10.4 *Como o motivo da devolução da correspondência foi a ausência do responsável, esperava-se, ao menos, envio de novo ofício para o mesmo endereço com o fim de esgotar a tentativa de comunicação. Contudo, as peças seguintes ao AR revelam a subsequente publicação do edital.*

10.5 Conforme consignado no relatório do TC 019.590/2022-9, 'Para ser válida, a publicação por edital pressupõe a não localização do destinatário' (peça 565, p. 29), sendo esta a literalidade do art. 179, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.

10.6 Embora não se trate de comunicação expedida pelo TCU, cabe destacar os seguintes dispositivos da Resolução-TCU 170/2004, vigente à época da notificação:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de: (NR)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

(...)

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

(...)

§ 2º Considera-se não localizado, para os fins do que dispõe o inciso IV deste artigo, o destinatário que estiver em lugar ***ignorado, incerto ou inacessível****.*

10.7 Nessa linha, deve ser considerada inválida a notificação por edital realizada durante a fase interna da TCE (peça 48), visto que não se tratava de destinatário em lugar ignorado, incerto ou inacessível, nem houve nova tentativa de comunicação no endereço em que se registrou a ausência.

10.8 Superada a questão quanto à invalidade da comunicação pelo referido edital na fase interna, verifica-se que a citação do recorrente durante a fase externa da TCE ocorreu em 23/6/2022, em endereço registrado na base de dados da Receita Federal, mediante o Ofício 26364/2022-TCU/Seproc, cujo AR foi assinado pelo recorrente (peças 360, 373 e 390).

10.9 Essa comunicação demonstra que a citação chegou ao endereço do responsável, sendo, portanto, válida nos termos do art. 4º, II, da Resolução-TCU 170/2004.

10.10 Dado que a citação foi válida, nota-se que, entre a data do fato gerador em 1/1/2014 (dia em que Meraldo Figueiredo Sá deixou a posição de secretário) e a efetiva notificação do gestor mediante citação (23/6/2022), não houve o transcurso de mais de dez anos, circunstância que afasta a premissa que levou ao arquivamento dos autos no processo paradigma.

10.11 Nesse sentido, a situação do recorrente nesta TCE difere da ocorrida no TC 019.590/2022-9, no qual constatou-se o transcurso de dez anos (peça 565, p. 29):

101. Diante dessas circunstâncias, verifica-se que houve intervalo superior a 10 (dez) anos desde o fato gerador, 01/01/2014 (dia seguinte ao término do mandato do responsável), até a efetiva notificação do gestor (06/03/2024), dando ensejo ao arquivamento do feito em relação ao então secretário de estado, com amparo no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN TCU 71/2012.

10.12 Não procede a alegação de que, no processo paradigma, o TCU reconheceu que o decurso de dez anos entre os fatos e o efetivo julgamento comprometeria a reconstituição fidedigna das circunstâncias fáticas

vivenciadas pelo gestor, pois em nenhum momento foi utilizada a data do julgamento como termo do prazo decenal.

10.13 Verifica-se que, nos três casos de arquivamento com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN TCU 71/2012 ocorrido no Acórdão 1.095/2026-TCU-2ª Câmara, o prazo decenal teve por parâmetro o período contado do fato gerador do dano até a notificação do responsável/sucessor, não até o momento do julgamento.

10.14 Importa mencionar que o arquivamento do feito com relação ao responsável Luiz Carlos Alécio esteve associado o reconhecimento do prejuízo à defesa de seu espólio em período inferior a dez anos. Tal flexibilização da regra deu-se em razão de o espólio se enquadrar na condição de sucessor do gestor falecido, o que não se aplica ao caso de Meraldo Figueiredo Sá.

10.15 Ainda que o julgamento tenha ocorrido após os dez anos, o recorrente teve conhecimento dos autos em momento anterior a esse marco temporal, dispondo de oportunidade para apresentar defesa e produzir os documentos que entendesse necessários.

10.16 Ademais, não foram apresentados elementos concretos com o fim de demonstrar o efetivo prejuízo à defesa, limitando-se o recorrente à alegação abstrata sobre dificuldade de reconstituição dos fatos decorrente da passagem do tempo.

10.17 Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte apresenta julgados exigindo tal comprovação do prejuízo mesmo diante do transcurso do prazo decenal, a exemplo do Acórdão 1.166/2025-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes. Dessa forma, a circunstância invocada não permite afastar ou reduzir a responsabilização do recorrente.

***10.18** Ante o exposto, conclui-se que, no caso, apesar de a notificação via edital ocorrida durante a fase interna da TCE ser inválida, a citação durante a fase externa da TCE foi válida e não houve o transcurso de mais de dez anos para fins de aplicação do art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012.*

10.19 Do nexo causal

10.20 O recorrente José Domingos Fraga Filho defende o julgamento pela regularidade de suas contas, por lhe ser aplicável o mesmo reconhecimento, identificado no Acórdão 1.095/2026-TCU-2ª Câmara, do rompimento do nexo de causalidade de sua conduta para a ocorrência do dano. Argumenta, em síntese, que (peça 562):

10.20.1 evidencia-se, sob a ótica dos princípios da segurança jurídica e da unidade de convicção, que tanto o presente processo (TC 045.481/2021-0) quanto o correlato TC 019.590/2022-9, guardam estrita e inafastável identidade de causa de pedir, objeto e agentes, o que impõe a uniformização de seus desfechos jurídicos;

10.20.2 ambas as TCEs foram instauradas pela mesma instituição mandatária, Caixa Econômica Federal, e decorrem do mesmo programa de descentralização federal, Prodesa (Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário), sob a égide e coordenação do Ministério da Agricultura e Pecuária;

10.20.3 os instrumentos correlatos — Contrato de Repasse Siafi nº 615.374 (objeto destes autos) e Contrato de Repasse Siafi nº 615.386 (objeto do feito paradigmático) — compartilham a mesma finalidade programática: a construção de bases físicas e a aquisição de equipamentos para a instalação de agroindústrias destinadas ao fortalecimento da agricultura familiar em diversos municípios do Estado de Mato Grosso. Do ponto de vista cronológico, ambas as relações convencionais se estenderam de 31/12/2007 a 30/4/2020, com prazo limite para a apresentação da prestação de contas final fixado em comum para o dia 29/6/2020;

10.20.4 o rol de responsáveis é idêntico em ambas as relações processuais, figurando os mesmos Secretários de Estado de Desenvolvimento Rural (SEDER/SEAF) que se sucederam ao longo do período. Entre eles, o recorrente, cuja conduta e período de gestão foram submetidos a escrutínios absolutamente idênticos em ambos os processos;

10.20.5 caracterizada a perfeita simetria fática, causal e subjetiva entre as relações jurídicas em exame, a análise das condutas de José Domingos Fraga Filho, não admite dissociação analítica sob pena de grave contradição hermenêutica;

10.20.6 nos autos do processo TC 019.590/2022-9, a 2ª Câmara do TCU deparou-se com as mesmas circunstâncias de fato e de direito que agora se discutem. Naquela oportunidade, o Colegiado deliberou, de forma unânime e categórica, pelo afastamento definitivo de qualquer responsabilidade do recorrente, julgando regulares as contas de José Domingos Fraga Filho e dando-lhe quitação plena;

10.20.7 os fundamentos técnicos e jurídicos agasalhados pelo acórdão paradigma não apenas justificam a absolvição lá decretada, como também fulminam, por completo, a pretensão de responsabilização remanescente e solidária deduzida no presente processo, amparando-se nos seguintes pilares:

g.1) durante o período de gestão efetiva do Recorrente — devidamente retificado para o interregno de 25/03/2011 a 28/3/2012 —, a execução das metas do convênio deu-se de forma contínua, célere e positiva. Além disso, sob a sua administração, o empreendimento apresentou evolução física real e incontroversa, avançando expressivamente de 61,03% para 89,55% de execução. Tal evolução afasta, de plano, qualquer alegação de inércia, abandono ou conduta omissiva que pudesse ser imputada ao recorrente durante o exercício de seu múnus público;

g.2) todas as contas parciais geridas e apresentadas pelo recorrente foram formalmente analisadas e aprovadas pelo órgão repassador, tal como ocorreu no presente caso em exame;

g.3) as pontuais inconsistências físicas ou construtivas anotadas nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAEs) emitidos pela Caixa Econômica Federal à época foram devidamente saneadas pela fiscalização ou revelaram-se de caráter meramente formal, incapazes de comprometer ou impedir o fluxo normal de execução do ajuste sob a sua gestão;

g.4) o dano materializado ao erário, consubstanciado no insucesso do programa, no perecimento das bases físicas e no extravio de equipamentos, foi constatado em vistorias técnicas realizadas apenas no ano de 2020, quase dez anos após o encerramento do mandato do Recorrente, do mesmo modo como ocorreu nos fatos decorrentes do Contrato de Repasse 2628.0242903-25/2007/MAPA/CAIXA, registro Siafi 615374;

g.5) o nexo causal foi integralmente rompido, uma vez que o perecimento do objeto decorreu diretamente do abandono administrativo das estruturas por gestões sucessoras e do desvio de bens ocorridos muito tempo depois da saída do recorrente, concluindo o Ministro-Relator que 'inexiste nexo de causalidade entre sua conduta e o dano final, (...)'.

10.20.8 diante do rompimento do nexo causal e da ausência de culpa em sentido estrito, impõe-se a extensão dos efeitos do julgado paradigmático a este processo, com a consequente declaração de regularidade das contas do recorrente. Desfecho contrário viola as garantias constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e o dever de coerência decisória que vincula a atividade controladora deste Tribunal;

10.20.9 enquanto no paradigma restou soberanamente decidido que o extravio de bens e o abandono de obras constatados em 2020 não possuem nexo de causalidade com o gestor exonerado em março de 2012, no presente feito busca-se, de forma paradoxal, manter o liame causal para imputar-lhe débito solidário sob o mesmo cenário temporal e fático;

10.20.10 por meio do artigo 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb, o ordenamento jurídico impõe o dever de que as autoridades públicas atuem de forma proativa para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, vedando instabilidades hermenêuticas injustificadas. Esse comando impõe a esta Corte de Contas o dever de preservação e coerência de seus próprios precedentes, de sorte que casos substancialmente idênticos, que compartilham os mesmos sujeitos e o mesmo contexto operacional, recebam idêntico desfecho com a outorga de quitação plena. A quebra dessa coerência decisória frustra a legítima confiança do jurisdicionado e fragiliza a previsibilidade dos atos de controle externo deste Tribunal.

Análise:

10.21 O paradigma do TC 019.590/2022-9 apresenta similaridades em comparação ao presente caso, tratando-se de construção de bases para agroindústrias precedida pela aquisição dos equipamentos, no qual atribuiu-se ao recorrente e aos demais ex-secretários a irregularidade de ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado.

10.22 Naquele caso, a conduta atribuída a José Domingos Fraga Filho foi associada à ausência de tomada de providências para a conclusão do feito (peça 563, p. 15):

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados, conforme irregularidades apontadas nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia de peças 108-115 e no PA GIGOV/CB 1150/2020.

10.23 No presente caso, embora a conduta atribuída ao responsável tenha enfatizado a imprestabilidade do objeto parcialmente executado, sem se tratar de ausência de tomada de providências, isso não impede a aplicação do mesmo raciocínio sobre o nexo causal realizado no TC 019.590/2022-9.

10.24 O voto condutor proferido no Acórdão 1.095/2026-TCU-2ª Câmara teceu as seguintes considerações sobre o nexo de causalidade da conduta do recorrente (peça 563, p. 45):

27. Em relação ao Sr. José Domingos Fraga Filho, ainda que parte de suas alegações de defesa devam ser rejeitadas, as evidências dos autos demonstram que, durante sua gestão, houve evolução física do objeto (de 61,03% para 89,55%) e as falhas apontadas pela Caixa foram corrigidas ou não impediram a execução normal do ajuste à época. Considerando que a última evolução na execução do objeto ocorreu em 10/01/2013, bem assim com a informação de que as prestações de contas dos recursos por ele geridos foram aprovadas (peça 1), inexiste nexo de causalidade entre sua conduta e o dano final, materializado anos depois pelo abandono e extravio de equipamentos, razão pela qual julgo suas contas regulares, dando-lhe quitação plena.

10.25 Na situação em exame, verifica-se nos autos que, durante o período de gestão do recorrente (25/3/2011 a 28/3/2012), a construção das bases para agroindústrias contribuiu com aproximadamente 7% do total da execução física. A evolução do total de execução passou de 82,13% para 89,21%, conforme os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE) nº 11 e 17, de 3/5/2011 e de 11/1/2012, respectivamente (peças 189 e 197).

10.26 O percentual de 7% de execução é significativo, considerando que as despesas com bases físicas corresponderam a apenas 17,87% de todo o investimento, segundo o Parecer PA GIGOV/CB nº 895/2020, de 1/9/2020 (peça 176, p. 3):

9. Todos os equipamentos totalizando cerca de R$ 7.319.722,46 (sete milhões, trezentos e dezenove mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), que representam 82,13% do valor do total do investimento, não estão em uso e não se tem informação de sua localização, nem mesmo se estão de posse do Contratado, sendo todos esses desbloqueios integralmente aferidos e pagos aos fornecedores.

10. Restaram então, as construções de 20 bases físicas ao montante de R$ 1.593.152,76 (Um milhão, quinhentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) que corresponde a 17,87% do valor do investimento. Desse valor informamos que foram desbloqueados R$ 582.532,38 (Quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), correspondendo a 6,54% também do valor do investimento, já que a grande maioria das 20 bases físicas que deveriam ser construídas, não foram concluídas ou nem mesmo iniciadas.

10.27 Além da evolução física, as falhas apontadas pela Caixa, que foram motivo para retenção parcial de valores, foram corrigidas ou não impediram a execução normal do ajuste à época (peças 197, 208 e 214). Não há elementos aptos a relacionar tais falhas à situação dos equipamentos adquiridos e ao estado de incompletude e abandono das obras registrados em 2016 e 2020 (peças 174-177 e 426, p. 27-76).

10.28 Após a gestão do recorrente, houve evolução na execução do objeto até a emissão do RAE nº 19, conforme registro de 18/1/2013 no parecer da Caixa de 22/1/2013 (peça 215), sendo que, nesta última data, a Caixa suspendeu novas liberações de recursos até que houvesse a reconstrução de uma base parcialmente derrubada pela ação do vento, o que não se verificou na vistoria de 2020 (peça 174, p. 2).

10.29 A unidade técnica havia apontado que os pagamentos das bases deveriam ter sido autorizados apenas após verificação da sua adequada execução, pois o principal problema das agroindústrias teria decorrido de deficiências na construção (peça 443, p. 55-56). Contudo, as bases físicas associadas ao Contrato de Repasse 2628.0242903-25/2007 mencionadas no relatório de 2016 (peça 426, p. 27-76), bem como as citadas nos pareceres da Caixa de 2020 (peças 174-177), tiveram a ausência de sua funcionalidade associada à incompletude, à ação do tempo, ao abandono ou à invasão das instalações, circunstâncias identificadas anos após a saída do recorrente da função.

10.30 Nos autos, assim como no caso paradigma, há a informação de que as prestações de contas parciais dos recursos geridos pelo recorrente foram aprovadas (peça 1, p. 2-3).

10.31 Ante essas constatações, verifica-se simetria do presente caso com relação ao do Acórdão 1.095/2026-TCU-2ª Câmara. Durante a gestão em exame, houve incremento da execução física do objeto, inexistindo evidência de paralisação ou descontinuidade da execução do ajuste. Os registros da Caixa Econômica Federal no período indicam que os problemas identificados foram objeto de acompanhamento e correção ao longo da execução, sem que se tenha demonstrado relação entre tais ocorrências e o dano posteriormente constatado.

10.32 Nesse contexto, o dano efetivou-se em momento posterior ao exercício do cargo pelo recorrente. A superveniência de atos ou omissões praticados por seus sucessores, que contribuíram para a descontinuidade do empreendimento em 2013, permite romper o nexo causal entre a conduta do recorrente e o prejuízo apurado.

10.33 Desse modo, as premissas fáticas consideradas pelo Acórdão 1.095/2026-TCU-2ª Câmara para reconhecer a inexistência de nexo causal entre a conduta de José Domingos Fraga Filho e o dano ao erário estão igualmente presentes nesta TCE, inexistindo, portanto, elemento diferenciador relevante que justifique solução distinta.

10.34 Ante o exposto, em atenção aos fundamentos adotados no Acórdão 1.095/2026-TCU-2ª Câmara e à simetria fática verificada entre os casos, propõe-se o acolhimento das razões recursais para afastar a responsabilização do recorrente José Domingos Fraga Filho, julgar regulares as suas contas e dar-lhe quitação.

CONCLUSÃO

11. Do exame, é possível concluir que:

11.1.1 apesar da invalidade da notificação de Meraldo Figueiredo Sá via edital durante a fase interna da TCE, a citação durante a fase externa da TCE foi válida e não houve o transcurso do prazo de dez anos previsto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 para fins de arquivamento do feito em analogia ao julgado no Acórdão 1.095/2026-TCU-2ª Câmara;

11.1.2 há simetria fática entre o presente caso e o apreciado no Acórdão 1.095/2026-TCU-2ª Câmara, permitindo-se adotar as mesmas conclusões a respeito do rompimento do nexo causal entre a conduta de José Domingos Fraga Filho e o dano apurado.

5.1 Desse modo, a proposta adotada para o recurso de reconsideração de José Domingos Fraga Filho, na instrução de peça 559, deve ser alterada para dar-lhe provimento, mantendo-se inalteradas as propostas de negativa de provimento dos recursos de reconsideração de Jilson Francisco da Silva e de Meraldo Figueiredo Sá.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

12.1.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Domingos Fraga Filho e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:

a.1) tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.2.1, 9.2.2 e 9.3 do Acórdão 2.390/2025-TCU-2ª Câmara em relação a José Domingos Fraga Filho;

a.2) julgar regulares as contas de José Domingos Fraga Filho, dando-lhe quitação, com base nos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992;

12.1.2 conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Jilson Francisco da Silva e por Meraldo Figueiredo Sá e, no mérito, negar-lhes provimento;

12.1.3 informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Trata-se, nesta oportunidade, dos recursos de reconsideração interpostos por Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá contra o Acórdão 2.390/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz).

2. Cuidam os autos, originalmente, de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), na condição de mandatária do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso (Seder/MT) por meio do Contrato de Repasse 2628.0242903-25/2007/MAPA/CAIXA, celebrado no âmbito do Programa de Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário (Prodesa), cujo objeto consistia na construção de bases físicas e na aquisição de equipamentos para instalação de agroindústrias voltadas à agricultura familiar.

3. O contrato teve vigência de 31/12/2007 a 30/4/2020, com prazo para a prestação de contas em 29/6/2020.

4. A deliberação recorrida, entre outras providências, julgou irregulares as contas dos três recorrentes (todos ex-secretários de Estado que se sucederam à frente da referida pasta), condenando-os solidariamente ao pagamento de débito e aplicando-lhes multa individual, em razão da execução parcial do objeto, sem que fosse dada finalidade útil às bases físicas executadas e aos equipamentos adquiridos.

5. Os recorrentes alegaram, em síntese, que: i) houve prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU; ii) não devem ser responsabilizados pelo dano apurado; e iii) não houve má-fé ou dolo, o que afronta a razoabilidade das multas aplicadas.

6. Em exame de mérito inicial dos recursos (peça 559), a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu pela negativa de provimento aos

apelos de Jilson Francisco da Silva e de Meraldo Figueiredo Sá e pelo provimento parcial ao recurso de José Domingos Fraga Filho, para reduzir os valores do débito e da multa que lhe foram imputados.

7. Posteriormente, José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá acostaram aos autos as peças 562-565, trazendo recente precedente deste Tribunal, alegadamente similar às questões aqui tratadas, o Acórdão 1.095/2026-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), proferido no âmbito do TC 019.590/2022-9, que, segundo eles, impactaria suas condenações.

8. Meraldo Figueiredo Sá argumentou que sua notificação por edital e citação não foram válidas, devendo-se dar o mesmo desfecho conferido no aludido acórdão. Já José Domingos Fraga Filho defendeu a regularidade das suas contas, ante o rompimento do nexo de causalidade de sua conduta com o dano apurado, também reconhecido nos autos do TC 019.590/2022-9.

9. Ante a superveniência dessa documentação, acolhi, mediante o despacho de peça 567, a proposta do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), no sentido de retornar os autos à unidade instrutora para avaliação da procedência dos novos argumentos.

10. Em derradeira instrução (peça 568), a AudRecursos concluiu que: a) não obstante a invalidade da notificação de Meraldo Figueiredo Sá via edital durante a fase interna da TCE, a citação promovida na fase externa foi válida e não houve o transcurso do prazo decenal previsto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, razão pela qual não se aplica a ele o mesmo desfecho do processo paradigma; e b) há simetria fática entre o presente caso e o apreciado no Acórdão 1.095/2026-2ª Câmara, apta a ensejar idêntica conclusão quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre a conduta de José Domingos Fraga Filho e o dano apurado. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo.

11. De início, reitero o conhecimento dos recursos realizado por meio dos despachos de peças 488, 505 e 550, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

12. No mérito, manifesto, desde já, minha concordância com os pareceres precedentes quanto aos recursos de José Domingos Fraga Filho e de Meraldo Figueiredo Sá e adoto seus fundamentos como razões de decidir. Todavia, entendo que deve ser dado desfecho distinto ao caso de Jilson Francisco da Silva, dando-se provimento ao seu apelo e julgando suas contas regulares, pelos motivos que exponho a seguir.

***

13. Os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares por executarem parcialmente o objeto pactuado, com a imprestabilidade da parcela executada, uma vez que não foi dada finalidade útil às bases físicas e aos equipamentos adquiridos, levando ao não atingimento dos fins pactuados do contrato de repasse.

14. O contrato foi firmado no valor de R$ 8.580.000,00, sendo R$ 7.800.000,00 à conta do concedente e R$ 780.000,00 referentes à contrapartida do convenente. A vigência inicial, de 31/12/2007 a 13/6/2009 (peça 73), foi prorrogada sucessivamente, por diversas vezes, se estendendo até 30/4/2020. A execução teve início, de fato, em

1º/7/2010, conforme informado no relatório do tomador de contas (peça 343, p. 4). Os repasses efetivos corresponderam à totalidade dos recursos federais previstos.

15. O objeto do contrato consistia na construção de bases físicas e na aquisição de equipamentos para agroindústria, a serem instalados nessas bases. Do total de recursos previstos, 82,13% se referiam aos equipamentos e 17,87% às bases físicas. O desembolso chegou a 93,60% do total, dos quais apenas 6,54% foram utilizados para a construção das bases físicas e o restante, para a aquisição dos equipamentos. Em 27/8/2020, foi devolvido aos cofres da União o total de R$ 2.416.815,12 (peça 279).

16. Em fiscalização realizada pela Caixa em 2020 (peça 174), verificou-se que, das seis bases físicas construídas, uma estava fechada, sem vestígios de uso; três foram invadidas para serem utilizadas como moradia; outra estava servindo como base de apoio para atendimento da saúde; e a última foi completamente destruída por ação dos ventos ocorrida oito anos antes. Poucos equipamentos constavam em algumas das bases, porém sem uso e deteriorados. Os demais equipamentos adquiridos não foram localizados. A Caixa concluiu que o que fora executado no contrato de repasse nunca teve funcionalidade, sendo favorável à devolução integral do valor do repasse ao ministério gestor.

17. Importa destacar que, na gestão de **Jilson Francisco da Silva** (31/3/2010 a 24/3/2011), foram atualizados os planos de trabalho (peças 68 e 69) e adquiridos apenas equipamentos, não tendo havido desembolso para a construção de bases físicas (peça 443, p. 42 e 46).

18. Na sequência, **José Domingos Fraga Filho** assumiu a gestão da pasta (25/3/2011 a 28/3/2012 – esta última data conforme correção demandada pelo recorrente, uma vez que havia sido considerado, na decisão condenatória, o término da sua gestão em 20/12/2012). No período em que esteve à frente da Seder/MT, o gestor deu continuidade ao contrato e promoveu a execução de parte das bases físicas previstas, as quais, apesar de apresentarem algumas deficiências durante a construção, tiveram tais defeitos saneados. O total de pagamentos realizados, relativos às bases físicas, foi de R$ 618.941,99, o que corresponde a 38,53% do valor previsto para as obras de construção (R$ 1.606.058,82), conforme análise da instrução de peça 443 (p. 55).

19. No período compreendido entre 29/3/2012 e 20/12/2012, **Carlos Luiz Milhomem de Abreu** esteve à frente da secretaria, porém acabou não sendo citado nesta TCE, provavelmente em função do equívoco na data do término da gestão de José Domingos Fraga Filho. Nesse período foram executados R$ 132.471,69, também referentes às bases físicas. Ressalto que o último desbloqueio de recursos pela Caixa ocorreu em 17/5/2012.

20. Já **Meraldo Figueiredo Sá** (21/12/2012 a 31/12/2013) nada executou em sua gestão. Não deu continuidade às bases físicas nem adotou providências a fim de justificar a não continuidade das obras (apesar de dispor de recursos suficientes para tal) e o destino dos equipamentos adquiridos.

21. Outros gestores assumiram posteriormente a pasta, sem que tivesse havido a conclusão do objeto, tendo sido também citados nesta TCE. São eles: Luiz Carlos Alécio (1º/1/2014 a 31/12/2014); Suelme Evangelista Fernandes (1º/1/2015 a 31/3/2018); Corgésio Ribeiro Albuquerque (1º/4/2018 a 31/1/2019); Silvano Ferreira do Amaral (1º/2/2019 a 30/4/2020). Por meio do acórdão recorrido, o processo foi arquivado em

relação a Luiz Carlos Alécio, as contas de Suelme Evangelista Fernandes foram julgadas regulares e as dos demais, regulares com ressalva, com quitação.

***

22. Primeiramente, no que tange à incidência da prescrição, alegada por todos os recorrentes, manifesto minha anuência com a análise da AudRecursos efetuada na instrução de peça 559.

23. Os recorrentes defendem, em síntese, a teoria da unicidade das causas interruptivas e que o termo inicial para a contagem da prescrição seria de caráter individual. Para isso, deveriam ser consideradas, como marco inicial da prescrição, as datas em que cada um deixou o cargo de secretário, quais sejam, 25/3/2011, 28/3/2012 e 31/12/2013, e não a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (29/6/2020). Diante disso, argumentam que, no intervalo entre a saída dos recorrentes do cargo e o momento de suas citações, teria ocorrido a prescrição quinquenal.

24. Registro que a questão acerca da unicidade das causas interruptivas não resta pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A tese, inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes no Agravo Regimental no Mandado de Segurança 38.627, foi acolhida pontualmente apenas no âmbito da Segunda Turma daquela Corte e ainda não se reflete de modo pacífico em sua jurisprudência. Como exemplos de julgados do STF em sentido contrário a essa tese, cito o MS 37.578-AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 18/10/2023 pela Segunda Turma, e o MS 39.167, de relatoria do Ministro Flávio Dino, julgado em 18/3/2024 pela Primeira Turma.

25. No mesmo sentido, este Tribunal já assentou que não se aplica em seus processos o princípio da unicidade das causas interruptivas da prescrição, pois o regramento interno do TCU estabelece a possibilidade de a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ser interrompida mais de uma vez, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022 (a exemplo dos Acórdãos 4.010/2026-2ª Câmara, de minha relatoria; 601/2025-Plenário, relator: Ministro Antonio Anastasia; e 56/2024-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler).

26. Quanto ao termo inicial da prescrição, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que deve ser considerada a data do encaminhamento da prestação de contas final do ajuste ao órgão concedente ou a do término do prazo correspondente para essa prestação, e não a data de apresentação de prestações de contas parciais (Acórdãos 6.780/2025-2ª Câmara, relator: Ministro Augusto Nardes; 520/2025-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas).

27. Isso porque somente com a prestação de contas final é possível se verificar integralmente se houve cumprimento dos objetivos pretendidos e se os recursos foram aplicados de forma regular; além de que, até a sua apresentação, admite-se o saneamento de eventuais lacunas identificadas nas prestações de contas parciais, ainda na fase interna do processo de contas.

28. Assim, considerando o marco inicial de 30/6/2020 (data seguinte ao término do prazo para a prestação de contas), os eventos interruptivos que se sucederam, conforme demonstrado no relatório que acompanha esta decisão, demonstram não ter ocorrido a prescrição principal, tampouco a intercorrente, considerando que não houve transcurso

temporal superior a cinco anos entre os marcos interruptivos nem a paralisação do processo por mais de três anos.

***

29. Superada a preliminar de prescrição, passo à análise dos demais argumentos dos recorrentes.

30. Pela identidade das peças recursais, reproduzo trecho da instrução da AudRecursos que sintetiza os principais argumentos apresentados pelos três recorrentes (peça 559, p. 6-8):

"[...]

12.1.4 é preciso demonstrar o prejuízo material. Destacam que o percentual de execução foi de 93,6%, segundo o Relatório PA GIGOV/CB0987/2020 (peça 1), e que os recorrentes não contribuíram para quaisquer danos ao erário;

12.1.5 a responsabilidade pela construção das bases físicas foi transferida para a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso (SINFRA), uma vez que, naquela época, a SEDER não tinha recursos humanos capacitados para gerir, administrar e fiscalizar obras desta natureza, o que motivou o firmamento dos Termos de Cooperação Técnica nº 03 e 04/2009/SEDER/SINFRA;

12.1.6 durante as gestões dos recorrentes, as obras foram fiscalizadas, tanto pelos agentes da SINFRA quanto pelos engenheiros da Caixa Econômica Federal, sendo que os relatórios expedidos não apontavam erros capazes de comprometer as execuções das obras, tendo, inclusive, manifestado favoravelmente ao desbloqueio de valores para que se procedesse com os pagamentos às empresas construtoras. Aos recorrentes competia tão somente solicitar o pagamento às empresas, considerando os documentos de fiscalização das obras, para enviar ao setor competente responsável pelos respectivos pagamentos;

12.1.7 os recorrentes não possuem formação técnica para atestar as fiscalizações e medições nas obras realizadas, acreditando, portanto, nas informações que eram repassadas pelos fiscais de obra, ante a presunção de veracidade e boa-fé destes profissionais;

12.1.8 não se vislumbra a configuração de qualquer dolo, omissão ou erro grosseiro;

12.1.9 para José Domingos Fraga Filho e Jilson Francisco da Silva, o período de gestão, de aproximadamente um ano, foi insuficiente para a conclusão de todas as obras, considerando que o contrato de repasse foi prorrogado até o ano de 2020. Para Meraldo Figueiredo Sá, os 7% restantes para conclusão do objeto deveriam ter sido finalizados nas gestões posteriores;

12.1.10 a responsabilidade de Meraldo Figueiredo Sá limitou-se ao pagamento de R$ 34.507,68, referente à nota fiscal de 6/9/2013;

12.1.11 José Domingos Fraga Filho não deveria ser responsabilizado pelo insucesso do projeto ou por eventuais falhas nos equipamentos, estes adquiridos por outro ex-gestor, ausente o nexo causal entre sua conduta e o dano. No período em que exerceu cargo de secretário, foi pago o montante total de R$ 451.962,62, tendo ocorrido pagamento somente com relação às bases físicas construídas e atestadas pelos engenheiros da SINFRA e da Caixa Econômica Federal;

12.1.12 a gestão de José Domingos Fraga Filho foi do período de 25/3/2011 a 28/3/2012, conforme publicações no Diário Oficial do Estado (peça 477), o que difere da data apontada pela AudTCE, que entendeu que a exoneração do recorrente teria sido em 20/12/2012;

12.1.13 não ocorreu a devida individualização das condutas a fim de responsabilizar os respectivos administradores aos períodos vinculados a sua gestão, impondo aos recorrentes a responsabilidade pelo suposto dano ao erário decorrente de contrato que se iniciou em 2007 e foi prorrogado até 2020. Ao condenar os recorrentes de forma solidária, o acórdão não respeita a individualização de cada uma das condutas que teria resultado no suposto dano, nem mesmo avalia a situação fática de cada gestor e o que fizeram para resguardar o erário público;

12.1.14 não houve responsabilização da Caixa Econômica Federal, que atestou tanto a aquisição dos equipamentos quanto a execução das obras físicas, não apresentou qualquer impedimento ao pagamento das empresas executoras nem solicitou qualquer correção das obras até então realizadas;

12.1.15 não houve qualquer imputação de responsabilidade à SINFRA;

12.1.16 não se pode exigir conduta diversa dos ex-gestores, cuja responsabilidade resumia-se, exclusivamente, à efetivação dos pagamentos;

12.1.17 conforme instrução de peça 443, foram celebrados inúmeros termos de cessão de uso dos equipamentos e aproveitamento das bases físicas, firmados com os municípios e associações de diversas regiões do Estado de Mato Grosso, o que demonstra que os equipamentos vinculados ao convênio estão sendo aproveitados pelas comunidades, atingindo, portanto, a finalidade precípua do projeto;

12.1.18 os recorrentes não participaram da elaboração do plano de trabalho e do projeto, não podendo, portanto, ser responsabilizados pela má elaboração dos documentos que não se atentaram para as questões técnicas e circunstâncias individuais de cada região. O insucesso das agroindústrias não foi por qualquer conduta dolosa ou cometida com erro grave por parte dos recorrentes, mas, sim, por questões que fogem da sua alçada, como: a falta de matéria prima na região, a falta de interesse em iniciar ou continuar a agroindústria, a mudança de endereço ou de produção pelos interessados, a falta de organização e capacitação dos produtores, a falta de viabilidade técnica, a ausência de regularização fundiária nas terras ocupadas pelos pequenos agricultores, que os impedem de conseguir crédito rural para investir na produção interna e, em outros casos, em decorrência de fenômenos da natureza, que destruíram de forma parcial ou total as bases físicas, conforme o relatório de vistoria in loco apresentado pelo Sr. Suelme, cujos argumentos foram acolhidos pela unidade técnica."

31. Os recorrentes José Domingos Fraga Filho e Jilson Francisco da Silva ainda defendem a falta de razoabilidade e proporcionalidade na multa aplicada, por não ter sido demonstrada a existência de pagamentos indevidos ou de condutas caracterizadas por má-fé ou dolo. Por sua vez, Meraldo Figueiredo Sá afirma que a multa configura excesso punitivo, por ser 44 vezes o valor do único pagamento, que, segundo ele, teria sido realizado durante sua gestão, de R$ 34.507,68.

32. Conforme apontou a AudRecursos na instrução de peça 559, não há dúvidas quanto à configuração do dano ao erário, considerando a existência de parcelas executadas que restaram sem a utilidade esperada, com a frustração dos objetivos previstos no contrato de repasse.

33. Também não procede o argumento de que alguns equipamentos foram cedidos ou estão em uso e que existem bases físicas aproveitadas, tendo em vista que esses valores já foram deduzidos do débito.

34. Entretanto, considero que o caso merece algumas ponderações acerca do nexo de causalidade entre a conduta de cada um dos recorrentes e o dano apurado.

35. A execução do convênio, de fato, acabou sofrendo um severo descompasso entre a aquisição dos equipamentos (farinheira, beneficiamento de café, processamento de

frutas, casa de mel e mini-laticínio) e a realização das estruturas que os abrigariam, as ditas bases físicas. A execução de 93,6% do objeto do contrato, na verdade, se resumiu à aquisição da totalidade dos equipamentos na fase inicial (que correspondiam a 82,13% do total previsto) e a um pequeno percentual de execução das obras das bases físicas.

36. É de se ressaltar, por outro lado, que, no próprio plano de trabalho aprovado, constou a seguinte informação: "*As construções serão licitadas através da SINFRA (Secretaria de Estado de Infraestrutura) e a aquisição dos equipamentos através da Secretaria Adjunta Executiva/Núcleo Agropecuário, vinculada à SEDER (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural*" (peça 68, p. 4).

37. Assim, apesar de o contrato de repasse ter sido celebrado entre a Seder/MT e a Caixa e de os Termos de Cooperação Técnica 3 e 4/2009, firmados entre aquela secretaria e a Sinfra/MT, estabelecerem responsabilidade solidária "*por qualquer irregularidade cometida*" (peça 478), observo que havia, pelo menos no início da execução, a expectativa de que cada secretaria cumprisse o seu papel, o que não ocorreu na prática.

38. A Sinfra/MT acabou iniciando a execução das obras das bases físicas depois de terem sido adquiridos os equipamentos, o que levou ao descompasso mencionado.

39. A despeito dessa problemática de cronograma, não vejo como atribuir nem ao primeiro gestor, Jilson Francisco da Silva, nem a José Domingos Fraga Filho a responsabilidade pelo abandono das obras que foram executadas e pelo sumiço dos equipamentos adquiridos, já que não há nexo de causalidade que os correlacionem ao dano.

40. O primeiro, como gestor da Seder/MT, cumpriu com sua parte no compromisso, assumindo a aquisição dos equipamentos previstos. Ademais, a própria Caixa, em todas as fiscalizações realizadas no período da gestão de **Jilson Francisco da Silva** (peças 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186 e 187), atestou a compra dos equipamentos e informou, em seus relatórios, onde estavam localizados. Ou seja, até aquele momento, não havia deterioração ou extravio dos bens que haviam sido comprados.

41. Importa consignar que, no Acórdão 1.095/2026-2ª Câmara, que tratou de situação similar, relativa a outro contrato de repasse visando à aquisição de equipamentos e bases físicas para outras localidades do estado do Mato Grosso, os autos foram arquivados em relação a Jilson Francisco da Silva, porém, por prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que não ocorreu nestes autos.

42. **José Domingos Fraga Filho**, que permaneceu durante aproximadamente um ano na pasta, cumpriu com a continuidade do contrato de repasse, dando seguimento à construção das bases físicas, contribuindo com aproximadamente 7% do total da execução, que passou de 82,13% para 89,21% (peças 189 e 197). Conforme atestou a AudRecursos (peça 568, p. 10), essa variação percentual de execução é significativa, tendo em vista que as bases físicas correspondiam a 17,87% de todo o investimento.

43. Além disso, de acordo com a análise da unidade instrutora, as falhas de execução apontadas pela Caixa, que tiveram por consequência a retenção parcial de valores, foram corrigidas e não impediram o seguimento do ajuste à época, não havendo elementos aptos a estabelecer um liame entre essas falhas e o estado de abandono e perda de equipamentos registrados no relatório da Caixa de 2020. Também não há notícias, da fiscalização, de que os equipamentos adquiridos teriam sido extraviados durante esse período.

44. A AudRecursos ainda reconhece, em sua derradeira instrução, que "*o dano efetivou-se em momento posterior ao exercício do cargo pelo recorrente. A superveniência de atos ou omissões praticados por seus sucessores, que contribuíram para a descontinuidade do empreendimento em 2013,* ***permite romper o nexo causal entre a conduta do recorrente e o prejuízo apurado***."

45. Assim, a situação se amolda ao mesmo caso do Acórdão 1.095/2026-2ª Câmara em relação a esse responsável. Naquele julgado, este Tribunal reconheceu a ausência de nexo de causalidade entre a conduta de José Domingos Fraga Filho e o dano final. De igual maneira, reputo que, nestes autos, deve-se dar o mesmo desfecho, com o julgamento pela regularidade das contas do responsável.

46. Registro que, embora o exame de mérito inicial (peça 559) já houvesse proposto o provimento parcial do recurso de José Domingos Fraga Filho, para redução do débito e da multa, a nova análise dos elementos trazidos aos autos evidencia, como já dito, a inexistência de nexo causal entre sua conduta e o dano, o que conduz, agora, ao provimento integral de seu apelo, com o consequente afastamento do débito e da multa a ele imputados.

47. Situação distinta ocorre com o responsável **Meraldo Figueiredo Sá**. Primeiramente, o recorrente argumenta que teriam sido executados R$ 34.507,68 em sua gestão, referentes à Nota Fiscal 4654, de 6/9/2013, e que não poderia ser responsabilizado por débito superior a esse valor. A AudRecursos, por sua vez, afirma que o referido documento fiscal teria sido emitido em 30/8/2016 e faria referência a outro contrato de repasse (peça 559, p. 10).

48. Em consulta à Nota Fiscal 4654 (peça 265), verifico que constam duas datas: uma, a título de emissão, de 30/8/2016, e outra, de 6/9/2013. Além disso, na assinatura do documento, é feita referência tanto ao contrato de repasse ora tratado, como ao de número "244.882-19/2007". À peça 323, consta uma ordem bancária, emitida em 17/7/2014, com esse mesmo valor, porém solicitando débito na conta 647123-0, distinta, portanto, do número da conta corrente do contrato de repasse em tela, que é 647106-0 (peça 343, p. 1).

49. Assim, conforme análise da AudRecursos, a aludida nota fiscal, apesar das incongruências de datas, não se refere ao contrato de repasse tratado nestes autos. Ressalto ainda que não houve qualquer desbloqueio de novas parcelas após 17/5/2012, considerando que a liberação de valores estava condicionada à reconstrução de uma das bases, derrubada pelo vento (peça 217).

50. Além disso, tendo em vista que em sua gestão não houve continuidade da avença, considero que Meraldo Figueiredo Sá foi efetivamente o responsável pelo prejuízo apurado, uma vez que a sua atuação omissiva em concluir o objeto do contrato de repasse – apesar de dispor de recursos para tal – acabou por levar ao abandono das obras e ao extravio dos equipamentos, em prejuízo à população que seria beneficiada. Também não se verifica nos autos que o ex-gestor tenha adotado medidas visando à responsabilização dos gestores anteriores por eventuais descumprimentos do contrato.

51. Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos 14/2025-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.419/2026-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) é no sentido de que a responsabilidade do gestor sucessor fica caracterizada quando, com recursos

disponíveis e sem comprovação de inviabilidade, não der seguimento a obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

52. Nessa linha, também não procede a alegação do responsável de que o contrato foi prorrogado até 2020. Como dito, em sua gestão rompeu-se o ritmo da execução do contrato, com a interrupção total das obras.

53. O recorrente sustenta ainda que a sua notificação por edital e a sua citação teriam sido inválidas, devendo ser adotado o mesmo desfecho ocorrido no Acórdão 1.095/2026-2ª Câmara, no qual seus autos foram arquivados por prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa-TCU (IN-TCU) 71/2012.

54. De fato, a ele assiste razão no que concerne à invalidade da notificação por edital, efetuada durante a fase interna da TCE. Como bem demonstrou a unidade instrutora, a publicação do edital (peça 48) foi precedida de uma única tentativa de comunicação, devolvida por ausência do destinatário após três tentativas de entrega pelo carteiro. Nessa circunstância, esperava-se, ao menos, o envio de novo ofício ao mesmo endereço antes de se recorrer à via editalícia, a qual, nos termos do art. 179, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e do art. 3º, inciso IV e § 2º, da Resolução-TCU 170/2004, pressupõe destinatário em lugar ignorado, incerto ou inacessível – hipótese que não se configurava.

55. Superada essa questão, contudo, verifico que a citação do recorrente na fase externa da TCE ocorreu em 23/6/2022, mediante o Ofício 26364/2022-TCU/Seproc, expedido para endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo aviso de recebimento foi assinado pelo próprio responsável (peças 360, 373 e 390). Essa comunicação demonstra que a citação efetivamente alcançou o recorrente, sendo válida nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004.

56. Sendo válida a citação, tem-se que, entre o fato gerador (1º/1/2014, dia seguinte ao término de sua gestão) e a efetiva notificação do gestor (23/6/2022), não transcorreu o prazo de dez anos exigido pelo art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, circunstância que afasta a premissa que conduziu ao arquivamento dos autos para o recorrente no Acórdão 1.095/2026-2ª Câmara.

57. Ademais, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a aludida decisão não adotou a data do julgamento como termo final do prazo decenal, mas sim a data da notificação do responsável. Nos três casos de arquivamento verificados naquele julgado, o parâmetro foi o intervalo entre o fato gerador do dano e a notificação, não o momento da deliberação.

58. Tampouco procede a alegação de prejuízo à defesa decorrente da passagem do tempo. O recorrente teve conhecimento dos autos em momento anterior ao decurso do prazo decenal, dispondo de oportunidade para apresentar defesa e produzir os documentos que entendesse pertinentes. Além disso, não trouxe elementos concretos aptos a demonstrar efetivo prejuízo, limitando-se a alegação genérica sobre a dificuldade de reconstituição dos fatos, o que, à luz da jurisprudência desta Corte (a exemplo do Acórdão 1.166/2025-Plenário, relator: Ministro Augusto Nardes), não basta para afastar ou mitigar a responsabilização.

59. Assim, no que tange a Meraldo Figueiredo Sá, não há elemento que justifique a alteração da conclusão anteriormente firmada na decisão recorrida, devendo ser mantida a negativa de provimento ao seu recurso.

60. Feitas essas considerações, cabe dar provimento aos recursos de Jilson Francisco da Silva e de José Domingos Fraga Filho, tornando insubsistentes, em relação a eles, os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.390/2025-2ª Câmara e julgando suas contas regulares, dando-lhes plena quitação. Adicionalmente, cabe negar provimento ao recurso de Meraldo Figueiredo Sá, mantendo-se os termos da deliberação condenatória em relação a ele.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5041/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.481/2021-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Jilson Francisco da Silva (346.813.451-72); José Domingos Fraga Filho (110.210.551-15); Meraldo Figueiredo Sá (626.827.841-00)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT 11.972), representando Silvano Ferreira do Amaral; Murilo de Moura Goncalves (OAB/MT 21.863), representando Suelme Evangelista Fernandes e Corgésio Ribeiro Albuquerque; Celina Salles Metello Alécio, representando Luiz Carlos Alécio; Marcia Figueiredo Sá (OAB/MT 9.914) e Débora Simone Santos Rocha Faria (OAB/MT 4.198), representando Meraldo Figueiredo Sá; Rodrigo Pulino Vargas (OAB/MT 26.608/O) e Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5.300/B), representando José Domingos Fraga Filho; André de Albuquerque Teixeira da Silva (OAB/MT 14.054), representando Jilson Francisco da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho e Meraldo Figueiredo Sá contra o Acórdão 2.390/2025-2ª Câmara, deliberação em que o TCU julgou irregulares as suas contas, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito e aplicando-lhes multa individual, em razão da execução parcial do objeto, sem etapa útil, no âmbito do Contrato de Repasse 2628.0242903-25/2007/MAPA/CAIXA, cujo objeto consistia na construção de bases físicas e na aquisição de equipamentos para instalação de agroindústrias voltadas à agricultura familiar;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Jilson Francisco da Silva e José Domingos Fraga Filho e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar insubsistentes, em relação a estes recorrentes, os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.390/2025-2ª Câmara, e julgar regulares suas contas, dando-lhes plena quitação;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Meraldo Figueiredo Sá para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. comunicar esta deliberação aos recorrentes e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5041-34/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral